



SUMÁRIO

Tribunal Pleno.....	1
Pautas	1
Atas	4
Acórdãos	4
Primeira Câmara	14
Pautas	14
Atas	17
Acórdãos	17
Segunda Câmara	46
Pautas	46
Atas	54
Acórdãos	54
Atos de Relatoria.....	138
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	138
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	144
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	144
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	146
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	146
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	146
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	147
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	151
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	152
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	152
Corregedoria Geral.....	153
Ouvidoria de Contas	155
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	155
Extratos de Distribuição	155
Editais	167
Despachos	167
Atos Normativos.....	175
Gabinete da Presidência	175
Despachos.....	175
Portarias	177
Informativos de Licitações.....	178
Composição Biênio 2015/2016	178
Tribunal Pleno	178
Primeira Câmara	178
Segunda Câmara	178
Corregedoria-Geral	178
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	178
Administrativo	178

TRIBUNAL PLENO

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 15 EM 5 DE MAIO DE 2016

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 513084/15
Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): Lydia Montani, Patricia Sathler Januario, LUIZ CARLOS CALDAS, FABIO BERTOLI ESMANHOTTO)
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, GILDA FERNANDES NUNES LAZAROTTY, JAYME DE AZEVEDO LIMA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, PARANAPREVIEDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARD BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, MARCIA ROSANGELA MARTINHUK, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS

Processo: 74618/11 Vista desde 28/04/2016 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: SOCIEDADE BRASILEIRA DE PATOLOGIA (Procurador(es): ALEXANDRE BLEGGI ARAUJO)
Interessado: SOCIEDADE BRASILEIRA DE PATOLOGIA (Procurador(es): ALEXANDRE BLEGGI ARAUJO)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 616785/14 Adiado por pedido do relator desde 28/04/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE JUSSARA
Interessado: LUCIANA MARA TACHINI BARBOSA, MUNICÍPIO DE JUSSARA

CONSULTA

Processo: 412130/15 Adiado por pedido do relator desde 14/04/2016
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 133129/16 Vista desde 31/03/2016 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): ALESSANDRA DA COSTA RICARDO MACHADO)
Interessado: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 888045/15
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHIA, ESTADO DO PARANÁ, GUSTAVO BONATO FRUET, MUNICÍPIO DE CURITIBA

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 738081/11
Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA
Interessado: MARIA LUIZA BERNSTORFF GUALBERTO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, RAFAEL IATAURO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 168107/15
Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARD BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSELMAN ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, NOEL CANDIDO DE MORAES JUNIOR, SUELY HASS, VALDIR LUIZ ROSSONI

Processo: 585913/15
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSAÍ
Interessado: LUIZ ALBERTO VICENTE, MUNICÍPIO DE ASSAÍ

Processo: 586278/15
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS
Interessado: SONIA REGINA DA SILVA BERTI LUCCHETTI

Processo: 830457/13 Vista desde 07/04/2016 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU (Procurador(es): AMAURI GARCIA MIRANDA, RAFAEL SAVARIS GHELLERE, EDSON SILVA DA COSTA)
Interessado: ADELAR MARCELO DE SOUZA, ADRIANA GHELLERE SLOVINSKI,



AGUIDA TRENTON FRASSON, ALCIDES FILIPPI CHIELLA, ALCINDA BRACHTVOGEL FRIGO, ALESSANDRA SANTANA, ALINE TERESINHA RASCHE, ALINE VANESSA CASAROLLI PINTO, ANDERSON SANTANA, ANDRE LUIS DE SA, ANDREY EDYGORAS BOMBASSARO, ANGELA APARECIDA VIEIRA, ANGELA MARIA BORGES DE SOUZA, ANNI CAROLINE CAMPAGNARO, APARECIDA CARADORE, APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS, APARECIDO GALVAO FERREIRA, ARI MINOSSO, ARLEI JUSSARA DA CRUZ VARGAS, CAMILA MARIA LORDANI, CARLOS ROBERTO MIGUEL DOS SANTOS, CECI LUCIA DA SILVA LANGER, CIBELE ROSA GASPARELO, CLARISSA GUISEPPA ROSSANA DI MARI, CLAUDINEI DE ALMEIDA, CLAUDIO MANENTTI, CLEVERSON LUIS HULLER, CLODOALDO GHELLERE, CRISTIANE DOS SANTOS CLASEN, CRISTIANE HARTMANN, DANIELA BONOMETO DOS REIS AMBONI, DEBORA DALL AGNOL, DURVAL LIVIERO, EDIO CARMINATI, EDSON JOSÉ ALCARÁ, EDSON SILVA DA COSTA, EDUARDO BUSS JUNIOR, EDUARDO BUSS NETO, ELIANE MANENTI, ELIANE SILVERIO, ELIANI NOELI SCHEMMER FRAZAO, ELIZABETE SCHEFFER BAUER MARCANSSONI, ENEDIR ZANELATTO, EUNICE SMIDT MAGGI, EVELINE VANDRESSA VALDUGA, EVERSON TRES, FABIO AMBONI, FABIO NERI ZIMPEL, FRANCELIZA AMBONI, FRANCIELE DE FATIMA SCARPATO, GENI KELLI DAL MORO, GERIDALTO ALEXANDRE DOS SANTOS, GERSON JACOB TROLLER, GERUSA AMBONI LORDANI, GILMAR LUIS DA SILVA, HILIEL DE ABREU, ILONI SPECHT, ISAIAS LUIZ ALVES CORREIA, IZAIAS INACIO DIAS, JANICE MANENTI, JEAN CARLOS FRAZON, JOANA LUCIA SCARPARI MAYER, JOAO CAMARGO DE OLIVEIRA, JOAO CARLOS CECHINEL, JOAO ODAIR DE CASTILHO, JOAO PAULO STACHACK, JOHNNATAN AMBONI, JOICE DA SILVA, JORGE DA SILVA MONTEIRO, JOSÉ ALEXANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS, JOSE BORGES, JOSE CAETANO DE LIMA WITT, JUCELIA DE SOUZA ZAMBUZI, JUCILENE SALES BRITO VIEIRA, JUCILENE SCHEFFER BOFF, JULIANA REGINA CALDANI, JUSSARA SANDRA PEREIRA, KAREN FRANZON, KATIANE SILVA, LEONOR AZEVEDO, LIDIA PRASNIEWSKI, LINDOMAR NATIVIDADE, LOURIVAL VIEIRA DA ROSA, LUCIANO APARECIDO NERIS, MACIEL DE FREITAS, MANOEL AGOSTINHO MARQUES, MARCIO APARECIDO BONOMETO, MARESSI TELO SEFFRIN, MARGARIDA KUNHEN CLEMES, MARIANA ROSA PAULI, MARIO DIVO LIMA, MARLENE FELIX DA SILVA, MARLI APARECIDA COLETTI, MARLI TEREZINHA ADAMS, MATTUSALEM VITE ASSUNCAO, MILTON BOFF LUMERTZ, NADIR DE LARA DOS SANTOS, NÉLIO JOSÉ BINDER, NILCEIA APARECIDA MARQUES TAVARES, NILSON DEFINSKI DA SILVA, NILTON CEZAR LEAL, NORBERTO LUIZ ALTISSIMO, OSIEL KNUPP, OSMAR NAZARENO CLEMES, PABLO BOLES DE OLIVEIRA, PAULO CESAR SCHLEDER DO CARMO, PAULO RICARDO SALVADOR, PAULO ROBERTO GHELLERE, PEDRO MARIANO CAMARGO DE OLIVEIRA, REGINA CARMELI MALLMANN, RENATO BATISTA, ROQUE MEDEIROS, RUTH MARY DE LIMA, SANDRO SIVIERO, SANDRO TEIXEIRA, SERGIO PASSOS GONCALVES, SERLI DOS REIS DUTRA, SIDINEI QUIROZ DE FIGUEREDO, SILVANA DA FONSECA RAMOS, SILVIO JOSE ALVES, SONIA MARIA PAVAN BORGES, SONIA SILVERIO, SONIA SOUZA DE FREITAS, SUELLEN KAREN DE LIMA, SUZANA MARIA GARLINI NIEHUES, TEREZA MACHADO MOTTA, TEREZINHA DAS GRAÇAS HENRIQUE, TEREZINHA SLOVINSKI DE OLIVEIRA, THAIS ANIZELLI PEREIRA DE FAVERI, TIAGO DAMIAO PEREIRA, VALDECIR DE LIMA, VALDEMAR CANDIA, VALZENIR MARIANO, VANDERLEI TEIXEIRA, VANDERLEIA DOS SANTOS, VANIA ORESTES GONZAGA, VANICE TEREZINHA PIES, VERA ASSUNTA NIERO DA SILVA, VOLNEI GARLINI, ZAIRA DENIS SILVESTRE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 361934/15

Entidade: GE FAROL S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, PAULO SÉRGIO SENA, CRISTINA KAWAKA, LUIS ADOLFO KUTAX, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO)

Interessado: GE FAROL S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, PAULO SÉRGIO SENA, CRISTINA KAWAKA, LUIS ADOLFO KUTAX, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO), ROBERTO CAMBUÍ

Processo: 345811/14 Vista desde 28/04/2016 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE

Interessado: DIEGO GURGACZ, LISSANDRO MOISES DORST, VENILTON SANTOS NICOCELLI

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 902877/14 Adiado por pedido do relator desde 28/04/2016

Entidade: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

Interessado: ALDAIR TARCISIO RIZZI (Procurador(es): JACQUELINE BINI), JULIO CESAR FELIX, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA RIBAS (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), MARIANO DE MATOS MACEDO (Procurador(es): JACQUELINE BINI), MAURO KATSUSHI NAGASHIMA (Procurador(es): JUSSELMAR RITA TOZIN MAIA, MARIA JOSÉ REIS PONTONI)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 678057/10

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA

Interessado: DORIVAL ANGELUCI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 460398/15

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFÂNCIA E FAMÍLIA DE LEÓPOLIS

Interessado: CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS (Procurador(es): JULIANE FERREIRA TRISSOLDI), SILVANA ORTIZ DE OLIVEIRA MASSARO, SIRLEI REGINA DE OLIVEIRA SOARES

Processo: 985415/15 Vista desde 14/04/2016 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: SOCIEDADE NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO)

Interessado: SOCIEDADE NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO), TADEU BELNOSKI

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 262557/16

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

Interessado: JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA, PEDRO LEANDRO NETO (Procurador(es): PRISCILA STELA PEDROSO)

Processo: 411303/15 Vista desde 07/04/2016 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA

Interessado: FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 241754/16

Entidade: MUNICÍPIO DE IMBAÚ

Interessado: CASSEMIRO PINTO MARTINS, LAUIR DE OLIVEIRA, LOURIVAL DE SOUZA SANTOS, MUNICÍPIO DE IMBAÚ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 356477/15

Entidade: FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DO IDOSO

Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DO IDOSO, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, MARIA TEREZA UILLE GOMES

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

DENÚNCIA

Processo: 161597/11 Adiado por pedido do relator desde 28/04/2016

Entidade: MUNICÍPIO DE JABOTI

Interessado: ANTONIO CARLOS DE SOUZA (Procurador(es): FÁBIO ARAUJO GOMES), JOÃO LUIZ DE CASTRO CARVALHO, JORGE DOMINGOS DE SIQUEIRA, JOSÉ CARLOS DA SILVA (Procurador(es): FÁBIO ARAUJO GOMES), JOSÉ MANUEL DE CARVALHO (Procurador(es): FÁBIO ARAUJO GOMES), LUIZ ANTONIO LOPES, MIGUEL PROENÇA DE OLIVEIRA (Procurador(es): FÁBIO ARAUJO GOMES), ROSIMEIRE DE OLIVEIRA TENORIO

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 555590/14 Adiado por pedido do relator desde 31/03/2016

Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS

Interessado: EDUARDO ANTONIO DALMORA, Janete de Fátima Schmitz, MUNICÍPIO DE MATINHOS, PAULO ROBERTO ZANICOTTI (Procurador(es): RAFAEL GODOY ZANICOTTI)

Processo: 1072665/14 Adiado por pedido do relator desde 14/04/2016

Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

Interessado: DIRCEU VIEIRA DE PAULA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

Processo: 16930/15 Adiado por pedido do relator desde 14/04/2016

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTÕES BRASIL LTDA (Procurador(es): FABIO MARTINS RIBAS, Ramon Barbosa e Silva), REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, SERGIO DE SOUZA PORTELA (Procurador(es): CLAUDIA MARA PADILHA)



REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR

Processo: 79768/14 Vista desde 28/04/2016 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
Interessado: DANIEL TEIXEIRA DA CRUZ, LUIS BOSCHETTO, RODRIGO OTAVIO GONDRO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECURSO DE REVISTA

Processo: 451631/15
Entidade: SECRETARIA DE SAÚDE DE APUCARANA
Interessado: ALCIDES DA SILVA E OLIVEIRA (Procurador(es): ANA CLEUSA DELBEN, Aline Cristine da Silva, ANDRE MURILO WOISKY MUNIZ, HENRIQUE GERMANO DELBEN, BRUNO GERDULLI DE OLIVEIRA, GUSTAVO PEDRO CILENTI DA SILVA), HÉLIO SHINDY KISSINA, ROBERTO YOUTI KANETA, SECRETARIA DE SAÚDE DE APUCARANA

Processo: 12123/13 Vista desde 07/04/2016 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: CONSELHO COMUNITÁRIO HOSPITAL DR UBIRAJARA CONDESSA DE ITAMBARACÁ
Interessado: AMARILDO TOSTES (Procurador(es): JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, ROGÉRIO SEGATTO FERNANDES DA SILVA, PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI)

Processo: 269674/13 Adiado por devolução pós-vista desde 28/04/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, EDSON DARLEI BASSO, LUIZ CLAUDIO COSTA

Processo: 628027/15 Adiado por devolução pós-vista desde 28/04/2016
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE
Interessado: CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, GABRIEL JORGE SAMAHA (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES), MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 182320/15
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHALÃO
Interessado: CLAUDINEI BENETTI, MUNICÍPIO DE PINHALÃO

Processo: 331407/15
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANÁ - CISPAP
Interessado: MÁRIO LUIZ LANZIANI, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES

PREJULGADO

Processo: 474664/09 Vista desde 28/04/2016 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 261573/15
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP
Interessado: CID MARCUS VASQUES, FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI (Procurador(es): GUSTAVO SWAIN KFOURI, FERNANDA DE FATIMA TANNER, ELIZA SCHIAVON), LEON GRUPENMACHER, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, WALTER GONÇALVES

Processo: 329720/15 Vista desde 14/04/2016 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA (Procurador(es): JACQUELINE ANDREA WENDPAP, ADRIELLI CRISTINA GERALDO CORDEIRO, elaina ebert castro santos)
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA (Procurador(es): JACQUELINE ANDREA WENDPAP, ADRIELLI CRISTINA GERALDO CORDEIRO, elaina ebert castro santos), LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 138621/10
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS
Interessado: JULIO CÉSAR DE SOUZA ARAÚJO FILHO

TOMADA DE CONTAS

Processo: 360114/99
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: AÇÃO SOCIAL E EDUCACIONAL BATALHÃO QUADRANGULAR DE RESERVA

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 918289/15
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: IVAN LELIS BONILHA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 397767/09
Entidade: MUNICÍPIO DE CANTAGALO (Procurador(es): HOELITON KONJUNSKI DE ANDRADE)
Interessado: EVERSON ANTONIO KONJUNSKI (Procurador(es): HOELITON KONJUNSKI DE ANDRADE), PEDRO CLARISMUNDO BORELLI (Procurador(es): MISAEL DE GRANDE FILHO)

Processo: 346176/14
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
Interessado: CASSEMIRO PINTO MARTINS, FLÁVIO JOSÉ ARNS, LAUIR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE IMBAÚ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 372274/14
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): SILVIA INÊS IDALGO)
Interessado: PAULO SERGIO WOLFF

Processo: 384663/14
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR (Procurador(es): FERNANDA ADAMS), CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 602144/13 Vista desde 28/04/2016 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CASSIO TANIGUCHI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOZÉLIA NOGUEIRA, MARCO ANTONIO LIMA BERBERI (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), NEY AMILTON CALDAS FERREIRA (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO), ORLANDO PESSUTI (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARCELA GODOY CABRAL, MAYARA FARIAS DE SOUZA), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

RECURSO DE REVISTA

Processo: 600157/15 Vista desde 28/04/2016 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DE CAMBÉ, JOAO DALMACIO PAVINATO, SILVIO PASQUETO

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 80434/15
Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, LIDIA SPEZIA CATTEL, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, PARANAPREVIDÊNCIA

Processo: 89059/15
Entidade: MUNICÍPIO DE RONCADOR
Interessado: CARLOS AUGUSTO GARCIA, ILIZEU PURETZ, Thiago de Araujo Chamulera

Processo: 66364/14
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE
Interessado: AHMAD NAGIB AL GHAZAOUI, RUDIMAR FEDRIGO



PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 1099186/14 Adiado por pedido do relator desde 28/04/2016
Entidade: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE AÇÃO POPULAR (Procurador(es): JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT, ERISTON CRISTIAN CAVALHEIRO)
Interessado: PAULINO PASTRE (Procurador(es): JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT, ERISTON CRISTIAN CAVALHEIRO)

CONSULTA

Processo: 453657/14 Adiado por devolução pós-vista desde 28/04/2016
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY
Interessado: LENIR DE JESUS MARTINS FERREIRA

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 328420/10 Adiado por pedido do relator desde 31/03/2016
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
Interessado: HAMILTON GANZERT, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, MAURICIO TON RAMOS, PAULO CÉSAR FIATES FURIATI

RECURSO DE REVISTA

Processo: 588978/14 Adiado por pedido do relator desde 28/04/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE PEROBAL
Interessado: ALMIR DE ALMEIDA, JEFFERSON CASSIO PRADELLA (Procurador(es): PAULO CESAR DE SOUZA, ADEMAR ULIANA NETO)

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 404407/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 07/04/2016
Entidade: COOPERATIVA DOS RECICLADORES DE ARAPONGAS
Interessado: AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, LUZINETE APARECIDA LEANDRO

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO N.º: 971759/15

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

INTERESSADO: ADEMIR GALLO ESPLendor, ALCIDES LIVRARI JUNIOR, ANA LUCIA CATARINO BRANCO PIRES, ANTONIO DONIZETE SOUZA SILVA, CARMEN ASTUTI BERTASSO, DAILY SOUZA DE CAMARGO, GERALDO NAKAJIMA, JAIR MILANI, JOAO ALBERTO GRAÇA, LUIZ ANTONIO GIOCONDO, MARIA APARECIDA DOMINGOS, MAURO CASSITAS BARBOZA JUNIOR, NELSON JOAQUIM, OSVALDO SIMÕES DE MELLO, SERGIO ONOFRE DA SILVA, TEREZINHA ZIN CANASSA, VALDECIR OLIVEIRA, WILSON APARECIDO XAVIER
ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA, FREDERICO RODRIGUES DE ARAUJO, JULIANO ANDRÉ DOMINGOS, WAGNER ALBERTO MATHEUS BARRADAS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO N.º 1171/16 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Ausência de contradição. Inovação de matéria. Tentativa de desfazer juízo de valor já firmado. Conhecimento e não provimento.
RELATÓRIO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Peça 151) opostos por Osvaldo Simões de Mello contra o Acórdão n.º 5470/15-Tribunal Pleno (Peça 148), que negou provimento aos RECURSOS DE REVISTA interpostos contra o Acórdão n.º 7726/14-Segunda Câmara (Peça 126), que julgou irregulares as contas do senhor Geraldo Nakajima, Presidente da Câmara Municipal de Arapongas, referentes ao exercício financeiro de 2003.

2. A decisão originária, integralmente mantida pelo acórdão ora embargado, condenou o gestor à devolução dos valores recebidos indevidamente, no valor total

de R\$ 382.823,20, solidariamente com cada um dos vereadores beneficiários, em relação aos valores individualmente recebidos.

3. O senhor Osvaldo Simões de Mello, impetrante dos embargos, é interessado nos autos, na qualidade de vereador condenado à restituição de valores indevidamente recebidos, e impetrante do recurso de revista constante de peças 129 a 131.

4. O embargante embasa seu recurso na alegação de que a decisão atacada teria sido contraditória, apontando que no Acórdão n.º 3846/2012-Tribunal Pleno (autos 451357/07), esta Corte, no exame das contas municipais do exercício financeiro de 2001, teria julgado regulares as contas da Câmara, mesmo em face da existência, naquele exercício, de irregularidade idêntica à apontada nas contas de 2003.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando o atendimento aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 69 da Lei Complementar n.º 113/05 quanto à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse, deve o presente recurso ser conhecido. No mérito, contudo, os embargos não merecem provimento.

2. Depreende-se da petição recursal que o inconformismo do embargante se encontra em seu entendimento de que, tendo sido afastada a restrição identificada no exercício de 2001, como causa de irregularidade das contas, com o afastamento da determinação de restituição de valores, este Tribunal deveria obrigatoriamente decidir no mesmo sentido para as contas de 2003. Adicionalmente, reitera as razões e argumentos já expostos em seu recurso de revista, evidenciando assim propósito de rediscutir o mérito da decisão.

3. Contudo, a contradição que enseja a propositura de Embargos de Declaração é aquela contida nos termos da própria decisão. É aquela que não permite ao jurisdicionado compreender, ao final, a intenção do órgão judicante ao emitir sua decisão. Não é cabível embargos para reavaliar provas, nem tampouco para confrontar ou desfazer juízo de valor já firmado.

4. A argumentação dos embargos em exame trata, na verdade, de eventual divergência jurisprudencial, mas não de contradição contida no Acórdão recorrido e, portanto, não se amolda ao permissivo legal para a modalidade recursal.

5. Nos termos do art. 76 da Lei Orgânica desta Corte:

Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

6. No presente caso, a pretensão do embargante é a de modificar a decisão, o que somente é possível mediante a interposição do recurso adequado.

7. De outra feita, o questionamento do embargante acerca da ausência de ressalva “quanto ao limite constitucional quanto ao subsídio do Presidente da Câmara” e sua desvinculação com o subsídio dos deputados configura inovação recursal, constitui situação vedada pelo artigo 397 do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicada aos processos deste Tribunal, nos termos do artigo 537 do Regimento Interno, eis que o argumento não foi objeto de nenhum dos recursos de revista julgados pelo acórdão embargado.

8. Resta evidente, assim, que os presentes embargos de declaração foram opostos sem fundamento, inclusive em ofensa ao art. 5º, inc. LXXVIII da Constituição da República, visando unicamente prolongar a duração do processo.

9. Diante do exposto, voto pelo conhecimento, e no mérito, pelo não provimento dos Embargos de Declaração interpostos por Osvaldo Simões de Mello contra o Acórdão n.º 5470/15-Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- conhecer dos presentes Embargos de Declaração interpostos por Osvaldo Simões de Mello, contra o Acórdão n.º 5470/15-Tribunal Pleno, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de março de 2016 – Sessão n.º 9.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 653617/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI, PAULO ROBERTO MERGULHAO FILHO, PRO SAUDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA LETICIA MAZZINI CALEGARO LADEIRA, ANDREA MARIA BRAIDO, ARETHA MICHELLE CASARIN, CLAUDIO BERGAMINI MITSUICHI, DÉBORA CAMPOS DE FARIAS, FELIPE MORAES FIORINI, GLAUCO GUMERATO RAMOS, HÉLIO OLIVEIRA MASSA, JULIANA SATIKO FRAGA KUMAMOTO, LARISSA GENTINE FERREIRA, LUCIANO BOLONHA GONSALVES, LUIZ EDUARDO GOMES VASCONCELLOS, MARINA HELENA DOS SANTOS RAYMUNDO LEO, MAURÍCIO MARTINS COELHO,



MAURICIO TAVARES POVA, MIRENA FERRAGUT GALLO, NATÁLIA SACCENTI LOPES, PRICILA PINHEIRO VIEIRA, PRISCILA STELA PEDROSO, RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENZ DINIZ, RAPHAEL BIGOTTO, RICARDO LUIZ SALVADOR, ROBERTO DE ARAUJO MIRANDA, SAMANTHA DOMINGUES DE ARAUJO, TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA, THAMIRES BRAGA DE OLIVEIRA, WAGNER AUGUSTO PORTUGAL, WANESSA PORTUGAL

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO N.º 1265/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revisão em pedido rescisório. Matérias recursais não arguidas, discutidas e decididas na instância inicial. Ausência de legitimidade e interesse recursal. Não conhecimento do recurso.

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO DE REVISÃO interposto, com fundamento no art. 74, II[1], da Lei Complementar n.º 113/2005, pela PRÓ-SAÚDE – ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR e pelo senhor PAULO ROBERTO MERGULHÃO (Peças 21 até 23), contra o Acórdão n.º 3361/15-Tribunal Pleno (Peça 18), proferido nos autos de PEDIDO RESCISÓRIO interposto pelo senhor Paulo Mac Donald Ghisi (Peça 02), de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

2. O Acórdão recorrido manteve na integralidade a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 823/13-Primeira Câmara (Peça 02, p. 12 e seguintes), que consigna uma série de irregularidades no repasse de valores efetuado pelo Município de Foz do Iguaçu à Pró-Saúde – Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, durante o exercício financeiro de 2011, que tinha por objeto a operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde do Hospital Municipal de Foz do Iguaçu. A decisão imputou sanções administrativas e o recolhimento de valores, solidariamente, pela Pró-Saúde – Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar e pelo senhor Paulo Roberto Mergulhão.

3. A decisão recorrida foi publicada em 04/08/2015 (Peça 19) sendo que o recurso em exame foi interposto em 19/08/2015 (Peça 20), encontrando-se, portanto, tempestivo.

4. O Recurso de Revisão foi recebido pelo Despacho 1645/15-GCAML (Peça 24), e submetido à análise técnica e ministerial.

5. A Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do Parecer n.º 3/16 (Peça 32), manifesta-se pela negativa de seguimento do recurso, considerando que o mesmo constitui tentativa de inovação da discussão havida nos autos, em violação ao efeito devolutivo dos recursos.

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 2110/16 (Peça 34), corrobora o opinativo técnico, opinando pelo não conhecimento do recurso, e consequente manutenção integral da decisão proferida no pedido rescisório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acompanho os opinativos técnico e ministerial, pois, a despeito do recebimento do recurso de revisão pelo Despacho n.º 1645/15-GCAML, entendo que o mesmo não atende aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 69 da Lei Orgânica deste Tribunal, notadamente quanto à existência de legitimidade e interesse em recorrer.

2. De acordo com o Regimento Interno desta Corte de Contas, a legitimidade recursal é conferida ao terceiro interessado ou prejudicado. No presente caso, todavia, o Acórdão n.º 3361/15-Tribunal Pleno (Peça 18), que não tratou do mérito das contas, nem de qualquer das razões recursais apresentadas, em nada prejudicou os ora recorrentes.

3. Os interessados, buscando um caminho processual não previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Corte, almejam tomar “carona” em pedido rescisório que não tratou do mérito da decisão rescindenda.

4. De fato, o pedido rescisório interposto pelo senhor Paulo Mac Donald Ghisi (Peça 02) foi manejado sem a apresentação de documentos ou fatos novos, limitando-se a requerer a rescisão da decisão que aprovou o relatório de inspeção, e consequentemente a exclusão de seu nome do cadastro de gestores com contas julgadas irregulares (Peça 02, p. 10).

5. De outra feita, o objeto do presente recurso circunscreve-se a três questões diversas das tratadas no âmbito da rescisória, a saber:

- a) cômputo de mão de obra terceirizada nas despesas com pessoal;
- b) contratação de pessoal sem concurso público;
- c) recolhimento do valor de R\$150.000,00.

6. Como muito bem destacado pela Diretoria de Contas Municipais em seu opinativo, “em nenhum momento discutiu-se nos autos de pedido rescisório o mérito das irregularidades que ensejaram a rejeição das contas ou mesmo a imputação de responsabilidades ao Senhor Paulo Roberto Mergulhão e ao Instituto Pró-Saúde”.

7. Efetivamente, nem a petição inicial do pedido rescisório, nem os opinativos exarados ao longo do feito pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, e nem a decisão proferida por esta Corte de Contas, trataram das questões levantadas pelos recorrentes em sede deste recurso de revisão.

8. Assim, corroborando as manifestações acostadas ao feito, entendo que é flagrante a ausência de interesse recursal, na medida em que é imprescindível, para o processamento do recurso, que a petição recursal apresente um mínimo de pertinência com o que foi efetivamente tratado na instância inicial.

9. Nesse sentido, muito bem fundamentou a Diretoria de Análise de Transferências: “Seja na esfera judicial, seja na esfera administrativa é elemento intrínseco de todo e qualquer recurso o chamado “efeito devolutivo” que se traduz na capacidade que o recurso possui de “devolver” à instância recursal matérias objeto de

inconformismo do recorrente. Todavia, tais matérias devem ter sido arguidas pelo interessado na peça inicial, bem como, discutidas e decididas no feito.

A respeito do efeito devolutivo dos recursos Humberto Theodoro Júnior[2] ensina que:

“Os recursos podem ter, em princípio, dois efeitos básicos: o devolutivo e o suspensivo. Pelo primeiro, reabre-se a oportunidade de reapreciar e novamente julgar questão já decidida; e, pelo segundo, impede-se ao decisório impugnado produzir seus naturais efeitos enquanto não solucionado o recurso interposto.”

No caso em exame, as questões trazidas no recurso de revisão não podem ser devolvidas à instância recursal pelo simples motivo de que sequer foram arguidas pela parte que interpôs o pedido de rescisão.

Decorrência lógica do efeito devolutivo dos recursos é a proibição de inovar na esfera recursal, vedação esta, decorrente da inteligência dos artigos 264, parágrafo único e 294, ambos do Código Civil Brasileiro, aplicáveis subsidiariamente nos processos em trâmite perante esta Corte.” (Peça 32, p. 2/3)

10. Dessa feita, proponho que este Tribunal não conheça do RECURSO DE REVISÃO interposto por Pró-Saúde – Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar e pelo senhor Paulo Mergulhão (Peças 21 até 23) contra o Acórdão n.º 3361/15-Tribunal Pleno (Peça 18), em razão da manifesta ausência de interesse jurídico e de legitimidade recursal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- Não conhecer do presente RECURSO DE REVISÃO interposto por Pró-Saúde – Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar e pelo senhor Paulo Mergulhão (Peças 21 até 23) contra o Acórdão n.º 3361/15-Tribunal Pleno (Peça 18), em razão da manifesta ausência de interesse jurídico e de legitimidade recursal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de março de 2016 – Sessão n.º 10.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

(...)

II – nas decisões em Pedido de Rescisão.

2. Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2006. Vol. 1. Pag 623.

PROCESSO N.º: 636186/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

INTERESSADO: JOSE CLAUDIO PEREIRA NETO, JULIO BIFON, MARIA

CRISTINA RODRIGUES LOPES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO N.º 1575/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão n.º 3201/15-S2C. Prestação de contas municipal. Consórcio intermunicipal de desenvolvimento da região metropolitana de Maringá (CIDERMMA). Exercício de 2000. Ausência de procedimentos licitatórios. Ausência de justificativa legal para a realização de credenciamentos de fornecedores. Pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso de revista.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ (CIDERMMA) (peça n.º 57) contra o Acórdão n.º 3201/15-Segunda Câmara (peça n.º 52), cujo julgamento determinou a irregularidade da prestação de contas anual da entidade no exercício de 2000.

Alegou o recorrente (peça n.º 57) que a ausência de procedimentos licitatórios da entidade no exercício de 2000 foi originada na opção pelo credenciamento (Decreto estadual n.º 4.507/2009) de fornecedores, especialmente para a prestação de serviços médicos.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) (Instrução n.º 1064/16; peça n.º 67) manifestou-se pelo não provimento do recurso. Argumentou que “o administrador público valeu-se de verdadeira simulação de Convênio administrativo que a Lei Complementar n.º 82/98 é clara em determinar a obrigatoriedade submissão do Consórcio ao regime jurídico da Lei n.º 8.666/93”. Nesse caso, o credenciamento somente seria possível em caso de falta de competitividade do certame licitatório;

O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer n.º 2890/16; peça n.º 69) opinou pelo não provimento do recurso pelos mesmos motivos da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, devemos esclarecer o que seria o credenciamento perante a legislação administrativa. Trata-se de procedimento desvinculado da Lei de licitações (Lei n.º 8.666/93), em que a entidade enumera possíveis fornecedores



observadas as regras de credenciamento em regulamento anterior e próprio, para a efetivação de futuras compras.

Importante considerar que: a) tal procedimento não cumpre a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório; b) somente seria possível a realização do credenciamento para os casos de inviabilidade da competitividade entre os fornecedores, conforme previsto no art. 25 da Lei n.º 8.666/93.

Essa foi à conclusão deste TCE-PR ao analisar caso semelhante, conforme Acórdão n.º 789/09-Tribunal Pleno, cuja ementa segue transcrita abaixo:

“Consulta. Credenciamento. Contratação direta. Competição inviável. Inexigibilidade. Independente da origem do recurso. Legalidade.”

Assim, resta saber se o caso concreto permite a realização de credenciamento. O primeiro ponto é verificar a obrigatoriedade ou não de licitar pela entidade. O art. 9º, III, da Lei Complementar n.º 82/98, estabelece o seguinte:

Art. 9º Na execução de suas finalidades e objetivos o Consórcio Intermunicipal e a Associação Municipal e ele equiparado pautar-se-ão pela observância dos princípios da Administração Pública inscritos no artigo 37 da Constituição Federal e na legislação decorrente, devendo, para tanto, na sua operacionalização levar em conta o seguinte:

I - dar aos convênios e contratos que celebrarem com órgãos e entidades públicas ou privadas as mesmas formalidades e requisitos cabíveis e exigidas pelo direito administrativo;

II - fazer seleção competitiva pública para admissão de seu pessoal técnico e administrativo para o exercício de função ou emprego;

III - adotar o regime licitatório objeto da Lei n.º 8666, de 21 de junho de 1993 e legislação complementar;

IV - organizar o seu orçamento e a sua escrita contábil nos termos da Lei Federal n.º 4320 de 17 de março de 1964 e legislação complementar; V submeter-se ao controle externo relativo a aplicação de recursos financeiros públicos.

Visto que a entidade é obrigada a submeter-se ao regime da Lei n.º 8.666/93, resta saber se a situação concreta permite o regime jurídico do art. 25 da Lei n.º 8.666/93 e a utilização do credenciamento. Devemos observar que a entidade, em momento algum, formalizou um procedimento de inexigibilidade de licitação, que viabilizasse o credenciamento. Mais ainda: nunca justificou as razões pelas quais efetivou o credenciamento de serviços de saúde, o que não se enquadra no regime jurídico da Lei n.º 8.666/93.

A partir da obrigatoriedade expressa em lei de realização de licitações pela entidade, o credenciamento somente seria possível em caso de inviabilidade da competição, o que não foi demonstrado pela entidade.

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ (CIDERMMA) (peça n.º 57) contra o Acórdão n.º 3201/15-Segunda Câmara (peça n.º 52), mantendo-se inalterada a decisão fixada pelo r. Acórdão, cujo julgamento determinou a irregularidade da prestação de contas anual da entidade no exercício de 2000.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

CONHECER do presente Recurso de Revista interposto pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ (CIDERMMA) (peça n.º 57) contra o Acórdão n.º 3201/15-Segunda Câmara (peça n.º 52) para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se inalterada a decisão fixada pelo r. Acórdão, cujo julgamento determinou a irregularidade da prestação de contas anual da entidade no exercício de 2000.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votou pelo provimento parcial (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2016 – Sessão n.º 13.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 293530/15

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS LOPATIUK

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO N.º 1576/16 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração. Pelo conhecimento e não provimento dos embargos declaratórios, mantendo-se, em sua integralidade, o acórdão n.º 1136/15 – Pleno.

1. RELATÓRIO

O Sr. Carlos Lopatiuk opôs embargos de declaração em face do acórdão n.º 1136/15 do Pleno deste Tribunal (peça 80), o qual não deu provimento a recurso de revista interposto pelo embargante, mantendo em sua integralidade a decisão prolatada pela Primeira Câmara desta Corte, consubstanciada no acórdão n.º 1451/10, de relatoria do ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães,

indeferindo o pedido de averbação, junto a esta Egrégia Casa, da contagem de tempo de serviço do embargante junto à Universidade Estadual de Ponta Grossa.

O embargante alega, à peça n.º 83, em síntese: (a) violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que não teria sido intimado da data de julgamento e, portanto, foi impedido de realizar sustentação oral; (b) omissão, uma vez que não teria sido analisado pedido de sobrestamento do feito até resposta aos requerimentos protocolados junto ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná; (c) omissão, tendo em vista que não foram analisados pareceres que teriam deferido o pleito sub examine; (d) omissão quanto à análise de mérito no acórdão n.º 1266/06; (e) omissão no que tange ao artigo 129 do Estatuto dos Servidores; (f) omissão quanto à jurisprudência apresentada; (g) contradição quanto à afirmação de que o pedido é juridicamente impossível; (h) obscuridade, pois não foi admitida emenda protocolada pelo interessado.

À peça n.º 91, por sua vez, o embargante apresenta pedido de sobrestamento do feito a fim de que seja apresentada a comprovação de desaverbação de serviço junto à UEPG.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), desta Casa, instada a manifestar-se, consoante o parecer n.º 431/15 (peça 96) destacou que “não cabe nesse processo, após o julgamento de seu mérito e sua reapreciação em instância recursal, a juntada dos documentos cuja ausência justamente fundamentou o indeferimento do pedido”. Aponta, ainda, que o embargante se utiliza do presente instrumento com o escopo de modificar a decisão desta Corte e que o sobrestamento solicitado se presta a juntar documentos que deveriam ter sido acostados à peça exordial.

As peças n.º 98/99 o embargante apresenta documentos comprovando a desaverbação solicitada junto à Universidade Estadual de Ponta Grossa e informa que aguarda decisão de protocolos junto ao ParanaPrevidência.

Remetidos os autos novamente à DIJUR, a unidade técnica manteve seu entendimento, sublinhando, por meio do parecer n.º 464/15 (peça 103), que o interessado não promoveu a juntada de toda a documentação necessária.

O Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do parecer n.º 9769/15 (peça 104), pugnou pelo conhecimento e pelo não provimento do pedido, por entender tratar-se de via inadequada ao que de fato requer o embargante.

É o relatório.

2. VOTO

Inicialmente, insta esclarecer que os embargos declaratórios em exame devem ser conhecidos, uma vez que satisfeitos seus pressupostos de admissibilidade, tendo sido interpostos de forma tempestiva por parte interessada e legítima, nos termos do artigo 76 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

O embargante, em sede preliminar, alega violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que não teria sido intimado da data de julgamento e, portanto, foi impedido de realizar sustentação oral.

Tem-se comprovado, contudo que, na sessão do dia 05/02/2015 o embargante gozou de seu direito de sustentação oral, devidamente concedido pelo Presidente deste Tribunal. Consta da ata de julgamento:

“Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE convidou o Senhor CARLOS LOPATIUK a dirigir-se ao púlpito, para acompanhar o relato do processo pelo Conselheiro NESTOR BAPTISTA, e, após o relato, concedeu-lhe a palavra para produzir a sustentação oral em 15 (quinze) minutos, conforme art. 468 do Regimento Interno, em relação ao processo n.º 323038/10, ao qual o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES solicitou vista.”

Neste diapasão, conforme atestam as peças 77 a 79 do feito em comento, resta claro que:

a) foi concedida vista dos presentes autos ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno n.º 04, do dia 05 de fevereiro de 2015;

b) foi adiado o julgamento na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno n.º 08, do dia 05 de março de 2015, em razão de devolução de vista pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares;

c) foi adiado o julgamento na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno n.º 09, do dia 12 de março de 2015, em razão de pedido deste Relator;

d) o feito foi julgado em 19 de março de 2015, na Sessão Ordinária n.º 10 do Tribunal Pleno.

Faz-se imperioso atestar que a devida publicidade foi observada, havendo-se a publicação do feito nos Diários Eletrônicos desta Tribunal, não havendo que se falar em nulidade em decorrência da ausência de comunicação formal da data de julgamento.

Ademais, resta evidente que o pedido de vista, a devolução dos autos e o julgamento ocorreram dentro dos prazos estabelecidos nos artigos 446 e 447 do Regimento Interno desta insigne Casa. Insta consignar que cabe à parte acompanhar regularmente o feito e que em nenhum momento o embargante foi privado de seu direito ao exercício da sustentação oral, nos termos do artigo 468 do Regimento Interno, in verbis:

Art. 468. Excetuado o julgamento do Recurso de Agravio e dos Embargos de Declaração, será permitido à parte, mediante requerimento dirigido ao Presidente do órgão colegiado próprio, pessoalmente ou por procurador devidamente constituído, fazer sustentação oral, por até 15 (quinze) minutos, após a apresentação, ainda que resumida, do relatório e antes do voto do Relator, desde que inscrito seu nome, até o início da sessão, na Secretaria do Tribunal Pleno ou nas Secretarias das Câmaras, conforme a competência para julgamento do processo. (Redação dada pela Resolução n.º 29/2011)

Ainda, como acertadamente pontuado pelo Parquet, “não cabe ao interessado ocupar o púlpito em todas as sessões em que o processo em questão esteja em discussão, considerando o encerramento de seu momento para explanações, sob pena de indiretamente conceder um prazo maior para sustentação oral do que o previsto no Regimento Interno”.



Deste modo, descabidas as afirmações de violações aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual se rejeitam desde logo as referidas preliminares.

Com relação às petições protocoladas às peças 67 e 69, observa-se que as mesmas foram juntas nos dias 02 e 04 de fevereiro, ou seja, respectivamente, três e um dia antes da data originária do julgamento, inovando e modificando o pedido nesta fase processual, quando já se havia operado a preclusão lógica e consumativa. Resta claro que a juntada extemporânea dos documentos, realizada pouco antes da sessão, teve por escopo tumultuar o processo, protelando o iminente julgamento por parte desta Corte de Contas. Deste modo, a documentação acostada não pode ser recebida, sob pena de violação do devido processo legal, da razoabilidade, da proporcionalidade e, acima de tudo, da boa-fé. Insta frisar que o processo sub examine tramitou por esta Casa por nove anos, tendo sido oportunizada a manifestação do embargante em diversos momentos.

Assim, em razão da juntada extemporânea de documentos, não assiste razão ao embargante ao alegar uma série de omissões, de contradição e de obscuridade.

Do conjunto probatório juntado, frise-se, concluiu-se de maneira sólida pelo indeferimento do pedido de averbação, junto a esta Egrégia Casa, da contagem de tempo de serviço do embargante junto à Universidade Estadual de Ponta Grossa, tendo o acórdão ora em xeque elencado de maneira taxativa os fundamentos de fato e de direito em que se embasa para julgar pela irregularidade das contas em questão.

Por fim, há que se esclarecer que de acordo com o artigo 76 da Lei Orgânica desta Corte de Contas as hipóteses de cabimento de embargos declaratórios são bastante restritas, não se demonstrando o meio processual adequado para o que de fato requer o embargante: a reanálise dos documentos apresentados. Assim, caso permaneça o inconformismo com a decisão prolatada por esta Corte, o conteúdo dos presentes embargos somente poderia ser objeto de recurso próprio caso em conformidade com as hipóteses previstas na Lei Complementar Estadual 113/2005, assim como no Regimento Interno desta Casa.

No que concerne à juntada extemporânea de documentos, assiste razão à Diretoria Jurídica desta Corte ao destacar que “não cabe nesse processo, após o julgamento do seu mérito e sua reapreciação em instância recursal, a juntada dos documentos cuja ausência justamente fundamentou o indeferimento do pedido”.

Por fim, esclarece-se que, quando de posse de todos os documentos que assegurem o direito de averbação de tempo de serviço referente ao vínculo celetista, poderá o interessado ingressar com novo pedido junto a esta Corte, de conteúdo diverso destes autos, já que sedimentada a impossibilidade de averbação de tempo sobre o qual ainda há vínculo com outra instituição pública.

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO dos embargos declaratórios opostos pelo Sr. Carlos Lopatiuk em face do acórdão n.º 1136/15 do Pleno deste Tribunal, mantendo em sua integralidade a decisão prolatada pela Primeira Câmara desta Corte, consubstanciada no acórdão n.º 1451/10, de relatoria do ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, indeferindo o pedido de averbação, junto a esta Egrégia Casa, da contagem de tempo de serviço do embargante junto à Universidade Estadual de Ponta Grossa.

Nestes termos, determino – após o trânsito em julgado da presente decisão – seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta insigne Casa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – CONHECER dos presentes Embargos Declaratórios opostos pelo Sr. Carlos Lopatiuk, em face do acórdão n.º 1136/15 do Pleno deste Tribunal, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo em sua integralidade a decisão prolatada pela Primeira Câmara desta Corte, consubstanciada no acórdão n.º 1451/10, de relatoria do ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, indeferindo o pedido de averbação, junto a esta Egrégia Casa, da contagem de tempo de serviço do embargante junto à Universidade Estadual de Ponta Grossa.

II - Determinar seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta insigne Casa, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHORPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2016 – Sessão n.º 13.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 481786/15

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: CRYSL ANGELICA ULRICH, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, SINVAL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANE TEREINTO DI BACCO, ATILA SAUNER POSSE, FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO N.º 1577/16 - TRIBUNAL PLENO

ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO 4582/15 dos Embargos de Declaração em Tomada de

Contas Extraordinária do Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida em função do Termo de Parceria n.º 07/2008 com o Município de Tibagi. Pelo conhecimento dos Embargos de Declaração interposto por SINVAL FERREIRA DA SILVA, protocolo n.º 782743/15 com a anulação do Acórdão n.º 4582/15. RETIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO n.º 697/16 - STP

1. RELATÓRIO

Tratam-se de embargos de declaração em face do Acórdão n.º 4582/15 – Pleno opostos pelo Sr. SINVAL FERREIRA DA SILVA, no qual alega erro material na referida decisão desta Corte.

O embargante sustenta, em síntese, que havia interposto recurso de revisão e não embargos de declaração frente ao Acórdão 2426/15 – Pleno. Requerendo, desta forma, sejam os embargos conhecidos e providos para o fim de declarar a nulidade do Despacho n.º 2016/15, limitar o acórdão 4582/15 – TP à apreciação dos Embargos de Declaração apresentados pelo Instituto Corpore, com o objetivo de oportunamente apreciar o Recurso de Revisão já interposto.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente ressalto que se trata de proposta de voto visando à retificação do acórdão 697/16 (peça 161), onde fez menção ao protocolado de n.º 481470/15, quando o correto seria o n.º 481786/15.

Ademais, mantenho a decisão nos mesmos termos conforme segue, com a alteração mencionada:

Compulsando os autos verifico que razão assiste ao Recorrente.

Em que pese não haver pedido de nulidade do v. Acórdão 4582/15 TP, e sim somente sua alteração, entendo que a nulidade deste deve ser declarada, em razão de que foram apreciados conjuntamente os Embargos de Declaração, interpostos pelo INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, conforme consta no protocolo n.º 481786/15 (peça 139) e o RECURSO DE REVISÃO, interposto pelo Sr. SINVAL FERREIRA DA SILVA, protocolo n.º 497470/15 (peça 143).

Observa-se que o Despacho n.º 2016/15 – GCNB, determinou a autuação como “Embargos de Declaração”, o protocolo n.º 481786/15, contudo, por erro material, a Diretoria de Protocolo, autuou como “Embargos de Declaração” o número do Protocolo n.º 481786/15, porém, como “Recorrente – Sinval Ferreira da Silva” e interessados – “CRYSL ANGELICA ULRICH e INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA”, sendo correto, que o Despacho determinou a autuação do requerente “INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA”.

Verifica-se, contudo, que o equívoco induziu a erro a análise do Protocolo n.º 497470/15, que na realidade trata-se do Recurso de Revisão, que foi analisado como “Embargos de Declaração”, juntamente com o protocolo n.º 481786/15, além de que, o referido Recurso de Revisão, ainda não teve sua admissibilidade analisada.

Em razão das divergências acima apontadas, a anulação total do Acórdão n.º 4582/15 é medida que se impõe, assim como os demais atos efetivados a partir dele.

É a fundamentação.

3. VOTO

Do exposto, proponho a retificação do Acórdão n.º 697/16 – Tribunal Pleno, para que conste o n.º 481786/15, onde constou n.º 481470/51, ficando da seguinte forma:

VOTO pelo CONHECIMENTO dos Embargos Declaratórios interposto pelo Sr. Sinval Ferreira da Silva para o fim de anular na íntegra o Acórdão n.º 4582/15, com o restabelecimento dos prazos, de conformidade com o Regimento Interno desta Corte.

Determino o sobrestamento do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Sinval Ferreira da Silva, protocolado sob n.º 497470/15 (peça 143/144), até o final julgamento dos Embargos de Declaração referente ao protocolo n.º 481786/15 (peça 140), bem como o sobrestamento do Protocolo n.º 821374/15 (peças 155/156), que se refere a Recurso de Revisão, interposto pelo INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA.

Por conseguinte, deixo de receber a petição acostada à peça 164, tendo em vista a perda do objeto.

Após o trânsito em julgado dos presentes embargos, determino o retorno destes autos a este gabinete, para análise da peça 140 (Embargos de Declaração).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I. Retificar do Acórdão n.º 697/16 – Tribunal Pleno, para que conste o n.º 481786/15, onde constou n.º 481470/51, ficando da seguinte forma:

II. CONHECER dos Embargos Declaratórios interposto pelo Sr. Sinval Ferreira da Silva para o fim de anular na íntegra o Acórdão n.º 4582/15, com o restabelecimento dos prazos, de conformidade com o Regimento Interno desta Corte.

III. Determinar o sobrestamento do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Sinval Ferreira da Silva, protocolado sob n.º 497470/15 (peça 143/144), até o final julgamento dos Embargos de Declaração referente ao protocolo n.º 481786/15 (peça 140), bem como o sobrestamento do Protocolo n.º 821374/15 (peças 155/156), que se refere a Recurso de Revisão, interposto pelo INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA.

IV. Deixar de receber a petição acostada à peça 164, tendo em vista a perda do objeto.

V. Determinar, após o trânsito em julgado dos presentes embargos, o retorno

destes autos a este gabinete, para análise da peça 140 (Embargos de Declaração).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE
MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL
MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER
LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2016 – Sessão n.º 13.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO N.º: 940047/15

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS
MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO**

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO VECCHI

**ADVOGADO / PROCURADOR CRISTIANO AUGUSTO VASCONCELOS
CALIXTO**

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO N.º 1578/16 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão com liminar em Prestação de Contas anual – exercício 2000 do
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC. DA
REGIÃO DE CAMPO MOURÃO – Instrução da DCM e Parecer do MPC pelo
Indeferimento da liminar pleiteada. Possibilidade de enfrentamento do mérito.
Improcedência do pedido. Correção de ofício de erro material da decisão
rescindenda.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão com pedido liminar proposto pelo Sr. Luiz
Fernando Vecchi, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde da
Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão-CIS/COMCAM no
período de 29/05/2000 a 09/02/2001 em face do Acórdão n.º 5408/13-1ªC.,
proferido nos autos n.º 151165/01 de prestação de contas anual, referente ao
exercício de 2000, a referida prestação de contas tem como responsável também o
Sr. Júlio Batista Guimarães, presidente no período de 01/01/2000 a 29/05/2000.

A decisão julgou irregulares as contas em razão de: I- a ausência de documentos
(1.1- Quadro contendo os nomes dos membros que exerceram os cargos de
Conselheiros de Curadores, Fiscal e da Secretaria Executiva, indicando a
Assembleia/ou Reunião em que houve a respectiva eleição; 1.2- Quadro contendo
os nomes dos membros que exerceram os cargos de Conselheiros de Curadores,
Fiscal e da Secretaria Executiva, indicando a Assembleia/ou Reunião em que houve
a respectiva eleição; 1.3- Cópias das Atas das Reuniões do Conselho Diretor, do
Conselho Curador e do Conselho Fiscal; 1.4- documentos emitidos pelos Bancos
nos quais o Consórcio Intermunicipal mantém contas correntes, firmados por
agentes competentes para tal, informando todas as contas correntes,
movimentadas ou não no exercício, o saldo destas em 31/12/2000 e os valores em
aplicações financeiras naquela data) e II- a falta de recolhimento de contribuição ao
INSS incidente sobre a remuneração de servidores R\$ 111.657,92, e sobre serviços
de terceiros R\$ 76.792,11.

Alega o interessado, em preliminar, que jamais foi intimado, notificado ou citado,
seja para apresentação de defesa e exibição de documentos; seja para prestar
esclarecimentos, ou ainda, para interposição de eventuais recursos cabíveis.

Sustenta, ainda que há “novo fato” a amoldar-se ao previsto no art. 77, inc. II, da
LOTIC; e que é possível de forma cabal e eficaz a absolvição do ora Requerente.
Junta documentos da seara criminal, que foi absolvido pelos mesmos fatos que
embasaram o julgamento de irregularidade proferido no Acórdão rescindendo.

O Requerente, em sua defesa, alega que a 7ª Turma do Tribunal Regional Federal
da 4ª Região em julgamento de Relatoria do Des. Federal Sebastião Ogê Muniz,
publicada em 19.08.2011, proferiu decisão absolutória na ação penal n.º
2004.70.10.001027-8/PR, com apreciação de mérito, relativamente à questão
específica do repasse das contribuições previdenciárias ao INSS à época em que o
Sr. Luiz Fernando Vecchi foi gestor do CIS/COMCAM.

Nos presentes autos, ressalta que este Pedido de Rescisão foi admitido pelo
Despacho n.º 3512/15-GCNB (peça 04) deste Relator.

Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM), esta emitiu a
Instrução n.º 4964/15 (peça 6), que considerou que não procede a argumentação
ora esposada.

No primeiro ponto, destaca que nos autos n.º 151165/01, os Despachos n.º
2659/12- GAI/LZ, 912/13-GAI/LZ e 1945/13-GAI/LZ (peças n.º 38, 43 e 47), antes da
citação pelo Edital n.º 92/13-DP (peça n.º 48) houve duas tentativas de
comunicação postal dirigida ao endereço residencial do interessado, embasados nos
cadastros deste Tribunal como da Receita Federal. Ainda, o Despacho n.º 3784/13-
GAI/LZ (peça n.º 51 do processo principal), determinou derradeira diligência pela
Diretoria de Protocolo (DP), para se confirmar o endereço atualizado, na base de
dados da RFB e junto aos cadastros deste Tribunal, antes da inclusão dos autos em
pauta de julgamento.

Quanto ao mérito, a DCM noticia que o interessado sequer comenta o item
relacionado à “ausência de documentos indispensáveis para a análise das contas”,
restringindo sua argumentação ao “não recolhimento das contribuições ao INSS
incidentes sobre a remuneração de servidores e serviços de terceiros”. Resta,
assim, inviabilizado o critério inquestionável do suposto direito alegado.

Com relação ao segundo ponto, em leitura à sentença acostada às fls. 26-28 da
peça n.º 2, “observa-se que o impasse foi de fato julgado improcedente pelo Poder
Judiciário, mas a partir de fatos que em nada afastam a responsabilidade do

requerente, na presente prestação de contas, e tampouco desabonam a
reprovabilidade da conduta em exame”. Isto porque o reconhecimento judicial de
inexistência de débitos ocorreu pelo fato da decadência, ou seja, por falhas no
processo de lançamento pelo INSS.

Ainda, a Diretoria de Contas Municipais, ressalta que de acordo com a Instrução n.º
5064/08, relativa ao primeiro exame das contas, objeto dos autos n.º
151165/01(principal), os valores das contribuições ao INSS dos empregados e dos
autônomos, foram RETIDOS pelo Consórcio, ou seja, “houve parcelas descontadas
pelo consórcio – precisamente no período em que o Sr. Luiz Fernando Vecchi
figurou como gestor – sem que tais valores fossem repassados ao Regime Geral de
Previdência”.

A unidade técnica esclarece que “a decisão da Justiça Federal que julgou
improcedente a aludida ação penal em nada repercute no âmbito deste Tribunal,
uma vez que não nega autoria ou reconhece a inexistência do fato”, e para que não
haja dúvidas, das competências, foi colacionado na Instrução n.º 4964/15-DCM, a
ementa do AGRAVO REGIMENTAL (RMS 26951 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX,
Primeira Turma, julgado em 03/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-231
DIVULG 17-11-2015 PUBLIC 18-11-2015), que assim decidiu:

“As instâncias das esferas civil, penal e administrativa são autônomas e não
interferem nos seus respectivos julgados, ressalvadas as hipóteses de absolvição
por inexistência de fato ou de negativa de autoria”.

Por fim, a Diretoria de Contas Municipais aborda a responsabilidade do Sr. Julio
Batista Guimarães, ante o não recolhimento das contribuições previdenciárias
retidas, isso porque, observando as datas em que cada gestor figurou como
presidente do consórcio e os períodos em que as contribuições não foram
repassadas ao INSS, pode-se perceber que os fatos são imputáveis exclusivamente
ao Sr. Luiz Fernando Vecchi.

Nesse sentido, sugere a Diretoria de Contas Municipais que o Pleno deste Tribunal
de Contas, retifique de ofício o erro material, excluindo-se da imputação da
responsabilidade o Sr. Júlio Batista Guimarães, pelo não recolhimento das parcelas
previdenciárias retidas, mantendo-se, no entanto, o julgamento pela irregularidade
de suas contas pela ausência dos documentos indispensáveis elencados no
Acórdão n.º 5408/13- 1ªC.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n.º 15835/15,
acompanha integralmente o opinativo da Diretoria de Contas Municipais, constante
na Instrução n.º 4964/15 (peça 6).

É o relatório.

2. VOTO

O Pedido de Rescisão não preenche os requisitos de admissibilidade de que trata o
art. 77, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, “indicação da superveniência de novos
elementos hábeis, a mudar a decisão anterior”, visto que sequer foi mencionada
defesa sobre o item de irregularidade que se refere a “ausência de documentos”,
bem como, os documentos juntados, referentes à ação penal, não são suficientes
para regularizar o segundo item apontado no Acórdão sobre o não “recolhimento de
contribuição ao INSS incidente sobre a remuneração de servidores e sobre serviços
de terceiros”.

Contudo, como destaca a DCM, há necessidade de correção quanto às
responsabilidades dos ex-gestores da entidade no exercício, em face de erro
material no Acórdão rescindendo.

Observe que a gestão de Julio Batista Guimarães se iniciou no dia 01/01/2000 e
teve seu término no dia 29/05/2000, sendo que a falta de repasse do INSS retido
ocorreu a partir do mês de agosto de 2000, o que permite atribuir a
responsabilidade exclusivamente a Luis Fernando Vecchi quanto a tais fatos,
enquanto que, a responsabilidade pela falta de envio dos documentos para análise,
referente ao exercício de 2000, atinge os dois ex-gestores, Srs. Júlio Batista
Guimarães e Luiz Fernando Vecchi.

Do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO do Pedido Rescisório interposto pelo Sr.
Luiz Fernando Vecchi, ex-presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde da
Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão-CIS/COMCAM, no
período de 29/05/2000 a 09/02/2001, e no mérito pela IMPROCEDÊNCIA do
pedido, negando-se a liminar pleiteada. Contudo, acolho retificação de ofício
sugerida pela unidade técnica, para o fim de excluir a responsabilidade de Julio
Batista Guimarães no quesito apontado pela DCM: “retenção do INSS e seu não
recolhimento”, visto que sua gestão ocorreu no período de 01/01/2000 a
29/05/2000, período anterior às retenções efetuadas, mas deverá manter-se
responsabilizado, pela “falta de entrega de documentos para análise das contas”,
juntamente com o Sr. Luiz Fernando Vecchi, que teve sua gestão no período de
29/05/2000 à 09/02/2001.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento
da decisão, no sentido de alterar-se a responsabilidade de cada um dos gestores, e
efetuar as demais anotações necessárias e após, o encaminhamento à Diretoria de
Protocolo (DP) para o encerramento dos presentes autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por
unanimidade, em:

I - CONHECER do Pedido Rescisório interposto pelo Sr. Luiz Fernando Vecchi, ex-
presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Comunidade dos Municípios
da Região de Campo Mourão-CIS/COMCAM, no período de 29/05/2000 a
09/02/2001, para, no mérito julgar IMPROCEDENTE o pedido, negando-se a liminar
pleiteada, acolhendo, contudo, a retificação de ofício sugerida pela unidade técnica,
para o fim de excluir a responsabilidade de Julio Batista Guimarães no quesito
apontado pela DCM: “retenção do INSS e seu não recolhimento”, visto que sua
gestão ocorreu no período de 01/01/2000 a 29/05/2000, período anterior às



retenções efetuadas, mas deverá manter-se responsabilizado, pela “falta de entrega de documentos para análise das contas”, juntamente com o Sr. Luiz Fernando Vechi, que teve sua gestão no período de 29/05/2000 à 09/02/2001.

II – Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão, no sentido de alterar-se a responsabilidade de cada um dos gestores, e efetuar as demais anotações necessárias e após, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento dos presentes autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2016 – Sessão n.º 13.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 745872/15

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TECHINA MANUTENCOES ESPECIALIZADAS LTDA - ME,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1779/16 - TRIBUNAL PLENO

Procedimento licitatório – Pregão Eletrônico – Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de proteção elétrica UPS, da marca APC, bem como para fornecimento de baterias para substituição em manutenção destes equipamentos, quando necessárias – Pela homologação do procedimento licitatório.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade pregão, forma eletrônica, tipo menor preço global, com vistas à “Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de proteção elétrica UPS, da marca APC, bem como para fornecimento de baterias para substituição em manutenção destes equipamentos, quando necessárias”, de acordo com as especificações do Edital de Pregão Eletrônico n.º 01/2016 (peça 27). Conforme consta dos autos, a manutenção preventiva de UPS compreende os seguintes serviços: (i) inspeção do local onde as UPSs estão funcionando, verificando algum dano externo aparente, funcionamento do sistema de ventilação das unidades e limpeza das unidades; (ii) verificação junto à equipe de Infraestrutura da DTI de ocorrência de irregularidades no funcionamento dos equipamentos, verificação da condição de operação das UPSs nos modos de operação Normal, com bateria e Bypass, coleta e análise geral prévia dos logs de eventos dos equipamentos; (iii) remoção de poeira e limpeza geral dos equipamentos; (iv) certificação das conexões de entrada e saída das UPSs para avaliação de eventuais problemas de conexões, aquecimento nas conexões, entre outras possíveis falhas; (v) verificação da condição geral das baterias, do “run time” e tensão de flutuação; (vi) emissão de relatório contendo informações gerais relativas às inspeções, com parecer técnico sobre o estado dos equipamentos e de necessidades de possíveis substituições de peças em caráter preventivo ou corretivo. Os serviços serão executados nas instalações desta Corte, com frequência bimestral.

A manutenção preventiva, por sua vez, “caracteriza-se por ações que têm por objetivo a troca de peças, módulos ou baterias, bem como realização de diagnósticos referentes a problemas apresentados nos equipamentos” (peça 27, fl. 39), e será executada sob demanda.

Quanto ao fornecimento de baterias, o procedimento será precedido de um serviço de manutenção preventiva e/ou corretiva e decorrerá de um relatório técnico, no qual será solicitada a substituição da bateria, que deverá ocorrer em 24 horas.

A realização da licitação foi autorizada mediante o Despacho n.º 185/16-GP (peça 25), pelo preço máximo global de R\$ 203.700,30 (duzentos e três mil, setecentos reais e trinta centavos).

Por conseguinte, iniciou-se a fase externa do certame com a publicação do edital, sendo designada para o dia 28 de janeiro de 2016 a abertura da sessão pública. O instrumento convocatório foi publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e no jornal Gazeta do Povo, bem como disponibilizado nos sítios www.comprasgovernamentais.gov.br e www.tce.pr.gov.br (peça 28).

Não foram apresentados pedidos de esclarecimentos ou impugnações ao edital.

Consoante a “Ata da sessão pública” (peça 30), registraram proposta os seguintes licitantes: PORTELA LOGÍSTICA E CONSTRUÇÕES EIRELI – ME, TECHINA MANUTENÇÕES ESPECIALIZADAS LTDA. – ME, PRESERVE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PREDIAIS LTDA. – ME, ENGEVISA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA. – EPP e AUGUSTO CESAR MAKOUK GASPERIN – ME.

O licitante AUGUSTO CESAR MAKOUK GASPERIN – ME, contudo, foi desclassificado por apresentar proposta com valor superior ao consignado no edital. Após a etapa de lances, convocou-se a empresa primeira colocada, ENGEVISA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA. – EPP, para a apresentação de proposta escrita. Em virtude do impulso dos demais proponentes, o pregoeiro diligenciou junto à licitante para que justificasse a exequibilidade de sua proposta. A interessada, contudo, não se manifestou no prazo concedido, ensejando a sua desclassificação.

Na sequência, convocou-se o licitante PORTELA LOGÍSTICA E CONSTRUÇÕES EIRELI – ME, o qual, após justificar a exequibilidade de sua proposta, foi

desclassificado por deixar de apresentar documento exigido para a habilitação no prazo fixado.

O licitante terceiro colocado, por sua vez, PRESERVE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PREDIAIS LTDA. – ME, encaminhou pedido de desclassificação por não atender os requisitos de qualificação técnica, o qual foi aceito e registrado no sistema.

Diante disso, foi convocada a empresa subsequente, TECHINA MANUTENÇÕES ESPECIALIZADAS LTDA. – ME, para a juntada da proposta escrita no sistema. A proposta foi aceita pela Diretoria de Tecnologia da Informação, sendo então verificados os documentos de habilitação da proponente.

Uma vez atendidos os requisitos do edital, a empresa TECHINA MANUTENÇÕES ESPECIALIZADAS LTDA. – ME foi declarada vencedora do certame, com a proposta no valor global de R\$ 184.634,00 (cento e oitenta e quatro mil, seiscentos e trinta e quatro reais).

Não tendo havido a interposição de recursos, o objeto foi adjudicado à empresa vencedora.

À peça 39, a Diretoria de Licitações e Contratos apresentou o relatório final da licitação (Informação n.º 40/16).

A Diretoria Jurídica, verificando a fase externa, constatou que os valores adjudicados à empresa diferiam daqueles apresentados na proposta, de modo que solicitou à Diretoria de Licitações e Contratos as diligências necessárias ao devido esclarecimento (Parecer n.º 116/16, peça 41).

A DLC, por seu turno, informou que se tratava de erro material, razão pela qual solicitou ao licitante a apresentação da proposta escrita retificada, que consta à peça 42 dos autos (Informação n.º 44/16, peça 43).

Em novo parecer (n.º 125/16, peça 45), a Diretoria Jurídica concluiu pela homologação da licitação, uma vez sanado o erro material então apontado.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, reputou necessária a apresentação de esclarecimentos pela DLC quanto à “opção por não empreender o sistema de registro de preços” para a contratação em tela, bem como em relação à “viabilidade de se conciliar a hipótese de não realização integral do objeto licitado com a norma do art. 112, § 1º, inciso II da Lei Estadual nº 15.608/2007” e à “ausência dessa mesma previsão normativa no edital de licitação ou na minuta contratual” (Requerimento n.º 23/16, peça 46).

Em seus esclarecimentos, pontuou a DLC, em síntese: (i) em reunião conjunta com a Diretoria de Tecnologia da Informação concluiu-se pela utilização de um contrato sob demanda, executado sob a forma de empreitada por preço unitário; (ii) tal modalidade é recomendável quando da contratação de serviço contínuo, hipótese em tela; (iii) o Sistema Registro de Preços não seria vantajoso à Administração no presente caso, em virtude da limitação temporal, da impossibilidade de contratação acima do previsto no objeto, da vinculação à obrigatoriedade de contratação de pelo menos 65% do previsto e da necessidade de firmar um novo contrato a cada demanda; (iv) nos contratos sob demanda não há obrigatoriedade de se adquirir o objeto de forma integral; (v) não há impedimento para a utilização do artigo 112 [1], §1º, inciso II, da Lei Estadual de Licitações, que pode ser aplicado de maneira unilateral pela Administração, sem necessidade de previsão em edital ou contrato.

Diante da explanação da unidade técnica, a Diretoria Jurídica ratificou seu parecer pela homologação da licitação, considerando “devidamente justificada a escolha da metodologia aplicada ao presente procedimento” (Informação n.º 85/16, peça 50).

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se opôs à homologação do certame, sugerindo que “seja expedida recomendação à DLC para que nos editais de licitação e nas minutas contratuais elaborados pela Corte conste expressamente o regime de execução contratual adotado, consoante previsão do art. 99 [2], III, da Lei Estadual nº 15.608/2007, bem como do art. 40 da Lei Federal nº 8.666/1993.” (Parecer n.º 4392/16, peça 51).

É o relatório.

2. VOTO

Da análise dos autos, verifico que o presente procedimento licitatório está em conformidade com a legislação de regência, devendo ser homologado.

Conforme destacado no Parecer n.º 116/16-DIJUR, que adoto a título de fundamentação, a licitação em apreço observou os procedimentos previstos na Lei Federal n.º 8.666/93, na Lei Federal n.º 10.520/02, na Lei Complementar Federal n.º 123/06, no Decreto Federal n.º 5.450/05 e na Lei Estadual n.º 15.608/07, in verbis (peça 41):

Da análise dos autos, pode-se depreender que foram observados os procedimentos aplicáveis à espécie, em especial aqueles consubstanciados pelos seguintes diplomas legais: Lei Federal n.º 10.520/02; Decreto Federal n.º 5.450/2005; Lei Estadual n.º 15.608/07; Lei Complementar Federal n.º 123/2006; e Lei Federal n.º 8.666/93.

Nos termos das informações carreadas à peça 28, constata-se que, após a realização das adequações propostas quando da análise da fase interna do presente expediente, o Edital de convocação foi publicado no DETC n.º 1278, de 14 de janeiro de 2016, bem como junto ao periódico “Gazeta do Povo” e ao sistema “Compras Governamentais”, na mesma data.

Destarte, conclui-se que foi dado cumprimento ao princípio da publicidade do procedimento licitatório, consoante preconizado pelo artigo 4º, inciso I, da Lei Federal n.º 10.520/2002, bem como pelo artigo 31 e seus incisos, da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

Os avisos acima mencionados obedecem ao estatuído no artigo 4º, inciso II e V, da Lei Federal n.º 10.520/2002, bem como também ao disposto pelo artigo 31, §1º e 2º, inciso IV, do diploma estadual. Isto porque, naqueles, constam informações pertinentes ao objeto da licitação, ao local, dias e horários em que poderia ser obtida a integral do edital, sendo também respeitado o prazo mínimo de oito dias úteis entre a publicação do aviso e a realização do certame.

No mesmo sentido manifestou-se o órgão ministerial, destacando a regularidade



procedimental do feito.

Importa salientar que os esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no Requerimento n.º 23/16 (peça 46) foram devidamente apresentados pela Diretoria de Licitações e Contratos (Informação n.º 82/16, peça 49), como bem concluíram o Parquet [3] e a Diretoria Jurídica.

De qualquer forma, acolho, por oportuno, a sugestão do órgão ministerial no sentido de que seja incluído, nos próximos editais de licitação, o regime de execução contratual adotado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522 [4] do Regimento Interno, VOTO pela homologação do Pregão Eletrônico n.º 01/2016, destinado à “Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de proteção elétrica UPS, da marca APC, bem como para fornecimento de baterias para substituição em manutenção destes equipamentos, quando necessárias”, no qual se sagrou vencedora a empresa TECHN MANUTENÇÕES ESPECIALIZADAS LTDA. – ME com a proposta no valor global de R\$ 184.634,00 (cento e oitenta e quatro mil, seiscentos e trinta e quatro reais).

À Diretoria de Licitações e Contratos para as providências devidas, observando-se o disposto na presente decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Homologação do Pregão Eletrônico n.º 01/2016, destinado à “Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de proteção elétrica UPS, da marca APC, bem como para fornecimento de baterias para substituição em manutenção destes equipamentos, quando necessárias”, no qual se sagrou vencedora a empresa TECHN MANUTENÇÕES ESPECIALIZADAS LTDA. – ME com a proposta no valor global de R\$ 184.634,00 (cento e oitenta e quatro mil, seiscentos e trinta e quatro reais).

II – Encaminhar à Diretoria de Licitações e Contratos para as providências devidas, observando-se o disposto na presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2016 – Sessão nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1 Art. 112. Os contratos regidos por esta Lei podem ser alterados pela Administração Pública, precedidas das devidas justificativas:

§ 1º. O objeto do contrato pode ser alterado: (...)

II - se for necessário acréscimo ou supressão do objeto até o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato;

2 Art. 99. São cláusulas necessárias em todo instrumento contratual e, no que couber, em carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra, ordem de execução de serviço ou outros instrumentos hábeis, as que estabelecem: (...)

III - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

3 Destacou o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: “Diante das oportunas justificativas apresentadas pela DLC, que denotam a vantajosidade e a pertinência legal da escolha da contratação por demanda de bens e serviços, sob o regime de execução de empreitada por preço unitário, bem como da regularidade procedimental do feito, este Ministério Público não se opõe à homologação do certame” (Parecer n.º 4392/16, peça 51).

4 Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

PROCESSO Nº: 42642/16

ASSUNTO: CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1780/16 - TRIBUNAL PLENO

Celebração de convênio com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – Desenvolvimento de ações conjuntas e de proveito recíproco, visando ao aprimoramento do desempenho das respectivas atribuições constitucionais e legais, por meio de intercâmbio de informações, conhecimentos e técnicas, além da cooperação técnica, científica e cultural – Pela formalização do instrumento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado para a celebração de Convênio entre este Tribunal de Contas e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que tem por objeto “o desenvolvimento de ações conjuntas e de proveito recíproco, visando ao aprimoramento do desempenho das respectivas atribuições constitucionais e legais, por meio de intercâmbio de informações, conhecimentos e técnicas, além da cooperação técnica, científica e cultural” (peça 02, fls. 77/85).

Por meio da Informação n.º 06/16 (peça 06), a Diretoria de Informações Estratégicas analisou o ajuste e apontou o interesse na celebração do convênio [1].

A Diretoria de Licitações e Contratos manifestou-se pela Informação n.º 69/16 (peça 07), na qual, entre outros, indicou o coordenador e o coordenador substituto do convênio.

A Diretoria de Finanças, por sua vez, ressaltou que não há necessidade de emissão de Formulário de Indicação de Recursos (FIR), nos termos da Informação n.º 87/16 (peça 10), uma vez que o convênio não envolve a transferência de recursos financeiros entre as partes.

A Diretoria Jurídica opinou pela regularidade da minuta apresentada, sugerindo a retificação das cláusulas décima segunda e décima quarta do ajuste (Parecer n.º 193/16, peça 11).

A Controladoria Interna posicionou-se pelo prosseguimento do feito, consoante a Informação n.º 35/16 (peça 12).

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se opôs à formalização do Termo de Convênio, corroborando as instruções das unidades técnicas (Parecer n.º 3920/16, peça 13).

É o relatório.

2. VOTO

O presente Convênio, a ser celebrado com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, objetiva “o desenvolvimento de ações conjuntas e de proveito recíproco, visando ao aprimoramento do desempenho das respectivas atribuições constitucionais e legais, por meio de intercâmbio de informações, conhecimentos e técnicas, além da cooperação técnica, científica e cultural” (peça 02, fls. 77/85).

Conforme se extrai da minuta encaminhada, o ajuste terá vigência de 60 (sessenta) meses, sem qualquer transferência de recursos financeiros entre as partes. Diante disso, não há necessidade de emissão de Formulário de Indicação de Recursos (FIR), conforme apontou a Diretoria de Finanças.

A minuta foi devidamente apreciada pela Diretoria Jurídica, que concluiu por sua regularidade. Confira-se o Parecer n.º 193/16 (peça 11), que adota a título de fundamentação:

No âmbito do Estado do Paraná, os convênios possuem definição legal, estatuída pelo artigo 133 da Lei Estadual n.º 15.608/2007:

Art. 133. Constitui o convênio uma forma de ajuste entre o Poder Público e entidades públicas ou privadas, buscando a consecução de objetivos de interesse comum, por colaboração recíproca, distinguindo-se dos contratos pelos principais traços característicos:

I - igualdade jurídica dos partícipes;

II - não persecução da lucratividade;

III - possibilidade de denúncia unilateral por qualquer dos partícipes, na forma prevista no ajuste;

IV - diversificação da cooperação oferecida por cada partícipe;

V - responsabilidade dos partícipes limitada, exclusivamente, às obrigações contraídas durante o ajuste.

A seu turno, a doutrina dominante conceitua os convênios como “acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes”.

Sendo assim, é possível delinear que este formato de acordo possui as seguintes características principais: a) confluência de interesses entre os acordantes para a realização do objetivo comum; b) vedação ao estabelecimento de preços e remuneração às partes, visto que o acordo é baseado na mútua colaboração; c) e livre desvinculação dos participantes do convênio.

Pois bem, salientando que o objeto da celebração é o “desenvolvimento de ações conjuntas e de proveito recíproco, visando ao aprimoramento do desempenho das respectivas atribuições constitucionais e legais, por meio de intercâmbio de informações, conhecimentos e técnicas, além da cooperação técnica, científica e cultural”, podemos denotar que as partes, aqui, não possuem vontades contrapostas, mas, em verdade, o interesse na cooperação. (...)

Desta feita, o ajuste ora analisado conforma-se às características referenciadas, eis que presente a confluência de interesses, consubstanciada pela conjugação de esforços entre os partícipes para a consecução das atividades conveniadas, não restando configurada a persecução da lucratividade.

Ultrapassadas tais questões, importa observar o cumprimento do rol dos documentos elencados pelo artigo 136 do mencionado diploma legislativo estadual, naquilo que couber ao caso em tela. Nesse passo, conforme bem ressaltado pela Diretoria de Informações Estratégicas, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do Acórdão n.º 6113/15-Tribunal Pleno (peça 14 da Consulta n.º 89199/15), já decidiu “pela possibilidade de flexibilização na apresentação das certidões de regularidade fiscal e demais documentos arrolados nos incisos do art. 136, da Lei Estadual n.º 15.608/07 quando da formalização de convênios, ajustes ou congêneres entre órgãos administrativos, em que não haja o trânsito de recursos públicos”. Assim, diante de tal posicionamento, entendemos que a ausência da integral documentação exigida pelo artigo 136 do diploma estadual não prejudica, na hipótese em tela, a regularidade do acordo a ser firmado, sem prejuízo da consulta às informações contidas no processo n.º 830993/15.

Verificamos ainda que o plano de trabalho apresentado atende as especificações do artigo 134 da Lei Estadual n.º 15.608/2007, naquilo que também compete ao caso em exame, estando seus termos reproduzidos na minuta do Termo de Convênio apresentada.

Por fim, da análise da minuta proposta, é possível concluir que o presente procedimento individualizou devidamente o objeto do acordo, o compromisso das partes, o prazo de vigência, a publicidade e a possibilidade de denúncia unilateral, estando em conformidade com os ditames legais que regulam a matéria.

Nesse ponto, acolho as sugestões de alteração das cláusulas décima segunda e décima quarta apontadas pela assessoria jurídica, nos seguintes termos:

a) a cláusula décima segunda deverá incluir “DIRETORIA DE FINANÇAS” no lugar de “DIRETORIA ECONÔMICA E FINANCEIRO”; e

b) a cláusula décima quarta deverá estabelecer que a publicação do Convênio por este Tribunal de Contas será realizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e não no Diário Oficial do Estado, como constou da minuta.



Por fim, em relação aos servidores responsáveis pela fiscalização, adoto a indicação da Diretoria de Licitações e Contratos, de acordo com a Informação n.º 69/16 (peça 07).

Diante do exposto, nos termos dos artigos 5º [2], inciso XXXI, e 16 [3], inciso IX, do Regimento Interno, VOTO pela formalização do presente Convênio, a ser celebrado entre este Tribunal de Contas e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tendo como objeto “o desenvolvimento de ações conjuntas e de proveito recíproco, visando ao aprimoramento do desempenho das respectivas atribuições constitucionais e legais, por meio de intercâmbio de informações, conhecimentos e técnicas, além da cooperação técnica, científica e cultural”, sem prejuízo das alterações acolhidas nesta decisão.

Remetam-se os autos à Diretoria de Licitações e Contratos para as providências devidas.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Formalizar o presente Convênio, a ser celebrado entre este Tribunal de Contas e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tendo como objeto “o desenvolvimento de ações conjuntas e de proveito recíproco, visando ao aprimoramento do desempenho das respectivas atribuições constitucionais e legais, por meio de intercâmbio de informações, conhecimentos e técnicas, além da cooperação técnica, científica e cultural”, sem prejuízo das alterações acolhidas nesta decisão;

II - Remeter os autos à Diretoria de Licitações e Contratos para as providências devidas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2016 – Sessão nº 14.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1 A Diretoria de Informações Estratégicas informou que o presente requerimento é similar ao protocolo n.º 830993/15, de modo que sugeriu o aproveitamento da documentação constante naqueles autos.

Cabe ressaltar que os autos n.º 830993/15 foram encerrados e arquivados em virtude da identidade de objeto com o presente requerimento, consoante o Despacho n.º 542/16-GP, disponibilizado no DETC n.º 1298, de 16 de fevereiro de 2016.

2 Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno: (...)

XXXI - aprovar proposta de acordo de cooperação, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização;

3 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno;

PROCESSO Nº: 91392/16

ASSUNTO: ADITIVO DE CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PARANÁ BANCO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1781/16 - TRIBUNAL PLENO

Aditivo de Convênio e Congêneres – 1º Termo Aditivo ao Convênio celebrado com o Paraná Banco, cujo objeto é a concessão de empréstimo aos servidores efetivos deste Tribunal de Contas, mediante consignação em folha de pagamento – Alteração da cláusula segunda, item 3, para proporcionar que as margens consignáveis sejam liberadas ininterruptamente – Pela formalização do aditivo.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado para a celebração do 1º Termo Aditivo ao Convênio n.º 11/2011, firmado com o Paraná Banco, que tem por objeto [1] a concessão de empréstimo aos servidores efetivos deste Tribunal de Contas, mediante consignação em folha de pagamento, para o fim de alterar o item 3 da cláusula segunda do ajuste, para que as margens consignáveis sejam liberadas ininterruptamente.

Informou a Diretoria de Gestão de Pessoas que os novos convênios celebrados com outras entidades possuem tal previsão, de modo que a alteração da cláusula referida permitirá a padronização dos critérios entre as financeiras (Informação n.º 106/16, peça 15).

A proposta de alteração foi encaminhada pela unidade técnica solicitante (DGP) ao Paraná Banco, que manifestou seu interesse mediante o Ofício GC n.º 374/2015 (peça 03, fl. 02).

Nos termos do aditivo proposto, o item 3 da cláusula segunda contera a seguinte redação [2] (peça 09):

As margens consignáveis liberadas entre a data de crédito dos vencimentos e o dia 15 do mês subsequente, serão implantadas para realização do primeiro desconto no primeiro salário recebido pelo servidor, enquanto que as emitidas fora desse prazo, no segundo.

Autorizada a tramitação do expediente, a Diretoria de Licitações e Contratos emitiu a Informação n.º 41/16 (peça 04), aduzindo que a alteração proposta enquadra-se na hipótese do artigo 112 [3], §1º, inciso I, da Lei Estadual n.º 15.608/07. Destacou

que a Lei Estadual de Licitações não prevê regras específicas para a modificação de convênios, devendo ser aplicada a seção que versa sobre a alteração de contratos.

Após, a DLC juntou à peça 09 a minuta do termo aditivo (Informação n.º 51/16).

A Diretoria de Finanças assegurou que a alteração no convênio não suscitará dispêndio financeiro, de modo que informou que não há necessidade de emissão de formulário de indicação de recursos (Informação n.º 67/16, peça 12).

A Diretoria Jurídica, mediante o Parecer n.º 152/16 (peça 13), ratificou o opinativo da DLC pela aplicação, ao caso em tela, das disposições referentes aos contratos administrativos. Também, reputou necessária a apresentação de esclarecimentos pela unidade solicitante, bem assim a atualização da certidão de regularidade junto ao FGTS quanto da celebração do termo aditivo.

Após a apresentação das devidas justificativas pela DGP (Informação n.º 106/16, peça 15), a assessoria jurídica proferiu novo parecer (n.º 169/16, peça 17), opinando pela “conformidade jurídica da minuta do 1º Termo Aditivo ao Convênio n.º 11/2011”.

A Controladoria Interna, por sua vez, sustentou que os autos estão regularmente instruídos, nos termos da Informação n.º 29/16 (peça 18).

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se opôs à realização do 1º Termo Aditivo ao Convênio n.º 11/2011, “alterando o item 3 da Cláusula Segunda, a fim de proporcionar que as margens consignáveis sejam liberadas ininterruptamente.” (Parecer n.º 3485/16, peça 19).

É o relatório.

2. VOTO

Conforme consta dos autos, o presente aditamento visa à alteração da cláusula segunda, item 3, do Convênio celebrado com o Paraná Banco (n.º 11/2011) – que tem por objeto a concessão de empréstimos, mediante consignação em folha de pagamento, aos servidores efetivos, ativos e inativos, desta Corte –, a fim de proporcionar que as margens consignáveis sejam liberadas ininterruptamente.

Com a alteração, a referida cláusula passará a ter a seguinte redação (peça 09, fl. 02):

As margens consignáveis liberadas entre a data de crédito dos vencimentos e o dia 15 do mês subsequente, serão implantadas para realização do primeiro desconto no primeiro salário recebido pelo servidor, enquanto que as emitidas fora desse prazo, no segundo.

A justificativa do aditamento decorre da necessidade de uniformizar e padronizar os critérios firmados com as instituições financeiras, haja vista que os novos convênios celebrados por esta Corte possuem tal disposição.

Conforme bem sustentaram as unidades técnicas e o órgão ministerial, aplica-se ao presente caso as disposições da Lei Estadual de Licitações referentes aos contratos administrativos, diante da inexistência de regulação específica quanto às alterações de convênios. Assim, a hipótese enquadra-se no artigo 112, §1º, inciso I, da Lei Estadual n.º 15.608/07, in verbis:

Art. 112. Os contratos regidos por esta Lei podem ser alterados pela Administração Pública, precedidos das devidas justificativas:

§ 1º. O objeto do contrato pode ser alterado:

I - quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos objetivos da Administração estadual;

Ainda, constam dos autos a concordância do Paraná Banco na celebração do aditivo e as certidões de regularidade da entidade (peças 06/08). Não obstante, conforme pontuado pela Diretoria Jurídica, há necessidade de atualização das respectivas certidões quando da formalização da avença, caso vencidas.

Diante do exposto, VOTO pela formalização do 1º Termo Aditivo ao Convênio n.º 11/2011, celebrado com o Paraná Banco, para o fim de alterar a cláusula segunda, item 3, do ajuste, proporcionando que as margens consignáveis sejam liberadas ininterruptamente.

Remetam-se os autos à Diretoria de Licitações e Contratos para as providências cabíveis.

Após, à Diretoria de Protocolo para desentranhar a peça 05, nos termos da Informação n.º 51/16-DLC.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Formalizar o 1º Termo Aditivo ao Convênio n.º 11/2011, celebrado com o Paraná Banco, para o fim de alterar a cláusula segunda, item 3, do ajuste, proporcionando que as margens consignáveis sejam liberadas ininterruptamente;

II - Remeter os autos à Diretoria de Licitações e Contratos para as providências cabíveis;

III - Encaminhar à Diretoria de Protocolo para desentranhar a peça 05, nos termos da Informação n.º 51/16-DLC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2016 - Sessão nº 14.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1 Convênio firmado em 27 de setembro de 2011 pelo prazo de 60 (sessenta) meses (autos n.º 110496/11).

2 A cláusula segunda, item 3, do ajuste apresentava a seguinte redação: “As margens consignáveis serão liberadas somente no período de 01 a 15 de cada mês, salvo em meses cujos procedimentos da folha precisarem ser antecipados, a critério do Tribunal de Contas do



PR”.

3 Art. 112. Os contratos regidos por esta Lei podem ser alterados pela Administração Pública, precedidos das devidas justificativas:

§ 1º. O objeto do contrato pode ser alterado:

I - quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos objetivos da Administração estadual;

PROCESSO Nº: 91856/16

ASSUNTO: ADITIVO DE CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1782/16 - TRIBUNAL PLENO

Aditivo de Convênio e Congêneres – Termo Aditivo ao Convênio celebrado com a Caixa Econômica Federal, cujo objeto é a concessão de empréstimo aos servidores deste Tribunal de Contas, com averbação das prestações decorrentes em folha de pagamento – Alteração da cláusula quinta para proporcionar que as margens consignáveis sejam liberadas ininterruptamente – Pela formalização do aditivo.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado para a celebração de Termo Aditivo ao Convênio firmado com a Caixa Econômica Federal, que tem por objeto [1] a concessão de empréstimo aos servidores deste Tribunal de Contas, com averbação das prestações decorrentes em folha de pagamento, para o fim de alterar a cláusula quinta do ajuste, para que as margens consignáveis sejam liberadas ininterruptamente.

Informou a Diretoria de Gestão de Pessoas que os novos convênios celebrados com outras entidades possuem tal previsão, de modo que a alteração da cláusula referida permitirá a padronização dos critérios entre as financeiras (Informação n.º 101/16, peça 10).

A proposta de alteração foi encaminhada pela unidade técnica solicitante (DGP) à Caixa Econômica Federal, que manifestou seu interesse mediante o envio do “Termo de Reratificação ao Convênio de Consignação Caixa” (peça 03, fl. 02). Nos termos da avença, a cláusula quinta conterá a seguinte redação [2]:

CLÁUSULA QUINTA – DATA DO PAGAMENTO DOS RENDIMENTOS – O crédito de salário dos servidores da CONVENIENTE é do dia 25 a 30 de cada mês e as margens consignáveis liberadas entre a data de crédito dos vencimentos e o dia 15 do mês subsequente, serão implantadas para a realização do primeiro desconto no primeiro salário recebido pelo servidor, enquanto que as emitidas fora desse prazo, no segundo, salvo em meses cujos procedimentos de folha precisem ser antecipados, hipótese em que o Tribunal de Contas do Paraná comunicará à CAIXA no mês anterior ao que vier a ter a revisão.

Autorizada a tramitação do expediente, a Diretoria de Licitações e Contratos emitiu a Informação n.º 42/16 (peça 04), aduzindo que a alteração proposta enquadra-se na hipótese do artigo 112 [3], §1º, inciso I, da Lei Estadual n.º 15.608/07. Destacou que a Lei Estadual de Licitações não prevê regras específicas para a modificação de convênios, devendo ser aplicada a seção que versa sobre a alteração de contratos.

A Diretoria Jurídica, mediante o Parecer n.º 119/16 (peça 08), ratificou o opinativo da DLC pela aplicação, ao caso em tela, das disposições referentes aos contratos administrativos. Após a apresentação das devidas justificativas pela DGP (Informação n.º 101/16, peça 10), a assessoria jurídica proferiu novo parecer, de n.º 159/16 (peça 14), opinando pela “regularidade do Termo de Reratificação” apresentado.

Na sequência, a Controladoria Interna aduziu que os autos estão regularmente instruídos, nos termos da Informação n.º 27/16 (peça 15).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se opôs à realização do aditivo pretendido, “alterando a cláusula quinta, a fim de proporcionar que as margens consignáveis sejam liberadas ininterruptamente” (Parecer n.º 3478/16, peça 16).

Por fim, a Diretoria de Finanças destacou que “a alteração do convênio em tela não gera custos financeiros ao Tribunal”, motivo pelo qual não há necessidade de emitir Formulário de Indicação de Recursos (FIR) (Informação n.º 93/16, peça 17).

É o relatório.

2. VOTO

Conforme consta dos autos, o presente aditamento visa à alteração da cláusula quinta do Convênio celebrado com a Caixa Econômica Federal – que tem por objeto a concessão de empréstimos aos servidores desta Corte, com averbação das prestações decorrentes em folha de pagamento –, a fim de proporcionar que as margens consignáveis sejam liberadas ininterruptamente.

Com a alteração, a cláusula quinta passará a ter a redação constante do “Termo de Reratificação ao Convênio de Consignação Caixa” (peça 03, fl. 02), nos seguintes termos:

CLÁUSULA QUINTA – DATA DO PAGAMENTO DOS RENDIMENTOS – O crédito de salário dos servidores da CONVENIENTE é do dia 25 a 30 de cada mês e as margens consignáveis liberadas entre a data de crédito dos vencimentos e o dia 15 do mês subsequente, serão implantadas para a realização do primeiro desconto no primeiro salário recebido pelo servidor, enquanto que as emitidas fora desse prazo, no segundo, salvo em meses cujos procedimentos de folha precisem ser antecipados, hipótese em que o Tribunal de Contas do Paraná comunicará à CAIXA no mês anterior ao que vier a ter a revisão.

A justificativa do aditamento decorre da necessidade de uniformizar e padronizar os critérios firmados com as instituições financeiras, haja vista que os novos convênios celebrados por esta Corte possuem tal disposição.

Como bem sustentaram as unidades técnicas e o órgão ministerial, aplica-se ao presente caso as disposições da Lei Estadual de Licitações referentes aos contratos administrativos, diante da inexistência de regulação específica quanto às

alterações de convênios. Assim, a hipótese enquadra-se no artigo 112, §1º, inciso I, da Lei Estadual n.º 15.608/07, in verbis:

Art. 112. Os contratos regidos por esta Lei podem ser alterados pela Administração Pública, precedidos das devidas justificativas:

§ 1º. O objeto do contrato pode ser alterado:

I - quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos objetivos da Administração estadual;

Ainda, constam dos autos a concordância da Caixa Econômica Federal na celebração do aditivo, mediante a apresentação do “Termo de Reratificação ao Convênio de Consignação Caixa”, e as certidões de regularidade da entidade (peças 05/07). Não obstante, ressalto a necessidade de atualização das respectivas certidões quando da formalização da avença, caso vencidas.

Diante do exposto, VOTO pela formalização do presente aditivo ao Convênio celebrado com a Caixa Econômica Federal, consoante o “Termo de Reratificação ao Convênio de Consignação Caixa”, para o fim de alterar a cláusula quinta do ajuste, proporcionando que as margens consignáveis sejam liberadas ininterruptamente.

Remetam-se os autos à Diretoria de Licitações e Contratos para as providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Formalizar o presente aditivo ao Convênio celebrado com a Caixa Econômica Federal, consoante o “Termo de Reratificação ao Convênio de Consignação Caixa”, para o fim de alterar a cláusula quinta do ajuste, proporcionando que as margens consignáveis sejam liberadas ininterruptamente.

II – Remeter os autos à Diretoria de Licitações e Contratos para as providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2016 – Sessão nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1 Convênio firmado em 31 de agosto de 2004 por prazo indeterminado (autos n.º 243990/04).

2 A cláusula quinta do ajuste apresentava a seguinte redação: “CLÁUSULA QUINTA – DATA DO PAGAMENTO DOS RENDIMENTOS – O crédito de salário dos servidores da CONVENIENTE é do dia 25 a 30 de cada mês e o fechamento da folha de pagamento é o dia 16 de cada mês.”

3 Art. 112. Os contratos regidos por esta Lei podem ser alterados pela Administração Pública, precedidos das devidas justificativas:

§ 1º. O objeto do contrato pode ser alterado:

I - quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos objetivos da Administração estadual;

PROCESSO Nº: 160525/16

ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ENGE CAMP ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUÇÕES

LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1783/16 - TRIBUNAL PLENO

Aditivo contratual – Contrato nº 23/2015 – Execução de reforma na passarela que liga o edifício sede do TCE-PR ao anexo – Impossibilidade de verificar condições da estrutura metálica antes do início das obras – Estimativa de valor acima da real necessidade – Necessidade de adequações – Supressão quantitativa – Hipótese em consonância com a legislação – Pela formalização

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado para a celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 23/2015, firmado entre este Tribunal de Contas e a empresa Engecamp Engenharia de Projetos e Construções Ltda. ME, com o objetivo de executar a reforma da passarela que liga o Edifício Sede ao Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

O referido contrato compreende diversos serviços, quais sejam: (i) remoção do revestimento vinílico existente; (ii) remoção das placas de piso wall existente; (iii) rebaixamento da estrutura metálica do piso existente em aproximadamente 5 cm; (iv) substituição das travessas metálicas; (v) instalação do piso wall novo, incluindo impermeabilização do mesmo; (vi) execução de contra piso sobre o piso wall novo; (vii) execução de piso e rodapé em mármore branco Paraná; (viii) pintura interna das paredes e teto da passarela; (ix) refazimento de um trecho da impermeabilização externa da passarela.

A avença foi firmada mediante procedimento licitatório na modalidade concorrência (autos nº 734161/15), com o valor de R\$ 47.737,87 (quarenta e sete mil, setecentos e trinta e sete reais e oitenta e sete centavos).

Posteriormente, formalizou-se o 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 23/2015, com acréscimo quantitativo de 3.365,65 (três mil, trezentos e sessenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos) [1], correspondente a 7,05% do montante inicialmente pactuado.

Nesta ocasião, o valor total da contratação passou a ser de R\$ 51.103,52 (cinquenta e um mil, cento e três reais e cinquenta e dois centavos), conforme se verifica nos autos nº 31039/16.



Por meio do Pedido de Material nº 3891 (peça nº 3), foi solicitado pela Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo – DMAA a supressão quantitativa de itens, correspondente à diminuição da quantidade de horas de trabalho necessárias para a execução do contrato, bem como referente à desnecessidade de substituição da estrutura metálica da passarela.

A supressão almejada importará em diminuição no montante de R\$ 4.143,72 (quatro mil, cento e quarenta e três reais e setenta e dois centavos) sobre o valor inicialmente pactuado, que corresponde a 8,68% da quantia contratada.

Como justificativa ao aditivo proposto, a unidade técnica argumentou que a passarela é o único acesso controlado ao edifício anexo. Assim, para evitar o bloqueio e transtornos decorrentes, optou-se pela realização da reforma durante os fins de semana e feriados, sendo previsto o pagamento de horas extraordinárias para os serviços realizados fora do horário normal de expediente.

Ocorre que no curso da execução contratual foi necessária menor quantidade de horas do que o total previamente estimado, logo, pelo fato de a contratação ter sido firmada pelo regime de empreitada por preço unitário, sustentou a unidade técnica que é injustificado o pagamento das horas extras não trabalhadas.

Ainda, aduziu a DMAA que, durante a execução da reforma da passarela, verificou-se que sua estrutura metálica estava em boas condições de uso, não sendo necessária a substituição.

Sobre tal questão, salientou que a referida passarela foi executada em estrutura metálica no ano de 2005 e, desde então, sua armação não havia sido analisada, já que o fato de a mesma situar-se embaixo do piso existente dificultava o acesso.

Diante do exposto, a unidade técnica ressaltou que há a necessidade de adequação dos quantitativos descritos no projeto original, nos seguintes moldes:

Quadro nº 01 – Dos itens que experimentaram supressão na quantidade								
			Valores Contratuais			Valores Suprimidos		
ITEM	DESCRIÇÃO	UN.	QTDE.	PREÇO (UNIT) (R\$)	VALOR (TOT.) (R\$)	QTDE.	PREÇO (UNIT) (R\$)	VALOR (TOT.) (R\$)
01.02	AUXILIAR DE SERRALHEIRO – HORA EXTRA 50%	H	100,00	18,32	1.832,00	33,33	18,32	610,67
01.04	ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA JUNIOR – HORA EXTRA 50%	H	50,00	78,54	3.927,00	11,33	78,54	890,12
01.06	SERRALHEIRO – HORA EXTRA 50%	H	100,00	27,11	2.711,00	14,67	27,11	397,61
01.07	SERVEANTE – HORA EXTRA 50%	H	100,00	16,83	1.683,00	70,67	16,83	1.189,32
04.01	SUBSTITUIÇÃO TRAVESSAS DE PERFIL “U” 100x50x2,65 E BARRA REDONDA DE Ø 3/8”	KG	110,00	9,60	1.056,00	110,00	9,60	1.056,00
TOTAL: 4.143,72								

Ainda, a DMAA ressaltou que a contratada concordou com os valores calculados pelos técnicos do TCE-PR (peça nº 4, fl. 4).

Por sua vez, a Diretoria de Licitações e Contratos - DLC, mediante a Informação nº 80/16 (peça nº 9), opinou pela viabilidade do pedido, conforme pugnado pela unidade requisitante e com a concordância da contratada.

Na sequência, a Diretoria de Finanças - DF informou que procedeu ao estorno dos saldos dos Empenhos nº 40-1 e 41-1, emitidos em favor da contratada (peça nº 12). A Diretoria Jurídica - DIJUR, mediante o Parecer nº 212/16 (peça nº 13), entendeu que nada há que obste a celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 23/2015, ressaltando a necessidade de verificar a validade das certidões de regularidade fiscal e trabalhista da empresa por ocasião da assinatura do aditivo.

A Controladoria Interna, mediante a Informação nº 39/16 (peça nº 14), não apontou óbices ao pleito em questão.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas exarou o Parecer nº 4386/16 (peça nº 15), manifestando-se pela formalização do presente termo aditivo. É o relatório.

2. VOTO

Compulsando os autos, e com fundamento no artigo 522 [2], do Regimento Interno desta Corte, entendo que o presente aditivo contratual – 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 23/2015 – deve ser formalizado, nos termos propostos.

Conforme consta do relatório, o referido aditivo tem por objetivo a supressão quantitativa de itens e horas de trabalho estimadas na contratação, importando em subtração no montante de R\$ 4.143,72 (quatro mil, cento e quarenta e três reais e setenta e dois centavos), in verbis:

1.1 O presente termo aditivo tem como objeto a SUPRESSÃO quantitativa dos itens 01.02, 01.04, 01.06 e 01.07 e 04.01, componentes do Contrato nº 23/2015 firmado entre as partes em 17/12/2015, nos termos previstos em seu item 6.1 e do artigo 112, parágrafo 1º, inciso III e IV, da Lei Estadual nº 15.608/2007.

2.1 O valor total do contrato, nos termos do item 6.1 do Contrato nº 23/2015, após a supressão, é R\$ 46.959,80 (Quarenta e seis mil novecentos e cinquenta e nove reais e oitenta centavos).

O requerimento está devidamente justificado pela unidade requisitante, a qual demonstrou que não havia como estimar previamente a desnecessidade de substituição da estrutura metálica da passarela.

Do mesmo modo, justificou que, para evitar o bloqueio e transtornos decorrentes, optou-se pela realização da reforma durante os fins de semana e feriados, sendo previsto o pagamento de horas extraordinárias para os serviços realizados fora do horário normal de expediente. Entretanto, no curso da execução contratual foi

necessária menor quantidade de horas do que o total previamente estimado.

Assim, considerando que a contratação foi firmada pelo regime de empreitada por preço unitário, ressaltou a unidade técnica que é injustificado o pagamento das horas extras não trabalhadas.

A possibilidade de prorrogação contratual encontra previsão na cláusula 6.2 do contrato [3], bem como respeita o limite estabelecido na cláusula 6.1 [4] e no artigo 112, §1º, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/07, que permitem o acréscimo do objeto em até 50% (cinquenta por cento) do valor do contrato.

Ressalta-se que o contrato foi firmado em 17 de dezembro de 2015, sendo publicado em 18 de dezembro de 2015, com prazo de 12 (doze) meses [5], de modo que a avença encontra-se em plena vigência, cabendo, portanto, a realização de prorrogação.

A consensualidade está presente nos autos, uma vez que a parte contratada externou concordância quanto ao aditivo, conforme declaração juntada aos autos (peça nº 5, fl. 4). Ainda, cumpre ressaltar que a alteração proposta não gerará modificação radical do objeto. Trata-se de supressão quantitativa legal, limitada e pontual, não havendo que se falar em violação aos princípios da obrigatoriedade da licitação e da isonomia.

A prorrogação almejada está devidamente respaldada pela Lei Estadual nº 15.608/07, que no §1º do artigo 112 [6], prevê expressamente a possibilidade de alteração do objeto contratual quando necessário acréscimo ou diminuição, no caso de reforma, até o limite de 50% (cinquenta por cento). No caso em tela, a supressão em questão representa 8,68% do valor do contrato, portanto dentro das balizas legais.

Ainda, salutar ressaltar que a minuta foi aprovada pela Diretoria Jurídica, a qual opinou pela desnecessidade de reparações.

Consta nos autos a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART complementar (peça nº 4), conforme artigo 10, inciso I, da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 [7].

Foram juntadas certidões e declarações da contratada, comprovando sua regularidade, o que não dispensa, contudo, a exigência de novos documentos de regularidade da empresa caso vencidas as certidões no momento da formalização do termo aditivo, além dos documentos indicados pela Diretoria Jurídica no Parecer nº 212/16.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522 [8], do Regimento Interno, VOTO pela formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 23/2015, firmado entre este Tribunal de Contas e a empresa Engecamp Engenharia de Projetos e Construções Ltda, para promover “a supressão quantitativa dos itens 01.02, 01.04, 01.06 e 01.07 e 04.01, componentes do Contrato nº 23/2015”, com a diminuição de 4.143,72 (quatro mil, cento e quarenta e três reais e setenta e dois centavos) sobre o valor inicialmente pactuado, que corresponde a 8,68% da quantia contratada.

À Diretoria de Licitações e Contratos - DLC para as providências devidas. Na sequência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo – DMAA para a adequação do projeto básico.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Formalizar o 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 23/2015, firmado entre este Tribunal de Contas e a empresa Engecamp Engenharia de Projetos e Construções Ltda, para promover “a supressão quantitativa dos itens 01.02, 01.04, 01.06 e 01.07 e 04.01, componentes do Contrato nº 23/2015”, com a diminuição de 4.143,72 (quatro mil, cento e quarenta e três reais e setenta e dois centavos) sobre o valor inicialmente pactuado, que corresponde a 8,68% da quantia contratada.

II – Encaminhar à Diretoria de Licitações e Contratos - DLC para as providências devidas. Na sequência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo – DMAA para a adequação do projeto básico.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2016 – Sessão nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1 Correspondente a 3,26 (três vírgula vinte e seis) metros em relação aos itens 06.02 (PISO MARMORE BRANCO PARANÁ ASSENTADO SOBRE ARGAMASSA TRACO 1:4) e 06.03 (RODAPÉ MARMORE BRANCO PARANÁ ASSENTADO SOBRE ARGAMASSA TRACO 1:4).

2 Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

3 6.2 A CONTRATADA se obriga a aceitar alterações no objeto contratado, nos estritos termos do artigo 112, parágrafo 10, da Lei Estadual nº 15.608/07 e do artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/1993.

4 6.1 A CONTRATADA se obriga a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor inicial atualizado deste contrato que a critério do Tribunal de Contas do Estado do Paraná se façam necessários, ou a supressão além desse limite, mediante acordo entre as partes, conforme dispõe o inciso III, do parágrafo 1º, do artigo 112, da Lei Estadual nº 15.608/07 e os parágrafos 1º e 2º, do artigo 65 da Lei nº 8.666/93.

5 7.1 O presente contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da publicação do extrato do contrato, com a possibilidade de prorrogação, podendo ser prorrogado e aditado, nos termos dos artigos 103 da Lei Estadual nº 15.608/07 e 57 da Lei Federal nº 8.666/93.

6 Art. 112. Os contratos regidos por esta Lei podem ser alterados pela Administração Pública,



precedidos das devidas justificativas:

§ 1º. O objeto do contrato pode ser alterado:

I - quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos objetivos da Administração estadual;

7 Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:
I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos:
a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou
b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.

8 Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 16 EM 3 DE MAIO DE 2016

CONSELHEIRO IVENS ZSCHÖERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 145824/96

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: ADALBERTO PEREIRA DA SILVA (Procurador(es): EDUARDO KUTIAŃSKI FRANCO), ALEX CANZIANI SILVEIRA, ANTENOR RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (Procurador(es): EDUARDO KUTIAŃSKI FRANCO), CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA PINHEIRO DA SILVA, CARLOS ALBERTO GARCIA (Procurador(es): Fernando Anzola Pivaro), CARLOS SIGUERU KITA, CELIO GUERGOLETT (Procurador(es): EDUARDO KUTIAŃSKI FRANCO), DEOLINDO BASSETTO, DIRCE MOURA SIENA, EDISON SIENA, FRANCISCO ROBERTO PEREIRA, JACI CEZAR DE AGUIAR, JAMIL HATTI (Procurador(es): CAMILLA SCARAMAL DE ANGELO HATTI), JOÃO MENDONÇA DA SILVA, JORGE CHIROMATZO (Procurador(es): EDUARDO KUTIAŃSKI FRANCO), JOSÉ MARIA MAKIOLKE, JULIO MESSIAS BISPO FILHO, LYGIA LUMINA PUPATTO, MOYSES LEONIDAS DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, RENATO SILVESTRE DE ARAUJO (Procurador(es): EDUARDO KUTIAŃSKI FRANCO), Roberto Yoshimitsu Kanashiro, TERCILIO LUIZ TURINI

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 252050/10

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

Interessado: CEZAR ROBERTO WEIGERT, CLEICI ALVES RIBAS, FUMPI SUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL, VALENTIM ZANELLO MILLEO (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, WILSON ACCIOLI DE BARROS FILHO, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 190666/09

Entidade: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS

Interessado: EDSON DARLEI BASSO, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO)

Processo: 386968/14

Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE CORONEL VIVIDA, FRANK ARIEL SCHIAVINI, MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA, NEUSA EVANIR GUGIK, ORAIDE SCHIAVINI DE OLIVEIRA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 682287/11

Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA

Interessado: ANTONIO FUENTES MARTINS, JOSÉ ROBERTO RUIZ, MARIA INES CORSETI, MUNICÍPIO DE FLORESTA

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 398497/13

Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

Interessado: CELIO NATERA PEGORARI, TARCISIO MARQUES DOS REIS, VLADIMIR DA SILVA (Procurador(es): MARCELO AZEVEDO JORGE)

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 138669/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: EDSON ANTONIO PRIMON, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 422910/13

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE APOIO PROMOCIONAL DO NÚCLEO SOCIAL DE PONTA GROSSA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, RAFAELA FERREIRA DE LARA

Processo: 468359/13

Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU

Interessado: CLEUZA GERVAZONI FURLANETO, MUNICÍPIO DE PORECATU, SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE PORECATU, WALTER TENAN

Processo: 140330/14

Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA

Interessado: ANA LUCIA SUPLYCY GONÇALVES, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, LAR ESCOLA DOUTOR LEOCÁDIO JOSÉ CORREIA DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA), MAURY RODRIGUES DA CRUZ, ROSIANA MENDES DE CAMARGO

Processo: 368340/14

Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS

Interessado: ASSOCIAÇÃO MUNICIPAL DOS AGENTES AMBIENTAIS DE MATINHOS, DEJAIR ALVES DE CAMARGO, EDUARDO ANTONIO DALMORA, ELIAS JAQUES, MUNICÍPIO DE MATINHOS

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 358530/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, INES BRITO DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Processo: 484285/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA LETICIA PURETZ RAMOS, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI,



ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)
Interessado: AMELIA APARECIDA DA FONSECA NOVINSKI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

Processo: 545268/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EDSON BORBA DE ANDRADE, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Processo: 749378/14

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO TOME
Interessado: ARLEI HERNANDES DE BIAZZI, FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO TOME, REZENDE STEFANUTO, VILSON MINSAO

Processo: 796791/14

Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO (Procurador(es): ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN)
Interessado: ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, IZABETE CRISTINA PAVIN, TANIA MARA FERREIRA HELBOURN MALAGUINI

Processo: 1014822/14

Entidade: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
Interessado: LEONILDES GRANADO, MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS

Processo: 1128160/14

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA
Interessado: EDSON DA SILVA NAIZER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, ROSANE APARECIDA CERCONDE, TANIA MARISTELA MUNHOZ

Processo: 1162457/14

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA
Interessado: EDSON DA SILVA NAIZER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, NEUSA BRIZOLA GUIMARAES, TANIA MARISTELA MUNHOZ

Processo: 332950/15

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARGARIDA FATIMA FAVONI OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Processo: 363716/15

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: DELCI INEZ MAES, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK,



ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), SUELY HASS

Processo: 407772/15

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): Alexander Dzieciol Tolentino, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, Rafael Luiz Fabri, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ)

Interessado: ANGELA PAULA MERENIUK COSTA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): Alexander Dzieciol Tolentino, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, Rafael Luiz Fabri, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ), SERGIO POVOA PIRES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 640604/15

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: CENIRA ANDRE DE SOUZA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Processo: 790401/15

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): Alexander Dzieciol Tolentino, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, Rafael Luiz Fabri, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ)

Interessado: ELIELZA MARIA MILIORANCA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): Alexander Dzieciol Tolentino, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, Rafael Luiz Fabri, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ), WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 12719/16

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: YARA CHRISTINA ANDRASCHKO AMARO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 258564/15

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA, DANILO PAES DO NASCIMENTO, DIRCEU JOSE DE CAMARGO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 249308/14

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
Interessado: CLAUDIO GOLEMBA

Processo: 263670/14

Entidade: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA
Interessado: ROGÉRIO ANTONIO BENIN

Processo: 267721/14

Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
Interessado: RAUL CAMILO ISOTTON

Processo: 194680/15

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
Interessado: CLAUDEMIR VALERIO, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 248014/02 Adiado por pedido do relator desde 19/04/2016

Entidade: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE MARINGÁ, JAIRO MORAIS GIANOTO, WILSON AFONSO ENES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 55066/10

Entidade: ASSOCIAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL E SOCIAL DA COSTA OESTE DE SANTA HELENA, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: GIOVANI MAFFINI (Procurador(es): PRISCILA STELA PEDROSO), HARRI GURTH MERTZ (Procurador(es): Manuela Toppel Portes), RITA MARIA SCHMIDT

Processo: 116878/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, ERONIDES BOLOGNINI VIEIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSÉ AGOSTINHO DE CARVALHO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 117548/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ALZIRA MARIA MARTINS DE LIMA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIBEIRÃO CLARO, CLEIDE MARIA BAGGIO ARAUJO, DJANIRA PIMENTEL UTRINI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 117734/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ALZIRA MARIA MARTINS DE LIMA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MAUÁ DA SERRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JAIR GOMES DA SILVA, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 118889/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ALZIRA MARIA MARTINS DE LIMA, FABIO MARCASSA (Procurador(es): UMBERTO GIOTTO NETO), FLÁVIO JOSÉ ARNS, FUNDAÇÃO ECUMENICA DE PROTEÇÃO AO EXCEPCIONAL DE CURITIBA (Procurador(es): UMBERTO GIOTTO NETO), JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSÉ ALCIDES MARTON DA SILVA, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 127454/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALOTINA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LADAIR



GIOMBELLI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 129651/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: ALZIRA MARIA MARTINS DE LIMA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CLEVELANDIA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, IVANIR PRETTO LOPES BOROWSKI, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MIRIAN SALETI GRANDO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 130056/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: CLAUDIO LEAL, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 138715/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: CLERIO BENILDO BACK, DARCI JOSE ZOLANDEK, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE PALMITAL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 162458/14

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

Interessado: ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA SANTA TEREZINHA, CLÁUDIA REGINA FERREIRA, IVONE TERESA REBOLA VOLPI DA SILVA, LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, MAURICIO YAMAKAWA, MUNICÍPIO DE PARANAVÁ, PEDRO DONIZETE DE OLIVEIRA, ROGERIO JOSE LORENZETTI

Processo: 197839/14

Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ELIANE ASSUNÇÃO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, VILSON VILMAR BASSO

Processo: 236135/10 Vista desde 19/04/2016 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Entidade: INSTITUTO DE GESTÃO E ASSESSORIA PÚBLICA - LONDRINA (Procurador(es): GLAUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES)

Interessado: JOÃO BATISTA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO

Processo: 908352/14 Adiado por pedido do relator desde 26/04/2016

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: APPF E M MONS BOLES LAU FALARZ, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMEER GAUER, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH), MARISTELA VENTURA SILVEIRO, MUNICÍPIO DE CURITIBA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 260097/15

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

Interessado: JOSÉ CARLOS ORMELESE, MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

Processo: 262380/14 Adiado por pedido do relator desde 12/04/2016

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA (Procurador(es): MAXILIANO MAINA)

Interessado: AMARILDO RIBEIRO NOVATO

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 143810/06 Vista desde 12/04/2016 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

Interessado: JOÃO CARLOS RIBEIRO, VALENTIM ZANELLO MILLEO (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, WILSON ACCIOLI DE BARROS FILHO, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 186146/09 Adiado por devolução pós- vista desde 26/04/2016

Entidade: ASSOCIAÇÃO FAÇA UMA CRIANÇA FELIZ DE LONDRINA

Interessado: ELISETE TEDESKI CRESPILO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, NEDSON LUIZ MICHELETTI

PENSÃO

Processo: 859692/13 Adiado por devolução pós- vista desde 26/04/2016

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ADELIA BLIND, EDSON WASEM, Francisco Schuques Martins, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, TEREZINHA DE SOUZA CANDIDO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 695490/10 Adiado por pedido do relator desde 12/04/2016

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

Interessado: ANDREIA CRISTINA FRANCIANI, ANDRIELLE PINHEIRO DE OLIVEIRA, ARISSO BATISTA, CARMEN JULIA DO NASCIMENTO, CLEUZA DIAS DE MELO ABREU, EDIMARA FERREIRA, ELAINE BUENO DOS SANTOS, ELIETE PEREIRA MARTINELE, GERONCIO JOSE CARNEIRO ROSA, IOLANDA PAES DA CRUZ, JOELMA CANDIDO DE CARVALHO BUENO, JOELMA CARNEIRO PONTES, JORAMIR TAQUES DA CONCEICAO, JULIANA DE PAULA PEREIRA, LUZIA FRANCISCO ROSA RODRIGUES, MARIA CRISTINA PAES CRUZ, MARIA LUCIA DOS SANTOS FERNANDES, MARILI BARBOSA DE ALMEIDA, MARINA SERRA DO ROSARIO, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ, NEUZA FRANCISCA DE PAULA, ROSIMERI CRISTINA ABANEZ, RUI MANOEL LOPES LOURO, Selma Pereira de Oliveira, SUELY DESPLANCHES CHOTE, VERA LUCIA CAVALHEIRO, VILMA CORDEIRO DOS SANTOS

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 413320/09 Adiado por pedido do relator desde 26/04/2016

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

Interessado: ANTONIO DEZAN, IVONE GONCALVES AVELAR (Procurador(es): SONIA DE FATIMA BRAZ)

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 541140/10

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

INTERESSADO: DJALMA FERREIRA DE AGUIAR

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1608/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Indicação da Unidade Técnica de impossibilidade de materialização de eventual dano ao erário e estimativa de valor a ser restituído. Aplicação da continuidade delitiva em relação às multas administrativas referentes a irregularidades de mesma natureza, praticadas em semelhantes circunstâncias de tempo e modo. Aplicação da multa do art. 5º, III, da Lei nº 10.028/2000. Declaração de Inidoneidade e inclusão do nome do gestor na lista do art. 515 do Regimento Interno.

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação do item 2[1] do Acórdão nº 2145/10 – Primeira Câmara, que apreciou as contas do Executivo Municipal de Nova Tebas, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do prefeito à época, senhor Djalma Ferreira de Aguiar (Processo 164340/07).

Referido acórdão emitiu Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas, em razão dos itens consignados na Instrução nº 861/10 da Diretoria de Contas Municipais, e determinou, em sede de Tomada de Contas, que a unidade técnica, com base na Instrução retro, indicasse os itens de irregularidade indicativos de dano ao erário, acompanhados de estimativa de valor a ser restituído, inclusive,



com as multas a serem aplicadas.

Assim, a Diretoria de Contas Municipais, por intermédio da Instrução nº 621/14-DCM (peça 06), relativamente a cada um dos itens apontados na Instrução nº 861/10-DCM, exarada no Processo 164340/07, com vistas a evidenciar indicativos de dano ao erário, bem como, as multas a serem aplicadas, resumidamente, assim concluiu:

1) ausência de extratos bancários (fls. 02/21)

- Para este apontamento, a unidade assim se manifestou (fls. 11):

"ANÁLISE TÉCNICA:

Muito embora essas irregularidades sejam passíveis de ocultar a ocorrência de dano ao erário, esta Diretoria de Contas Municipais não tem elementos disponíveis no processo da prestação de contas anual, bem ainda das informações do sistema informatizado SIM-AM, até pela peculiaridade das situações de irregularidade apontadas na prestação de contas, que, em grande parte, foram decorrentes da insuficiência de documentos ou elementos comprobatórios da sua regularização, não se torna possível aferir com objetividade a ocorrência de um possível dano ao erário, que comprovem que o gestor agiu dolosamente com intuito de auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida com a referida irregularidade.

Assim, na impossibilidade de se mensurar, no atual estágio do processo, o montante do dano ao erário passível de condenação em devolução de recursos referente às contas do Município de Nova Tebas, exercício financeiro de 2006, sugerimos aplicar ao responsável pelas contas, a mesma decisão referente ao processo 158289/08, Município de Campo Magro, Acórdão 52/14, Primeira Câmara."

Importante aqui destacar que este item foi subdividido em três, e para cada um, a DCM sugeriu a aplicação de multa ao responsável, conforme abaixo disposto:

a) cópias dos extratos expedidos pelas Instituições Financeiras, e dos comprovantes emitidos pelos Órgãos Credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31 de dezembro de 2006, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do Passivo Permanente do Balanço Patrimonial (fls. 11/12);

- multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar 113/2005, por 05 (cinco) vezes, "[...] que correspondem ao número que este deixou de anexar os respectivos extratos (...)."

b) extratos de todas as contas bancárias, evidenciando o saldo em 31 de dezembro de 2006 (inclusive das contas com saldo contábil e bancário igual a zero, desde que não tenham sido desativadas no exercício de 2006) (fls. 12/13);

- multa prevista no artigo 87, III, "b", da Lei Complementar 113/2005, por 56 (cinquenta e seis) vezes, "[...] já que foram omitidas 56 contas correntes (...)."

c) extratos bancários do mês de janeiro de 2007, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações. (No caso de cheque não compensado até a data do encaminhamento da prestação de contas, esta informação deverá constar em declaração firmada pelo responsável técnico, juntando-se ao processo, com individualização dos cheques e motivos da não compensação) (fls. 13/21).

- multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar 113/2005, por 387 (trezentas e oitenta e sete) vezes, "[...] que correspondem ao número de contas que este deixou de anexar os respectivos extratos (...)."

2) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas – 8,81% da receita das fontes livres – R\$ 328.350,46 (fls. 21/22)

3) contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da Internet das respectivas fontes (fls. 22/23)

4) suplementações indicando recursos inexistentes de superávit financeiro do exercício anterior por fonte (fls. 24)

5) utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais (fls. 24/25)

6) abertura de créditos adicionais especiais sem edição de Lei específica (fls. 25/26)

7) emissão de empenhos em categoria de despesa inválida para as fontes 306 e 307 (fls. 26/27)

8) falta de apropriação na receita orçamentária do IRRF (fls. 32)

9) falta de inscrição de dívida fundada (fls. 34)

10) inconsistência nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras (fls. 35/36)

11) constituição incorreta do Conselho do FUNDEF (fls. 37/38)

12) desaprovação da prestação de contas pelo Conselho do FUNDEF (fls. 38)

13) constituição incorreta do Conselho da Saúde (fls. 39)

14) desaprovação da prestação de contas pelo Conselho da Saúde (fls. 40)

15) transferências de recursos da Atenção Básica ao Consórcio Intermunicipal de Saúde (fls. 40/41)

16) falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o Magistério (fls. 41/42)

- Quanto aos itens acima (2 a 16), a Diretoria de Contas Municipais assim se manifestou, também, pela impossibilidade de indicação de dano ao erário, em virtude da ausência de "elementos fáticos probatórios nos autos que comprovem que o gestor agiu dolosamente com intuito de auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida com a referida irregularidade."

No tocante a aplicação das multas ao responsável, a unidade sugere a multa prevista no artigo 5º, III, § 1º da Lei nº 10.028/00 para o apontamento referente ao item 2, e a prevista no art. 87, III, § 4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, para cada um dos apontamentos indicados entre os itens 3 a 16, perfazendo um total de 14 (quatorze) multas.

17) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (fls. 27/28)

- Para este item, a unidade assim entendeu:

"Com relação a este item não há elementos disponíveis no processo da prestação

de contas anual, bem ainda das informações do sistema informatizado SIM-AM, até pela peculiaridade das situações de irregularidade apontadas na prestação de contas, que, em grande parte, foram decorrentes da insuficiência de documentos ou elementos comprobatórios da sua regularização, não se torna possível aferir com objetividade a ocorrência de um possível dano ao erário, que comprovem que o gestor agiu dolosamente com intuito de auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida com a referida irregularidade.

A inobservância do arts. 89 e 105, § 1º, da Lei 4320/64 provoca reprovação das contas, e esta tem como um de seus efeitos a inelegibilidade do gestor para os pleitos seguintes.

Portanto, entendemos que é passível de aplicação de multa prevista no art. 87, III, § 4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/05), tendo em vista a constatação da prática de ato irregular (art. 16, inciso III, alínea b) ao responsável pelas contas, diante do não saneamento da irregularidade referente ao item."

18) omissão de conta corrente no sistema informatizado (fls. 29/31)

- Neste apontamento, a unidade se manifestou nos seguintes termos:

"Com relação a este item não há elementos disponíveis no processo da prestação de contas anual, bem ainda das informações do sistema informatizado SIM-AM, até pela peculiaridade das situações de irregularidade apontadas na prestação de contas, que, em grande parte, foram decorrentes da insuficiência de documentos ou elementos comprobatórios da sua regularização, não se torna possível aferir com objetividade a ocorrência de um possível dano ao erário, que comprovem que o gestor agiu dolosamente com intuito de auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida com a referida irregularidade.

A inobservância do arts. 89 e 105, § 1º, da Lei 4320/64 provoca reprovação das contas, e esta tem como um de seus efeitos a inelegibilidade do gestor para os pleitos seguintes.

Assim, na impossibilidade de se mensurar, no atual estágio do processo, o montante do dano ao erário passível de condenação em devolução de recursos referente às contas do Município de Nova Tebas, exercício financeiro de 2006, sugerimos aplicar ao responsável pelas contas, a mesma decisão referente ao processo 158289/08, Município de Campo Magro, Acórdão 52/14, Primeira Câmara. Em razão da omissão de conta corrente no Sistema Informatizado Credores, condenar o responsável ao pagamento da multa prevista no artigo 87, I, "b", da referida Lei, por 50 (cinquenta) vezes, que correspondem ao número que este deixou de informar no sistema informatizado na presente prestação de contas, conforme indicado no quadro abaixo referente ao item."

19) divergência entre as baixas de consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura (fls. 32/33)

- A DCM, para este apontamento, concluiu da seguinte maneira:

"Com relação a este item não há elementos disponíveis no processo da prestação de contas anual, bem ainda das informações do sistema informatizado SIM-AM, até pela peculiaridade das situações de irregularidade apontadas na prestação de contas, que, em grande parte, foram decorrentes da insuficiência de documentos ou elementos comprobatórios da sua regularização, não se torna possível aferir com objetividade a ocorrência de um possível dano ao erário, que comprovem que o gestor agiu dolosamente com intuito de auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida com a referida irregularidade.

A inobservância do D.L. 20 - Art. 1º, I, provoca reprovação das contas, e esta tem como um de seus efeitos a inelegibilidade do gestor para os pleitos seguintes.

Portanto, entendemos que é passível de aplicação de multa prevista no art. 87, III, § 4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/05), tendo em vista a constatação da prática de ato irregular (art. 16, inciso III, alínea b) ao responsável pelas contas, diante do não saneamento da irregularidade referente ao item."

20) realização de despesas sem procedimento licitatório ou sem indicação de dispensa (fls. 36/37)

- Por fim, no que pertine a este apontamento, a unidade assim se posicionou:

"Com relação a este item não há elementos disponíveis no processo da prestação de contas anual, bem ainda das informações do sistema informatizado SIM-AM, até pela peculiaridade das situações de irregularidade apontadas na prestação de contas, que, em grande parte, foram decorrentes da insuficiência de documentos ou elementos comprobatórios da sua regularização, não se torna possível aferir com objetividade a ocorrência de um possível dano ao erário, que comprovem que o gestor agiu dolosamente com intuito de auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida com a referida irregularidade.

Portanto, entendemos que é passível de aplicação de multa prevista no art. 87, III, § 4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/05), tendo em vista a constatação da prática de ato irregular (art. 16, inciso III, alínea b) ao responsável pelas contas, diante do não saneamento da irregularidade referente ao item."

Em síntese, a Diretoria de Contas Municipais propõe a aplicação da seguintes multas:

- Art. 87, I, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal: 442 (quatrocentos e quarenta e duas) vezes;

- Art. 87, III, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal: 56 (cinquenta e seis) vezes;

- Art. 87, §4º, da Lei Orgânica deste Tribunal: 17 (dezessete) vezes;

- Art. 5º, §1º, da Lei nº 10.028/00.

Totalizam, assim, 515 (quinhentas e quinze) multas administrativas, além da multa da Lei 10.028/00, acima mencionada.

Ato contínuo, por meio do Despacho nº 647/14-GAIZL (peça 09), foi determinada a citação do senhor Djalma Ferreira de Aguiar, a fim de que apresentasse defesa quanto aos apontamentos efetuados pela Diretoria de Contas Municipais na



Instrução nº 621/14.

Regularmente citado pelo correio, e diante da devolução dos Ofícios de Contraditório nº 11857/14-DP e nº 13131/14-DP, ambos após três tentativas de entrega, a despeito de terem sido encaminhados a endereço atualizado após consulta aos sites da Receita Federal e da COPEL, conforme se depreende das peças 15 e 21, foi o responsável citado por intermédio do Edital nº 314/14 (peça 24), devidamente publicado (peça 26), sem, no entanto, apresentar sua defesa, segundo se observa da Certidão de Decurso de Prazo nº 6245/14 (peça 27).

O Ministério Público de Contas, em sua última análise, através do Parecer nº 15876/14 (peça 29), da lavra do Ilustre Procurador, Dr. Flávio de Azambuja Berti, corroborando o entendimento da unidade técnica, opina pela imputação das multas sugeridas pela DCM, nestes termos:

"a) 387 vezes o valor daquela fixada no art. 87, I, "b" da LC 113/05;

b) prevista no art. 5º, III, § 1º da Lei 10.028/00 (regulamentadora da Lei de Responsabilidade Fiscal);

c) 17 vezes o valor daquela prevista no art. 87, III, § 4º da LC 113/05;"

É o relatório.

2. Conforme apontado no relatório, a derradeira citação do senhor Djalma Ferreira de Aguiar, foi devidamente realizada, segundo se infere da Certidão de Publicação do Edital nº 314/2014-DP, juntada aos autos pela peça 26, sem, contudo, haver qualquer manifestação de defesa por parte do responsável.

No caso tratado, portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa, mas, em efetiva omissão do responsável em proceder à juntada das justificativas e documentos que pudessem sanear os apontamentos efetuados pela Diretoria de Contas Municipais.

Previamente à citação editalícia, no entanto, em três oportunidades buscou-se a citação pelo correio: a primeira com a devolução do ofício da peça nº 11 com indicação de "mudou-se"; a segunda, renovada em outro endereço, após consulta aos sites da Receita Federal e da COPEL, com a indicação de "ausente" (peça nº15); e a derradeira, no mesmo endereço, com essa mesma indicação de ausência, atestada por três vezes (peça nº 21).

Dessa forma, esgotadas as possibilidades de tentativa do ex-Prefeito, a única alternativa para o chamamento processual revelou-se como sendo, de fato, a citação por edital.

Diante da ausência de resposta do gestor, a omissão aqui aduzida, pelos efeitos próprios da revelia, acaba por convalidar os apontamentos efetuados, devendo-se impor, ao seu responsável, as respectivas penalidades legalmente previstas.

No mérito, de acordo com o exame realizado pela Diretoria de Contas Municipais (peça 06), relativamente a todos os pontos levantados na instrução processual, a unidade assevera que a conjuntura processual não possibilita a materialização de eventual dano ao erário e conseqüente estimativa de valor a ser restituído.

Reprise-se, a propósito, a repetida fundamentação da Diretoria de Contas Municipais quanto à impossibilidade de aferição de dano ao erário:

"Muito embora essas irregularidades sejam passíveis de ocultar a ocorrência de dano ao erário, esta Diretoria de Contas Municipais não tem elementos disponíveis no processo da prestação de contas anual, bem ainda das informações do sistema informatizado SIM-AM, até pela peculiaridade das situações de irregularidade apontadas na prestação de contas, que, em grande parte, foram decorrentes da insuficiência de documentos ou elementos comprobatórios da sua regularização, não se torna possível aferir com objetividade a ocorrência de um possível dano ao erário, que comprovem que o gestor agiu dolosamente com intuito de auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida com a referida irregularidade.

Assim, na impossibilidade de se mensurar, no atual estágio do processo, o montante do dano ao erário passível de condenação em devolução de recursos referente às contas do Município de Nova Tebas, exercício financeiro de 2006, sugerimos aplicar ao responsável pelas contas, a mesma decisão referente ao processo 158289/08, Município de Campo Magro, Acórdão 52/14, Primeira Câmara" (grifamos).

Tal análise constou de f. 11 da peça nº 6, em relação ao item "Ausência de extratos bancários", e foi repetida a f. 28, 30, 33, 36.

A mesma constatação foi feita a f. 23, em relação à "Contabilização das Receitas de Transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, Lei Complementar 87/96, Fundo de Exportação, IPVA, ITR) em Valores Diferentes das Divulgadas nas Páginas da Internet das Respectivas Fontes", nos seguintes termos:

"Com relação a indicativos de dano ao erário, não há elementos fáticos probatórios nos autos que comprovem que o gestor agiu dolosamente com intuito de auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida com a referida irregularidade" (grifamos).

Essa análise foi repetida a f. 24, 25, 26, 27, 32, 34, 35, 38 (duas vezes), 39, 40, 41 e 42.

Verifica-se, assim, que a determinação contida no Acórdão 2145/10, da Primeira Câmara, de que a Diretoria de Contas Municipais procedesse à indicação de dano ao erário, acompanhado do valor estimativo a ser restituído, restou absolutamente frustrada, em virtude do reiterado apontamento segundo o qual nem os autos de prestação de conta, nem as informações prestadas no sistema eletrônico SIM-AM poderiam oferecer elementos para essa indicação.

A proposta da Unidade Técnica, portanto, resume-se à indicação de diversas multas, que totalizam o impressionante montante de 515 (quinhentas e quinze) multas administrativas, assim divididas: 442 (quatrocentos e quarenta e duas) vezes a multa do art. 87, I, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal; 56 (cinquenta e seis) vezes a multa do art. 87, III, "b", da mesma lei; e 17 (dezesete) vezes a multa do art. 87, §4º, da lei citada, além da multa do art. 5º, III, §1º, da Lei nº 10.028/2000.

Antes de se adentrar na análise das multas sugeridas, merecem destaque dois pontos repetidos nos sucessivos comentários da Unidade Técnica.

O primeiro diz respeito ao paradoxo lançado, segundo o qual apenas pela juntada

da documentação comprobatória da regularização dos itens mencionados seria possível a aferição do dano ao erário.

Trata-se, salvo melhores esclarecimentos, de uma inversão de papéis entre entidade fiscalizadora e gestor fiscalizado, em que, segundo consta, competiria a esse último lançar nos autos os elementos que, na tentativa de regularização dos apontamentos, pudessem informar o técnico acerca de parâmetros para a aferição do dano; não tendo o gestor se desincumbido dessa diligência, o resultado, em seu favor, é a impossibilidade de verificação do dano ocorrido.

O outro ponto revela, em princípio, grave equívoco na condução da análise das contas prestadas, pelo qual, apenas pela constatação de dolo por parte do gestor, seria possível aferir a ocorrência de prejuízo.

Trata-se, na verdade, de elemento subjetivo revelador da intenção de prática de uma determinada infração, que, via de regra, não se constitui como necessário para a configuração da responsabilidade pessoal pela reparação do dano. Diversamente, aliás, a má-gestão, levada a efeito mediante a mera negligência, imprudência ou imperícia do gestor, independentemente da sua intenção de tirar proveito próprio ou em favor de terceiros dessas falhas cometidas, implica, por si só, na atribuição de responsabilidades, inclusive, pela reparação dos danos causados.

A instrução do processo, portanto, além de deficiente por conta da insuficiência dos elementos trazidos aos autos, mostra-se equivocada tanto em relação à sua premissa metodológica, de exigir do próprio gestor documentos e informações como condicionantes para a aferição do dano ao erário que teria sido por ele mesmo causado, como na parte conceitual, estabelecendo-se o dolo do agente público, como premissa para a imputação de responsabilidade.

Feitas essas observações, ainda que, de fato, não tenha sido apresentada defesa pelo Ex-Prefeito, não há como ser aceita a proposta de imposição de centenas de multas, na forma proposta pela Diretoria de Contas Municipais.

Registre-se, inicialmente, que a presente Tomada de Contas Extraordinária foi deflagrada, basicamente, tendo em vista o extenso número de irregularidades apontadas no exame das contas do Município de Nova Tebas, relativas ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do senhor Djalma Ferreira de Aguiar, sem que o ex-Prefeito apresentasse qualquer contraditório, muito embora tenha sido devidamente citado.

E, da mesma forma, assim procedeu neste expediente, ao não apresentar qualquer manifestação sobre as irregularidades que sobre si recaem.

O intuito da deflagração deste procedimento era o de que, dado o expressivo número de 20 (vinte) irregularidades propostas, algumas delas, desdobradas em até dezenas ou centenas de itens, fosse efetivamente verificado o dano causado a toda a coletividade, diante da má gestão e do presumido descontrole das contas públicas, com o intuito específico de obrigar o gestor responsável ao ressarcimento do prejuízo ao próprio erário municipal.

A proposta da Diretoria de Contas Municipais, de aplicação exclusiva de multas administrativas, frustra, totalmente, esse propósito, na medida em que, nos termos do art. 103, X, da Lei Orgânica deste Tribunal, a receita auferida integra o Fundo Especial do Controle Externo desta Corte.

O verdadeiro credor do devido ressarcimento não seria atendido, beneficiando-se, apenas, de forma indireta e mediata, o órgão de fiscalização externa.

Pondere-se, ainda, que a aplicação de mais de quatrocentas multas, além daquela do art. 5º da Lei nº 10.028/2000, ao mesmo tempo em que implica na completa abdicação ao caráter reparatório da sanção em face do dano ao erário, expressamente mencionado na competência Constitucional dos Tribunais de Contas de que tratam os incisos II e VIII do art. 71, extrapola seu caráter retributivo, traduzindo-se, assim, em mera sanção em resposta ao mal causado, que se poderia impor, de forma legítima, ao responsável.

Ainda sobre esse último tópico, registre-se que a indefinição de critérios de constatação e de aferição e dano ao erário não pode implicar, como medida deliberadamente compensatória, no agravamento puro e simples das sanções impostas ao responsável, com um exorbitante e desproporcional número de multas administrativas.

Não se mostra razoável, assim, compensar a indefinição do prejuízo causado com o agravamento das penas administrativas do responsável, haja vista que a finalidade, de natureza eminentemente retributiva/punitiva, conforme assinalado, não satisfaz a pretensão de recomposição do dano.

Nesse sentido, aliás, releva notar que a jurisprudência predominante do Tribunal já se assentou no sentido de admitir a continuidade delitiva como critério para unificação de multas, com a aplicação de uma só quando idênticas quanto à natureza da infração e às circunstâncias de tempo e modo de sua prática.

A propósito, o seguinte extrato do Acórdão 5351/13, do Tribunal Pleno:

"Todavia, não deverá a sanção ser aplicada na forma sugerida pela 1ª Inspeção de Controle Externo, qual seja, individualmente e uma por cada ato, mas, por duas vezes para cada responsável, por motivos de proporcionalidade e razoabilidade, levando-se em conta o expressivo valor que seria atingido caso adotada aquela sugestão, bem como por referirem-se as irregularidades a situações que podem ser enquadradas em dois contextos fáticos distintos e prolongados no tempo, consistentes nas cadeias de aquisições realizadas perante cada uma das empresas.

Acrescente-se que essas contratações, ainda que feitas em oportunidades diversas, deram-se em condições semelhantes, motivo pelo qual pode-se caracterizar, em relação à contratação de cada uma das prestadoras de serviços, Adrimáquinas e Induspin, a continuidade da conduta irregular, em moldes similares ao que, analogicamente, prevê o art. 71 do Código Penal[2].

Apenas como ilustração, vale acrescentar que a possibilidade de caracterização da teoria da continuidade na prática de irregularidades já foi reconhecida por este Tribunal Pleno, para efeito de aplicação de multas, conforme indicado na seguinte decisão, contida no Acórdão nº 2953/12, de lavra do Ilustre Conselheiro NESTOR BATISTA:

"Conquanto a presente Representação verse sobre a contratação direta de um



mesmo indivíduo em dois momentos distintos, deixo de aplicar a multa pertinente em multiplicidade, isto é, para cada cargo ilegalmente provido, o que faço com fulcro no princípio da infração continuada.

Sobre a continuidade das infrações, o ilustre Professor Daniel Ferreira explica que "considera-se haver um único ilícito, o qual, por sua natureza, pode perdurar no tempo e que, por essa circunstância, deve reclamar majoração da sanção".

Já é pacífico na doutrina que a teoria da continuidade delitiva deve ser aplicada aos casos em que diversas infrações administrativas da mesma espécie são apuradas em um mesmo processo. O Superior Tribunal de Justiça - STJ decidiu recentemente:

"INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS. CONTINUIDADE DELITIVA.

É aplicável a teoria da continuidade delitiva às infrações administrativas da mesma espécie apuradas em uma única ação fiscal.

Precedentes citados: REsp 948.728-RJ, DJ 25/2/2008; REsp 643.634-PE, DJ 17/5/2006; REsp 178.066-PE, DJ 9/5/2005, e REsp 616.412-MA, DJ 29/11/2004.

REsp 1.066.088-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 2/9/2008". (grifos nossos)

Neste mesmo sentido:

"Administrativo - SUNAB - Infração continuada - Aplicação de multa - Jurisprudência iterativa do STJ - Precedentes. 1. Consoante entendimento pacífico na duas Turmas da 1ª Seção desta Corte, a infração continuada caracteriza-se pela sequência de ilícitos da mesma natureza apurados em única autuação. Hipótese em que deve ser aplicada apenas uma multa, com graduação equivalente à gravidade da transgressão" (STJ, 2ª t. REsp 48.130, REL. Min. Peçanha Martins, j. 15.2.1996). (grifos nossos)

"ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVO DE LEI TIDO COMO VIOLADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF. SUNAB. LEI DELEGADA Nº 04/62. INFRAÇÃO CONTINUADA. MULTA SINGULAR.

I - A matéria inserta no artigo 21 da lei Delgada nº 04/62, tido como violados nas razões do recurso especial, não foi objeto de debate no acórdão hostilizado e sequer forma opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal. Incidem, na espécie, os enunciados sumulares nºs 282 e 356 do STF.

II - É assente o entendimento nesta Corte de que a sequência de diversos ilícitos de mesma natureza, apurados em uma única ação fiscal, é considerada como infração continuada e, portanto, sujeita à imposição de multa singular. Precedentes: REsp nº 175.350/PB, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 25/9/2000; REsp nº 191.991/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22/03/1999 e REsp nº 83574/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 21/03/96.

III - Recurso especial improvido". (grifos nossos)

Assim, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, deve ser aplicada multa singular ao representado, por se tratar de infração administrativa continuada".

Sem levar em conta esses aspectos, mas, estritamente, a literalidade do §2º do art. 87 da Lei Orgânica deste Tribunal, a solução proposta pela Diretoria de Contas Municipais em relação aos três itens do tópico nº 1 do relatório deste voto e ao tópico nº 18 foi a seguinte:

I) artigo 87, I, "b", da Lei Complementar 113/2005, por 05 (cinco) vezes. "[...] que correspondem ao número que este deixou de anexar os respectivos extratos (...)." (item 1.a do relatório)

II) artigo 87, III, "b", da Lei Complementar 113/2005, por 56 (cinquenta e seis) vezes. "[...] já que foram omitidas 56 contas correntes (...)." (item 1.b do relatório)

III) artigo 87, I, "b", da Lei Complementar 113/2005, por 387 (trezentas e oitenta e sete) vezes. "[...] que correspondem ao número de contas que este deixou de anexar os respectivos extratos (...)." (item 1.c do relatório)

VI) artigo 87, I, "b", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, por 50 (cinquenta) vezes, que correspondem ao número que este deixou de informar no sistema informatizado as contas correntes na prestação de contas, concernente ao item 18.

Com relação ao fato de ter a mesma Diretoria proposto essa forma de aplicação de sanções tomando por fundamento a solução dada pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 52/14, da Primeira Câmara, de minha relatoria, quando da análise das contas do Município de Campo Magro, exercício financeiro de 2007 (processo nº 158289/08), releva notar que a jurisprudência vem evoluindo nesta Corte, no sentido de que se evite a cumulação exagerada de sanções em decorrência de irregularidades de uma mesma natureza, não tendo sido sequer cogitada, naquela decisão, a aplicação da continuidade delitiva.

Além disso, com mais razão ainda, a aplicação cumulativa deve ser evitada quando, frustrado o procedimento especificamente instaurado para aferição de eventual dano ao erário, ela busca compensar essa limitação, nos termos já assinalados, substituindo a reparação do dano pela condenação do responsável a sanções mais rigorosas, de caráter meramente retributivo, com são as multas administrativas da nossa Lei Orgânica.

No caso em tela, além de ser cabível a aplicação da teoria da continuidade delitiva, entendendo que a capitulação das condutas mostra-se equivocada em relação aos itens II e IV acima indicados, que não tratam de omissão na apresentação de documentos, mas, de informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico nos diversos módulos do sistema informatizado desta Corte, de que trata o inciso III, "b", do artigo 87, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Com relação ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, referente ao item 2 do relatório da Diretoria de Contas Municipais, corroboro indicação da multa do artigo 5º, III, § 1º da Lei nº 10.028/00.

Reproduzo a análise técnica, lançada na peça nº 6, f. 22:

"A situação do déficit pelo reconhecimento das despesas sem o devido respaldo financeiro, conforme apurada no item de análise provocou déficit de execução na fonte livre no transcorrer do exercício orçamentário, no montante de R\$ 328.350,46, correspondente a 8,81% das receitas da referida fonte. A inobservância dos arts. 9º

e 13º, da Lei de Responsabilidade Fiscal provoca reprovação das contas, e esta tem como um de seus efeitos a inelegibilidade do gestor para os pleitos seguintes".

A essas circunstâncias, acrescento o desleixo demonstrado do administrador público para com a coisa pública, em ofensa a boa governança, além de não demonstrada a boa e regular aplicação dos recursos, que redundou, dentre outras consequências, no resultado deficitário no encerramento do exercício.

Ainda que, de uma forma geral, essa multa possa ser substituída por aquela do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, no caso em tela, a má-gestão resta sobremaneira agravada pelas diversas irregularidades especificamente apontadas, impondo-se, assim a multa da Lei nº10.028/2000pro ter o gestor deixado "de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira", em ofensa aos dois dispositivos legais da Lei de Responsabilidade Fiscal

Quanto à aplicação da multa prevista no art. 87, III, § 4º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao contrário da unidade técnica, tenho que apenas uma sanção deve ser aplicada para a irregularidade das contas, e não uma sanção para cada item irregular.

Ressalte-se, nesse ponto, que o dispositivo citado fala em "irregularidade das contas", em termos genéricos e, não, a cada uma das irregularidades apontadas, como pretende a Diretoria de Contas Municipais.

Por outro lado, trata-se de dispositivo de aplicação subsidiária, que deixa de ser aplicado quando uma norma sancionatória específica dispuser sobre a matéria de forma específica.

No caso em tela, vale transcrever as indicações efetuadas pela Diretoria de Contas Municipais, relativamente aos dispositivos legais infringidos para os itens 3 a 17 e 19. Veja-se abaixo.

3) A inobservância dos arts. 39 e 91, da Lei 4320/64 provoca reprovação das contas, e esta tem como um de seus efeitos a inelegibilidade do gestor para os pleitos seguintes.

4) A inobservância dos art. 43 § 1º, I e § 2º, da Lei 4320/64 provoca reprovação das contas, e esta tem como um de seus efeitos a inelegibilidade do gestor para os pleitos seguintes.

5) A inobservância do art. 8º § único, da LRF provoca reprovação das contas, e esta tem como um de seus efeitos a inelegibilidade do gestor para os pleitos seguintes.

6) A inobservância do art. 167, V da CF provoca reprovação das contas, e esta tem como um de seus efeitos a inelegibilidade do gestor para os pleitos seguintes.

7) A inobservância do Regulamento do Sistema Único de Saúde provoca reprovação das contas, e esta tem como um de seus efeitos a inelegibilidade do gestor para os pleitos seguintes.

8) A inobservância dos arts. 39 e 91, da Lei 4320/64 provoca reprovação das contas, e esta tem como um de seus efeitos a inelegibilidade do gestor para os pleitos seguintes.

9) A inobservância dos arts. 98 e 105, § 4º, da Lei 4320/64 provoca reprovação das contas, e esta tem como um de seus efeitos a inelegibilidade do gestor para os pleitos seguintes.

10) A inobservância dos arts. 98 e 105, § 4º, da Lei 4320/64 provoca reprovação das contas, e esta tem como um de seus efeitos a inelegibilidade do gestor para os pleitos seguintes.

11) A inobservância da Lei 9424/96, art. 4º, IV provoca reprovação das contas, e esta tem como um de seus efeitos a inelegibilidade do gestor para os pleitos seguintes.

12) A inobservância da Lei 9424/96, art. 4º, IV provoca reprovação das contas, e esta tem como um de seus efeitos a inelegibilidade do gestor para os pleitos seguintes.

13) A inobservância da Lei 8142/90, art. 1º - Res. 333/03 CNS provoca reprovação das contas, e esta tem como um de seus efeitos a inelegibilidade do gestor para os pleitos seguintes.

14) A inobservância da Lei 8142/90, art. 1º - Res. 333/03 CNS provoca reprovação das contas, e esta tem como um de seus efeitos a inelegibilidade do gestor para os pleitos seguintes.

15) A inobservância da Constituição Federal art. 199, § 1º, Lei 8080/90, art. 24 provoca reprovação das contas, e esta tem como um de seus efeitos a inelegibilidade do gestor para os pleitos seguintes.

16) A inobservância da LF. 9424/96, art. 7º, Prov. 01/99-TC, art. 21 provoca reprovação das contas, e esta tem como um de seus efeitos a inelegibilidade do gestor para os pleitos seguintes.

17) A inobservância dos arts. 89 e 105, § 1º, da Lei 4320/64 provoca reprovação das contas, e esta tem como um de seus efeitos a inelegibilidade do gestor para os pleitos seguintes.

19) A inobservância do D.L. 20 - Art. 1º, i, provoca reprovação das contas, e esta tem como um de seus efeitos a inelegibilidade do gestor para os pleitos seguintes.

Portanto, da leitura dos textos acima transcritos, constata-se que tais apontamentos representam, por óbvio, ofensa à norma legal, o que implica na imposição da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, por dezesseis vezes, segundo inteligência do § 2º do mesmo artigo, haja vista que diversa a natureza das infrações apontadas, o que impede a aplicação da tese da continuidade delitiva.

Em relação ao item 20 - realização de despesas sem procedimento licitatório ou sem indicação de dispensa - observo que a irregularidade lastreou-se no quadro abaixo transcrito, extraído da peça 25, a fls. 45, do processo nº 164340/07:

5.9 - REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM LICITAÇÃO

Elemento de Despesa	Total Empenhado sem Licitação
Combustíveis e Lubrificantes Automotivos	31.699,30
Gêneros de Alimentação	15.311,00
Material Farmacológico	16.199,17
Material para manutenção de Bens Imóveis	47.042,09
Material para Manutenção de Veículos	92.478,00
Serviços Técnicos Profissionais	51.876,00
Serviços Terceiros - Bolsa PETI	171.003,25



Desta forma, tenho que a multa mais apropriada encontra supedâneo na letra “d”, do inciso IV, do art. 87, da Lei 113/05, que assim dispõe:

“d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento.”

Ademais, além da obrigatoriedade inclusão do nome do gestor na lista de que trata o art. 515 do Regimento Interno, deve ser imposta, também, a sanção de Declaração de Inidoneidade, de que tratam os arts. 96 e 97 da Lei Orgânica deste Tribunal:

“Art. 96. Caracterizada a fraude em procedimento licitatório, ou outra irregularidade tipificada na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e legislação correlata, ou ainda o cometimento de ato de improbidade, o Tribunal, por maioria absoluta do Corpo Deliberativo, poderá declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão dos gestores ou terceiros envolvidos, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, e ainda aplicar a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art.12, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos”.

A propósito, destaque-se que diversas das irregularidades constatadas são indicativas de fraude potencial cometimento de ato de improbidade, valendo referir, apenas exemplificativamente, aquelas referentes a contabilização equivocada de receitas (item 1.3), suplementação indicando recursos inexistentes (item 1.4), emissão de empenhos em categoria de despesa inválida (item 1.7), falta de apropriação na receita orçamentária do imposto de renda retido na fonte (item 1.10), realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa (item 1.14), dentre outras.

Por fim, cumpre registrar que, por já ter sido recomendada a irregularidade das contas na decisão de que se originou o presente procedimento, descabe nova apreciação da matéria sob esse enfoque, limitando-se a parte dispositiva desta decisão à aplicação das sanções, nos termos da fundamentação deste voto.

Assim, com base nos elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto para que este Tribunal:

I – Aplique ao senhor Djalma Ferreira de Aguiar, as seguintes multas:

a) multa prevista no inciso I, “b”, do artigo 87, da Lei Orgânica deste Tribunal, por 2 (duas) vezes, em razão dos itens 1.a e 1.c do relatório;

b) multa prevista no inciso III, “b”, do artigo 87, da Lei Orgânica deste Tribunal, por 2 (duas) vezes, em razão do item 1.b e 18 do relatório;

c) multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal, por 16 (dezesesseis) vezes, em razão dos itens 3 a 17, e 19 do relatório;

d) multa prevista na letra “d”, do inciso IV, do artigo 87, da Lei Orgânica deste Tribunal, em decorrência do item 20 do relatório; e

e) multa prevista artigo 5º, III, § 1º da Lei nº 10.028/00, em função do item 2 do relatório;

II – Imponha contra o mesmo gestor a sanção de Declaração de Inidoneidade, de que tratam os arts. 96 e 97 da Lei Orgânica deste Tribunal;

III – Proceda à inclusão do nome do gestor na lista de que trata o art. 515 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Aplicar ao senhor Djalma Ferreira de Aguiar, as seguintes multas:

a) Multa prevista no inciso I, “b”, do artigo 87, da Lei Orgânica deste Tribunal, por 2 (duas) vezes, em razão dos itens 1.a e 1.c do relatório;

b) multa prevista no inciso III, “b”, do artigo 87, da Lei Orgânica deste Tribunal, por 2 (duas) vezes, em razão do item 1.b e 18 do relatório;

c) multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal, por 16 (dezesesseis) vezes, em razão dos itens 3 a 17, e 19 do relatório;

d) multa prevista na letra “d”, do inciso IV, do artigo 87, da Lei Orgânica deste Tribunal, em decorrência do item 20 do relatório; e

e) multa prevista artigo 5º, III, § 1º da Lei nº 10.028/00, em função do item 2 do relatório;

II – Impor contra o mesmo gestor a sanção de Declaração de Inidoneidade, de que tratam os arts. 96 e 97 da Lei Orgânica deste Tribunal;

III – Proceder à inclusão do nome do gestor na lista de que trata o art. 515 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2016 – Sessão nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. “2) Instaurar processo de Tomada de Contas Extraordinária contra o Ex-Prefeito Djalma Ferreira de Aguiar, devendo dele constar cópia integral dos presentes autos e a subsequente emissão de nova instrução pela Diretoria de Contas Municipais, com a indicação dos itens de

irregularidade indicativos de dano ao erário, acompanhados de estimativa do valor a ser restituído, inclusive, com as multas a serem aplicadas.”

2. “Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços”.

PROCESSO Nº: 796871/12

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: CARLOS JULIANO BUDEL, EDILIO JOÃO DALL’AGNOL

ADVOGADO / PROCURADOR: GIOVANA GOMES GAVIÃO GONZAGA, JOSÉ RÉUS RODRIGUES DOS SANTOS, ROSIMEIRE CASSIA CASCARDO WERNECK

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1609/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de contas extraordinária. Comunicação de Irregularidade. Terceirização indevida de serviços jurídicos e contábeis. Prejulgado nº 06 TCE/PR. Afastamento de preliminares. Atividades típicas do Poder Legislativo Municipal. Irregularidade das contas com aplicação de multa do art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, originada de Comunicação de Irregularidade (peças nºs 02-06) formulada pela Diretoria de Contas Municipais em face da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, em razão de indícios de irregularidade, sobretudo quanto a pagamentos contínuos e periódicos em favor de empresas contratadas para a prestação de serviços de assessoria/consultoria de acompanhamento de gestão, nos termos vedados pelo Prejulgado nº 06.

De tal modo, para viabilizar o exame de possíveis irregularidades, a Diretoria de Contas Municipais concluiu pela necessidade de realização de diligências à Câmara Municipal de Foz do Iguaçu para os seguintes fins:

- Encaminhar ao Tribunal de Contas as licitações e/ou procedimentos de dispensa/inexigibilidade que resultaram na contratação da empresa AWM - SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, para contratos com vigência a partir de 2010, bem como os respectivos contratos administrativos e eventuais termos aditivos;

- Informar ao Tribunal de Contas quem ou quais são os profissionais - pessoas físicas - que efetivamente prestam o serviço de assessoria/consultoria em nome da sociedade contratada.

Por meio do Despacho nº 2871/12-GCCMNS, determinou-se a atuação do feito como Tomada de Contas Extraordinária e a citação do responsável pela gestão do Legislativo Municipal, do Sr. Edilio João Dall’Agnol, bem como, posteriormente, por ocasião do Despacho nº 2364/15 – GCIZL foi incluído e citado o Sr. Carlos Juliano Budel.

Durante a instrução processual apresentaram defesa e documentos, o então presidente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, José Carlos Neves da Silva (peça nº 19), o vereador Edilio João Dall’Agnol (peça nº 28) e Carlos Juliano Budel (peça nº 46).

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 306/16 (peça nº 47), com base nos documentos acostados pelos interessados entendeu pela manutenção da irregularidade em razão do “ACHADO Nº 01: contratação da empresa AWM - Serviços de Assessoria e Consultoria LTDA” para a prestação de serviços de assessoria especializada em contabilidade pública, opinando, ainda, pela aplicação de multa proporcional ao valor do contrato a ser imposta ao Gestor Municipal responsável, nos termos do art. 89, §2º da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas reiterou as razões expostas pela unidade técnica quanto ao descabimento das preliminares arguidas pelo interessado Carlos Juliano Budel.

No mérito, considerando que as funções exercidas pela empresa contratada integram o rol de competência de servidores efetivos, por se tratarem de funções típicas da Administração Pública, com obrigatoria observância da regra de ingresso por concurso público (art. 37, II da Constituição Federal), opinou pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária e aplicação de multa proporcional ao dano, prevista no artigo 89, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude da contratação da Empresa AWM – Serviços de Assessoria e Consultoria Ltda. para serviços de assessoria especializada em contabilidade pública.

É o relatório.

2. Como acima relatado, a Comunicação de Irregularidade proposta pela Diretoria de Contas Municipais foi convertida em Tomada de Contas Extraordinária em razão de indícios de irregularidades no pagamento de empresa cuja prestação de serviços envolvia a assessoria/consultoria de acompanhamento de gestão, nos termos vedados pelo Prejulgado nº 06.

Preliminarmente, o Sr. Carlos Juliano Budel (peça nº 46), presidente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu (período de 2005 a 2010), asseverou que o presente processo não seguiu o rito previsto no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em especial, destacou que não houve o cumprimento do art. 262, caput e art. 32, inciso X. Os aludidos artigos dispõem:

Art. 262. No curso de fiscalização, se verificado ato ou procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade, o dirigente da unidade técnica comunicará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, com suporte em elementos concretos e convincentes, sob pena de responsabilização.

§ 1º O Presidente, quando oriunda de unidade técnica, ou o Superintendente, quando originado de Inspeção, determinarão a atuação da comunicação de irregularidade, para a consequente distribuição e sorteio de relator, para os fins do



art. 32, X. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O Relator poderá determinar o arquivamento do feito, mediante despacho fundamentado, ou o seu processamento como Tomada de Contas Extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 6º A equipe técnica deverá reportar ao dirigente da unidade as eventuais irregularidades detectadas em procedimentos de fiscalização, sob pena de responsabilização. (Incluído pela Resolução nº 24/2010). (original não grifado)

Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

X - exercer o juízo de admissibilidade nas consultas e comunicação de irregularidades, mediante despacho fundamentado;

O ex-Gestor entendeu que, nos termos do art. 262 do Regimento Interno a comunicação a ser encaminhada à Presidência deveria conter uma instrução conclusiva, o que não ocorreu no caso concreto, uma vez que a instrução entendeu ser "necessária uma fase preliminar instrutória com o intuito de subsidiar um juízo de admissibilidade, ou melhor dizendo, um juízo de viabilidade do trâmite do feito como comunicação de irregularidade (peça processual nº 02, fl. 08)".

Outrossim, destacou que o despacho de recebimento da comunicação de irregularidade foi realizado sem motivação, em desacordo com o inc. X do art. 32 do Regimento Interno, razão pela qual requereu preliminarmente pelo arquivamento do presente processo.

Contudo, entendo que não merece prosperar a tese apresentada, uma vez que, a decisão de recebimento da comunicação de irregularidade e sua conversão em tomada de contas extraordinária, nos termos do art. 262, §2º do Regimento Interno, prescinde da manifestação prévia do gestor responsável, tratando-se de juízo de deliberação sumária do relator, para efeito da classificação provisória dos fatos à hipótese do art. 236 do mesmo regimento, com a subsequente ordenação da prática dos atos subsequentes.

Inexistente, por outro lado, qualquer mácula no conteúdo da comunicação de irregularidade de que se originou este processo, visto que ela trazia elementos claros quando à delimitação dos fatos apontados como irregulares e as respectivas responsabilidades.

Não há que se falar, por outro lado, de falha por ausência do caráter conclusivo dessa manifestação técnica inicial, haja vista que seu propósito era, exatamente, de deflagrar a abertura do procedimento investigativo, com o início da instrução processual, providência essa, aliás, levada a efeito pelo Despacho nº 2871/12, da peça nº 11, que, com a conversão em tomada de contas, determinou o início da apuração dos fatos e das respectivas responsabilidades.

Por tais razões, afasto as preliminares suscitadas, conforme fundamentação supra mencionada.

No mérito, entendo que a irregularidade inicialmente assinalada na Comunicação de Irregularidade (peça nº 02) e por meio da Instrução Técnica da DCM nº 4017/15 (peça nº 39) referente à "contratação e pagamento de empresa para prestar serviços de consultoria e assessoria de acompanhamento de gestão, os quais deveriam ser executados por servidores providos por concurso público, em clara afronta à CF/88 e ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR" restou devidamente configurada durante a instrução processual com os argumentos de defesa apresentados.

Devidamente citados, os responsáveis pela Gestão da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu apresentaram defesa e documentos.

- Gestão de 2013/2014: José Carlos Neves da Silva (peça nº 19);

- Gestão de 2011/2012: Sr. Edílio João Dall'Agnol (peça nº 28);

- Gestão de 2009/2010: Sr. Carlos Juliano Budel (peça nº 46).

Inicialmente, o Sr. José Carlos Neves da Silva (peça nº 19), Presidente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu (gestão de 2013/2014) anexou aos autos cópia integral do Processo Licitatório Convite nº 01/2010, incluído o respectivo Contrato nº 01/2010, com vigência inicial de 01/03/2010 a 31/12/2011, mas que foi rescindido antecipadamente a partir de 1º de julho de 2010.

Tendo em conta que o Sr. José Carlos Neves da Silva foi Gestor da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu no período de 2013/2014, ou seja, posterior à época da contratação de serviços apontados como irregular, bem como apresentou a documentação solicitada por esta Corte, entendo que a responsabilidade do gestor para fins de qualquer penalização pode ser afastada.

No mesmo sentido, entendo que pode ser excluída a responsabilidade do Sr. Edílio João Dall'Agnol (peça nº 28), presidente responsável pelo Poder Legislativo Municipal nos exercícios financeiros de 2011 e 2012, e, em qual período não houve qualquer contrato em vigência com a empresa AWM Serviços de Assessoria e Consultoria LTDA.

Mesma sorte, porém, não socorre ao Sr. Carlos Juliano Budel, que foi responsável pela prática dos atos apontados nesses autos, conforme assevera a Diretoria de Contas Municipais, "tanto a homologação da licitação (peça 19 pág. 169) como o Contrato Administrativo nº 1/2010 entabulado entre a Câmara Municipal de Foz de Iguaçu e a pessoa jurídica AWM – Serviços de Assessoria e Consultoria Ltda. foram assinados pelo Sr. Carlos Juliano Budel na condição de ordenador de despesas e então presidente da casa legislativa municipal".

Quanto às justificativas e motivos da rescisão do contrato nº 01/2010, rebatendo uma das alegações feitas pela Diretoria Técnica, o gestor responsável afirmou que o mencionado distrato foi motivado conforme justificativas constantes dos documentos de peça nº 19, págs. 176 a 186.

Verifica-se, entretanto, que ainda que tenha havido a rescisão antecipada do contrato, baseada na necessidade de reduzir despesas do Legislativo, tal fato não afastou a irregularidade de contratação da empresa, em afronta ao Prejulgado nº 06 desta Corte de Contas.

Em relação à suposta afronta à CF/88 e ao Prejulgado nº 06-TC/PR o impugnante asseverou que o contrato nº 01/2010 "em nenhum momento menciona em seu objeto essas contratações, nem de advogado ou de assessoria jurídica, nem de contador ou assessoria contábil [...] não há menção de contratação de advogado ou

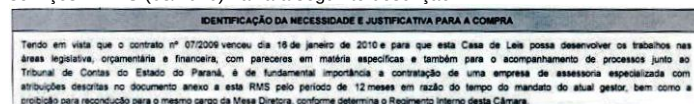
contador, até porque não havia tal necessidade, já que a Câmara possuía, naquela ocasião, 1 (um) cargo de contador e 2 (dois) cargos de consultor jurídico, todos preenchidos via concurso público, não havendo espaço para alegação de afronta à exigibilidade constitucional de concurso público nas admissões (CF. art. 37, II)".

Ainda, o ex-Gestor destacou que houve a contratação de uma empresa para a "prestação de serviços técnicos em assessoria e consultoria nas áreas legislativa, orçamentária e financeira, em especial para a elaboração de pareceres envolvendo os projetos da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2011 e da Lei Orçamentária Anual 2011, prestando assessoria às Comissões da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu referente aos assuntos relacionados à função fiscalizadora desta", entendendo que tais atividades são de alta complexidade e que não tem qualquer correlação ou similaridade com as atribuições específicas dos cargos ou categorias previstos no quadro de pessoal da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu.

Afirmou que a contratação da empresa "inegavelmente colaborou com a especialização do setor técnico do Poder Executivo, responsável pela elaboração das matérias orçamentárias (PPA, LDO, LOA, abertura de créditos especiais e suplementares)" e que os serviços constantes do contrato firmado estão abrangidos pela Lei Federal nº 8.666/93, em seu art. 13, caput.

Em relação ao processo de escolha e contratação, informou que houve cautela da Câmara Municipal no convite de empresas com efetiva especialização técnica nas áreas destacadas, bem como houve o regular processo licitatório.

Analisando as alegações apresentadas, em debate com os documentos colacionados aos autos, entendo, contudo, que não assiste razão ao Sr. Carlos Juliano Budel, uma vez que da leitura do item "identificação da necessidade e justificativa para a compra" (fls. 07-09 – peça nº 19) da requisição de material e/ou serviços – RMS (03/2010) havia a seguinte descrição:



Do mesmo modo, o objeto do Contrato nº 01/2010 (peça nº 19, fls. 170-171) previa:

- 1) Acompanhamento financeiro, orçamentário, contábil e patrimonial, referente ao exercício de 2010;
- 2) Execução de parecer sobre a admissibilidade dos projetos:
 - a) Lei de Diretrizes Orçamentárias 2011;
 - b) Lei que "Estima a receita e fixa a despesa do Município de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, para o exercício financeiro de 2011."
- 3) Execução de parecer sobre a compatibilidade do Projeto de Lei sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2011, com o Plano Plurianual 2010/2013;
- 4) Elaboração de parecer sobre a compatibilidade do Projeto de Lei que "Estima a receita e fixa a despesa do Município de Foz do Iguaçu, para o exercício financeiro de 2011", com o Plano Plurianual 2010/2013 e também com a Lei de Diretrizes Orçamentárias 2011;
- 5) Assessoria às Comissões da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, referente aos assuntos relacionados à função fiscalizadora da Câmara, também expedindo pareceres quanto a pedidos de informações a serem encaminhados ao Poder Executivo;
- 6) Assessoria na elaboração da Proposta Parcial da Lei Orçamentária Anual, do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Poder Legislativo, ambos para o exercício financeiro de 2011.
- 7) Assessoramento e Consultoria para a:
 - a) Comissão Mista da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, quanto à análise, discussão, votação e aprovação dos Projetos de Lei que tratem de matérias orçamentárias e financeiras, compreendendo: as Alterações do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual, os Créditos Suplementares e Especiais, os pedidos de operações de créditos;
 - b) Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, quanto à análise e apreciação dos vetos opostos nos Projetos de Lei referentes a matérias orçamentárias e financeiras;
 - c) Execução de audiências públicas nos termos do contido na Lei de Responsabilidade Fiscal e também no Estatuto da Cidade;
 - d) Execução de parecer técnico quanto às prestações de contas quadrimestrais à Comissão Mista.
- 8) Acompanhamento e assessoria do trâmite de processos junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Analisando as atividades acima contratadas, verifica-se:

- O Item 01 constitui atividade de controle externo, expressamente descrita na Constituição Federal (arts. 31[1], 70), Lei Orgânica Municipal (art. 12, IV[2]), Regimento Interno (art. 2º, §2º[3]) como de competência típica do Poder Legislativo Municipal.

- Os Itens 02, 03, 04, 05, 06, 07 contêm a elaboração de pareceres e assessorias que são funções exercidas pela Câmara Municipal de Foz do Iguaçu por meio de suas Comissões, conforme dispõem os arts. 2º do Regimento Interno e 31 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 2º A Câmara tem funções legislativas e exerce atribuições de fiscalização financeira e orçamentária, controle e assessoramento dos atos do Executivo e pratica atos de administração interna.

§ 1º A função legislativa consiste em elaborar leis referentes a todos os assuntos de competência do Município, respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado.

§ 3º A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicação.

Art. 31. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - apreciar projetos e sobre eles dar parecer;



II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VII - acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução. (original não grifado)

Dentre as Comissões existentes atualmente segundo os arts. 47-52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu (Resolução Legislativa nº 030, de 16/09/2005), verificam-se as seguintes:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação (art. 47);
- Comissão de Economia, Finanças e Orçamento (art. 48);
- Comissão de Obras, Urbanismo, Serviços Públicos, Ecologia e Meio Ambiente (art. 49);
- Comissão de Educação, Cultura, Esporte, Saúde, Assistência Social e Defesa do Cidadão (art. 50);
- Comissão de Turismo, Indústria, Comércio, Assuntos Fronteiriços e Segurança Pública (art. 51);
- Comissão Mista (art. 52).

Em relação à Comissão Mista, cumpre esclarecer a responsabilidade da mesma pelos seguintes assuntos, conforme Regimento Interno da Câmara Municipal:

Art. 52. Compete à Comissão Mista examinar e emitir parecer sobre as seguintes matérias:

I - Plano Diretor;

II - Plano Plurianual;

III - Diretrizes Orçamentárias;

IV - Orçamento Anual;

V - Prestação de Contas do Município;

VI - Códigos, Consolidações, Estatutos e outras que o Presidente entender necessárias.

Sobre a competência da Câmara Municipal acerca da elaboração de leis orçamentárias foi elucidado pela Diretoria de Contas Municipais:

42. [...] destaca-se a elaboração dos planos estratégicos como Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA, que demanda o exercício do poder estatal e sua elaboração e/ou análise deve ser tarefa atinente aos servidores de carreira, exigência que se estende às Câmaras Municipais, pois lhe cabe a incumbência de analisar, discutir e aprovar os referidos planos quando encaminhados pelo Poder Executivo Municipal se constituindo em atividade legiferante (típica) do Poder Legislativo.

43. Em contraditório (peça 46 págs. 12, 13 e 14), foi afirmado que:

Historicamente as peças orçamentárias do Município de Foz de Iguaçu eram encaminhadas ao Poder Legislativo com inconsistências, não por desleixo, mas por falta de conhecimento técnico.

A partir da contratação de empresa especializada para estas análises, a Câmara, por várias ocasiões, procedeu à devolução dos projetos, indicando não somente as inconsistências, mas especialmente as correções a serem efetuadas; aliás, correções estas que foram admitidas pelo Poder Executivo, fato esse que negavelmente colaborou com a especialização do setor técnico do Poder Executivo, responsável pela elaboração das matérias orçamentárias (PPA, LDO, LOA, abertura de créditos especiais e suplementares). (sic)

[...]

Os pareceres apresentados pela contratada, pela complexidade dos assuntos envolvidos [...] continham sempre apresentação fundamentação legal dos referidos projetos de lei, sendo que os mesmos, sempre indicavam as devidas correções. (negritos)

45. Os destaques acima, demonstram verdadeiramente que a Câmara Municipal de Foz de Iguaçu terceirizou a sua função legiferante principal de analisar projetos de Lei, vilipendiando sua competência típica atribuída pela constitucional Federal.

A esse respeito, esta Corte também já se manifestou conclusivamente no sentido de que a elaboração de leis orçamentárias "é uma atribuição típica dos servidores municipais responsáveis pelo setor de finanças e contabilidade pública, sem qualquer complexidade ou singularidade que exija a terceirização a particulares supostamente dotados de notória especialização", por meio dos Acórdãos nº 1150/15 (protocolo nº 926806/14) e Acórdão nº 3986/13 (protocolo nº 613335/12), ambos do Tribunal Pleno.

Nessa perspectiva, a Diretoria de Contas Municipais assinalou que "em casos semelhantes, tem reprimido essa forma de contratação, consoante decisões veiculadas nos Acórdãos nº 3.791/15-S1C (protocolo nº 079.799-1/12) e nº 5597/15-S2C (protocolo nº 079.796-7/12). Esses acórdãos, mais uma vez, reiteram a jurisprudência desta Entidade Fiscalizadora Superior consubstanciada no Prejulgado nº 6[4]".

- Por fim, o Item 08 contempla atividade que deve ser realizada por servidor efetivo da própria Câmara Municipal, não constituindo atividade de notória especialização técnica ou de grande complexidade.

Nessas condições, verifica-se que a contratação em análise não teve por objeto serviços de notória especialização, como exigido pelo Prejulgado nº 6, mas, tarefas corriqueiras da Câmara de Vereadores, seja em relação a seu próprio controle interno, suas funções relativas ao processo legislativo e sua relação com o Tribunal de Contas.

A propósito, a disposição expressa do referido Prejulgado, ao tratar das consultorias contábeis e jurídicas:

"Possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste

demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão".

Ainda que, diversamente do que entende a Diretoria de Contas Municipais, não tenha havido, propriamente, a abdicação dos gestores com relação às suas tarefas constitucionais, o que se verifica é que a assessoria contratada efetivamente constitui ofensa à orientação desta Corte, quanto às limitações impostas no Prejulgado nº 6 para a contratação de assessoria jurídica e contábil.

Não resta dúvida que o objeto da contratação, nos termos anteriormente esmiuçados, constitui efetivo assessoramento jurídico e contábil, típicos da atividade da Câmara de Vereadores, que deveria ter sido executado por servidores do quadro próprio.

Esse entendimento é compartilhado pelo Ministério Público de Contas e pela Diretoria Técnica, o qual ressaltou:

[...] da leitura do contraditório destacado acima e da redação do atestado de capacidade técnica acostado aos autos à peça 19 pág. 86, o qual foi emitido pela própria Câmara Municipal de Foz de Iguaçu e que demonstra claramente que os serviços prestados pela contratada compreendem assessoria tributária, orçamentária, financeira e acompanhamento legislativo. Ademais, idêntico conteúdo também está expresso na descrição do objeto do contrato Administrativo nº 1/2010 (peça 19 págs. 170 a 186).

Por brevidade, acerca do assunto relatado, colaciono o entendimento já exarado no Acórdão nº 1150/15 (protocolo nº 926806/14):

A fim de traçar contornos mais delineados, acerca dos serviços de consultoria jurídica e contábil, o Prejulgado nº 06 dessa Corte trouxe os requisitos para a contratação de empresas para a prestação de tais serviços, dispondo que "são possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão".

Na mesma linha, ao tratar da terceirização Jacoby Fernandes[5] explica que, como regra, não podem ser terceirizadas as atividades típicas do Estado, consideradas próprias ou atividades-fim da Administração Pública.

Observa-se, assim, que a contratação permanente de mão-de-obra de atividades indiscutivelmente de natureza contínua, finalística e que devem ser concretizadas por servidor efetivo, constituem-se em terceirização ilícita, em afronta à obrigatoriedade de concurso público (art. 37, II da Constituição da República) e aos princípios da eficiência e da economicidade.

Havendo necessidade de prestação de serviços contínuos e típicos, não se demonstra razoável ou vantajoso à Administração deixar de realizar concurso público para a contratação de novos servidores para a prestação de serviços elementares do contador público, bem como a falta de treinamento e capacitação contínua dos servidores efetivos traz uma redução na eficiência e aumento nos custos da Administração Pública que deve contratar constantemente terceiros para realizar serviços ordinários.

Eventual deficiência desse corpo técnico deveria ter sido suprida por treinamento próprio, com prazo determinado, com objeto exclusivo de qualificação dos assessores da entidade.

Diversamente, a contratação em análise se deu para efetiva substituição na execução dessas atividades, com prazo de longa duração, de um ano renovado por mais outro, sem nenhuma previsão de substituição desses serviços pelos próprios servidores.

Nesse ponto, corrobora a irregularidade o fato de a rescisão do contrato ter se dado pela necessidade de limitação de despesas do Poder Legislativo Municipal, em função da queda de sua arrecadação, e não, propriamente, pela efetiva capacitação dos servidores, o que redundaria na dispensa dos serviços contratados.

Conclui-se, desta forma, que no caso analisado restou inequívoca a irregularidade do objeto contratado em ofensa ao art. 37, II da Constituição Federal e ao Prejulgado nº 06 desta Corte de Contas, devendo ser aplicada ao gestor responsável, Sr. Carlos Juliano Budel, a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude da terceirização irregular de atividade típica, finalística e permanente do Poder Legislativo Municipal. A Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas opinaram pela aplicação de multa proporcional de 30%, sobre o dispêndio da contratação da empresa AWM - SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, no valor de R\$ 103.860,00 (cento e três mil, oitocentos e sessenta reais), nos termos do art. 89, § 2º, da Lei Orgânica do Tribunal.

Verifica-se, contudo, que houve a rescisão antecipada do contrato, tendo sido empenhado, liquidado e pago a quantia total de R\$ 27.360,00 referente à prestação de 04 meses de serviços, ou seja, o equivalente a R\$ 6.840,00 mensais. Assim, tendo em conta que não se trata de valor exorbitante, bem como não há nos autos qualquer indicio de que os serviços não foram prestados, deixo de aplicar a aludida multa.

3. Pelo exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

I) Julgue pela procedência da presente Tomada de Contas, julgando-se irregulares as contas do Sr. Carlos Juliano Budel, Presidente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, em razão da contratação da empresa AWM - Serviços de Assessoria e Consultoria Ltda., por configurar terceirização irregular de atividade típica, finalística e permanente do Poder Legislativo Municipal, em afronta ao art. 37, II da Constituição Federal e ao Prejulgado nº 06 desta Corte de Contas;

II) Aplique contra o Sr. Carlos Juliano Budel a multa do art. 87, inciso IV, alínea "g",



da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Afastar as preliminares suscitadas, para, no mérito, julgar pela irregularidade das contas do Sr. Carlos Juliano Budel, Presidente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, em razão da contratação da empresa AWM - Serviços de Assessoria e Consultoria Ltda., por configurar terceirização irregular de atividade típica, finalística e permanente do Poder Legislativo Municipal, em afronta ao art. 37, II da Constituição Federal e ao Prejulgado nº 06 desta Corte de Contas;

II. Aplicar contra o Sr. Carlos Juliano Budel a multa do art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2016 – Sessão nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

2. Art. 12. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes obrigações:

IV - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado a fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

3. Art. 2º A Câmara tem funções legislativas e exerce atribuições de fiscalização financeira e orçamentária, controle e assessoramento dos atos do Executivo e pratica atos de administração interna. § 2º A função de fiscalização e controle de caráter político-administrativo incide apenas sobre os agentes políticos do Município.

4. Cf. Parecer nº 306/16 – DCM.

5. JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. A Terceirização de Serviços no âmbito da Administração Pública. Fórum Administrativo - FA Belo Horizonte, n. 9, ano 1 Novembro 2001 Disponível em: <<http://bid.editoraforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdicntd=921>>. Acesso em: 06 fev. 2015.

PROCESSO Nº: 805807/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APF DO CMEI SANTA HELENA, CARLOS ALBERTO RICHIA, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIANA DUCCHI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, NOELI DE SOUZA DIAS, ROSANE TERESINHA RAMOS DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1610/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Falhas formais relativas ao período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Termo de cumprimento dos objetivos assinado por pessoa que não era a responsável pela fiscalização do convênio. Regularidade com ressalva e recomendação.

I – Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº 3771, relativa a repasses realizados pelo Município de Curitiba à APF do CMEI Santa Helena, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 17188/2007, com vigência de 02/01/2007 a 30/06/2012, no valor de R\$ 6.403,50 (seis mil, quatrocentos e três reais e cinquenta centavos), tendo por objeto a descentralização dos CMEIS.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 4218/15 (peça nº 79), opinou, conclusivamente, pela regularidade das contas, ressalvando o fato de o Termo de Cumprimento dos objetivos não ter sido assinado pela responsável pela fiscalização do convênio, sem prejuízo da expedição de recomendação aos jurisdicionados pelas falhas de natureza formal (atraso na publicação do instrumento de transferência[1]), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer nº 4293/16 (peça nº 81).

É o relatório.

II – Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares com ressalva as presentes contas de transferência voluntária.

Em relação ao Termo de Cumprimento dos Objetivos que não foi emitido pelo fiscal responsável pela transferência, durante a instrução processual, acompanho a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas pela conversão do item em ressalva, considerando a natureza formal da irregularidade, a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto.

Quanto ao atraso na publicação do instrumento de transferência, uma vez que se trata de impropriedade de natureza formal, entendo que tal item pode ser relevado, devendo-se levar em conta a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica, solução esta já adotada em prestações de contas municipais no período.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

3. Pelo exposto, VOTO:

a) Pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a APF do CMEI Santa Helena, no valor de R\$ 6.403,50 (seis mil, quatrocentos e três reais e cinquenta centavos), por meio do

Termo de Convênio nº 17188/2007, ressalvando a impropriedade atinente ao Termo de Cumprimento dos Objetivos, que não foi emitido pelo fiscal responsável pela transferência;

b) Pela expedição de recomendações aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 4218/15 da Diretoria de Análise de Transferências;

c) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a APF do CMEI Santa Helena, no valor de R\$ 6.403,50 (seis mil, quatrocentos e três reais e cinquenta centavos), por meio do Termo de Convênio nº 17188/2007, ressalvando a impropriedade atinente ao Termo de Cumprimento dos Objetivos, que não foi emitido pelo fiscal responsável pela transferência;

II - Expedir recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 4218/15 da Diretoria de Análise de Transferências;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2016 – Sessão nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Atraso na publicação da transferência, em relação ao prazo máximo previsto no art. 61, parágrafo único, combinado com o art. 116, ambos da Lei Federal nº 8.666/93.

PROCESSO Nº: 123777/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANTONIO GONÇALVES, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LOANDA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ADVOGADO / PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1611/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência Voluntária Estadual. Falhas formais relativas ao período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Extrapolação de valores previstos no plano de trabalho. Pela regularidade das contas com ressalva e recomendações.

I – Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº 4940, relativa a repasses realizados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Loanda, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 2120082121/2008, com vigência de 31/07/2008 a 31/12/2012, no valor de R\$ 385.688,72 (trezentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos), tendo por objeto a conjugação de esforços na educação básica especial.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 898/16 (peça nº 31), opinou, conclusivamente, pela regularidade das contas, ressalvando a extrapolação de valores previstos no Plano de Trabalho aprovado, sem prejuízo da expedição de recomendação aos jurisdicionados pelas falhas de natureza formal (atraso na apresentação da prestação de contas[1]; atraso do Concedente no envio das informações bimestrais[2]; ausência de certidões durante a execução da transferência[3]), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer nº 3580/16 (peça nº 32).

É o relatório.

II – Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares com ressalva as presentes contas de transferência voluntária.

No que se refere à extrapolação dos valores previstos no plano de aplicação, ao reanalisar as despesas executadas, a Diretoria de Análise de Transferências constatou que, de fato, houve uma alteração na execução das despesas, contudo, considerando a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado em decorrência da impropriedade, entende cabível a ressalva do item, com o afastamento das sanções previstas na primeira instrução processual, sem prejuízo da expedição de recomendação.

De tal modo, ainda que a irregularidade não tenha sido desconstituída durante a instrução processual, diante da relação com o objeto conveniado, bem como estarem, ainda que em valores distintos, inicialmente previstos no plano de aplicação, acompanho os opinativos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas que concluíram que a ausência de alteração do plano de trabalho não interferiu no atingimento dos objetivos do convênio e não causou danos ao patrimônio público, razão pela qual a irregularidade deve ser convertida em ressalva.

Quanto às demais falhas identificadas, uma vez que se tratam de impropriedades



de natureza formal, entendo que podem ser relevadas, devendo-se levar em conta a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica, solução esta já adotada em prestações de contas municipais no período.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

3. Pelo exposto, VOTO:

a) Pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Loanda, no valor de R\$ 385.688,72 (trezentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos), por meio do Termo de Convênio nº 2120082121/2008, ressalvando a extrapolação dos valores previstos no plano de aplicação;

b) Pela expedição de recomendações aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 898/16 da Diretoria de Análise de Transferências;

c) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Loanda, no valor de R\$ 385.688,72 (trezentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos), por meio do Termo de Convênio nº 2120082121/2008, ressalvando a extrapolação dos valores previstos no plano de aplicação;

II - Expedir recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 898/16 da Diretoria de Análise de Transferências;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2016 – Sessão nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Atraso de 06 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011).

2. Atraso de 05 dias (bimestre 06/2012) do Concedente para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011).

3. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 01 - Certidão Liberatória do Concedente; 02 - Débitos com o Concedente; 03 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

PROCESSO Nº: 124390/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ALZIRA MARIA MARTINS DE LIMA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARIA JOSE FELIX DE SA AMARAL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, TANIA MARINI, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ADVOGADO / PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1612/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência Voluntária Estadual. Falhas formais relativas ao período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Extrapolação de valores previstos no plano de trabalho. Pela regularidade das contas com ressalva e recomendações.

I – Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº 4953, relativa a repasses realizados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Pedro do Paraná, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 2120080351/2008, com vigência de 31/07/2008 a 31/12/2012, no valor de R\$ 240.437,10 (duzentos e quarenta mil, quatrocentos e trinta e sete reais e dez centavos), tendo por objeto a oferta de educação especial para alunos com necessidades especiais.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 686/16 (peça nº 43), opinou, conclusivamente, pela regularidade das contas, ressalvando a extrapolação de valores previstos no Plano de Trabalho aprovado, sem prejuízo da expedição de recomendação aos jurisdicionados pelas falhas de natureza formal (atraso na apresentação da prestação de contas[1]; atraso do Tomador no envio das informações bimestrais[2]; atraso do Concedente no envio das informações bimestrais[3]; ausência de certidões durante a execução da transferência[4]), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer nº 4327/16 (peça nº 44).

É o relatório.

II – Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares com ressalva as presentes contas de transferência voluntária.

No que se refere à extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, ao reanalisar as despesas executadas, a Diretoria de Análise de Transferências constatou que, de fato, houve uma alteração na execução das despesas, contudo, considerando a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado em decorrência da impropriedade, entende cabível a ressalva do item, com o afastamento das sanções previstas na primeira instrução processual, sem prejuízo da expedição de recomendação.

De tal modo, ainda que a irregularidade não tenha sido desconstituída durante a instrução processual, diante da relação com o objeto conveniado, bem como estarem, ainda que em valores distintos, inicialmente previstos no plano de aplicação, acompanho os opinativos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas que concluíram que a ausência de alteração do plano de trabalho não interferiu no atingimento dos objetivos do convênio e não causou danos ao patrimônio público, razão pela qual a irregularidade deve ser convertida em ressalva.

Quanto às demais falhas identificadas, uma vez que se tratam de impropriedades de natureza formal, entendo que podem ser relevadas, devendo-se levar em conta a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica, solução esta já adotada em prestações de contas municipais no período.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

3. Pelo exposto, VOTO:

a) Pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Pedro do Paraná, no valor de R\$ 240.437,10 (duzentos e quarenta mil, quatrocentos e trinta e sete reais e dez centavos), por meio do Termo de Convênio nº 2120080351/2008, ressalvando a extrapolação de valores previstos no plano de aplicação;

b) Pela expedição de recomendações aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 686/16 da Diretoria de Análise de Transferências;

c) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Pedro do Paraná, no valor de R\$ 240.437,10 (duzentos e quarenta mil, quatrocentos e trinta e sete reais e dez centavos), por meio do Termo de Convênio nº 2120080351/2008, ressalvando a extrapolação de valores previstos no plano de aplicação;

II - Expedir recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 686/16 da Diretoria de Análise de Transferências;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2016 – Sessão nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Atraso de 08 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011).

2. Atrasos de 56 dias (bimestre 04/2012) e 20 dias (bimestre 06/2013), do Tomador para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011).

3. Atrasos de 36 dias (bimestre 03/2012), 36 dias (bimestre 04/2012) e 04 dias (bimestre 06/2012), do Concedente para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011).

4. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 1 - Certidão Liberatória do Concedente; 2 - Débitos com o Concedente; 3 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

PROCESSO Nº: 125842/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE INÁCIO MARTINS, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARIEME ADELAIDE ROTH CHEMIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SUZETE MARIA BAITALA, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ADVOGADO / PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1613/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência Voluntária Estadual. Falhas formais relativas ao período de



adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Extrapolação de valores previstos no plano de trabalho. Pela regularidade das contas com ressalva e recomendações.

I – Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº 4865, relativa a repasses realizados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Inácio Martins, no valor de R\$ 167.039,37 (cento e sessenta e sete mil e trinta e nove reais e trinta e sete centavos), em decorrência da celebração do Termo de Adesão nº 2120080166/2008, com vigência de 31/07/2008 a 31/12/2012, tendo por objeto a oferta de educação básica na modalidade educação especial.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 995/16 (peça nº 37), opinou, conclusivamente, pela regularidade das contas, ressalvando a extrapolação de valores previstos no Plano de Trabalho aprovado, sem prejuízo da expedição de recomendação aos jurisdicionados pelas falhas de natureza formal (atraso na apresentação da prestação de contas[1]; atraso do Concedente no envio das informações bimestrais[2]; ausência de certidões durante a execução da transferência[3]), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer nº 4331/16 (peça nº 38).

É o relatório.

II – Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares com ressalva as presentes contas de transferência voluntária.

No que se refere à extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, ao reanalisar as despesas executadas, a Diretoria de Análise de Transferências constatou que, de fato, houve uma alteração na execução das despesas, contudo, considerando a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado em decorrência da impropriedade, entende cabível a ressalva do item, com o afastamento das sanções previstas na primeira instrução processual, sem prejuízo da expedição de recomendação.

De tal modo, ainda que a irregularidade não tenha sido desconstituída durante a instrução processual, diante da relação com o objeto conveniado, bem como estarem, ainda que em valores distintos, inicialmente previstos no plano de aplicação, acompanho os opinativos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas que concluíram que a ausência de alteração do plano de trabalho não interferiu no atingimento dos objetivos do convênio e não causou danos ao patrimônio público, razão pela qual a irregularidade deve ser convertida em ressalva.

Quanto às demais falhas identificadas, uma vez que se tratam de impropriedades de natureza formal, entendo que podem ser relevadas, devendo-se levar em conta a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica, solução esta já adotada em prestações de contas municipais no período.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

3. Pelo exposto, VOTO:

a) Pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Inácio Martins, no valor de R\$ 167.039,37 (cento e sessenta e sete mil e trinta e nove reais e trinta e sete centavos), por meio do Termo de Adesão nº 2120080166/2008, ressalvando a extrapolação dos valores previstos no plano de aplicação;

b) Pela expedição de recomendações aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 995/16 da Diretoria de Análise de Transferências;

c) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Inácio Martins, no valor de R\$ 167.039,37 (cento e sessenta e sete mil e trinta e nove reais e trinta e sete centavos), por meio do Termo de Adesão nº 2120080166/2008, ressalvando a extrapolação dos valores previstos no plano de aplicação;

II – Expedir recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 995/16 da Diretoria de Análise de Transferências;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2016 – Sessão nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 125869/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PRANCHITA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, NEUZA POLGA ALGERI, RUDINEI TRISTACCI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ADVOGADO / PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1614/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência Voluntária Estadual. Falhas formais relativas ao período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Despesas efetuadas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação. Pela regularidade das contas com ressalva e recomendações.

I – Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº 4.895, relativa a repasses realizados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pranchita, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 2120080291/2008, com vigência de 31/07/2008 a 31/12/2012, no valor de R\$ 130.567,97 (cento e trinta mil, quinhentos e sessenta e sete reais e noventa e sete centavos), tendo por objeto a oferta da educação básica para alunos com necessidades educacionais especiais.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 279/16 (peça nº 31), opinou, conclusivamente, pela regularidade das contas, ressalvando despesas efetuadas em valores maiores do que os previstos no Plano de Aplicação aprovado, sem prejuízo da expedição de recomendação aos jurisdicionados pelas falhas de natureza formal (atraso na apresentação da prestação de contas[1]; ausência de Certidões durante a execução da transferência[2]), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer nº 4163/16 (peça nº 33).

É o relatório.

II – Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares com ressalva as presentes contas de transferência voluntária.

No que se refere às despesas efetuadas em valores maiores do que os previstos no Plano de Aplicação, ao reanalisar as despesas executadas, a Diretoria de Análise de Transferências constatou que, de fato, houve uma alteração na execução das despesas, contudo, considerando a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado em decorrência da impropriedade, entende cabível a ressalva do item, com o afastamento das sanções previstas na primeira instrução processual, sem prejuízo da expedição de recomendação.

De tal modo, ainda que a irregularidade não tenha sido desconstituída durante a instrução processual, diante da relação com o objeto conveniado, bem como estarem, ainda que em valores distintos, inicialmente previstos no plano de aplicação, acompanho os opinativos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas que concluíram que a ausência de alteração do plano de trabalho não interferiu no atingimento dos objetivos do convênio e não causou danos ao patrimônio público, razão pela qual a irregularidade deve ser convertida em ressalva.

Quanto às demais falhas identificadas, uma vez que se tratam de impropriedades de natureza formal, entendo que podem ser relevadas, devendo-se levar em conta a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica, solução esta já adotada em prestações de contas municipais no período.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

3. Pelo exposto, VOTO:

a) Pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pranchita, no valor de R\$ 130.567,97 (cento e trinta mil, quinhentos e sessenta e sete reais e noventa e sete centavos), por meio do Termo de Convênio nº 2120080291/2008, ressalvando despesas efetuadas em valores maiores do que os previstos no Plano de Aplicação;

b) Pela expedição de recomendações aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 279/16 da Diretoria de Análise de Transferências;

c) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pranchita, no valor de R\$ 130.567,97 (cento e trinta mil, quinhentos e sessenta e sete reais e noventa e sete centavos), por meio do Termo de Convênio nº 2120080291/2008, ressalvando despesas efetuadas em valores maiores do que os previstos no Plano de Aplicação;

II - Expedir recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 279/16 da Diretoria de Análise de Transferências;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à

1. Atraso de 08 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011).

2. Atraso de 03 dias (bimestre 06/2012), do Concedente no envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011).

3. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 01 - Certidão Liberatória do Concedente; 02 - Débitos com o Concedente; 03 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).



Diretoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2016 – Sessão nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Atraso de 08 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011).

2. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 1 - Certidão Liberatória do Concedente; 2 - Débitos com o Concedente; 3 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

PROCESSO Nº: 265288/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO ACADEMICA DE IMBITUVA-CAMPUS IRATI, BERTOLDO ROVER, EVERTON TAFAREL GALVÃO, JOSÉ ANTONIO PONTAROLO, MUNICÍPIO DE IMBITUVA, PATRICIA STADLER, RUBENS SANDER PONTAROLO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1615/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação do SIT. Existência de saldo bancário após o fim da vigência do convênio. Abertura de conta bancária em instituição financeira oficial. Existência de saldo de recursos não utilizados. Movimentação de recursos em conta não específica. Pela regularidade das contas com ressalva e recomendação.

1. Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Imbituva e a Associação Acadêmica de Imbituva - Campus Irati, mediante Termo de Convênio nº 02/2010, no valor total de R\$ 30.414,89 (trinta mil, quatrocentos e catorze reais e oitenta e nove centavos)[1], relativa aos exercícios financeiros de 2010 a 2012, registrada no SIT sob nº 12.441 tendo por objeto o repasse de recursos visando auxiliar nas despesas de transporte dos acadêmicos que integram a entidade até a Unicentro - Campos Irati.

Em sua primeira análise, a Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 202/15 (peça nº 05) apontou as seguintes impropriedades:

a) 1001 - Registro no SIT em Atraso (98 dias);

b) 1004 - Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais:

Bimestre/ano	Data Limite	Data Fechamento	Dias em Atraso
1 / 2013	01/04/2013	30/04/2013	29

a) 1005 - Atraso do Concedente no envio de informações bimestrais.

Bimestre/ano	Data Limite	Data Fechamento	Dias em Atraso
1 / 2012	30/10/2012	30/04/2013	182
2 / 2012	30/10/2012	30/04/2013	182
3 / 2012	30/10/2012	30/04/2013	182
4 / 2012	30/10/2012	30/04/2013	182
5 / 2012	31/12/2012	30/04/2013	120
6 / 2012	01/03/2013	30/04/2013	60

b) 3001 - Ausência de Certidões na Formalização[2].

c) 3002 - Ausência de Certidões nos Repasses[3].

d) 7003 - Saldo Bancário não Comprovado.

Data Finalização da Transferência	Saldo Bancário
30/04/13	R\$ 932,95

e) 7005 - Abertura de Conta Corrente em Banco não Permitido.

Em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa foram intimados/citados os interessados, os quais apresentaram defesa e documentos (peças nºs 21[4] e 28[5]).

Analisado o contraditório apresentado, por meio da Instrução nº 4175/15 (peça nº 32), a Diretoria de Análise de Transferências opinou pela irregularidade das contas, com recolhimento parcial de recursos no valor de R\$ 932,95 devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Associação Acadêmica de Imbituva - campus Irati, CNPJ nº. 07.412.303/0001-60, e pelo Sr. Everton Tafarel Galvão ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e com base na Uniformização de Jurisprudência nº 03, em razão da inconformidade descrita no item 7003 da Instrução nº. 202/15, sem prejuízo da expedição de recomendações em relação às falhas de natureza meramente formais.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 821/16 (peça nº 34) acompanhou o opinativo da Unidade Técnica pela irregularidade das contas e expedição de recomendação.

É o Relatório.

2. Como acima relatado, a presente prestação de contas versa sobre convênio celebrado entre o Município de Imbituva e a Associação Acadêmica de Imbituva - Campus Irati, mediante Termo de Convênio nº 02/2010, tendo por objeto o repasse de recursos visando auxiliar nas despesas de transporte dos acadêmicos que integram a entidade até a Unicentro - Campos Irati.

Durante a instrução processual foram apresentados documentos e defesa pelos interessados.

Em relação ao registro no SIT em atraso (cód. 1001), atraso do Tomador no envio das informações bimestrais (cód. 1004), atraso do Concedente no envio de informações bimestrais (cód. 1005), ausência de certidões na formalização (cód.

3001), ausência de certidões nos repasses (cód. 3002); tratando-se de impropriedades de natureza formal, entendo que tais itens podem ser relevados, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências - SIT, solução esta já adotada em prestações de contas municipais no período.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

No que se refere ao apontamento da Diretoria Técnica referente à existência de saldo contábil (cód. 7003) no valor de R\$ 932,95 (30/04/13) após o fim da vigência da transferência, a Associação Acadêmica de Imbituva informou que a Entidade não estava utilizando conta bancária única para o recebimento dos recursos do convênio. Assim, asseverou que o valor mencionado pela Diretoria Técnica não se refere a recursos do convênio, e sim, recursos recebidos dos associados.

A Diretoria de Análise de Transferências mantém a irregularidade, em sua última instrução, por entender que "Não é possível aferir o saldo de R\$ 932,95 (novecentos e trinta e dois reais e noventa e cinco centavos) como sendo dos recursos recebidos dos associados, dado a inexistência de documentos comprobatórios".

Ocorre, contudo, que a própria Diretoria de Análise de Transferências, em sua instrução inicial (peça nº 5, fl. 1), havia indicado como sendo de R\$ 30.330,00 o total de despesas informadas e, por via de consequência, de R\$ 84,89 e não de R\$ 932,95, o saldo final do convênio, conforme quadro abaixo, reproduzido da mesma instrução:

Saldo inicial/anterior	R\$ 108,26
Repasse	R\$ 28.000,00
Recursos próprios	R\$ 2.306,63
TOTAL DOS CRÉDITOS	R\$ 30.414,89
Despesas informadas	R\$ 30.330,00
TOTAL DOS DÉBITOS	R\$ 30.330,00
SALDO FINAL	R\$ 84,89

Dentro desse contexto, merece guarida a argumentação da defesa, de que o saldo apontado referia-se, efetivamente, a contribuição de associados e não a recursos remanescentes do convênio, o que é corroborado, inclusive, pela análise da outra irregularidade apontada, de não utilização de conta corrente específica.

Dado o inexpressivo valor da sobre referida, de R\$ 84,89, equivalente a menos de 0,3% do valor do convênio, pode ser convertida em ressalva a irregularidade.

Ademais, conforme já mencionado, a Unidade Técnica constatou que efetivamente não foi plenamente atendida a determinação de abertura de conta bancária em instituição financeira oficial, além de a entidade não ter movimentado os recursos em conta específica.

O Município, porém, informou que comunicou o fato a entidade a fim de que esta tomasse as providências necessárias para abertura de conta corrente em uma instituição financeira oficial.

Por sua vez, a Associação asseverou que a partir de 2013, por solicitação da Prefeitura Municipal, abriu conta corrente específica para a movimentação de recursos de convênio, inclusive em instituição oficial, no Banco do Brasil S/A (peça nº 28).

Muito embora, conforme já asseverado na análise do item anterior, referente ao saldo remanescente do convênio, esse item tenha dificultado a fiscalização do convênio, não se verificou a existência de prejuízo ao erário, motivo pelo qual acolho as justificativas apresentadas para converter a irregularidade em ressalva, com recomendação à entidade para que doravante observe estritamente a norma do art. 13, §1º da Resolução 28/2011 - TCE/PR, a fim de que as falhas identificadas nas instruções não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. Pelo exposto, VOTO:

a) Pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Imbituva e a Associação Acadêmica de Imbituva - Campus Irati, mediante Termo de Convênio nº 02/2010, relativa aos exercícios financeiros de 2010 a 2012, ressalvando a não utilização de banco oficial, a existência de saldo de recursos não utilizados e a movimentação de recursos em conta bancária específica.

b) Pela expedição de recomendações aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto:

b.1) a necessidade de restituição de saldo contábil após o fim da vigência da transferência,

b.2) para que observem os prazos de registro da prestação de contas no SIT, os prazos de envio de informações bimestrais no SIT e a apresentação de certidões tanto na formalização quanto por ocasião dos repasses do convênio;

b.3) à utilização de banco oficial e a movimentação de recursos em conta bancária específica.

c) pela remessa dos autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Execuções (DEX) para registro e cumprimento da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Imbituva e a Associação Acadêmica de Imbituva - Campus Irati, mediante Termo de Convênio nº 02/2010, relativa aos exercícios



financeiros de 2010 a 2012, ressalvando a não utilização de banco oficial, a existência de saldo de recursos não utilizados e a movimentação de recursos em conta bancária específica;

II - Expedir recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto:

1) a necessidade de restituição de saldo contábil após o fim da vigência da transferência;

2) para que observem os prazos de registro da prestação de contas no SIT, os prazos de envio de informações bimestrais no SIT e a apresentação de certidões tanto na formalização quanto por ocasião dos repasses do convênio;

3) à utilização de banco oficial e a movimentação de recursos em conta bancária específica.

III – Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Execuções (DEX) para registro e cumprimento da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2016 – Sessão nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Havia um saldo de R\$ 108,26, foram repassados R\$ 28.000,00, ingressados com recursos próprios no valor de R\$ 2.306,63 e restou um saldo de R\$ 84,89.

2. Certidão Liberatória do Tribunal de Contas.

3. Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, Débitos Tributários e Dívida Ativa Estadual, Certidão Negativa de Débitos do INSS, Certidão Negativa de Débitos Tributários, e de Dívida Ativa da União, Certificado de Regularidade do FGTS – CRF.

Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei nº 12.440/11)

4. Prefeito Municipal de Imbituva.

5. Associação Acadêmica de Imbituva.

PROCESSO Nº: 45287/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVACÃO

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL

INTERESSADO: JOSE DA LUZ DOS SANTOS CORDEIRO, JOSE FERREIRA DE ANDRADE, ROSILDA MARIA VARELA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1616/16 – PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria voluntária por idade. Ausência de registro do ato de admissão. Súmula nº 05 TCE/PR. Legalidade e registro.

1. Tratam os autos de exame da legalidade do ato de concessão de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, fundamentada no art. 40, §1º, III, “b” da Constituição Federal, do servidor municipal José Ferreira de Andrade, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, admitido em 12/02/1990 por meio do concurso público nº 01/1990.

Em parecer preliminar nº 2559/15 (peça nº 20), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opinou pela legalidade e registro, uma vez que foram juntados todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 69/2012, o cálculo foi realizado de maneira correta e foram cumpridos os requisitos legais.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, por meio do Parecer nº 3002/15 (peça nº 21), tendo em vista que não restou atendido integralmente o disposto no artigo 10, XII, da IN n.º 46/10, reproduzido no artigo 11, XII, da IN n.º 69/2012, pugnou pela intimação da entidade em epígrafe, a fim de que complemente a instrução do feito, com a anexação da declaração, devidamente firmada, de não acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas.

Ademais, considerando que foram efetuadas contribuições previdenciárias ao RGPS nos períodos de 01/02/88 a 03/07/88, 16/03/89 a 31/12/89 e de 13/02/90 a 01/08/91, conforme Certidão de Tempo Efetivo de peça n.º 10, iniciando-se o último vínculo laboral com o Município em epígrafe em 02/08/1991, entendeu necessário o encaminhamento de cópia do processo original de admissão do interessado, submetido ao registro neste E. Tribunal.

Devidamente intimada, a Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palmital apresentou a declaração de não acumulação de cargos (peças nºs 26 e 31) e requereu a aplicação da Súmula nº 05, uma vez que o concurso público que admitiu o servidor José Ferreira de Andrade foi o mesmo que admitiu a servidora Rosa Aparecida dos Santos Meira, cuja aposentadoria foi julgada legal nos termos do Acórdão nº 2588/15 – S1C, deixando, contudo, de apresentar o processo de admissão da servidora (peça nº 39).

Analisando os documentos juntados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 1566/16 – peça nº 41) opinou pela legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria do servidor, em que pese não haver registro de admissão, uma vez que, nos termos da Súmula nº 5 são considerados “legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2000, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé”.

Ademais, em Parecer anterior a Diretoria Técnica já havia analisado o mérito da aposentadoria. Por outro lado, o Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 2561/16 (peça nº 42), opinou pela negativa de registro do ato tendo em conta a ausência de análise do ato de admissão, devido à insuficiência de elementos hábeis a viabilizar a verificação quanto à obediência ou não aos comandos constitucionais indicados. É o relatório.

2. Conforme acima relatado, trata-se de exame da legalidade do ato de concessão de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais do servidor municipal José Ferreira de Andrade, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais,

admitido em 12/02/1990.

Foram cumpridos os requisitos legais de idade, tempo de contribuição para aposentadoria voluntária proporcional, permanência no serviço público, na carreira e no cargo, e os proventos foram fixados na forma da lei, correspondendo à média das 80% maiores remunerações, acrescidos de complementação para garantir o mínimo constitucional.

O ato de concessão do benefício foi formalizado através da Portaria nº 27/2012, publicada no Jornal Liberdade de Expressão, edição nº 150, de 16 a 22 de janeiro de 2012, fl. 08, assegurando a publicidade necessária (peça nº 15).

Os autos foram instruídos com os documentos necessários, em conformidade com a Instrução Normativa nº 69/2012, com exceção do item XIII do art. 11[1], que foi objeto de divergência entre a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Ministério Público de Contas.

O Ministério Público de Contas entendeu pela impossibilidade de registro do ato de concessão de aposentadoria em razão da ausência de documentos acerca do registro do ato de admissão do servidor nesta Corte.

A Diretoria Técnica (Informação nº 7008/13 - peça nº 19) asseverou que, em que pese não haver registro quanto à “admissão do servidor em questão e que seu nome não consta entre os admitidos no protocolo mencionado na peça 12”, quando da conversão e disponibilização do sistema SIM-AP que era de responsabilidade da Diretoria de Contas Municipais e passou a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal “alguns dados foram perdidos, e que pode ter ocorrido algum equívoco por parte do registrador”, razão pela qual sugeriu que durante a instrução processual, caso exista o processo de admissão, a municipalidade deveria encaminhar, na íntegra, o processo original que julgou legal a respectiva admissão, para que pudesse ser atualizado o Sistema de Registro de Pessoal.

A Previdência Social dos Servidores Públicos de Palmital juntou aos autos o Decreto nº 05/90, de 12/02/1990, referente à nomeação do servidor no cargo de servente (peça nº 12) em virtude de aprovação no concurso público nº 01/90 de 28/01/1990, que trazem indícios de regular ingresso do servidor aos quadros do Município, sem juntar aos autos, contudo, o processo original de admissão do servidor.

Constata-se que, ainda que o Instituto de Previdência não tenha colacionado aos autos o processo original de admissão do servidor nessa Corte de Contas, a referida admissão ocorreu em 12/02/1990, restando plenamente aplicável a Súmula nº 05 deste Tribunal de Contas que dispõe:

“São legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2.000, inclusive as relativas ao artigo 70 da Lei Estadual nº 10.219/92, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa fé”.

Além disso, nos presentes autos fica evidenciada a necessidade de ponderação de princípios, com a aplicação do princípio da confiança, que assim como o da segurança jurídica, tem como função proteger o cidadão contra modificações em seu status quo, produzidas por alterações legislativas ou comportamentos da Administração, uma vez que se acredita e espera que os atos praticados pelo Poder Público sejam lícitos e, nesta qualidade, serão mantidos e respeitados pela própria Administração e por terceiros, conforme bem ponderado no Acórdão nº 2588/15 – S1C citado pelo Instituto de Previdência de Palmital e que trata de caso análogo.

Diante disso, em que pese o opinativo do Ministério Público de Contas, entendendo que o julgamento pela legalidade e registro do ato pode ser aplicado com fundamento no princípio da boa fé, segurança jurídica e confiança legítima, consagrados na Súmula nº 05 desta Corte, uma vez que a admissão do servidor ocorreu em 12/02/1990 e que a ausência de envio da documentação a esta Corte não pode causar prejuízos ao servidor.

3. Face ao exposto, VOTO pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, fundamentada no art. 40, §1º, III, “b” da Constituição Federal, do servidor municipal José Ferreira de Andrade, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme Portaria nº 27/2012, publicada no Jornal Liberdade de Expressão, edição nº 150, de 16 a 22 de janeiro de 2012, fl. 08 (peça nº 15).

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, §1º, e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, fundamentada no art. 40, §1º, III, “b” da Constituição Federal, do servidor municipal José Ferreira de Andrade, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme Portaria nº 27/2012, publicada no Jornal Liberdade de Expressão, edição nº 150, de 16 a 22 de janeiro de 2012, fl. 08 (peça nº 15).

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, §1º, e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2016 – Sessão nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. XIII - nos casos de servidor admitido após a Constituição Federal de 1988, informar o número da decisão do Tribunal de Contas que julgou legal a sua admissão;



PROCESSO Nº: 104108/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL

INTERESSADO: ALCEU MOURA, CLERIO BENILDO BACK, DARCI JOSE ZOLANDEK, JOSE DA LUZ DOS SANTOS CORDEIRO, MUNICIPIO DE PALMITAL

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1617/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria compulsória com proventos proporcionais. Legalidade e registro. Determinação.

1. Tratam os autos de exame da legalidade do ato de concessão de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, fundamentada no art. 40, §1º, II, da Constituição Federal, do servidor municipal Alceu Moura, ocupante do cargo de meio oficial de serviços gerais, admitido em 04/12/1992 por meio do concurso público nº 02/1990.

Em parecer preliminar nº 19533/13 (peça nº 20), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal constatou a impropriedade abaixo destacada, razão pela qual opinou pela realização de diligência à origem:

Os proventos, aparentemente, foram fixados de maneira equivocada, na medida em que os cálculos deveriam ser proporcionais ao tempo de contribuição (12325/12775 avos), mas houve a aplicação de percentual de 100% sobre a remuneração, embora o servidor não possuísse, à época, 12775 dias de contribuição. Portanto, impõe-se a baixa dos autos para que sejam prestados os esclarecimentos a respeito desses cálculos e, eventualmente, sejam refeitos aplicando-se a proporção do número de dias de contribuição sobre com base na média das 80% maiores remunerações.

No que tange ao valor dos proventos, os cálculos observaram as disposições da Lei nº 10.887/2004, sendo que somente as verbas permanentes foram incorporadas aos proventos conforme a legislação do ente e o contracheque do servidor (Peça nº 07), não havendo incorporação de verbas transitórias, apesar do equívoco apontado acima; quanto ao demonstrativo do cálculo da média, a checagem foi realizada tomando por base a informação prestada pelo ente, conforme o documento apresentado.

Devidamente intimada, a Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palmital apresentou novo cálculo dos proventos, com a respectiva Portaria retificadora e atinente publicação (peça nº 27, fls. 01-03), com o novo valor dos proventos conforme Parecer da Diretoria Técnica.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 3365/14 – peça nº 28) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 4029/14 – peça nº 29) opinaram pela recomendação de instauração de processo administrativo no âmbito da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palmital – PALMITALPREV, a fim de apurar o equívoco relacionado ao cálculo do benefício em questão, para eventualmente haver a devolução do prejuízo ao erário.

Tendo em conta que o Sr. Alceu Moura completou 70 anos em 10/09/2011 e somente foi aposentado em 06/02/2012 (peça nº 15), por meio do Despacho nº 885/14 (peça nº 30) esse Relator determinou a intimação da Previdência Social dos Servidores Públicos de Palmital e o Sr. José da Luz dos Santos Cordeiro, ex-Presidente do ente previdenciário para apresentarem justificativa.

A Previdência Social dos Servidores Públicos de Palmital asseverou que a extemporaneidade do requerimento de aposentadoria do servidor compete ao Município de Palmital e não ao referido órgão (peça nº 34).

O Município de Palmital informou que a demora no encaminhamento da concessão de aposentadoria compulsória do servidor foi ocasionada pela preparação de documentos para o processo de aposentadoria e tendo em conta que o Município entrou em recesso no mês de dezembro de 2011 e retornou suas atividades em janeiro de 2012 (peça nº 45).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 1959/16 - peça nº 46) conclusivamente opinou pela legalidade e registro do presente ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 3109/16 – peça nº 47) por sua vez opinou pela legalidade e registro do ato, com a expedição de determinação à “entidade previdenciária para que proceda à instauração de processo administrativo objetivando a recomposição do dano ocasionado ao erário, fazendo-se possível o desconto de ofício nos futuros pagamentos, caso a legislação municipal de regência assim o permita, em vista dos pagamentos irregulares realizados de 06.02.2012 (Portaria n.º 135/2012) a 10.01.2014 (Portaria n.º 056/2014 – fls. 02 da peça n.º 27), que resultaram na percepção de proventos em valores superiores ao devido, nos termos expostos no respectivo opinativo”.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, trata-se de exame da legalidade do ato de concessão de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais do servidor municipal Alceu Moura, ocupante do cargo de meio oficial de serviços gerais, admitido em 04/12/1992.

O servidor atingiu a idade para a aposentadoria compulsória e cumpriu os requisitos legais de idade, tempo de contribuição e permanência na carreira e no cargo, para aposentadoria com proventos proporcionais, tendo os proventos, após diligência sido fixados na forma da lei, correspondendo à média das 80% maiores remunerações.

O ato de concessão do benefício foi formalizado através da Portaria nº 056/2014, publicada no Jornal Correio do Cidadão, edição nº 875, de 16 de janeiro de 2014, assegurando a publicidade necessária (peça nº 27).

Os autos foram instruídos com os documentos necessários, em conformidade com a Instrução Normativa nº 69/2012.

Observou-se durante a instrução processual que o primeiro ato de concessão de

aposentadoria os proventos foram calculados de maneira equivocada, concedendo ao servidor proventos no valor de R\$ 808,42, conforme Portaria nº 135/2012 de 06/02/2012 e, após diligência desta Corte, o ato foi retificado, com a fixação de proventos proporcionais ao tempo de contribuição (12325/12775 avos), importando em R\$ 777,94, conforme Portaria nº 056/2014 de 10/01/2014. Assim, verificou-se que foram pagos a maior o valor de R\$ 30,48 mensais ao servidor, durante 23 meses, totalizando o valor de R\$ 701,04.

Considerando o valor da diferença paga a maior ao servidor, o caráter alimentar da verba e tendo em conta que o mesmo não contribuiu para o erro procedido pela entidade previdenciária municipal, deixo de acolher a sugestão do Ministério Público de Contas pela “expedição de determinação para que a entidade previdenciária proceda à instauração de processo administrativo objetivando a recomposição do dano ocasionado ao erário, fazendo-se possível o desconto de ofício nos futuros pagamentos, caso a legislação municipal de regência assim o permita”.

Acrescente-se, apenas à guisa de complementação, o fato de o servidor aposentado ter trabalhado mesmo após o complemento de 70 anos de idade, o que, em tese, em favor da maior equidade da decisão, corrobora a possibilidade de liberá-lo da devolução de recursos.

Com base nos mesmos fundamentos, acrescido da ausência de má-fé da entidade previdenciária, que cumpriu a diligência desta Corte, além da aplicação do princípio da economicidade, deixo de proceder a abertura de Tomada de Contas Extraordinária prevista no art. 236 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Sobre o atendimento da diligência, vale ressaltar que, ainda que a destempo, a entidade cumpriu com a diligência objeto do Despacho nº 4204/13, juntando na peça nº 27 o novo ato, com a retificação dos valores, atendendo à proporcionalidade.

Em relação à extemporaneidade da concessão de aposentadoria compulsória, uma vez que Sr. Alceu Moura completou 70 anos em 10/09/2011 e somente foi aposentado em 06/02/2012 (peça nº 15), deve ser expedida determinação ao Município e a Previdência Social dos Servidores Públicos de Palmital para que atente ao prazo do ato de aposentadoria compulsória, que deve ser automático a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço público.

3. Face ao exposto, VOTO:

I - pelo registro do ato de concessão de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, fundamentada no art. 40, §1º, II, da Constituição Federal, do servidor municipal do servidor municipal Alceu Moura, ocupante do cargo de meio oficial de serviços gerais, conforme Portaria nº 056/2014, publicada no Jornal Correio do Cidadão, edição nº 875, de 16 de janeiro de 2014 (peça nº 27);

II – Pela expedição de determinação ao Município e a Previdência Social dos Servidores Públicos de Palmital para que atente ao prazo de concessão de aposentadoria compulsória, que deve ser automática a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço público.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, §1º, e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conceder o registro do ato de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, fundamentada no art. 40, §1º, II, da Constituição Federal, do servidor municipal do servidor municipal Alceu Moura, ocupante do cargo de meio oficial de serviços gerais, conforme Portaria nº 056/2014, publicada no Jornal Correio do Cidadão, edição nº 875, de 16 de janeiro de 2014 (peça nº 27);

II – Expedir determinação ao Município e a Previdência Social dos Servidores Públicos de Palmital para que atente ao prazo de concessão de aposentadoria compulsória, que deve ser automática a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço público.

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, §1º, e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2016 – Sessão nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 101477/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICIPIO DE ESPERANÇA NOVA

INTERESSADO: EMERSON MARCHETTI, EVERTON BARBIERI

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1618/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Concurso público. Edital nº 01/2009. Dispensa de licitação para contratação de empresa para realização do concurso público. Instrução Normativa nº 05/2006. Candidato aprovado que assinou parecer jurídico em licitação de contratação de empresa responsável pelo concurso público. Ausência de previsão legal dentro da estrutura administrativa, do Município de um cargo específico de controlador interno. Negativa de registro. Determinação de cientificação dos servidores. Multa. Súmula Vinculante nº 03 do STF.



Recomendação.

1. Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Esperança Nova, mediante Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 01/2009 para a contratação de servidores efetivos nos cargos de advogado e controlador interno.

Em sua primeira análise, a Diretoria Jurídica por meio do Parecer nº 3794/10 (peça nº 05) apontou impropriedades abaixo listadas, razão pela qual opinou pela abertura de contraditório à origem:

a) Primeiramente, a Instrução Normativa que regula a matéria não é mais a de nº 05/2006 e sim a de nº 44/2010 que foi publicada no dia 12 de fevereiro de 2010 vigorando a partir de então. Assim, a verificação da documentação necessária à correta formalização do processo encontra-se inadequada com os incisos II, VI e VIII do artigo 5º da nova IN 44/2010, cabendo ao Município juntar a documentação faltante.

b) O parecer jurídico feito sobre o processo de Licitação na modalidade de Dispensa, da empresa que realizou o certame, foi assinado pelo candidato nomeado Emerson Marchetti.

c) Na alimentação do SIM-AP o Município não fez a exoneração do servidor Marcelo Aparecido Rodrigues, conforme Decreto nº 013/2010 publicado no Diário Oficial do Município em 10 de fevereiro de 2010, constando este servidor como nomeado e ativo nas declarações de Atos de Pessoal no SIM-AP.

Em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa o Município de Esperança Nova foi intimado e apresentou esclarecimentos e documentos (peça nº 11).

Em nova manifestação, por meio do Parecer nº 1255/12 (peça nº 17) a Diretoria Técnica apontou a persistência de falhas no processo de admissão de pessoal, em especial no que se refere ao parecer técnico do processo licitatório, assinado pelo candidato aprovado em 1º lugar e em relação à contratação da empresa responsável pela realização do concurso público sem licitação e sem considerar o critério técnico indispensável para este tipo de serviço.

Além das irregularidades já apontadas, o Ministério Público de Contas destacou no Parecer nº 7639/13 (peça nº 31) o acúmulo ilegal de cargos do servidor Antônio Carlos Vigo no período de 18.02.2010 a 19.05.2010, fato confirmado pelo próprio interessado, tendo se operado, inclusive, a devolução dos respectivos valores recebidos em duplicidade, no valor de R\$1.795,23, razão pela qual entende que deve ser encaminhadas cópias dos presentes autos ao Ministério Público Estadual em razão da falsidade das declarações anexadas às fls. 117 e 118 da peça nº 02.

Outrossim, no que tange à vaga de Controlador Interno, salientou que, "de acordo com a Lei Municipal nº 385/2009 (fls. 13/24 da peça de nº 11), não há previsão, dentro da estrutura administrativa, do Município de um cargo específico desta natureza".

Ademais, apontou a ausência de cópia do certame licitatório que redundou na contratação da empresa R. S. Barbosa Gestão Pública & Cia Ltda.; a inexistência de justificativa para a contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa R. S. Barbosa Gestão Pública & Cia Ltda., bem como acerca da notoriedade técnica da empresa escolhida, a qual sequer dispunha de site próprio para viabilizar as inscrições e a ausência de cópias das provas aplicadas.

Por todo exposto, o Órgão Ministerial manifestou-se pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos moldes do artigo 302, §3º, do Regimento Interno, para a apuração quanto à responsabilidade pela não verificação dos requisitos legalmente exigidos para a abertura e condução do certame, com vias à quantificação e recomposição do inequívoco dano causado ao erário.

O Município apresentou nova defesa na peça nº 36 e o servidor Emerson Marchetti compareceu aos autos por meio de petição juntada nas peças nº 48-54.

Analisando as razões e documentos apresentados, conclusivamente a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal por meio do Parecer nº 12.467/15 (peça nº 55) opinou pela negativa de registro das 03 (três) admissões constantes dos autos, com a determinação ao órgão de origem para que "no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados [Marcelo Aparecido Rodrigues e Antonio Carlos Vigo], uma vez que a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo" (Prejulgado 11 dessa Corte).

De igual modo, inalterado o panorama fático e jurídico, o Parquet reiterou as conclusões dispostas no Parecer Ministerial nº 7639/13 (peça nº 31), no qual opina pela negativa de registro de todas as admissões decorrentes do Concurso Público objeto do Edital nº 01/2009, com a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, "b", da Lei Complementar nº 113/2005 ao Gestor responsável, Sr. Everton Barbieri, sem prejuízo da instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos moldes do art. 302, §3º do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Como acima mencionado, o Município de Esperança Nova realizou concurso público disciplinado pelo Edital nº 01/2009 para a contratação de servidores efetivos nos cargos de advogado e controlador interno.

Durante a instrução processual foram apontadas irregularidades atinentes: a) ao processo de dispensa de licitação para contratação da empresa responsável pela realização do concurso público; b) o parecer jurídico que atestou a regularidade do referido procedimento licitatório ser atestado por candidato aprovado; c) contratação da empresa R. S. Barbosa Gestão Pública & Cia Ltda. por dispensa de licitação, sem qualquer comprovação quanto às suas condições técnicas para a realização do certame; d) ausência de previsão legal dentro da estrutura administrativa, do Município de um cargo específico de controlador interno; d) acumulação de cargos do servidor Sr. Antônio Carlos Vigo.

Inicialmente, quanto à contratação da empresa R.S. Barbosa Gestão Pública & CIA LTDA. (CNPJ nº 09.229.310/0001-57), no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), efetivada por meio de dispensa de licitação, com fundamento no inciso II do art. 24

da Lei nº 8.666/93, observa-se que a escolha foi efetivada com critério de menor preço, em detrimento de qualquer análise de qualificação técnica da empresa contratada.

Nesse sentido, inclusive o Ministério Público de Contas destacou:

De fato, a contratação da empresa R. S. Barbosa Gestão Pública & Cia Ltda. por dispensa de licitação, sem qualquer comprovação quanto às suas condições técnicas para a realização do certame[1], lastreada em Parecer Jurídico assinado por um dos candidatos aprovados (que participou dos demais atos administrativos internos, inerentes ao certame), acaba por macular todo o procedimento e tornar nulo o Concurso Público desde o seu início.

Assim, observa-se que a contratação da empresa por dispensa de licitação foi efetivada em desacordo com o art. 46[2] da Lei nº 8.666/93 e inciso V do art. 8º, V[3], da Instrução Normativa nº 71/2012.

Ressalta-se que a investidura em cargos públicos depende de uma avaliação condizente com a natureza e complexidade do cargo, a qual somente pode realizada por profissionais devidamente qualificados, nos termos do art. 37, II, da CF/88[4]. Em razão disso, essa Corte de Contas editou a Instrução Normativa nº 44/2010, que, em seu art. 5º, inciso, IX[5] impõe como requisito essencial na apresentação dos processos de admissão de pessoal a obrigatoriedade de indicação do critério utilizado pelo gestor responsável para a contratação da empresa para a realização de concurso público, comprovando, inclusive, a existência de profissionais qualificados para a elaboração e correção das provas.

Pondera-se, porém, que o processo de contratação por dispensa de licitação foi realizado quando estava em vigor a Instrução Normativa nº 05/2006 desta Corte, que não fazia exigência expressa no sentido de que a contratação fosse realizada observando-se o critério de técnica e preço, obrigatoriedade superveniente a homologação do resultado final do concurso devido ao advento das Instruções Normativas nºs 44/2010[6] e 71/2012.

Desse modo, entendo que deve ser expedida recomendação ao Município no sentido de doravante observe o art. 46[7] da Lei nº 8.666/93 e a Instrução Normativa nº 71/2012[8], adotando o tipo de licitação técnica e preço, mais adequado a esta espécie contratual, tendo em vista que privilegia o critério da forma de execução, e não somente preço, considerando-se a grande parte do trabalho intelectual implicado na elaboração de um concurso.

Por outro lado, como já relatado, o servidor Emerson Marchetti, cuja admissão é analisada nesses autos, em 09/11/2009 assinou Parecer Jurídico (peça nº 02, fl. 136-137) opinando favoravelmente pela contratação por dispensa de licitação da empresa R.S. Barbosa Gestão Pública & CIA LTDA., a qual foi responsável pela elaboração de concurso público em que o mesmo restou aprovado em 1º lugar.

Acerca da participação do servidor Emerson Marchetti no concurso público e do parecer jurídico firmado no processo de contratação de empresa para a realização do certame, o Município se manifestou nos seguintes termos:

"[...] esta medida foi adotada já que na época da realização do procedimento, o servidor era o único profissional desta administração para confeccionar o parecer pois, como se observa no Decreto nº 046/2009 (anexo IV) ele estava nomeado como Diretor do Departamento de Assuntos Técnicos e Legislativos, assim, de acordo com as atribuições do cargo constante na Lei Municipal nº 385/2009 de 20 de março de 2009, Art. 11, inciso V, "a" (anexo V), este era o responsável para aferir o atendimento dos requisitos exigidos nos procedimentos licitatórios". (peça nº 11)

"[...] Veja que, o mencionado servidor simplesmente cumpriu suas funções, não foi este que opinou pela realização da dispensa de licitação no presente caso, esta foi uma escolha da comissão de licitação, a qual já havia feito os orçamentos entre as empresas especializadas para a realização do Concurso Público, tendo sido expedido comunicado interno para que este apenas atestasse a legalidade do procedimento realizado (fls.111) de acordo com o cargo que exercia, frisando-se que o servidor era Advogado devidamente inscrito na OAB/PR".

Ressalta-se que foi a mesma comissão que optou pela adjudicação, já que era ato discricionário dela.

A Lei Municipal nº 385/2009 expressamente dispõe em seu art. 11,V, "a", que é de competência da Divisão de Assuntos Técnicos e Legislativos a elaboração de pareceres jurídicos em processos licitatórios, cargo que então era exercido pelo Sr. Emerson, não cabe aqui discutir o equívoco da Lei Municipal em inserir na esfera de competência do referido cargo atribuição que competia ao Assessor Jurídico Municipal de carreira (o que ainda não existia no município), pois frisa-se que o servidor simplesmente cumpriu o que lhe foi determinado, não podendo ser penalizado pelo cumprimento de suas funções.

Nesta linha, não houve má-fé por parte do servidor que verificando a legalidade do processo licitatório atestou por sua realização em razão do cargo que ocupava, vindo posteriormente manifestar interesse em prestar o referido certame, que por sinal, foi realizado na mais clara lisura.

[...]

É importante atentar-se ainda para os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, não seria proporcional e nem razoável negar o registro da presente admissão de pessoal, acarretando dano ao erário público e lesando os candidatos aprovados, diante da total ausência de conteúdo fático-probante. [...] (peça nº 23)

[...]

Até pelo fato de que, o Dr. Emerson participou do concurso público como qualquer outro candidato, e a mera especulação de que tenha levado vantagem não passa justamente disso, uma especulação. Por estar cumprindo os deveres que lhe foram atribuídos no ato da posse como Procurador, a emissão do parecer jurídico, que em nada destoou da mais pura realidade jurídica da Lei 8.666/93, não pode ser considerado ato ilegal (peça nº 36).

Igualmente, o servidor Emerson Marchetti apresentou defesa (peças nºs 48-54), pugnando pelo não acolhimento dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério



Público de Contas que entenderam pela mácula de todo o certame do concurso público, uma vez que o servidor exarou parecer jurídico no procedimento licitatório de contratação da empresa responsável pela condução do certame público, ferindo, assim, os preceitos Constitucionais da moralidade e impessoalidade.

O admitido fundamentou seu entendimento no fato de não ter sido lançado “nenhum fato objetivo capaz de comprovar as argumentações, tecendo seus pareceres lastreados apenas em suposições, sem conseguir comprovar o nexo causal entre a lavratura do parecer e a aprovação no concurso público, presumindo a má-fé deste causídico”. Assim, o servidor defende:

Entendo que sequer foi cumprido o que determina o inciso II, do Art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, pois não foi expressamente tipificada a irregularidade que eventualmente tenha sido cometida, de tal modo, o contraditório será feita de forma genérica abrangendo algumas hipóteses lançadas nos pareceres, sem qualquer fundamentação legal.

O advogado defende, ainda:

“[...] eu era o único servidor para emitir pareceres em procedimentos licitatórios no Município, inclusive com a atribuição descrita na Lei Municipal nº 385/2009, Art. 11, inciso V, “a” (peça 11, fls. 19), não tinha como me furtar em não exarar o parecer solicitado.

Estaria desrespeitando os princípios constitucionais descritos no Art. 37 da Carta Magna, caso não cumprisse os deveres atribuídos ao cargo que ocupava na época, podendo, inclusive, ser exonerado pelo Prefeito pelo não cumprimento do dever legal”.

Em que pese a Douta Procuradoria de Contas tenha mencionado em seu parecer que o Município contava com 06 (seis) vagas de Advogados Efetivos, sendo que 05 (cinco) estavam ocupadas (peça 31, fls. 4), tal afirmação é equivocada, pois o Município, desde a criação do cargo de Advogado, sempre teve apenas 01 (uma) vaga, a qual estava desocupada desde sua criação até minha nomeação no cargo, conforme Certidão lavrada pelo Departamento de Recursos Humanos anexa. Imagina-se que a pesquisa possa ter sido feita com o Município de Nova Esperança, não Esperança Nova, equívoco comum diante da similaridade dos nomes.

[...] o parecer jurídico é apenas um opinativo sobre a legalidade ou não do procedimento adotado, não sendo vinculante tão pouco tem força de decisão que, repara-se, é ato discricionário do Administrador.

[...]

Desta forma, fica evidente que, além do parecer jurídico não vincular a decisão do administrador, a objetivo do procedimento licitatório era apenas contratar a empresa para realizar o certame, não havendo ligação nenhuma com a execução do mesmo, sendo que, ao levantar suposições de mácula no processo, exigiria análise pormenorizada do caso, ressaltando que não houve nenhuma denúncia do certame, que ocorreu na mais perfeita lisura.

[...]

Desta forma, entendo que é equivocado postular pela negativa do registro fundamentando na contrariedade ao disposto no Acórdão nº 1608/11 – Pleno, pois não participei de nenhum ato do certame, tão pouco sou parente das pessoas nomeadas para participarem da Comissão Especial do Concurso, Portaria nº 149/2009 (peça 2, fls. 19), ou das pessoas responsáveis pela execução do concurso (peça 2, fls. 125 – peça 11, fls. 8).

Entendo, porém, que as defesas apresentadas pelo Município e pelo servidor Emerson Marchetti não merecem acolhimento.

Fundamentalmente, sobre a participação em concurso público de servidor comissionado, esta Corte já decidiu em sede de consulta, ambas formuladas pela Câmara Municipal de Abatiá nos seguintes termos:

ACÓRDÃO Nº 1608/11 - Tribunal Pleno[9]

PROCESSO Nº: 340790/10

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIA

INTERESSADO: JOSE SOARES NOGUEIRA FILHO

ASSUNTO: CONSULTA

RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

EMENTA: Consulta. Município de Abatiá. Servidores ocupantes de cargos comissionados. Concessão de vantagens e benefícios por lei municipal. Impossibilidade. Vantagens de natureza perene concedidas apenas a servidores efetivos. Benefícios de natureza previdenciária reguladas por normatização própria. Participação em concurso público. Possibilidade, desde que não haja participação de qualquer ato administrativo do certame e de que não seja destinado ao preenchimento de vagas no órgão, setor ou departamento em que exerçam direção, chefia ou assessoramento.

III - Não há impedimento para os servidores comissionados participarem de concurso público na administração que integrem, desde que não participem de qualquer ato administrativo do certame, nos termos asseverados no parecer da Diretoria Jurídica, bem como não seja destinado ao preenchimento de vagas no órgão, setor ou departamento em que exerçam direção, chefia ou assessoramento em razão dos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade. (original não grifado)

ACÓRDÃO Nº 938/12 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 413673/10

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIA

INTERESSADO: JOSE SOARES NOGUEIRA FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Consulta – indagações acerca da possibilidade de reposição salarial, plano de cargos e salários e concurso público em período de pleito eleitoral nos âmbitos federal e estadual.

[...] 4) Pela possibilidade de participação de servidor comissionado em concurso

público, condicionada ao seu afastamento de todos os atos relacionados ao certame.

As referidas consultas foram tomadas por quórum qualificado, nos termos do art. 115 da Lei Complementar nº 113/2005, constituindo prejudgamento de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, como dispõe o art. 41 da referida norma.

Outrossim, como sublinhado pela Unidade Técnica, no “Prot. nº 42943-0/10 (Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, j. em 10/10/13) que versou sobre “representação” envolvendo irregularidades na Câmara Municipal de Campina Grande do Sul, essa Corte entendeu irregular a aprovação de servidora comissionada em cargo efetivo de tal entidade por haver praticado atos administrativos referentes ao concurso no qual foi aprovada[10]”.

Não foi outra a solução encontrada por esta Corte, conforme se denota dos apontamentos trazidos no Acórdão nº 1782/2015 - TP (autos de Processo nº 668270/14) de Relatoria do Conselheiro José Durval Mattos Amaral, que manteve a negativa de registro de admissões da Câmara Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, ao analisar Recurso de Revista em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 4030/14 – S1C[11]:

Com referência à deficiente publicidade, oportuna a manifestação da DICAP de que restou “evidente a pouca publicidade dada ao Edital de Concurso Público que veiculou, tão somente, no “Jornal Impresso Espaço Regional”, certamente restringindo o concurso em questão aos poucos que possuem conhecimento deste jornal.”

No que tange a participação de Sandra Maria Costa Souza na fase interna de licitação do certame, é crível que a emissão de parecer de mérito não se coaduna com a participação da mesma como futura candidata, uma vez que ciente do conteúdo do edital e de seus anexos, teve vantagem indireta sobre os demais candidatos (os quais não existiam uma vez que somente a parecerista restou aprovada), devendo, nos termos do Código de Ética e Disciplina da OAB[12], ter ser abastado de utilizar de influência indevida (informação prévia do conteúdo promagratório), em seu benefício.

Tal situação foi abordada de maneira indireta pelo Tribunal de Contas da União, nos autos da Representação (TC -012.243/2010-8) [13], onde se constatou que no Conselho Regional de Administração do Paraná (CRA/PR) houve direcionamento para a contratação de outro advogado especialmente para emitir o parecer jurídico da licitação, visando permitir à habilitação do causídico anterior que prestava os serviços à entidade, sem que transparecesse o conflito de interesse na futura licitação a ser realizada, e consequentemente no contrato decorrente.

A mesma lógica se aplica aqui, por simetria, uma vez que a medida escoreita era sem dúvida a atuação de um advogado imparcial na fase interna da licitação, o que de fato não ocorreu, e ainda que a candidata, única inscrita e aprovada, não tenha sido a responsável pela realização do concurso, sua participação prévia no certame vulnera a salutar imparcialidade e condições de igualdade buscada por todos os potenciais candidatos. (original não grifado)

Assim, o entendimento desta Corte é no sentido de que o servidor ocupante de cargo em comissão pode participar de concurso público na administração que integre, desde que não participe de qualquer ato administrativo do certame.

Cumprе ressaltar que o referido julgamento tem consonância com o decidido pelo Tribunal de Contas da União:

Acórdão: 2485/2008 – Plenário -

Data da Sessão: 05/11/2008

Relator: MARCOS BEMQUERER

Enunciado: A participação, como candidato, de servidor ocupante de cargo efetivo ou comissionado ou ainda de função de confiança que tenha atribuições relacionadas à condução de concurso público ofende aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da transparência.

Excerto:

[ACÓRDÃO]

[...]

9.3. determinar ao TRT/1ª Região que:

9.3.1. a fim de assegurar o cumprimento dos princípios da moralidade, da impessoalidade e da transparência, adote, nos próximos certames que promover, as providências necessárias no sentido de coibir que servidor, ocupante de cargo efetivo ou comissionado ou ainda de função de confiança, acumule atribuições relacionadas à condução de concurso público de cargos com a sua própria participação no certame como candidato a uma das vagas oferecidas;

[PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO]

17. Isso, porém, não significa afirmar que a atuação da servidora como Diretora da Secretaria de Concursos e Treinamento não seja condenável. A conduta ora apurada é reprovável porque atentatória aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da transparência e, nesse contexto, impõe-se a aplicação à Sra. [omissis] da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei n. 8.443/1992. Cabe também, com vistas a assegurar a observância aos referidos princípios, encaminhar determinação ao órgão para que, nos próximos certames, adote as providências necessárias no sentido de coibir que servidor, ocupante de cargo efetivo ou comissionado ou ainda de função de confiança, acumule atribuições relacionadas à condução de concurso público para provimento de cargos com a sua própria participação no certame como candidato a uma das vagas oferecidas. (original não grifado)

No caso em análise, nota-se que houve efetiva participação do servidor Emerson Marchetti na fase de contratação de empresa para realização do concurso, uma vez que assinou Parecer Jurídico atestando a legalidade do procedimento licitatório e de contratação da empresa S. Barbosa Gestão Pública & CIA LTDA. que foi a responsável pela organização e execução do concurso público em que houve participação e aprovação do mesmo, restando tipificada a violação dos princípios da



moralidade e da impessoalidade.

Acrescente-se que, de acordo com todos os precedentes citados, não se chega sequer a analisar a relevância da participação do servidor para o efetivo resultado obtido; parte-se do pressuposto que a mera atuação no processo já é capaz de gerar uma interferência no resultado obtido capaz de comprometer a impessoalidade que deve nortear todos os atos do certame.

Trata-se, em última análise, do princípio da boa-fé-objetiva, reconhecido em inúmeros precedentes desta Corte, que apontam a necessidade de afastamento do gestor, por exemplo, quando entre os candidatos houver algum parente que possa vir a ser beneficiado no certame.

A propósito, ao definir o concurso público, importante as lições de Marçal Justen Filho ao apontar os princípios que devem norteá-lo:

O concurso público é um procedimento conduzido por autoridade específica, especializada e imparcial, subordinado a um ato administrativo prévio, norteado pelos princípios da objetividade, da isonomia, da impessoalidade, da legalidade, da publicidade e do controle público, destinado a selecionar os indivíduos mais capacitados para serem providos em cargos públicos de provimento efetivo ou em emprego público[14].

Ao dissecar o conteúdo de tal definição, especificamente no que tange à impessoalidade o celebrado administrativista assim se manifesta:

É evidente que a objetividade e a isonomia compreendem também a impessoalidade, no sentido de vedar qualquer preferência de cunho subjetivo, vinculada à identidade do candidato e aos vínculos que ele apresente com autoridades, agentes estatais, partidos políticos e assim por diante. No entanto, a relevância da questão merece destaque.

O concurso público deverá obrigatoriamente ser estruturado de modo a impedir qualquer vantagem ou desvantagem relacionada a fatores pertinentes ao relacionamento do candidato com terceiros ou com instituições políticas e sociais. Isso significa que, constatada a existência de algum vínculo dessa ordem, deverão ser adotadas providências destinadas a neutralizar qualquer efeito que essa relação possa gerar[15].

Sobre a violação de princípios, Celso Antônio Bandeira de Melo leciona que “violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos[16]”.

Do mesmo modo, o jurista José Carvalho dos Santos Filho assevera que “o direito condena condutas dissociadas dos valores jurídicos e morais. Por isso, mesmo quando não há disciplina legal, é vedado ao administrador conduzir-se de modo ofensivo à ética e à moral. A moralidade está associada à legalidade: se uma conduta é imoral, deve ser invalidada[17]”.

Aliada a questão de participação do candidato no processo de licitação e contratação da empresa responsável pelo certame, observa-se que, após a divulgação do edital (15/11/2009 – domingo) foi disponibilizado aos candidatos prazo exíguo de inscrições, apenas de modo presencial (16/11/2009 a 26/11/2009 - peça nº 02, fl. 05), fato esse que aponta para real prejuízo ao princípio da publicidade, amplo acesso à inscrição e a competitividade do certame, visível, inclusive, pela baixa procura e participação de apenas de 03 pessoas no cargo de advogado e 03 pessoas para o cargo de controlador interno (peça nº 02, fl. 21). As provas foram realizadas em 13 de dezembro de 2009, ou seja, menos de 01 mês após a abertura das inscrições para o concurso público.

Ainda como agravante, o exíguo período, entre a emissão do referido parecer jurídico, de 09.11.2009 e a publicação do edital do concurso, em 15.11.2009, indicativo da intenção de inscrição nesse certame, ao tempo da elaboração do referido ato administrativo.

De tal modo, a suposta carência de outro servidor que pudesse atestar a regularidade do procedimento licitatório no Município é despropositada, uma vez que, como bem ressaltado pela Diretoria Técnica “não cabe a servidores comissionados prestarem atividade-fim, ainda mais a elaboração de parecer jurídico, ato privativo de procurador jurídico concursado”, bem como havia outras possibilidades jurídicas válidas.

A propósito, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por exemplo, sugeriu as seguintes opções:

a) Estabelecimento de acordo com o Presidente da Câmara Municipal de Esperança Nova, ou mesmo com gestores de outros Municípios, para que cedesse, temporária ou periodicamente, um procurador jurídico a fim de que ficasse responsável pela análise do procedimento licitatório destinado à contratação da empresa promotora do certame.

b) Solicitar à Procuradoria Geral do Estado um representante para prestar orientação jurídica no aludido procedimento, a teor do que dispõe o art. 124, inc. V, da Constituição do Estado do Paraná.

Assim, não há como deixar de reconhecer a ilegalidade de participação do servidor Emerson Marchetti simultaneamente no processo licitatório como parecerista, e no concurso público como candidato, uma vez que há clara ofensa aos princípios da moralidade, igualdade (entre os candidatos) e impessoalidade (art. 37, inc. II, da CRFB/88).

Ainda, como bem pontuado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, “a eventual estabilidade do aludido candidata não impede que essa Corte negue registro, visto que o ato administrativo de nomeação (assim como o de aposentadoria e de pensão) goza de eficácia provisória, somente adquirindo eficácia plena com o registro pelo Tribunal de Contas”, entendimento este, que, também é compartilhado pela doutrina colacionada aos autos:

TEIXEIRA comunga do mesmo entendimento:

No entanto, a eficácia do ato de inativação é resolúvel até que o Tribunal o registre. O registro acrescenta à aposentadoria o plus da definitividade, da estabilidade, no âmbito da Administração. O ato de aposentadoria antes do registro já produz efeito,

visto que o ato de controle do Tribunal de Contas, por ser um controle externo independente, não consubstancia autorização, aprovação, homologação ou qualquer outra conditio iuris integrativa da aposentação. Ausente a chancela do órgão controlador externo, porém, a eficácia do ato ainda é frágil[18]. (destacou-se) LINHARES, em monografia tratando sobre o registro dos atos de pessoal pelo Tribunal de Contas, ao aludir sobre os atos de admissão, assevera que:

(...) para o provimento de servidor em cargo efetivo é suficiente a nomeação e, após a posse, é esta que lhe garante ter direitos a todas as prerrogativas de sua nova situação funcional, independente do registro de seu ato admissional por parte do Tribunal de Contas. Isto acontecerá posteriormente, tornando, assim, o ato exequível, mas ele produz seus efeitos desde a data em que o servidor entrou em exercício.[19]

MILESKI leciona no mesmo sentido:

Os atos de admissão, inativação e pensões, como atos administrativos que são, produzem de imediato efeitos jurídicos, uma vez que gozam de presunção de legitimidade. Contudo, a sua executoriedade, em caráter definitivo, conforme a determinação constitucional, fica a depender do controle de legalidade a ser efetuada pelo Tribunal de Contas, por ser essa condição inescusável para dar àqueles aptidão à geração de efeitos definitivos.

Assim, em decorrência da apreciação de legalidade que deve ser efetuada pelo Tribunal de Contas, enquanto não houver a sua declaração de regularidade legal para o registro, os atos em apreciação não possuem definitividade, por isso, não produzem direito adquirido para seus beneficiários, uma vez que podem se tornar nulos por constatação de ilegitimidade, com perda da eficácia até então gerada.

De outro lado, chancelado o ato pelo Tribunal de Contas, esta declaração de legitimidade perante a lei torna-o com execução definitiva, incorporando-se ao patrimônio individual do servidor.[20]

Assim, acompanho os pareceres uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela negativa de registro de admissão do Sr. Emerson Marchetti, bem como pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “b”, da LOTC ao gestor da época (Sr. Everton Barbieri) considerando a ofensa aos princípios constitucionais da moralidade, isonomia e impessoalidade, além da frustração do caráter competitivo do concurso público.

No que se refere à admissão dos servidores Marcelo Aparecido Rodrigues (exonerado) e Antonio Carlos Vigo no cargo de controlador interno acompanho os pareceres uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela negativa de registro das referidas admissões, uma vez que “não há previsão legal a respeito de tal cargo, fato esse que impede que o Município faça concurso público para o provimento daquele, na medida em que, por questão de lógica, não é possível, jurídica e faticamente, o provimento de cargo inexistente”.

Ademais, a realização de concurso público para provimento de cargo efetivo de controlador interno, conforme apontado pelo Ministério Público de Contas colidiria com o entendimento pacificado no Acórdão nº 265/08 - Tribunal Pleno:

[...] Como defendido pela Diretoria de Contas Municipais, a utilização de cargo em comissão para o exercício da atividade de Controlador Interno, mostra-se inapropriada, dada a fragilidade de seu vínculo com o Poder Público, e via de consequência, a sua estreita sujeição à autoridade que o nomeou.

Se o responsável pelo Controle Interno não deve ser detentor unicamente de cargo comissionado, de livre nomeação e exoneração, também não se-lo em cargo público efetivo, cuja atribuição seja específica para este fim, considerando que em ambos os casos, tanto a instabilidade daquele, quanto a perenidade deste, haverão de comprometer a obrigatória imparcialidade a que devem estar adstritos.

Assim é que, visando justamente coibir a incidência de pressões políticas, a atividade de Controlador Interno deve ser exercida por servidor ocupante de cargo efetivo, porém com tais atribuições em caráter temporário, mas com competências compatíveis à atividade a ser desempenhada, ou seja, o servidor, responsável pelo controle interno, deverá ter conhecimento na área em que estará responsável, qual seja, o CONTROLE INTERNO. [...]

Logo, dentro desse quadro fático, além da negativa de registro, deve ser aplicada por duas vezes a multa do art. 87, IV, “b”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado ao ex-Prefeito Municipal, Sr. Everton Barbieri, em virtude da realização de concurso público e admissão de dois servidores sem que houvesse lei prevendo o cargo de controlador interno.

No que concerne à acumulação de cargos do Sr. Antônio Carlos Vigo, o Ministério Público de Contas asseverou que “na peça n.º 32 dos autos de Prestação de Contas do Município, que o acúmulo ilegal de cargos efetivamente ocorreu no período de 18.02.2010 a 19.05.2010, fato confirmado pelo próprio interessado, tendo se operado, inclusive, a devolução dos respectivos valores recebidos em duplicidade, no valor de R\$1.795,23”.

Desta forma, tendo em conta que a referida irregularidade já foi sanada durante a instrução processual da prestação de contas anual do Instituto de Previdência de Esperança Nova (protocolo nº 215255/11), julgada regular com ressalva, por meio do Acórdão nº 2295/13, deixo de analisar o presente apontamento nos presentes autos, uma vez que já regularizada a restituição em outros autos, sem prejuízo, porém, do envio ao Ministério Público Estadual das declarações anexadas às fls. 117 e 118 da peça nº 02 para apuração de possível crime, nos termos do art. 299 do Código Penal Brasileiro.

Finalmente, presumindo terem sido prestados os serviços correspondentes à remuneração percebida pelos servidores, deixo de acolher a proposta do Ministério Público de Contas pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos moldes do artigo 302, §3º, do Regimento Interno.

Ante a negativa de registro de todos os servidores, deverá o Município cumprir o disposto no art. 302[21] do Regimento Interno e comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias a cientificação dos mesmos quanto ao início da fluência do prazo recursal,



também de 15 (quinze) dias, em atendimento ao Prejulgado nº 11 desta Corte de Contas e à Súmula Vinculante nº 03 do STF;

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Corte:

a) Negue registro às admissões de Emerson Marchetti (advogado), Marcelo Aparecido Rodrigues (controlador interno - exonerado) e Antonio Carlos Vigo (controlador interno) do Município de Esperança Nova, mediante Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 01/2009.

b) Sejam aplicadas as seguintes multas ao Prefeito Municipal à época da contratação da empresa e das admissões de pessoal, Sr. Everton Barbieri (CPF: 045.879.159-80):

b.1) multa prevista no art. 87, IV, "b", da Lei Complementar nº 113/2005 em razão de admissão do Sr. Emerson Marchetti, responsável pelo Parecer Jurídico na licitação que contratou a empresa que realizou o concurso público, em ofensa aos princípios constitucionais da moralidade, isonomia e impessoalidade, além da frustração do caráter competitivo do concurso público;

b.2) duas vezes a multa prevista do art. 87, IV, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, em virtude da realização de concurso público e admissão de dois servidores sem que houvesse lei prevendo o cargo de controlador interno.

c) Determine ao Município de Nova Esperança para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a cientificação dos servidores Emerson Marchetti, Marcelo Aparecido Rodrigues (exonerado) e Antonio Carlos Vigo quanto ao início da fluência do prazo recursal, também de 15 (quinze) dias, em atendimento ao Prejulgado nº 11 desta Corte de Contas e à Súmula Vinculante nº 03 do STF.

d) Expeça recomendação ao atual gestor do Município de Esperança Nova para que cumpra a exigência constitucional de contratação de empresa por meio de procedimento licitatório, bem como zele pela qualificação técnica dos responsáveis pelas provas de concurso público, visando garantir o ingresso dos candidatos mais aptos no serviço público, observando o contido na Instrução Normativa nº 71/2012 adotando o tipo de licitação técnica e preço, mais adequado a esta espécie contratual, tendo em vista que privilegia o critério da forma de execução, e não somente preço, considerando-se a grande parte do trabalho intelectual implicado na elaboração de um concurso.

e) Sejam encaminhadas cópias dos presentes autos ao Ministério Público Estadual para que promova as medidas necessárias para apuração de possível crime, nos termos do art. 299 do Código Penal Brasileiro em razão das declarações de fls. 117 e 118 da peça nº 02.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Negar registro às admissões de Emerson Marchetti (advogado), Marcelo Aparecido Rodrigues (controlador interno - exonerado) e Antonio Carlos Vigo (controlador interno) do Município de Esperança Nova, mediante Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 01/2009.

II - Aplicar as seguintes multas ao Prefeito Municipal à época da contratação da empresa e das admissões de pessoal, Sr. Everton Barbieri (CPF: 045.879.159-80):

1) multa prevista no art. 87, IV, "b", da Lei Complementar nº 113/2005 em razão de admissão do Sr. Emerson Marchetti, responsável pelo Parecer Jurídico na licitação que contratou a empresa que realizou o concurso público, em ofensa aos princípios constitucionais da moralidade, isonomia e impessoalidade, além da frustração do caráter competitivo do concurso público;

2) duas vezes a multa prevista do art. 87, IV, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, em virtude da realização de concurso público e admissão de dois servidores sem que houvesse lei prevendo o cargo de controlador interno.

III - Determinar ao Município de Nova Esperança para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a cientificação dos servidores Emerson Marchetti, Marcelo Aparecido Rodrigues (exonerado) e Antonio Carlos Vigo quanto ao início da fluência do prazo recursal, também de 15 (quinze) dias, em atendimento ao Prejulgado nº 11 desta Corte de Contas e à Súmula Vinculante nº 03 do STF.

IV - Expedir recomendação ao atual gestor do Município de Esperança Nova para que cumpra a exigência constitucional de contratação de empresa por meio de procedimento licitatório, bem como zele pela qualificação técnica dos responsáveis pelas provas de concurso público, visando garantir o ingresso dos candidatos mais aptos no serviço público, observando o contido na Instrução Normativa nº 71/2012 adotando o tipo de licitação técnica e preço, mais adequado a esta espécie contratual, tendo em vista que privilegia o critério da forma de execução, e não somente preço, considerando-se a grande parte do trabalho intelectual implicado na elaboração de um concurso.

V - Encaminhar cópias dos presentes autos ao Ministério Público Estadual para que promova as medidas necessárias para apuração de possível crime, nos termos do art. 299 do Código Penal Brasileiro em razão das declarações de fls. 117 e 118 da peça nº 02.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2016 – Sessão nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

I. Verifique-se, a título exemplificativo, que a empresa R. S. Barbosa Gestão Pública & Cia Ltda. não se responsabilizou pela divulgação do Edital nos meios de comunicação e sequer dispunha de um site próprio de internet que permitisse maior acesso às inscrições aos possíveis interessados. Também, sublinhe-se que não há documentos que comprovem a vinculação dos

profissionais indicados nas fls. 120 da peça n.º 02 com a empresa contratada, tais como cópia de Carteira de Trabalho, Recibos de Pagamento a Autônomo etc., não havendo provas de que detinha, em seus quadros, profissionais habilitados para avaliação nas áreas específicas avaliadas pelo certame. Quanto à segurança e sigilo imprescindíveis à lisura de qualquer certame público de seleção de pessoal, nada há que indique, v. g., a forma de controle de acesso aos locais de impressão das provas, a existência de parque gráfico próprio, monitorado por câmeras de filmagem etc. De mais a mais, não se compreende de que forma se deu o cálculo do valor estipulado na avença (R\$ 5.000,00), considerando que ainda não havia previsão de número de inscritos. A publicidade da contratação também não foi respeitada, pois não foi encaminhado o extrato de divulgação do contrato firmado com empresa R. S. Barbosa Gestão Pública & Cia Ltda.

2. Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.

3. Art. 8º A formalização dos atos de admissão de pessoal municipais na modalidade concurso público, além das informações apresentadas pelo SIM-AM Atos de Pessoal, conterá:

V - em caso de execução indireta do certame, apresentar a justificativa para a contratação da empresa ou instituição encarregada da realização, observando os quesitos estabelecidos no Anexo I;

4. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

5. Art. 5º A formalização dos atos de admissão de pessoal, na modalidade Concurso Público ou Teste Seletivo, para fins de análise e registro deste Tribunal, além das informações contidas no meio eletrônico, será implementada mediante apresentação e/ou indicação dos seguintes documentos:

IX - indicação do critério utilizado na contratação de empresa responsável pela elaboração/correção das provas, acompanhado do respectivo procedimento licitatório, comprovando a existência de profissionais qualificados para a tarefa, nos termos do Art. 30, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93, observando-se o critério de técnica e preço, previsto no art. 46 da Lei nº 8.666/93;

6. Art. 5º A formalização dos atos de admissão de pessoal, na modalidade Concurso Público ou Teste Seletivo, para fins de análise e registro deste Tribunal, além das informações contidas no meio eletrônico, será implementada mediante apresentação e/ou indicação dos seguintes documentos:

IX - indicação do critério utilizado na contratação de empresa responsável pela elaboração/correção das provas, acompanhado do respectivo procedimento licitatório, comprovando a existência de profissionais qualificados para a tarefa, nos termos do Art. 30, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93, observando-se o critério de técnica e preço, previsto no art. 46 da Lei nº 8.666/93;

7. Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.

8. A referida Instrução Normativa revogou a Instrução Normativa nº 44/2010, vigente à época da protocolação dessas admissões de pessoal.

9. EMENTA: Consulta. Município de Abatiã. Servidores ocupantes de cargos comissionados. Concessão de vantagens e benefícios por lei municipal. Impossibilidade. Vantagens de natureza perene concedidas apenas a servidores efetivos. Benefícios de natureza precatória regulados por normatização própria. Participação em concurso público. Possibilidade, desde que não haja participação de qualquer ato administrativo do certame e de que não seja destinado ao preenchimento de vagas no órgão, setor ou departamento em que exerçam direção, chefia ou assessoramento.

10. (...) Igual reprovação cabe à Sra. Esthephanie Gonçalves Repinoski que à época do certame ocupava o cargo comissionado de Assessora Técnica da Câmara Municipal e, ainda que interessada no concurso, praticou atos relativos ao mesmo, quais sejam: assinou, na condição de testemunha, Termo Aditivo ao Contrato firmado com a Mandato Consultoria (peça nº 77, fl.116); assinou nota de empenho no valor de R\$ 7.500,00 referente ao contrato de prestação de serviços firmado com a Mandato Consultoria (peça nº 77, fl.106); recebeu valores dos candidatos referente à taxa de recurso das provas (peça nº 77, fl. 206-214).

Sobre a atuação da Sra. Esthephanie em atos referentes ao concurso, convém salientar que foi aprovada para o cargo de Assistente Contábil em 3º lugar, o que corrobora a tese de direcionamento do concurso exposta na peça exordial." (destacou-se)

11. EMENTA: Admissão de pessoal. Ofensa aos princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade. Banca examinadora sem qualificação técnica para elaboração das provas de contador. Negativa de registro com aplicação de multa aos responsáveis e abertura de tomada de contas extraordinária.

Nomeações decorrentes do Edital de Concurso n.º 01/2010, da Câmara Municipal de Nova Esperança do Sudoeste.

12. Art. 2º. Parágrafo único. São deveres do advogado: VIII - abster-se de: a) utilizar de influência indevida, em seu benefício ou do cliente.

13. "43. O segundo indicador para a conclusão de que houve direcionamento foi a contratação de outro advogado especialmente para emitir o parecer jurídico da licitação. Foi contratada a prestação de serviços advocatícios da Srª Marielle Mazalotti Nejm Tosta por prazo curto de março a julho de 2010, depois prorrogado para 31 de agosto de 2010, por dispensa de licitação. A advogada emitiu o parecer jurídico favorável para a Tomada de Preços 001/2010, o que permitiu que o Sr. Heitor Wolff Júnior, único advogado que já prestava serviços ao CRA/PR por contrato e que deveria ser o profissional a dar o parecer, pudesse se habilitar para a licitação sem que transparecesse o conflito de interesses."

14. Curso de Direito Administrativo. São Paulo; Saraiva. 2010. p. 866.

15. Foi citado nesse caso o seguinte exemplo: suponha-se que, aberto o concurso para provimento de cargo público de magistrado, verifica-se a inscrição de um filho do Presidente do tribunal que promove o concurso. É evidente que a situação não acarreta impedimento a que o indivíduo participe do concurso. Ser filho do Presidente do tribunal não é um fator reductivo dos direitos assegurados ao sujeito. Mas essa situação acarreta o impedimento da participação não apenas do pai, mas de todos os demais integrantes do tribunal potencialmente vinculados a ele. A participação do filho do Presidente do tribunal ou de membro do órgão que promove o concurso impõe a adoção de mecanismo que neutralize qualquer risco de efeito vantajoso em favor do candidato. Não se trata de impor situação de desvantagem, mas de assegurar a transparência do certame e a ausência de interferência dos integrantes do tribunal sobre a formulação das provas e a sua correção. Isso significa a organização das provas mediante a participação de instituições alheias ao tribunal, basicamente"

16. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo.17. ed. São Paulo:



Malheiros, 2004, p. 842.

17. CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 24. ed., rev., ampl. e atua. 31/12/2010. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 225.

18. TEIXEIRA, F. G. da S. *O controle das aposentadorias pelos Tribunais de Contas*. Belo Horizonte: Fórum, 2004, p. 212.

19. LINHARES, R. T. C. *O exame dos atos de pessoal pelo Tribunal de Contas*. Disponível em: http://www1.tce.rs.gov.br/portal/page/portal/tcers/institucional/esgc/biblioteca_eletronica/monografias/direito/O%20EXAME%20DOS%20ATOS%20DE%20PESSOAL%20PELOS%20TRIBUNAIS%20DE%20CONTAS.pdf.

20. MILESKI, H. S. *O Controle da gestão pública*. São Paulo: RT, 2003, p. 302.

21. "Art. 302. Ante a negativa de registro, o órgão de origem deverá, observada a legislação pertinente, adotar as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, ressalvada a hipótese de decisão recorrida alcançada pelos efeitos suspensivos de recurso, na forma disciplinada neste Regimento. (...)

§ 3º Caso não seja suspenso o pagamento ou havendo indício de procedimento culposo ou doloso na admissão de pessoal ou na concessão de benefício sem fundamento legal, o Tribunal determinará a instauração ou conversão do processo em tomada de contas extraordinária, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas, na forma prevista no art. 236."

PROCESSO Nº: 213072/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VÍVIDA

INTERESSADO: VALDEMIR BAÚ, VOLMIR LASTA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1619/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2014. Poder Legislativo do Município de Coronel Vivida. Regularidade.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Volmir Lasta, presidente da Câmara Municipal de Coronel Vivida, relativa ao exercício financeiro de 2014, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 10.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 116/16 (peça 10), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 4004/16 (peça 12), da lavra do Ilustre Procurador-Geral, Dr. Flávio de Azambuja Berti, com fulcro na manifestação da unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório em rasa síntese.

Voto

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade das contas do senhor Volmir Lasta, presidente da Câmara Municipal de Coronel Vivida, relativa ao exercício financeiro de 2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade das contas do senhor Volmir Lasta, Presidente da Câmara Municipal de Coronel Vivida, relativas ao exercício financeiro de 2014;

II - Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2016 – Sessão nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 214842/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO: JOSE AMILTON BIZZOTTO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1620/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2014. Poder Legislativo do Município de Agudos do Sul. Regularidade.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor José Amilton Bizzotto, presidente da Câmara Municipal de Agudos do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2014, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 10.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 976/16 (peça 10), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 1837/16 (peça 11), da

lavra do Ilustre Procurador, Dr. Elizeu de Moraes Corrêa, com fulcro na manifestação da unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório em rasa síntese.

Voto

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade das contas do senhor José Amilton Bizzotto, presidente da Câmara Municipal de Agudos do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade das contas do senhor José Amilton Bizzotto, presidente da Câmara Municipal de Agudos do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2014;

II - Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2016 – Sessão nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 242706/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ

INTERESSADO: GILMAR EGIDIO PEREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1621/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2014. Poder Legislativo do Município de Santana do Itararé. Regularidade.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Gilmar Egidio Pereira, presidente da Câmara Municipal de Santana de Itararé, relativa ao exercício financeiro de 2014, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 10.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 1230/16 (peça 10), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 3076/16 (peça 11), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, com fulcro na manifestação da unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório em rasa síntese.

Voto

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade das contas do senhor Gilmar Egidio Pereira, presidente da Câmara Municipal de Santana de Itararé, relativa ao exercício financeiro de 2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade das contas do senhor Gilmar Egidio Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Santana de Itararé, relativas ao exercício financeiro de 2014;

II - Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2016 – Sessão nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 449512/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A



INFÂNCIA DE SARANDI, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, EUNICE FRANCELINO DA SILVA ANDRÉ, MUNICÍPIO DE SARANDI, ROSÁRIA APARECIDA SÉKUA, UANDERSON MENDES DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 1635/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Impropriedades que não macularam a prestação de contas. Regularidade com ressalva e recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se o presente expediente Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Sarandi e a Associação De Proteção à Maternidade e a Infância de Sarandi, no valor de R\$ 31.734,00 (trinta e um mil, setecentos e trinta e quatro reais), relativa ao exercício de 2012, tendo por objeto estabelecer condições para uma ação conjunta entre as partes, a fim de que seja possível proporcionar desenvolvimento de ações que concorram para o atendimento da criança e do adolescente através do projeto abrindo horizontes.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2198/13, peça 06) opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de sanção, em razão das seguintes impropriedades: (i) ausência de certidão negativa de débitos tributários e de dívida ativa da União na data de celebração da transferência; (ii) ausência de certidões[1] no último pagamento do convênio; (iii) existência de dotação orçamentária informada no SIT que não consta nos Sistemas oficiais do Tribunal (SIM-AM); (iv) o valor das despesas disposto no plano de aplicação do plano de trabalho diverge do valor da transferência pactuada; (v) atrasos nos repasses das transferências, em desacordo com o cronograma de desembolso previsto no plano de trabalho; (vi) constatada divergência entre o valor do pagamento registrado para a transferência e o valor do pagamento efetuado, indicando a possibilidade de pagamento processado de forma inadequada pelo setor de contabilidade do Concedente; (vii) despesas que devem ser glosadas em razão de impropriedades; (viii) saldo da conta específica do convênio diverge dos dados informados no SIT, havendo a possibilidade de créditos não informados na transferência ou de despesas informadas de forma incorreta; (ix) existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência; e, (x) existência de saques/débitos de valores alheios aos pagamentos realizados, em contrariedade ao art. 13, § 4º, da Resolução 28/2011, conduta que sugere desvio de finalidade dos recursos.

Os interessados foram cientificados (peças 09 a 12), tendo a Prefeitura Municipal de Sarandi apresentado manifestação às peças 23 a 26.

Em nova manifestação, a unidade técnica (Instrução 756/16, peça 27) sugeriu a aprovação das contas com ressalva em razão do "atraso no repasse da transferência, em desacordo com o cronograma de desembolso" e da "existência de inconformidades em despesas".

Asseverou que o atraso foi de poucos dias, não acarretando prejuízos a execução do convenio. No que tange, às despesas questionadas consignou que a entidade comprovou por meio dos extratos bancários as despesas citadas no valor total de R\$ 8.446,95 (oito mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e noventa e cinco centavos), restando pendente apenas a despesa de código nº 60847 referente à compra de materiais de limpeza e produtos de higiene no valor de R\$ 252,22 (duzentos e cinquenta e dois reais e vinte e dois centavos), que ainda não havia sido compensada pelo banco.

Ao final, esclareceu que o apontamento referente à "existência de saques/débitos de valores alheios aos pagamentos realizados" (R\$ 252,22), trata-se das despesas analisadas no item relativo à ausência de extratos bancários, razão pela qual adotou o mesmo entendimento, sugerindo a ressalva do item.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3153/16, peça 28) opinou pela regularidade das contas com ressalvas.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Remanesceu a presente prestação de contas, as seguintes impropriedades: (i) ausência de certidões no último pagamento do convênio; (ii) atraso no repasse da transferência, em desacordo com o cronograma de desembolso; (iii) existência de despesas que não foram encontradas nos extratos bancários; e, (iv) existência de saques/débitos de valores alheios aos pagamentos realizados.

Comungo com o opinativo técnico exarado à peça 27 e ministerial (peça 28), de que as irregularidades relativas ao atraso no repasse da transferência; a existência de despesas que não foram encontradas nos extratos bancários; e, a existência de saques/débitos de valores alheios aos pagamentos realizados; podem ser convertidas em ressalvas, pois como ponderou a Diretoria de Análise de Transferência, configuram-se irregularidades materialmente irrelevantes, não existindo indícios de dano ao erário ou prejuízo à execução do objeto conveniado.

Em relação à "ausência de certidões" verifico que se trata de impropriedade formal decorrente da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, podendo assim, conforme posicionamento firmado em feitos semelhantes ser convertida em recomendação.

Deste modo, diante da ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendendo merecer um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, em consonância com os precedentes desta Câmara, comungo com o entendimento da DAT (peça 27), e com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE SARANDI e a ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SARANDI, no valor de R\$ 31.734,00 (trinta e um mil, setecentos e trinta e quatro reais), relativa ao exercício de 2012, ressalvando as impropriedades referentes ao atraso no repasse da transferência, em desacordo

com o cronograma de desembolso; à existência de despesas que não foram encontradas nos extratos bancários; e, à existência de saques/débitos de valores alheios aos pagamentos realizados;

II – expedição de recomendação ao MUNICÍPIO DE SARANDI e a ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SARANDI, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que regularizem as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE SARANDI e a ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SARANDI, no valor de R\$ 31.734,00 (trinta e um mil, setecentos e trinta e quatro reais), relativa ao exercício de 2012, ressalvando as impropriedades referentes ao atraso no repasse da transferência, em desacordo com o cronograma de desembolso; à existência de despesas que não foram encontradas nos extratos bancários; e, à existência de saques/débitos de valores alheios aos pagamentos realizados;

II – Recomendar ao MUNICÍPIO DE SARANDI e à ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SARANDI, na pessoa de seus respectivos representantes legais, que regularizem as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2016 – Sessão nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 - 1- Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 2 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; 3 - Certidão Liberatória do Concedente; 4 - Débitos com o Concedente; 5 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União.

PROCESSO Nº: 739634/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, FRANCISCLARA - RESGATE DA CRIANÇA E DA FAMÍLIA DE PONTA GROSSA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, MARIA GRAZIA SCOGNAMIGLIO, OSIRES GERALDO KAPP

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1636/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Impropriedades formais. Regularidade com ressalva e recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre a Fundação Municipal PROAMOR de Assistência Social de Ponta Grossa e a FRANCISCLARA – Resgate da Criança e da Família de Ponta Grossa, relativa aos exercícios de 2011 e 2012, no valor de R\$ 11.792,26 (onze mil, setecentos e noventa e dois reais e vinte e seis centavos), tendo por objeto o atendimento em caráter de abrigo para crianças em situação de vulnerabilidade e risco social e pessoal.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2272/14, peça 05) opinou pela irregularidade das contas com aplicação de sanção aos convenientes, em face das seguintes impropriedades: (i) atraso na apresentação da Prestação de Contas (Cód. 102); (ii) atividade da transferência incompatível com a subfunção de governo (Cód. 202); (iii) ausência de Certidões[1] durante a execução da transferência (Cód. 308); (iv) publicação intempestiva do instrumento de transferência (Cód. 409); (v) dotação orçamentária do Concedente em desacordo com a natureza das despesas do convênio (Cód. 504); e, (vi) despesas realizadas fora da vigência do convênio (Cód. 608).

Os interessados foram regularmente cientificados (peças 07, 09, 10 e 22). A Fundação PROAMOR manifestou-se às peças 14-18; o Sr. Edilson Luis Carneiro Baggio à peça 20; e, a entidade FRANCISCLARA – Resgate da Criança e da Família à peça 24.

Em nova manifestação (Instrução 788/16, peça 27) a unidade técnica, conclusivamente, sugeriu a aprovação das contas com ressalva, em razão da dotação orçamentária da concedente estar em desacordo com a natureza das despesas do convênio, uma vez que a impropriedade não causou dano ao erário, nem prejuízo à execução do objeto conveniado.

No que tange aos apontamentos relativos aos códigos 102, 202, 308 e 409, sugeriu a expedição de recomendação, pois entendeu que decorreram da falta de adaptação dos jurisdicionados às exigências do novo sistema de transferência (SIT).

O Ministério Público de Contas (Parecer 3215/16, peça 28) opinou pela



regularidade das contas com ressalva e recomendação.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que as irregularidades que remanesceram na presente prestação de contas foram: (i) atraso na apresentação da Prestação de Contas (Cód. 102); (ii) atividade da transferência incompatível com a subfunção de governo (Cód. 202); (iii) ausência de Certidões durante a execução da transferência (Cód. 308); (iv) publicação intempestiva do instrumento de transferência (Cód. 409); e, (v) dotação orçamentária do Concedente em desacordo com a natureza das despesas do convênio (Cód. 504).

Comungo com o entendimento conclusivo da unidade técnica (peça 27) de que a impropriedade referente a dotação orçamentária do concedente estar em desacordo com a natureza do convênio, pode ser convertida em ressalva, uma vez que não causou prejuízo à execução do objeto conveniado, nem restou evidenciado qualquer dano ao erário.

No que tange aos demais apontamentos verifico tratarem de vícios meramente formais, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Deste modo, diante da ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendendo merecer um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara, comungo com o entendimento da unidade técnica (peça 27) e ministerial (peça 28), e com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA e a FRANCISCLARA – RESGATE DA CRIANÇA E DA FAMÍLIA DE PONTA GROSSA, relativa aos exercícios de 2011 e 2012, no valor de R\$ 11.792,26 (onze mil, setecentos e noventa e dois reais e vinte e seis centavos), ressalvando a dotação orçamentária do concedente em desacordo com a natureza do convênio.

II – expedição de recomendação à FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA e à FRANCISCLARA – RESGATE DA CRIANÇA E DA FAMÍLIA DE PONTA GROSSA, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que regularizem as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA e a FRANCISCLARA – RESGATE DA CRIANÇA E DA FAMÍLIA DE PONTA GROSSA, relativa aos exercícios de 2011 e 2012, no valor de R\$ 11.792,26 (onze mil, setecentos e noventa e dois reais e vinte e seis centavos), ressalvando a dotação orçamentária do concedente em desacordo com a natureza do convênio.

II – Recomendar à FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA e à FRANCISCLARA – RESGATE DA CRIANÇA E DA FAMÍLIA DE PONTA GROSSA, na pessoa de seus respectivos representantes legais, que regularizem as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2016 – Sessão nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. 1 - Certidão Liberatória do Concedente; 2 - Débitos com o Concedente; e, 3 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

PROCESSO Nº: 820369/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL VILA ROSINHA, CARLOS ALBERTO RICHIA, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, PATRICIA BASTOS, RODRIGO ORDEMIRO RODRIGUES, ROSILENE BERTON PASCHOALIN, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER

ADVOGADO: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1637/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Vícios Formais que

não macularam a prestação de contas. Regularidade com ressalva e recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a Associação de Pais e Funcionários do Centro Municipal de Educação Infantil Vila Rosinha, no valor de R\$ 26.532,96 (vinte e seis mil, quinhentos e trinta e dois reais e noventa e seis centavos), relativa aos exercícios de 2007 a 2012, tendo por objeto a descentralização dos CMEIS.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4247/13, peça 10) opinou pela irregularidade das contas com aplicação de sanção aos jurisdicionados, em razão das seguintes restrições: (i) ausência de certidões[1] na data de celebração da transferência; (ii) despesas com fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência; (iii) saldo contábil após o fim da vigência da transferência; e, (iv) não foi apresentado o termo de cumprimento dos objetivos emitido pelo fiscal da transferência.

Os interessados foram devidamente cientificados (peças 19-24). A Controladora em Finanças manifestou-se às peças 44/45; a Procuradoria Municipal às peças 55/56; o Sr. Luciano Ducci à peça 59; o Sr. Carlos Alberto Richa à peça 61; e a Sra. Suzana Cristina Augusto Pianezzer, à peça 64.

Em nova instrução, a unidade técnica (Instrução 4257/15, peça 68) verificou que a única irregularidade material que remanesce na presente prestação de contas, refere-se ao fato do termo de cumprimento dos objetivos, não ter sido emitido pela responsável pela fiscalização do convênio.

Asseverou, entretanto, a DAT que esta restrição pode ser convertida em ressalva, uma vez que consta nos autos um parecer favorável da Secretaria Municipal de Educação, Sra. Maria Cristina Brandalize, não havendo indícios de inexecução ou de dano ao erário.

Ao final, enfatizou que a ausência de certidões na data da celebração da transferência pode ser item de recomendação aos jurisdicionados, uma vez que caracteriza irregularidade formal que não prejudicou a execução do objeto conveniado.

No que tange as impropriedades referentes às “despesas com fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência” e “existência de saldo contábil, após o fim da vigência da transferência” restaram sanadas em sede de contraditório.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3014/16, peça 70) opinou pela instauração de incidente de inconstitucionalidade em face do art. 2º da Lei Municipal n.º 12596/2008[2] que permite a transferência da gestão de estabelecimentos públicos de educação a terceiros, e, no mérito, pugnou pela irregularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

No que tange a preliminar de instauração de incidente de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Municipal 12.596/2008, verifico que o tema já foi tratado por esta Corte, no Acórdão 7244/14 da Segunda Câmara, e em sede recursal, no Acórdão 1050/16 do Pleno, dentre outras[3], nas quais foi afastada a instauração do referido incidente por entender esta Corte que a referida lei é constitucional.

Desta feita, afasto a referida preliminar, e passo a análise do mérito.

As restrições que remanesceram a presente prestação de contas são as seguintes: (i) ausência de certidões na data de celebração da transferência; e, (ii) o termo de cumprimento de objetivos não foi emitido pelo fiscal responsável pela transferência.

No que tange ao apontamento relativo ao termo de cumprimento de objetivos, como bem ponderou a unidade técnica, no processo foi juntado parecer favorável da Sra. Maria Cristina Brandalize, Secretária Municipal de Educação e Cultura, bem como manifestação da responsável Sra. Suzana Cristina A. Pianezzer à peça 64, não havendo indícios de dano ou inexecução do objeto conveniado, podendo assim, ser convertido em ressalva.

Em relação à “ausência de certidões na data da celebração da transferência”, verifico tratar-se de irregularidade meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE CURITIBA e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL VILA ROSINHA, no valor de R\$ 26.532,96 (vinte e seis mil, quinhentos e trinta e dois reais e noventa e seis centavos), relativa aos exercícios de 2007 a 2012, ressalvando o fato do termo de cumprimento de objetivos não ter sido emitido pelo fiscal responsável pela transferência.

II – expedição de recomendação ao MUNICÍPIO DE CURITIBA e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL VILA ROSINHA, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que nas próximas transferências observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE CURITIBA e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL VILA



ROSINHA, no valor de R\$ 26.532,96 (vinte e seis mil, quinhentos e trinta e dois reais e noventa e seis centavos), relativa aos exercícios de 2007 a 2012, ressalvando o fato do termo de cumprimento de objetivos não ter sido emitido pelo fiscal responsável pela transferência.

II – Recomendar ao MUNICÍPIO DE CURITIBA e à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL VILA ROSINHA, na pessoa de seus respectivos representantes legais, que nas próximas transferências observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011.

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2016 – Sessão nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. 01 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; 02 - Certidão Liberatória do Concedente; e, 03 - Débitos com o Concedente

2. Art. 2º As unidades executoras do Programa são as associações e cooperativas juridicamente constituídas como representantes das unidades da Rede Municipal de Ensino, relacionadas no ANEXO I desta Lei, para, entre outras atribuições, gerenciar os recursos financeiros descritos no artigo anterior.

3. Processo n.º: 184879/09, Acórdão n.º 551/15 - Primeira Câmara; Processo n.º: 185077/09, Acórdão n.º 3175/14 - Primeira Câmara; Processo n.º: 184984/09, Acórdão n.º 2243/14; Processo n.º: 106201/13; Acórdão n.º 154/15 - Primeira Câmara; Processo n.º: 184490/13, Acórdão n.º 4106/14 - Primeira Câmara.

PROCESSO Nº: 117327/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ALZIRA MARIA MARTINS DE LIMA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMBIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, FRANCISCO LUIZ ROSINA, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ADVOGADO: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1638/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Impropriedades que não macularam a prestação de contas. Regularidade com ressalva e recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária realizada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cambira, no valor de R\$ 301.426,94 (trezentos e um mil, quatrocentos e vinte e seis reais e noventa e quatro centavos), relativa aos exercícios de 2008 a 2012, tendo por objeto o repasse financeiro para custeio das despesas na oferta de educação básica pela entidade, na modalidade de educação especial.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5417/14, peça 05), em primeira análise, opinou pela irregularidade das contas com aplicação de sanções, em face dos seguintes apontamentos: (i) atraso na apresentação da prestação de contas; (ii) atraso do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais; (iii) ausência de certidões[1] durante a execução da transferência; (iv) publicação intempestiva de aditivo; (v) extrapolação de valores previstos no plano de aplicação; (vi) despesas realizadas fora da vigência do convênio; (vii) termo de cumprimento de objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência; e, (viii) problemas no relatório circunstanciado que evidenciam a irregularidade da transferência.

Os interessados foram regularmente intimados (peças 10 a 15 e 35). A Sra. Alzira Maria Martins de Lima apresentou sua manifestação à peça 19; a Secretaria de Estado da Educação do Paraná à peça 25; o Sr. Flávio José Arns à peça 27; a APAE de Cambira às peças 31 a 33; e, o Controle Interno de Convênios Estadual à peça 39.

Em nova manifestação a DAT (Instrução 896/16, peça 43) verificou que a prestação de contas pode ser julgada regular com ressalva em face da extrapolação de valores previstos no plano de aplicação e do termo de cumprimento dos objetivos não estar assinado pelo fiscal responsável, impropriedades estas que não causaram prejuízo à execução do convênio.

No que tange aos “atrasos”, “ausência de certidões” e “publicação intempestiva do aditivo do convênio”, assinalou que possuem natureza formal, podendo ser convertidas em recomendação, uma vez que emanaram da falta de adaptação dos jurisdicionados as exigências do novo sistema de transferência (SIT) e não causaram dano ao erário.

Ao final, constatou que as impropriedades referentes aos problemas verificados no relatório circunstanciado e às despesas realizadas fora da vigência do convênio foram sanadas em sede de contraditório.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3254/16, peça 44) corroborou o opinativo técnico pela regularidade das contas com ressalva e recomendação.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Comungo com o opinativo técnico de que as irregularidades referentes aos

“atrasos”, à “ausência de certidões durante a execução da transferência” e a “publicação intempestiva do aditivo do convênio”, trata-se de irregularidades de caráter meramente formal, que não causaram prejuízo à execução do objeto conveniado, podendo assim, ser objeto de recomendação aos jurisdicionados.

Em relação à extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, verifica-se que a impropriedade decorreu da falta de remanejamento das despesas previstas no plano de aplicação (f. 03, peça 43), não tendo ocorrido desvio de finalidade, nem extrapolação do valor global do convenio, podendo assim, ser convertida em ressalva.

A irregularidade constatada no termo de cumprimento dos objetos refere-se à falta de assinatura do fiscal responsável. Entretanto, como bem ponderou a unidade técnica, ela também pode ser convertida em ressalva, pois às informações prestadas no sistema SIT foram capazes de atestar o cumprimento dos objetivos da avença, dado que o Controle Interno, por meio do relatório circunstanciado, informou que os objetivos foram plenamente alcançados.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, acompanho a Instrução Técnica (peça 43) e o Parecer Ministerial (peça 44) e VOTO pela:

I - regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMBIRA, no valor de R\$ 301.426,94 (trezentos e um mil, quatrocentos e vinte e seis reais e noventa e quatro centavos), relativa aos exercícios de 2008 a 2012, ressalvando a impropriedade relativa à extrapolação de valores previstos no plano de aplicação e o termo de cumprimento de objetivos não ter sido emitido pelo fiscal responsável pela transferência.

II – expedição de recomendação à SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMBIRA, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que nas próximas transferências observem os prazos e exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, bem como, da Lei 8666/93;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMBIRA, no valor de R\$ 301.426,94 (trezentos e um mil, quatrocentos e vinte e seis reais e noventa e quatro centavos), relativa aos exercícios de 2008 a 2012, ressalvando a impropriedade relativa à extrapolação de valores previstos no plano de aplicação e o termo de cumprimento de objetivos não ter sido emitido pelo fiscal responsável pela transferência.

II – Recomendar à SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMBIRA, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que nas próximas transferências observem os prazos e exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, bem como, da Lei 8666/93;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2016 – Sessão nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. 1 - Certidão Liberatória do Concedente; 2 - Débitos com o Concedente; e, 3 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

PROCESSO Nº: 123513/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CASCAVEL, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SYDNEY DO CARMO MORAIS, VILSON VILMAR BASSO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1639/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Impropriedades que não macularam a prestação de contas. Regularidade com ressalva e recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária realizada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cascavel, no valor de R\$ 315.223,31 (trezentos e quinze mil, duzentos e vinte e três reais e trinta e um centavos), relativa aos exercícios de 2008 a 2012, tendo por objeto o auxílio financeiro para oferta da



educação básica na modalidade de educação especial para alunos com necessidades especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5954/14, peça 05), em primeira análise, opinou pela irregularidade das contas com aplicação de sanções, em face dos seguintes apontamentos: (i) atraso na apresentação da prestação de contas; (ii) atraso do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais; (iii) ausência de certidões[1] durante a execução da transferência; (iv) existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência.

Os interessados foram regularmente intimados (peças 07 a 10). O Sr. Flávio José Arns apresentou a sua manifestação à peça 18; a Secretaria de Estado da Educação do Paraná à peça 20; e, a APAE de Cascavel à peça 24.

Em nova manifestação a DAT (Instrução 578/16, peça 26) verificou que embora não tenha sido sanada a impropriedade relativa à existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência, ela pode ser convertida em ressalva, uma vez que o saldo decorreu da movimentação pela entidade de dois convênios firmados com a SEED na mesma conta bancária, não tendo verificado dano ao erário, nem prejuízo a execução do convênio.

No que tange aos atrasos e ausência de certidões, assinalou que possuem natureza formal, podendo ser convertidas em recomendação, uma vez que emanaram da falta de adaptação dos jurisdicionados às exigências do novo sistema de transferência (SIT).

O Ministério Público de Contas (Parecer 3213/16, peça 27) corroborou o opinativo técnico pela regularidade das contas com ressalva e recomendação.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que as irregularidades referentes aos “atrasos” e à “ausência de certidões durante a execução da transferência”, trata-se de irregularidades de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, prejuízo à execução do objeto conveniado, podendo assim, ser objeto de recomendação aos jurisdicionados.

Em relação ao apontamento concernente à existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência, entendo que diante da ausência de prejuízo à execução do objeto conveniado, o mesmo pode ser convertido em ressalva, pois como bem ponderou a unidade técnica, a falha decorreu da movimentação de dois convênios firmados entre os convenientes na mesma conta bancária, cuja anomalia foi regularizada no exercício de 2013, não havendo indícios de que a impropriedade tenha gerado dano ao erário.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, acompanho a Instrução Técnica (peça 26) e o parecer ministerial (peça 27) e VOTO pela:

I - regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CASCAVEL, no valor de R\$ 315.223,31 (trezentos e quinze mil, duzentos e vinte e três reais e trinta e um centavos), relativa aos exercícios de 2008 a 2012, ressalvando a impropriedade relativa à existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência.

II – expedição de recomendação a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CASCAVEL, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que nas próximas transferências observem os prazos e exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CASCAVEL, no valor de R\$ 315.223,31 (trezentos e quinze mil, duzentos e vinte e três reais e trinta e um centavos), relativa aos exercícios de 2008 a 2012, ressalvando a impropriedade relativa à existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência.

II – Recomendar à SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CASCAVEL, na pessoa de seus respectivos representantes legais, que nas próximas transferências observem os prazos e exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2016 – Sessão nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 127055/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ALZIRA MARIA MARTINS DE LIMA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GENERAL CARNEIRO, ELIETE DO NASCIMENTO VAUDAN, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ADVOGADO: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1640/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária municipal. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação. Regularidade com ressalva e recomendação.

I - RELATÓRIO

Trata-se o presente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação - SEED e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de General Carneiro, no valor de R\$ 191.540,66 (cento e noventa e um mil, quinhentos e quarenta reais e sessenta e seis centavos), com vigência de 31.07.2008 - 31.12.2012, pelo Termo de Convênio n.º 2120080143/2008 - SIT n.º 5175, tendo por objeto a Educação Básica, na modalidade de Educação Especial.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 4904/14, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou atraso na apresentação da Prestação de Contas em 08 (oito) dias; atraso do tomador e do concedente no envio de informações bimestrais relativas ao 6º bimestre de 2012; ausência de certidões na execução da transferência[1]; extrapolação de valores previstos no plano de aplicação; ausência de extratos bancários relativos à transferência; aparência de inconsistência do saldo no resumo financeiro e evidência de evidência de irregularidade no relatório circunstanciado da transferência. Ao final, opinou pela irregularidade das contas.

Em contraditório, os interessados apresentaram manifestação às peças 20; 22; 24-25; 27; 33 e 38 sobre os pontos controvertidos.

De volta à DAT, esta se manifestou no sentido de que as falhas apontadas na instrução processual relativas atraso na apresentação da Prestação de Contas; atraso do tomador e do concedente no envio de informações bimestrais e ausência de certidões na execução da transferência foram de ordem estritamente formal.

Aponta, ainda, que a extrapolação de valores previstos no plano de aplicação relativas ao FGTS e as contribuições previdenciárias - INSS sobejaram razoavelmente o inicialmente pactuado na ordem de 10,76% do total das despesas efetuadas na transferência, sendo que as despesas com material de consumo e de copa/cozinha foram equivocadamente preenchidas em rubricas diversas, não havendo no ponto extrapolação de valores.

Opinou pela ressalva do item, com o afastamento da necessidade de ressarcimento ao erário e da aplicação de multa.

Apresentou ainda os extratos bancários referentes a dezembro de 2012 e janeiro de 2013, os quais estão condizentes com as despesas informadas no SIT saneando a situação. Da mesma forma, em relação ao saldo no resumo financeiro foi possível constatar o ingresso de recursos próprios em montante compatível com o valor de R\$ 36.292,96 (trinta e seis mil, duzentos e noventa e dois reais e noventa e seis centavos) regularizando o apontamento.

Quanto ao fato de o relatório circunstanciado evidenciar irregularidade na transferência declinou que tal situação decorreu de equívoco do Controle Interno, sendo a veracidade dos argumentos atesta pela Secretaria de Estado da Educação do Paraná, saneando a situação.

Por fim, opinou pela regularidade das contas com ressalva e recomendação para que os jurisdicionados regularizem as inconformidades detectadas, a fim de que não incorram em reincidência (Instrução n.º 839/16, peça 42).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 2675/16 - peça 43) anuiu ao opinativo da unidade técnica e, pela regularidade das contas com ressalva e recomendação.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com relação ao atraso na apresentação da Prestação de Contas; atraso do tomador e do concedente no envio de informações; ausência de certidões na execução da transferência, pondero que diante dos critérios da razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, tendo em vista a ausência de materialidade e dano ao erário em relação a esses fatos há que se relevar as impropriedades de natureza formal, para propiciar adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, sem prejuízo de expedição de recomendação.

No mesmo sentido, os Acórdãos n.º(s) 1201/15 - Primeira Câmara (processo 408392/14), n.º 1182/15 - Primeira Câmara (processo 79569/13), n.º 8170/14 - Segunda Câmara (Processo 201461/14), 8197/14 - Segunda Câmara (Processo 349361/14), 7834/14 - Primeira Câmara (Processo 201313/14).

Nota-se, ainda, que embora tenha sido constatada extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, tal percentual deu-se em patamares razoáveis (10,76%) não havendo indícios de dano ao erário ou de prejuízo para a execução do objeto conveniado, cabendo ressaltar o item, com o consequente afastamento da necessidade de ressarcimento ao erário e da multa.

Deste modo, acompanho os opinativos constantes nos autos ante a não caracterização de desvio na gestão dos recursos, e em consonância com os precedentes desta Casa tendo como fundamento o art. 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I - pela regularidade das presentes contas, ressalvando a extrapolação de valores

1. 1 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; 2 - Certidão Liberatória da Concedente; 3 - Débitos com a Concedente; e, 4 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).



previstos no plano de aplicação;

II - para que seja expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto às falhas formais aqui detectadas;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das presentes contas, ressalvando a extrapolação de valores previstos no plano de aplicação;

II - Recomendar aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto às falhas formais aqui detectadas;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2016 – Sessão nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Certidão Liberatória do Concedente; Débitos com o Concedente e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei nº 12.440/11).

PROCESSO Nº: 128558/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: COOPERATIVA DE AGENTES AMBIENTAIS-COOPERAGIR, GILMAR ALVES, LURDES FORSTER, MOACIR LUIZ FROELICH, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1641/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Impropriedades que não macularam a prestação de contas. Regularidade com ressalva e recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Marechal Cândido Rondon e a Cooperativa de Agentes Ambientais - COOPERAGIR, no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), relativa aos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto parceria com a cooperativa dos catadores, através do associativismo e cooperativismo, para estruturar o sistema de coleta de recicláveis junto a residências e empresas por meio de organização dos catadores cadastrados, bem como, promover a educação ambiental.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4349/14, peça 05) opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de sanção, em razão das seguintes impropriedades: (i) ausência de certidões na formalização[1] e durante a execução[2] da transferência; (ii) divergência entre a dotação dos repasses e a previsão do plano de trabalho; (iii) extrapolação de valores previstos no plano de aplicação; (iv) pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência e a "ausência dos extratos bancários", foram sanadas em sede de contraditório.

Ao final, consignou que os atrasos, a ausência de certidões e a divergência entre as dotações dos repasses e a prevista no plano de trabalho, podem ser objeto de recomendação, por se tratarem de vício formal decorrente da adaptação dos jurisdicionados ao novo sistema de transferência.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3303/16, peça 43) corroborou o opinativo técnico.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Comungo com o opinativo técnico exarado à peça 42, de que a irregularidade relativa às "despesas efetuadas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação" pode ser convertida em ressalva, pois como ponderou a Diretoria de Análise de Transferência não existem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo a entidade respeitado o valor global pactuado.

Em relação aos "atrasos", a "ausência de certidões" e a "divergência entre a

dotação dos repasses e a previsão do plano de trabalho", tratam-se de impropriedades formais decorrentes da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim, conforme posicionamento firmado em feitos semelhantes serem convertidos em recomendação.

Deste modo, diante da ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendendo merecer um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, em consonância com os precedentes desta Câmara, comungo com o entendimento da DAT (peça 42) e do Ministério Público de Contas (peça 43), e com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº. 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON e a COOPERATIVA DE AGENTES AMBIENTAIS - COOPERAGIR, no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), relativa aos exercícios de 2012/2013, ressalvando a impropriedade referente às despesas efetuadas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação;

II - expedição de recomendação ao MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON e a COOPERATIVA DE AGENTES AMBIENTAIS - COOPERAGIR, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que regularizem as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON e a COOPERATIVA DE AGENTES AMBIENTAIS - COOPERAGIR, no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), relativa aos exercícios de 2012/2013, ressalvando a impropriedade referente às despesas efetuadas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação;

II – Recomendar ao MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON e a COOPERATIVA DE AGENTES AMBIENTAIS - COOPERAGIR, na pessoa de seus respectivos representantes legais, que regularizem as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2016 – Sessão nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. 01 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 02 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 03 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; 04 - Certidão Liberatória do Concedente; 05 - Débitos com o Concedente; 06 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; e, 07 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11)

2. 01 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 02 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 03 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; 04 - Certidão Liberatória do Concedente; 05 - Débitos com o Concedente; 06 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; e, 07 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

PROCESSO Nº: 270591/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TERRA ROXA, DONALDO WAGNER, IVAN REIS DA SILVA, LUCIANA SILVESTRE GOIS DE ALMEIDA, MARISTELA GRENDENE PASLAUSKI, MARLI DA SILVEIRA LATRÔNICO, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1642/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária municipal. Despesas realizadas fora da vigência do convênio. Regularidade com ressalva e recomendação.

I - RELATÓRIO

Trata-se o presente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Terra Roxa e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Terra Roxa, no valor de R\$ 63.140,00 (sessenta e três mil, cento e quarenta reais), com vigência de 18.05.2012 a 31.12.2012, pelo Termo de Convênio nº. 004/2012/2012-SIT nº. 10251, tendo por objeto o auxílio financeiro para consecução das atividades fins da Entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução nº. 4341/13, peça 04), ao proceder à análise dos autos, constatou atraso do tomador e da concedente no envio de informações bimestrais (4º, 5º e 6º bimestres de 2012); ausência de certidões[1] na data celebração da transferência; existência de despesas realizadas



fora da vigência do convênio; bem como constatação de despesas com fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência. Ao final, opinou pela irregularidade das contas.

Em contraditório, os interessados apresentaram manifestação às peças 17-18, 20, 22; 24-25; 27-33; e 37-38 sobre os pontos controvertidos.

De volta à DAT, esta se manifestou no sentido de que as falhas apontadas na instrução processual relativas ao atraso do tomador e da concedente no envio de informações bimestrais e ausência de certidões na data celebração da transferência foram de ordem estritamente formal.

Aponta, ainda, que as despesas realizadas fora da vigência do convênio, com combustíveis para os veículos da APAE, foram restituídas para a entidade com os valores desembolsados conforme demonstrado nos extratos bancários apresentados no SIT, devendo a situação ser ressalva.

No que tange à constatação de despesas com fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência demonstrou que a inconsistência foi ocasionada por um erro de digitação, pois ao invés de preencher o número do CNPJ dos fornecedores, a entidade tomadora dos recursos lançou seu próprio cadastro de pessoa jurídica no sistema. Posteriormente o equívoco foi corrigido, sanando a situação.

Por fim, opinou pela regularidade das contas com ressalva e recomendação para que os jurisdicionados regularizem as inconformidades detectadas, a fim de que não incorram em reincidência (Instrução n.º 453/16, peça 40).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 2976/16 - peça 41) anuiu ao opinativo da unidade técnica e, pela regularidade das contas com ressalva e recomendação.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com relação ao atraso do tomador e da concedente no envio de informações bimestrais e ausência de certidões na data celebração da transferência, pondero que diante dos critérios da razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, tendo em vista a ausência de materialidade e dano ao erário em relação a esses fatos há que se relevar as impropriedades de natureza formal, para propiciar adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, sem prejuízo de expedição de recomendação.

No mesmo sentido, os Acórdãos n.º(s) 1201/15 - Primeira Câmara (processo 408392/14), n.º 1182/15 - Primeira Câmara (processo 79569/13), n.º 8170/14 - Segunda Câmara (Processo 201461/14), 8197/14 - Segunda Câmara (Processo 349361/14), 7834/14 - Primeira Câmara (Processo 201313/14).

Nota-se, ainda, que embora tenha sido constatada existência de despesas fora da vigência do convênio, pelo fato de tratar-se o convênio continuado e pelo fato das despesas terem sido empregadas na execução do objeto do convênio e de acordo com o Plano de Trabalho a situação deve ser ressalvada, sem a necessidade de se efetivar o ressarcimento.

Deste modo, acompanho os opinativos constantes nos autos ante a não caracterização de desvio na gestão dos recursos, e em consonância com os precedentes desta Casa tendo como fundamento o art. 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I - pela regularidade das presentes contas, ressalvando a existência de despesas realizadas fora da vigência do convênio;

II - para que seja expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto às falhas formais aqui detectadas;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade das presentes contas, ressalvando a existência de despesas realizadas fora da vigência do convênio;

II - Recomendar aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto às falhas formais aqui detectadas;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2016 – Sessão nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 462938/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO CENTRO COMUNITÁRIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, JOSE DE LIMA, LUIZ FERNANDES, MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, ROSANGELA MARIA ROMANO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1643/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Vícios Formais que não macularam a prestação de contas. Regularidade com ressalva e recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada entre o Município de São Sebastião da Amoreira e a Associação Centro Comunitário de São Sebastião da Amoreira, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), relativa ao período de 2012/2013, tendo por objeto aquisição de equipamentos moveis e utensílios para cozinha central da colônia dos idosos.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1255/14, peça 05) opinou pela irregularidade das contas com aplicação de sanção aos jurisdicionados, em razão das seguintes restrições: (i) ausência de certidões[1] na formalização da transferência; (ii) empenhos de repasses não registrados no SIM-AM; (iii) conta bancária aberta em instituição financeira não oficial; (iv) termo de cumprimento de objetivos não foi emitido pelo fiscal responsável pela transferência.

Os interessados foram devidamente cientificados. O Sr. Luiz Fernandes manifestou-se às peças 09-11; o Sr. José de Lima às peças 14-15; e a Sra. Rosângela Maria Romano Bonetti à peça 20.

Em nova instrução, a unidade técnica (Instrução 4081/15, peça 22) verificou que a única irregularidade material que remanesce na presente prestação de contas, refere-se ao fato do termo de cumprimento dos objetivos, não ter sido emitido pela responsável pela fiscalização do convênio.

Asseverou, entretanto, a DAT que esta restrição pode ser convertida em ressalva, uma vez que consta nos autos um parecer favorável da Prefeitura Municipal de São Sebastião da Amoreira, não havendo indícios de inexecução ou de dano ao erário.

Ao final, enfatizou que a ausência de certidões na data da celebração da transferência e a abertura de conta bancária em instituição não oficial podem ser item de recomendação aos jurisdicionados, uma vez que caracteriza irregularidade formal que não prejudicou a execução do objeto conveniado.

No que tange a impropriedade referente aos "empenhos de repasses não registrados no SIM-AM" restou sanada em sede de contraditório.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3314/16, peça 23) corroborou o entendimento técnico pela regularidade das contas com ressalva e recomendação.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

As restrições que remanesceram a presente prestação de contas são as seguintes: (i) ausência de certidões na formalização da transferência; (ii) conta bancária aberta em instituição financeira não oficial; e, (iii) termo de cumprimento de objetivos não foi emitido pelo fiscal responsável pela transferência.

No que tange à "ausência de certidões na data da celebração da transferência" e à "conta bancária aberta em instituição financeira não oficial", verifico tratar-se de irregularidades de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, prejuízo à execução do objeto conveniado, podendo assim, ser objeto de recomendação aos jurisdicionados, conforme bem ponderou a unidade técnica e o Ministério Público de Contas, em suas manifestações.

Em relação ao apontamento relativo ao termo de cumprimento de objetivos, como bem ponderou a unidade técnica, embora o termo não tenha sido assinado pela responsável pela fiscalização do convênio, Sra. Rosângela Maria Romano, há no processo parecer favorável da Prefeitura Municipal de São Sebastião da Amoreira, não havendo indícios de dano ou inexecução do objeto conveniado, podendo assim, ser convertido em ressalva.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, acompanho a Instrução Técnica (peça 22) e o parecer ministerial (peça 23) e VOTO pela:

I - regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA e a ASSOCIAÇÃO CENTRO COMUNITÁRIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), relativa ao período de 2012/2013; ressalvando o fato do termo de cumprimento de objetivos não ter sido emitido pelo fiscal responsável pela transferência.

II - expedição de recomendação ao MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA e a ASSOCIAÇÃO CENTRO COMUNITÁRIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que nas próximas transferências observem as disposições da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA e a ASSOCIAÇÃO CENTRO COMUNITÁRIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), relativas aos períodos de 2012/2013;

I. Certidão Negativa de Débitos do INSS; Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; Certificado Liberatório da Concedente; débitos com o Concedente; Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei nº 12.440/11).



ressalvando o fato do termo de cumprimento de objetivos não ter sido emitido pelo fiscal responsável pela transferência;

II – Recomendar ao MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA e à ASSOCIAÇÃO CENTRO COMUNITÁRIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, na pessoa de seus respectivos representantes legais, que nas próximas transferências observem as disposições da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2016 – Sessão nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. 1 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 2 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 3 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; 4 - Certidão Liberatória do Concedente; 5 - Débitos com o Concedente; 6 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; e, 7 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

PROCESSO Nº: 771744/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: JAIR GONÇALVES FILHO, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, LEOCADIO DE ARAÚJO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, OSIRES GERALDO KAPP, PEDRO WOSGRAU FILHO, VILA VICENTINA - SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1644/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária municipal. Contraditório. Saneamento. Regularidade e recomendação.

I - RELATÓRIO

Trata-se o presente auto de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Ponta Grossa e a Vila Vicentina - Sociedade São Vicente de Paulo, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), com vigência de 04.07.2012 - 04.07.2013, pelo Termo de Convênio n.º 164/2012 - SIT n.º 9742, tendo por objeto casa de passagem para atendimento de pessoas de rua, andarilhos, migrantes, sem-teto, desempregados, em geral pessoas em situação de risco pessoal e social, promovendo o acesso à rede de qualificação e requalificação a vista a inclusão produtiva (trabalho de reinserção na família e na sociedade).

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 4766/14, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou atraso do concedente no envio de informações bimestrais relativas ao 6º bimestre de 2012 e 1º Bimestre de 2013; ausência de certidões na formalização da transferência e durante a execução da avença; extrapolação de valores previstos no plano de aplicação e despesas realizadas fora da vigência do convênio. Ao final, opinou pela irregularidade das contas.

Em contraditório, os interessados apresentaram manifestação às peças 19; 21; 23; 25; 28; 35; 38-40 e 42 sobre os pontos controvertidos.

De volta à DAT, esta se manifestou no sentido de que as falhas apontadas na instrução processual atraso do concedente no envio de informações bimestrais relativas ao 6º bimestre de 2012 e 1º Bimestre de 2013; ausência de certidões na formalização da transferência e durante a execução da avença foram de ordem estritamente formal.

Aparentou, ainda, que a extrapolação de valores previstos no plano de aplicação foi saneada com a devolução dos recursos, saneando a situação.

Quanto ao fato de despesas realizadas fora da vigência do convênio pontuou que houve equívoco no registro junto ao SIT, sendo possível confirmar tal informação junto ao sistema, sendo as despesas realizadas dentro do prazo período do convênio, regularizando o item.

Por fim, opinou pela regularidade das contas e recomendação para que os jurisdicionados regularizem as inconformidades detectadas, a fim de que não incorram em reincidência (Instrução n.º 603/16, peça 46).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 3046/16 - peça 47) anuiu ao opinativo da unidade técnica e, pela regularidade das contas e recomendação.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com relação ao atraso do concedente no envio de informações bimestrais relativas ao 6º bimestre de 2012 e 1º Bimestre de 2013; ausência de certidões na formalização da transferência e durante a execução da avença, pondero que diante dos critérios da razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, tendo em vista a ausência de materialidade e dano ao erário em relação a esses fatos há que se releva as impropriedades de natureza formal, para propiciar adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, sem prejuízo de expedição de recomendação.

No mesmo sentido, os Acórdãos n.º(s) 1201/15 - Primeira Câmara (processo 408392/14), n.º 1182/15 - Primeira Câmara (processo 79569/13), n.º 8170/14 - Segunda Câmara (Processo 201461/14), 8197/14 - Segunda Câmara (Processo 349361/14), 7834/14 - Primeira Câmara (Processo 201313/14).

Deste modo, acompanho os opinativos constantes nos autos ante a não caracterização de desvio na gestão dos recursos, e em consonância com os precedentes desta Casa tendo como fundamento o art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I - pela regularidade das presentes contas, e para que seja expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto às falhas formais aqui detectadas;

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das presentes contas;

II - Recomendar aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto às falhas formais aqui detectadas;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2016 – Sessão nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 183234/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA

INTERESSADO: ANGELO PERUCA DELIBERADOR, ASSOCIAÇÃO OGUIDO DOJO DE LONDRINA, ELBER GIOVANE DE SOUZA, FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, HELCIO DOS SANTOS, MARCELO GONCALVES MENDES OGUIDO, MARCIO JOSE GOMES CORREA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1645/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Impropriedades que não macularam a prestação de contas. Regularidade com ressalva e recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se o presente expediente Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Fundação de Esporte de Londrina e a Associação Oguido Dojo de Londrina, no valor de R\$ 182.742,00 (cento e oitenta e dois mil, setecentos e quarenta e dois reais), relativa ao exercício de 2013, tendo por objeto o aporte de recursos financeiros para serem usados nos gastos (material de consumo, remuneração de atletas, serviços de terceiros etc.) com o desenvolvimento da modalidade de Atletismo Masculino/Feminino, visando às Competições Municipais, Estaduais e Nacionais.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4708/14, peça 05) opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de sanção, em razão das seguintes impropriedades: (i) atraso na apresentação da prestação de contas; (ii) atraso do tomador e do concedente no envio de informações bimestrais; (iii) ausência de certidões na formalização[1] e durante a execução[2] da transferência; (iv) extrapolação de valores previstos no plano de aplicação; (v) pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência; (vi) despesas comprovadas por meio de recibo simples; e, (vii) existência de saldo contábil e bancário após o fim da vigência da transferência.

Os interessados foram cientificados (peças 08 a 12). A Fundação de Esportes manifestou-se às peças 20-27; A Associação Oguido Dojo à peça 29; o Sr. Angelo Peruca Deliberador à peça 31 e o Município de Londrina à peça 33.

Em nova manifestação, a unidade técnica (Instrução 32/16, peça 35) sugeriu a aprovação das contas com ressalva em razão da extrapolação de valores previstos no plano de aplicação. Aduziu que a utilização de recursos acima do previsto não ocasionou dano ao erário, desfalque, ou prejuízo ao objeto e ao cumprimento dos objetivos do convênio, não havendo assim, elementos suficientes para requerer a devolução dos recursos. Entretanto, assevera que tal fato ensina a aplicação de multa administrativa, em face da lesividade à ordem legal ao art. 8º, § 2º em conjunto com o art. 13º, § 4º da Resolução n.º 28/2011 referente à atividade de planejamento do convênio.

Ao final, consignou que os atrasos e a ausência de certidões, podem ser objeto de recomendação, por se tratarem de vício formal decorrente da adaptação dos jurisdicionados ao novo sistema de transferência.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3251/16, peça 36) opinou pela regularidade das contas com ressalva e multa.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que as irregularidades que remanesceram a presente prestação de contas são as seguintes: (i) atraso na apresentação da prestação de contas; (ii) atraso do tomador e do concedente no envio de informações bimestrais; (iii) ausência de



certidões na formalização e durante a execução da transferência; (iv) extrapolação de valores previstos no plano de aplicação.

Comungo com o opinativo técnico exarado à peça 35, de que a irregularidade relativa "às despesas efetuadas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação", no montante de R\$ 11.030,14 (onze mil, trinta reais e quatorze centavos), pode ser convertida em ressalva, pois como ponderou a Diretoria de Análise de Transferência não se vislumbra dano ao erário, desfalque, ou prejuízo ao objeto e ao cumprimento dos objetivos do convênio.

Deste modo, em face da ausência de lesividade constatada pela unidade técnica, utilizando-se um juízo de ponderação em face da inexistência de impropriedades relevantes, deixo de aplicar a multa administrativa sugerida pela DAT (peça 35) e pelo Ministério Público de Contas (peça 36).

No que tange aos "atrasos" e a "ausência de certidões" trata-se de impropriedades formais decorrentes da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, conforme posicionamento firmado em feitos semelhantes serem convertidos em recomendação.

Assim, em consonância com os precedentes desta Câmara, acompanho parcialmente o entendimento da DAT (peça 35) e do Ministério Público de Contas (peça 36), e com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA e a ASSOCIAÇÃO OGUIDO DOJO DE LONDRINA, no valor de R\$ 182.742,00 (cento e oitenta e dois mil, setecentos e quarenta e dois reais), relativa ao exercício de 2013, ressalvando a impropriedade referente às despesas efetuadas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação;

II – expedição de recomendação à FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA e à ASSOCIAÇÃO OGUIDO DOJO DE LONDRINA, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que regularizem as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA e a ASSOCIAÇÃO OGUIDO DOJO DE LONDRINA, no valor de R\$ 182.742,00 (cento e oitenta e dois mil, setecentos e quarenta e dois reais), relativa ao exercício de 2013, ressalvando a impropriedade referente às despesas efetuadas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação;

II – Recomendar à FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA e à ASSOCIAÇÃO OGUIDO DOJO DE LONDRINA, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que regularizem as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2016 – Sessão nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. 1 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 2 - Certidão Liberatória da Concedente; e, 3 - Débitos com a Concedente.

2. 1 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; e, 2 - Certidão Liberatória da Concedente.

PROCESSO Nº: 186446/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADROALDO HOFFELDER, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, DEOMIR ANTONIO ROSSI, JULIANO GRANDO, MARCOS PAULI, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1646/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Impropriedades que não macularam a prestação de contas. Regularidade com ressalva e recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária realizada entre o Município de Nova Prata do Iguaçu e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nova Prata do Iguaçu, no valor de R\$ 9.667,29 (nove mil, seiscentos e sessenta e sete reais e vinte e nove centavos), relativa ao exercício de 2013, tendo por objeto o repasse financeiro visando o custeio das

despesas de manutenção da entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7879/14, peça 05), em primeira análise, opinou pela irregularidade das contas com aplicação de sanções, em face dos seguintes apontamentos: (i) atraso no registro da transferência no SIT; (ii) atraso do concedente no envio das informações bimestrais; (iii) ausência de certidões[1] na formalização da transferência; (iv) despesas realizadas fora da vigência do convênio; (v) existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência; (vi) conta bancária aberta em instituição financeira não oficial; (vii) termo de cumprimento de objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência.

Os interessados foram regularmente intimados (peças 07 a 09 e 18). O Município juntamente com seu gestor Adroaldo Hoffelder apresentou manifestação à peça 13; e o Sr. Marcos Pauli à peça 21.

Em nova manifestação a DAT (Instrução 4305/15, peça 22) verificou que restou sanada em sede de contraditório a impropriedade relativa ao termo de cumprimento dos objetivos, sugerindo assim, a regularidade das contas com ressalvas em razão da realização e despesas fora da vigência do convênio, por tratar-se de convênio continuado e do gasto guardar consonância com o objeto conveniado, não tendo verificado a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado em decorrência desta impropriedade.

No que tange aos atrasos, ausência de certidões e conta bancária aberta em instituição financeira não oficial, assinalou que possuem natureza formal, podendo ser convertidas em recomendação, e face de suas baixas relevâncias.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3155/16, peça 23) corroborou o opinativo técnico.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

As restrições que remanesceram a presente prestação de contas são as seguintes: (i) atraso no registro da transferência no SIT; (ii) atraso do concedente no envio das informações bimestrais; (iii) ausência de certidões na formalização da transferência; (iv) despesas realizadas fora da vigência do convênio; (v) existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência; e, (vi) conta bancária aberta em instituição financeira não oficial.

No que tange aos "atrasos", à "ausência de certidões na formalização da transferência" e a "abertura de conta em instituição não oficial", tratam-se de irregularidades de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, prejuízo à execução do objeto conveniado, podendo assim, ser objeto de recomendação aos jurisdicionados.

Em relação ao apontamento concernente às despesas realizadas fora da vigência do convênio, entendo que o mesmo pode ser convertido em ressalva, pois como bem ponderou a unidade técnica, trata-se de convênio de caráter continuado, não havendo indícios de que a impropriedade tenha gerado dano ou inexecução ao objeto, cujas despesas estavam previstas no plano de aplicação.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, acompanho a Instrução Técnica (peça 22) e o parecer ministerial (peça 23) e VOTO pela:

I - regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, no valor de R\$ 9.667,29 (nove mil, seiscentos e sessenta e sete reais e vinte e nove centavos), relativa ao exercício de 2013, ressalvando a impropriedade relativa às despesas realizadas fora da vigência do convênio.

II – expedição de recomendação ao MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que nas próximas transferências observem os prazos e exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, no valor de R\$ 9.667,29 (nove mil, seiscentos e sessenta e sete reais e vinte e nove centavos), relativa ao exercício de 2013, ressalvando a impropriedade relativa às despesas realizadas fora da vigência do convênio.

II – Recomendar ao MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que nas próximas transferências observem os prazos e exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2016 – Sessão nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator



IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1 - *Certidão Negativa de Débitos do INSS*; 2 - *Certificado de Regularidade do FGTS – CRF*; 3 - *Certidão Liberatória do Concedente*; 4 - *Débitos com o Concedente*; 5 - *Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União*; e, 6 - *Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11)*.

PROCESSO Nº: 414341/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ASSOCIACAO DE ATENDIMENTO PARA PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS NOSSA SENHORA DE LOURDES, BEATRIZ DE SOUZA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, ISAIAS BUENO DE CAMARGO, JÚLIO FRANCISCO SCHIMANSKI KULLER, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, VERA LUCIA DOS SANTOS PEREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1647/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária municipal. Saldo da Conta Bancária do Convênio maior do que o Informado no Resumo financeiro do SIT. Regularidade com ressalva e recomendação.

I - RELATÓRIO

Trata-se o presente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Fundação Municipal de Assistência Social de Ponta Grossa e a Associação de Atendimento para Portadores de Necessidades Especiais Nossa Senhora de Lourdes, no valor de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), com vigência de 31.08.2013 - 31.01.2014, pelo Termo de Convênio n.º 032/2013 - SIT n.º 17050, tendo por objeto o atendimento a mulheres portadoras de deficiência física e mental.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 6284/14, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou atraso na apresentação da Prestação de Contas em 08 (oito) dias; atraso do tomador e do concedente no envio de informações bimestrais relativas ao 1º bimestre de 2014; subfunção de governo da execução incompatível com a previsão orçamentária; despesas realizadas fora da vigência do convênio; saldo da conta bancária do convênio maior do que o informado no resumo financeiro do SIT e termo de cumprimento de objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência. Ao final, opinou pela irregularidade das contas.

Em contraditório, os interessados apresentaram manifestação às peças 22; 24; 26; 31; 38; 40-41; 43 e 46 sobre os pontos controvertidos.

De volta à DAT, esta se manifestou no sentido de que as falhas apontadas na instrução processual relativas ao atraso na apresentação da Prestação de Contas, atraso do tomador e do concedente no envio de informações bimestrais e subfunção de governo da execução incompatível com a previsão orçamentária foram de ordem estritamente formal.

Aponta, ainda, que as despesas realizadas fora da vigência do convênio decorreram de pagamento de tarifas de energia elétrica com a COPEL, ocorrendo um lapso em não avisar a Caixa Econômica Federal para que fosse realizado o débito anteriormente ao vencimento do convênio.

Em análise pormenorizada a DAT constatou que a despesa estava afeta ao período de vigência do convênio, em que pese seu pagamento dar-se 5 (cinco) dias após o término da vigência. Entende que as justificativas são suficientes para sanear a situação.

Observou que foram apresentados os extratos bancários atinentes ao saldo negativo e sua origem em decorrência de lapso no cadastro no SIT, que não teve o condão de sanear completamente a situação. Contudo, ante a ausência de indícios de dano ao erário ou prejuízo a execução do objeto pondera que o item deve ser ressaltado com o afastamento das sanções correlatas.

Quanto ao fato de o termo de cumprimento dos objetivos não ter sido emitido pelo fiscal responsável pela transferência alega que em virtude do afastamento temporário da servidora então designada o ateste efetivou-se por outro agente público igualmente competente para tal atribuição. Pondera que em apesar da ausência de documento hábil informando a substituição do fiscal não houve prejuízo para a escorrita execução do objeto conveniado sugerindo recomendação no ponto.

Por fim, opinou pela regularidade das contas com ressalva e recomendação para que os jurisdicionados regularizem as inconformidades detectadas, a fim de que não incorram em reincidência (Instrução n.º 774/16, peça 50).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 3068/16 - peça 51) anuiu ao opinativo da unidade técnica e, pela regularidade das contas com ressalva e recomendação.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com relação ao atraso na apresentação da Prestação de Contas; atraso do tomador e do concedente no envio de informações bimestrais; subfunção de governo da execução incompatível com a previsão orçamentária, pondero que diante dos critérios da razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, tendo em vista a ausência de materialidade e dano ao erário em relação a esses fatos há que se relevar as impropriedades de natureza formal, para propiciar adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, sem prejuízo de expedição de recomendação.

No mesmo sentido, os Acórdãos n.º(s) 1201/15 - Primeira Câmara (processo

408392/14), n.º 1182/15 - Primeira Câmara (processo 79569/13), n.º 8170/14 - Segunda Câmara (Processo 201461/14), 8197/14 - Segunda Câmara (Processo 349361/14), 7834/14 - Primeira Câmara (Processo 201313/14).

Nota-se, ainda, que a situação de saldo da conta bancária do convênio maior do que o informado no resumo financeiro do SIT merece ser ressaltada ante a inexistência de prejuízos ao erário ou à execução do objeto conveniado nos termos postos pela DAT, com o consequente afastamento da necessidade de ressarcimento ao erário e da multa.

Deste modo, acompanho os opinativos constantes nos autos ante a não caracterização de desvio na gestão dos recursos, e em consonância com os precedentes desta Casa tendo como fundamento o art. 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I - pela regularidade das presentes contas, ressaltando o saldo da conta bancária do convênio maior do que o informado no resumo financeiro;

II - para que seja expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto às falhas formais aqui detectadas;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade das presentes contas, ressaltando o saldo da conta bancária do convênio maior do que o informado no resumo financeiro;

II - Recomendar aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto às falhas formais aqui detectadas;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2016 – Sessão nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 596652/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ANA LUIZA ZANFRA PAITCH, CRECHE LAR FELIZ, MARCELO

RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1648/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária municipal. Despesas realizadas fora da vigência do convênio e extrapolação de gastos previsto no Plano de Aplicação. Regularidade com ressalva e recomendação.

I - RELATÓRIO

Trata-se o presente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Ponta Grossa e a Creche Lar Feliz, no valor de R\$ 286.337,91 (duzentos e oitenta e seis mil, trezentos e trinta e sete reais e noventa e um centavos), com vigência de 24.04.2013 a 30.04.2014, pelo Termo de Convênio n.º 013/2013 - SIT n.º 14879, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros na modalidade de subvenção social para manutenção e atendimento às crianças atendidas.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 9007/14, peça 16), ao proceder à análise dos autos, constatou atraso do tomador no envio de informações bimestrais (3º bimestre de 2013 e 6º bimestre de 2014); despesas realizadas fora da vigência; realização de despesas acima do previsto; e ausência de tomada de contas especial. Ao final, opinou pela irregularidade das contas.

Em contraditório, os interessados apresentaram manifestação às peças 23, 25, 38, 41, 43-44, 46, e 51 sobre os pontos controvertidos.

De volta à DAT, esta se manifestou no sentido de que as falhas apontadas na instrução processual relativas ao atraso do tomador no envio de informações bimestrais foram de ordem estritamente formal.

Apontou, ainda, que a existência de despesas realizadas fora da vigência do convênio se deu pelo fato de haver um convênio anterior entre as partes, com o mesmo objeto, vigente até 31.03.2013, sendo que as despesas relativas ao fornecimento de água, energia, internet e segurança, essenciais à manutenção do atendimento às crianças no período entre o fim da vigência do convênio findo e a assinatura do novo, estavam previstas nos Planos de Aplicação de ambos os convênios firmados, devendo a situação ser ressalva.

No que tange à extrapolação de despesas prevista no Plano de Aplicação anotou não houve desvio do objeto proposto nem realização de despesa em categoria não prevista no Plano de Aplicação, tendo ocorrido apenas remanejamento de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) de uma categoria de despesa com abundância de recursos para outra insuficiente, devendo a situação ser ressalva.



Quanto à ausência de tomada de contas especial alinhavou a defesa que o Município realizou a fiscalização das contas da entidade tomadora, questionando sobre as inconsistências apontadas, concluindo após o devido processo legal pelo afastamento de dano ao erário e ressarcimento de valores. Assim não há que se falar omissão da entidade concedente no caso.

Por fim, opinou pela regularidade das contas com ressalva e recomendação para que os jurisdicionados regularizem as inconformidades detectadas, a fim de que não incorram em reincidência (Instrução n.º 776/16, peça 52).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 2879/16 - peça 53) anuiu ao opinativo da unidade técnica e, pela regularidade das contas com ressalva e recomendação.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com relação ao atraso do tomador no envio de informações bimestrais (3º bimestre de 2013 e 6º bimestre de 2014), pondero que diante dos critérios da razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, tendo em vista a ausência de materialidade e dano ao erário em relação a esses fatos há que se relevar as impropriedades de natureza formal, para propiciar adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, sem prejuízo de expedição de recomendação.

No mesmo sentido, os Acórdãos n.º(s) 1201/15 - Primeira Câmara (processo 408392/14), n.º 1182/15 - Primeira Câmara (processo 79569/13), n.º 8170/14 - Segunda Câmara (Processo 201461/14), 8197/14 - Segunda Câmara (Processo 349361/14), 7834/14 - Primeira Câmara (Processo 201313/14).

Nota-se, ainda, que as despesas realizadas fora da vigência do convênio e a extrapolação de gastos prevista no Plano de Aplicação não implicaram consoante as explicações vertidas pela DAT e corroboradas pelo Parquet em dano ao erário ou prejudicaram a execução do objeto conveniado, devendo a situação ser ressalvada, sem prejuízo da expedição de recomendação.

Deste modo, acompanho os opinativos constantes nos autos ante a não caracterização de desvio na gestão dos recursos, e em consonância com os precedentes desta Casa tendo como fundamento o art. 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I - pela regularidade das presentes contas, ressalvando as despesas realizadas fora da vigência do convênio e a extrapolação de gastos prevista no Plano de Aplicação;

II - para que seja expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto às falhas formais aqui detectadas;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade das presentes contas, ressalvando as despesas realizadas fora da vigência do convênio e a extrapolação de gastos prevista no Plano de Aplicação;

II - Recomendar aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, § 1º do Regimento Interno, que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto às falhas formais aqui detectadas;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2016 – Sessão nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 218286/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO REMANESCENTE RIO PARANÁ E ÁREAS DE INFLUÊNCIA

INTERESSADO: CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1649/16 - PRIMEIRA CÂMARA

prestação de contas ANUAL. exercício de 2008. art. 16, li, LC n. 113/2005.

CONTAS REGULARES COM RESSALVA E APLICAÇÃO DE MULTA.

I. RELATÓRIO

Trata os autos de prestação de contas do Consórcio Intermunicipal para Conservação Remanescente Rio Paraná e Áreas de Influência, relativas ao exercício de 2011, a qual se encontra instruída com a certidão de habilitação do contador (peça 3); comprovantes da dívida fundada (peça 4); saldos bancários (peça 5); extratos bancários posteriores ao exercício (peça 6); razão da conta contábil (peça 7); certidão de regularidade fiscal (peças 8-10); balanço orçamentário (peça 11); balanço financeiro (peça 12); demonstrações de variações patrimoniais (peça 13); balanço patrimonial (peça 14); demonstrativos da dívida fundada e

flutuante (peças 15 e 16); publicações de demonstrações contábeis (peça 17); parecer do controle interno (peça 18) e lei de instituição do órgão oficial (peça 19).

Posteriormente a distribuição do feito (peça 20), a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 1234/13 - DCM, peça 7), inclinou-se em sua primeira manifestação pela irregularidade das contas, com ressalva e aplicação de multas correlatas ante a: i) falta de relatório das receitas com nome dos Municípios que compõem o Consórcio do exercício em análise; ii) indicação de ressalva no controle interno atinente a necessidade de se efetuar um novo levantamento patrimonial dos bens da entidade; iii) entrega da prestação de contas correspondente ao sexto bimestre do sistema SIM-Acompanhamento mensal com atraso e iv) entrega de encaminhamento do Sistema SIM - Atos de Pessoal com atraso.

Autorizada a diligência e sendo devidamente identificado o consórcio e seu representante legal, apresentaram suas razões de contraditório à peça 25 evidenciando respostas e esclarecimentos, hábeis a justificar os apontamentos da unidade técnica.

Instada à nova manifestação, a DCM através da Instrução n. 1327/16 (peça 28) efetuou o cotejo com os argumentos lançados e concluiu que apesar de a entidade mencionar em sua defesa "o encaminhamento da portaria de nomeação da comissão de inventário e de novo relatório de inventário patrimonial", tais documentos não foram juntados aos autos, impossibilitando a aferição do atendimento da recomendação, opinando, assim pela ressalva do item.

Pontuou, ainda, que a entidade encaminhou o Relatório das Receitas discriminadas por município que compõem o Consórcio, com a descrição dos valores acumulados no exercício de 2011, devidamente assinados pelo Contador, regularizando a situação de falta de relatório para fins do art. 10, inciso XV, da Lei n.º 8.429/92.

E no que tange aos atrasos na remessa de dados destacou que os registros das entregas de dados no sistema SIM-Acompanhamento Mensal - 6º Bimestre do SIM-AM deu-se em 08.03.2012, fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações n.º 67/2012, com 53 (cinquenta e três) dias de retardo, repetindo-se tal incúria no envio dos dados atinentes ao 6º Bimestre do Sistema SIM - Atos de Pessoal, com total de 56 (cinquenta e seis) dias, dando ensejo em ambos os casos a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da LC n.º 113/2005. Propõe que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, com aplicação de multas decorrentes dos atrasos em tela.

Após isso, o Ministério Público (Parecer n.º 3320/16, peça 29) lavrou parecer pela regularidade das contas, com ressalva com aplicação de multas aderindo ao posicionamento exarado pela unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Depreende-se da análise dos autos que os bens da entidade não se encontravam com etiquetas de controle, sendo recomendado que fosse feito um novo levantamento patrimonial e tomadas as devidas providências quanto à numeração.

Em sede de contraditório, a entidade informa que encaminhou portaria de nomeação de comissão de inventário bem como o relatório de inventário de bens. No entanto, não constam na defesa os documentos em tela, devendo permanecer a ressalva do item conforme proposto.

Nota-se que o registro de entrega da Prestação de Contas Eletrônica, correspondente ao sexto bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal em atraso e o retardo na entrega do SIM - Atos de Pessoal, não atenderam, ao prazo estipulado em regulamento, sujeitando assim o gestor sucessor à multa administrativa correspondente.

Observa-se que se trata de conduta objetiva dos gestores públicos, só justificável através de material probatório por motivos de força maior que originaram o atraso visando a consequente exclusão da culpabilidade da conduta antijurídica, o que de fato não foi demonstrado neste caso, devendo, pois o gestor do ente consorcial de 2011 a 2012 arcar com a multa do art. 87, III, "b" da LOTCE/PR.

Destarte, acompanho os opinativos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público, e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela regularidade das contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO REMANESCENTE RIO PARANÁ E ÁREAS DE INFLUÊNCIA, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade de CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI (CPF: 350.348.589-91), na qualidade de presidente, ressalvando a situação atinente à gestão patrimonial;

II) pela aplicação ao gestor da entidade, CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, de duas multas, com base no art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do atraso na entrega do 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal e SIM - Atos de Pessoal;

III) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade das contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO REMANESCENTE RIO PARANÁ E ÁREAS DE INFLUÊNCIA, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade de CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, CPF n.º 350.348.589-91, na qualidade de Presidente, ressalvando a situação atinente à gestão patrimonial;

II - Aplicar ao gestor da entidade, CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, duas multas, com base no art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do atraso na entrega do 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal e SIM - Atos de Pessoal;



III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2016 – Sessão nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 199037/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTINA DO PARANÁ

INTERESSADO: ANTONIO VALENÇA CORREIA, MAURO SALVIANO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1650/16 - PRIMEIRA CÂMARA

prestação de contas ANUAL. exercício de 2014. art. 16, I, LC n. 113/2005. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Planaltina do Paraná, relativas ao exercício de 2014, a qual se encontra instruída com certidão de habilitação do contador (peça 4); balanço patrimonial (peça 5); publicação do balanço patrimonial (peças 6 e 7); relatório e parecer do controle interno (peças 8 e 9).

Posteriormente a distribuição do feito (peça 10), a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 1149/16, peça 11) consignou em sua análise que os documentos que compõem a prestação de contas conforme a Instrução Normativa n.º 104/2015, abordados à luz dos critérios técnicos e legais de ordem contábil, financeira e orçamentária denotam regularidade das contas sem necessidade de recomendações ou restrições.

O Ministério Público, mediante o Parecer n.º 2628/16 (peça 13), ratifica o posicionamento da unidade técnica e pugna pela regularidade da prestação de contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Face ao exposto, compartilho as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 246, do Regimento Interno, VOTO pela:

I) regularidade das contas, relativas ao exercício financeiro de 2014, da CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTINA DO PARANÁ, de responsabilidade de ANTONIO VALENÇA CORREIA (CPF: 626.098.159-72), no cargo de presidente da Câmara;

II) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTINA DO PARANÁ, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de ANTONIO VALENÇA CORREIA, CPF n.º 626.098.159-72, no cargo de presidente da Câmara;

II - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2016 – Sessão nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 246485/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZIANA

INTERESSADO: GILMAR BATISTA, JOSÉ CARLOS RODRIGUES MOREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1651/16 - PRIMEIRA CÂMARA

prestação de contas ANUAL. exercício de 2014. art. 16, I, LC n. 113/2005. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Luiziana, relativas ao exercício de 2014, a qual se encontra instruída com certidão de habilitação do contador (peça 4); balanço patrimonial (peça 5); publicação do balanço patrimonial (peça 6); relatório e parecer do controle interno (peças 7 e 8).

Posteriormente a distribuição do feito (peça 9), a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 1247/16, peça 10) consignou em sua análise que os documentos que compõem a prestação de contas conforme a Instrução Normativa n.º 104/2015, abordados à luz dos critérios técnicos e legais de ordem contábil, financeira e orçamentária denotam regularidade das contas sem necessidade de recomendações ou restrições.

O Ministério Público, mediante o Parecer n.º 3075/16 (peça 11), ratifica o posicionamento

da unidade técnica e pugna pela regularidade da prestação de contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Face ao exposto, compartilho as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 246, do Regimento Interno, VOTO pela:

I) regularidade das contas, relativas ao exercício financeiro de 2014, da CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZIANA, de responsabilidade de JOSÉ CARLOS RODRIGUES MOREIRA (CPF: 668.797.529-34), no cargo de presidente da Câmara;

II) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZIANA, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de JOSÉ CARLOS RODRIGUES MOREIRA, CPF n.º 668.797.529-34, no cargo de Presidente da Câmara;

II - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2016 – Sessão nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 166970/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

INTERESSADO: ANA LUCIA MAZETO GOMES

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 86/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Executivo Municipal de Califórnia. Exercício financeiro de 2014. Parecer Prévio pela regularidade.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas da senhora Ana Lucia Mazeto Gomes, prefeita do Município de Califórnia, relativa ao exercício financeiro de 2014, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 99.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 362/16 (peça 99), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 4041/16 (peça 103), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Katia Regina Puchaski, corroborando a manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.

É o relatório em rasa síntese.

Voto

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, no sentido de que se emita parecer prévio recomendando a regularidade das contas da senhora Ana Lucia Mazeto Gomes, prefeita do Município de Califórnia, relativa ao exercício financeiro de 2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I— Emitir parecer prévio, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, recomendando a regularidade das contas da senhora Ana Lucia Mazeto Gomes, prefeita do Município de Califórnia, relativas ao exercício financeiro de 2014;

II - Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2016 – Sessão nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



SEGUNDA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 16 EM 4 DE MAIO DE 2016

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 274631/13
Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A
Interessado: ANTONIO CARLOS ABUD, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, JOSÉ BAKA FILHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, RAUDENIR ANDRETE DOS SANTOS

Processo: 274674/13
Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A
Interessado: ANTONIO CARLOS ABUD, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, JOSÉ BAKA FILHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, RAUDENIR ANDRETE DOS SANTOS

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 796995/12
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
Interessado: MAURICIO PORRUA

Processo: 592408/13
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
Interessado: MIGUEL TADEU SOKULSKI (Procurador(es): ALESSANDRO LIGESKI)

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 454521/14 Vista desde 13/04/2016 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: JEMIMA DE OLIVEIRA E SILVA DA FONSECA (Procurador(es): RONALDO PORTUGAL BACELLAR FILHO), PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, VALDIR LUIZ ROSSONI

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 199820/16
Entidade: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL
Interessado: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL, JOAO BATISTA CUNHA JUNIOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 274990/14 Vista desde 20/04/2016 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
Interessado: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 797916/12
Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA
Interessado: ALVARO DE FREITAS NETTO

Processo: 816035/13 Vista desde 06/04/2016 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: ANDRE LUIZ ROLIM DE CAMARGO (Procurador(es): ROLF CRISTHIAN ZORNIG), CONTRACT'US CONSTRUCAO CIVIL LTDA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, ELTON BAIOTTO), EVERSON AMBROSIO KRAVETZ (Procurador(es): CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, ELTON BAIOTTO), GILBERTO GOMES DE LIMA (Procurador(es): DÓRIS TARASTCHUK), KLEBER OLIVEIRA FONSECA (Procurador(es): RENATO CORDEIRO JUSTUS), ROSALTE SALLES (Procurador(es): DÓRIS TARASTCHUK), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 822957/13 Adiado por pedido do relator desde 13/04/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
Interessado: CARLOS ALBERTO DEMOLINER, COSTA OESTE CONSTRUÇÕES LTDA (Procurador(es): SANDRO MATTEVI DAL BOSCO, GIOVANA CEZALLI MARTINS, ARIANE LOUISE BELTRAME SANTOS, JOAO LUIS MENEGATTI, LARISSA PONTES ESPIRES), EDSON LUIZ SCHMITZ, FRANCISCO MENIN (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), SELMIR ANTONIO GAUZA, THAIANNA KLAIME, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 581038/12
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ARMANDO MADALOSSO VIEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, SOCIEDADE ESPIRITA FRANCISCO DE ASSIS AMPARO AOS NECESSITADOS DE PONTA GROSSA, VICENTE CONEY CAMPITELI

Processo: 105973/13
Entidade: MUNICÍPIO DE JUSSARA
Interessado: APARECIDA PIVATO VERSUTI, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JUSSARA, LUCIANA MARA TACHINI BARBOSA, MARIA APARECIDA PÁTARO REAMI, MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI, MUNICÍPIO DE JUSSARA

Processo: 403990/13
Entidade: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE
Interessado: CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, JOSÉ CARDOSO NETO, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE, SPORT CLUB PARAISO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 476240/14
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA



DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), PAULO AFONSO SUAVE, SUELY HASS

Processo: 980444/14

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

Interessado: ALEX LUIZ NOGUEIRA, LUIZ AUGUSTO IENKOT, PEDRO GILMAR NOGUEIRA

Processo: 1094575/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, ALESSANDRA GASPARGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES) Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIO HILLEBRAND, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, ALESSANDRA GASPARGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Processo: 279863/15

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

Interessado: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MOACIR SILVA, OSTIM SOARES DOS SANTOS

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 118221/10

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAI

Interessado: NEIVA APARECIDA ARRUDA DIAS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 475134/13

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI)

Interessado: CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 272277/16

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

Interessado: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, ROMUALDO BATISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 239413/11

Entidade: SERCOMTEL CELULAR S/A (Procurador(es): BRUNO GALOPPINI FELIX)

Interessado: FERNANDO LOPES KIREEFF

Processo: 143049/12

Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE CASCAVEL

Interessado: HELIO NETHSON, PAULO GUSTAVO GORSKI (Procurador(es): ROSANGELA TERESINHA PLETSCH KAPPAUN), RENATO DA SILVA

Processo: 255572/12

Entidade: CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ

Interessado: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES (Procurador(es): ROBINSON JOEL PEREIRA DOS SANTOS), LORENO BERNARDO TOLARDO

Processo: 269921/12

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO

Interessado: LUIS FERNANDO DOLENZ, LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS

Processo: 231719/14

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE

Interessado: MARY STELA DA SILVA BOGARIM

Processo: 389665/14

Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE CURITIBA

Interessado: ADRIANO MASSUDA

Processo: 390256/14

Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CURITIBA

Interessado: IDA REGINA M. M. DE MENDONÇA, ROBERLAYNE DE OLIVEIRA BORGES ROBALLO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 243865/14

Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

Interessado: CLAUDEMIR FREITAS

Processo: 245035/14

Entidade: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

Interessado: JOAO PINELI PEDROSO

Processo: 255235/14

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

Interessado: JURACI RONALDO CAZELLA

Processo: 256932/14

Entidade: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Interessado: JAMIL PECH

Processo: 264137/14

Entidade: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO (Procurador(es): CAMILLE LIMA CARDOSO FACCIN)

Interessado: GISELE POTILA FACCIN GUI

Processo: 274159/14

Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE

Interessado: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ALERTA

Processo: 999173/15

Entidade: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Interessado: EDSON HUGO MANUEIRA

Processo: 33775/16

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

Interessado: NATAL NUNES MACIEL

Processo: 33791/16

Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

Interessado: NOE CALDEIRA BRANT

Processo: 270690/16

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

Interessado: CÉLIA CABRERA DE PAULA

Processo: 272080/16

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Interessado: MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI

Processo: 301668/16

Entidade: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

Interessado: PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS



Processo: 307410/16
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
Interessado: DEVALMIR MOLINA GONCALVES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 304279/03 Vista desde 27/04/2016 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, CLAUDIO STABILE, EDGAR BUENO, JORGE LUIZ DOS SANTOS (Procurador(es): VAGNER MARCEL BOER), NEUZA MARIA DALLA VALLE

Processo: 238992/12 Adiado por pedido do relator desde 13/04/2016
Entidade: INDECORB - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL E CIDADANIA DE CORBELIA
Interessado: ELIEZER JOSÉ FONTANA, MIRIVALDO COSTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 184607/09 Adiado por devolução pós-vida desde 27/04/2016
Entidade: APPF DA E M ANITA MERHY GAERTNER
Interessado: MARIA TERESA D´ OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, SONIA MARA GONÇALVES DA LUZ

Processo: 77523/10 Adiado por pedido do relator desde 13/04/2016
Entidade: INSTITUTO DE GESTÃO E ASSESSORIA PÚBLICA - LONDRINA (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO)
Interessado: ANTONIO CLÁUDIO DE SOUZA, ELIEL HERNANDES ROQUE (Procurador(es): MARCELO GIRARDI), MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ (Procurador(es): MAURICIO GONÇALVES PEREIRA), PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 945391/15
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMA DO OESTE
Interessado: ADOLFO FRANCISCO ROSSATO, JOÃO OLIVEIRA DA SILVA, JOSÉ MARIA DE SOUZA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ROSANGELA MANTOVANI GARCIA

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 266005/16
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA

Processo: 281500/16
Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
Interessado: EDSON DOMINCIANO CORREIA, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 276459/11
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): OSVALDO SILVA BRASIL, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER, FABIO AUGUSTO ODPPIS, GLAUCIO BADUY GALIZE, FRANCISCO DA CUNHA E SILVA NETO, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, RENATO ANDRADE KERSTEN, OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL, SWELLEN YANO DA SILVA, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, ANDRE PAOLO CELLA)
Interessado: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, ANA EULÁLIA E SILVA COSTA, CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): FERNANDA MARIA KARAS, SAMUEL ALMEIDA DA SILVA), FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, Liane Judite Muraro, OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA, PEDRO FERREIRA DE LIMA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 121391/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ
Interessado: MILTON XAVIER DA COSTA

Processo: 138855/13
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO (Procurador(es): MILTON ENDLER)
Interessado: ROSELI FABRIS DALLA COSTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 103900/12 Vista desde 06/04/2016 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJAL
Interessado: JOAO ELINTON DUTRA

Processo: 161326/13 Adiado por pedido do relator desde 13/04/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
Interessado: GERSON CECCON (Procurador(es): OZIMO COSTA PEREIRA, ELIANE CRISTINA RAUSIS PEREIRA), NENEU JOSE ARTIGAS

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 667286/15
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): Alexander Dzieciol Tolentino, FERNANDA FERRO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, Rafael Luiz Fabri, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, DÉBORA FERREIRA CRUZ)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, ANDRÉ PINTO DONADIO, VALERIA CRISTINA TEIXEIRA, ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO), WALMOR TRENTINI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 637515/07
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ADANAI MAFRA BENGHI, ADEMAR ASSIS FELIX, ADEMIR GOLNÇALVES, ADRIANA LOPES DE MIRANDA, ALCIONE DE LIMA, ALOYSIO JOSÉ LEAL PENNA, ALVARO PFENG, ANA LUISA CHRIST LEMOS, ANACLETO CORDEIRO PINTO, APFA DO CENTRO DE ED. E NUTRIÇÃO INFANTIL MUNIC. ODETE CONTI DE UNIÃO DA VITÓRIA, APM DA ESC. MUNICIPAL PROFESSORA MARIDALVA DE FÁTIMA PALAMAR DE UNIÃO DA VITÓRIA, APM DA ESCOLA MUNICIPAL DUQUE DE CAXIAS DE UNIÃO DA VITÓRIA, APM DA ESCOLA MUNICIPAL GUIA LOPES DE UNIÃO DA VITÓRIA, APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DÍDIO AUGUSTO DE UNIÃO DA VITÓRIA, APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSÉ MOURA DE UNIÃO DA VITÓRIA, APMF DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUC INFANTIL HERBERT PRESCELLIANO WOHL, ARMINDO ANTONIO RIBEIRO, ARNALDO BANDEIRA, ASSOCIAÇÃO CASA DE APOIO RESTAURAÇÃO DIVIDA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ASSOCIAÇÃO CASA DE APOIO SANTA CLARA, ASSOCIAÇÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE, ASSOCIAÇÃO DA PASTORAL DA SAÚDE, ASSOCIAÇÃO DA TERCEIRA IDADE, ASSOCIAÇÃO DE APOIO PARA DEPENDENTES DE ALCOOL E OUTRAS DROGAS DE UNIÃO DA VITOR, ASSOCIACAO DE BOMBEIROS COMUNITARIOS DE PORTO UNIAO, ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO CONJUNTO HABITACIONAL CRISTO REI DE UNIÃO DA VITÓRIA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES AUDITIVOS E DA FALA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UNIÃO DA VITÓRIA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS E AMIGOS DE CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL ILTA L, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS E AMIGOS DO CENICM ZILÁ PALMA F. LUIZ, ASSOCIACAO DE PAIS MESTRES E FUNCIONARIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCACAO INFANT, ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFAN, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E AMPARO AO DEFICIENTE FISICO E AO IDOSO CARENTE-APADEFIC, ASSOCIACAO DO MORADORES DO CONJUNTO RESIDENCIAL CIDADE DELIMEIRA, ASSOCIAÇÃO PROFETA DANIEL, ASSOCIAÇÃO SEDE SOBRIOS, CARLOS ALBERTO JUNG, CARLOS BERNARDO ROVEDA, CARLOS FERSCH, CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIP AL ESTELA VENÂNCIO CAUS, CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIPAL ESTELA VENÂNCIO CAUS, CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIPAL MARIA FLENIK, CENTRO ESPÍRITA AMOR E CARIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA, CONSELHO COMUNITARIO DE SEGURANCA, CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO E MEIO AMBIENTE, DAIANE SCOLARO, DALVA FERREIRA DOMANSKI BLACHECHEN, EDILIA TESSARO SANDER, GLACI SCALET WENGERKIEWICZ, HUSSEIN BAKRI, INSTITUTO AMBIENTAL VALE DO IGUAÇU DE DESENVOLVIMENTO E FOMENTO DO TERCEIRO SETO, IOMAR OTTO, IVO RELINDO MARTINS, JENYFER GAERTNER DOS SANTOS BARTOSKI, JOEL KREBS, JOSÉ DIUKOWSKI, JOSE ROMERO NOVINSKI, JOSIANE CZADOTZ, JULIA ALICE KOSLOSKI WILKOSZ, LAR DE NAZARÉ DE UNIÃO DA VITÓRIA, LAURINDO RANKEL, LEÃO LACHMANN, LIGA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DAS SENHORAS DE UNIÃO DA VITÓRIA, LILIAN ROCHA DISSENHA, MARCELO DOMICIO SCARAMELLA DE MELLO, MARIA BALDUINO WOLSKI, MARIA CATARINA SCHMITT HEISS, MARIA LUIZA DISSENHA JACOBS, MARIA MARQUES CARVALHO VAZ, MARIA SALETE RODRIGUES DE MELO, MARISANE DA SILVA LEITE ZYTKOWSKI, MARISTELA DE GORETI LOTH SEPANHAKI, MARISTELA PORN, MARLI TEREZINHA RATKO, NADIR DOS SANTOS SILVA, NATALIA ZAPOTOCZNY MARINHUK, NERI DE PAULA GUIMARÃES, NILO TREBIEN, OSVALDO SANTONI, PASTORAL DA CRIANÇA DE CURITIBA, PAULO HENRIQUE SCHIEL, PEDRO IVO ILKIV, PEDRO PAULINO DA SILVA, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE UNIÃO DA VITÓRIA, RAFAEL DUMA, RAIMUNDA RIBEIRO SILVA, REONALDO LUIZ PIZONI, RICARDO DA SILVEIRA, RODRIGO ANTONIO DE OLIVEIRA, ROSA KUSINSKI,



ROSANE MENDES DE OLIVEIRA CASTRO BAKRI, ROSANGELA CARMEN DOS SANTOS HUPALO, ROSELI DE FATIMA CAVALHEIRO, ROSELI DOLORES COUTO, ROSIMARI TROCHINSKI DOS SANTOS, SABINO BRASIL NUNES DE CAMPOS, SAUL ANTONIAZZI TEIXEIRA, SEBASTIANA DO CARMO DUROEK, SERGIO AUGUSTO PARASTCHUK, SERGIO ROBERTO AMARO, SILVESTRE CIESLAK, SILVETE MARIA DE SOUZA, SONIA MARIA VACHCO DE SOUZA, TANIA BENGHI FORTE, TEREZINHA DELUQUI, THEREZA SZAMREK, VALCI COLAÇO ADACHESKI, VERA LUCIA PZYBICZ DOS SANTOS, VOLMIR ANTONIO GHIDOLIN, WALKIRIA EHL MACHADO, ZELI DE FATIMA DE LIMA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 485712/10 Adiado por pedido do relator desde 13/04/2016
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL- FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA
Interessado: ARNALDO BANDEIRA, INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL (Procurador(es): ILIAN LOPES VASCONCELOS, MAURO RIBEIRO BORGES, GILBERTO NEY MULLER, SERGIO DENIZART DE FREITAS, SAMUEL MACHADO DE MIRANDA), IVANILDO SOARES DA SILVA, LUCIO TADEU DE ARAUJO, WALTER S. SHIGUEOKA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 641654/13 Vista desde 13/04/2016 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, OTAVIO BUDAL FILHO, SUELY HASS

PENSÃO

Processo: 241702/13 Adiado por devolução pós-vista desde 27/04/2016
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: ANITA TREMBA DALEFFE, CLAUDINO DALEFFE, JORGE SEBASTIAO DE BEM

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 439218/11
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: DEONILDO DE NEZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ, SOFIA JUCOSKI PALINSKI

Processo: 76755/12
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

Interessado: ALCIDES SIMAO DE ANDRADE, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, LUIZ LÁZARO SORVOS, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO

Processo: 237691/13
Entidade: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA
Interessado: IRACEMA RAMOS ZANINI, LESSIR CANAN BORTOLI

Processo: 331345/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, Devanira Ferreira Zaia, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 363336/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), REINALDO DA SILVA BORGES, SUELY HASS

Processo: 372602/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI



SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, NEIVA TEREZINHA PIACENTINI DE ANDRADE, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 405098/13

Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ (Procurador(es): ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, SINADIA BATISTA SILVA, MARIA CRISTINA RODRIGUES LOPES, LUCIANA SGARBI)

Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIM, CLAUDIO FERDINANDI, DORIVAL FERREIRA DIAS, JOSE PELEGRINO GENARI

Processo: 413337/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IZABEL DE FATIMA RODRIGUES SINCERO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS

Processo: 414660/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LUCIANO MARCELO QUADRI, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS

Processo: 474824/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ALBERTO BIANCO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS

Processo: 618680/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA



MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS, TIBERIA SAVI

Processo: 645033/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MIRIAM APARECIDA ALVES DE ALMEIDA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Processo: 693399/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA HELIA PILLA BARBOSA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA

MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS

Processo: 847566/14

Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ (Procurador(es): ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, SINADIA BATISTA SILVA, MARIA CRISTINA RODRIGUES LOPES, LUCIANA SGARBI)
Interessado: DORIVAL FERREIRA DIAS, JOSE LUIZ BOVO, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ (Procurador(es): ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, SINADIA BATISTA SILVA, MARIA CRISTINA RODRIGUES LOPES, LUCIANA SGARBI), WANDERLEI OMAR DA SILVA

Processo: 855658/14

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, NAIR DE SOUZA, NILDA MARIA DE SOUZA

Processo: 856093/14

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): Alexander Dzieciol Tolentino, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, Rafael Luiz Fabri, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ)
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): Alexander Dzieciol Tolentino, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, Rafael Luiz Fabri, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ), JUSSARA APARECIDA GERONIMO DOS SANTOS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 1085592/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARAISA APARECIDA DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS

Processo: 1124474/14

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): Alexander Dzieciol Tolentino, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, Rafael Luiz Fabri, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ)
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): Alexander Dzieciol Tolentino, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, Rafael Luiz Fabri, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ), ODAIR BRAZ DE MORAIS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA



Processo: 1127473/14

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): Alexander Dzieciol Tolentino, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, Rafael Luiz Fabri, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ)
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): Alexander Dzieciol Tolentino, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, Rafael Luiz Fabri, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ), LUIZ JOSE LABOR, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 1153210/14

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): Alexander Dzieciol Tolentino, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, Rafael Luiz Fabri, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ)
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): Alexander Dzieciol Tolentino, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, Rafael Luiz Fabri, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ), MARIA MARLENE NORTH DO ROSARIO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 1153962/14

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): Alexander Dzieciol Tolentino, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, Rafael Luiz Fabri, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ)
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): Alexander Dzieciol Tolentino, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, Rafael Luiz Fabri, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ), MIRACI APARECIDA ARAUJO DA SILVEIRA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 102165/15

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: CARMEN FONTANA CABRAL DOS SANTOS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO,

MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Processo: 103870/15

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: ADEMIR NICOLA FRANCISCO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Processo: 327949/15

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO,



MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), SUELI APARECIDA MARTINS, SUELY HASS

Processo: 351645/15

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: ADRIANE CRISTINA NEITZKE, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, RAQUEL APARECIDA ESPERANCA GOES

Processo: 410307/15

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JUSSARA DE FATIMA RIBEIRO SLOWIK, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), SUELY HASS

Processo: 639584/15

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): Alexander Dzieciol Tolentino, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, Rafael Luiz Fabri, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ)

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): Alexander Dzieciol Tolentino, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, Rafael Luiz Fabri, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ), MARIA DE LOURDES HACKE, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 781330/15

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ

Interessado: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ, JOAO NASSER DE MELO FILHO, OLIMPIA SOARES DO NASCIMENTO

Processo: 1012644/15

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA

MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: ANNAMARIA DOS SANTOS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO

Processo: 50297/16

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARGARIDA DENARDO ROSA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO

Processo: 106989/16

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

Interessado: ANTONIO JOSE BEFFA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, JOAO MARIANO FILHO, JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA



Processo: 586546/07
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FRIEDA VICENTINA RICHTER SANTANA, JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, SUELY HASS

PENSÃO

Processo: 359312/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: Jacira Ferreira de Campos, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JOÃO DIAS DE CAMPOS, SUELY HASS

Processo: 373668/13
Entidade: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES
Interessado: INES TEREZA MEURER, JOSIELE MARIA MEURER, JULIANO LUIZ MEURER, LUCIA APARECIDA KUPCZAK MEURER, LUCIMARA FARAGO, PAULO MEURER

Processo: 703595/13
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: DARLEI DOS SANTOS, EZIQUEL ESPINDOLA DA SILVA, HELENA MACHADO

Processo: 239906/14
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
Interessado: JOSÉ CARLOS JACOPINI, NEUZA ANTONIA DE SOUZA JACOPINI, SERGIO APARECIDO LAVERDE, VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO

Processo: 844102/15
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, ATILIO BENEDITO DA CRUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ODRACI FREIRE DA CRUZ, PAULO HENRIQUE FREIRE DA CRUZ

Processo: 11488/16
Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
Interessado: ADALMIRO NESI, ANTONIO CANTELMO NETO, CHANA CRISTINA ZUCONELLI, EMANUELLE FERNANDA NESI, PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, SUZANA BIAZUS

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 574639/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: CLAUDEMIR STANQUEVSKI, JORGE SEBASTIAO DE BEM

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 619895/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOAO PAZIO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI
ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 868/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Ato de inativação. 2. Obrigação de que o ato concessório seja publicado com a indicação do valor dos proventos, conforme determina o artigo 10, XV da Instrução Normativa nº 46/2010 TCE-PR. Inteligência dos princípios constitucionais da publicidade, da moralidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. 3. Jurisprudência. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se da análise da legalidade da concessão de aposentadoria, por tempo de contribuição, para o servidor estadual João Pazio, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 3º, I, II e III, § único da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. A Diretoria Jurídica, mediante Parecer nº 5907/12 (peça 5), opinou pela legalidade e registro da inativação, considerando atendidos os requisitos constitucionais.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 5959/12 (peça 8), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, corroborou o posicionamento da unidade técnica pela legalidade e registro.

4. Por meio do Despacho nº 1401/12-GATBC (peça 9), foi determinada diligência, tendo em vista não constar no ato aposentatório o valor dos proventos.

5. A Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, pela Petição nº 717223/12 (peças 14/15) manifestou-se quanto a não inclusão do valor na publicação do ato, defendendo dentre outras teses que "a não discriminação do valor exato dos proventos no Diário Oficial do Estado – DIOE não ofende nenhum princípio administrativo, tampouco representa negativa de publicidade de ato administrativo, pois, apesar de não constar expressamente do ato aposentatório publicado no DIOE, no detalhamento dos proventos pela PARANAPREVIDENCIA, consta indicação clara e precisa de onde a informação referente ao valor nominal dos proventos pode ser encontrada, conforme indicado na Parte Final da Resolução de Aposentadoria". Justificou, ainda que no conflito entre os princípios constitucionais da publicidade e da intimidade, este deve prevalecer.

6. A Diretoria Jurídica, consoante Parecer nº 3802/13 (peça 17), manifestou-se por novo contraditório, tecendo as seguintes considerações:

"(...) entende-se pertinente o opinativo pela legalidade e registro da inativação e a aplicação de multa ao Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Sr. Jorge Sebastião de Bem, nos termos do artigo 87, inciso III, alínea "f" da Lei Complementar nº 113/2005, pelo não atendimento à determinação contida na Instrução Normativa nº 46/2010, ao se recusar a dar publicidade ao valor dos proventos no ato de concessão, situação enquadrada como descumprimento da determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas.

Diante do exposto, esta Diretoria opina pela expedição de comunicação ao responsável para exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 113/2005 (LOT) e no Regimento Interno".

7. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após a juntada das certidões de decurso de prazo nº 2271/13, nº 2280/13 e nº 2282/13 (peças 22/25), por meio do Parecer nº 149/16 (peça 26), reitera seu entendimento anterior pela legalidade e registro, manifestando-se, contudo, pela não aplicação da multa aos ex-gestores, "visto que a partir de 03/06/13 a Secretaria de Estado da Administração e Previdência (SEAP) começou a incluir o valor dos proventos nos atos concessivos de inativação, consoante Ofício nº 478-PGE encaminhado a esta Corte".

8. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 900/16 (peça 27), opina pelo registro do ato, "porém entende ser o caso de aplicar-se a multa aos gestores referidos nos termos do que determina o artigo 87 da LC 113/2005".

VOTO

Em decorrência dos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, este Tribunal prescreveu



na Instrução Normativa n.º 46/2010 (artigo 10, XV) a obrigatoriedade de que os atos de concessão de aposentadoria sejam publicados com a indicação expressa do valor dos proventos, regra mantida nas Instruções Normativas n.º 69/2012 e n.º 98/2014.

2. No caso tratado, a norma não foi observada, nem quando da emissão do ato nem posteriormente, quando os Secretários de Estado da Administração e da Previdência foram inquiridos a regularizar a pendência.

3. Embora entenda cabível e vinculada ao regramento legal vigente a aplicação da multa do art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor que, regularmente intimado, deixou de regularizar a falha, a Segunda Câmara, invariavelmente, tem deixado de acatar a proposição.

4. De fato, assentou-se firme jurisprudência pela legalidade e registro de atos contendo tal falha em ambas as câmaras deste Tribunal (mesmo para concessões de benefícios ocorridas após o início da vigência da Lei n.º 12.527/11 - Lei de Acesso a Informações -, em 16/05/2012), sem aplicação de nenhuma multa, conforme atestam, por exemplo, os Acórdãos n.º 2752/13 e n.º 2890/13 da Primeira Câmara e o Acórdão n.º 2845/13-Segunda Câmara.

5. Desnecessária, de outra feita, no estágio atual de discussão do tema, a emissão de recomendação ou determinação para que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência observe nos atos que venha a emitir a obrigação reiteradamente desatendida, visto que, conforme informado, a partir do dia 03/06/2013, constam dos atos por ela emitidos os correspondentes valores dos benefícios.

6. Nestes termos, dobrando-me ao entendimento reiterado desta Corte, e ressaltando meu entendimento pessoal, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que esta Corte determine o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 2179/11.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 2179/11, pela qual foi concedida aposentadoria ao senhor João Pazio, no cargo de Professor.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 2 de março de 2016 – Sessão nº 7.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 96594/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, ZILDA ALBINO BENETORE

ADVOGADO /

PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 869/16 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Ausência de apreciação da legalidade da admissão da servidora. Admissão ocorrida há mais de 20 anos. Súmula n.º 05 deste Tribunal. Precedentes. Princípios da boa fé e da segurança jurídica. Legalidade e registro da inativação.

RELATÓRIO

Trata-se da análise da legalidade, para fins de registro, do ato que aposentou voluntariamente, por tempo de contribuição, a senhora Zilda Albino Benetore, no cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III, IV da EC n.º 41/03, c/c artigo 40, §5º da Constituição Federal e artigo 2º da EC n.º 47/05.

2. A Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Informação n.º 904/12 (peça 7), noticia que a servidora Zilda Albino Benetore teve o registro de sua admissão determinado pela Decisão Monocrática n.º 451/06, no Protocolo n.º 271840/05-TC.

3. A Diretoria Jurídica, pelo Parecer n.º 6833/12 (peça 9), sugeriu o retorno dos autos à Diretoria de Contas Estaduais, para que fosse informado "se em seu banco de dados consta o registro da admissão da servidora no cargo de Professora LF-21", já que a informação anterior está relacionada ao ingresso da servidora na linha

funcional 01.

4. A Diretoria de Contas Estaduais, mediante Informação n.º 1595/12 (peça 10), teceu os seguintes comentários:

"Consultando nossos arquivos, não foi constatado o registro da admissão.

Esclarecemos que a contratação foi pelo regime da CLT e que, em 21/12/92, pela Lei Complementar n.º 10219/92, teve o seu emprego público transformado em cargo público, e enquadrado em 11/01/95, por força da Lei Complementar n.º 75/95, e uniformização de jurisprudência pelo Acórdão n.º 1411/06- Pleno do Tribunal de Contas, de 21/09/06."

5. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 10346/12 (peça 11), opinou então pela negativa de registro do ato de inativação, vez que o ato de admissão da servidora ainda não fora apreciado por esta Corte. Sugeriu, ao final, que fosse orientado à origem para que protocolizasse processo próprio de admissão, "ocasião em que eventualmente será analisada a possibilidade de aplicação da Súmula 05 deste Tribunal de Contas."

6. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 11362/12 (peça 12), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, corroborou o posicionamento exarado pela unidade técnica, inclinando-se pela negativa de registro.

7. Para tanto, aludiu ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN n.º 1695-2/PR, de que a transformação de empregos públicos em cargos públicos, estipulada pelo artigo 70, §2º da Lei estadual n.º 10219/12/PR, gera apenas estabilidade excepcional, mas não torna os servidores efetivos, no que concerne aos efeitos legais que dependem da efetividade.

8. Salientou que "não há que se falar em aplicação de entendimento que afaste o texto constitucional, sendo que a transformação ilegal da contratação em cargo público, em 1992, já havia sido afastada pelo STF em 1997, não havendo que se falar, portanto, em boa-fé ou segurança jurídica."

9. Por fim, em respeito ao preceituado pelo artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como à Súmula Vinculante n.º 03/STF, pugnou preliminarmente pela intimação da Paranaprevidência e da senhora Zilda Albino Benetore.

10. O Despacho n.º 2694/12-GATBC (peça 15) deferiu a medida, determinando "a intimação do Secretário de Estado da Administração e da Previdência, da entidade previdenciária, na pessoa de seu representante legal, e da beneficiária do ato."

11. A Diretoria Jurídica, após juntada de certidão de decurso de prazo (peça 18), mediante Parecer n.º 2425/13 (peça 19), ratificou seu opinativo anterior pela negativa de registro, por entender que os autos de aposentadoria não são hábeis a analisar a admissão da servidora no cargo público.

12. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 2042/13 (peça 20), teceu as seguintes considerações:

"Através do Despacho n.º 2694/12-GATBC (peça n.º 15), foi determinada a intimação da SEAP e da beneficiária do ato. No entanto, consta dos autos apenas a comunicação eletrônica à Secretaria (peça n.º 18).

Por essa razão, pugna este Ministério Público pelo retorno dos autos à Douta Diretoria de Protocolo, a fim de que esclareça se houve a citação da Sra. Zilda Albino Benetore, conforme prevê o supracitado Despacho."

13. A PARANAPREVIDÊNCIA, na sequência, juntou a Petição n.º 344412/13 (peças 28/30), contendo manifestação da Secretaria de Estado da Educação - SEED, nos termos que seguem:

"A servidora senhora Zilda Albino Benetore, RG 3.280.935-9/PR, foi contratada em 01/08/1989, para exercer o emprego público de Professor CLT-TF57. Cabe esclarecer que a servidora teve seu emprego transformado em cargo público por meio da Lei n.º 10.219/1992 (...).

Diante do exposto, e ainda considerando o Acórdão n.º 1411/06-Pleno de 21/09/2006, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que julga como válidas e legais as admissões relativas ao art. 70, da Lei n.º 10.219/1992, bem como as admissões realizadas pela Administração Pública Estadual ou Municipal (direta ou indireta) anteriores ao ano de 2000, para fins de registro, solicitamos o efetivo registro da admissão da servidora Zilda Albino Benetore, no egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná."

14. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 12494/15 (peça 34) ressaltou, inicialmente, que em que pese ter a servidora ingressado no cargo sem a devida aprovação em concurso público, em virtude da Súmula n.º 5 desta Corte e do princípio da boa-fé e da segurança jurídica, em casos semelhantes tem-se decidido pela legalidade e registro da inativação.

15. Nada obstante, a parecerista da unidade adota posição contrária a este entendimento já firmado, aduzindo que:

"(...) esta assessora possui o entendimento de que os presentes autos de aposentadoria não são hábeis para se analisar a admissão da servidora no cargo público, nem, tampouco, para decidir sobre eventual aplicação da Súmula 05 deste Tribunal.

Vale observar, ainda, que o Acórdão 1411/2006, que deu ensejo à Súmula 05, determina que sejam julgadas legais as admissões relativas ao artigo 70 da Lei Estadual 10.219/92 e as admissões realizadas pela Administração Pública anteriores ao ano de 2000 com fulcro na ponderação de valores entre os princípios da Legalidade e da Segurança Jurídica NO CASO CONCRETO, ou seja, em nenhum momento determinou-se a aplicação indiscriminada a toda e qualquer admissão anterior ao ano 2000, tal medida certamente seria inconstitucional.

É de se salientar que o Acórdão 1411/2006 foi proferido, em tese, para amparar situações específicas de servidores que entraram no serviço público antes da CF/88, mas que tiveram seu emprego transformado em cargo público com base na Lei Estadual 10.216/92, que, por sinal, já foi revogada.

Ora, não há boa-fé nem segurança jurídica acima do texto constitucional e a CF é clara ao exigir concurso para o ingresso no cargo público. Bastaria a origem trazer os documentos originais relativos à admissão da servidora em questão para registro neste Tribunal de Contas ou então justificar de que forma se deu o ingresso da



servidora no cargo até então ocupado.

A origem informou que a servidora entrou no serviço público após o advento da Constituição Federal e não prestou concurso para o ingresso no cargo público, mas teve seu emprego transformado em cargo em razão da Lei 10.216/92, ou seja, a situação da servidora fere as normas constitucionais que, já naquela data, exigiam ingresso em cargo público mediante concurso.

Assim, considerando que a admissão em questão ocorreu sem concurso público após a CF/88 e ainda não foi submetida a análise e registro por esta Corte de Contas, entende-se impossibilitada a análise dos presentes autos, razão pela qual, opina-se pela negativa de registro do ato de inativação."

16. O Ministério Público de Contas, consoante Parecer n.º 29/16 (peça 35), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, discorda do opinativo da unidade técnica, e, invocando a Súmula n.º 5 deste Tribunal[1] e conclui pela legalidade e registro da presente aposentadoria.

VOTO

Acompanho, no mérito, a manifestação do Ministério Público de Contas, pela legalidade e registro do ato de inativação sob análise.

2. Quanto ao óbice considerado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, concernente à ausência do registro da admissão da servidora na linha funcional na qual foi aposentada, refiro, desde logo, que há farta jurisprudência neste Tribunal que endossa a desnecessidade da apreciação da admissão para o exame da legalidade da aposentação.

3. No caso específico, noto que a admissão da servidora ocorreu em 01/08/1989, e que, embora não tenha ocorrido em conformidade com o preceituado pela Constituição de 1988 (conforme informação do próprio ente previdenciário, ela teria sido contratada para exercer emprego público - transformado por lei em cargo público), seria injusto que, após muitos anos de serviço público, laborados com a certeza do recebimento de uma aposentadoria, esta servidora, eivada de boa-fé, viesse a sofrer as consequências de um erro da Administração Pública, tendo o registro de sua inativação negado.

4. Cumpre esclarecer ainda que a servidora teve seu emprego transformado por lei em cargo público em 1992, de sorte que, aplicável ao caso, a Súmula n.º 05/TC, cujo enunciado diz que são legais para fins de registro as admissões anteriores a 2000, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé.

5. Reparo que além dos precedentes fundamentados na referida Súmula, outras decisões desta Corte[2] consideram que a ausência de registro da admissão não implica na ilegalidade da aposentadoria, porquanto o sistema previdenciário rege-se pelo princípio da contributividade, sendo desarrazoado negar registro ao servidor que contribuiu corretamente para o regime ao qual se vincula.

6. Neste sentido, relembro que a Primeira Câmara, em situação muito semelhante, já se manifestou dessa forma no Acórdão n.º 2289/13, de relatoria do Conselheiro Durval Amaral, nos autos n.º 107750/10. Transcrevo, por oportuno, parte do relatório e da fundamentação deste julgado:

"Relativamente à admissão da interessada, a DICAP entende que, em que pese ainda não haver decisão desta Corte pelo registro da mesma, em razão dela ter ocorrido em 08/05/92 é perfeitamente aplicável ao caso o contido na súmula n.º 5 desta Corte, que expressamente considera como legais para fins de registro admissões ocorridas antes do ano de 2000.

Assim, a Unidade Técnica opina pela aplicação da súmula 05 ao caso presente e pelo registro do ato de inativação da interessada (...).

Relativamente à questão da ausência de registro do ato de admissão da interessada, data vênio o posicionamento do representante do Ministério Público junto a esta Corte, entendendo que a hipótese presente se enquadra perfeitamente na autorização da Súmula n.º 05 desta Corte, que se pautou nos princípios da segurança jurídica e da boa fé, quando estabeleceu que serão consideradas como legais para fins de registro admissões ocorridas antes do ano de 2000."

7. Assim, tendo em vista a jurisprudência pacífica e consolidada desta Corte e em homenagem aos princípios da boa-fé e da segurança jurídica, já que a servidora teve suas contribuições previdenciárias descontadas e recolhidas ao ente durante anos, entendo que merece registro a presente inativação.

8. Pelo exposto, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que esta Corte aprecie como legal e determine o registro do ato de concessão de aposentadoria sob análise, consubstanciado na Resolução n.º 3246/11.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro do ato de concessão da aposentadoria sob análise, consubstanciado na Resolução n.º 3246/11.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 2 de março de 2016 – Sessão nº 7.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Súmula n.º 5. São legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2.000, inclusive as relativas ao artigo 70 da Lei Estadual n.º 10.219/12, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé.

2. Acórdãos nº. 4894/14 – Segunda Câmara; nº. 4771/14 – Segunda Câmara; nº. 3619/14 – Segunda Câmara; nº. 8227/14 – Segunda Câmara; nº. 2692/15 – Segunda Câmara.

PROCESSO Nº: 269453/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANA MARIA DE OLIVEIRA VERONEZI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA ROSANGELA MARTINHUK, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SAMAZO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 870/16 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria estadual por tempo de contribuição. Incorporação de verba transitória com fundamento no Decreto Estadual n.º 7154/2006. Aplicação do Prejulgado n.º 07 - TCE/PR. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria estadual voluntária, por tempo de contribuição, concedida à servidora Ana Maria de Oliveira Veronezi, no cargo de professor, fundamentada no art. 40, § 1, III, 'a', e § 8º, c/c § 5º do mesmo artigo, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/03, consubstanciada na Resolução n.º 4979/2012, de 15/05/2012, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8716, em 18/05/2012 (Peça 15).

2. Os documentos que fundamentam o pedido foram acostados aos autos (Peças 03 até 16).

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em análise preliminar, efetuada mediante Parecer n.º 9767/13-DICAP (Peça 18), manifestou-se pela negativa de registro do ato, em razão da:

a) ausência do demonstrativo de cálculo da média das 80% maiores remunerações, em conformidade com o disposto no art. 40, § 3º da CF c/c art. 1º da lei n.º 10.887/2004;

b) ausência do demonstrativo de cálculos dos proventos segundo a última remuneração no cargo, acompanhado da certidão comprobatória de preenchimento de requisitos se incorporadas verbas;

c) ausência da certidão comprobatória do efetivo exercício das funções de magistério, para efeitos de aplicação do disposto no art. 40, § 5º da CF/88; e

d) ausência do ato de concessão de aposentadoria, contendo os elementos pertinentes (fundamentação e valor dos proventos).

4. A unidade apontou também atraso no encaminhamento da documentação (319 dias), sugerindo a aplicação da multa administrativa prescrita no artigo 87, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao jurisdicionado.

5. A PARANAPREVIDÊNCIA, intimada, apresentou documentos novos, inclusive a retificação do ato de benefício previdenciário (Peça 24, p. 08).

6. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em nova manifestação (Parecer n.º 22073/13 – Peça 27), reiterou seu opinativo pela negativa de registro, fundamentando seu opinativo na:

a) ausência de certidão comprobatória do cumprimento do tempo exigido de efetivo exercício das funções do magistério (CF, artigo 40, § 5º);

b) inobservância da regra de que trata o art. 40, § 2º da Constituição Federal;

c) ausência da "certidão comprobatória de preenchimento de requisitos relativa às verbas transitórias e demonstrativo de cálculos dos proventos com base na remuneração".

7. O Ministério Público de Contas, em decorrência das restrições apontadas pela unidade técnica, opinou (Parecer Ministerial n.º 17506/13 - Peça 29) por nova diligência à origem, que, deferida, levou à manifestação da PARANAPREVIDÊNCIA (Peça 38, p. 2) em defesa da incorporação integral das verbas transitórias, para efeito de aplicação do limite constitucional de que trata o § 2º do artigo 40 da CF/88, à vista do disposto no artigo 1º, § 9º do Decreto n.º 7154/2006.

8. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer n.º 4897/15 (Peça 43) mantém seu posicionamento pela negativa de registro do ato, tendo em vista a não comprovação da regularidade – ausência das certidões comprobatórias – quanto ao preenchimento de requisitos relativos à incorporação integral das verbas transitórias "acréscimo de jornada" e "gratificação de diretor".

9. Ademais, segundo a unidade, "para efeitos do limite imposto pela Constituição Federal a comparação da remuneração com a média (...) deveria observar o disposto no prejulgado mencionado, aplicável ao caso por analogia e isonomia, ou seja, o valor da remuneração a ser considerado deveria contemplar o valor das verbas transitórias proporcionalizadas em função do tempo de percepção a partir de



julho de 1994 e não pela integralidade dessas.”

10. Após a redistribuição do feito (Peça 49), os autos retornaram ao Ministério Público de Contas, que, nos termos do Parecer n.º 8009/15 (Peça 44), em conjunto com o Parecer n.º 15848/15 (Peça 52), opina pela legalidade e registro do ato, entendendo ser aplicável a redação original do Prejulgado n.º 07, acolhendo, dessa forma, a possibilidade de incorporação integral das verbas de natureza transitória para cálculo do valor dos proventos devidos, nos termos do artigo 1º, § 9º do Decreto n.º 7154/2006.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Tendo por pressuposto tratar-se de aposentadoria voluntária fundamentada no art. 40, § 1, III, “a”, e § 8º, c/c § 5º do mesmo artigo, com a redação que lhe foi dada pela EC 41/03, sendo que o cálculo dos proventos encontra fundamentação no mesmo art. 40, §§ 3º e 17, da Carta da República, (Peça 14 c/c retificação à Peça 24, p. 8), corroboro o entendimento exposto pelo órgão ministerial, no sentido de que o ato sujeito a registro encontra-se regular.

2. Destaco, de pronto, que a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opina pela negativa de registro sustentando que “os servidores que possuem direito aos proventos integrais, segundo a última remuneração (regras transitórias), quando beneficiados por verbas transitórias, tem os valores destas proporcionalizadas segundo o tempo de sua percepção na atividade. Dessa forma, para efeitos do limite constitucionalmente estabelecido (art. 40, §2º da CF/88), os valores dos proventos com base na remuneração deverão ser calculados a partir dos mesmos critérios.” (Peça 27, p. 02 – sem grifo no original)

3. Inobstante o abalizado entendimento sustentado pela unidade técnica, no sentido de que “o valor da remuneração a ser considerado deveria contemplar o valor das verbas transitórias proporcionalizadas em função do tempo de percepção a partir de julho de 1994 e não pela integralidade dessas”, tendo por premissa o contido no Prejulgado n.º 07 deste Tribunal, que considerou constitucional a aplicação da Lei Complementar estadual n.º 103/2004 e do Decreto n.º 7154/2006, entendo aplicável ao caso em exame a regra contida no art. 1º, § 9º do referido Decreto n.º 7154 de 04/09/2006, a saber:

“Art. 1º. No cálculo dos proventos das aposentadorias previstas no art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional n.º 41/03, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 9º. Para efeitos de cômputo de gratificações e adicionais no teto de remuneração do cargo efetivo será necessária a contribuição, de no mínimo, 5 (cinco) anos.”

4. Analisando a documentação contida nos autos, especificamente no que diz respeito ao cômputo das verbas transitórias de “acréscimo de jornada” e “gratificação de diretor”, de acordo com a manifestação do órgão previdenciário, e com as certidões emitidas pela Secretaria de Estado da Educação, verifica-se que a servidora Ana Maria de Oliveira Veronezi percebeu a gratificação de Diretor por 07 anos, 10 meses e 14 dias, e o Acréscimo de Jornada pelo mesmo período, 07 anos, 10 meses e 14 dias (Peça 38).

5. Ademais, conforme a manifestação técnica, os proventos integrais da servidora foram fixados no valor de R\$ 3.124,13 (Peça 32, p. 08), sendo calculados com base na média das 80% maiores remunerações (Peça 24, p. 07), vez que a média (Peça 24, p. 06) alcançou valor inferior ao da última remuneração no cargo efetivo (Peça 24, p. 02), em conformidade com o fixado no Artigo 40, § 3º da Constituição Federal c/c artigo 1º da Lei Federal n.º 10.887/2004, tendo sido ainda revisados em decorrência do reajuste concedido pela Lei Estadual n.º 17.167/12. (Peça 27)

6. Dessa feita, levando em consideração a regularidade de todos os demais aspectos do ato aposentatório e tendo por suporte a redação original do Prejulgado n.º 07, que considerou constitucional a aplicação da Lei Complementar n.º 103/2004 e do Decreto n.º 7154/2006, acompanho as conclusões do órgão ministerial, entendendo regular o cômputo da remuneração da servidora para o cálculo dos proventos, dos valores integrais das vantagens “acréscimo de jornada” e “gratificação de diretor”, para fins de aplicação do limite constitucional do §2º do artigo 40 da Constituição Federal.

7. Ante o exposto, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que esta Corte aprecie como legal e determine o registro do ato de inativação da senhora Ana Maria de Oliveira Veronezi, no cargo de professor, consubstanciado na Resolução n.º 4979/2012, de 15 de maio de 2012.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro do ato de inativação da senhora Ana Maria de Oliveira Veronezi, no cargo de professor, consubstanciado na Resolução n.º 4979/2012, de 15 de maio de 2012.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 2 de março de 2016 – Sessão nº 7.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 191028/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS

INTERESSADO: CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPAR, EDUARDO ANTONIO DALMORA, SALETTE LIBERA PELLIN

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 872/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Ato de inativação. Município de Matinhos. 2. Observância dos requisitos constitucionais. 3. Legalidade e registro. 4. Atraso no encaminhamento. Aplicação da multa prevista no art. 87, inc. II, alínea “a” da Lei Complementar n.º 113/2005.

RELATÓRIO

Trata-se da análise da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria à servidora do Município de Matinhos Salette Libera Pellin, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com fundamento no art. 40, §1º, III, “b” da Constituição Federal.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 914/2015 (peça 12), opinou por diligência para a juntada de documentos faltantes e correção dos dados do SIAP.

3. O Instituto de Previdência do Município de Matinhos, pela Petição n.º 718719/15 (peças 19/22), anexou documentos informando os dados da última remuneração da servidora, bem como o ato de inativação e sua publicação.

4. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 10758/2015 (peça 23), ao analisar a documentação apresentada, conclui pela legalidade e registro da presente aposentadoria, com aplicação da multa prevista no art. 87, II, alínea “a” da LC n.º 113/2005, em face do atraso no encaminhamento dos documentos[1].

5. O Ministério Público de Contas, consoante Parecer n.º 128/16 (peça 25), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, acompanha o opinativo da unidade técnica pela legalidade e registro do ato, com imputação da multa prevista no artigo 87, II, “a” da LC n.º 113/05, diante do atraso no envio da documentação.

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, no sentido da legalidade e registro do ato de inativação, em razão da observância dos requisitos constitucionais.

2. Outrossim, conforme sugerido pelos órgãos instrutórios, cabível a aplicação da multa prevista no artigo 87, II, “a”[2] da Lei Complementar n.º 113/1005, posto que o ente previdenciário levou 78 dias, contados da publicação do ato de inativação, para encaminhar os documentos a esta Corte, ultrapassando, portanto, o prazo previsto pela Instrução Normativa n.º 98/2014 que é de 60 dias.

3. Do exposto, proponho que esta Corte:

I) com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, aprecie como legal e determine o registro do Decreto n.º 411/2014, que aposentou a servidora Salette Libera Pellin no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais;

II) aplique a multa prevista no artigo 87, II, “a” da Lei Complementar n.º 113/2005 à senhora Cleide do Carmo Nepomuceno Gaspar, gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Matinhos, pelo atraso no envio dos documentos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, apreciar como legal e determinar o registro do Decreto n.º 411/2014, que aposentou a servidora Salette Libera Pellin no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais;

II) aplique a multa prevista no artigo 87, II, “a” da Lei Complementar n.º 113/2005 à senhora Cleide do Carmo Nepomuceno Gaspar, gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Matinhos, pelo atraso no envio dos documentos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 2 de março de 2016 – Sessão nº 7.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. O Processo foi protocolado no Tribunal em 11/03/2015, 78 dias após a publicação do ato (23/12/2014).

A Instrução Normativa n.º 98/2014 estipula em seu art. 5º que “o encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do respectivo ato”.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

II- no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais);

a) Deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

PROCESSO Nº: 611258/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES, ANA PAULA ASSAD SARRAFF, KATLYN PANCERA WACZUK, RAPHAEL FARIA GUTERRES, CAMILA MEGUMI



NISHIKAWA, LUCAS EDUARDO ROBLES ESQUIVEL
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 873/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. Município de Pinhais. Concurso Público. Edital n.º 04/2011. Emprego Público de Médico de Família. 2. Legalidade e registro. 3. Determinação. 4. Aumento significativo no valor do contrato firmado com a empresa responsável pela realização do certame. Instauração de Tomada de Contas Extraordinária, em face de eventual dano ao erário.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizada pelo Município de Pinhais, referente ao concurso público disciplinado pelo Edital n.º 04/2011, de 11/03/2011, para provimento de empregos públicos de Médico da Família.

2. Os admitidos no processo são (peça 02):

-Ana Paula Assad Sarraff, CPF n.º 041697169-57;

-Katllyn Pancera Waczuk, CPF n.º 968412730-87;

-Raphael Faria Guterres, CPF n.º 080603281-19;

-Camila Megumi Nishikawa, CPF n.º 042062849-54;

-Lucas Eduardo Robles Esquivel CPF n.º 047258969-50.

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 12375/14 (peça 14), destacou inicialmente que:

" (...) o Município de Pinhais não edita ato administrativo (leia-se: portaria, decreto) de contratação, mas apenas edita e publica o extrato do contrato. Sendo assim, não há, tecnicamente, ato de contratação a ser registrado, de modo que esta unidade, acaso esta Corte julgue legal o certame em comento, bem como as admissões daí decorrentes, irá anotar, no Sistema de Registro, os dados dos candidatos contratados, vinculando-os ao edital do concurso ora em apreço, tal como, aliás, ordinariamente se faz no âmbito desta DICAP."

4. Na sequência, analisando os documentos juntados, concluiu pela legalidade e registro das admissões. Apontou, todavia, apontou que o procedimento licitatório destinado à escolha da empresa promovedor do certame "revestiu-se de aparente ilegalidade" (grifei). Em seus termos:

"Ocorre que foi deflagrado procedimento destinado à "contratação de empresa para prestação de serviços visando à realização da primeira, segunda e terceira fase de concurso público para diversas áreas de Nível Fundamental, Médio, Técnico e Superior" em 09/11/10. Tais cargos eram aqueles constantes às fls. 47/48 da Peça 02 do Prot. 611258/11. Quando da abertura de tal procedimento, não constava o emprego de "médico de família" entre aqueles.

O valor da licitação foi estimado em R\$ 297.750,00, muito embora, quando da assinatura do contrato, o preço pactuado tenha caído pela metade, ficando em R\$ 152.400,00. Posteriormente, em 01/03/11, o Município, "diante da necessidade da inclusão de 06 (seis) vagas do cargo de emprego público de Médico da Família", alterou o contrato feito com a empresa para que fosse feito o presente certame. Como consequência, o valor do certame, que era de R\$ 152.400,00, passou para R\$ 536.767,05 (fl. 55 da Peça 08 do Prot. 6112558/11).

O parecer jurídico, elaborado pelo douto procurador geral municipal, atestou a legalidade de tal procedimento, embasando-se no art. 112 § 1º inc. I e § 3º inc. I da Lei Estadual nº 15.608/07 bem como no art. 65, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

No entanto, com o devido respeito ao nobre parecerista, ao que tudo indica o caso em comento não se amolda ao art. 112, § 1º, inc. II da Lei Estadual nº 15.608/07 bem como ao art. 65 § 1º da Lei nº 8.666/93.

Isso porque a alteração pretendida pelo Município, para ser legal, deveria respeitar o acréscimo máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato, tal como previsto pela legislação federal e estadual de regência.

Assim, ao que parece, a majoração operada pela entidade desrespeitou o ordenamento jurídico. Para ser possível a contratação de empresa para deflagrar o procedimento de seleção ora em exame, a entidade deveria ter realizado procedimento de licitação próprio, e não se valido de um em andamento, aumentando o valor originariamente contrato em mais de 300% (trezentos por cento)."

5. Ao final, sugeri a realização de diligência para que o Município de Pinhais se manifestasse acerca da legalidade do procedimento utilizado para a escolha da empresa responsável pela realização do concurso, em razão dos apontamentos tecidos acima.

6. O Município de Pinhais, por intermédio da Petição n.º 1081864/14 (peças 18/25), apresentou sua defesa e juntou documentos. Inicialmente, salientou que a empresa AOCPP Assessoria em Organização de Concursos Públicos Ltda. sagrou-se vencedora da licitação promovida na modalidade concorrência, destinada à realização do concurso para provimento de diversos cargos na área de saúde, pelo preço de R\$ 152.400,00.

7. Informou que, após celebrado o Contrato n.º 034/2011 pelo valor proposto, "exauriu-se a lista de aprovados para o cargo de emprego público de 'Médico de Família' decorrente de concurso anterior. Diante de tal fato superveniente, celebrou-se o primeiro aditamento do Contrato n.º 34/2011 (02/03/2011), visando incluir outro cargo de nível superior, qual seja, o cargo de 'Médico de Família' no objeto contratual." Tal medida estaria justificada no atendimento ao interesse público, tendo em vista a grande rotatividade destes profissionais, fato que poderia levar à paralização de serviços essenciais e gerar prejuízos à prestação de serviços de saúde à população.

8. Aduziu que o objeto do contrato inicial referia-se à "contratação de empresa para a prestação de serviços visando à realização da primeira, segunda e terceira fase do concurso para diversas áreas de nível fundamental, médio, técnico e superior", de modo que a inclusão do cargo de médico não descaracterizaria o objeto, já que este se enquadra como cargo de nível superior.

9. Esclareceu ainda que:

"Após a finalização do período de inscrições para o concurso em comento,

verificou-se a superação da estimativa inicial do número de inscritos. Então, foi celebrado um segundo aditivo ao Contrato n.º 034/2011 para recompor o valor do repasse do valor das inscrições realizadas. Novamente, nenhum custo foi criado para a administração.

É oportuno sublinhar que a superação da estimativa de inscritos não guarda relação com a alteração referente ao primeiro aditamento do Contrato n.º 034/2011 – inclusão do cargo de médico de família. De um total de 22.955 (vinte e dois mil, novecentos e cinquenta e cinco) inscritos, houve apenas 90 (noventa) inscrições para cargo de médico da família, as quais somaram o valor de R\$ 2.520,00 (dois mil quinhentos e vinte reais).

Dessa forma, o Segundo Termo Aditivo ao Contrato foi necessário tendo em vista o grande número de inscritos. A expectativa de inscritos compreendia 6.000 (seis mil) candidatos, porém, finalizou com mais de três vezes do número de candidatos previsto, circunstância que levou ao aumento do valor original.

Salienta-se que a licitação foi realizada na modalidade concorrência pública, pelo critério técnica e preço, tendo como preço o valor referente às inscrições."

10. Por fim, alegando não ter havido custo adicional para a Administração pública e considerando que o concurso foi realizado conforme os ditames legais e constitucionais, pugnou pela legalidade e registro das admissões.

11. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 12355/15 (peça 26), ratifica seu entendimento anterior quanto à legalidade e registro das admissões.

12. Nada obstante, considera que as justificativas apresentadas pela origem não sanam a irregularidade relativa à majoração dos valores pagos à empresa que organizou o certame, mediante termo aditivo contratual. Nesta senda, tece os seguintes comentários:

"Um primeiro argumento se refere à aparente ofensa ao Contrato nº 034/2011. Nos itens referentes ao "valor e forma de pagamento", ficou acordado que o valor pago seria de R\$ 152.400,00. A seguir, ficou consignado o valor das taxas de inscrição relativamente aos cargos de nível fundamental, médio, técnico e superior.

Quanto ao pagamento, o Município o faria da seguinte forma: metade em até 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições e a outra metade em até 30 (trinta) dias da homologação final do concurso.

Não ficou acordado que o pagamento à empresa se daria de acordo com o número de inscritos.

Aliás, o número provável de inscritos ficou consignado no "Termo de Referência", documento este que serviu de norte para o processo licitatório de escolha da empresa que promoveria o certame. Mas, repita-se, não ficou assente no contrato firmado entre o Município e a empresa que tal dado seria usado como contraprestação pelos serviços prestados.

Tem-se, assim, que nenhum pagamento suplementar poderia ter sido feito em virtude do alegado aumento do número de inscritos.

Por oportuno, diga-se ser imprópria eventual previsão contratual que permita às empresas promovedoras de processos seletivos de pessoal reterem o produto da arrecadação das inscrições. Isso porque como o certame é promovido pelo ente federado, todo o valor das inscrições deve ingressar nos cofres públicos. Compete ao ente apenas e tão somente efetuar o pagamento dos valores relativos à prestação do serviço, nos exatos termos em que se deu o pactuado.

Além disso, necessário observar que o aumento realizado entre a contratação originária e a resultante da inclusão, entre outros, dos empregos de "médico de família" (segundo aditivo contratual) foi superior a 300% (trezentos por cento): R\$ 152.400 x R\$ 536.767,05, muito superior aos 25% (vinte e cinco por cento) permitido pelos art. 112, § 1º, inc. II da Lei Estadual nº 15.608/07 bem como ao art. 65 § 1º da Lei nº 8.666/93.

O ideal seria o Município realizar novo procedimento para deflagrar certame específico para o provimento de tal emprego. Aliás, insta observar, como informado pelo Município, que das 90 (noventa) inscrições feitas ao emprego em comento, o valor arrecadado pelas inscrições foi de R\$ 2.520,00. Teria sido possível, nesse caso, adotar a modalidade convite, em conformidade com a Lei nº 8.666/93.

Além de legal, a medida teria sido econômica ao erário, ao menos ao se adotar, como referência, o valor final pago à empresa contratada.

De qualquer forma, e considerando que não se verificou qualquer má - fé na prática adotada pelos gestores, visto que se valeram de contrato oriundo de licitação que atendeu os ditames legais, far-se-á uma recomendação ao Município para que observe os limites fixados pela Lei Estadual nº 15.608/07 bem como pela Lei nº 8.666/93 ao promover o acréscimo do objeto nos contratos que firmar."

13. Assim, a unidade opina também por expedição de recomendação ao Município de Pinhais, para que observe os limites fixados pela Lei Estadual nº 15.608/07 bem como pela Lei n.º 8.666/93, ao promover o acréscimo do objeto nos contratos que vier a realizar.

14. O Ministério Público de Contas, consoante Parecer n.º 15606/15 (peça 27), da lavra da Procuradora Eliza Langner, acompanha o opinativo da unidade técnica quanto à legalidade e registro das admissões, bem como quanto à expedição de recomendação para que o ente se atente aos limites fixados pela Lei Estadual nº 15608/07 e pela Lei n.º 8.666/93.

15. Adicionalmente, manifesta-se pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" da LC n.º 113/05, ao gestor do Município de Pinhais, em razão da prática de ato administrativo contrário às normas legais.

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas no tocante ao registro das admissões, tendo em vista inexistirem vícios materiais capazes de caracterizar a ilegalidade das admissões.

2. Com efeito, há que se considerar que o certame foi realizado em 2011 e que não há, nos autos, indícios de má-fé por parte dos servidores, que ocupam seus cargos com a presunção de regularidade e lisura do concurso em que foram aprovados.



3. Além disso, endosso o opinativo dos órgãos instrutórios para que o Município de Pinhais se atente, nos contratos que vier a realizar, aos limites fixados pela Lei Estadual n.º 15.608/07[1] e pela Lei n.º 8.666/93[2], quando houver necessidade de acréscimo do objeto, expedindo-se determinação neste sentido.

4. Neste ponto, destaco que no Parecer da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 12375/14 (peça14), foram apontadas restrições quanto ao aditamento contratual que elevou o preço acordado para a realização do certame de R\$ 152.400,00 para R\$ 536.767,05, em decorrência da inclusão de 06 (seis) vagas para o emprego público de Médico de Família e do aumento no número de inscritos.

5. A diferença entre os valores foi considerada desproporcional e, no entendimento da unidade, configurou afronta a dispositivos legais que preveem um limite para o aumento do valor inicialmente pactuado, de no máximo 25%, quando há incremento no objeto contratado.

6. Analisando os documentos acostados à peça 02 (fls. 47 e 48), infere-se que a licitação realizada para a contratação de empresa para promover o concurso público no município de Pinhais previa a consecução de provas para os cargos de: Auxiliar de Saúde Bucal, Assistente Administrativo, Auxiliar de Enfermagem, Intérprete de Libras, Motorista II, Técnico em Enfermagem, Técnico em Saúde Bucal, Técnico em Segurança do Trabalho, Assistente Social, Biólogo, Cirurgião Dentista, Enfermeiro, Farmacêutico, Médico Psiquiatra, Médico Veterinário, Pedagogo, Pedagogo para Educação Especial, Professor, Psicólogo e Terapeuta Ocupacional.

7. Para a elaboração das provas relativas a esses cargos, a empresa AOCP Assessoria em Organização de Concursos Públicos ofertou o lance de R\$ 152.400,00, sagrando-se vencedora do procedimento licitatório realizado pelo Município. No entanto, após firmado o contrato, foi celebrado o primeiro aditamento, visando incluir outro cargo de nível superior, qual seja, o de médico de família, no objeto contratual. Posteriormente, foi realizado ainda um segundo termo aditivo, tendo em vista o elevado número de inscritos. Tais medidas resultaram em um aumento bastante significativo no valor do contrato, que passou a ser de R\$ 536.767,05, montante que equivale a aproximadamente 300% do inicialmente pactuado.

8. Quando ofertado o contraditório, o gestor municipal informou que o primeiro termo aditivo, relativo à inclusão do emprego público de médico de família no concurso, se deu em face do interesse público, pois a inexistência de servidores nesta área poderia levar à paralisação de serviços essenciais e gerar prejuízos à prestação de serviços de saúde à população.

9. Com relação ao segundo termo aditivo, aduziu que houve uma superação da estimativa inicial do número de inscritos, motivo pelo qual foi necessário recompor o valor do repasse, sem que tenha havido custo adicional para a administração.

10. Em que pesem as alegações, entendo que não foram apresentadas provas e/ou argumentos suficientes que justificassem o custo do acréscimo contratual realizado. Neste tocante, considero oportuno transcrever parte das explanações feitas pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no sentido de que:

"Não ficou acordado que o pagamento à empresa se daria de acordo com o número de inscritos.

Aliás, o número provável de inscritos ficou consignado no "Termo de Referência", documento este que serviu de norte para o processo licitatório de escolha da empresa que promoveria o certame. Mas, repita-se, não ficou assente no contrato firmado entre o Município e a empresa que tal dado seria usado como contraprestação pelos serviços prestados.

Tem-se, assim, que nenhum pagamento suplementar poderia ter sido feito em virtude do alegado aumento do número de inscritos.

Por oportuno, diga-se ser imprópria eventual previsão contratual que permita às empresas promotoras de processos seletivos de pessoal reterem o produto da arrecadação das inscrições. Isso porque como o certame é promovido pelo ente federado, todo o valor das inscrições deve ingressar nos cofres públicos. Compete ao ente apenas e tão somente efetuar o pagamento dos valores relativos à prestação do serviço, nos exatos termos em que se deu o pactuado.

Além disso, necessário observar que o aumento realizado entre a contratação originária e a resultante da inclusão, entre outros, dos empregos de "médico de família" (segundo aditivo contratual) foi superior a 300% (trezentos por cento): R\$ 152.400 x R\$ 536.767,05, muito superior aos 25% (vinte e cinco por cento) permitido pelos art. 112, § 1º, inc. II da Lei Estadual nº 15.608/07 bem como ao art. 65 § 1º da Lei nº 8.666/93.

O ideal seria o Município realizar novo procedimento para deflagrar certame específico para o provimento de tal emprego. Aliás, insta observar, como informado pelo Município, que das 90 (noventa) inscrições feitas ao emprego em comento, o valor arrecadado pelas inscrições foi de R\$ 2.520,00. Teria sido possível, nesse caso, adotar a modalidade convite, em conformidade com a Lei nº 8666/93.

Além de legal, a medida teria sido econômica ao erário, ao menos ao se adotar, como referência, o valor final pago à empresa contratada."

11. No mais, entendo que a majoração de valores contratuais deve guardar correspondência com o aumento de obrigações do contratado, bem como respeitar os limites legalmente impostos, não podendo ser realizada ao alvedrio do administrador. Veja-se:

[...]

4. A modificação quantitativa do valor contratado (acréscimo/supressão) deve corresponder, em igual medida, à alteração das obrigações dos sujeitos da relação jurídica (Administração Pública e particular), ou seja, a variação do preço deve guardar uma relação direta de proporcionalidade com aumento/diminuição do objeto, sob pena de desequilíbrio econômico-financeiro, enriquecimento sem causa e frustração da própria licitação.

[...] (STJ. REsp 666.878/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2007, DJ 29/06/2007, p. 492)

12. Assim, além de propor a determinação referida acima, considerando que a diferença no valor do contrato foi bastante expressiva, de R\$ 384.367,05, entendo ser o caso de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, conforme previsão do artigo 236 do Regimento Interno, em face de eventual dano ao erário. Tal medida propiciará uma análise mais aprofundada acerca do motivo do aumento para quase 300% do valor inicial do contrato, bem como permitirá que tanto o Município quanto a empresa possam se manifestar e apresentar justificativas sobre a ocorrência.

13. Quanto à multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar n.º 113/2005, relembro que a constitucionalidade de tal dispositivo já foi apreciada por essa Corte no Prejudicado n.º 111936/09, decidido pelo Acórdão n.º 1729/10-Pleno, que fixou entendimento, por maioria, de que a norma é aplicável.

14. Não obstante, conforme fundamentação contida na Declaração de Voto divergente do auditor Claudio Augusto Canha acostada ao mesmo julgado, entendo indevida a penalização fundamentada no referido dispositivo, vez que o mesmo constitui tipificação "global ou residual", nos termos ali descritos, que procura "tipificar como conduta sujeita à aplicação de sanção administrativa todo e qualquer descumprimento de norma jurídica, sem qualquer especificação" (conf. Rafael Munhoz de Melo, "Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador, p. 144, Malheiros, 2007", citado no referido voto), o que contraria o Estado de Direito.

15. Assim, configurada a ausência de especificação suficiente na descrição do tipo sancionador, deixo de propor, neste momento, a aplicação da referida multa.

16. Por todo o exposto, proponho a esta Corte que:

I) com fulcro no artigo 1º, IV da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, aprecie como legais e determine o registro das admissões objeto deste feito, referentes ao Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 04/2011, para provimento de empregos públicos de Médico de Família;

II) determine ao Município de Pinhais, na pessoa de seu atual representante, que nos contratos que vier a realizar, obedeça os limites fixados pela Lei Estadual n.º 15.608/07 e pela Lei n.º 8666/93, nos casos de acréscimo de objeto;

III) com fulcro no artigo 236 do Regimento Interno desta Corte de Contas, determine a instauração de tomada de contas extraordinária para apuração de eventual dano ao erário, em decorrência do aumento expressivo no valor do contrato firmado com a empresa AOCP Assessoria em Organização de Concursos Públicos para a realização do certame disciplinado pelo Edital n.º 04/2011.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fulcro no artigo 1º, IV da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, apreciar como legais e determinar o registro das admissões objeto deste feito, referentes ao Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 04/2011, para provimento de empregos públicos de Médico de Família;

II) determinar[3] ao Município de Pinhais, na pessoa de seu atual representante, que nos contratos que vier a realizar, obedeça os limites fixados pela Lei Estadual n.º 15.608/07 e pela Lei n.º 8666/93, nos casos de acréscimo de objeto;

III) com fulcro no artigo 236 do Regimento Interno desta Corte de Contas, determinar a instauração de tomada de contas extraordinária para apuração de eventual dano ao erário, em decorrência do aumento expressivo no valor do contrato firmado com a empresa AOCP Assessoria em Organização de Concursos Públicos para a realização do certame disciplinado pelo Edital n.º 04/2011.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 2 de março de 2016 – Sessão nº 7.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Lei n.º 15.608/07. Art. 112. Os contratos regidos por esta Lei podem ser alterados pela Administração Pública, precedidos das devidas justificativas:

§ 1º. O objeto do contrato pode ser alterado:

II - se for necessário acréscimo ou supressão do objeto até o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato;

2. Lei 8666/93. Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I- Unilateralmente pela Administração;

II- por acordo das partes;

§ 1º. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25 % (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou equipamento, até o limite de 50 % (cinquenta por cento) para seus acréscimos.

3. O cumprimento da determinação deverá ser observado pela Diretoria de Contas Municipais na forma prevista pelo inciso VI do artigo 352 do Regimento Interno, qual seja, em prestação de contas de exercícios posteriores da entidade, mediante manifestações dessa e/ou da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, não constituindo óbice ao encerramento deste processo.

PROCESSO Nº: 511773/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA

INTERESSADO: ALTAIR JOSE ZAMPIER, EVALDIR HEY, MARIA DO ROCIO

RIBEIRO SCHON, MARIA LUCIA BASSANI, MUNICÍPIO DE PITANGA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1020/16 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Ingresso da servidora no serviço público anterior à Constituição



Federal de 1988. Estabilidade extraordinária, nos termos do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Reenquadramento em novo cargo, em decorrência de alteração da legislação municipal. Ausência de indícios de desvios. Presunção de legalidade. Retificação indevida do ato de inativação. Negativa de registro. Determinações.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria municipal concedida por idade e tempo de contribuição, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/03[1], à servidora Maria do Rocio Ribeiro Schon, no cargo de auxiliar administrativo, conforme Portaria n.º 232/2012, de 06/06/2012, do Município de Pitanga, subscrita por seu Prefeito, senhor Altair José Zampier (Peça 15), publicada no Jornal Tribuna do Interior em 12/06/2012 (Peça 16).

2. De acordo com seu acervo funcional (Peça 17, p. 11), a servidora teve a seguinte evolução em sua carreira pública municipal:

- 01/03/1981 – contratada para a função auxiliar de escritório – nível 10;

- 08/04/1996 – efetivada por aprovação em Concurso público (interno) para exercer a função auxiliar de educação;

- 25/04/2000 – Promovida na função de auxiliar de escritório nível 10 para nível 13;

- 02/06/2003 – Com base na Lei Municipal 1.105, do Plano de Cargos e Salários, foi enquadrada no Cargo auxiliar administrativo classe A nível 10 (em razão da extinção do cargo de auxiliar de escritório pela mesma lei).

3. A Diretoria Jurídica, pela Informação n.º 760/13 (Peça 19), assinala que o ato de admissão da servidora, assim como a sua nomeação por concurso público interno e seu reenquadramento decorrente da alteração da lei dos Cargos e Salários Municipais, não foram registrados neste Tribunal.

4. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 8291/13 (Peça 20), opinou por diligência à origem, com vistas a obter esclarecimentos acerca:

a) do tempo de efetivo exercício no último cargo e carreira;

b) das alterações no cargo da servidora, em especial quanto ao provimento dos cargos de Auxiliar de Educação e Auxiliar de Escritório; e

c) da Lei Municipal n.º 1105/2002.

5. A unidade requereu ainda a retificação do ato de aposentadoria, para que nele passasse a constar como fundamento o art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

6. O Regime Próprio de Previdência Social de Pitanga, em atenção ao requerido pela unidade técnica, apresentou documentos (peças 28 até 37), os quais, inobstante tenham sanado parcialmente os questionamentos contidos nos autos, não permitiram a regularização integral quanto ao ato de inativação.

7. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 880/14 (Peça 39), opinou pela negativa de registro, considerando que, tendo por pressuposto a “documentação acostada, não seria possível concluir pela regularidade da promoção do cargo de Auxiliar em Educação para Auxiliar de Escritório, bem como do reenquadramento do cargo de Auxiliar de Escritório para Auxiliar Administrativo, ante a ausência de demonstração da compatibilidade de atribuições, requisitos de investidura e remuneração entre os cargos.”

8. Em nova manifestação (peça 47), o Município de Pitanga e o Regime Próprio de Previdência Social de Pitanga, defenderam a regularidade da filiação da interessada ao sistema previdenciário municipal e a legitimidade do ato concessório invocando princípios da boa fé e segurança jurídica. Buscando sanar as restrições apontadas, juntaram ainda certidão comprobatória do tempo de cargo, carreira e serviço público da servidora, demonstrando o preenchimento de tais requisitos na forma do disposto no art. 3º da EC n.º 47/2005 (Peças 48 e 50), bem como cópia da Portaria n.º 153/2014 retificando a Portaria n.º 232/2012, para alterar o cargo em que se concedeu a aposentadoria de Auxiliar Administrativo para Auxiliar de Inspetoria (Peças 49 e 51).

9. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nos termos do Parecer n.º 7821/14 (Peça 53), reiterou seu opinativo pela negativa de registro, em virtude da entidade previdenciária não haver comprovado a compatibilidade de atribuições, requisitos de investidura e remuneração entre os cargos ocupados pela servidora desde 2000.

10. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 8139/14 (Peça 55), corroborou integralmente a manifestação da unidade técnica.

11. Redistribuído o feito por vacância (Peça 56), consoante Despacho n.º 3305/13-GATBC (Peça 57), foi indicada a necessidade de esclarecimentos complementares, motivo pelo qual realizou-se nova diligência, bem como a citação da servidora aposentada, senhora Maria do Rocio Ribeiro Schon.

12. O Regime Próprio de Previdência Social de Pitanga, em derradeira manifestação (Peça 69), acostou cópia da Lei Municipal n.º 287/80, que definiu o Quadro de Pessoal do Município de Pitanga e alterou a denominação do cargo de “auxiliar de inspetoria” para cargo de “auxiliar administrativo”, informando que referido ato normativo não especificou o grau de instrução e as atribuições de cada cargo.

13. A senhora Maria do Rocio Ribeiro Schon apresentou manifestação (Peça 73), sem contudo defender a regularidade do ato de inativação apresentado para registro, aduzindo que deveria ser reenquadrada em cargo diverso do que o que efetivamente ocupou e com base no qual recolheu suas contribuições previdenciárias.

14. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer n.º 5670/15 (Peça 75), manifesta-se conclusivamente pelo registro da inativação, nos termos da Portaria n.º 232/2012, retificada pela Portaria n.º 153/2014.

15. Alternativamente, a unidade propõe a emissão de determinação à municipalidade para que reenquadre a servidora no cargo de auxiliar de escritório, que ocupava em 2000, calculando os proventos com base na última remuneração recebida no cargo à época, reajustada até a data da aposentadoria.

16. O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 7640/15, manifesta-se excepcionalmente pelo registro do ato de inativação, uma vez que “não há

elementos que possam evidenciar a má fé da servidora, que não concorreu para as irregularidades constatadas” (Peça 77).

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em que pese o contido nas manifestações técnica e ministerial, entendo que o ato sujeito a registro – a Portaria n.º 232/2012, retificada pela Portaria n.º 153/2014, do Município de Pitanga – não encontra condições de registro.

2. Embora tenha sido demonstrado nos autos o preenchimento, pela servidora, dos requisitos exigidos para sua inativação, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2003, o ato que concedeu a sua aposentadoria encontra-se irregular, e deve ser retificado para receber o registro por parte desta Corte.

3. Analisando a documentação contida nos autos, a primeira questão a ser evidenciada no presente exame de legalidade do ato de aposentadoria, diz respeito ao fato de que, considerando que a servidora inativada foi admitida no serviço público municipal em 01/03/1981, contando mais de 5 anos de exercício na função antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, deve ser reconhecida, no caso, a “estabilidade extraordinária” conforme artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT[2].

4. Seguindo no exame da legalidade do ato, e analisada detidamente a documentação constante dos autos, verifica-se, conforme certificado às peças 48 e 50, e acolhido no Parecer n.º 7821/14-DICAP (Peça 53), que a servidora, senhora Maria do Rocio Ribeiro Schon, efetivamente comprovou o tempo de cargo, carreira e serviço público, preenchendo estes requisitos, na forma do disposto no art. 3º da EC n.º 47/2005.

5. Contudo, a despeito das circunstâncias de regularidade, estabeleceu-se controvérsia, nos autos, decorrente do fato de, durante a evolução da carreira da servidora, ter havido movimentação da mesma, entre diferentes “cargos”, devido a alterações ocorridas na legislação municipal, referentes à cargos e salários dos servidores públicos locais. Nesse sentido, a manifestação expressa da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal:

“(…) o reenquadramento, mesmo que promovido por lei, deverá guardar similitude de atribuições, requisitos de investidura e remuneração entre os cargos. Por isso, a nosso ver, a maneira mais adequada de reestruturar os planos de cargos/carreiras é utilizar a fórmula dos cargos/carreiras em extinção, ou seja, os cargos/carreira que não se deseja manter permanecem na estrutura até sua vacância. Ocorrendo esta, são automaticamente extintos.

Ademais, segundo a documentação acostada, não é possível concluir pela regularidade da promoção do cargo de Auxiliar em Educação para Auxiliar de Escritório e do reenquadramento do cargo de Auxiliar de Escritório para Auxiliar Administrativo.

Na primeira, não restaram esclarecidos os fundamentos de fato e de direito que permitiram a alteração perpetrada – eventuais leis, concursos, reenquadramentos, etc –, além de inexistir comprovação da compatibilidade de atribuições, requisitos de investidura e remuneração entre os cargos.

Do mesmo modo, no reenquadramento promovido pela lei municipal n.º 1105/2002, em que pese às disposições do art. 23 (fl. 03, peça 33), não restou demonstrado nos autos a compatibilidade de atribuições, requisitos de investidura e remuneração entre os cargos.” (Peça 53)

6. Acerca do fato, o Município de Pitanga informa:

“Da análise das leis regedoras de pessoa desta Prefeitura, encontramos a Lei n.º 287 de 18 de setembro de 1980, que define o Quadro de3 Pessoal do Município – cópia anexa, e em seu Anexo II vem constar:

SITUAÇÃO ANTIGA				SITUAÇÃO NOVA	
Nº	CARGOS	NÍVEIS	Nº	CARGOS	NÍVEL
07	Auxiliar de Inspetoria	03 a 06	04	Auxiliar de Administrativo	08

Depois desta Lei não há outro ato que defina o Quadro de pessoal, e somente em 05 de novembro de 2002 foi sancionada a Lei n.º 1.105, definindo o novo Plano de Cargos e Salários, e nesta Lei em seus anexos não trata dos cargo de Auxiliar de Inspetoria mesmo porque tal cargo sofreu alteração conforme a Lei 287/80. Por outro lado a Lei 287/80 ao definir o quadro de pessoal do Município, apenas tratou de suas nomenclaturas e níveis de vencimentos, deixando de especificar o grau de instrução e bem assim as especificações de cada cargo, por este motivo há a impossibilidade de verificação da compatibilidade entre os cargos (...) Por outro lado, a título de argumentação, consta da pasta funcional de mencionada servidora, ter ela em 15 de outubro de 1978 concluído o curso de Técnico em Contabilidade a nível do antigo 2º grau, hoje ensino médio – cópia anexa, o que ao nosso modesto entender existe a compatibilidade de grau de instrução, exigida pelo anexo IV da Lei 1.105/2002, cópia anexa.” (Peça 69, p. 01/02)

7. Foi acostada pelo Município a cópia da referida Lei n.º 287 (Peça 69, p. 3 até 11), bem como a cópia do diploma de nível médio da servidora aposentada (Peça 69, p. 12)

8. A senhora Maria do Rocio Ribeiro Schon, em sua manifestação, inobstante os diversos apontamentos que extrapolam a competência desta Corte, bem como estranhos ao exame do ato de inativação, também reforça o fato de ter exercido, continuamente, as mesmas funções:

“Em abril de 1996 através do Decreto 66/96 o cargo de Auxiliar de Inspetoria foi transformado em Auxiliar Administrativo, e por estar afastada da Escola fui ‘agraciada’ pela Administração e transferida para a Escola Técnica do SENAC que na época possuía um convenio com o Município, só me afastei para exercer cargo comissionado e depois retornei aquele local até a data da minha aposentadoria.” (Peça 73, p. 2)

9. Dessa feita, com a devida vênia ao posicionamento técnico, corroborado pelo opinativo ministerial, entendo que há, nos autos, suficientes indícios de compatibilidade de atribuições, requisitos de investidura e remuneração entre os



cargos ocupados pela servidora cuja aposentadoria encontra-se em exame.

10. A carência documental, assim como as falhas e fragilidades da legislação municipal, acerca da evidência da compatibilidade de atribuições, requisitos de investidura e remuneração entre os cargos reenquadrados, corretamente apontadas pela unidade técnica[3], não devem ser causa de prejuízo à servidora na concessão de seus benefícios previdenciários.

11. Deve ser levada em conta a boa fé da servidora, assim como a evidência não apenas do efetivo exercício das funções no cargo em que se encontrava nomeada, mas também do respectivo recolhimento de contribuições previdenciárias decorrentes dessa situação funcional.

12. Dito de outra forma, entendo que ante a ausência de quaisquer indícios de desvios, deve ser mantida a presunção de legalidade dos atos de reenquadramento da servidora.

13. Vale lembrar, que em situação similar, o Pleno deste Tribunal de Contas aprovou, em agosto de 2013, Prejulgado que trata dos servidores estaduais que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos por força da Lei Estadual nº 10.219/92 e posteriormente foram enquadrados no quadro próprio do Poder Executivo pela Lei nº 13.666/02.

14. Ainda que a municipalidade não tenha utilizado as melhores técnicas disponíveis para a adequação/reestruturação de seu plano de cargos e salários, fato é que houve o reenquadramento da servidora nos termos da lei municipal nº 1105/2002, consoante as disposições dos seus artigos 23 até 26 (Peça 33, p. 03). E, em que pese a fragilidade da documentação disponível para fins de demonstração da plena regularidade das alterações havidas, restou evidente que o imbróglho não foi causado pela servidora, mas sim por sucessivos atos de gestão.

15. Encontrando-se demonstrado que a servidora exerceu funções com atribuição semelhantes ao longo do tempo, bem como recolheu contribuição previdenciária por 33 anos, 5 meses e 15 dias, somando-se o RGPS e o RPPS (Peças 48 e 50), deve lhe ser garantida a aposentadoria nos termos requeridos inicialmente pelo ente previdenciário Municipal – com fundamento no art. 3º da EC 47/2003 – devendo a servidora ser aposentada no cargo em que efetivamente se encontrava em 06 de junho de 2012, de Auxiliar Administrativo.

16. Por esta razão, deve ser negado registro ao ato de inativação retificado pela Portaria Municipal nº 153/2014, vez que reconhecer validade a este último ato equivaleria a privar a servidora do direito adquirido à integralidade e paridade de seu benefício previdenciário, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 47/2003, na medida em que hoje, no Município de Pitanga, inexistente o cargo de Auxiliar de Inspeção.

17. Ante o exposto, proponho a este Tribunal que:

I) negue registro ao ato de inativação da senhora Maria do Rocio Ribeiro Schon, no cargo de Auxiliar de Inspeção, consubstanciada na Portaria nº 232/2012, retificada pela Portaria nº 153/2014;

II) determine ao Município de Pitanga que reestabeleça os efeitos da Portaria nº 232/2012, aposentando a servidora Maria do Rocio Ribeiro Schon no cargo em que se encontrava na data de sua inativação, a saber, auxiliar administrativo, conforme fixado na Lei Municipal nº 1.105/2002, garantindo-se a ela os direitos à integralidade e paridade, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 47/2003, com o posterior encaminhamento do ato a esta Corte para fins de análise e registro;

III) determine ao Município de Pitanga que, como pressuposto ao cumprimento da determinação anterior, em obediência ao princípio do devido processo legal, no prazo de 15 dias, intime a senhora Maria do Rocio Ribeiro Schon do inteiro teor da presente decisão, concedendo-lhe igual prazo para que possa opor-se a esta, manifestação que deverá ser avaliada pelo órgão concedente, que fica obrigado a, também no prazo de 15 dias, encaminhar a este Tribunal pronunciamento conclusivo sobre a matéria, bem como documentação comprobatória da adoção das medidas aqui indicadas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) negar registro ao ato de inativação da senhora Maria do Rocio Ribeiro Schon, no cargo de Auxiliar de Inspeção, consubstanciada na Portaria nº 232/2012, retificada pela Portaria nº 153/2014;

II) determinar ao Município de Pitanga que reestabeleça os efeitos da Portaria nº 232/2012, aposentando a servidora Maria do Rocio Ribeiro Schon no cargo em que se encontrava na data de sua inativação, a saber, auxiliar administrativo, conforme fixado na Lei Municipal nº 1.105/2002, garantindo-se a ela os direitos à integralidade e paridade, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 47/2003, com o posterior encaminhamento do ato a esta Corte para fins de análise e registro;

III) determinar ao Município de Pitanga que, como pressuposto ao cumprimento da determinação anterior, em obediência ao princípio do devido processo legal, no prazo de 15 dias, intime a senhora Maria do Rocio Ribeiro Schon do inteiro teor da presente decisão, concedendo-lhe igual prazo para que possa opor-se a esta, manifestação que deverá ser avaliada pelo órgão concedente, que fica obrigado a, também no prazo de 15 dias, encaminhar a este Tribunal pronunciamento conclusivo sobre a matéria, bem como documentação comprobatória da adoção das medidas aqui indicadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 9 de março de 2016 – Sessão nº 8.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

2. Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

A questão já encontra-se pacificada, conforme se depreende, exemplificativamente, do seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

SERVIÇO PÚBLICO – ESTABILIDADE – ARTIGO 19 DO ADCT. A estabilidade prevista no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias requer tempo de serviço, à época da promulgação da Carta de 1988, igual a cinco anos. RELAÇÃO JURÍDICA – CLT – CESSAÇÃO. A cessação de relação jurídica regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, no tocante a servidor público que não detenha a estabilidade, prescinde da formalização de processo administrativo e, portanto, do contraditório. (RE 289321, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010, DJe-105 DIVULG 01-06-2011 PUBLIC 02-06-2011 EMENT VOL-02535-01 PP-00157)

3. Nesse sentido, consta do Parecer 5670/15 – DICAP (Peça 75, p. 2): “É latente a desídia e a má gestão da administração municipal no que tange à gestão de pessoal ao longo do tempo, visto que mesmo após doze anos de vigência da Constituição Federal proveu cargos públicos de forma derivada, mediante ascensão/promoção desprovida de qualquer apego aos ditames legais, excluindo cargos e promovendo reenquadramentos destituídos de legalidade e juridicidade. É irrelevante o caráter de legalidade formal conferido pela lei, pois esta não se coaduna com a Constituição Federal revelando-se materialmente ilegítima.”

PROCESSO Nº: 2775/07

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: ADELINO MARGONAR, JOAO DALMACIO PAVINATO, EDNA APARECIDA DE CARVALHO BRAUN, BRUNA CASTRO DA SILVA GALEANO, VANIA CRISTINA PAULINO POLO, LISIEUX OSMARINA PETRASSI DE MORAES, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS JUSTINO DE F, ELIANE NOGUEIRA CAROLINO PISKE, GISLAINE GAROZI UTECHT, CLAUDIA CRISTINA SERPELONI, ELAINE CRISTINA COSTA, ROSELEI CARVALHO DA SILVA, BRUNA DE OLIVEIRA SANTOS, DANIELA DAMIAO SCRAMIN, TATIANA FRANCO GARCIA, ANA PAULA HENSCHER ANACLETO, ANDRESSA PILTZ GARRIDO CORTEZ, JULIANA DORTA LOPES, GLAUCIA SATIE HAMANO, VALDIRENE BIRELO, SUSANA PAULA BELANSON DE OLIVEIRA, LARISSA PAULA SANTOS NEVES, VALERIA DA SILVA RIMOVICZ SALES, JULIANA CRISTINA FERREIRA, NEUZA SCORPIONI GOMEDI, SUELI JANEGITZ, LENIR CORREA XAVIER DE SOUZA, ANDREA FELICIANO, FABIANE APARECIDA GRANDOLFI, ALGARI FATIMA DE OLIVEIRA BRAZ, MARLY NUNES QUIRINO, ROSELI APARECIDA DA SILVEIRA BAZZO, GISIANI POLLE DA SILVA, REGINA CANDIDA ERNESTO JUVENCIO, FERNANDA ZAMBERLAM SINIS, GRASIELA ANGELI, JOYCE MARISA DIAS, CELIO ROBERTO DA SILVA, CIBELLY DA SILVA ROCHA BONO, NATALIA NAJARA CONCEICAO ORTEGA, EDILAINE AMARO DOS SANTOS, ANA MARIA RODRIGUES DE MORAES, OSCAR JOAQUIM, LIDIANE ALVES DA SILVA GOES LEITE, RITA DE CASSIA ZERBINI, MARTA APARECIDA VERSORI COUTINHO, LUCILENE APARECIDA INOCENCIO DA SILVA, ZENILDA FERRI SOUQUE LEMOS, CARLOS HENRIQUE DE MELO SILVA, IVONETE PEREIRA SALES, ELIZA CRISTINA PONTES, LUCIANA SANTIAGO, MARLENE DE SOUZA LIMA, EBER SILVERLEI CASAROTTO, ELIANA MARIA DE CARVALHO, LEANDRO ANTONIO DA SILVA, LAIZELAINE APARECIDA TOMELERI, MARCIA CRISTINA BERTOCHI ROSA VIEIRA, ADAO FRANCISCO TEIXEIRA, MARLI DE FATIMA SOUTO SANTOS, FERNANDA DE PAULA LAZARI, ANGELA SOCORRO MOTTA GALVAO, CELIA MARIA DA ROCHA MARANDOLA, RAFAELA ROBERTA QUINTILIANO APARECIDO, RENATO TRINDADE, LUCIA HELENA DA SILVA, MARIA IVONE PEREIRA SALES, EDNEIA BORGES IZUVIEC, LUCIANA OLIVEIRA CAZETTA, BERENICE TOMOKO TATIBANA, DANIELA MITI SASSAKI IYAMA, LIZANDRA ALBERTINA ILKIU COELHO DE CARVA, RENATA NISHIYAMA MIURA, CARLOS MARCELO ARCHANGELO, ALESSANDRO RODOLFO BATISTELLA, MARCILIO RONALDO GARCIA, ARMANDO TAKAHASHI FERREIRA, MARCO ANTONIO SILVA, WANDERLEI GOMES BRITO, LEONIDAS GONCALVES CORREA, JEFFERSON RODRIGUES DA SILVA, ANTONIO DE MELLO PEREIRA, VANDERLEY TREVISAN, LIDIANE BORTOLOTTI, TAIS ALVES DA SILVA SECCHI, OTAVIO IUTACA HAGUIUDA JUNIOR, WILSON LIUTI COSTA JUNIOR, WAGNER OUGIDO, JOSIANE DUARTE GODOY PASELLO, ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA, TANIA LONGO MAZZUCO, MARCOS ANDRE DA SILVA, FLAVIO HENRIQUE BOBROFF DA ROCHA, MARCUS RUDOLPH MALAGUIDO, ANDREA MIDORI SIMIZU LOPES, PRISCILA AUDIBERT NADER, ALEXANDRE SANCHES LARANGEIRA, MARCOS FERNANDES MEIER, HELOISA TREVISAN HATA, SORAYA MATHIE AYHARA, ALEXANDRE ARMENI MAIRENO,



ROBERTO PALMA SPINOZA, ANA PAULA VON RAINER ZU HARBACH, AILTON RIBEIRO DOS SANTOS, ROBERTO DE OLIVEIRA, VALDINEI MANOEL RAMOS, JOSE RICARDO CRIGAS, VALDEMIR ANTONIO AMARO, JOSE MIRANDA DE OLIVEIRA, ELIAS DE OLIVEIRA FERREIRA, EDSON FERREIRA DE SOUZA, EDNA DOS SANTOS COSTA SEREZUELLA, MARIVALDA DE CASSIA ALMEIDA, JANETE APARECIDA DE MELO BELLINI, EDNA MARIA BERTOSSE, JENIFER DANIELE ESTEVES, SANDRA CRISTINA LUCIO ZANOTTI, FLAVIA TARDIM TEIXEIRA, LUCIMARY GRACIANE BARRANCO ROMAN, MARA ANGELICA DA COSTA SILVA, LEILA BEIDAKI THEODORO GONCALVES, MARIA REGINA SANCHES LOPES SCARANTI, TANIA CRISTINA LOPES MOZER, MARIA ALICE DOS REIS PANCALDI, ADRIANA RODRIGUES PEREIRA, JANIA APARECIDA DE MELO, CINTIA DAQUANA COSTA LINO, LUCIANE BARBOSA MIZUNO, MARTA SALVADOR DE CAMARGO SOUZA, GABRIELA CONCEIÇÃO DA SILVA ROBERTI, SILVIA CANDIDO MORAES, THALITA MARA GUILHERME, CARLA SIMONE PEQUITO ATIBAIA, JOSEMEIRE GEOVANA DUARTE DIAS DOS SANTOS, ALESSANDRA CRISTINA MAZIA BOCATE, SILVANA CHAVES DOS PASSOS, DANIELLE GOMES MAZZEI, LUCILENE MARIA CAZARIN, MARIA INEZ DA SILVA DA CUNHA, MICHELLI CHINELLI DE SOUZA, ANDRESSA CERQUEIRA MIZUNO, ALESSANDRA SERION, JANAINA APARECIDA NEVES DA CRUZ JESUS, RAQUEL ESTEVES FERREIRA, ANDRESSA MANGABEIRA GEOVANI, CINTIA REGINA MELGAREJO GONZALEZ, VANIA MORANDIN, ESLAINE GARCIA, ANDREIA DE LONGHI, DANIELA REGINA MONTAGNINI RODRIGUES PERE, ALINE GUASTI DE SOUZA, REGINA APARECIDA CASARIN, SILMARA DE OLIVEIRA MARTINS, SANDRA APARECIDA RODRIGUES PALANDRANI, ROSANE CORDEIRO DE CASTILHO, CLEIRIE APARECIDA GRECCO COSTA, MARINALVA LIMA LOPES, CRISTINA DA SILVA PEREIRA LIMA COSTA, VILMA RIBEIRO LOPES DA PIEDADE, JOSIANE ALESSANDRA PALANDRANI BUSSMANN, ELIZABETH HUMEL, VALERIA VERÍSSIMO GOMES, ANDRESSA CAMILA MARTINS BEDETTI MARQUES, DALVA SONELI DE MORAES MANTOVANI, ANGELA DA SILVA TRINETTA, MICHELLA ITO BIDOIA, ROSANGELA MEN, SILVANA LEAL DE SOUZA SILVA, TATIANA DA FONSECA BERNARDI CARDOSO, MARIA APARECIDA GARCIA DA SILVA CRISPINIANO. ANDREA SANTOS BERNARDI VILCENSKI, RUTE MASCARENHAS ALMEIDA PASCHOALINOTO, MARCIA MARIA LOPES FRATA DA SILVA, ELENITA SERRA LACHIMIA, RITA DE CASSIA LUCIO BARBIERI, CLAUDIA APARECIDA FIGUEIREDO, ELISANGELA GUIMARAES PEREIRA BATISTA, ROSANA BARBOSA LEITE DE PAULA, ANGELICA SOUZA DA LUZ, MARIA ADEILZA MARTINS, ANGELA MARIA DE PAULA, VILMA FERREIRA MARQUES, FATIMA APARECIDA DE BRITO, REGILENE PATEZ DE MORAES, RENATA RODRIGUES DA SILVA ALVES MOREIRA, ZENOLINDA XAVIER DA SILVA DOS SANTOS, VANESSA DA SILVA SANTOS FROES, MARCIA ALVES DA CRUZ, MARIA ISABEL PEREIRA SCALIZA, FERNANDO FERNANDES PEREIRA, ISABEL OURIQUE SANT ANNA, OSVALDINO DE JESUS RIBEIRO FERREIRA JUNI, MARCIO RAFAEL DA SILVA, GLAUCO YARA DO NASCIMENTO, BRUNEI DE ATAÍDES MAXIMO, TATIANE SCUDELER VENCI, MARINALVA APARECIDA DOS SANTOS PINHEIRO, CAROLINI APARECIDA OLIVEIRA CAMPANHOLI, SANDRA CRISTINA CAVALLI MOISES, ANGELA MARIA RAMOS, SUHELLEN LEE PORTO ORSOLI SILVA, ROSANA APARECIDA FRANSOLIN MAGRI, IVOMARY RAMOS DA SILVA MISSAKA, REGINALDO JOSE MAZZOLA, RAFAEL YANES SOARES, MARCELO SEIJI MISSAKA, LUCIANO MORAES CARDOSO, GREISY KELLI BROIO ROSA, RODRIGO CESAR LEVORATO, JOSE WAGNER SALVATORE, ELIZETE MARQUES DA SILVA, ADRIANA MARIA AUGUSTO FARIA, ARIANE ANDREAZI, JANAINA CRUZ BARBOSA, NADIA KEILY CORREA COSTA, ELIANE HAKEMI MIYAMOTO

ADVOGADO / PROCURADOR: JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 1021/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão de pessoal. Processo complementar. Município de Cambé. 2. Concurso Público. Edital n.º 01/2006. Despesa de pessoal acima do limite prudencial previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Situação regularizada posteriormente. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR, referente ao Edital n.º 01/2006, promovido pelo Município de Cambé, para os cargos de Assistente Social, Atendente de Consultório Dentário, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Laboratório, Dentista – Clínica Geral, Dentista – Periodontia, Dentista – Prótese Dentária, Eletricista, Encanador, Enfermeiro Psiquiatra, Farmacêutico – Bioquímico, Médico – Clínico Geral, Médico – Ginecologia e Obstetrícia, Médico – Endocrinologia, Médico – Neurologia, Médico Oftalmologia, Médico – Psiquiatria, Médico Plantonista – Clínica Geral, Médico Veterinário, Pedreiro, Pintor, Professor de 1ª a 4ª série, Professor de Educação Física, Psicopedagogo, Técnico em Higiene Dental, Técnico de Laboratório e Terapeuta Ocupacional.

2. A Diretoria Jurídica, conforme Informação n.º 514/07 (peça 13), constatou que “as admissões dos candidatos precedentes protocoladas sob o n.º 265363/06-TC ainda se encontram pendentes de decisão final”, motivo pelo qual sugeriu o sobrestamento do feito.

3. A Diretoria Jurídica, após o sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 811/07-GCHN (peça 15), do então relator, Conselheiro Henrique Naigeboren, consoante Informação n.º 3210/07 (peça 17), teceu os seguintes comentários:

“tendo em vista tratar-se de complementação, procedemos pesquisas em nossos controles para verificar a observância à ordem classificatória. Assim, informamos que as admissões dos colocados precedentes constam do processo n.º 265363/06 julgado legal pelo Acórdão n.º 2832/07 – Primeira Câmara. Por conseguinte, a

ordem classificatória está sendo obedecida. Informamos que a validade do presente certame é de dois anos a partir de 14/05/2006.”

4. Ato contínuo, a Diretoria Jurídica, pelo Parecer n.º 20285/07 (peça 19) opinou por diligência à origem, a fim de que fosse realizada a alimentação do sistema SIM-AP, com o cadastro do Edital de abertura n.º 01/2006 e suas decorrentes movimentações de pessoal.

5. O Município de Cambé encaminhou o Ofício n.º 061/2008 (peça 25) indagando se poderia fazer o registro do presente processo de complementação de pessoal utilizando a Instrução Técnica n.º 43/2005.

6. A Diretoria Jurídica, mediante Parecer n.º 6959/08 (peça 27), manifestou-se novamente por diligência, aduzindo não ser possível o uso da Instrução Técnica n.º 43/2005, “uma vez que a referida Instrução Técnica além de já se encontrar revogada pela Instrução Normativa 05/2006, apenas a Instrução Técnica 28/2004 dispõe sobre o Sistema Informações Municipais – Atos de Pessoal (SIM-AP), haja vista que é este o método que utilizamos para fiscalizar continuamente a legalidade dos atos de pessoal”.

7. O Município de Cambé, em nova manifestação (Ofício n.º 152/2008, peça 33), solicitou prorrogação de prazo por 90 dias, para proceder à alimentação do SIM-AP, com os dados dos bimestres em atraso. Justificou o pedido alegando que:

“Os dados requisitados por este Tribunal são referentes ao 5º e 6º bimestre do ano de 2006, mas esta municipalidade encontra-se providenciando no momento o 1º bimestre do ano de 2006. Justificamos que tal atraso se deve ao fato de não possuímos todos os dados informatizados, tornando os trabalhos muito lentos, gerando grande demora para conferir todos os dados antes de serem enviados ao sistema SIM-AP. Destacamos que as informações dos bimestres já enviados não apresentam falhas, tendo seus valores financeiros corretamente informados”.

8. Na sequência, juntou nova petição (peça 35), na qual, pelo Ofício n.º 595/09, informou ter procedido à alimentação do sistema SIM-AP com os dados faltantes.

9. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 1333/10 (peça 39), manifestou-se por nova diligência, ao constatar algumas irregularidades na alimentação do sistema, quais sejam:

- ausência de dados de movimentação de alguns servidores;
- nomeações realizadas em período cujo gasto com pessoal encontrava-se acima do limite previsto na LRF;
- data de publicação de ato anterior à movimentação;
- aparente acúmulo de cargos de servidores.

10. O Município de Cambé apresentou justificativas e esclarecimentos à peça 55.

11. A Diretoria Jurídica, mediante Parecer n.º 6786/11 (peça 57), requereu outra diligência, salientando que:

“Verifica-se que o Município, por meio do ofício nº 234/2010, cumpriu a diligência tendo informado:

- que realizou a alimentação de dados dos servidores no sistema;
- que, de fato as nomeações ocorreram em período em que os gastos com pessoal estavam acima do limite prudencial prescrito pela LRF, entretanto justifica que as nomeações foram realizadas para substituir servidores nas áreas da Saúde e Educação, frente à exoneração de diversos servidores;
- juntou, ainda, esclarecimento e documentação comprobatória sobre o aparente acúmulo de cargos dos servidores apontados pelo sistema.

Frente aos esclarecimentos prestados verifica-se que realmente os servidores apontados pelo sistema SIM-AP com nomeação realizada em período onde o Município se encontrava com os gastos com pessoal acima do limite prudencial prescrito pela LRF, são da área de Saúde e Educação, entretanto, para legalidade dos atos, se faz necessária comprovação das referidas substituições com a juntada dos atos de exoneração dos servidores que foram substituídos.

Por oportuno, solicitamos informação de quando ocorreu a regularização dos gastos com pessoal (...).”

12. O Município de Cambé trouxe novos esclarecimentos e juntou documentos à peça 61.

13. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 214668/13 (peça 65), novamente se manifestou por diligência, desta vez para que o ente trouxesse aos autos a relação de admitidos na forma do Anexo II da Instrução Normativa n.º 71/2012 deste Tribunal, consignando também a classificação de cada um deles.

14. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após o decurso de prazo sem manifestação dos intimados (certidões às peças 68/69), opinou por novo contraditório, conforme Parecer n.º 66/14 (peça 70).

15. O Município de Cambé, pela Petição n.º 101033/14 (peça 77/78), colacionou diversos documentos contendo a relação de todos os admitidos no concurso, sem identificar, contudo, o processo a que pertencem.

16. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, consoante Parecer n.º 7281/14 (peça 79), opinou por nova diligência, a fim de que fosse apresentada a relação de admitidos com a informação sobre o processo de tramitação de cada uma das convocações, e para que fosse alimentado o sistema SIM-AP com as movimentações de admissão não informadas.

17. O Município de Cambé apresentou novas justificativas e documentos à peça 86. Entre as razões apresentadas, foi levantada a necessidade de apensamento dos processos n.º 133553/08-TC e n.º 627980/08-TC, que tratam de admissões intermediárias às tratadas neste protocolado, apensamento este que foi autorizado pelo Despacho n.º 2318/14-GATBC (peça 88).

18. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pelo Parecer n.º 12686/14 (peça 90), opinou pela legalidade e registro das admissões e por expedição de determinação ao Município para que, em prazo a ser fixado na decisão, “comprove a adequação dos dados de admissão da servidora Claudia Cristina Serpeloni, cargo de assistente social, no sistema SIM-AP – está incorretamente vinculada ao edital n.º 01/2009 -, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 85 e seguintes



da LC Estadual nº 113/2005.”

19. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 13022/14 (peça 91), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, sugeriu o retorno dos autos à unidade técnica para manifestação “acerca das alegações apresentadas pelo Município de Cambé por meio do Protocolo nº 36532/12 (peça 61), especialmente quanto aos argumentos relacionados à despesa com pessoal acima do limite prudencial da LRF, bem como ao possível acúmulo de cargos dos servidores Berenice Tomoko Tatibana e Otávio Iutaca Haguiuda Junior e das justificativas para as contratações, comparando-se com os dados constantes do Sistema SIM-AP.”

20. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer nº 14352/14 (peça 92), inicialmente esclareceu que a servidora Berenice Tomoko Tatibana acumulou legalmente dois cargos na área de saúde, e que o servidor Otávio Iutaca Haguiuda Junior apresentou declaração de que não acumulava cargo, emprego ou aposentadoria no serviço público (fl. 21, peça 61).

21. Quanto às restrições impostas pela LRF, relativas às despesas com pessoal, afirmou que a maioria das admissões indicadas no Parecer nº 6786/11-DIJUR (peça 57) decorrem de substituição de servidores nas áreas de educação e saúde, o que não se verifica apenas em relação aos servidores Ailton Ribeiro dos Santos (pedreiro) e Ana Paula Von Rainer Zu Harbach (médica veterinária).

22. Diante disso, reconsiderando sua manifestação de mérito anteriormente emitida, opinou por contraditório para apresentação de defesa, quanto aos itens que seguem:

“I. comprovar a adequação dos dados de admissão da servidora Claudia Cristina Serpeloni, cargo de Assistente Social, no sistema SIM-AP – está incorretamente vinculada ao edital nº 001/2009;

II. esclarecer e, se for o caso, comprovar a regularidade da acumulação de cargos de Otávio Iutaca Haguiuda Junior – conforme dados do SIM-AP (fl. 04, peça 57), obteve pagamentos no mês de agosto de 2006 da Autarquia Municipal de Saúde de Londrina e do Município de Cambé, devendo promover as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos;

III. esclarecer e justificar a admissão dos servidores da área da saúde sem a indicação do servidor eventualmente substituído – BERENICE TOMOKO TATIBANA, Dentista; OTÁVIO IUTACA HAGUIUDA JUNIOR, Médico; LIDIANE BORTOLOTTI, Enfermeira Psiquiatra; NADIA KEILY CORREA COSTA, Técnica em Higiene Dental; JANAINA CRUZ BARBOSA, Técnica em Higiene Dental; ELIANE HAKEMI MIYAMOTO, Terapeuta Ocupacional; ADRIANA MARIA AUGUSTO FARIA, Psicopedagogo; ARIANE ANDREAZI, Técnico em Laboratório – em face do período de restrição à admissões decorrente da extrapolação do limite prudencial de gastos com pessoal;

IV. esclarecer e justificar a admissão dos servidores, em tese não afetos às áreas da saúde, educação ou segurança – AILTON RIBEIRO DOS SANTOS, Pedreiro e ANA PAULA VON RAINER ZU HARBACH, Médica Veterinária – em face do período de restrição à admissões decorrente da extrapolação do limite prudencial de gastos com pessoal.”

23. O Município de Cambé, pela Petição nº 1047305/14 (peças 104/112 e 117/119) apresentou defesa e trouxe informações sobre os tópicos precedentes.

24. Especificamente quanto aos servidores contratados para áreas não vinculadas à saúde, esclareceu que o senhor AILTON RIBEIRO DOS SANTOS (pedreiro), foi admitido para atuar em escolas e no cemitério municipal, de modo que as atividades desenvolvidas estariam relacionadas às questões ligadas à educação e saúde, garantindo a continuidade dos serviços públicos. Informou, ainda que o servidor foi exonerado 8 (oito) meses após sua admissão, por meio do Decreto nº 008/2008.

25. No tocante à servidora ANA PAULA VON RAINER ZU HARBACH (médica veterinária), afirmou que sua admissão se deu em substituição a Roberto Maurício Américo do Casal e que ela teria sido lotada na Divisão de Vigilância Sanitária em atividades afetas à área da saúde.

26. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, consoante Parecer nº 18978/14 (peça 120), analisou os documentos juntados. Quanto às admissões efetuadas em período vedado pela Lei nº 101/2000, teceu as seguintes considerações:

“Segundo o exposto acima, as admissões para as quais não houve comprovação efetiva de tratar-se de substituição de servidores, são:

NADIA KEILY CORREA COSTA, cargo de técnica em higiene dental, admitida em 25/07/2006;

JANAINA CRUZ BARBOSA, cargo de técnica em higiene dental, admitida em 25/07/2006;

OTÁVIO IUTACA HAGUIUDA JUNIOR, cargo de médico, admitido em 01/05/2006;

ARIANE ANDREAZI, cargo de técnica em laboratório, admitida em 22/09/2006;

LIDIANE BORTOLOTTI, cargo de enfermeira psiquiatra, admitida em 20/11/2006;

ELIANE HAKEMI MIYAMOTO, cargo de terapeuta ocupacional, admitida em 20/11/2006;

ADRIANA MARIA AUGUSTO FARIA, cargo de psicopedagogo, admitida em 01/12/2006.

Dessa forma, o município não poderia tê-las realizado. Por expressa disposição legal, eram vedadas, pois foram realizadas no segundo e terceiro quadrimestres de 2006, período em que as despesas de pessoal superavam não só o limite prudencial, mas o próprio limite máximo admitido para tais despesas (fls. 02/05, peça 112).

Destarte, pelo que se depreende da documentação dos autos e da própria natureza dos cargos, todos estão afetos à área da saúde/educação.

Em princípio, a admissão de tais servidores em período vedado, além da responsabilização do gestor responsável, ensejaria a negativa de registro. Contudo, não se pode olvidar o transcurso do prazo de aproximadamente oito anos desde a admissão dos servidores citados, a presumida inexistência de responsabilidade dos mesmos pelas nomeações e todos os desdobramentos que a negativa de registro

estabeleceria.

Ademais, as despesas de pessoal foram reconduzidas aos patamares legais e aqui tratamos de provimento de cargo efetivo na área de saúde.

No caso em tela os princípios da segurança jurídica e da boa fé, considerando-se a situação fática já consolidada, militam em favor dos servidores que há muito laboram no município sem ter dado causa ou mesmo contribuído para a prática do ato irregular. Por tais razões, salvo melhor juízo, a solução mais adequada é o registro das admissões e a aplicação das pertinentes sanções ao gestor responsável, haja vista a flagrante ilegalidade da sua conduta.

Finalmente, em relação a AILTON RIBEIRO DOS SANTOS, Pedreiro, admitido em 02/05/2007, em que pese as alegações da administração municipal e sua exoneração em 11/01/2008 por meio do Decreto nº 008/2008, não houve comprovação de que sua atuação estava destinada às áreas de educação e saúde, de forma que a negativa de registro se impõe.”

27. Ao final, solicitou nova intimação do órgão de origem e do gestor à época dos fatos, senhor Adelino Margonar, visando conferir derradeira oportunidade de serem trazidos aos autos esclarecimentos, relativos à acumulação de cargos do servidor Otávio Iutaca Haguiuda Junior, “cujo registro de admissão fica condicionado à comprovação da inexistência ou regularidade da referida acumulação” e às admissões realizadas em período vedado pelo artigo 22, § único, inciso IV da LC nº 101/2000.

28. O Município de Cambé, por meio da Petição nº 2218/15 (peças 121/123), traz ofício expedido pelo Município de Londrina, contendo informação de que o servidor Otávio Iutaca Haguiuda Junior teria sido admitido em 17/02/2006 e exonerado a pedido em 16/04/2007, no cargo de Médico – Plantonista.

29. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer nº 1201/15 (peça 124), emitiu o seguinte opinativo:

“Ante o exposto e considerando o contido nos pareceres anteriores (peças 19, 27, 39, 57, 65, 70, 79, 87, 90, 91, 92 e 120), esta Diretoria se inclina pelo registro das admissões tratadas no presente processo – indicadas no Parecer nº 12686/14-DICAP à peça 90 e constantes da relação de admitidos às fls. 04/69, peça 86 –, exceto a de Ailton Ribeiro dos Santos no cargo de Pedreiro, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV alínea ‘b’ da LC Estadual nº 113/2005, ao gestor responsável, Sr. Adelino Margonar, em face das admissões realizadas em período vedado pelo artigo 22, parágrafo único, inciso IV da LC nº 101/2000 (LRF).”

Por fim, antes do julgamento do presente processo pelo Tribunal, considerando o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e de acordo com os termos da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, manifesta-se pela expedição de ofício ao ex-Gestor Adelino Margonar, para, querendo, apresentar defesa/justificativas em face das irregularidades apontadas neste parecer, especialmente em razão da possibilidade de aplicação de multa.”

30. Apesar de expedido o Ofício nº 702/2015 (peça 126), com AR juntado à peça 128, houve decurso de prazo sem manifestação (certidão acostada à peça 129).

31. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pelo Parecer nº 103/16, ratifica seu entendimento anterior, “pelo registro das admissões tratadas no presente processo – indicadas no Parecer nº 12686/14-DICAP à peça 90 e constantes da relação de admitidos às fls. 04/69, peça 86 –, exceto a de Ailton Ribeiro dos Santos no cargo de Pedreiro, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea ‘b’ da LC Estadual nº 113/2005, ao gestor responsável, Sr. Adelino Margonar, em face das admissões realizadas em período vedado pelo artigo 22, parágrafo único, inciso IV da LC nº 101/2000 (LRF).”

32. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 930/16 (peça 132), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, corrobora integralmente a manifestação da unidade técnica, acrescentando a necessidade de “encaminhamento de ofício ao Promotor de Justiça com atuação na Comarca para que ajuíze as ações de improbidade administrativa e penal por restar configurado tipo previsto na Lei 10.028/01”.

VOTO

Discordo dos opinativos exarados pelos órgãos instrutórios, por entender que todas as admissões apreciadas neste feito merecem registro.

2. Verifico que, durante a instrução, foram sanadas várias das irregularidades apontadas pelo corpo técnico desta Corte, tanto pela juntada de documentos que estavam ausentes, quanto pela correção do sistema SIM-AP e pela apresentação de justificativas pertinentes.

3. Reconheço, por outro lado, que a vedação contida no artigo 22, § único, inciso IV da Lei de Responsabilidade Fiscal,[1] impede, na hipótese de o município se encontrar dentro do limite prudencial de gasto com pessoal, o provimento de cargos como o de pedreiro (caso do senhor Ailton Ribeiro dos Santos).

4. Em uma análise estritamente formal e legal, tal admissão não poderia ter ocorrido, pois somente são excetadas da vedação citada acima as nomeações relativas às áreas de saúde, segurança e educação. O cargo de pedreiro, a rigor, não se enquadra nesta exceção.

5. Nada obstante, entendo estarem configuradas certas circunstâncias, que por um juízo de ponderação, acarretam o registro de todas as admissões, inclusive a do senhor Ailton Ribeiro dos Santos.

6. Em primeiro lugar, há que se destacar que o concurso foi realizado em 2006 e que as nomeações em apreço ocorreram entre 2006 e 2007, de modo que decorridos quase dez (10) anos até o presente momento. Não fosse o transcurso do tempo suficiente para afastar a negativa de registro, há ainda uma segunda questão que merece ser comentada.

7. A situação do Município de Cambé no que tange ao atingimento do limite prudencial de gasto com pessoal não mais subsiste. Se na época dos fatos havia um óbice para a realização das admissões em comento, tal deixou de existir, de



forma que o escopo e os valores da Lei de Responsabilidade Fiscal restaram, ao final, preservados.

8. Note-se que logo após a realização das admissões, os gastos com pessoal foram reconduzidos aos valores legalmente previstos, de modo a não comprometer as contas do município neste ponto.

9. Tanto é assim, que consultando o Sistema Trâmite deste Tribunal, na Instrução n.º 596/2008 da Diretoria de Contas Municipais (autos de n.º 386296/07, de Análise de Gestão Fiscal), mencionada nos autos de Prestação de Contas do referido município (n.º 157878/08 – Instrução n.º 3613/08-DCM), relativas ao exercício de 2007, constou o seguinte quadro demonstrativo:

a) Do Poder Executivo

Data Base	Receita Corrente Líquida	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
30/04/2007	61.798.870,34	35.284.099,95	57,10	Excesso 99,99%
31/08/2007	62.452.916,99	35.327.229,10	56,57	Excesso 99,99%
31/12/2007	63.702.950,10	34.379.797,55	53,97	Alerta 95%

Conforme indicam os dados acima, o Poder Executivo Municipal extrapolou o limite da despesa total com pessoal na data base de 31/8/2007, porém eliminou integralmente o excesso na data base atual. (grifei)

Na data base de 30/4/2007 o Poder Executivo Municipal extrapolou o limite previsto no art. 20, III, b da LRF, não tendo reduzido o percentual sobre a Receita Corrente Líquida, em pelo menos 1/3, no período seguinte - (31/8/2007), como determina o art 23 da L.C. 101/00. Observa-se, contudo, que a eliminação do excesso ocorreu de forma integral no prazo final de dois quadrimestres após a ocorrência da extrapolação." (grifei)

10. Diante disso, considerando que a situação do município foi regularizada no que se refere às despesas com pessoal, tendo sido enquadrada nos limites previstos em lei, não há motivo para se negar registro às admissões em tela.

11. Por oportuno, refiro que há decisão neste Tribunal, consubstanciada no Acórdão n.º 3031/14-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, que em situação bastante similar, adotou o mesmo posicionamento ora defendido.

12. Por fim, descabe a aplicação de multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "b" da LC Estadual n.º 113/2005 ao gestor responsável, senhor Adelino Margonar, em face das admissões realizadas em período vedado pelo artigo 22, parágrafo único, inciso IV da LC n.º 101/2000 (LRF), tendo em vista o acima aduzido, em especial o fato de que a maior parte das admissões ocorreram como exceções previstas. Do mesmo modo, deixo de endossar a proposta do parquet para que o Ministério Público Estadual seja cientificado dos fatos.

13. É, portanto nestes termos que, com fulcro no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho sejam registradas as admissões em tela.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro das admissões tratadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 9 de março de 2016 – Sessão nº 8.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

IV – provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança.

PROCESSO Nº: 502699/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: ALCIDES ROMOLO TROIAN, ALEXANDRE FERREIRA, ANTONIO MAURICIO GOMES, ARLINDO ADELINO TROIAN, AURELIO MALDONADO, DEVANIR APARECIDO DE SANTI, DORNELIS JOSE CHIODELLI, ELOISA GOUVEIA MARTINS, EMERSON ALEX LUCHINSKI, GISELEN FERREIRA DA SILVA, LARISSA MILENA CAIRES WERLANG, LEANDRO MUCCI, MARIA APARECIDA NOGUEIRA, MARIA IZABEL DOS SANTOS, MARIA IZABELLA ALVES DE OLIVEIRA, MARLENE BOITO, MARLI BOITO PELIZZER, PATRICIA ADRIANA CECILIA DOS SANTOS, RICARDO DOS SANTOS TAVARES, RUBENS MASAKI ONISHI, RUI CLEBER DA SILVA, VERA LUCIA PIMENTEL CERQUIARI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1022/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. 2. Criação, por lei, de cargos públicos cuja natureza correspondia a funções de confiança. Extinção posterior desses cargos. Perda de objeto quanto a essas admissões. Não apreciação de mérito. 3. Irregularidades

ventiladas pelo Ministério Público de Contas quanto à empresa contratada para a realização do certame. Aplicação de multa ao gestor das admissões. Princípios da proporcionalidade, boa-fé e segurança jurídica. Transcurso de tempo. Legalidade e registro das nomeações para os cargos efetivos. 4. Determinação.

RELATÓRIO

Trata-se da análise da legalidade, para fins de registro, de ADMISSÃO DE PESSOAL promovida pelo Município de NOVA LONDRINA, em conformidade com o Edital n.º 25/2008, retificado pelo Edital n.º 27/2008, abrangendo os cargos de supervisor administrativo, vigia, fiscal de obras, supervisor de licitações e contratos, desenhista projetista, psicólogo, escriturário, oficial administrativo, educador de base, supervisor de RH, supervisor de serviços de saúde, engenheiro agrônomo, engenheiro civil e servente.

2. A lista contendo o nome dos admitidos no presente consta do Parecer n.º 22442/13 (peça 63) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

3. Durante a instrução, foram realizadas diversas diligências (peças 7, 15, 20, 26, 34, 40, 47, 49, 60, 65, 75 e 82), para que o sistema SIM-AP fosse corretamente alimentado, e para que fosse esclarecida a existência de cargos de supervisor administrativo, supervisor de licitação e contratos, supervisor de recursos humanos e supervisor de serviços de saúde, tendo em vista que tais nomenclaturas configurariam funções e não cargos propriamente ditos (peça 20).

4. O Município de Nova Londrina, por meio de Ofício n.º 101/2009 (peça 28), esclareceu que "os cargos de supervisores, que na realidade tratam-se de funções, foram equivocadamente criados na gestão anterior e serão objeto de extinção (o Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, Projeto de Lei extinguindo os referidos cargos)".

5. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 3026/14 (peça 73), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, levantou outra questão, nos seguintes termos:

"(...) deve o Município de Nova Londrina esclarecer qual foi o responsável pela elaboração das provas, e caso tenha havido contratação de empresa é imprescindível o encaminhamento do procedimento licitatório completo, acompanhado das devidas publicações e do contrato, assim como a documentação de composição societária emitida pela Junta Comercial, demonstrando a qualificação profissional dos sócios da empresa contratada, cumprindo comprovar eventual subcontratação e o pagamento de outros profissionais para avaliação nas áreas específicas."

6. O Município de Nova Londrina, pela Petição n.º 251892/14 (peças 77/79), encaminhou documentos relativos ao procedimento licitatório na modalidade convite e à contratação da empresa CESCAR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, responsável pela elaboração do certame.

7. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 4603/14 (peça 80), solicitou nova diligência, no intuito de que:

-fossem incluídos os cargos de "escriturário" e "fiscal de obras" no SIM-AP;

-fossem indicados os profissionais que elaboraram as provas do concurso e;

-fosse juntado o contrato social da empresa CESCAR.

8. O Município de Nova Londrina, por meio das petições n.º 440296/14 (peças 84/86) e n.º 440989/14 (peças 87/89), apresentou justificativas e anexou documentos.

9. No que diz respeito à alimentação do sistema SIM-AP, informou ter procedido à inclusão dos cargos de escriturário e fiscal de obras.

10. Quanto à indicação dos profissionais que elaboraram as provas do concurso e o contrato social da CESCAR, aduziu que:

"(...) não será possível tendo em vista que a empresa realizadora do certame não ter informado isso à época da realização do concurso público e também porque foi entrado em contato com a empresa em questão para averiguar tal informação e a mesma não foi encontrada mais nos endereços e telefones fornecidos à época. Além disso, foi pesquisado o endereço atual através de consulta ao CNPJ da mesma e consta o mesmo endereço fornecido à época do concurso.

Ademais tais informações requeridas no parecer da peça 73, não constam como requisitos essenciais da normativa n.º 05/2006 em vigor à época da inclusão do processo de admissão, motivo pelo qual a ausência de tais documentos não poderá prejudicar o registro do processo de admissão.

De acordo com a referida instrução em seu artigo 7º, -A ausência de qualquer dos elementos exigidos nos termos desta Instrução Normativa constitui fator determinante de irregularidade formal, salvo quando expressamente declarada, pelo responsável, a sua inexistência ou inaplicabilidade-."

11. Em nova manifestação, o Município de Nova Londrina, pela petição n.º 1086955/14 (peças 95/96), reforçou a informação de que não foi possível contatar nenhum representante da empresa, mas acostou documentação de livre acesso pela internet, contendo Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; comprovante de inscrição e de situação cadastral; certidão negativa previdenciária de 2014 e certidão negativa de débitos tributários de dívida ativa estadual.

12. A cópia do contrato social da empresa CESCAR foi acostada à peça 99.

13. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 5475/15 (peça 101), teceu o seguinte opinativo:

"Em resposta ao Parecer nº 9120/14 – DICAP a entidade informou, à peça 96, quanto à apresentação da qualificação técnica dos profissionais que elaboraram as provas, que a empresa contratada, CESCAR, mantinha contrato ou tinha em seu quadro profissionais ligados à docência de instituições de ensino superior.

No entanto, à época da realização do concurso, não foi solicitado o nome dos profissionais, por se tratar de dispensa de licitação. O Município informa que não conseguiu entrar em contato com qualquer pessoa da empresa. Ademais, esclarece que a Instrução Normativa nº 05/2006 não solicitava o encaminhamento do processo de licitação. Ressalte-se que a Instrução Normativa nº 05/2006 não eximia a entidade de informar os profissionais responsáveis pela elaboração do concurso,



ao contrário, previa, em seu art. 4º, III, a juntada do “ato designando a Comissão Examinadora/Julgadora, acompanhado de publicação”. Além disso, o concurso foi feito também para preenchimento de cargo que exige nível superior, de forma que se faz necessário comprovar a qualificação técnica dos profissionais.

Quanto à inclusão dos cargos de “escriturário” e “fiscal de obras”, o Município informou que não constam do quadro de cargos, pois este somente demonstra os cargos em que constam servidores vinculados. Às fls. 10 a 12, peça 96, consta o quadro de cargos referente a agosto/2008, demonstrando a inclusão dos referidos cargos.

Já, o contrato social da empresa CESCAR foi juntado à peça 99 e à peça 96, fl. 04, consta o CNPJ da empresa, demonstrando que houve a modificação da denominação da empresa para CESCAR CONCURSOS PÚBLICOS LTDA – EPP. Todavia, à época da realização do concurso constava a organização de concursos públicos como objeto social da empresa, dentre outros.

Considerando o princípio da segurança jurídica e da boa-fé dos servidores admitidos e que o concurso público em questão foi realizado no ano de 2008, de forma que os servidores nomeados já adquiriram estabilidade, opina-se pelo registro das nomeações constantes nesse processado.

Opina-se, também, em virtude do não cumprimento das diligências nos prazos previstos e pela ausência da comprovação dos profissionais que elaboraram as provas, pela aplicação de multa, com base no art. 87, I, “b” e 87, III, “f”, da Lei Complementar nº 113/2005.” (grifos nossos)

14. O Ministério Público de Contas, consoante Parecer n.º 7465/15 (peça 103), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, sugeriu nova diligência para “o envio de esclarecimentos com relação à existência de eventual grau de parentesco entre o Prefeito que conduziu o certame, os componentes da Banca Examinadora e os candidatos aprovados, em especial, em relação ao Primeiro Colocado para o cargo de Supervisor Administrativo, senhor Alcides Rômolo Troian, que compartilha o mesmo sobrenome do Prefeito”.

15. O Município de Nova Londrina, por intermédio das petições n.º 589234/15 e n.º 589277/15 (peças 107/110), acostou diversos documentos, dentre os quais o Decreto n.º 256/2008, que havia nomeado o senhor Alcides Rômolo Troian para o cargo de supervisor administrativo, em 25/06/2008; a Lei Municipal n.º 2140/09, que extinguiu os cargos de supervisor administrativo, supervisor de RH e supervisor de serviços de saúde e alterou os cargos com nomenclatura ‘supervisor de licitações e contratos’ e ‘supervisor de serviços gerais’ para ‘responsável por licitações e contratos’ e ‘responsável serviços gerais’; e o Decreto n.º 017/2010, que exonerou os servidores ocupantes dos cargos extintos, em 15/01/2010.

16. O Município de Nova Londrina, representado pelo prefeito municipal, senhor Dornelís José Chiodelli, em nova manifestação (peças 115 e 116), informa que o prefeito do município à época do certame, senhor Arlindo Adelino Troian é irmão de Alcides Rômolo Troian (nomeado para o cargo de supervisor administrativo). Além disso, sustenta não existir parentesco do então prefeito com os demais candidatos aprovados e nem com os componentes da Banca Examinadora.

17. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 12475/15 (peça 117), opina pela legalidade e registro das admissões em comento, enfatizando que apesar de não ter sido dada a devida publicidade ao certame (4 dias), não há outros indícios de que houve favorecimento do candidato aprovado, senhor Alcides Rômolo Troian, em razão de seu parentesco com o então prefeito do município.

18. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 15929/15 (peça 119), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, discorda do opinativo da unidade técnica, entendendo existirem indícios suficientes nos autos que denotam a irregularidade do certame.

19. De início, destaca que “em matéria veiculada no Programa Fantástico, da Rede Globo, que foi ao ar no dia 17 de junho de 2012, foram denunciadas diversas empresas responsáveis pelo cometimento de fraudes em concursos públicos, dentre as quais, a CESCAR, que conduziu o certame sob análise. De trechos da reportagem, é possível verificar o modus operandi da empresa, com aprovação de pessoas indicadas pela Administração”.

20. Neste ponto, apesar de entender que as irregularidades constatadas em outros certames realizados pela CESCAR não maculam por si só o presente concurso, o Parquet aduz que a contratação da empresa por convite e menor preço, sem que tenham sido exigidas provas de capacidade técnica e estrutural para elaboração e sigilo das avaliações, demonstram, ao menos, indícios de irregularidade.

21. Soma a isso o fato de a condução do certame pelo Prefeito cujo irmão intentava concorrer às vagas configurar afronta aos princípios da isonomia e impessoalidade, princípios estes que devem reger a atuação da Administração Pública.

22. Aponta também o prazo exíguo das inscrições (de 6 a 9 de maio) e a ausência de ampla publicidade do edital como outras circunstâncias que ensejam a negativa de registro das admissões.

23. Diante de tais apontamentos, o órgão ministerial desta Corte de Contas se manifesta pela negativa de registro e pela aplicação das multas previstas no artigo 87, I, “b” e “f” da LC n.º 113/2005 para cada diligência que deixou de ser cumprida, aos respectivos responsáveis pelo descumprimento.

VOTO

Inicialmente, destaco que os atos de admissão para os cargos de supervisor administrativo, supervisor de RH e supervisor de serviços de saúde[1] não devem ser apreciados por esta Corte, eis que configurada perda de objeto.

2. Consoante discutido nos autos, referidos cargos, criados pela Lei municipal n.º 1927/08 e providos por meio do concurso público regido pelo Edital n.º 25/2008 retificado pelo Edital n.º 27/2008, corresponderiam na verdade a funções de confiança, nos termos previstos pelo artigo 37, V da Constituição Federal.[2]

3. Neste tocante, há que se ter em mente a distinção que existe entre cargo público e função de confiança. Cargos públicos tanto podem ser de provimento efetivo,

sempre exigindo aprovação prévia em concurso público para seu preenchimento, como de provimento em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

4. Funções de confiança, por sua vez, obrigatoriamente devem ser exercidas por ocupantes de cargos efetivos e destinam-se exclusivamente a atribuições de direção, chefia e assessoramento. Estas não dependem de concurso público para seu preenchimento e nem geram estabilidade ou efetividade para os que as ocupam.[3]

5. É nesta última categoria que se enquadram os supracitados ‘cargos’ de supervisor administrativo, supervisor de RH e supervisor de serviços de saúde. Tanto é assim que o próprio município reconheceu o equívoco e editou a Lei n.º 2140/09 (peça 108, fl. 25) extinguindo referidos cargos e exonerando os servidores não estáveis.

6. Considerando, pois, a distinção prevista constitucionalmente entre cargos públicos e funções de confiança, e tendo em vista a extinção dos cargos de supervisor administrativo, supervisor de RH e supervisor de serviços de saúde operada por meio de lei, não há que se falar em negativa, ou eventual registro, de referidos atos admissionais.

7. Com relação às demais nomeações, referentes aos cargos de vigia, fiscal de obras, desenhista projetista, supervisor de licitação e contrato (nomenclatura alterada em lei para ‘responsável por licitação e contrato’), psicólogo, escriturário, oficial administrativo, educador de base, engenheiro agrônomo, engenheiro civil e servente, entendo estarem presentes circunstâncias que merecem ser ponderadas, conforme passo a expor.

8. O Ministério Público de Contas manifesta-se pela negativa de registro de todas as admissões invocando uma série de irregularidades relacionadas à empresa contratada para a organização do certame. Neste sentido, impugna a licitação realizada na modalidade convite e do tipo menor preço, alega que a empresa CESCAR CONCURSOS PÚBLICOS LTDA não goza de suficiente idoneidade, já que foi alvo de denúncias de fraude vinculadas pela mídia e atesta a exiguidade do prazo concedido às inscrições, o que teria impedido a ampla divulgação do certame.

9. Em que pesem referidos apontamentos, ao analisar os fatos e as circunstâncias envolvidas, e pautando-me nos princípios da proporcionalidade, segurança jurídica e boa-fé dos admitidos, chego ao razoável entendimento de que merecem registro as admissões em apreço.

10. Em primeiro lugar, há que se destacar que o concurso foi realizado em 2008, mesmo ano em que foram efetivadas as nomeações, de modo que decorridos quase 8 (oito) anos até o presente momento. Não fosse o transcurso de tempo suficiente para afastar a negativa de registro, existem outras questões que devem ser comentadas.

11. Os indícios de idoneidade da empresa CESCAR, ventilados pelo Parquet, não têm o condão de por si só macular o certame em apreço, inclusive quanto à escolha feita pelo município, posto que as fraudes foram denunciadas apenas em 2012, e, neste sentido o conhecimento delas não poderia ser imputado aos interessados.

12. A meu ver, para que se pudesse efetivamente invalidar o concurso, seria necessária a atribuição de irregularidades objetivas e específicas à mencionada empresa, ou a comprovação de favorecimento de determinado candidato, o que não ocorreu nos presentes autos. Entendimento contrário poderia acarretar prejuízo demasiadamente grande aos admitidos, servidores presumidamente de boa-fé, que não deram causa a irregularidade alguma.

13. Com relação à exiguidade do prazo concedido para as inscrições (apenas 4 dias), entendo que excepcionalmente tal situação pode ser relevada, vez que o acesso e a competitividade do certame não foi marcadamente prejudicada, tendo em vista o número de inscritos para cada cargo. Com exceção dos cargos de psicólogo, engenheiro civil e desenhista projetista, que tiveram apenas 1 (um) inscrito, os cargos de vigia (7 inscritos), educador de base (7 inscritos), engenheiro agrônomo (3 inscritos), escriturário (16 inscritos), responsável por licitação e contrato (4 inscritos), fiscal de obras (4 inscritos), oficial administrativo (9 inscritos) e servente (5 inscritos) contaram com um número razoável de interessados.

14. Considero pertinente, todavia, que se expeça determinação ao ente para que nos certames que vier a realizar, possibilite um prazo mais razoável de inscrições, assim como permita que elas sejam feitas de forma remota e não apenas presencial, principalmente via internet, de modo a melhor atender os princípios que regem a Administração Pública, quais sejam, os da publicidade, impessoalidade e isonomia.

15. Com relação ao tipo de licitação ‘menor preço’, destaco que existem inúmeros julgados nesta Corte[4] que relevam tal fato para fins de concessão de registro das admissões, consignando apenas determinação ou recomendação ao ente. Em face das demais circunstâncias ponderadas, adoto este posicionamento para o caso.

16. Assim, deve ser expedida determinação para que o município passe a adotar o tipo ‘técnica e preço’ para as licitações referentes à escolha de entidades para a realização de certames seletivos. Isso porque a contratação de empresa para a realização de concurso público deve observar o critério técnico. A análise da qualificação técnica da empresa é fundamental para assegurar que o concurso melhor atenda às finalidades a que se destina.

17. Referida análise permite verificar, por exemplo, se a empresa possui contratos com profissionais habilitados para a elaboração e correção das provas, se possui recursos eletrônicos, estrutura organizacional, de armazenamento e de transporte hábeis a garantir o sigilo no concurso. Tais constatações referem-se à forma como se dará a execução do concurso e merecem a devida consideração quando da contratação da empresa, porquanto esta terá a incumbência de selecionar os candidatos mais aptos, de acordo com os preceitos constitucionais.

18. No que diz respeito à comprovação da qualificação técnica da banca examinadora, cabe igualmente determinação ao município para que passe a



designar banca com membros que tenham formação técnica na área do concurso realizado, já que as provas devem ser elaboradas em conformidade com a natureza e a complexidade dos cargos aos quais se pretende dar provimento.

19. A propósito, este tem sido o entendimento adotado por este Tribunal, de modo que destaco aqui, apenas a título exemplificativo, parte dos fundamentos da decisão proferida no Acórdão n.º 1842/15-Primeira Câmara, referente a uma admissão de pessoal para o cargo de Médico, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral:

“Ademais, é preciso levar em consideração o tempo decorrido desde as admissões dos interessados, em 2008, aplicando-se os princípios da boa fé e da segurança jurídica. Também é forçoso reconhecer que nesta época não havia exigência tão rigorosa por parte deste Tribunal em relação à comprovação da qualificação técnica da banca examinadora.

Logo, não é razoável negar o registro da admissão àqueles candidatos que, de boa-fé (e esta se presume), empenharam-se, estudaram e obtiveram a aprovação. Ademais, a ausência de médico na banca em questão restou devidamente justificada ante a realidade fática do município, devendo tal situação excepcional ser sopesada com razoabilidade de modo a não punir, desproporcionalmente, aqueles que não deram causa a tal situação.”

20. Reputo cabível ainda a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor à época dos fatos, senhor Arlindo Adelino Troian, por ter procedido à admissão de pessoal sem observância das normas legais aplicáveis, consoante exposto acima.

21. Finalmente, anoto que existem decisões neste Tribunal, como a proferida no Acórdão n.º 4351/14-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro José Durval M. do Amaral e a do Acórdão n.º 4123/14-Primeira Câmara, cujo relator foi o então Auditor Ivens Z. Linhares, que ao apreciarem admissões que também envolviam a empresa CESCAR, consignaram a legalidade e registro.

22. Por todo o exposto, proponho que este Tribunal:

I) deixe de apreciar a legalidade das admissões concernentes aos cargos de supervisor administrativo, supervisor de RH e supervisor de serviços de saúde, tendo em vista que os mesmos foram extintos por lei do Município de Nova Londrina;

II) com fulcro no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, aprecie como legais e determine o registro das admissões referentes ao Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 25/2008, retificado pelo Edital n.º 27/2008, concernentes aos cargos de vigia, fiscal de obras, responsável por licitações e contratos, desenhista projetista, psicólogo, escriturário, oficial administrativo, educador de base, engenheiro agrônomo, engenheiro civil e servente;

III) determine ao Município de Nova Londrina, na pessoa de seu representante legal, que:

a) em admissões futuras, estabeleça prazo maior para a realização de inscrições em seus concursos, possibilitando que elas possam ser realizadas pela rede mundial de computadores, via internet, e não apenas presencialmente;

b) realize licitações no tipo técnica e preço para contratação de entidades para a realização de certames seletivos;

c) atente-se à comprovação da qualificação técnica-profissional da banca examinadora;

IV) aplique a multa prevista no artigo 87, IV, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor das admissões, senhor Arlindo Adelino Troian, em face do desatendimento das normas legais aplicáveis na realização do concurso em apreço. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) não apreciar a legalidade das admissões concernentes aos cargos de supervisor administrativo, supervisor de RH e supervisor de serviços de saúde, tendo em vista que os mesmos foram extintos por lei do Município de Nova Londrina;

II) com fulcro no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, apreciar como legais e determinar o registro das admissões referentes ao Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 25/2008, retificado pelo Edital n.º 27/2008, concernentes aos cargos de vigia, fiscal de obras, responsável por licitações e contratos, desenhista projetista, psicólogo, escriturário, oficial administrativo, educador de base, engenheiro agrônomo, engenheiro civil e servente;

III) determinar ao Município de Nova Londrina, na pessoa de seu representante, que:

a) em admissões futuras, estabeleça prazo maior para a realização de inscrições em seus concursos, possibilitando que elas possam ser realizadas pela rede mundial de computadores, via internet, e não apenas presencialmente;

b) realize licitações no tipo técnica e preço para a contratação de entidades para a realização de certames seletivos;

c) atente-se à comprovação da qualificação técnica-profissional da banca examinadora;

IV) aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor das admissões, senhor Arlindo Adelino Troian, em face do desatendimento das normas legais aplicáveis na realização do concurso em apreço. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 9 de março de 2016 – Sessão nº 8.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

Pelizzer e Marlene Boito.

2. Art. 37, V- as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

3. ALEXANDRINO, Marcelo e PAULO, Vicente. Direito Administrativo Descomplicado. 20ª ed. São Paulo: método, 2012, p. 357.

4. Acórdão n.º 4756/15-Primeira Câmara; Acórdão n.º 698/15-Primeira Câmara.

PROCESSO Nº: 352307/04

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ACINDINO RICARDO DUARTE, ANTONIO FRANCISCO OLIVEIRA, ELIAS JOSÉ FERREIRA ROMUALDO, ERDOLINO DOS SANTOS VIANA, MOACYR LUIZ SOARES FILHO, MUNICÍPIO DE MATINHOS, WILSON COSTA DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1023/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Impugnação de despesas. Município de Matinhos. 2. Impossibilidade de confirmação dos desvios ocorridos. Conteúdo do relatório de auditoria escasso. Ausência de identificação do dano ao erário. 3. Encerramento e arquivamento do feito sem julgamento de mérito.

RELATÓRIO

Trata-se de expediente de IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS, decorrente de procedimento de auditoria realizado no MUNICÍPIO DE MATINHOS, abrangendo o exercício financeiro de 2003, em que foi indicada divergência entre relatórios do setor de tributação, concernentes aos valores devidos a título de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) pelo contribuinte Marcos Antonio Podbevsek.

2. Foram indicados como responsáveis pela divergência o ex-Prefeito do Município, senhor ACINDINO RICARDO DUARTE, e o então Secretário de Finanças, senhor MOACYR LUIZ SOARES FILHO.

3. Conforme Ofício Inicial n.º 077/04-AUD e documentos juntados à peça 2, o relatório de auditoria foi aprovado pela Resolução n.º 9150/03-TC, de 22 de dezembro de 2003, tendo sido deliberado a separação dos achados em processos distintos de impugnação de despesas.

4. Neste contexto, como referido alhures, estes autos relacionam-se a divergência entre relatórios do setor tributário, identificada a partir de consultas de valores devidos, feitas de forma aleatória, relacionadas ao contribuinte Marcos Antônio Podbevsek, cujo débito, pelo relatório, seria de R\$ 18.264,39 (dezoito mil, duzentos e sessenta e quatro reais e trinta e nove centavos), constando porém que o montante devido seria de R\$ 5.391,32 (cinco mil, trezentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos).

5. Conforme consta do relatório, estaria caracterizada ofensa ao art. 76, VIII, da Lei Orgânica do Município de Matinhos, que dispõe:

“(…) são infrações político-administrativas dos prefeitos municipais sujeitas ao julgamento pela câmara de vereadores e sancionadas com a cassação do mandato: omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do município, sujeitos a administração da prefeitura.”

6. Em face de tal constatação, o relatório propõe algumas medidas saneadoras, a saber:

(i) restringir o acesso do sistema informatizado a pessoas previamente autorizadas;

(ii) integração do sistema de tributação ao sistema de contabilidade;

(iii) realização de auditoria de sistemas;

(iv) proceder trabalhos de controle, objetivando a verificação de outros casos e correção das irregularidades.

7. Por fim, recomenda a responsabilização do ordenador das despesas, o ex-Prefeito do Município, ACINDINO RICARDO DUARTE e do então Secretário de Finanças, MOACYR LUIZ SOARES FILHO e sugere o encaminhamento do feito ao Ministério Público Estadual para adoção de medidas pertinentes.

8. O Gabinete da Presidência emitiu despacho para que os interessados fossem cientificados para o exercício de contraditório (peça 4), tendo a Diretoria Geral acostado aos autos o Ofício de Contraditório n.º 4607/04 (peça 6).

9. O senhor ACINDINO RICARDO DUARTE, mesmo citado por edital (peça 14), não se manifestou.

10. O senhor MOACYR LUIZ SOARES FILHO, após requerer dilação de prazo (peça 8), apresentou defesa (peça 10), afirmando não ser passível de nenhuma responsabilização, tendo em vista que as irregularidades foram constatadas quando finda sua permanência na Secretaria de Finanças do Município. Além disso, alegou ter tentado diversas ações objetivando o aperfeiçoamento do sistema de cobrança de tributos, porém sem êxito.

11. O interessado juntou denúncia formulada pelo Ministério Público do Estado, informando que a mesma teria sido acatada na 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e que os responsáveis pelas irregularidades analisadas nestes autos seriam os mesmos citados na denúncia, sendo que o próprio não está dentre eles.

12. A Diretoria Jurídica, mediante Parecer n.º 8364/06 (peça 18), manifestou-se no sentido de que a competência para análise da impugnação seria da Diretoria de Contas Municipais e não sua, tendo por base os artigos 160 e 274 do Regimento Interno deste Tribunal, revogados posteriormente pela Resolução n.º 24/2010.

13. Diante do contido no referido Parecer, o então relator do processo, Auditor Jaime Tadeu Lechinski (peça 22), emitiu despacho remetendo o feito à Diretoria de Contas Municipais e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas.

14. A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 365/07 (peça 23), observou que apenas o senhor Moacyr Luiz Soares Filho apresentou defesa, e aduziu que as justificativas apresentadas seriam insuficientes para a regularização da falha, uma vez que “a detecção das irregularidades por esta Corte não é o marco

1. Foram nomeados para estes “cargos”: Alcides Rômulo Troian, Aurelio Maldonado, Marli Boito



inicial destas, visto que já vinham acontecendo há muito tempo, inclusive durante a gestão do defendente."

15. Nesta toada, a unidade conclui que cabe ao senhor MOACYR (Secretário de Finanças) a responsabilização solidária pelos fatos danosos levantados, em conjunto com os senhores ACINDINO RICARDO DUARTE (Prefeito Municipal) e ELIAS JOSÉ FERREIRA ROMUALDO (Controlador Interno).

16. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 21246/08 (peça 25), alertou que, além do senhor ELIAS JOSÉ FERREIRA ROMUALDO, ainda não haviam sido notificadas outras pessoas na defesa do senhor Moacyr, quando da juntada de denúncia formulada pelo Ministério Público Estadual (peça 25 – anexo 3), sendo elas: ERDOLINO DOS SANTOS VIANA, ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA e LÉCIO PEREIRA. Em face do relatado, o parquet requereu a notificação dessas pessoas, bem como da(s) que arrecadava(m) os tributos, do encarregado de informar à contabilidade o valor a ser baixado e da pessoa que baixou os débitos no sistema de processamento de dados.

17. O parquet afirmou que a equipe de auditoria deve levantar todos os desvios, a fim de que se possibilite a recomposição do Erário do Município em sua integralidade e, ainda, que se solicite do atual Prefeito confirmação da implementação das medidas sugeridas pelo corpo técnico.

18. A 4ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Informação n.º 59/10 (peça 34), prestou informações acerca das pessoas mencionadas no Parecer Ministerial, para as quais foi expedida citação, por intermédio do Ofício de Diligência n.º 171/10 (peça 36).

19. O senhor WILSON COSTA DOS SANTOS, tesoureiro municipal à época dos fatos, devidamente citado, manifestou-se (peça 54), alegando que não vislumbrou qualquer especificação acerca da imputação que lhe é feita.

20. Conforme contido no Despacho n.º 1991/12-GAJTL (peça 69), do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, a despeito da manifestação do senhor Wilson Costa dos Santos, entendeu-se que a imputação estaria perfeitamente especificada nos autos.

21. Ainda segundo apontado no mesmo despacho, verificou-se algumas falhas na instauração do contraditório, que deveriam ser sanadas para evitar qualquer tipo de nulidade. Desta forma, determinou-se a citação por edital dos interessados Antonio Francisco de Oliveira, Erdolino dos Santos Viana, Elias José Ferreira Romualdo, bem como a inclusão das pessoas mencionadas na informação da 4ª Inspeção de Controle Externo (peça 34), como interessados no feito.

22. Redistribuídos os autos conforme Termo de Redistribuição n.º 2877/14 (peça 77), por meio do Despacho n.º 4147/14-GATBC (peça 78), foi consignado o seguinte:

"3. Inobstante a emissão de edital, e em que pese o tempo transcorrido desde então, tenho que, para o efetivo atendimento ao devido processo legal, necessário se faz remeter os autos à Diretoria de Protocolo para que promova nova citação – com aviso de recebimento assinado por mão própria – dos senhores Elias José Ferreira Romualdo, CPF 397.855.219-15, chefe de Gabinete, Erdolino dos Santos Viana, CPF 388.322.329-87, ex-secretário de Planejamento do Município de Matinhos e Antonio Francisco de Oliveira, CPF 186.311.699-00, contador municipal – procedendo às inclusões na autuação porventura necessárias –, a fim de que possam, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 e do artigo 355, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, apresentar contraditório em face do contido no Parecer Ministerial n.º 21246/08."

23. Devidamente citados, conforme Ofícios n.º 1230/15, n.º 1232/15, n.º 1229/15 (peças 79 a 81) e correspondentes avisos de recebimento, não houve manifestação por parte desses interessados, conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 1792/15 (peça 86).

24. A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 4040/15 (peça 88), observa que "em relação aos interessados apontados posteriormente pelo Parecer Ministerial n.º 21246/08, o qual se baseou em uma denúncia do Ministério Público Estadual, não é possível determinar a responsabilidade destes, visto que a denúncia não é indicativo suficiente de materialidade de participação dos envolvidos em relação às irregularidades apontadas pelo técnicos desta Corte de Contas à época".

25. A unidade destaca que no relatório de inspeção a responsabilidade foi imputada a apenas dois interessados e que, devido ao grande lapso temporal, seria impossível atualmente provar a ação efetiva de outros agentes nas irregularidades apontadas.

26. Por fim, a Diretoria de Contas Municipais conclui a referida instrução opinando pela irregularidade na gestão da arrecadação dos tributos, muito embora reconhecendo ser impossível quantificar o dano causado ao Erário, a ser restituído, face as escassas informações do relatório e, ainda, afirma que permanece a responsabilização pela desconformidade apontada à época, não sendo possível enquadrar novos interessados no processo diante da falta de provas e diante da falta de manifestação dos interessados chamados aos autos.

27. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 1195/16 (peça 90), opina pelo encerramento dos autos sem julgamento de mérito, tendo por fundamento as seguintes considerações:

"(I) que as unidades técnicas intervenientes nos autos não apontaram de forma específica a extensão dos desvios ocorridos na receita tributária do Município de Matinhos; (II) que a própria Diretoria de Contas Municipais adjetiva o conteúdo do relatório de auditoria como escasso; (III) que não há quantificação do eventual dano ao erário a ser restituído e (IV) que não há tipificação legal na conduta supostamente irregular imputada aos Interessados."

VOTO

Acompanho a manifestação do Ministério Público de Contas.

2. Do contido nos autos, verifico que as unidades técnicas se limitaram a apontar que foi encontrada divergência entre relatórios do setor de tributação, utilizando de maneira exemplificativa a consulta referente a um contribuinte, conforme transcrito

no Ofício Inicial n.º 077/04-AUD e documentos (peça 2) e na Instrução n.º 365/07-DCM (peça 23), respectivamente:

"Aleatoriamente, foi realizada consulta de valores devidos no sistema de tributação, em 11 de fevereiro de 2003, tendo sido verificada a divergência de informações sobre os valores devidos de IPTU do contribuinte Marcos Antônio Podbevsek.

No caso sob exame, a comissão de auditoria, através de comparação entre o relatório de débitos e a consulta de débitos do cadastro imobiliário, verificou divergência entre os valores devidos e os valores pagos registrados pela Prefeitura. Como exemplo, o valor devido por um contribuinte é de R\$ 5.391,32, sendo que no relatório de consulta de débitos consta R\$ 18.264,3."

3. Nesse sentido, conforme já observado pelo Ministério Público de Contas em seu derradeiro Parecer, não há apontamentos específicos acerca da extensão dos desvios ocorridos na receita do Município, o que dificulta em larga medida a responsabilização daqueles que concorreram para o fato.

4. Destaco que junto ao relatório de auditoria (Ofício Inicial n.º 077/04-AUD) está acostada documentação referente à diferença entre valores devidos e valores pagos deste único contribuinte e que, tendo em vista que o documento é datado de 2004 - tendo transcorrido aproximadamente 12 anos da constatação da irregularidade -, torna-se bastante dificultosa a produção de novas informações que elucidem a questão, para fins de responsabilização

5. Outrossim, observo que tanto a Diretoria de Contas Municipais quanto o Ministério Público de Contas apontam em suas manifestações a impossibilidade de quantificar o dano causado ao erário municipal, tendo em vista que o referido relatório não traz informações suficientes para tanto, visto seu conteúdo escasso.

6. Assim, considerando as peculiaridades descritas e a ausência de tipificação legal da conduta que se quer imputar aos interessados, acompanho o opinativo do parquet para propor que este Tribunal determine, com fulcro no artigo 398, § 3º do Regimento Interno, o encerramento do feito e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, conforme competência prevista no inciso VII do artigo 168 do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- determinar, com fulcro no artigo 398, § 3º do Regimento Interno, o encerramento do feito, e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, conforme competência prevista no inciso VII do artigo 168 do normativo referido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 9 de março de 2016 – Sessão nº 8.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 74612/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, DOLORES TRIGO DE CASTRO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1137/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Aposentadoria. 2. Obrigação de que o ato concessório seja publicado com a indicação do valor dos proventos, conforme determina o artigo 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010 TCE-PR. Inteligência dos princípios constitucionais da publicidade, da moralidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. 3. Jurisprudência. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Cuida-se do exame da legalidade do ato de concessão de aposentadoria estadual à senhora DOLORES TRIGO DE CASTRO, no cargo de Professora, LF-01, com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

2. A Diretoria Jurídica, mediante Parecer n.º 6926/12 (peça 6), opinou pela legalidade e registro do ato, e pela emissão de determinação à PARANAPREVIDÊNCIA, para que fosse indicado expressamente o valor do benefício concedido em futuros atos de mesma natureza.



3. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 8162/12 (peça 7), acompanhou a unidade técnica quanto à legalidade e registro e à determinação.

4. Por intermédio do Despacho n.º 1489/12-GATBC (peça 8), consignei que a falta de valor expresso fere não apenas a Instrução Normativa n.º 46/10, mas também os princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como a supremacia do interesse público preconizada na Lei de Acesso à Informação[1], razões pela quais foi determinada diligência à origem para apresentação de justificativas e/ou providências.

5. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pelo Parecer n.º 6989/13 (peça 16), manifestou que os atos emitidos sem a menção expressa aos valores relativos aos benefícios à partir da vigência da referida Lei de Acesso à Informação deveriam ter seu registro negado. Todavia, “não sendo este o caso presente”, opinou pelo registro do benefício, consignando a falta aludida como mera irregularidade formal.

6. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 5138/13 (peça 17) acompanhou integralmente a unidade.

7. Inobstante, o Despacho n.º 1614/13-GATBC (peça 18) determinou intimação do ente para correção do ato sob registro.

8. A PARANAPREVIDÊNCIA, mediante petição à peça 25, firmada pelo senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, manifestou-se no sentido de que:

“(…) a não discriminação do valor exato dos proventos na Resolução SEAP não ofende nenhum princípio administrativo, nem representa qualquer negativa de publicidade de ato administrativo, pois apensar de não constar expressamente do ato aposentatório, observa-se, entretanto, que o ato de competência da PARANAPREVIDÊNCIA detalha os proventos da servidora, e consta indicação clara e precisa de onde a informação referente ao valor nominal dos proventos pode ser encontrada, pois consta da parte final da Resolução de Aposentadoria o número do processo administrativo em que tramitou a aposentação.

Assim, é possível verificar o valor nominal dos proventos deferidos a servidora aposentada, bem como o critério de cálculo da PARANAPREVIDÊNCIA, bastando verificar como foram fixados os proventos, sem que o direito a privacidade do aposentado seja atingido.

Portanto, diante do acima exposto, requer-se que não haja aplicação de multa, por força do art. 52, inciso XXXIII, da Constituição Federal, que assegura o direito à privacidade do servidor e, ainda, considerando que o ato da PARANAPREVIDÊNCIA veicula o valor nominal dos proventos da servidora, visto que apresenta com detalhes onde é possível obter a referida informação.

(…)

Como já destacado, no caso em análise, não ocorreu qualquer irregularidade na concessão, muito menos ainda, malversação de dinheiro público que pudesse acarretar prejuízo ao erário, em razão do deferimento do benefício.

Portanto, não pode prosperar a imputação de multa visto que a falta de indicação de valor no ato de aposentação não acarretou nenhum prejuízo ao erário.”

9. A PARANAPREVIDÊNCIA novamente se manifestou, mediante petição à peça 29, solicitando o afastamento de multa pela falha, sob as seguintes justificativas:

“(…) a partir de 03/06/13 os atos de aposentação de competência da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência passou a constar o valor nominal dos proventos, conforme Ofício SEAP n. 0840/13, doc. anexo, ou ainda, por força do que dispõe o Acórdão TCE 364/13, que afastou a aplicabilidade de multa nos casos de ausência de valor no ato administrativo de concessão.”

10. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em seu derradeiro Parecer n.º 183/16-DICAP (peça 33), opina pela legalidade e registro e pelo afastamento da multa aos gestores da Secretaria de Estado da Administração e do Patrimônio.

11. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 950/16 (peça 34), opina, igualmente, pelo registro do ato de concessão do benefício, propugnando todavia o cabimento da multa em decorrência da falta da indicação do valor dos proventos no ato.

VOTO

Em decorrência dos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, este Tribunal prescreveu na Instrução Normativa n.º 46/2010 (artigo 10, XV) a obrigatoriedade de que os atos de concessão de aposentadoria sejam publicados com a indicação expressa do valor dos proventos, regra mantida nas Instruções Normativas n.º 69/2012 e n.º 98/2014.

2. No caso tratado, a norma não foi observada, nem quando da emissão do ato nem posteriormente, quando da realização de diligências para a regularização da pendência.

3. Embora entenda cabível e vinculada ao regramento legal vigente a aplicação da multa do art. 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor que, regularmente intimado, deixou de regularizar a falha, a Segunda Câmara, invariavelmente, tem deixado de acatar a proposição.

4. De fato, assentou-se firme jurisprudência pela legalidade e registro de atos contendo tal falha em ambas as câmaras deste Tribunal (mesmo para concessões de benefícios ocorridas após o início da vigência da Lei n.º 12.527/11 - Lei de Acesso à Informações -, em 16/05/2012), sem aplicação de nenhuma multa, conforme atestam, por exemplo, os Acórdãos n.º 2752/13 e n.º 2890/13 da Primeira Câmara e o Acórdão n.º 2845/13-Segunda Câmara.

5. Desnecessária, de outra feita, no estágio atual de discussão do tema, a emissão de recomendação ou determinação para que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência observe nos atos que venha a emitir a obrigação reiteradamente desatendida, visto que, conforme informado, a partir do dia 03/06/2013, constam dos atos por ela emitidos os correspondentes valores dos benefícios.

6. Nestes termos, dobrando-me ao entendimento reiterado desta Corte, e ressaltando meu entendimento pessoal, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que este Tribunal aprecie como legal e

determine o registro do ato de benefício sob análise.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro do ato de benefício sob análise.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 16 de março de 2016 – Sessão nº 9.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Lei n.º 12.527/12

PROCESSO Nº: 42287/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: ELVIS ADRIANO OLIVEIRA, LEILA AUBRIFT KLENK, PAULO CÉSAR FIATES FURIATI, ADRIANA DE FATIMA SOSSELA CAVALHEIRO, ADRIANE AFONSO DE TOLEDO, ADRIANE TABORDA MENDES, ADRIELI DOS SANTOS, ADRIELI MASCARELLO TERRES, ALAIS DE FREITAS VARGAS, ALESSANDRA BATISTA BUENO, ALEXSANDRA WOJCIK, ALINE ALESSANDRA BUDEK HALAIKO, ALINE TENORIO DOMINGUES, ALUANA DA LUZ FERREIRA DOS SANTOS, ANA CAROLINA PREVEDELLO, ANA CAROLINE SANTOS LIMA PAZ, ANA MARIA FRANCELINO, ANA MARIA GORI GOMES, ANA MARIA OPOLIS GOLL, ANA MARIA PAES TINFEL, ANALI PICKSSUS, ANDREA CRISTINA DE MATOS DIAS, ANDREA MICUSKA, ANGELA BATISTA SCHUSTER, ANGELA MARIA DAS NEVES RODRIGUES, ANGELICA DE LARA CARLOS, ANNA GLORIA DE FIGUEIREDO, ARACI SIQUEIRA KOTKOWSKI, ARLETE APARECIDA DE LIMA ALVES, ARLETE RODRIGUES DE OLIVEIRA, ADRIANA PICULSKI PAES, ADRIANE PEDRO ALAIKO, ALBANESA BEVERVANCO BASSANI, ALESSANDRA AGUIAR PADILHA, ALEXANDRA WEINHARDT PACHECO, ALIANE SOSSELA VALENTE, ALINE APARECIDA MURBACH, ALTAIR CARNEIRO SCHMIDT, ALVARO JOSE LEAL DOS SANTOS, AMELIA ROSEANE GHOTTO ROSSI DE CARVALHO, AMELIA TROJANOVSKI DAS NEVES, ANA BARBARA HOFFMANN CORREA, ANA LIDIA LAGNER, ANA LUCIA DA SILVA DA LUZ, ANA LUCIA SCHMIDT, ANA MARIA NUNES DIAS LOURES, ANAIARA DE FATIMA MARAFIGO WIEDMER, ANDRE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS, ANDREA MARIA CAMARGO HAMMERSCHMIDT, ANGELA CRISTINA GONCALVES, ANGELA MARIA ALVES DOS SANTOS, ANNA KARINA HIRT DE SIQUEIRA, ARACELI BUENO SPANNEMBERG, BIANCA ROSALI URBANIKI RIBEIRO, BENEDITA TEREZINHA DE OLIVEIRA, BRUNA SCARDANZAN HORNUNG, CAMILA CARRANO PIERIN, CARINA BARBOSA PINTO, CASSANDRA MEDEIROS SIQUEIRA, CECILIA AMARANTE SILVA DE LARA, CRISTIANE HOFFMANN DA CONCEICAO, CRISTINA BZUNECK WOLF, CRISTINA GOSLAR DA TRINDADE, CRISTINA SCHUSTER BILL, CAMILA ALVES DOS SANTOS, CARLA ADRIANE FONSECA MAURER, CASSIELE GREGORIO BAGGIO, CELIA APARECIDA CREVELIN DE SOUZA, CINTHIA DE MELLO, CLESIELLY GANZERT PINTO, CLOVIS SILVEIRA RAMOS, CRISTIANE APARECIDA DE LARA, CRISTOFER DA MAIA, DANIELLI ALVES DA SILVA, DAYANE CORDEIRO GURSKI, DIAIR APARECIDA PORTES, DIRLENE DA CONCEICAO ALBERTI, DIRLEY APARECIDA DA SILVA NASCIMENTO, DAIANE FRANCIS ROZA DE SOUZA, DALIMAR DE LUCCA MOREIRA, DANIELLE APARECIDA MAURER GABARDO, DAYANI APARECIDA FRAGOSO CABRINI, DEISE MARIA NEU KOSOVSKI, DELEUSA MARIA CORREA B DOS SANTOS, DENISE GUIMARAES DE SOUZA, DENISE TEREZINHA CORELUK KARAS, DIENY ROCHA GRANDE, DIRLIANE HEYMOWSKI DOS SANTOS, ELAINE SILVIA PATENTE BROGIAN, ELIANDRA HORNUNG BZUNEK, ELIANE MARIA IOZWIAK, ELIZABETE POLI SANTANA VOITKI, ELIZETE APARECIDA DO NASCIMENTO, ELY MARIA KAIS, ERICA APARECIDA VIEIRA CARDOSO, EDITELVINA MIRANDA PASKO, ELIA MARIA SCHUSTER DA SILVA, ELIANA DIAS DE SOUZA, ELIANE DE JESUS FERREIRA, ELIANE PEDROSO GONCALVES, ELIDA FERNANDA PAZ VERA, ELISETTE BRIGID DE ZORZI DALKE, ELISIANA DROBINIEWSKI SOSSELA, ERICA DO ROCIO DA SILVEIRA ANTUNES, EVANDRO ROBERTO DE SIQUEIRA, EVELY DE FATIMA VALE DOS SANTOS, FABIOLI TORRES KLINGBEIL, FABIO HENRIQUE BITTENCOURT GONCALVES, FABIO ROBERTO BORA, FELIPE ANDRE LECHIV, FRANCIELE GANZERT CAUS, FRANCIELE MARIA PINTO SASS, FRANCIELE MAURER, FRANCIELLE DE FATIMA SICKURA DE LIMA, GIANE MURBACH HOFFMANN, GIOVANA BRAZ DA SILVA, GISELE RIBAS DOS ANJOS, GLAUCE APARECIDA GUIMARAES BIANEK, GLAUCIANE CARDOSO HAMMERSCHMIDT, GRACIELE DE FATIMA DIAS KOVALCZUK, GRAZIANNA RIBEIRO DE MEDEIROS, HELOISA DE LIMA SLUSARZ, HELOISE BEATRIZ GEMIN, HENRIQUE GUERIOS PEREIRA, HILDA MARIA MORDASKI DA SILVEIRA, HSU MEI O RAMOS, IRENE ZUCHELLI, IZABEL CRISTINA FUCHS VIEIRA, IZABELE SCHUSTER, JACINTA TEZZA, JAILMA BARBOSA, JANETE SANTOS DE SIQUEIRA, JAQUELINE DAS GRACAS DE OLIVEIRA MAYER, JEAN CESAR PIMENTEL, JESSICA PINTO HEYMOWSKI, JOAO ANTONIO NEGRELLO FILHO, JOEL ANTONIO SILVA GUARDIANO, JOELMA APARECIDA PINTO POLATO,



JOSE ADELMAN DANTAS PALITO, JOSE ALBERTO ROSSI DE CARVALHO, JOSELETE SCHOLTZ WILL, JOSIANE TON RAMOS, JOSILENE CAROLINE RIBAS, JOYCE ALVES DE ANDRADE, JOZELIA MARIA PORTES, JUCIMARA DE CASTRO, JULIANA RODRIGUES URBANISKI, JULIANA STEGUES PAZZINATTO LIPSKI, JULIANA WEINHARDT PADILHA, JULIANE APARECIDA FERREIRA, KATIA ARRUDA TUCHINSKI, KATIA REGINA DALMAZ, KELLY PRESTES SANTOS, LAIS CRISTINA VIEIRA, LARISSA CARNEIRO RIBAS, LAURIANE DA SILVA MORDASKI, LICIANE DA SILVA ROSA, LIDIA STRATE BOLFE, LILIA DE AGUIAR CARDOSO, LORIANE FATIMA DE OLIVEIRA, LOUISE RITTER WIEDMER, FELIPE GOSLAR DA TRINDADE, FERNANDA DA SILVEIRA KOGA, FERNANDA DE PAULI MARTINS, FERNANDA SKIBA, FERNANDO ANTONIO WEINHARDT RIBEIRO, FRANCIELE APARECIDA PINTO DOS SANTOS, FRANCIELE LETICIA KARPINSKI ALBERTI, FRANCIELE RODRIGUES PADILHA, FRANCIELY DE OLIVEIRA PIOVEZAN, FRANCISCO BUENO DOS SANTOS, GEANNE CLAUDIA ZANETTI, GRACIELE ALBERTI FIGURA, GRAZIELE APARECIDA FERREIRA DA CRUZ, INDIAMARA APARECIDA STOCO CORREA, INDIANA TEIDER, IRACELE MARIA BILL KLEINSCHMIDT, IRACEMA TEREZINHA HOFFMAM DE MATTOS, IVONE MARIA MARTINS LOURENCO, JANAINA PAVARINI, JONES DE SOUZA FILHO, JOSE GASPAR BORNANCIN, JULIANA DE FATIMA STELMAN, JULIANA DEDA, JULIANA FERREIRA RIBAS, JULIANA HAMMERSCHMIDT DOS SANTOS, JULIANA WILLE HAMMERSCHMIDT GOLL, KATIA REGINA DALMAZ, KELLY CRISTINA BROGIAN, LEILA APARECIDA DA SILVEIRA PINTO, LEONI ANTUNES, LERIDIANE DE MEIRA BUENO, LIDIANE REISE COELHO, LIGIA DAS NEVES DARRÓS, LILIAN CHAGAS BARBOSA, LILIAN RIBAS DA CRUZ, LUANA AMARAL SCHULTZ, LUCIANE DE FATIMA FERREIRA DA SILVA, LUCIANE KRESKO, LUCIARA HELENA CLAIS, LYSANDRA DE CASTRO MARTINS, MARCIA APARECIDA FAUTH, MARCOS ANTONIO CASTILHO, MARIA DE LOURDES DE JESUS, MARIA GENOVEVA PORTES LEKE MACIEL, MARIA ROSANA CARVALHO DA SILVA, MARIA SELVINA WAENGA, MARILDA APARECIDA BITTENCOURT, MARILIZA PEDRO ALAIKO, MARINA GONCALVES FERREIRA, MARINES CORREA SCHUSTER, MARLI APARECIDA SANTOS GANZERT, MARLI SALETE VIEIRA, MARLI TEREZINHA DUDA, MARLON DE LARA CHAGAS, MERCIA DE MEDEIROS SILVA, MICHELE APARECIDA ALVES ZAVORNE, MICHELLI MORAIS GUEBER, NATANAEL BAPTISTA, NEIVA IONE CORREA DA SILVA, NERLIANE FIORI MURBACH, NILVA MARIA BISOTTO FERREIRA, PATRICIA RODRIGUES PINTO, PATRICIA VIDAL, PRISCILA PADILHA PAIS, PRISCILLA ZALESKI, RAQUEL BORTOLINI RODRIGUES, REGINA CELIA DA SILVEIRA ALVES, REGINA MARIA BRUNATTO, ROSA MARIA HOFFMANN, ROSANE BORGES VIEIRA, ROSANGELA APARECIDA DA ANUNCIACAO, ROSANGELA APARECIDA TOBIAS DE OLIVEIRA, ROSANGELA DO ROCIO RAMIN BUCHNER, ROSANGELA MARIA DIAS MENDES, ROSE MARI DA SILVA PAZ, RUDINEY APARECIDO COBACHUK SIQUEIRA, SANDRA MARA GOLL DE CAMPOS, SELONI FATIMA CORASSA, SILVANA MILDEMBERG NUNES, SIMERE FERREIRA ALVES, SIMONE CAMPOS, SIMONE DOS SANTOS, SIMONE SACOVICZ DA SILVA, SONIA GARDA NOVAKOSKI, SUELLEN DOS ANJOS BECHTLOFF RIBAS, TACIANE DA SILVA, TEREZINHA APARECIDA FERREIRA, TEREZINHA APARECIDA SCHMIDT, THAIS CRISTINA BUDZIANKI SUPPLY, THAIS VIEIRA CANGUSSU, VALDICLEA SCHMIDT, VANESSA ELOISA KAZEKER KARAS, VANIA GABINACIA, VANICE SANTINA BISOTTO SCHUSTER, VANUSA KELLNER, VIRELNE DE JESUS DE BARROS TEIXEIRA, VIVIANE CARLA DE FREITAS SEGURA, WIVIAN APARECIDA CORREA COSTA, ZILDA APARECIDA DOS R FERRARI, LUCELIA AFONSO DA SILVA, LUCIANE DELOURDES FERREIRA, LUCIANE LEINEKER PEREIRA, LUCIMARA DE FATIMA SCHMIDT, LUELEN HOFFMANN DE JESUS, LUIZ ROGERIO BARNABE, MARA GANZERT, MARCIA APARECIDA FERREIRA DOMINGUES, MARCIA APARECIDA VARCHAKI COSTA, MARCIA DE CRISTO LEITE, MARCILIO CLAUDIO RAMOS DE OLIVEIRA, MARIA ADELAIDE FERREIRA GUIMARAES, MARIA CRISTINA C MARIANO, MARIA CLAUDIA DA SILVA, MARIA CRISTINA DO NACIMENTO DE ALMEIDA, MARIA CRISTINA PEREIRA ALMEIDA, MARIA INES DA MAIA HORNING, MARIA INES TEIXEIRA, MARIA ISABEL MORDASKI HORNUNG, MARIA JOANA RIBEIRO, MARIA MARTINS SCHMIDT, MARIANA ULBRICHT GOMES, MARIANE AZAMBUJA GOSLAR, MARILENE APARECIDA MARQUES GOIS, MARINA DAIANE WARDZINSKI, MARIZA JABLONSKI, MARLI APARECIDA GRITTEN VIEIRA, MARLI CARNEIRO GANZERT, MARLY TEREZINHA KUKLA, MILENE LIMA DOS SANTOS, MONICA SCHUSTER BILL, MYRIAN HELENA RAMOS, NELI OBADOWSKI LEDUR, PEDRONELIA DO ROCIO FERREIRA SILVA, QUELI DE MELO, RAMONE APARECIDA PRZENYCZKA, ROBERTA MUHLBAUER, RODRIGO MENDES, ROSA MARIA PINTO PACHECO, ROSANGELA MOREIRA CASTILHO, ROSANI TEREZINHA KRANZ ASSMANN, ROSELENE APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS, ROSICLER AMARAL ROSA, ROSILENE DE FATIMA DOS SANTOS GOGOLA, SANDRA MARA LOURENCO CORREA, SARITA DE GUADALUPE MOREIRA DOS SANTOS, SERGIO LUIZ SCHLOGLER DE AZAMBUJA, SIMONE APARECIDA PINTO MACIEL, SINCLEIA VOGT, SOLANGE HOFFMANN SCARDANZAN, SONIA TIMOTEO DE CAMARGO, SUELLEN SCHMIDT, SYRLEI DE CAMARGO FILA, TALIZE MADELY MARTINS TAVARES, TAMIRIS APARECIDA FERREIRA BUENO, TATIANA REGIS SCHANUEL, THAIS LOISE MAURER, TIAGO FERREIRA MEIRA, URSULA BUENO DO PRADO GUIRRO, VALDENICE MILENE SCHUSTER DOS SANTOS, VANDERLEIA APARECIDA DE LIMA, VERA NUNES JAVORSKI, WALDECIR MATHEUS DOS SANTOS, WILMA GOSLAR CZELUSNIAKI

ADVOGADO /
PROCURADOR: ELVIS ADRIANO OLIVEIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 1138/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Processo complementar. 2. Município da Lapa. 3. Concurso Público. Edital n.º 01/2010. 4. Reiterado descumprimento de diligência. Aplicação da multa prevista no artigo 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005. 5. Impossibilidade de apreciação de mérito. 6. Conversão do feito em diligência para juntada dos documentos e/ou justificativas ausentes.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar, realizada pelo Município da Lapa, referente ao concurso público disciplinado pelo Edital n.º 01/2010, para o provimento dos cargos de Enfermeiro; Médico -Clínico Geral; Médico - Ginecologista e Obstetra Plantonista; Médico - Clínico Geral Plantonista; Médico - Pediatra Diarista; Médico - Clínico Geral Diarista; Psicólogo; Assistente Social; Médico - Anestesiologista Plantonista; Auxiliar Administrativo; Educador Infantil; Recepcionista; Auxiliar de Enfermagem; Auxiliar de Odontologia; Professor; Secretária; Agente de Saúde; Fiscal Tributário; Médico - Ginecologista e Obstetra Diarista; Nutricionista; Fonoaudiólogo; Farmacêutico Bioquímico; Técnico de Enfermagem; Agente Comunitário de Saúde.

2. A lista com o nome dos admitidos no feito consta no Parecer n.º 1936/14, acostado à peça 22.

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 1936/14 (peça 22), opinou por abertura de contraditório, para que o ente apresentasse justificativas e/ou documentos sobre os itens listados abaixo:

-duplicidade de pagamentos identificada para alguns dos admitidos, quais sejam: Maria Adelaide Ferreira Guimarães (cargo de auxiliar de enfermagem); Eliane de Jesus Ferreira (cargo de educador infantil); Marcilio Claudio Ramos de Oliveira (cargo de enfermeiro); Talize Madely Martins Tavares (cargo de enfermeiro); Syrlei de Camargo Fila (cargo de enfermeiro); Rodrigo Mendes (cargo de fiscal tributário); Dalimar de Lucca Moreira (cargo de médico clínico geral diarista); Danielle Aparecida Maurer Gabardo (cargo de professor); Katia Arruda Tuchinski (cargo de professor); Marina Gonçalves Ferreira (cargo de auxiliar administrativo); Priscila Padilha Pais (cargo de auxiliar administrativo); Amelia Trojanovski das Neves (cargo de enfermeiro); Luciara Helena Claís (cargo de professor); Ivone Maria Martins Lourenço (cargo de professor); Ligia das Neves Darrós (cargo de professor); Francisco Bueno dos Santos (cargo de técnico em enfermagem).

-observância à ordem de classificação quanto aos cargos de enfermeiro (17º ao 20º), auxiliar administrativo (6º, 7º, 42º, 49º, 50º e 51º), professor (27º, 28º, 44º, 69º), secretário (18º), recepcionista (13º ao 17º);

-capacidade técnica da empresa contratada e dos profissionais responsáveis pela elaboração e avaliação das provas;

-contrato celebrado entre o município e a empresa responsável pelo certame.

4. Ato contínuo, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após o transcurso do prazo sem manifestação das partes (certidões às peças 27 e 28), por meio do Parecer n.º 5362/14 (peça 29), sugeriu a concessão de novo contraditório e aplicação da multa prevista no artigo 87, I, b da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor, ante o descumprimento da diligência.

5. O Município da Lapa, por intermédio da Petição n.º 466708/14 (peças 32/34), solicitou habilitação de seu procurador, senhor Elvis Adriano Oliveira, bem como requereu prorrogação de prazo para a apresentação das razões de contraditório.

6. Pelo Despacho n.º 1851/14-GATBC (peça 36), foi deferida a prorrogação de prazo por 15 dias. Todavia, houve novo decurso de prazo sem manifestação (peça 40).

7. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 10869/14 (peça 41), manifestou-se nos seguintes termos:

"Diante do descumprimento reiterado da diligência, opina-se pela aplicação ao gestor da multa administrativa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, conforme exposto no parecer de peça 29.

Igualmente, opina-se por expedição de determinação ao gestor, em prazo fixado pelo órgão colegiado, sob pena de impedimento de certidão liberatória, assim como incidência da multa prevista no artigo 87, III, "f" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e demais penalidades cabíveis, para que dê integral cumprimento ao parecer n.º 1936/14 (peça 22), esclarecendo as questões nele elencadas."

8. O Despacho n.º 2816/14-GATBC (peça 42) determinou nova intimação da senhora Leila Aubrict Klenk, para apresentação de justificativas e documentos.

9. O Município da Lapa, por meio de sua representante legal, junta a Petição n.º 848520/14 (peças 45/46) contendo solicitação para "que seja desconsiderado o Processo n.º 712466/14, encaminhado a esse Tribunal em 04/08/2014, tendo em vista que ao encaminhar o referido processo o sistema caiu e após a verificação ele não constava como enviado, então reencaminhei o processo. Após (02) dois dias ao verificar constava o mesmo processo duas vezes com números de atuação diferentes. Informo que o processo n.º 712325/14 é o que consta no SIM-AP".

10. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 9455/15 (peça 47), analisando a documentação acostada, constatou que "a petição de peça 46 diz respeito ao processo de admissão complementar do edital n.º 01/2010, não apresentando qualquer resposta em relação aos questionamentos anteriores".

11. Neste sentido, reitera seu opinativo anterior pela aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005 à gestora, senhora Leila Aubrict Klenk, pelo descumprimento de diligência e por "expedição de determinação à gestora, em prazo fixado pelo órgão colegiado, sob pena de impedimento de certidão liberatória e demais penalidades cabíveis, para que dê integral cumprimento ao parecer n.º 1936/14 (peça 22), esclarecendo as questões nele elencadas".

12. O Ministério Público de Contas, consoante Parecer n.º 1942/16 (peça 50), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, inicialmente destaca que foi observada a ordem classificatória para os cargos de secretária e recepcionista. Em

relação ao cargo de enfermeiro, entende que deve ser esclarecida apenas a situação da 17ª colocada.

13. Quanto ao cargo de auxiliar administrativo, aponta que ficaram sem os devidos esclarecimentos as admissões das 6ª, 7ª e 42ª colocadas. No que tange ao cargo de professor, afirma serem necessárias explicações sobre o chamamento da 44ª colocada. Constata, ainda, a ausência de convocação da 3ª, 4ª e 5ª colocada para o cargo de nutricionista.

14. Opina, então, pela expedição de determinação ao Município da Lapa a fim de que, em prazo a ser fixado, apresente esclarecimentos quanto aos pontos que seguem:

- pagamentos em duplicidade, mencionados pela unidade técnica;
- comprovação da obediência à ordem classificatória no tocante aos cargos de Enfermeiro (17ª colocada), Auxiliar Administrativo (6ª, 7ª e 42ª colocadas); Professor (44ª colocada) e Nutricionista (3ª, 4ª e 5ª colocadas);
- justificativa para a contratação da empresa CONSEP – Consultoria em Concursos e Pesquisas Sociais Ltda. Encarregada da realização do concurso, consoante informa a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

15. Ao final, sugere ainda a aplicação da multa prevista pelo artigo 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, à gestora da municipalidade, senhora Leila Aubrifi Klenk, por três vezes, em face do descumprimento reiterado de diligências.

VOTO

Inicialmente, tendo em vista o reiterado descumprimento de diligência, proponho, nos moldes indicados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, a aplicação da multa prevista no artigo 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, à senhora Leila Aubrifi Klenk, gestora do Município da Lapa.

2. No mais, acompanho os pareceres dos órgãos instrutórios desta Corte, no que tange à necessidade de realização de nova diligência para juntada de documentos e/ou explicações pertinentes.

3. Consoante consta do último Parecer do Ministério Público de Contas de n.º 1942/16 (peça 50), não foram apresentadas justificativas a respeito dos itens listados abaixo:

- duplicidade de pagamentos identificada para os seguintes admitidos: Maria Adelaide Ferreira Guimarães (cargo de auxiliar de enfermagem); Eliane de Jesus Ferreira (cargo de educador infantil); Marcilio Claudio Ramos de Oliveira (cargo de enfermeiro); Talize Madely Martins Tavares (cargo de enfermeiro); Syrlei de Camargo Fila (cargo de enfermeiro); Rodrigo Mendes (cargo de fiscal tributário); Dalimar de Lucca Moreira (cargo de médico clínico geral diarista); Danielle Aparecida Maurer Gabardo (cargo de professor); Katia Arruda Tuchinski (cargo de professor); Marina Gonçalves Ferreira (cargo de auxiliar administrativo); Priscila Padilha Pais (cargo de auxiliar administrativo); Amelia Trojanovski das Neves (cargo de enfermeiro); Luciana Helena Clais (cargo de professor); Ivone Maria Martins Lourenço (cargo de professor); Ligia das Neves Darros (cargo de professor); Francisco Bueno dos Santos (cego de técnico em enfermagem).

- comprovação da obediência à ordem classificatória no tocante aos cargos de Enfermeiro (17ª colocada), Auxiliar Administrativo (6ª, 7ª e 42ª colocadas); Professor (44ª colocada) e Nutricionista (3ª, 4ª e 5ª colocadas);
- capacidade técnica da empresa contratada, CONSEP – Consultoria em Concursos e Pesquisas Sociais Ltda, e dos profissionais responsáveis pela elaboração e avaliação das provas;

- contrato celebrado entre o município e a empresa responsável pelo certame.

4. Na medida em que tais esclarecimentos são essenciais ao regular deslinde do feito, entendo que a conversão do presente em diligência é medida necessária para que seja possível a apreciação da legalidade dos atos de admissão em apreço.

5. Assim, com vistas à efetividade na atuação deste Tribunal, voto para que seja realizada uma derradeira diligência ao Município da Lapa e a sua atual gestora, senhora Leila Aubrifi Klenk, pela via postal, com aviso de recebimento, determinando a adoção das providências corretivas necessárias quanto aos itens elencados acima.

6. Fica a prefeita municipal alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no artigo 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento injustificado de determinação de órgão deliberativo deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- determinar a realização de diligência ao Município da Lapa e à sua atual gestora, senhora Leila Aubrifi Klenk, pela via postal, com aviso de recebimento, para a adoção das providências corretivas necessárias e/ou para a apresentação de justificativas concernentes aos itens elencados pela unidade técnica, ficando a responsável alertada que o desatendimento injustificado desta determinação poderá sujeita-la à aplicação da multa prevista no artigo 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 16 de março de 2016 – Sessão nº 9.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 135359/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: VALDERLEI GARCIAS SANCHES, ELVIO PREVEDELLO, LUIS ANTONIO MELLO, SOELI REGINA DA SILVA LIMA, VANESSA LACHOVICZ SCHEFFER E WELLINGTON JEAN FARIAS, GABRIELE GRANADA VELEDA, ROGÉRIO ANTONIO KRUEK, EVERTON GREIN, JOSIMAR MARIANO, JOSOEL KOVALSKI, LAURINDO DALLA COSTA E MARCELO RODRIGO FRANKE ECHTERHOFF

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1139/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão de pessoal. Teste Seletivo para contratação temporária. UNESPAR – Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória. Edital n.º 29/2010. Precedentes. Legalidade e registro de contratações temporárias, mesmo para situações que não se equiparam àquelas autorizadas pela Lei Complementar n.º 108/2005.

RELATÓRIO

Trata-se de análise da legalidade, para fins de registro, de admissões de pessoal, por prazo determinado, efetuadas pela Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória – UNESPAR, por meio de Teste Seletivo regulamentado pelo Edital n.º 029/2010, relativas à função de Professor Colaborador.

2. A Diretoria de Contas Estaduais, na Informação n.º 631/12 (peça 08), atesta que a documentação se encontra de acordo com a Instrução Normativa n.º 08/2006, bem como que a admissão efetuada observou os limites da Lei Complementar n.º 101/00 e que as contratações foram efetuadas dentro do prazo de validade do Teste Seletivo, tendo sido obedecida a ordem de classificação.

3. A Diretoria Jurídica, conforme Parecer n.º 11756/12 (peça 09), teceu os seguintes comentários:

“No Acórdão n.º 463/2009 – Tribunal Pleno foi consignado que o gestor “está impedido de, sob pena de burlar o princípio da obrigatoriedade do concurso público, realizar indefinidos testes seletivos tornando habitual esta forma de contratação”.

As contratações temporárias devem ser tratadas como medida excepcional, em respeito ao mandamento constitucional do ingresso na Administração Pública através de concurso público, exigindo-se, assim, a presença de justificativa pormenorizada da sua necessidade, nos termos do que dispõe o Art. 37, inciso IX da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n.º 108/2005.

O Artigo 2º da Lei Complementar n.º 108/20052 autoriza a contratação por tempo determinado de docentes e funcionários nas Instituições de Ensino Superior exclusivamente para suprir a falta de docente e servidores de carreira decorrente de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação e nos casos de licenças legalmente concedidas. E ressalva que a contratação decorrente de vacância ou insuficiência de cargos será realizada pelo prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos, realização do respectivo concurso público e desde que inexistente concurso público em vigência para os respectivos cargos.

Assim, é essencial que a Instituição de Ensino esclareça a origem da vaga, especificamente quando e porque surgiu a vaga no cargo efetivo, detalhando, na hipótese de licença, o período e o motivo desta.

Além disso, é preciso verificar o lapso temporal entre a vacância do cargo efetivo e a contratação temporária em exame. (...)

Convém desde logo registrar que a inércia do Governo do Estado em proceder à criação dos cargos e/ou autorizar a realização de concurso público, de modo a dar continuidade à prestação do serviço público, não pode ser conhecida por esta Corte como justificativa para contratações temporárias por excepcional interesse público.

Diante do exposto, esta unidade técnica se inclina pela negativa de registro das admissões em análise, se não sanadas as irregularidades apontadas acima, quando da oportunização do contraditório, e ainda pela aplicação de multa ao gestor, nos termos do artigo 87, I, b, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Por fim, antes do julgamento do presente processo pelo Tribunal, considerando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e de acordo com os termos da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno, manifesta-se pela expedição de ofício ao gestor, para apresentar defesa em face das irregularidades apontadas neste parecer.”

4. Proposta pela unidade técnica e determinada pelo relator no Despacho nº 2414/12-GATBC (peça 10), foi realizada diligência à origem, tendo sido apresentadas justificativas (peça 14), nos termos que seguem:

“Atendendo solicitação contida no ofício n.º 2872/12/ID-PJ, pelo presente esclarecemos que a contratação do Professor Elvio Prevedello por teste seletivo para uma vaga no colegiado de Química, se deu em virtude da necessidade de redução de carga horária dos docentes efetivos do curso em decorrência de um assumir o cargo de Coordenador do curso (Prof. Geronimo Wisniewski) e de outro ter assumido a Coordenação de Pós-Graduação oferecida pela IES (Prof. Dileize Valeriano Da Silva).

A contratação dos Professores Soeli Regina Lima e Luis Antônio Mello porteste seletivo para duas vagas no colegiado de Geografia se deu em virtude da necessidade de redução de carga horária de um docente efetivo do curso em decorrência de ter assumido a Coordenação do Curso (Prof. Sérgio R. Ferreira dos Santos); de dois docentes terem pedido afastamento para qualificação - Doutorado - (Prof. Helena Edilamar R Buch e Marcos Antônio Correia) e de um docente ocupar a presidência do CADEP (Comissão de Avaliação do Estágio Probatório).

Com relação a contratação dos Professores Wellington Jean Farias e Vanessa Lachovics para duas vagas no Colegiado de Letras, informamos que houve por imposição legal a implantação da disciplina de línguas em todos os cursos da Faculdade.”

5. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em seu Parecer n.º 8649/14 (peça 15), apontou que restaram sem os devidos esclarecimentos as contratações de EVERTON GREIN, GABRIELE GRANADA VELEDA, JOSIMAR MARIANO, JOSOEL KOVALSKI, LAURINDO DALLA COSTA, MARCELO RODRIGO FRANKE



ECHTERHOFF e ROGERIO ANTONIO KRUEK. Em razão disso, opinou por nova diligência.

6. A Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória – UNESPAR colacionou documentos à peça 25, esclarecendo que “a professora Gabriele Granada Veleda, foi contratada em decorrência do término de contrato do Professor Celso da Silva ocorrido em 31/03/2011, já a contratação do Professor Rogério Antonio Kruek deu-se, devido a rescisão de contrato da Professora Maelin da Silva, ocorrido no dia 04/03/2011. Os demais professores citados tiveram seus contratos renovados após aprovação em novos testes seletivos, conforme documentos no relatório de contratação já enviados à este Tribunal”.

7. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 13922/14 (peça 26), destacou inicialmente que, diante das justificativas apresentadas pelo ente, as contratações de Gabriele Granada Veleda e Rogério Antonio Kruek, não encontram respaldo na Lei Complementar n.º 108/2005. Quanto aos admitidos Everton Grein, Josimar Mariano, Josuel Kovalski, Laurindo Dalla Costa e Marcelo Rodrigo Franke Echterhoff, afirmou que a origem não apresentou resposta suficiente, limitando-se a informar que foram aprovados em teste seletivo.

8. A unidade referiu o teor do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 385753/07, consubstanciado no Acórdão n.º 462/09-Tribunal Pleno, nos seguintes termos:

“No Estado do Paraná a lei que cuida das contratações temporárias é a Lei Complementar n.º 108/05, com as alterações trazidas pela Lei Complementar n.º 121/07, que consigna em especial que: I) a contratação de professores será efetivada exclusivamente para suprir a falta de docente e servidores de carreira decorrente de aposentadoria, demissão, falecimento, afastamento para capacitação (limitados a 10% do total de cargos) e nos casos de licença legalmente concedidas; II) a contratação decorrente de vacância ou insuficiência de cargos, será realizada pelo prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos, realização do respectivo concurso público e desde que inexistente concurso público em vigência para os respectivos cargos; III) as contratações somente poderão ser feitas com estrita observância dos limites de gasto com pessoal, apenas para fins de reposição e, tão-somente nas áreas excepcionadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, já que se trata de uma lei nacional, e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo; (...)”

9. Diante de tais ponderações, a unidade emitiu parecer opinando:

- pela legalidade e registro das admissões de LUIS ANTONIO MELLO, SOELI REGINA DA SILVA LIMA, VANESSA LACHOVICZ SCHEFFER e WELLINGTON JEAN FARIAS;

- pela negativa de registro de GABRIELE GRANADA VELEDA, ROGÉRIO ANTONIO KRUEK, EVERTON GREIN, JOSIMAR MARIANO, JOSUEL KOVALSKI, LAURINDO DALLA COSTA e MARCELO RODRIGO FRANKE ECHTERHOFF, por entender que referidas admissões não se enquadram na previsão da Lei Complementar n.º 108/2005.

10. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 14499/14 (peça 28), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, sugeriu o retorno dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, a fim de que a unidade se manifestasse quanto à contratação de ELVIO PREVEDELLO.

11. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 469/16 (peça 30), reitera seu opinativo anterior quanto às contratações, incluindo o senhor Elvio Prevedello entre aqueles que merecem o registro do ato de admissão.

12. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1847/16 (peça 31), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, corrobora integralmente a manifestação da unidade técnica.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Discordo das manifestações uniformes pela negativa de registro, por entender que a jurisprudência desta Corte é majoritária no sentido de registrar as contratações de docentes por prazo determinado pelas Instituições Estaduais de Ensino Superior – IEES, ainda que essas não atendam ao preconizado pela Lei Complementar n.º 108/2005, e mesmo que contrariem o Acórdão n.º 462/09-Tribunal Pleno, que trata de uniformização de jurisprudência relativa à matéria.

2. Este Tribunal tem se posicionado no sentido de superar quaisquer entraves constitucionais ou da lei complementar estadual para determinar o registro das contratações. Duas considerações são em geral consideradas para tanto: a limitada autonomia das IEES para realizar concursos e nomear professores efetivos, vez que dependem de autorização do chefe de governo para tanto, e a necessidade de continuidade dos serviços prestados.

3. Neste sentido é de se destacar que as contratações foram realizadas no âmbito dos objetivos definidos pelo Decreto Estadual n.º 6.841 de 27/04/2010, do então governador do estado, cuja cópia foi juntada na peça 02. Segundo o ato citado, foi quantificado para o biênio 2010/2011 o número de professores efetivos que poderiam ser admitidos, indicado em um dos anexos (não juntado aos autos), presumivelmente para cada uma das IEES. De modo similar, foi autorizado um quantitativo máximo de aulas-hora para as instituições, distribuído segundo outro anexo, igualmente não juntado aos autos.

4. Em outras palavras: embora o referido decreto tenha previsto a reposição de professores efetivos para as IEES, o fez em número inferior às necessidades destas. Daí, a falta de servidores efetivos deveria ser suprida pelos contratos temporários. Tais circunstâncias já foram detalhadamente relatadas em sessão do Tribunal Pleno pelo auditor Sergio Ricardo Valadares Fonseca, a partir de manifestação da então Secretária de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, senhora Lygia Lumina Pupatto, sobre a situação das instituições de ensino superior do Paraná quanto às necessidades de docentes.

5. Registro ainda que as providências para o “monitoramento das medidas adotadas pelo Governador do Estado com vistas à regularização da situação dos professores com contratos temporários mantidos junto às Instituições Estaduais de

Ensino Superior” já foram determinadas por meio do Acórdão n.º 1530/11-Tribunal Pleno, motivo pelo qual se tornam despidos comentários outros.

6. Do exposto, curvando-me à praxis desta Corte, com fulcro no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho a legalidade e registro de todas as contratações tratadas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- apreciar como legais e conceder registro a todas as admissões temporárias ora tratadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 16 de março de 2016 – Sessão nº 9.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 709878/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ARNALDO MOREIRA DE MATOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1140/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. 2. Secretaria de Estado da Educação. 3. Processo Seletivo Simplificado. Edital n.º 132/2010. Função de Auxiliar operacional. 4. Legalidade e registro. 5. Determinação para que a 7ª Inspeção de Controle Externo seja cientificada a respeito do aumento no número de contratações temporárias efetuadas pela SEED no período de 2010 a 2013.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL realizada pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, por meio de Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital n.º 132/2010, concernente ao preenchimento de vagas temporárias para a função de Auxiliar Operacional.

2. A Diretoria de Contas Estaduais, pela Informação n.º 248/13 (peça 9), atestou que a documentação acostada está de acordo com a Instrução Normativa n.º 08/2006; que foram obedecidos os limites da Lei Complementar n.º 101/00 e que as contratações foram efetuadas dentro do prazo de validade do Processo Seletivo. Nada obstante, sugeriu a realização de diligência à origem, “a fim de que a entidade efetue o preenchimento do Anexo II, da Instrução Normativa n.º 71/2012”.

3. A Secretaria de Estado da Educação, após certificado o decurso do prazo (Certidão n.º 1247/13, peça 12), juntou a petição n.º 460935/13 (peças 13/15) encaminhando “a relação dos contratados através do Regime Especial - CRES, selecionados por Processo Seletivo Simplificado, realizado pelo Edital n.º 132/2010, relativa ao ano letivo de 2011, com base no Anexo II da Instrução Normativa 71/2012” (fl. 15, peça 15). Na mesma oportunidade, apresentou algumas explicações sobre a forma como é feita a seleção de pessoas para prestação de serviços na Secretaria de Estado da Educação, diante da grande quantidade de profissionais envolvidos e das listagens de classificação.

4. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 17428/13 (peça 16), teceu a seguinte análise:

“(…) veja-se que o Ente utilizou-se de teste seletivo para selecionar os candidatos mais aptos e a justificativa para as contratações temporárias (fls. 6-9 e 27-29 da peça 2) atendem ao disposto na LC n.º 108/2005.

O Edital de Abertura à fl. 50/59 da Peça 2 consignou os cargos/empregos e vagas ofertados, a remuneração correlata, o conteúdo programático das provas e o prazo de validade do certame.

Em relação às inscrições, ofertou-se prazo razoável, propiciando tempo de acesso aos interessados, assim como, permitindo que a notícia fosse difundida, possibilitando um maior número de inscritos (...)”.

5. Ao final, opinou pelo registro das admissões, considerando estarem elas revestidas de legalidade.

6. O Ministério Público de Contas, consoante Parecer n.º 12816/13 (peça 17), da lavra da Procuradora Valéria Borba, divergiu da unidade técnica, por entender que as admissões em apreço deveriam ter sido realizadas mediante concurso público, já que o cargo de ‘Auxiliar Operacional’, por sua natureza e complexidade, possui caráter permanente. Neste sentido, manifestou-se pela negativa de registro.

7. A Diretoria de Contas Estaduais, instada a se manifestar pelo Despacho n.º 6231/13-GATBC, conforme Informação n.º 3548/13 (peça 19), teceu os seguintes comentários:

“Com relação ao contido na Informação n.º 248/13-DCE, Peça 9, foi solicitado que, a respeito de um exame de forma individualizada das admissões ocorridas, o preenchimento do anexo II, da Instrução Normativa n.º 71/2012, deste processo e do apensado, a Entidade efetuou, e ficou evidenciada a correta ordem de classificação. (grifei)

Com relação à apresentação de justificativa com a origem da vaga para o preenchimento de cada contratação temporária, no Ofício n.º 337/2010, Peça 2, Folhas 6/77 a 9/77, consta esclarecimentos com relação aos cargos vagos, com a demonstração dos afastamentos temporários e definitivos.”(grifei)

8. A 1ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Informação n.º 3/14 (peça 20), anexou ofício enviado pela Secretaria de Estado da Educação (peça 21), contendo



dados sobre as contratações efetuadas nos anos de 2010, 2011, 2012 e 2013, e noticiando não ter havido realização de concurso público para provimento de cargo efetivo de 'auxiliar operacional' após julho de 2010. Outrossim, restou consignado que as contratações temporárias foram necessárias para substituir servidores em licença médica, licença prêmio, licença maternidade ou em prestação de serviço.

9. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 447/16 (peça 24), ratifica seu entendimento anterior pela legalidade e registro das admissões. Ademais, sugere "seja cientificada a 7ª Inspeção de Controle Externo acerca das crescentes contratações temporárias da SEED entre os anos 2010 a 2013 a fim de que verifique se essa ascensão permaneceu nos anos posteriores e tome as providências que entender necessárias".

10. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 1738/16 (peça 25), da lavra da Procuradora Valéria Borba, considera que os novos elementos apresentados pela origem em nada alteram o panorama fático anteriormente vislumbrado pelo Parquet, pois apenas demonstram que as contratações temporárias estão ocorrendo indefinidamente. Desta feita, reitera seu posicionamento anterior pela negativa de registro.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acompanho a unidade técnica, entendendo que as admissões temporárias tratadas neste feito merecem registro.

2. Embora não conste dos autos os dados individualizados dos admitidos e as evidências materiais do respeito à ordem classificatória, diante das circunstâncias tratadas, nas quais houve grande volume de admissões (o certame abriu 3.823 vagas), tendo as inscrições e a subsequente classificação sido controladas por sistemas próprios da Secretaria de Estado da Educação, atestadas como regulares tanto pela Diretoria de Contas Estaduais (Informação n.º 3548/13, peça 19), quanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 447/16, peça 24), tem-se que a ordem classificatória foi observada quando do chamamento dos contratados.

3. Por outro lado, em que pese a afirmativa do Ministério Público de Contas de que o teste seletivo foi feito em desconformidade com a regra constitucional, que exige a realização de concurso público para provimento dos cargos analisados, os autos contêm informação de que estava previsto "o chamamento de 5171 candidatos do Concurso Público para o cargo de Agente de Apoio. No entanto, considerando as devidas providências que antecedem a nomeação e posse, reconhecemos que o efetivo exercício desse pessoal não se concretizará até o início do ano letivo (2011)".[1]

4. Assim, ao que tudo indica, embora houvesse concurso público com candidatos aprovados, não existiria tempo hábil para os procedimentos de nomeação e posse, fato que justifica o chamamento de temporários a fim de impedir a descontinuidade do serviço público, especialmente de educação, nos termos prescritos pela Lei Complementar Estadual n.º 108/2005.

5. Na mesma esteira, há que se destacar a declaração do ente, confirmada pelos órgãos instrutórios, no sentido de que as contratações visaram atender afastamentos temporários e definitivos, os quais exigem substituição imediata, já que as atividades desempenhadas pelos que ocupam a função de 'Agente de Apoio' são de suma importância para o bom funcionamento dos estabelecimentos de ensino, pois se referem às áreas de higiene e merenda escolar (fl. 22, peça 2).

6. Vale lembrar ainda que, se por um lado as contratações temporárias não observaram estritamente a legalidade (os cargos deveriam ser de provimento efetivo), por outro ocorreram de forma a garantir o atendimento a outros princípios, também de envergadura constitucional, ainda que implícitos, quais sejam, os princípios da supremacia do interesse público e da continuidade do serviço público.

7. Quando princípios constitucionais entram em rota de colisão, é imperioso que o intérprete se utilize da técnica da ponderação, a fim de decidir qual cederá espaço ao outro que, naquele caso e naquele momento, mais se aproxima da decisão justa.

8. Diante disso, entendendo que as presentes admissões garantiram a continuidade do serviço público, acompanho o entendimento exarado nos Acórdãos n.º 4221/14 e n.º 4137/14, ambos da Segunda Câmara, de que referidas contratações merecem registro.

9. Considerando ainda o contido na Informação n.º 3/14 (peça 20) prestada pela 1ª Inspeção de Controle Externo, acolho a sugestão da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal constante de seu Parecer n.º 447/16 (peça 24), para que "seja cientificada a 7ª Inspeção de Controle Externo acerca das crescentes contratações temporárias da SEED entre os anos 2010 a 2013, a fim de que verifique se essa ascensão permaneceu nos anos posteriores e tome as providências que entender necessárias".

10. Do exposto, tendo em vista que as contratações temporárias foram realizadas de forma regular, e reconhecendo o caráter excepcional de tal medida, diante do fato concreto, proponho a este Tribunal que:

I) com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, aprecie como legais e determine o registro das admissões temporárias tratadas no presente protocolado;

II) determine a ciência da 7ª Inspeção de Controle Externo a respeito do aumento no número de contratações temporárias efetuadas pela SEED no período de 2010 a 2013, a fim de que a mesma possa verificar se tal tendência se repetiu nos anos posteriores, adotando as providências que entender pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, apreciar como legais e determinar o registro das admissões temporárias tratadas no presente protocolado;

II) determinar a ciência da 7ª Inspeção de Controle Externo a respeito do aumento

no número de contratações temporárias efetuadas pela SEED no período de 2010 a 2013, a fim de que a mesma possa verificar se tal tendência se repetiu nos anos posteriores, adotando as providências que entender pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 16 de março de 2016 – Sessão nº 9.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Fl. 28 da peça 2.

PROCESSO Nº: 894785/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALCEU CARLESSO,

INGRID MARIA WIPPEL BEZERRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1242/16 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria municipal voluntária, requerida com fundamento no art. 3º da EC 47/05. Não implementação do requisito de 15 anos de tempo na carreira. Negativa de registro. Determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria municipal voluntária, com proventos integrais, concedida à servidora Ingrid Maria Wippel Bezerra, no cargo de educador infantil, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, consubstanciada no Decreto n.º 187/2014 (Peça 10), do Prefeito Municipal de Campo Largo, publicado no Diário Oficial de Campo Largo em 29/08/2014 (Peça 11).

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em seu primeiro exame (Instrução n.º 714/15 – Peça 14) detectou as seguintes restrições, que deram ensejo à realização de diligência à origem:

1) ausência de declaração de não acúmulo em conformidade com o artigo 11, inciso VIII da IN 98/14;

2) ausência de informações sobre o processo de admissão; e

3) necessidade de esclarecimentos acerca de aparente quebra (interrupção) de contribuição da servidora.

3. O Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo apresentou justificativas e documentos (Peça 21), ensejando nova análise da unidade técnica.

4. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pelo Parecer n.º 9153/15 (Peça 22), opinou por nova diligência, sob o entendimento de que:

"(...) não foi apresentada justificativa satisfatória quanto à quebra da contribuição, tendo em vista que, de acordo com a explicação fornecida, a servidora exercia o cargo de atendente de creche até 01/03/2009 e em 02/03/2009 foi nomeada para o cargo de educadora infantil, em virtude de aprovação em concurso público, não havendo, em princípio, tempo na carreira para a concessão da aposentadoria pleiteada."

5. O Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo, em nova manifestação, reiterou as razões da legalidade do ato, esclarecendo que a servidora aposentada foi nomeada em 06/09/1988 como Atendente de Creche, sob o regime da CLT, contribuindo para o Regime Geral da Previdência até 26/09/1991, quando, mantendo-se no mesmo quadro, passou a contribuir para o Regime Estatutário, por força da Lei Municipal n.º 941/91. Por fim, em 02/03/2009, a servidora, após aprovação em concurso público, ingressou no cargo de Educadora Infantil, sendo que sua nomeação teria ocorrido sem quebra de vínculo contratual com o Município de Campo Largo.

6. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em manifestação conclusiva (Parecer n.º 10241/15), opina pela negativa de registro do ato de inativação, rechaçando as razões de defesa apresentadas, e sustentando que "o ingresso em outro cargo mediante concurso público implica em descontinuidade na carreira anterior" (Peça 28).

7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 13266/15 (Peça 29), corrobora o entendimento da unidade, pela negativa de registro, sustentando que "o tempo exigido na carreira exigido pela EC n.º 47/05 é aquele em que o servidor progride no mesmo cargo."

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Corroboro as manifestações uniformes contidas nos autos, entendendo que o ato de aposentadoria em exame carece de validade constitucional e legal, razão pela qual não merece registro por esta Corte de Contas.

2. A regra de transição contida no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/05, com fundamento na qual foi requerido o benefício previdenciário, determina:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de



contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo."

3. No caso em exame, depreende-se do relatório circunstanciado (Peça 03), que a servidora, aposentada em 29/08/2014:

i) alcançou o requisito de trinta anos de contribuição previdenciária, tendo na verdade, um cômputo total de tempo de contribuição de 32 anos, 2 meses e 28 dias;

ii) contava com 25 anos de Serviço Público (iniciado em 06/09/1988), e com 5 (cinco) anos no cargo em que pleiteia a aposentadoria, uma vez que nele ingressou em 02/03/2009;

iii) contava com 55 anos de idade à data do pedido.

4. Contudo, para aposentar-se com proventos integrais, e com direito à paridade com os servidores da ativa, a servidora deveria ainda, e cumulativamente, contar com quinze anos na carreira, requisito este não atendido.

5. Como bem destacado pela unidade técnica, a aprovação em concurso público, e posterior nomeação da servidora em novo cargo criou para a servidora situação de descontinuidade na carreira anterior. Isto porque, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, o ingresso em qualquer carreira "só se fará na classe inicial e pelo concurso público de provas ou de provas títulos, não o sendo, porém, para os cargos subsequentes que nela se escalonam até o final dela, pois, para estes, a investidura se fará pela forma de provimento que é a "promoção". [1]

6. Também não respalda a situação ilegal da aposentadoria em exame a argumentação do órgão previdenciário de que se deve entender por carreira "a sucessão de cargos efetivos estruturados em níveis e graus segundo sua natureza, complexidade grau de responsabilidade de acordo com o plano definido por lei de cada ente federativo".

7. Tal entendimento, absolutamente correto, não contempla a situação da servidora aposentada indevidamente, que, como dito, ingressou em nova carreira, mediante aprovação meritória em concurso público, em 02/03/2009, não perfazendo assim os quinze anos de carreira exigidos pela regra de transição para aposentadoria integral. Ainda que eventualmente apresentassem características assemelhadas, os cargos ocupados pela servidora efetivamente não se encontram em uma mesma carreira.

8. Ante o exposto, proponho que este Tribunal:

I) com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, negue registro ao ato de inativação da senhora Ingrid Maria Wippel Bezerra, no cargo de Educadora Infantil, consubstanciado no Decreto n.º 187/2014, de 25/08/2014, de Campo Largo;

II) determine ao Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo que, no prazo de 15 dias, em obediência ao princípio do devido processo legal, intime a senhora Ingrid Maria Wippel Bezerra do inteiro teor da presente decisão, concedendo-lhe igual prazo para que possa opor-se a esta, manifestação que deverá ser avaliada pelo órgão concedente, que fica obrigado a, também no prazo de 15 dias, encaminhar a este Tribunal pronunciamento conclusivo sobre a matéria, bem como documentação comprobatória da adoção das medidas aqui indicadas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, negar registro ao ato de inativação da senhora Ingrid Maria Wippel Bezerra, no cargo de Educadora Infantil, consubstanciado no Decreto n.º 187/2014, de 25/08/2014, de Campo Largo;

II) determinar ao Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo que, no prazo de 15 dias, em obediência ao princípio do devido processo legal, intime a senhora Ingrid Maria Wippel Bezerra do inteiro teor da presente decisão, concedendo-lhe igual prazo para que possa opor-se a esta, manifestação que deverá ser avaliada pelo órgão concedente, que fica obrigado a, também no prazo de 15 dias, encaminhar a este Tribunal pronunciamento conclusivo sobre a matéria, bem como documentação comprobatória da adoção das medidas aqui indicadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de março de 2016 – Sessão nº 10.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Nos termos da ADIn 231, na qual ficou decidido:

"*EMENTA:* Ação direta de inconstitucionalidade. Ascensão ou acesso, transferência e aproveitamento no tocante a cargos ou empregos públicos.

- O critério do mérito atrelável por concurso público de provas ou de provas e títulos é, no atual sistema constitucional, ressalvados os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, indispensável para cargo ou emprego público isolado ou em carreira. Para o ingresso nela [carreira], que só se fará na classe inicial e pelo concurso público de provas ou de provas e títulos, não o sendo, porém, para os cargos subsequentes que nela se escalonam até o final dela, pois, para estes, a investidura se fará pela forma de provimento que é a "promoção". Estão, pois, banidas das formas de investidura admitidas pela Constituição a ascensão e a

transferência, que são formas de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso, e que não são, por isso mesmo, ínsitas ao sistema de provimento em carreira, ao contrário do que sucede com a promoção, sem a qual obviamente não haverá carreira, mas, sim, uma sucessão ascendente de cargos isolados.

- O inciso II do artigo 37 da Constituição Federal também não permite o aproveitamento, uma vez que, nesse caso, há igualmente o ingresso em outra carreira sem o concurso exigido pelo mencionado dispositivo.

Ação direta de inconstitucionalidade que se julga procedente para declarar inconstitucionais os artigos 77 e 80 do Ato das Disposições constitucionais Transitórias do Estado do Rio de Janeiro."

PROCESSO Nº: 807386/14

ASSUNTO: EMBARGOS DE LIQUIDAÇÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA

INTERESSADO: ADEMAR MOACIR CORDEIRO, JORGE LUIZ MARTINS TAVARES, JOSÉ RICHIA FILHO

ADVOGADO / PROCURADOR: GUILHERME DALOCE CASTANHO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1243/16 - SEGUNDA CÂMARA

Embargos de liquidação. Argumentações genéricas que não elidem os cálculos já homologados. Conhecimento e desprovemento do recurso.

RELATÓRIO

Por meio do Acórdão n.º 523/14-Segunda Câmara (Peça 193), emitido nos Autos n.º 70069/97, foram julgadas irregulares as contas de transferência voluntária formalizada entre o Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná – FUNDEPAR e o Município de Tunas do Paraná, tendo sido determinada a devolução parcial dos valores recebidos, solidariamente, pelo MUNICÍPIO e por seu ex-alcaide, senhor ADEMAR MOACIR CORDEIRO.

2. Após o trânsito em julgado da decisão, ocorrido em 26/05/2014 (Peça 196), os autos foram encaminhados à Diretoria de Execuções desta Corte para a realização dos cálculos devidos, os quais foram apresentados na Informação n.º 4466/14-DEX.

3. Em atendimento ao Despacho n.º 2178/14-GATBC (Peça 199), foi promovida a intimação do MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ e do senhor ADEMAR MOACIR CORDEIRO (Peças 200 e 202/203), para que pudessem se manifestar acerca dos cálculos.

4. O senhor ADEMAR MOACIR CORDEIRO, após o decurso do prazo regimental, apresentou petição (Peça 205), solicitando dilação de prazo pelo período de 15 (quinze) dias, o que foi indeferido, ante a improrrogabilidade do prazo fixada pelo artigo 503 do Regimento Interno deste Tribunal [1] (Peça 207).

5. Seguiu-se então a homologação dos cálculos elaborados pela Diretoria de Execuções, consoante Despacho n.º 2835/14-GATBC (Peça 207).

6. O senhor ADEMAR MOACIR CORDEIRO recorreu da decisão de homologação dos cálculos, com a interposição dos presentes EMBARGOS DE LIQUIDAÇÃO, com juntada de documentos, pelo qual requer, em resumo:

- a) a desconstituição de elementos de prova "anteriormente produzidos";
 - b) a realização de inspeção in loco, "com oitiva das professoras da época";
 - c) a exclusão, dos cálculos de restituição, dos valores pagos com recursos do próprio Município;
 - d) a reforma do acórdão combatido, a fim de ser aprovada a prestação de contas;
 - e) a correção dos valores a restituir, "tendo em conta as incorreções apresentadas".
7. Especificamente quanto aos cálculos realizados por esta Corte, requer "a correção do cálculo de restituição de valores para fins de exclusão dos valores pagos com recursos oriundos do próprio Município para a conclusão da obra, conforme indicados às fls. 42/49 como "Diferença repassada a MENOR em relação ao executado." (Peça 210)

8. O recurso foi recebido pelo Despacho n.º 885/15-GATBC (Peça 212), com fundamento no § 1º do art. 491 do RITCE/PR, estritamente quanto ao questionamento dos valores devidos a título de restituição ao erário estadual.

9. A Diretoria de Execuções, examinando as razões do recorrente e a documentação constante no feito, apresenta de forma discriminada os cálculos dos valores recebidos e não aplicados, deduzidos das quantias despendidas a maior pelo próprio Município, consoante Informação n.º 4406/15-DEX (Peça 218).

10. Nos termos da Informação n.º 6859/15 (Peça 222) a manifestação da unidade foi ainda complementada para atender solicitação do Ministério Público de Contas, com a apresentação do valor a ser restituído atualizado desde 31 de julho de 1997 até o mês de setembro de 2015.

11. O Ministério Público de Contas, em manifestação conclusiva, opina pelo desprovemento dos EMBARGOS DE LIQUIDAÇÃO opostos pelo senhor Ademar Moacir Cordeiro.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Revisitando os documentos indicados pelo embargante como fundamento de sua insurgência contra os cálculos de liquidação efetuados pela Diretoria de Execuções desta Corte, notadamente os documentos constantes à Peça 2, p. 42 e seguintes, corroboro as manifestações técnica e ministerial pelo não provimento dos Embargos opostos.

2. O Acórdão n.º 523/14-Segunda Câmara (Peça 193), com base no qual foram efetuados os cálculos, decidiu:

"Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I - julgar irregulares as contas de responsabilidade do senhor Ademar Moacir Cordeiro, ex-prefeito de Tunas do Paraná (mandato de 01/01/1993 a 31/12/1996), referentes ao Convênio n.º 1647/94 (fls. 25 a 36 da peça n.º 2), firmado entre o Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná – FUNDEPAR (concedente) e o referido Município (conveniente), no valor de R\$ 25.937,88 (vinte e cinco mil, novecentos e trinta e sete reais e oitenta e oito centavos); em razão do descumprimento parcial do objeto conveniado;



II - determinar a restituição parcial dos valores, devidamente atualizados, solidariamente o senhor Ademar Moacir Cordeiro entre o Município de Tunas do Paraná e, a ser calculada em sede de execução do julgado, tendo como valor base os valores efetivamente repassados para a reforma das unidades escolares ERM Rodeio, ERM Barra Bonita, ERM Putunã e ERM Colônia Marquês Abrantes deduzidos das quantias despendidas a maior pelo Município de Tunas do Paraná na reforma das unidades escolares ERM Pocinhas, ERM Pacas, ERM Pulador, ERM João XXIII, ERM Ribeirão das Pedras, ERM Barro Vermelho, ERM Anta Gorda e na ERM Campinhos, consoante Ficha de Acompanhamento de Reparos (fls. 20 a 25 e 32 a 38 da peça n.º 83) e Termos de Compatibilização Físico/Financeira (fls. 42 a 53 da peça n.º 05); alertando-se para a necessidade dos valores serem compatibilizados para o mesmo período, e também para a hipótese de que, efetuados os cálculos, não haja diferença a restituir."

3. A Diretoria de Execuções apresentou os cálculos dos valores devidos, consoante Informação n.º 4466/14-DEX, da qual consta:

"O valor da Sanção de Restituição de Valores, nos termos do art. 85, IV da Lei Complementar nº113/05, aplicada pelo referido Decisum, sob responsabilidade do MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ – CNPJ nº 68.703.834/0001-05, com solidariedade de ADEMAR MOACIR CORDEIRO - CPF nº 142.072.659-53, tendo como base os valores efetivamente recebidos e não aplicados deduzidos das quantias despendidas a maior nas unidades escolares que foram reformadas, atualizado até 30/07/2014 de acordo com o previsto nos artigos 90 e 91 da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 420, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, totaliza R\$ 37.700,26 (trinta e sete mil e setecentos reais e vinte e seis centavos)."

4. Observo que o cálculo da unidade técnica efetivamente teve por suporte os documentos constantes de Peça 02, p. 42 e seguintes, estando portanto em conformidade com o decidido no Acórdão n.º 523/14-S2C.

5. O embargante não apresentou outros documentos passíveis de análise, e a atualização procedida pela DEX, em atenção à solicitação do Ministério Público de Contas, encontra pleno amparo legal, encontrando-se conformes os cálculos atualizados do valor a restituir, no montante de R\$ 45.840,72 (quarenta e cinco mil, oitocentos e quarenta reais e setenta e dois centavos), atualizado até 23/10/2015 (Peça 222).

6. Evidenciada a correção dos cálculos bem como a ausência de outros elementos a serem levados em consideração na determinação dos valores a serem restituídos ao erário estadual, resta clara a improcedência da argumentação recursal.

7. Isso posto, proponho a esta Corte que decida por:

- conhecer dos Embargos de Liquidação opostos pelo senhor Ademar Moacir Cordeiro para, no mérito, desprovê-los, mantendo-se a homologação dos cálculos constante do Despacho n.º 2835/14-GATBC.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- conhecer dos Embargos de Liquidação opostos pelo senhor Ademar Moacir Cordeiro para, no mérito, desprovê-los, mantendo-se a homologação dos cálculos constante do Despacho n.º 2835/14-GATBC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de março de 2016 – Sessão nº 10.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 503. Na hipótese do § 1º, do art. 99, da Lei Complementar nº 113/2005, após o trânsito em julgado da decisão, a Diretoria de Execuções elaborará o cálculo submetendo-o ao Relator para homologação.

§ 1º O Relator determinará a intimação do devedor para se manifestar, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre o cálculo elaborado.

PROCESSO Nº: 413398/09

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA

INTERESSADO: JOSE LUIZ VOLPATO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1244/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Relatório de Inspeção. Câmara Municipal de Ourizona. Ofensa ao Prejulgado n.º 6. Irregularidade passível de aplicação de multas e de determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de RELATÓRIO DE INSPEÇÃO realizada na CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA, no âmbito do Plano Anual de Fiscalização desta Corte, relativa ao período de 01/01/2009 a 18/09/2009, que teve como objetivos específicos:

"1) Avaliar a atuação do controle interno;

2) Verificar a proporcionalidade entre efetivos e comissionados e a legalidade da nomeação destes;

3) Apurar o total de despesas com diárias e critérios para sua concessão;

4) Com base no rol de empenhos do SIM-AM, verificar a legitimidade e a Legalidade das despesas."

2. O procedimento foi realizado por equipe da Diretoria de Contas Municipais composta pelos servidores EDILMÁRCIO ROBERTO KOTOVICZ, FLÁVIO JOSÉ FRIEDRICH e ROBERTO WARZINCZAK, tendo sido materializado no Relatório de

Inspeção Externa n.º 002/2010 (peça 6), que apontou condição de irregularidade, sob a responsabilidade do senhor JOSÉ LUIZ VOLPATO, Presidente da entidade no período, consistente na nomeação de cargo de natureza efetiva como cargo comissionado, propondo a aplicação de duas multas do artigo 87, II, "c" da Lei Estadual n.º 113/05, bem como a oportunização de contraditório, em face das seguintes situações:

- "Demonstram que a Câmara tem funcionado com um quadro de pessoal fora dos padrões administrativos regulares, visto que não conta com servidores efetivos. Portanto, a totalidade dos servidores da Câmara Municipal estão investidos em cargos comissionados, mesmo aqueles exercentes de cargos cujas atividades sejam de natureza típicas de cargos efetivos e permanentes.

- Cargo de diretor Geral, ocupado pelo Sr. José Carlos Zamarque, que exerce a atividade geral da câmara. Não cabe o cargo de chefia uma vez que inexistiu um departamento e não há subordinados e a atividade poderia ser exercida por servidor do quadro efetivo.

- Cargo de Assessor Jurídico, ocupado pelo Sr. Wilson Luiz Darienzo Quinteiro, que exerce um cargo de provimento em comissão, no qual inclusive recebe o RTIDE - Regime de Tempo Integral e Dedicado Exclusivo. A função exercida visa atender exclusivamente ao Poder, não ficando caracterizado em tempo algum, que o Assessor Jurídico atende somente ao Presidente ou aos Vereadores. Como prova do seu envolvimento com o Poder Legislativo, fica constatado nos pareceres elaborados nos processos Licitatórios realizados pelo Poder Legislativo. Observamos ainda que no período que estivemos no Município, somente no último dia da nossa inspeção, quando da realização da reunião é que o Assessor Jurídico apareceu na Câmara, não justificando a sua qualificação no RTIDE, além do mais não há previsão jurídica para tal recebimento, pois não está previsto na Resolução nº 02 e 03 de 2003 e nem na Lei n.º 657/2009. Nos termos do prejudicado número 6 desta Corte de Contas, os assessores jurídicos devem ocupar cargos de provimento efetivo, preenchidos mediante concurso público podendo ser nomeados para cargos de provimento em comissão apenas para funções de chefia, direção e assessoramento. O entendimento deste Tribunal e da jurisprudência, já pacificada, é no sentido de que as atividades jurídicas, de interesse da Câmara Municipal, devem ser executadas por servidores do quadro efetivo, ou seja, providos por meio de concurso público."

3. A Câmara Municipal de Ourizona, mediante defesa protocolada à peça 18 e firmada por seu Presidente, senhor José Luiz Volpato, em resposta ao Ofício de Contraditório n.º 455/10 (peça 14), compareceu aos autos, juntando esclarecimentos.

4. A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 4084/12 (peça 25), após análise do conteúdo acostado, manteve o opinativo do relatório pela irregularidade e aplicação de duas multas do artigo "87, I, "c", da Lei Complementar n.º 113/05", apontando o que a seguir se resume:

I) não restou demonstrado que o Procurador Jurídico efetivamente atendia apenas ao Presidente da Câmara;

II) o Prejulgado n.º 6 é claro no que tange ao provimento dos cargos sob análise:

"REGRAS GERAIS PARA CONTADORES, ASSESSORES JURÍDICOS DO PODER LEGISLATIVO E DO PODER EXECUTIVO, AUTARQUIAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PÚBLICAS E CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS:

- Necessário concurso público, em face do que dispõe a Constituição Federal.
- Revisão da Carreira do Quadro Funcional, procurando mantê-la em conformidade com os valores de mercado.

- Redução da jornada de trabalho com a redução proporcional dos vencimentos.
- Terceirização: I) Comprovação de realização de concurso infrutífero; II) Procedimento licitatório; III) Prazo do art. 57, II, Lei 8.666/93; IV) Valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo; V) Possibilidade de ser responsabilizada pelos documentos públicos. VI) Responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato.

- Deve-se observar a regra inserta no inciso XVI, do art. 37 da Constituição Federal, quanto à acumulação ilegal de cargos, empregos e funções públicas.

- Havendo serviço de contabilidade ou de assessoria jurídica, tanto no legislativo quanto no executivo no mínimo 01 dos integrantes deverá estar regularmente inscrito no CRC ou na OAB – conforme o caso. O departamento poderá ser chefiado por detentor de cargo comissionado ou servidor efetivo com função gratificada conforme art. 37, v, da CF.

- Sendo substitutivo de pessoal: computar-se-á no limite de despesa com pessoal previsto na LRF.

REGRAS ESPECÍFICAS PARA ASSESSORES JURÍDICOS DO PODER LEGISLATIVO E DO PODER EXECUTIVO:

- Cargo em comissão: Possível, desde que seja diretamente ligado à autoridade. Não pode ser comissionado para atender ao Poder como um todo. Possibilidade de criação de cargo comissionado de chefia ou função gratificada para assessoramento exclusivo do Chefe do Poder Legislativo ou de cada Vereador, no Caso do Poder Legislativo e do Prefeito, no caso do Poder Executivo. Deverá haver proporcionalidade entre o número de servidores efetivos e de servidores comissionados."

III) a reduzida estrutura organizacional do órgão poderia ser plenamente suprida por apenas um Assessor Jurídico efetivo, dispensando o cargo comissionado;

IV) o cargo de Diretor-Geral seria incompatível com a baixa complexidade da estrutura e das atividades exercidas, que poderiam ser desempenhadas por servidor efetivo em cargo de auxiliar administrativo.

V) não se configurou situação excepcional para justificar a nomeação de servidor comissionado para atividades típicas de cargo de provimento efetivo, com decorrente violação de mandamento constitucional.



5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 5655/15 (peça 27), manifestou-se pela aprovação do Relatório de Inspeção, com a correspondente conclusão pela irregularidade apontada. Ademais, acompanhou o entendimento da unidade técnica quanto à aplicação de multas ao gestor.

6. Por meio do Despacho n.º 4957/13-GATBC (peça 28), referindo o contido nos artigos 267 e 352 do Regimento Interno, solicitei à unidade técnica a complementação da instrução, com a indicação objetiva das providências cabíveis.

7. A Diretoria de Contas Municipais, mediante Informação n.º 777/15 e n.º 1383/15 (peças 29 e 32, respectivamente), reiterou seu opinativo por irregularidade e multas, nos seguintes termos:

“O Relator após o trâmite regular dos autos, faz retornar a esta Diretoria de Contas Municipais este processo para ‘...que proceda à complementação da instrução, indicando, objetivamente, as providências que entende cabíveis, diante do disposto no artigo 267 do Regimento Interno, e da competência prevista no artigo 352 do mesmo diploma, tendo em vista que não se aplicam aos relatórios de inspeção as disposições contidas no artigo 16 da Lei Complementar n.º 113/2005.’ Portanto, passa-se a informar.

Conforme o artigo 255 do Regimento Interno, Inspeção é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para suprir omissões, lacunas de informações, esclarecer dúvidas, apurar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de fatos específicos praticados pela administração, por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição, bem como para a apuração de denúncias ou representações.

Para todo e qualquer processo de fiscalização (auditoria, inspeção, monitoramento ou acompanhamento) faz-se necessário emitir um opinativo sobre os achados.

Quando uma desconformidade é identificada, está-se diante de um achado que, conforme as Normas de Auditoria do Tribunal de Contas da União – NAT 102, é situação encontrada – condição – comparada com critérios (normas, regulamentos, princípios, etc.).

Os achados são divididos em achados positivos e achados negativos (NAT 100). Os negativos nascem de:

✓ Impropriedades: falhas de natureza formal de que não resulte dano ao erário e outras que têm o potencial para conduzir à inobservância aos princípios de administração pública ou à infração de normas legais e regulamentares, tais como deficiências no controle interno, violações de cláusulas, abuso, imprudência, imperícia;

✓ Irregularidades: prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ao antieconômico, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, tais como fraudes, atos ilegais, omissão no dever de prestar contas, violações aos princípios de administração pública.

Basicamente o processo de fiscalização, nos termos do artigo 266, I[1] do Regimento Interno, é executado seguindo uma sequência lógica:

Os auditores, com base no Critério (lei, norma, princípio, etc.) - que é o referencial que indica o estado requerido ou desejado ou a expectativa em relação a uma situação objeto de auditoria - passam à análise da condição encontrada (situação existente, identificada e documentada durante a fase de execução da auditoria).

Por meio do Critério e da Condição determinam-se os Achados, que decorrem da comparação do quê “existe” em determinada situação, com o quê deveria existir ou ser, comprovados por Evidências encontradas durante a análise.

A partir dos achados baseados em evidências, são determinadas as Causas (razão pela qual a condição encontrada ocorreu) e os Efeitos reais e potenciais (resultados, adversos ou não da situação encontrada).

Como conclusão de todo o Processo de Fiscalização, os auditores emitem uma opinião sobre o achado (se é positiva e regular, ou negativa e irregular a situação encontrada).

Depreende-se, por conseguinte, que a denominação de irregularidade apontada em um Relatório de Inspeção, em momento algum faz referência ao art. 16 da Lei Complementar nº 113/05, como sugerido, mas sim, à condição do achado que é irregular.

Cabe ao Relator - fundamentado pelo trabalho dos auditores (em nossa Corte nominados como analistas) no Relatório Final de Inspeção - então determinar os encaminhamentos, conforme o artigo 267[2] e do Regimento Interno.

Portanto, atendendo ao princípio da celeridade processual e da real efetividade dos processos autuados por este Tribunal, esta Unidade Técnica mantém o entendimento pela irregularidade do achado, já delineado nos termos do relatório preliminar e confirmado na Instrução – 4.084/12 –DCM, com as seguintes conclusões e encaminhamentos:

Conclusão (do achado): IRREGULAR.

i. CONCLUSÃO E RESPONSABILIZAÇÃO:

PELA IRREGULARIDADE COM APLICAÇÃO DE MULTA.

RESPONSÁVEL PERÍODO/ CONDUTA RECOMENDAÇÃO DE SANÇÃO

Sr. José Luiz Volpato,

CPF 467.616.089-53,

Presidente da Câmara Municipal. 01/2009 a 09/2009 PELA IRREGULARIDADE (do achado), com a aplicação de multa do art. 87, inciso II, alínea “c”, Lei Complementar Estadual do Paraná n.º 113/05, em 02 (duas) incidências.

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

SÍNTESE DAS RESPONSABILIZAÇÕES APÓS CONTRADITÓRIO

ÓRGÃO/ENTIDADE: MUNICÍPIO DE OURIZONA

Achado Responsável (is) Conduta Período/ Conduta Recomendação

ACHADO N.º 01: NOMEAÇÃO EM CARGO DE NATUREZA EFETIVA COMO CARGO COMISSIONADO. Sr. José Luiz Volpato, CPF 467.616.089-53, Presidente da Câmara Municipal. Nomear Cargo de Natureza Efetiva Como Cargo Comissionado. 01/2009 a 09/2009 PELA IRREGULARIDADE (do achado), e a

aplicação de multa do art. 87, inciso II, alínea “c”, Lei Complementar Estadual do Paraná n.º 113/05 em 02 (duas) incidências.

PARECER CONCLUSIVO APÓS ANÁLISE DE CONTRADITÓRIO

X A equipe mantém na íntegra o opinativo referendado no Relatório de Inspeção, confirmado na Instrução 4.084/12–DCM: PELA IRREGULARIDADE (do achado).

A equipe acata parcialmente as justificativas apresentadas, conforme demonstrado nos quadros de achados, e nas recomendações de natureza preventiva, conforme o caso, permanecendo a aplicação de multa conforme detalhamento nos itens “Matriz de Responsabilização”.

8. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 8924/15 (peça 30), em derradeira manifestação, opina, em seus termos, pela:

“...aprovação do Relatório de Inspeção, com a aplicação de multa ao gestor conforme sugere a DCM face ao irregular provimento de cargos comissionados da Câmara. Não há que se falar em restituição de valores ao erário já que os serviços foram prestados pelos servidores contratados. No caso, que feita uma determinação ao Legislativo Municipal para que adote as providências necessárias à adequação de seu quadro de pessoal, no que diz respeito aos cargos em comissão, ao que preceitua a Constituição Federal.” (grifei)

9. Por meio do Despacho n.º 1383/15-GATBC (peça 31), foi solicitado à unidade técnica o cumprimento integral do Despacho n.º 4957/13-GATBC.

10. A Diretoria de Contas Municipais, mediante Informação n.º 1383/15 (peça 32), reitera seu opinativo anterior, destacando apenas a incorreção da qualificação do ente na Informação n.º 777/15, visto ter constado nesta, no título e na matriz de responsabilização, o Município de Ourizona, quando deve se entender tratar-se da Câmara Municipal de Ourizona.

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

SÍNTESE DAS RESPONSABILIZAÇÕES APÓS CONTRADITÓRIO

ÓRGÃO/ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA

Achado Conclusão Responsável (is) Conduta Período/

Conduta Recomendação

ACHADO N.º 01: NOMEAÇÃO EM CARGO DE NATUREZA EFETIVA COMO CARGO COMISSIONADO. IRREGULAR Sr. José Luiz Volpato, CPF 467.616.089-53, Presidente da Câmara Municipal. Nomear Cargo de Natureza Efetiva Como Cargo Comissionado, em clara ofensa ao Prejudicado n.º 06 – TCE/PR. 01/2009 a 09/2009 PELA IRREGULARIDADE (do achado), e a aplicação de multa do art. 87, inciso II, alínea “c”, Lei Complementar Estadual do Paraná n.º 113/05 em 02 (duas) incidências.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acompanho as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, no sentido da aprovação do Relatório de Inspeção.

2. Destaco, a teor do Acórdão n.º 1167/16-Tribunal Pleno, não ser o caso de conversão do referido relatório em tomada de contas extraordinária. A decisão referenciada, aludindo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, destacou entendimento do Tribunal de Contas da União, cujo Acórdão n.º 4.843/2013-Primeira Câmara[3], de relatoria da Ministra Ana Arraes, citando o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, assim assevera:

“...o julgamento pela irregularidade reserva-se para os casos graves de ‘ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico’, ou ‘infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial’, comprometedores da gestão...”

3. De fato, no caso tratado, os apontamentos, embora relevantes, não constituem motivo para tal providência, considerando-se em especial o exercício em que verificados, e o fato da Câmara Municipal de Ourizona não contar, à época, com nenhum servidor efetivo nomeado.

4. Adequada, no caso, a aplicação do previsto no artigo 267, IV do Regimento Interno[4], imputando-se uma multa do artigo 87, II, “c” da Lei Complementar n.º 133/05 para cada falha cometida pelo gestor (a instrução à peça 25 referencia erroneamente o dispositivo), além de determinação para que a entidade promova as medidas necessárias ao seu saneamento, caso tal ainda não tenha se dado.

5. Ressalto, a propósito, que o objetivo do Despacho n.º 4957/13-GATBC (peça 28), que referiu o contido nos artigos 267 e 352 do Regimento Interno, foi justamente obter da unidade técnica a complementação da instrução, com a indicação objetiva das providências cabíveis para o caso, pois há inúmeras prestações de contas em que essa mesma falha identificada no relatório de inspeção fundamenta a irregularidade das contas, parecendo-me impróprio que uma mesma situação tenha tratamento diferenciado por este Tribunal.

6. Em face do exposto, proponho a esta Corte:

I) a aprovação do presente Relatório de Inspeção;

II) a aplicação, ao senhor José Luis Volpato, de duas multas do artigo 87, II, “c” da Lei Complementar Estadual n.º 133/05, uma para cada um dos cargos irregularmente providos, quais sejam, os de Assessor Jurídico e Diretor-Geral;

III) a emissão de determinação à Câmara Municipal de Ourizona para que adote, se ainda não o tiver feito, providências no sentido de regularizar o quadro de pessoal da entidade, criando e provendo os cargos efetivos mínimos para seu funcionamento, devendo esta determinação ter seu cumprimento verificado em futuras prestações de contas anuais, nos termos do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) aprovar o presente Relatório de Inspeção;

II) aplicar ao senhor José Luis Volpato duas multas do artigo 87, II, “c” da Lei Complementar Estadual n.º 133/05, uma para cada um dos cargos irregularmente



providos, quais sejam, os de Assessor Jurídico e Diretor-Geral;

III) determinar à Câmara Municipal de Ourizona que adote, se ainda não o tiver feito, providências no sentido de regularizar o quadro de pessoal da entidade, criando e provendo os cargos efetivos mínimos para seu funcionamento, devendo esta determinação ter seu cumprimento verificado em futuras prestações de contas anuais, nos termos do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de março de 2016 – Sessão nº 10.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 266. Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resulte receita ou despesa e demais atos praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial: I - realizar fiscalizações, na forma estabelecida neste Capítulo;

2. Art. 267. Ao apreciar processo relativo às auditorias, inspeções e monitoramentos, o Relator: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I - determinará, mediante decisão colegiada, o arquivamento do processo, de forma fundamentada, ou o seu apensamento às contas correspondentes, se útil à apreciação destas, quando não apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II - determinará, mediante decisão colegiada, a adoção de providências corretivas por parte do responsável, ou de quem lhe haja sucedido, quando verificadas tão-somente falhas de natureza formal, ou outras impropriedades que não ensejem a aplicação de multa aos responsáveis, ou que não configurem indícios de débito, inclusive, mediante o monitoramento do cumprimento das determinações; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III - recomendará, mediante decisão colegiada, após observado o devido processo legal, a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, encaminhando os autos à unidade técnica competente, para fins de monitoramento do cumprimento da decisão; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - determinará, mediante decisão colegiada, após observado o devido processo legal, a aplicação de multa quando não configurada hipótese de conversão do processo em Tomada de Contas Extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (grifo nosso)

3. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4843-24/13-1

4. Art. 267. Ao apreciar processo relativo às auditorias, inspeções e monitoramentos, o Relator:

(...)

IV - determinará, mediante decisão colegiada, após observado o devido processo legal, a aplicação de multa quando não configurada hipótese de conversão do processo em Tomada de Contas Extraordinária.

PROCESSO Nº: 752541/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: ANGELO SOARES VIDAL, ODILON ROGERIO BURGATH, SÉRGIO LUIZ STOKLOS

ADVOGADO /

PROCURADOR: FRANCISCO JOSE IZIDORO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1329/16 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria municipal voluntária por tempo de contribuição. Exclusão da verba 'insalubridade' do cômputo do valor dos proventos, por ausência de previsão legal. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria municipal voluntária, por tempo de contribuição, do servidor Angelo Soares Vidal, no cargo de Assistente Operacional, fundamentada no artigo 6º, incisos I a IV, a Emenda Constitucional n.º 41/2003, consubstanciada no Decreto n.º 464/2012, de 25 de outubro de 2012, do Município de Irati (Peça 15), publicado no Jornal Folha de Irati de 1.º de novembro de 2012 (Peça 16).

2. Os documentos que fundamentam o pedido foram acostados aos autos (Peças 03 até 19).

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em análise preliminar, contida no Parecer n.º 17514/13-DICAP (Peça 22), sem apontar restrições ao registro do ato de inativação, manifestou-se pelo sobrestamento do feito, até julgamento final do Processo n.º 516791/12, juntado ao processo de Prejulgado n.º 45357/08, o que foi acolhido pelo Despacho n.º 4712/13-GATBC (Peça 23).

4. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após apreciada a questão que ensejou o sobrestamento pelo Tribunal Pleno desta Corte, pelo Acórdão n.º 3155/14-STP, tornou a manifestar-se, pelo Parecer n.º 18068/14-DICAP (Peça 25), no qual sugeriu diligência à origem para juntada de planilha de cálculo referente à verba transitória que foi incorporada nos proventos do servidor, bem como de ato retificatório contendo o valor correto do benefício em análise, o que foi acolhido pelo Despacho n.º 4112/14-GATBC (Peça 26).

5. O Município de Irati, respondendo à diligência, informou que excluiu a verba transitória "insalubridade 20%" dos proventos do servidor, ante a constatação de ausência de previsão legal para a inclusão da referida verba (insalubridade) na aposentadoria de seus servidores (Peça 31). Acostou cópia do Decreto municipal n.º 349/2014, de 08/12/2014, e da respectiva publicação, no jornal Centro Sul Hoje n.º 752, datado de 10/12/2014, que trata da retificação do ato de concessão de aposentadoria em exame (Peça 32).

6. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 4792/15 (Peça 33), opinou pela negativa de registro do ato, em razão da supressão da verba de insalubridade do cálculo dos proventos, sustentando a necessidade de cálculo do valor dos proventos com a inclusão proporcionalizada da referida verba sobre o tempo em que houve a respectiva contribuição, tal como consta no item III do v. Acórdão n.º 3155/14-STP. Com fundamento em tais razões, opinou pela realização

de nova diligência à origem.

7. Conforme Despacho n.º 683/15-GATBC (Peça 34), os autos seguiram para apreciação do Ministério Público de Contas, o qual, nos termos do Parecer n.º 5988/15 (Peça 35), discorda da manifestação técnica, sustentando a adequação do Decreto Municipal n.º 349/2014 à legislação municipal aplicável, vez que o mesmo se encontra fundamentado nas regras constitucionais de transição, opinando assim pela legalidade e registro do ato.

8. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nos termos do Parecer n.º 202/16 (Peça 37), atendendo ao Despacho n.º 1377/15-GATBC (Peça 35), corrobora seu posicionamento anterior, no sentido da aplicabilidade, ao caso, da determinação de proporcionalização da verba de insalubridade, uma vez que o item III do Acórdão n.º 3155/14-STP prevê efeitos ex tunc aos processos autuados anteriormente à prolação da referida decisão colegiada. Contudo, ao final, manifesta-se pela legalidade e registro do ato de aposentadoria constante do Decreto n.º 349/2014, fazendo eco à manifestação ministerial.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Corroboro o opinativo ministerial, entendendo que o ato de concessão de aposentadoria em exame encontra-se em condições de registro por este Tribunal.

2. No presente caso, evidencia-se a efetiva utilização da verba transitória como salário de contribuição e base de cálculo para desconto de contribuições previdenciárias do servidor, aliada à ausência de previsão legal de utilização de referida verba transitória para fins de cálculo do benefício previdenciário.

3. Contudo, a despeito do indevido desconto e recolhimento de contribuição sobre a verba transitória, no caso, de insalubridade, percebida durante certo período pelo servidor aposentado, o caso em exame deva sujeitar-se ao princípio da legalidade, nos termos fixados pelo item II do Acórdão n.º 3155/14-STP, vez que se trata de aposentadoria concedida com fundamento nas regras especiais de transição.

4. Restou decidido pelo referido Acórdão n.º 3155/14-STP:

“(i) Retificar o item II, do Acórdão n. 1638/2008 do Tribunal Pleno, para compatibilizá-lo com o §1º, do artigo 2º do Decreto Estadual n. 7154/06, retirando-lhe a expressão “sendo utilizado como base o período a partir do mês de julho de 1994, data adotada pela Lei Federal nº 10.887/2004 e pelo Decreto Estadual nº 7154/06, que pode ser utilizada pelo Estado do Paraná no cálculo da média de aulas extraordinárias, ressaltando o limite da remuneração percebida pelo servidor”, e incluindo no seu lugar o texto “sendo utilizado como base o tempo de contribuição, aos moldes do §1º, do artigo 2º, do Decreto Estadual n.º 7154/06”, passando a ter o seguinte teor:

II - no que tange à composição dos proventos, conclui-se que a média de aulas extraordinárias e demais vantagens descritas pelo Decreto nº 7154/2006 devem ser consideradas como verbas inerentes do cargo efetivo, sendo utilizado como base o tempo de contribuição, aos moldes do §1º, do artigo 2º, do Decreto Estadual n.º 7154/06, que pode ser utilizada pelo Estado do Paraná no cálculo da média de aulas extraordinárias.

(ii) fixar, neste Prejulgado, as premissas postas no item 3.2 da conclusão do Parecer n. 13928/12 da Diretoria Jurídica, as quais terão aplicabilidade, no que couber, a todos os jurisdicionados:

- pela necessidade de edição de lei no sentido estrito, tratando da forma de incorporação de verbas aos proventos, em decorrência do princípio da reserva legal, pelo Ente Estadual ou Municipal, definindo quais verbas compõem a remuneração no cargo efetivo e a proporcionalização das verbas de natureza transitórias, se for o caso, sobre as quais incidiu contribuição previdenciária;

- os cálculos de proventos das aposentadorias concedidas pelas denominadas regras de transição (art. 6º da EC 41/03, art. 3º da EC 47/05 e EC 70/12) devem obedecer ao disposto na legislação do Ente Estadual ou Municipal sobre a forma de incorporação das verbas de natureza transitória;

- os cálculos de proventos das aposentadorias concedidas com fulcro nas regras da redação atual do art. 40 da Constituição Federal e do art. 2º da EC 41/03 devem obedecer ao disposto nos §§ 2º e 3º da Constituição Federal e ao disposto na Lei n. 10.887/04, qual seja, com adoção da média aritmética simples das 80% maiores contribuições, utilizadas como base para as contribuições do servidor de todo o período contributivo desde a competência de 1994, tendo como limite a remuneração no cargo efetivo, com observância do princípio contributivo;

- no comparativo da média das contribuições com a remuneração no cargo efetivo, para as aposentadorias concedidas pelas regras do art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da EC 41/03, será adotada como remuneração no cargo efetivo o que a legislação do Ente Estadual ou Municipal estabelecer, com atenção ao princípio contributivo;

- nos cálculos das pensões, decorrentes de falecimentos de servidores em atividade, será considerada a totalidade da remuneração no cargo efetivo, com adoção do mesmo parâmetro utilizado para as aposentadorias, no que se refere ao conceito do que se entende por remuneração no cargo efetivo; e,

- a aplicação do disposto no art. 66, § 1º da Orientação Normativa MPS n.º 02/2009 aos cálculos de pensão de Entes Municipais que estabelecem, mediante lei, como remuneração no cargo efetivo, somente as verbas permanentes sobre as quais incidiu contribuição previdenciária, é perfeitamente regular;

(iii) para que a presente decisão produza efeitos daqui para frente (ex nunc), restando preservados os benefícios registrados e os processos que se encontram em trâmite, com atos de inativação ou pensão já editados e publicados, preservados pela segurança jurídica; e, tendo em vista a manifestação do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, excepcionar os efeitos deste Prejulgado, para que se atribua efeitos ex-tunc aos processos em trâmite neste Tribunal referentes à matéria, com relação:

iii.a) A possibilidade de adoção do valor atualizado da gratificação transitória como base de cálculo para sua incorporação aos proventos de aposentadoria;

iii.b) A impossibilidade de incorporação integral do valor dessas gratificações, sem



que sejam proporcionalizadas ao tempo de contribuição, ressalvadas as hipóteses de direito adquirido;

iii.c) À consideração, para efeitos de comparação de proventos com a remuneração, da remuneração acrescida dos valores das gratificações incorporáveis – e não o valor do último contracheque.

(iv) pela possibilidade de futuro reexame da matéria abordada no presente processado, quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário, ficando, com fundamento no inciso III, do artigo 159-B, do Regimento Interno, a Diretoria Jurídica responsável pelo acompanhamento do trâmite do Recurso Extraordinário n.º 593.068-8, no Supremo Tribunal Federal, devendo noticiar de pronto, neste processado quando do seu julgamento.”

5. A discussão, no caso, circunscreve-se à aplicabilidade da referida decisão (Acórdão n.º 3155/14-STP) à situação contida nos autos, já que o mesmo foi autuado antes da emissão daquela. Neste contexto, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal sustenta que a situação ensejaria a aplicação do item III daquele julgado, no qual prevalece o princípio contributivo (art. 40 da CRFB/88).

6. Em que pese o entendimento da DICAP, embora o presente caso trate de aposentadoria concedida e submetida a esta Corte de Contas anteriormente à prolação do Acórdão n.º 3155/14-STP, evidencia-se que a sua fundamentação legal encontra-se no art. 6º da EC 41/03, art. 3º da EC 47/05 e EC 70/12, ou seja, nas denominadas regras de transição, já consideravelmente mais favoráveis ao beneficiário.

7. Acerca da verba transitória “insalubridade 20%”, informou o Município de Irati:

“Esclarecemos que não dispomos de legislação para inclusão de tal verba (Insalubridade) na aposentadoria dos nossos servidores tão pouco de orientação neste sentido por parte do Ministério da Previdência e Assistência Social, motivo pelo qual excluímos a mesma em novo Decreto sob nº 349/2014 o qual anexamos a esta petição juntamente com sua publicação e novo cálculo de proventos.” (Peça 31)

8. Dessa feita, o caso em exame deve seguir a orientação fixada no Prejudicado 07, revisado pelo Acórdão n.º 3155/14-STP, segundo o qual “os cálculos de proventos das aposentadorias concedidas pelas denominadas regras de transição (art. 6º da EC 41/03, art. 3º da EC 47/05 e EC 70/12) devem obedecer ao disposto na legislação do Ente Estadual ou Municipal sobre a forma de incorporação das verbas de natureza transitória”.

9. Assim sendo, entendo que o Decreto municipal n.º 349/2014, de 08/12/2014, do Município de Irati, publicado no jornal Centro Sul Hoje nº 752, datado de 10/12/2014 (Peça 32), atende os requisitos legais pertinentes, bem como atende os parâmetros fixados pela jurisprudência desta Corte, encontrando-se em condições de registro.

10. Ante o exposto, com fulcro no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que este Tribunal:

- aprecie como legal e determine o registro da inativação do senhor Angelo Soares Vidal, no cargo de Assistente Operacional, efetuada mediante Decreto n.º 349/2014, de 08/12/2014, do Município de Irati.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro da inativação do senhor Angelo Soares Vidal, no cargo de Assistente Operacional, efetuada mediante Decreto n.º 349/2014, de 08/12/2014, do Município de Irati.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de março de 2016 – Sessão nº 11.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 230899/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NEUZA UZAI

NISHIDA, SUELY HASS

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE MIRANDA, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS

TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1330/16 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Admissão da servidora inicialmente em emprego público, transformado por lei em cargo público. Súmula n.º 05 deste Tribunal. Precedentes. Princípios da boa fé e da segurança jurídica. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se da análise da legalidade, para fins de registro, do ato que aposentou voluntariamente, por tempo de contribuição, a senhora NEUZA UZAI NISHIDA, no cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III, IV da EC n.º 41/03, c/c artigo 40, §5º da Constituição Federal e artigo 2º da EC n.º 47/05.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio da Instrução n.º 4193/15 (peça 16) opinou por diligência, tendo em vista que “o sistema SIAP constatou a existência do processo n.º 230864/15, de relatoria não identificada, autuado aos 23/03/2015, o qual se refere à aposentadoria do servidor acima referenciado, em cargo não identificado, sendo que os autos se encontram na unidade DICAP, com situação atual em poder, conforme consulta realizada nesta data no sistema de trâmite”.

3. A PARANAPREVIDÊNCIA, por intermédio da Petição n.º 849732/15 (peças 22/23), informou que houve equívoco no encaminhamento dos documentos, fato que gerou a duplicidade de processos. Diante disso, a entidade requereu que fosse desconsiderado o processo protocolado sob n.º 230864/15, e considerado apenas o processo n.º 230899/15.

4. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 1167/16 (peça 24), considerando os esclarecimentos prestados pelo órgão previdenciário, manifesta-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

5. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 2381/16 (peça 25), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, discorda do opinativo da unidade técnica, inclinando-se pela negativa de registro.

6. No intuito de embasar seu opinativo, o Parquet retoma o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN n.º 1695/2/PR, de que a transformação de empregos públicos em cargos públicos, estipulada pelo artigo 70, §2º da Lei estadual n.º 10219/12/PR, gera apenas estabilidade excepcional, mas não torna os servidores efetivos, no que concerne aos efeitos legais que dependem da efetividade.

7. Salienta que “como foi inconstitucional a transformação do emprego temporário em cargo efetivo, segue-se que, por decorrência lógica, é, igualmente, inconstitucional a concessão de qualquer benefício previdenciário (aposentadoria/pensão) exclusivo de ocupantes de cargo efetivo, como são os concedidos pelo regime próprio gerido pelo ParanáPrevidência”.

8. Acrescenta que o STF, ao prolatar a decisão acima referida, não vislumbrou fosse o caso de diferir seus efeitos para momento futuro, conforme lhe autorizava o artigo 27 da Lei n.º 9868/1999, ou de restringir sua abrangência em função de eventual boa fé dos contratados. Sendo assim, a decisão estaria revestida do efeito ordinário das ADINs, qual seja, o “ex tunc”.

9. Tece, por conseguinte, as seguintes considerações a fim de sustentar a negativa de registro do ato em apreço:

“- A interessada, por força do art. 70 da Lei n.º 10219/92 passou a ocupar cargo efetivo mesmo sem ter se submetido a prévio concurso público (art. 37, II CF/88);

- Os termos da decisão do STF, na ADIN n.º 1695-2/PR, opera efeitos ex tunc, não havendo espaço para a invocação dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé dos contratados, para alterar seus efeitos;

- O art. 28, § único da Lei n.º 9868/99 estabelece que “a declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal”;

- O descumprimento da decisão prolatada pela Corte Suprema pode ensejar o ajuizamento de reclamação ao STF, objetivando a preservação de sua competência e garantia de autoridade de suas decisões, conforme previsão do art. 102, I CF/88.”

10. Além de opinar pela negativa de registro, o órgão ministerial ainda alerta que “cumpre ao Estado do Paraná, com a máxima urgência, implementar a compensação financeira, com o regime geral, das contribuições previdenciárias indevidamente carreadas ao regime próprio de previdência, a fim de que a interessada não fique sem a devida cobertura por parte do INSS”.

11. Ao final, informa que a questão discutida nestes autos já foi objeto de uniformização de jurisprudência por esta Casa (processo n.º 363527/06), ocasião em que foram fixados parâmetros outros que os que expôs.

VOTO

Acompanho, no mérito, a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no que tange à legalidade e registro do ato de inativação em comento.

2. Refiro, desde logo, que há farta jurisprudência neste Tribunal no sentido de suplantarem o questionamento ventilado pelo órgão ministerial. A matéria relativa à forma de ingresso da servidora aposentada foi exaurida em procedimento de uniformização de jurisprudência (processo n.º 363527/06), ocasião que ensejou a edição da Súmula n.º 5 deste Tribunal, aplicável ao caso em análise.

3. Destaco que, embora a admissão da senhora Neuza Uzai Nishida não esteja de acordo com o preceituado pela Constituição de 1988, pois conforme informação do próprio ente previdenciário, ela teria sido admitida para exercer emprego público – transformado por lei em cargo público –, injusto seria desconsiderar que após vários anos de serviço público, laborados com a certeza do recebimento de uma aposentadoria, esta servidora evitada de boa-fé, viesse a sofrer as consequências de um erro da Administração Pública, tendo o registro de sua inativação negado.

4. A servidora teve seu emprego transformado por lei em cargo público em 1992, de



sorte que aplicável ao caso, a Súmula n.º 05/TC, cujo enunciado diz que são legais para fins de registro as admissões anteriores a 2000, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé.

5. Reparo que além dos precedentes fundamentados na referida Súmula, outras decisões desta Corte[1] consideram que a ausência de registro da admissão não implica na ilegalidade da aposentadoria, porquanto o sistema previdenciário rege-se pelo princípio da contributividade, sendo desarrazoado negar registro ao servidor que contribuiu corretamente para o regime ao qual se vincula.

6. Neste sentido, relembro que a Primeira Câmara, em situação muito semelhante, já se manifestou dessa forma no Acórdão n.º 2289/13, de relatoria do Conselheiro Durval Amaral, nos autos n.º 107750/10. Transcrevo, por oportuno, parte do relatório e da fundamentação deste julgado:

"Relativamente à admissão da interessada, a DICAP entende que, em que pese ainda não haver decisão desta Corte pelo registro da mesma, em razão dela ter ocorrido em 08/05/92 é perfeitamente aplicável ao caso o contido na súmula n.º 5 desta Corte, que expressamente considera como legais para fins de registro admissões ocorridas antes do ano de 2000.

Assim, a Unidade Técnica opina pela aplicação da súmula 05 ao caso presente e pelo registro do ato de inativação da interessada (...).

Relativamente à questão da ausência de registro do ato de admissão da interessada, data vênio o posicionamento do representante do Ministério Público junto a esta Corte, entendendo que a hipótese presente se enquadra perfeitamente na autorização da Súmula n.º 05 desta Corte, que se pautou nos princípios da segurança jurídica e da boa fé, quando estabeleceu que serão consideradas como legais para fins de registro admissões ocorridas antes do ano de 2000."

7. Assim, tendo em vista a jurisprudência pacífica e consolidada desta Corte e visando adotar a medida mais congruente e de tratamento paritário aos jurisdicionados, entendo que merece registro a presente inativação.

8. Pelo exposto, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que esta Corte aprecie como legal e determine o registro do ato de concessão de aposentadoria sob análise, consubstanciado na Resolução n.º 382/15.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria à senhora NEUZA UZAI NISHIDA, no cargo de Professor, consubstanciado na Resolução n.º 382/15.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de março de 2016 – Sessão nº 11.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

I. Acórdãos nº 4894/14 – Segunda Câmara; nº 4771/14 – Segunda Câmara; nº 3619/14 – Segunda Câmara; nº 8227/14 – Segunda Câmara; nº 2692/15 – Segunda Câmara.

PROCESSO Nº: 199535/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MUNIR KARAM, ROSANE MARIA FONSECA GURNISKI, SUELY HASS, TANIA SALETE DOS SANTOS

ADVOGADO /

PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1331/16 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Companheira de militar reformado. Inexistência de união estável. Cancelamento do ato. Comunicação do Ministério Público do Estado já efetuada pela entidade previdenciária. Encerramento e arquivamento do feito.

RELATÓRIO

Trata-se de PENSÃO concedida mediante Ato de Benefício Previdenciário n.º 67.839/10 (peça 2, fls. 76), da PARANAPREVIDÊNCIA, à senhora Tania Salete dos Santos, companheira do senhor Antônio de Pacheco, militar reformado, falecido em 05/02/2010.

2. A Diretoria Jurídica, mediante Parecer n.º 936/12 (peça 5), bem como o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 1497/12 (peça 6), manifestaram-se pela legalidade e registro do ato sob análise.

3. O Despacho n.º 288/12-GATBC (peça 7), ressaltando insuficiência na documentação acostada pelo ente, de resto suscitada também pelo próprio, conforme opinativo às fls. 61 da peça 2; a incongruência das informações constantes na referida documentação, bem como a ausência da comprovação da união estável a fundamentar o benefício, determinou ao ente a realização de "estudo social para demonstrar a existência da alegada união estável entre a requerente e o servidor falecido."

4. A PARANAPREVIDÊNCIA, por meio da Petição acostada à peça 23, após sucessivas prorrogações, compareceu aos autos com a documentação requerida, que, analisada pela Diretoria Jurídica, resultou no Parecer n.º 82/13, a seguir transcrito:

"O Serviço Social do ente verificou que a ora interessada convivia com outrem, motivo pelo qual o PARANAPREVIDÊNCIA informou que cancelou o benefício outrora concedido, não obstante, quando do envio da resposta à diligência dessa Corte (out/12), aquela tenha sido intimada para se manifestar sobre o cancelamento realizado e não tenha apresentado defesa até então.

Desse modo, e considerando que o ente previdenciário não juntou novo ato administrativo cancelando o benefício outrora concedido, sugere-se derradeira diligência para o fim de ser colacionado mencionado documento, de modo a subsidiar a decisão a ser proferida por esse Tribunal." (grifei)

5. A PARANAPREVIDÊNCIA, devidamente intimada, nos termos sugeridos pela unidade técnica, deixou transcorrer in albis o prazo para atendimento à diligência, comparecendo intempestivamente aos autos com sucessivos pedidos de prorrogação, todos deferidos, mas falhando sistematicamente nos respectivos atendimentos, até acostar, à peça 49, exposição de fatos apurados e parecer conclusivo no sentido de que:

"Assim, considerando que no relatório social ficou evidenciado a inexistência de união estável da pensionista para com o segurado, cumpre a Coordenadoria de Concessão de Benefícios proceder o imediato cancelamento do benefício, com efeitos financeiros a contar desde a data da sua concessão." (grifei)

6. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por seu Parecer n.º 4978/14 (peça 51), manifestou-se por nova diligência, em face de ter permanecido pendente a juntada do ato de cancelamento do benefício, bem como de seu comprovante de publicação.

7. Por meio dos Despachos n.º 1247/14-GATBC e n.º 2350/14-GATBC, a PARANAPREVIDÊNCIA foi novamente intimada, tendo falhado reiteradamente no atendimento às diligências, ainda que tenha tido deferido (intempestivamente requerido) novo prazo, até que finalmente acostou, à peça 66, documentação indicativa do cancelamento do benefício.

8. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pelo Parecer n.º 17863/14 (peça 67), observou que:

"Retornam os presentes autos após a origem afirmar que cancelou o benefício pago à ora interessada, após verificar que esta não fazia jus ao recebimento da pensão em comento (Peças 64/66).

Ocorre, no entanto, que deixou de juntar o ato de cancelamento do benefício (ex: decreto, portaria), sem o qual não se tem como aferir se, de fato, deixou de efetuar o pagamento à dependente (Sra. Tania Salete dos Santos).

Pelo exposto, sugere-se diligência para juntada do ato de cancelamento devidamente publicado." (grifei)

9. A PARANAPREVIDÊNCIA, mais uma vez intimada, protocolou Petição à peça 72, por meio da qual informou que "O cancelamento da pensão deve ocorrer na data de 01/01/2011 com efeitos financeiros a contar do início do benefício conforme Parecer DJ nº 2517/2013." (grifei)

10. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer n.º 2618/15-DICAP (peça 74), opinou, nos termos do art. 398 § 1º do Regimento Interno, pelo arquivamento do presente processo, sem análise de mérito, em face da perda de objeto, aduzindo:

"Imprescindível mencionar que o ente previdenciário iniciou os procedimentos para reaver os valores pagos indevidamente à ora interessada, como se percebe nos documentos de Peças 63/66 e 71/73. Por tal motivo, e aliado ao fato de que não se viu má-fé de qualquer gestor do ente previdenciário no pagamento do benefício em comento, a priori não caberia a instauração de tomada extraordinária de contas para apuração de danos ao erário, nos termos do art. 236 do Regimento Interno."

11. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 2972/15 (peça 76), manifestou-se diversamente, entendendo cabível "prévia diligência a PARANAPREVIDÊNCIA a fim de que se certifique a não apresentação de recurso em face de ato de revisão de benefício previdenciário que resultou no cancelamento do benefício e 10 de dezembro de 2014." (grifei)

12. O Parquet, levando em conta a origem dos recursos utilizados para pagamento de benefícios, qual seja, o Fundo Financeiro do Tesouro Estadual, entendeu pertinente o ressarcimento a este e sugeriu diligência à entidade, com vistas a esclarecimentos quanto às medidas jurídicas atinentes ao art. 62, § único da Lei n.º 12.398/98[1], "especialmente tendo-se em mente que essas medidas devem buscar um resultado útil e eficaz; sendo inócuas se tomadas somente em relação à pensionista, cuja situação de insolvência já se afigura evidenciada."

13. A PARANAPREVIDÊNCIA, em sua derradeira manifestação (Petição à peça 88), informa que "já procedeu o encaminhamento ao Ministério Público do Estado das cópias integrais dos autos administrativos de concessão de pensão para que o Parquet adote as medidas necessárias em face dos responsáveis, que ao agirem de má-fé forjaram provas com a inequívoca intenção de obter o benefício pensional", aduzindo ter a parte exercido defesa e que, vencido o prazo na esfera administrativa, o protocolo foi remetido à Coordenadoria do Contencioso para



propositura de ação judicial de cobrança, em seguida acostada mediante Petição e documentos às peças 91 e 92.

14. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em Parecer n.º 1742/16 (peça 93), entendendo atendidas as diligências propostas pelo Ministério Público de Contas, reitera opinativo pelo arquivamento do feito.

15. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 3034/16 (peça 94), manifesta-se, em linha com a unidade técnica, pelo arquivamento do feito.

VOTO

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, proponho a este Tribunal que determine, nos termos art. 398, §1º do seu Regimento Interno, o encerramento do presente processo e, em conformidade com o previsto no art. 168 do mesmo diploma legal, a remessa do protocolado à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- determinar, com fundamento no artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal, o encerramento do presente processo e, em conformidade com o previsto no artigo 168 do mesmo diploma legal, a remessa do protocolado à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de março de 2016 – Sessão nº 11.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 62. Concedido o benefício previdenciário, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o pagamento do benefício será imediatamente suspenso e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

PROCESSO Nº: 178127/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMITAL

INTERESSADO: CLERIO BENILDO BACK

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1411/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipais. Município de Palmital. Exercício financeiro de 2009. Cumprimento da decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio n.º 134/13-Segunda Câmara. Baixa de Responsabilidade e encerramento do feito.

RELATÓRIO

Tratam os autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL de responsabilidade do senhor CLERIO BENILDO BACK, prefeito do Município de Palmital no exercício financeiro de 2009, apreciada nos termos do Acórdão de Parecer Prévio n.º 134/13-Segunda Câmara (Peça 35).

2. Após a publicação e trânsito em julgado da decisão, assim como cumpridos os trâmites regimentais com as anotações cabíveis, as multas administrativas impostas, assim como a determinação exarada (Peças 42, 45 e 46), foram registradas pela Diretoria de Execuções.

3. O responsável foi intimado para o cumprimento da decisão (Peça 47), assim como emitidas as Instruções de Cobrança (Peças 48 e 49). Ante a ausência de pagamento espontâneo, foram emitidas as Certidões de Débito n.º 588/13-DEX (Peça 59) e n.º 589/13-DEX (Peça 60) respectivas, com o registro das inscrições em Dívida Ativa junto à Secretaria de Estado da Fazenda (Peça 61).

4. Em 27/02/2015 foram emitidas pela Diretoria de Execuções desta Corte a Instrução n.º 216/15 (Peça 64) e a Instrução n.º 218/15 (Peça 65) certificando o recolhimento, pelo senhor Clerio Benildo Back, dos valores devidos em razão da imposição de sanções administrativas pelo Acórdão de Parecer Prévio n.º 134/13-Segunda Câmara. Por meio do Despacho 212/15-DEX (Peça 66), a unidade recomenda a baixa de responsabilidade das sanções, bem como o encerramento dos autos, tendo em vista seu integral cumprimento.

5. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 2919/15 (Peça 68), opinou pela intimação do Município de Palmital, a fim de que fosse demonstrada a adoção de medidas com vistas à adequação do cargo de Contador aos termos do artigo 37, II e V, da CF/88 e do Prejulgado n.º 06 – TCE/PR.

6. O Despacho n.º 921/15-GATBC (Peça 69), entendendo desnecessária a diligência requerida pelo Parquet, determinou o retorno dos autos ao órgão ministerial para manifestação.

7. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 8430/15 (Peça 72), manifestou-se pela baixa de responsabilidade apenas quanto à quitação das multas aplicadas, mas reiterou seu entendimento pela manutenção da responsabilidade quanto ao item II do Acórdão, cujo cumprimento, insistiu, não estaria demonstrado nos autos.

8. Adicionalmente, requereu a expedição de ofício à Câmara Municipal de Palmital para que fosse informado o resultado do julgamento das presentes contas.

9. Consoante Despacho n.º 1839/15-GATBC (Peça 73), foram refutadas as considerações do Parquet, retornando os autos para sua derradeira manifestação.

10. O Ministério Público de Contas, em manifestação conclusiva, entende pela impossibilidade de baixa de responsabilidade referente ao item II do Acórdão de Parecer Prévio n.º 134/13-Segunda Câmara.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com a devida vênia às reiteradas manifestações ministeriais, entendo que os autos em exame encontram-se em condições de receber baixa de responsabilidade, com o posterior encerramento de sua tramitação nesta Corte.

2. Primeiramente, no que tange à quitação das multas aplicadas pelo Acórdão de Parecer Prévio n.º 134/13-Segunda Câmara, nos termos do item III[1], observo que não há divergência de entendimento, encontrando-se demonstrado o pagamento dos valores devidos, nos termos da Instrução n.º 216/15 (Peça 64) e da Instrução n.º 218/15 (Peça 65), o que inclusive foi objeto de aquiescência pelo Parquet, consoante Parecer n.º 8430/15-SMPJTC (Peça 72).

3. Mantém-se, todavia, controversa quanto à baixa de responsabilidade em relação ao item II da referida decisão. Veja-se, pois, o teor do que foi decidido pela Segunda Câmara deste Tribunal:

“II – por unanimidade, determinar ao atual prefeito do Município de Palmital que adote as medidas cabíveis para que sejam observados os incisos II e V do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, em especial quanto ao exercício das competências de contador por ocupantes de cargo efetivo, de acordo com o Prejulgado n.º 6 desta Corte, (caso tal ainda não tenha ocorrido), até o término do exercício corrente, ficando a comprovação do cumprimento da determinação a ser atestada pela Diretoria de Contas Municipais no processo de prestação de contas correspondente, devendo o presente ser encaminhado à unidade referida após o trânsito em julgado desta decisão, para as anotações pertinentes.” (grifei)

4. Conforme se depreende da parte do julgado transcrita, a determinação de comprovação de adequação do Município quanto ao exercício das competências de contador por ocupantes de cargo efetivo, de acordo com o Prejulgado n.º 6 desta Corte foi remetida para acompanhamento e exame pela Diretoria de Contas Municipais no processo de prestação de contas municipais do exercício de 2013.

5. A decisão transitou em julgado em 05 de junho de 2013, consoante certificado nos autos (Peça 44), sendo que em 24 de setembro de 2013, nos termos do Despacho n.º 1112/13-DCM (Peça 42), a unidade técnica certificou ter efetuado as anotações cabíveis.

6. Ainda no que diz respeito ao cumprimento do item II, releva destacar que, quando da prolação do acórdão, em 24 de abril de 2013, o senhor Clerio Benildo Back, CPF 142.137.539-72 não mais era gestor municipal, vez que, conforme consta do sistema de cadastro desta Corte, sua gestão encerrou-se em 31/12/2012.

7. Portanto, e nos estritos termos da decisão, cabe ao Município de Palmital, e seu atual gestor, o cumprimento da medida descrita no item II do Acórdão de Parecer Prévio n.º 134/13-Segunda Câmara, o que está sendo acompanhado pela Diretoria de Contas Municipais, no exame das Contas anuais municipais de 2013, constantes dos autos n.º 221853/14, consoante se vê da Instrução n.º 2913/15-DCM (Peça 45 daqueles autos)[2], nos moldes do que prevê o inciso VI do artigo 352 do Regimento Interno deste Tribunal.

8. Assim, no que tange às responsabilidades atribuídas ao gestor das contas, senhor Clerio Benildo Back, depreende-se da instrução dos autos que estas restaram efetivamente cumpridas, com a comprovação do pagamento das multas administrativas aplicadas, devendo ser adotadas por esta Corte as providências previstas no art. 100 da Lei Complementar n.º 113/2005[3].

9. Diante do exposto, proponho a esta Corte que:

I) com fundamento no art. 100 da Lei Complementar 113/2005, combinado com o art. 514 do Regimento Interno desta Corte, determine a baixa de responsabilidade do senhor Clerio Benildo Back, CPF 142.137.539-72, quanto às multas aplicadas pelo item III do Acórdão de Parecer Prévio n.º 134/13-Segunda Câmara;

II) após adotadas as providências complementares concernentes ao item anterior, determine, nos termos do art. 398, § 3º do Regimento Interno, o encerramento do feito, e, em conformidade com o previsto no art. 168 do mesmo diploma legal, sua remessa à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no art. 100 da Lei Complementar 113/2005, combinado com o art. 514 do Regimento Interno desta Corte, determine a baixa de responsabilidade do senhor Clerio Benildo Back, CPF 142.137.539-72, quanto às multas aplicadas pelo item III do Acórdão de Parecer Prévio n.º 134/13-Segunda Câmara;

II) após adotadas as providências complementares concernentes ao item anterior, determine, nos termos do art. 398, § 3º do Regimento Interno, o encerramento do feito, e, em conformidade com o previsto no art. 168 do mesmo diploma legal, sua remessa à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de março de 2016 – Sessão nº 11.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. “III – por maioria, aplicar 2 (duas) multas cumulativas ao senhor Clerio Benildo Back, CPF nº 142.137.539-72, com fundamento no art. 87, III, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, conforme apontado pela Diretoria de Contas Municipais, tendo em vista a seguinte fundamentação apresentada pelo proponente do voto vencedor: “Após a apresentação da proposta de voto do Relator, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha divergiu tão somente quanto à não aplicação de multa, e, acompanhando a Instrução nº 1454/11 da Diretoria de Contas Municipais, apresentou proposta, que foi acolhida por maioria, no sentido de aplicar a multa, cumulativamente, do art. 87, III, §4º, da Lei Orgânica, considerando que o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas somente



deixará de prevalecer na hipótese de não ser acolhido pela maioria qualificada de 2/3 dos membros do Poder Legislativo”.

2. Restrição - Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - Fonte de Critério - Prejulgado 06 TCE/PR - Multa LCE. 113/2005, art. 87 III, c/§ 4º.

Primeiro Exame

As informações constantes na base de dados do Sistema SIM/Atos de Pessoal, SIM/AM, Relatório sobre o funcionamento técnico e administrativo do Setor de Contabilidade e Relação dos contratos de prestação de serviços contábeis (modelos 14, 15 e 19 da Instrução Normativa 97/2014), indicam que o contador ocupa cargo em desacordo com as normas estabelecidas em jurisprudência deste Tribunal – Prejulgado 06, Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

(...)

Comentários do Analista no Primeiro Exame:

O responsável técnico Sr. Antônio Simiano foi contratado via procedimento licitatório, tendo recebido durante o exercício o montante de R\$ 91.545,00, conforme tela abaixo:

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às páginas 11, peça processual nº 43, 40 a 46 peça processual nº 44.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

No exame preliminar constatou-se que as informações constantes na base de dados do Sistema SIM/Atos de Pessoal, SIM/AM, Relatório sobre o funcionamento técnico e administrativo do Setor de Contabilidade e Relação dos contratos de prestação de serviços contábeis (modelos 14, 15 e 19 da Instrução Normativa 97/2014), indicam que o contador ocupa cargo em desacordo com as normas estabelecidas em jurisprudência deste Tribunal - Prejulgado 06, situação sujeita à aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Neste contraditório, o responsável apresenta justificativa de que em 2014, foi aprovada a Lei Municipal nº 36/2014, que cria os cargos de Contador conforme constada peça processual nº 44, páginas 40 a 46, também informa que a processo encontra-se em andamento.

Assim, o que se tem neste caso, é apenas um procedimento, e não restou comprovação de que a situação foi solucionada, já que nem mesmo o edital para o alegado concurso foi encaminhado, deste modo, até que reste definitivamente esclarecido a situação com a devida nomeação do responsável pela contabilidade opina-se por manter o item como irregular.

Cabe ainda informar que em relação a este item, conforme consta da Instrução nº 86/15, peça nº 33, página 36 foi indicado que existia um Acórdão que faz referência ao assunto em questão, mas que não houve manifestação a respeito, contudo, como o Acórdão em questão diz respeito ao mesmo assunto foi aqui tratado segue indicação constante do exame preliminar abaixo:

DO CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO

Por meio do Acórdão de Parecer Prévio nº 134/13 – Segunda Câmara, referente ao exercício financeiro de 2009, foi determinado que: (...)

Conforme relatado no item 10 do presente opinativo, o responsável técnico pela contabilidade do Município é o Sr. Antônio Simiano contratado por meio de processo licitatório. Portanto, o gestor municipal, deverá justificar o não cumprimento da determinação do Acórdão supracitado.

DA MULTA:

Tendo em vista o não saneamento do item de irregularidade a questão permanece passível da multa prevista no art. 87, III, com o § 4º do mesmo artigo, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/05), em face da constatação de ato irregular (art. 16, inciso III, b) que não enseja a imputação de débito ou reparação de dano.

Conclusão: NÃO REGULARIZADO

3. “Art. 100. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.”

PROCESSO Nº: 10010/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO: GISELE MILICIO CARDOSO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO LEMOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN**

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1458/16 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa. Aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais. Momento da proporcionalização das verbas. Divergência entre o contido no Acórdão n.º 3769/14-Segunda Câmara e no Acórdão n.º 1176/15, do Tribunal de Contas da União. Uniformização de Jurisprudência n.º 93850/15, instaurada nesta Corte para a resolução da matéria, ainda não julgada. Discussão despiciente no caso concreto. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais da servidora Gisele Milício Cardoso, no cargo de profissional do magistério, concedida pelo Município de Curitiba com fundamento no artigo 40, § 11, 1ª parte, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/03, e no artigo 37 da Lei Municipal n.º 9.626/99, mediante a Portaria n.º 827, publicada no Diário Oficial Municipal em 29/11/2011 (Peça 2, p. 21).

2. A Diretoria Jurídica, em análise preliminar, contida no Parecer n.º 1860/13 (peça 06), considerando haver nos autos discussão quanto à forma de incorporação das verbas transitórias nos cálculos de proventos de aposentadorias e pensões, matéria objeto de exame por este Tribunal no âmbito do processo n.º 45357/08, opinou pelo sobrestamento do feito, sugestão esta acatada nos termos do Despacho n.º 512/13-GATBC (peça 07).

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após a prolação do Acórdão n.º 3155/14-Tribunal Pleno, que decidiu os autos n.º 45357/08, manifestou-se, pelo

Parecer n.º 13484/14 (Peça 09), pela abertura de contraditório à entidade previdenciária, com vistas à adequação do ato de inativação às regras do referido julgado, notadamente quanto à proporcionalização da verba transitória “Gratificação Especial da Lei nº 12207/07”.

4. O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba - IPMC, em atendimento à diligência realizada, esclareceu que “a única verba transitória existente (RIT) foi incorporada de acordo com a legislação pertinente, compondo a ‘Gratificação Especial da Lei nº 12207/07’”, sendo que “a verba percebida pela servidora foi proporcionalizada conforme a percepção e contribuição em atividade, sendo enquadrada em uma gratificação única – gratificação especial, que foi paga na última remuneração de ativa e compôs o valor do provento” (Peça 14).

5. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 2549/15 (Peça 15), opinou pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.

6. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 3110/15 (Peça 16), com fundamento na Orientação Ministerial expedida em 18/03/13[1], opinou por nova diligência à origem, com vistas à retificação do cálculo dos proventos, de modo a que fosse aplicada a proporcionalidade sobre o valor da média salarial apurada, para, após, fosse aplicado o limite imposto pelo §2º do artigo 40 da CF/88.

7. O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba - IPMC, devidamente intimado, esclareceu que, quando da aposentadoria por invalidez da servidora era procedido o cálculo pela média das 80% maiores remunerações, sendo que o entendimento deste Tribunal então, “era no sentido de que deveria ser comparada a média com a última remuneração, ambas proporcionalizadas, para então pagar o provento pelo menor valor”. Noticiou também que, com a edição da Emenda Constitucional n.º 70/2012, a servidora adquiriu o direito a ter seu provento revisto e calculado com base na última remuneração (Peça 21).

8. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nos termos do Parecer n.º 7196/15 (Peça 22), tornou a opinar pela realização de diligência, ante o entendimento de que, mesmo tendo sido calculada e concedida a aposentadoria antes de 29/11/2011, dever-se-ia dar efeito ex tunc a essa situação, cumprindo ao ente previdenciário recalcular o valor dos proventos da maneira acima mencionada, com a retificação do ato de inativação.

9. O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 8257/15 (Peça 23), ante a constatação de que a proporcionalidade foi aplicada tendo por base o valor da remuneração do cargo efetivo da servidora e não sobre a média salarial apurada para, após, aplicar-se o artigo 40, § 2º da Constituição Federal, opinou pela negativa de registro do ato de inativação.

10. O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba - IPMC, novamente intimado, esclareceu, em resposta (peça 33), que, tendo em vista identificação de erro de cálculo no sistema META4, foram realizadas as retificações devidas para a correção dos cálculos de provento, tendo sido substituído o “Relatório da média das contribuições”.

11. No que tange ao momento da proporcionalização do cálculo dos proventos, noticiou a adoção do entendimento atual do Tribunal de Contas da União, consubstanciado no Acórdão n.º 1176/15 daquela Corte, que fixou nova orientação acerca da forma de cálculo dos proventos proporcionais em face do contido no artigo 40, § 2º, da CF/88, com a redação fixada pela EC n.º 20/98.

12. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nos termos do Parecer n.º 1951/16 (Peça 39), opina conclusivamente pela negativa de registro do ato de aposentadoria, por considerar necessária a revisão dos cálculos dos proventos devidos, “aplicando-se primeiramente a proporcionalidade sobre o valor da média, para somente após isso se comparar o montante obtido com a última remuneração, utilizando-se o menor dos dois valores para a aposentadoria”.

13. O Ministério Público de Contas, de forma diversa, consoante Parecer n.º 3530/16 (Peça 40), opina pela legalidade e registro do ato, haja vista a constatação de que os proventos proporcionais foram calculados com base na remuneração do cargo efetivo da servidora, pois inferior à média salarial apurada.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com a devida vênia ao entendimento exarado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, corroboro o opinativo ministerial, entendendo que o ato de inativação em análise está legal, e merece registro.

2. No presente caso, a aposentadoria proporcional por invalidez foi concedida a partir de 28/11/2011, sendo que os efeitos financeiros decorrentes da revisão de proventos, em face da alteração do regime jurídico, fundada nas regras da EC 70/2012, deram-se a partir de 29/03/2012.

3. Ao longo do feito, discutiu-se sobre a necessidade de adequação dos cálculos dos proventos, em atendimento ao contido no Acórdão n.º 3769/14- Segunda Câmara, segundo o qual deve primeiramente ser proporcionalizada a média das contribuições para depois comparar-se o resultado com a última remuneração. A adequação dos cálculos, esclareça-se de pronto, estaria restrita ao período compreendido entre 29/11/2011 até 28/03/2012, quando o cálculo dos benefícios passou a ser aquele previsto pela E.C. n.º 70/2012 (Portaria 929/2012).

4. Os proventos em exame foram calculados originalmente na forma adotada e pacificada à época por este Tribunal, é dizer, a média das contribuições foi comparada ao valor da última remuneração, para somente posteriormente, ser proporcionalizada ao tempo de contribuição.

5. De acordo com a DICAP, adotando-se o atual posicionamento do TCE pacificado anteriormente pelo Acórdão n.º 3769/14-Tribunal Pleno[2], acerca do cálculo com base na média das contribuições, deve ser aplicada a proporcionalidade sobre o valor da média das contribuições apurado, para após, comparar-se o resultado com a última remuneração do servidor.

6. Observo que a discussão específica acerca da forma de cálculo da proporcionalização voltou a ser discutida nesta Corte, sendo objeto de Incidente de Uniformização de Jurisprudência tratado nos autos n.º 93850/15, em face de novo posicionamento do Tribunal de Contas da União, emitido pelo Acórdão n.º 1176/15-



TCU[3].

7. Contudo, haja vista a circunstância específica do presente caso, este não demanda o sobrestamento do feito, nos termos do art. 427 do RITCE/PR.

8. O cálculo inicial dos proventos, realizado com base em uma média equivocada das 80% maiores contribuições, posteriormente corrigida, implicou a concessão do benefício previdenciário calculado com base na remuneração em que se deu a inativação.

9. Após a correção dos cálculos foi encontrado como média das 80% maiores contribuições o valor de R\$ 1.919,05, sendo este inferior ao valor da remuneração do cargo efetivo da servidora, como esclarecido pelo órgão previdenciário:

"Anexamos novo relatório da Média Salarial às fls. 90 e 91 (em razão da revisão do relatório da Média de 80% das maiores contribuições previdenciárias desde julho de 1994, no sistema gerencial META 4, referente ao período de Janeiro/2011 a Março/2015), que substitui o relatório de fls. 09, 10 e 48.A comparação com a Média Salarial se faz necessária somente de 29/11/2011 até 28/03/2012, sendo a servidora beneficiada com a E.C. n.º 70/2012 (Portaria 929/2012).

Observamos que, na comparação com o novo relatório da Média Salarial, desde a implantação dos proventos, a servidora percebeu valor a maior." (Peça 33, p. 9)

10. Corroboro, então, o entendimento do Parquet, pela legalidade e registro do ato, sendo desnecessária a discussão acerca do momento em que foi realizado o cálculo da proporcionalização sobre a média apurada, vez que, aplicando-se a proporcionalidade sobre o valor da média salarial apurada, para, após, aplicar o limite imposto pelo § 2º do artigo 40 da CF/88, encontra-se valor inferior ao que foi concedido à servidora inativada até o advento da EC 70/2012.

11. Não houve, portanto, prejuízo à servidora beneficiada. Também não podem ser responsabilizados os gestores pela forma de cálculo adotada, vez que em conformidade com o entendimento adotado à época por este Tribunal sobre o tema. Ademais, em se tratando de verba alimentar, não há que se falar em restituição de valores, sendo que, eventual alteração do ato de inativação, neste momento, deixaria a descoberto, ou sem fundamentação legal adequada, os pagamentos relacionados ao período compreendido entre 28/11/2011 e 29/03/2012.

13. Ante o exposto, proponho a esta Corte que decida pela legalidade e registro ao ato de inativação da senhora Gisele Milício Cardoso, no cargo de profissional do magistério, consubstanciada na Portaria n.º 827, de 28/11/2011, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba.

14. Após o trânsito em julgado da decisão, devem os autos ser remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, apreciar como legal e conceder registro ao ato de inativação da senhora Gisele Milício Cardoso, no cargo de profissional do magistério, consubstanciada na Portaria n.º 827, de 28/11/2011, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba;

II) após o trânsito em julgado da decisão, determinar a remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e do art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 6 de abril de 2016 – Sessão nº 12.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. "Nas aposentadorias compulsórias ou por idade, bem como nas aposentadorias por invalidez não abrangidas pela EC n.º 70/2012, o limite imposto pelo § 2º do art. 40 da CF/88 somente deve ser verificado depois de aplicada a proporcionalidade à média aritmética calculada de acordo com o art. 1º da Lei nº 10887/04.

2. EMENTA: Recurso de revista. O cálculo de proventos de aposentadoria proporcionais a partir de média de contribuição deverá ser realizado com a incidência do índice de proporcionalização sobre a média, realizando-se a comparação com o limitador da última remuneração (art. 40, § 2º, da CF) apenas em um segundo momento.

3. 9.2.4. No cálculo do valor inicial dos proventos relativos à aposentadoria proporcional, o valor resultante do cálculo pela média deve ser previamente confrontado com o limite de remuneração do cargo efetivo previsto no §5º, do art. 1º, da Lei n.º 10.887, de 2004, promovendo-se, posteriormente, a aplicação da fração correspondente, segundo o disposto no art. 62, § 1º, da Orientação Normativa MPS/SPS nº 2, de 31 de março de 2009.

PROCESSO Nº: 1133694/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO: BRASILINO ANTONIO DE OLIVEIRA, FLORÍPO JOAO SOARES, SILVIO PAULO GIRARDI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1459/16 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa. Aposentadoria integral por invalidez. Conformidade ao regime fixado pela EC 70/2012. Laudo Médico. Justificativa suficiente acerca da subscrição por um

único perito. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se da análise da legalidade, para fins de registro, de aposentadoria por invalidez com proventos integrais concedida pelo MUNICÍPIO DE RIO AZUL ao senhor BRASILINO ANTONIO DE OLIVEIRA, no cargo de assistente operacional, com fundamento no art. 40, § 1º, Inciso I, da Constituição Federal, c/c art. 6º-A, da EC 41/03 nos termos da EC 70/2012, e art. 28, § 1º da Lei Municipal n.º 308/2005, mediante Decreto n.º 71/2014, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 07/11/2014 (Peças 10 e 11).

2. Os documentos que fundamentam o pedido foram acostados aos autos (Peça 03 até 14).

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em análise preliminar, contida na Instrução n.º 4277/15 (Peça 17), opinou por realização de diligência à origem, com vistas a esclarecimentos e/ou correção do ato de inativação no tocante aos seguintes pontos:

a) necessidade de corrigir no SIAP para incluir no cadastro, como incorporável, a verba Vencimento Básico/Salário Base (Lei ordinária: 563/2010); e
b) assinatura do laudo pericial por mais de um perito.

4. O Fundo Previdenciário do Município de Rio Azul, devidamente intimado, apresentou defesa, com vistas a justificar a subscrição do Laudo Médico por um único perito, noticiando que dispõe de Convênio com o Consórcio Intermunicipal de Saúde de Irati para realização de perícias, sendo que este, desde 2013, dispõe de apenas um médico perito (Peça 33).

5. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nos termos do Parecer n.º 1791/16 (Peça 34), fundamentada em minudente análise da documentação apresentada, opina conclusivamente pela legalidade e registro do ato de inativação.

6. O Ministério Público de Contas, de forma diversa, opina pela negativa de registro do ato, consoante consta do Parecer n.º 2865/16 (Peça 35), haja vista o não atendimento aos requisitos da IN 98/14 desta Corte, que exige a formalização do documento de acordo com o modelo contido em seu Anexo III, que assinala a necessidade de avaliação do segurado por uma junta médica composta por no mínimo três profissionais.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com a devida vênia ao entendimento exarado pelo Ministério Público de Contas, corroboro o opinativo técnico, entendendo que o ato de inativação está legal e merece registro.

2. No presente caso, a aposentadoria integral por invalidez foi concedida em 03/11/2014 (Peça 10), com supedâneo em Laudo Pericial emitido em 10 de outubro de 2014 (Peça 05), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, c/c art. 6º-A, da EC 41/03 nos termos da EC 70/2012, e art. 28, § 1º da Lei Municipal n.º 308/2005.

3. Todos os requisitos legais e regimentais para o registro do ato foram devidamente atendidos, consoante detalhadamente descrito no Parecer n.º 1791/16- DICAP (Peça 34).

4. O posicionamento contrário do órgão ministerial, pela negativa de registro, funda-se no entendimento de que "o 'Laudo Pericial' anexado à peça n.º 5 foi firmado por um único perito, não atendendo, portanto, aos requisitos da IN 98/14, que exige a formalização do documento de acordo com o modelo contido em seu Anexo III" (Peça 35, p. 1), acrescentando ainda, ao final, que:

"(...) diante da situação narrada pela AMCESPAR, é de responsabilidade do Município buscar outros meios para viabilizar a correta elaboração de perícias por junta médica em seus segurados, sendo certo que o documento apresentado na peça n.º 05 não foi emitido nos padrões exigidos por esta Corte, não havendo como definir, inclusive, o motivo da concessão dos proventos de modo integral, já que não se indicou qual o fundamento legal em que a moléstia (CID M 54-5 e M 51) se enquadra, não havendo sido esclarecido se teve origem no exercício das atividades profissionais." (Peça 35, p. 3)

5. Diversamente do Parquet, entendo que a subscrição de laudo pericial por três médicos peritos, embora desejável, não configura condição de validade do ato de inativação, até porque, ao que parece, configuraria exigência decorrente exclusivamente da análise do Anexo III da Instrução Normativa n.º 98/2014, não constando sequer das exigências expressamente fixadas no art. 11 da referida norma:

"Art. 11. Os processos de ato de inativação (concessão de aposentadoria) serão instruídos com os seguintes documentos:

(...)

IV – laudo pericial, nos casos de aposentadoria por invalidez, indicando:

a) se a moléstia configura doença grave, contagiosa ou incurável, e, em qualquer dessas hipóteses, se está elencada na legislação municipal;

b) se a invalidez é decorrente de acidente em serviço ou moléstia profissional;

c) se há indícios de que a causa da invalidez afeta a capacidade do(a) servidor(a) para os atos da vida civil (modelo no Anexo III)".

6. O Fundo Previdenciário Municipal justificou a ausência de subscrição por outros dois médicos em razão da indisponibilidade dos mesmos no Consórcio Intermunicipal de Saúde de Irati, entidade com a qual mantém convênio para realização de perícias. Segundo informa, o Consórcio dispõe no momento de apenas um médico perito, sendo que desde 2013 os profissionais médicos não tem aceitado realizar perícias pelo consórcio. Também noticia que, a despeito da tentativa do Consórcio em contratar outros profissionais, não obteve resposta (Peça 33).

7. Inobstante possa ser desejável que todas as perícias sejam submetidas ao crivo de mais de um profissional médico perito, a ausência desta pluralidade não tem o condão de macular a validade do ato de inativação fundamentado em laudo pericial



emitido por profissional devidamente habilitado.

8. O laudo oficial deve ser subscrito por um único perito que tenha efetivamente realizado o procedimento, ou, havendo a atuação de outros profissionais, por todos aqueles que contribuírem efetivamente para o resultado final da análise.

9. Ademais, observo que constam do Laudo Pericial as informações necessárias e imprescindíveis à inativação do servidor.

10. Por outro lado, a indicação da fundamentação legal do ato de inativação com proventos integrais encontra-se no Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria Municipal, do qual se extrai:

"Através dos documentos acostados constata-se que é imperativa a aposentadoria do mesmo conforme CID M 54/5, M 51 (Dor lombar baixa, outros transtornos de discos intervertebrais – <http://www.bulas.med.br/cid-10/>).

Dispõe da seguinte forma a Constituição Federal: Art. 40

(...)

Nesse ínterim, a Lei nº 308/2005, vigente até 14/11/2014, elenca o quanto segue:

Art. 28 – A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º – Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

(...)

A fim de complementar e conceituar os termos 'moléstia profissional, doença grave, contagiosa ou incurável, o mesmo dispositivo legal esclarece na sequência:

Art. 28

(...)

§ 6º – Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo segundo, as seguintes: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS; contaminação por radiação, com base em conclusão especializada; hepatopatia ou qualquer outra doença comprovada por inspeção de junta médica, que confirme a incapacidade para o trabalho.

(...)

No laudo médico expressamente consta que a doença é grave e incurável e sem potencial de reversibilidade, sendo que o servidor está incapacitado definitivamente para as suas funções laborativas (vide laudo Pericial emitido pelo Dr. Ariel Roberto Komnitski, Médico Perito – CIS/AMCESPAR CRM 10014)" (Peça 14)

11. Assim, entendo que o quanto mais fosse acrescentado ao Laudo Pericial apresentado juntamente como o ato de aposentadoria sujeito a registro, não modificaria o direito do servidor, beneficiado com a concessão da inativação.

12. Dessa feita, levando em consideração a regularidade do ato aposentatório e tendo por premissa a inexistência de subscrição do laudo médico por três médicos peritos, como condição de validade do Laudo Pericial, entendo que o ato em exame encontra-se em condições de registro.

13. Ante o exposto, proponho a esta Corte que decida pela legalidade e registro do Decreto nº 71/2014 do Município de Rio Azul, pelo qual o senhor Brasilino Antonio de Oliveira foi aposentado no cargo de assistente operacional.

14. Após o trânsito em julgado da decisão, devem os autos ser remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fulcro no artigo 1º, IV da Lei Complementar nº 113/2005, apreciar como legal e conceder registro ao Decreto nº 71/2014 do Município de Rio Azul, pelo qual o senhor Brasilino Antonio de Oliveira foi aposentado no cargo de assistente operacional;

II) determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 6 de abril de 2016 – Sessão nº 12.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 675327/15

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: ARTHUR ELIAQUIN MONTAGNINI, INSTITUTO ATLANTICO, JOAO DALMACIO PAVINATO, MARCOS ANTONIO SERRA

ADVOGADO /

PROCURADOR: CARLOS FREDERICO VIANA REIS, EDUARDO FERNANDO

LACHIMIA, PATRICIA DOS SANTOS MACHADO, RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI, VINICIUS DA SILVA BORBA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1495/16 - SEGUNDA CÂMARA

Embargos de declaração. Art. 76, II, da lei complementar estadual nº 113/05. Acórdão nº 3804/15 S2ªC. Não apresentação de documentação apreendida pelo Gaeco. Falta de acesso a processo criminal relacionado aos fatos. Inaplicabilidade das resoluções nº 03/2006 e 28/2012. Não existência de fato desconstitutivo dos motivos. Desprovimento do pedido.

RELATÓRIO

Os autos tratam de Embargos de Declaração (Art. 76, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05) opostos pelo município de Cambé contra o Acórdão nº 3804/15-2ª Câmara (peça nº 107), cuja decisão determinou a irregularidade da transferência voluntária realizada ao Instituto Atlântico pelo Município de Cambé, durante os exercícios de 2010 a 2012, no valor de R\$ 19.266.172,97 (dezenove milhões, duzentos e sessenta e seis mil cento e setenta e dois reais e noventa e sete centavos), cujo objeto era o desenvolvimento de programas de saúde.

No recurso (peça nº 110) o embargante argumentou que houve omissão do Acórdão recorrido em não analisar a falta de documentação decorrente de apreensão realizada pelo GAECO. Além disso, relatou que o Acórdão foi omissor ao não verificar eventual validade do art. 2º da Lei nº 11.350/06 perante o art. 198, § 4º, da Constituição Federal e, por fim, relatou que não houve análise por parte desta Corte acerca da petição protocolizada no dia 18/08/15, cujo conteúdo informava que o Sr. Renê Emanuel Bortolotto Spinassi deveria se incluído como parte nas publicações.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A sistemática dos embargos de declaração junto a este TCE-PR está baseada no Art. 76, da Lei Orgânica do TCE-PR:

"Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

(...)

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição;"

Os argumentos propostos não procedem. O Acórdão foi claro em analisar os pontos recorridos, assim como não é possível determinar a omissão do julgado com base na falta de contestação expressa dos argumentos expostos na defesa. A jurisprudência do STF é clara a respeito:

"Agravos regimentais no agravo de instrumento. Negativa de prestação jurisdicional. Não-ocorrência. Precedentes. 1. A jurisdição foi prestada pelo Superior Tribunal de Justiça mediante decisão suficientemente motivada. 2. O artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal não exige que o órgão julgante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. 3. Agravo regimental desprovido."

(AI 687664 AgR, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 11/11/2008, DJe-043 DIVULG 05-03-2009 PUBLIC 06-03-2009 EMENT VOL-02351-11 PP-02106)

Além disso, devemos observar que cabia ao Recorrente manter sob sua guarda os documentos necessários à satisfação dos questionamentos realizados por este TCE-PR. Ademais, a discussão acerca do art. 198, § 4º nunca excluiu a necessidade de realização de teste seletivo para agentes de saúde, como tenta sustentar o Recorrente.

Dessa forma, visto que o Acórdão recorrido abordou o tema expressamente e sem omissões, os embargos não merecem prosperar.

É a fundamentação.

VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO do pedido e pelo NÃO PROVIMENTO dos Embargos de Declaração (Art. 76, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05) opostos pelo município de Cambé contra o Acórdão nº 3804/15-2ª Câmara (peça nº 107), cuja decisão determinou a irregularidade da transferência voluntária realizada ao Instituto Atlântico pelo Município de Cambé.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração (Art. 76, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05) opostos pelo município de Cambé contra o Acórdão nº 3804/15-2ª Câmara (peça nº 107), cuja decisão determinou a irregularidade da transferência voluntária realizada ao Instituto Atlântico pelo Município de Cambé.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2016 – Sessão nº 13.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 244530/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA

INTERESSADO: EMIDIO PIANARO JUNIOR, UDO SCHMIDT NETO



ADVOGADO / PROCURADOR: HEITOR OTÁVIO DE JESUS LOPES, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1496/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal – exercício 2010 – COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA – COCEL. Prestação de Contas do Exercício de 2010. DCM e MPC pela Irregularidade e multas. Irregularidade e multa.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Companhia Campolarguense de Energia-Cocel, referente ao exercício de financeiro de 2010, de responsabilidade de Udo Schmidt Neto.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, por meio da Instrução nº 576/16 (peça 43), opinou pela irregularidade das contas em razão da ausência de: relação nominal completa dos valores registrados na conta Investimentos a que se refere o inciso III, do art. 179, da Lei nº 6.404/76; relação dos bens incorporados no exercício de competência da prestação de contas; relação de bens desincorporados no exercício da competência da prestação de contas; despesas para informar processo licitatório; inconsistências entre os saldos de contas do Passivo Circulante e comprovantes de pagamentos encaminhados.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 1388/16 (peça 45), corrobora integralmente a instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela irregularidade das contas e aplicação de sanções na forma sugerida.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos verifico que as contas estão irregulares, conforme segue:

A) Relação nominal, completa, dos valores registrados na conta Investimentos a que se refere o inciso III, do art. 179, da Lei nº 6.404/76.

Os senhores Emídio Pianaro e Udo Schmidt Neto apresentaram defesa e informaram a movimentação da conta 131.06.1.9.01 no período de 2005 a 2010. Informaram que o saldo de R\$ 8.895,92 (oito mil, oitocentos e noventa e cinco reais e noventa e dois centavos) e outros valores referem-se à construção e outras aquisições de bens e direitos. Porém, a relação nominal dos investimentos não foi apresentada, na forma solicitada na Instrução 1425/14-DCM, mantendo-se irregular o item.

B) Relação de bens incorporados e desincorporados no exercício.

Os interessados anexaram na peça processual nº 4 a relação dos bens adquiridos no exercício (páginas 195 a 220), porém, não informaram o número procedimento licitatório que ensejaram as aquisições e o número das notas fiscais correspondentes.

Da mesma forma, não informaram o número dos procedimentos para os bens baixados (páginas 222 a 232), em especial, como cita a DCM na instrução 576/16, os relacionados aos veículos.

Assim, permanece a irregularidade.

C) Despesas sem processo licitatório

A Diretoria de Contas Municipais na Instrução 1425/14, constatou no balancete de verificação de dezembro de 2010, diversas despesas cujo procedimento licitatório não foi mencionado.

Após o contraditório, não houve manifestação dos interessados sobre este item, mantendo-se irregular.

D) Inconsistências entre os saldos de contas do Passivo Circulante e comprovantes de pagamentos encaminhados.

A DCM na instrução 1425/14, apontou como irregularidade inconsistências no saldo das contas do Passivo Circulante, conforme quadro constante da pág. 15.

Conta Saldo Contábil(1) Valor Comprovante(2) Diferença (1)– (2)

211.11.4.0.02 I.Renda Retido Na Fonte R\$ 49.238,53 R\$ 56.495,70 -R\$ 7.257,17

211.31.1.0.04IRRF Serviços De Terceiros R\$ 1.530,62 R\$ 4.255,64 -R\$ 2.725,02

211.31.4.0.03 COFINS R\$ 376.989,92 R\$ 378.027,22 -R\$ 1.037,30

211.31.4.0.04 PASEP R\$ 81.846,49 R\$ 82.071,70 -R\$ 225,21

Novamente, não houve manifestação dos interessados sobre este item. Assim, ante a ausência de justificativa, permanece a irregularidade apontada.

Desta forma, ante a irregularidade das contas, a aplicação da multa prevista no artigo 87, §4º da Lei Complementar nº 113/05, ao Sr. Udo Schmidt Neto, gestor no período analisado, é medida que se impõe.

É a fundamentação.

3. VOTO

Do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE das contas da Companhia Campolarguense de Energia-Cocel, referente ao exercício de financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr Udo Schmidt Neto 624.883.339-72, nos termos do Art. 16, III, 'b' da Lei Orgânica do TCE.

Determino a aplicação da multa do artigo 87, §4º da Lei Complementar nº 113/05, no montante de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos) ao Sr. Udo Schmidt Neto, CPF nº 624.883.339-72, em razão das irregularidades das contas.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o presente processo à Diretoria de Execuções (DEX), para as providências necessárias.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar IRREGULARES as contas da Companhia Campolarguense de Energia-Cocel, referente ao exercício de financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr Udo

Schmidt Neto 624.883.339-72, nos termos do Art. 16, III, 'b' da Lei Orgânica do TCE;

II - Aplicar a multa do artigo 87, §4º da Lei Complementar nº 113/05, no montante de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos) ao Sr. Udo Schmidt Neto, CPF nº 624.883.339-72, em razão das irregularidades das contas;

III – Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa do presente processo à Diretoria de Execuções (DEX), para as providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2016 – Sessão nº 13.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 979342/15

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIÚÁ

INTERESSADO: JOSÉ ALVES DE ALMEIDA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1513/16 - SEGUNDA CÂMARA

Extrapolação do limite prudencial de 95% das despesas com pessoal. Configuração. Expedição do Alerta com imposição de vedações.

RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado com fundamento no art. 59, II da Lei Complementar nº 101/2000, em face do Poder Executivo do Município de Santo Antônio do Caiuá, por haver sido constatada a execução de despesas com pessoal em percentual superior a 95% (noventa e cinco por cento) do limite prudencial estabelecido pelo art. 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000[1], no período de avaliação da gestão fiscal encerrado em 31/08/2015, de responsabilidade do senhor José Alves de Almeida, conforme Instrução nº 4.909/2015, da Diretoria de Contas Municipais (peça 3), ratificada pela Instrução nº 1.523/16 (peça 10).

De acordo com a Unidade Técnica, o Município atingiu o índice de 57,40% da receita corrente líquida com pessoal no período analisado, configurando-se situação para imposição das medidas cautelares determinadas pelo art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 3.744/16, manifestou-se pela expedição do alerta.

Assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa ao senhor José Alves de Almeida, este não se manifestou.

É o relatório.

VOTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, tendo-se em vista o contido na Instrução nº 4.909/15, da Diretoria de Contas Municipais e no Parecer nº 3.744/16 do Ministério Público de Contas e constatada a execução de despesas com pessoal em percentual superior a 95% (noventa e cinco por cento) do limite prudencial estabelecido pelo art. 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000, VOTO pela exposição do ALERTA com imposição das vedações do art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, ao Município de Santo Antônio do Caiuá: (i) concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (ii) criação de cargo, emprego ou função; (iii) alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (iv) provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; (v) contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e das situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias;

Publicada esta decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro, em face das restrições impostas. Na sequência, à Diretoria de Contas Municipais para anexação destes ao processo de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Santo Antônio do Caiuá, para fins do art. 286, § 3º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Expedir, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA com imposição das vedações do art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, ao Município de Santo Antônio do Caiuá: (i) concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (ii) criação de cargo, emprego ou função; (iii) alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (iv) provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; (v) contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e das situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias;

II - Determinar, depois de publicada esta decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro, em face das restrições impostas. Na sequência, à Diretoria de Contas Municipais para anexação destes ao



processo de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Santo Antônio do Caiuá, para fins do art. 286, § 3º do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2016 – Sessão nº 13.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

PROCESSO Nº: 531875/14

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO

INTERESSADO: AMADEU DE JESUS DA SILVA, GEANDRO CICERO DE LIMA, MARCELO BRANDAO DA SILVA, MARCIO DA APARECIDA MAINARDES

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1514/16 - SEGUNDA CÂMARA

Comunicação de Irregularidade. Ausência de Envio Dados SIM-AM. Exercício 2013. Item Regularizado. Arquivamento.

RELATÓRIO

Tratam-se os autos de Comunicação de Irregularidade instaurada em face do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário, por não terem sido encaminhadas as informações referente ao exercício financeiro de 2013 do Sistema de Informação Municipal – Módulo de Acompanhamento Mensal, contrariando o estabelecido no artigo 216 – A do Regimento Interno e Instrução Normativa n.º 87/2012 – TCE/PR.

A Diretoria de Contas Municipais, pela Informação n.º 1308/15 (peça 27), ponderando que a presente Comunicação de Irregularidade perdeu o seu objeto, pois em consulta ao SIM-AM verificou que houve remessa dos dados relativos ao exercício de 2013, sugeriu o arquivamento do feito.

O Ministério Público de Contas pelo Parecer n.º 12977/15 (peça 29), também se manifestou pelo arquivamento.

VOTO

Ante o exposto, acompanho as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **ENCERRAMENTO** e **ARQUIVAMENTO** deste processo.

Transitada em julgado a decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Determinar o **ENCERRAMENTO** e **ARQUIVAMENTO** deste processo;

II - Determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2016 – Sessão nº 13.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 104949/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO

INTERESSADO: JOSE AMBROSIO SOARES DA VEIGA, MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1515/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de serviço de transporte escolar. Aquisição de combustível e de peças de manutenção. Licitação do serviço. Empreitada por preço global. Irregularidade das contas. Restituição de valores.

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do convênio celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação e o Município de Antônio Olinto, referente ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 212.144,05 (duzentos e doze mil, cento e quarenta e quatro reais e cinco centavos), tendo por objeto o transporte escolar dos alunos da rede pública estadual de ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências, pela Informação n.º 3.584/14 (peça 56), considerando que foram apresentados apenas os documentos referentes à Tomada de Preços nº 02/2011, que trata da contratação do serviço de transporte escolar (peças 28 a 48) e que não foram apresentados os relacionados aos Pregões nºs 15/2011 (aquisição de óleo diesel) e 20/2011 (aquisição de peças), manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação da multa do art. 87, IV, “g” da Lei

Complementar nº 113/2005, ao senhor José Ambrósio Soares da Veiga.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 5.611/14 (peça 57), manifestou-se pela irregularidade das contas, sem prejuízo da aplicação da multa.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Extraí-se dos autos que foram realizadas despesas no montante de R\$ 43.976,62 (quarenta e três mil, novecentos e setenta e seis reais e sessenta e dois centavos) com a aquisição de óleo diesel e peças para os veículos empregados no serviço de transporte escolar, muito embora o respectivo edital de licitação exigisse, em seu item 7.2, que a proposta de preço considerasse todas as despesas relacionadas à execução do serviço – tributos, lucros e demais custos incidentes sobre a execução do transporte de alunos (peça 28, fl. 4), inclusive os reparos que se fizessem necessários (peça 28, fl. 10, alínea “h”), configurando empreitada por preço global, quando se contrata a execução do serviço por preço certo e total[1].

Desta forma, não se justifica que tais recursos tenham custeado despesas que, pela força vinculante do Edital, deveriam incorrer exclusivamente à conta da remuneração pelos serviços prestados.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III da Lei Complementar nº 113/2005, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** das contas e para determinar, com fundamento no art. 18 da Lei Complementar 113/2005[2], o recolhimento ao erário municipal, pelo senhor José Ambrósio Soares da Veiga, CPF 087.540.559-20, da quantia de R\$ 43.976,62 (quarenta e três mil, novecentos e setenta e seis reais e sessenta e dois centavos) aplicados na aquisição de óleo diesel e peças para os veículos contratados para a prestação do serviço de transporte escolar, corrigidos a partir das respectivas datas de pagamentos indicadas na planilha da peça 4.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para registro e cumprimento da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar irregulares as contas, com fundamento no art. 16, III da Lei Complementar nº 113/2005,

II - Determinar, com fundamento no art. 18 da Lei Complementar 113/2005, o recolhimento ao erário municipal, pelo senhor José Ambrósio Soares da Veiga, CPF 087.540.559-20, da quantia de R\$ 43.976,62 (quarenta e três mil, novecentos e setenta e seis reais e sessenta e dois centavos) aplicados na aquisição de óleo diesel e peças para os veículos contratados para a prestação do serviço de transporte escolar, corrigidos a partir das respectivas datas de pagamentos indicadas na planilha da peça 4;

III - Determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para registro e cumprimento da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2016 – Sessão nº 13.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 6º, VIII, “a” da Lei nº 8.666/1993.

2. Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

PROCESSO Nº: 605542/13

ASSUNTO: FUNDAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO

ADVOGADO /

PROCURADOR: MAÍRA TITO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1516/16 - SEGUNDA CÂMARA

Sistema Integrado de Transferência Voluntária - SIT. Atraso na prestação de contas. Atraso na alimentação bimestral do SIT. Ausência de Certidões. Período de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011. Regularidade. Recomendações.

RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 41215126, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 3.244, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná, no valor de R\$ 20.551,12 (vinte mil, quinhentos e cinquenta e um reais e doze centavos), referente aos exercícios financeiros de 2009/2013, tendo por objeto o Programa de Apoio à Pesquisa Básica e Aplicada.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 605/16 (peça 31), constatou o atraso na prestação de contas; atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelo tomador e pelo concedente dos recursos e a ausência de certidões na formalização da transferência.

No entanto, ponderando a pouca relevância das falhas citadas, e tendo em vista que delas não decorreram dano ao erário, à execução do objeto conveniado ou ao



exame do mérito, manifestou-se pela regularidade das contas com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 1258/16 (peça 33), opinou pela regularidade das contas com recomendação.

VOTO

Face ao exposto, acompanho os opinativos uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas referentes ao Convênio nº 41215126, registrado no SIT sob o nº 3.244, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná, com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas referentes ao Convênio nº 41215126, registrado no SIT sob o nº 3.244, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná;

II - Recomendar aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas;

III - Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2016 – Sessão nº 13.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 636235/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, RICARDO MULLER, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, VANILDO FELIPE SOTERO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1517/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Impropriedades formais. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Ausência do termo de cumprimento dos objetivos. Regularidade das contas. Com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 156/2011, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 9.605, celebrado entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Poder Executivo do Município de Cornélio Procópio, no valor de R\$ 231.762,09 (duzentos e trinta e um mil, setecentos e sessenta e dois reais e nove centavos), referente aos exercícios financeiros de 2011 a 2012, tendo por objeto obras e serviços de recuperação, recape e/ou pavimentação de vias urbanas.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 3.940/15 (peça 20), constatou atraso de 189 dias na prestação de contas; atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelo concedente dos recursos; ausência de certidão liberatória do concedente; débitos com o Concedente e certidão negativa de débitos trabalhistas durante a execução das obras.

No entanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

A Diretoria de Análise de Transferências, apontou ainda, a ausência do termo de cumprimento dos objetivos, porém, sugeriu que a irregularidade fosse transformada em ressalva, em razão da existência no Sistema Integrado de Transferências - SIT do termo circunstanciado elaborado pelo controle interno do tomador, o qual confirma que a obra encontra-se concluída e que atendeu ao cronograma.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 15.600/15 (peça 21), opinou nos termos da Unidade Técnica.

Adicionalmente, acatou as recomendações propostas pela Diretoria de Análise de Transferências.

VOTO

Face ao exposto, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº 156/2011, registrado no SIT sob o nº 9.605, celebrado entre o Serviço

Social Autônomo Paranacidade e o Poder Executivo do Município de Cornélio Procópio, RESSALVANDO a ausência do termo de cumprimento dos objetivos.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para registro.

Realizados os registros pertinentes, determino, com fundamento no art. 398, § 1º, da norma regimental, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas referentes ao Convênio nº 156/2011, registrado no SIT sob o nº 9.605, celebrado entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Poder Executivo do Município de Cornélio Procópio, RESSALVANDO a ausência do termo de cumprimento dos objetivos;

II – Determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para registro;

III – Determinar, depois de realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, da norma regimental, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2016 – Sessão nº 13.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 359059/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO: IVANOR LUIZ MULLER

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1518/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Ausência de documentos essenciais para análise da legalidade do ato. Omissão do gestor em cumprir as diligências deste Tribunal. Determinação ao Município e imposição de multa ao gestor.

I. RELATÓRIO

Versa o presente processo de admissão de pessoal, mediante concurso público regulamentado pelo Edital nº 001/2005, realizado pelo Município de Teixeira Soares para o provimento de cargos em diversas áreas da saúde.

Após sucessivas diligências, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 8.899/15 (peça 67), opinou pela negativa de registro das admissões e imposição de multa prevista no art. 87, inciso I, alínea "b" da Lei nº 113/2005, em razão da omissão do Município de cumprir as diligências determinadas por este Tribunal para apresentar a documentação complementar relacionada às admissões, imprescindível para aferição da legalidade dos atos de admissão objeto deste processo.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 12.431/15 (peça 69), corroborou o opinativo da unidade técnica e pela necessidade de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, para apuração das responsabilidades e penalizações dos gestores por não atenderem as determinações deste Tribunal.

II. VOTO

Inobstante haver-se assegurado ao gestor municipal diversas oportunidades para apresentar a documentação exigida pela Unidade Técnica, este se quedou inerte.

Ante o exposto e considerando que a desídia do gestor não pode prejudicar os servidores concursados, VOTO para que seja determinado ao Município de Teixeira Soares que apresente, em 15 (quinze dias) da publicação desta decisão, os documentos requeridos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, sem prejuízo da aplicação da multa do art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014, ao senhor Ivanor Luiz Muller, CPF 281.427.480-53, Prefeito Municipal, responsável pelo atendimento das diligências deste Tribunal.

Entendendo suficientes as medidas adotadas, deixo de acatar, ao menos por ora, a proposta ministerial para conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária.

Certificado o trânsito em julgado do Acórdão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para cobrança da multa e acompanhamento do cumprimento da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Determinar ao Município de Teixeira Soares que apresente, em 15 (quinze dias) da publicação desta decisão, os documentos requeridos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, sem prejuízo da aplicação da multa do art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014, ao senhor Ivanor Luiz Muller, CPF 281.427.480-53, Prefeito Municipal, responsável pelo atendimento das diligências deste Tribunal;

II – Determinar, depois de certificado o trânsito em julgado do Acórdão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para cobrança da multa e acompanhamento do cumprimento da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
 Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2016 – Sessão nº 13.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 483418/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

INTERESSADO: ORLANDO ALVES DE ALMEIDA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1519/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Legalidade e registro.

I. RELATÓRIO

Versa o presente processo de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Rosário do Ivaí, mediante concurso público regido pelo Edital nº 01/2010, para o preenchimento de diversos cargos.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 8308/14 (peça 90), opinou pela negativa de registro das admissões em razão de não ter sido juntada a relação dos admitidos, na forma do Anexo II da Instrução Normativa nº 71/2012.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 16439/14 (peça 92), opinou pelo registro das admissões constantes do processo, entendendo que os documentos anexados às fls. 05-10 da peça 2 tratam de uma relação dos admitidos, não vindo necessidade da juntada de nova listagem solicitada pela Unidade Técnica.

II. VOTO

Acompanho a manifestação do Ministério Público de Contas e VOTO pelo registro das admissões realizadas pelo Município de Rosário do Ivaí, regulamentado pelo Edital nº 01/2010.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conceder registro as admissões realizadas pelo Município de Rosário do Ivaí, regulamentado pelo Edital nº 01/2010;

II – Determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2016 – Sessão nº 13.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 49280/16

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: HUMBERTO MANOEL KALINOWSKI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1520/16 - SEGUNDA CÂMARA

Tempo de contribuição para efeito de adicionais. Art. 130, I da Lei 6.174/70. Impossibilidade. SERPRO. Empresa pública federal. Art. 8 da Lei 10.296/93. Indeferimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pelo servidor deste Tribunal, Humberto Manoel Kalinowski, ocupante do cargo de Analista de Controle, pelo qual solicita que o tempo de contribuição já averbado neste Tribunal, referente ao período de prestação de serviços ao SERPRO – Serviço Federal de Processamento de Dados, seja considerado para fins de adicionais com efeitos desde a data da posse.

A Diretoria de Gestão de Pessoas atestou que o tempo de serviços prestados ao SERPRO foi averbado na ficha funcional do requerente para efeitos de aposentadoria (Informação nº 51/16 – peça 4).

A Diretoria Jurídica manifestou-se pelo indeferimento, com base no artigo 130 do Estatuto dos Funcionários Cíveis do Paraná[1] (Parecer nº 91/16 – peça 5).

O Ministério Público de Contas acompanhou a manifestação da unidade técnica, ressaltando que o pedido não encontra respaldo legal (Parecer nº 2599/16 – peça 12).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme ressaltaram a unidade técnica e o Ministério Público, em razão do

disposto no artigo 130, I da Lei nº 6174/70, o tempo de serviço público federal será contado apenas para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, já constando tal averbação na ficha funcional do requerente.

A contagem de tempo para fins de adicionais é disciplinada pelo art. 8 da Lei 10.296/93[2], o qual restringe tal efeito aos servidores que prestaram serviços em empresa pública ou sociedade de economia mista instituída pelo Poder Público estadual.

Assim, tendo em vista que o SERPRO não se enquadra no requisito do referido artigo, uma vez que se trata de empresa pública instituída pela União Federal, impossível atribuir-se os efeitos pleiteados.

Acolhendo integralmente os opinativos técnicos e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo indeferimento do pedido do interessado.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Indeferir o pedido do interessado;

II – Determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2016 – Sessão nº 13.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Lei nº 6174/70

Art. 130. Para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade será computado integralmente:

I - o tempo de serviço público federal, municipal e estadual prestado aos demais Estados da Federação;

2. Art. 8º. Para fins de concessão de adicional por tempo de serviço, aos servidores da Administração Direta e das Autarquias do Poder Executivo, computar-se-á, também, o tempo de serviço prestado em empresa pública ou sociedade de economia mista instituída pelo Poder Público estadual.

PROCESSO Nº: 185919/16

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS MARCHINI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1521/16 - SEGUNDA CÂMARA

Contagem de Tempo de Serviço na iniciativa privada. Averbação para fins de aposentadoria e disponibilidade Preenchimento dos Requisitos Legais. Deferimento do Pedido.

RELATÓRIO

Trata-se do requerimento formulado pela servidora MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS MARCHINI, matrícula 50.718-0, ocupante do cargo de Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada na Ouvidoria de Contas, por meio do qual requer a averbação do tempo de serviço prestado à iniciativa privada nos períodos de 17/02/1983 a 29/02/1984 e de 10/06/1986 a 05/10/1990, correspondentes a 05a 04m 10d (cinco anos, quatro meses e dez dias), mediante apresentação de certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS (peça 3).

A Diretoria de Gestão de Pessoas, pela Instrução nº 24/16 (peça 4), a Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 163/16 (peça 5), e o Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 3.650/16 (peça 11), manifestaram-se pelo deferimento do pedido para fins de aposentadoria e disponibilidade.

VOTO

Com fundamento no art. 201, § 9º da Constituição Federal[1], segundo o qual é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, acompanho as manifestações uniformes e VOTO pelo deferimento do pedido para determinar a averbação, nos registros funcionais da servidora, do tempo de contribuição referente a 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias, exercidos na iniciativa privada nos períodos de 17/02/1983 a 29/02/1984 e de 10/06/1986 a 05/10/1990, para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Deferir o pedido para determinar a averbação, nos registros funcionais da servidora, do tempo de contribuição referente a 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias, exercidos na iniciativa privada nos períodos de 17/02/1983 a



29/02/1984 e de 10/06/1986 a 05/10/1990, para fins de aposentadoria e disponibilidade.

II – Determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2016 – Sessão nº 13.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

PROCESSO Nº: 20555/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JOAO BATISTA DA SILVA, SUELY HASS

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NINCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1522/16 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Inclusão de menor sob guarda no rol de beneficiários da servidora. Regularidade. Situação equiparada à de filho. Legalidade e registro do benefício.

RELATÓRIO

Trata-se da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário n.º 71900/11 (Peça 02, p. 19), pelo qual foi concedida pensão por morte ao senhor Joao Batista da Silva, em função do falecimento de sua cônjuge, a servidora Maria Lucia da Silva, em 01/10/2011, com fundamento no artigo 40, § 7º da Constituição Federal.

2. A Diretoria Jurídica, em análise inaugural contida no Parecer n.º 15040/12 (Peça 07), ante o fato de o cálculo dos proventos englobar a verba transitória "Gratificação Insalubridade", questão objeto de discussão no protocolo n.º 516791/12, opinou pelo sobrestamento do feito, o que foi acatado pelo Despacho n.º 1862/12, do então relator do processo, Auditor Jaime Lechinski (Peça 09).

3. Após julgado o processo que modificou o Prejulgado 07 desta Corte, nos termos do Acórdão n.º 3155/14-Tribunal Pleno, e encontrando-se o cálculo dos proventos em conformidade com referida decisão, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer n.º 14.634/14 (Peça 14), manifestou-se pela legalidade e registro do ato, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, consoante Parecer n.º 15.449/14 (Peça 17).

4. Inobstante, pelo Despacho n.º 3961/14-GATBC (Peça 18), foi determinada diligência à origem para esclarecimentos acerca da inscrição junto à Paranaprevidência, como dependente da servidora, de JOÃO VITOR DOS REIS, sobrinho menor da falecida, e sob sua guarda judicial (Peça 2, p. 8 e 16).

5. A PARANAPREVIDÊNCIA, intimada, pronunciou-se, noticiando a realização de visita domiciliar, pelo seu Serviço Social, ao menor João Vitor dos Reis. Nessa oportunidade, após transcrever várias passagens do relatório social, a entidade conclui que o menor efetivamente dependia economicamente da servidora falecida, encontrando-se no momento sob a guarda do senhor João Batista da Silva, beneficiário da pensão em exame (Peças 32 e 33).

6. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, ante as informações prestadas, nos termos do Parecer n.º 3072/15 (Peça 34), opinou pela realização de diligência para a retificação do ato de pensão, com vistas à concessão, ao menor João Batista da Silva, da integralidade do benefício, inicialmente concedida na cota de 50% (cinquenta por cento).

7. O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n.º 4122/15 (Peça 36), opinou em sentido diverso, requerendo a realização de diligência com objetivo da retificação do ato, para a inclusão do menor como beneficiário, assegurando a ele a devida proporcionalidade do benefício, qual seja, 50% (cinquenta por cento).

8. A PARANAPREVIDÊNCIA, em resposta, apresentou Revisão de Ato de Benefício Previdenciário (Peça 52, p. 5), no qual foi incluído como beneficiário o menor sob guarda João Vitor dos Reis, com a cota de 50% (cinquenta por cento) do valor do benefício previdenciário.

9. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, examinada a manifestação da entidade previdenciária, opina, consoante Parecer n.º 2296/15 (Peça 35), pela legalidade e registro do ato de "Revisão de Benefício Previdenciário", publicado no D.O. n.º 9490, em 10/07/2015, que concedeu 50% da cota ao cônjuge JOÃO BATISTA DA SILVA e 50% ao menor sob guarda JOÃO VITOR DOS REIS.

10. O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n.º 3628/16 (Peça 54), manifesta-se pela legalidade e registro do ato, ante o entendimento de que, no presente caso, o menor João Vitor dos Reis deve ser tido como filho da servidora falecida.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, no que concerne à legalidade e registro da Revisão do Ato de Benefício Previdenciário n.º 71.900/11, de 30 de junho de 20-15 (Peça 52, p. 5).

2. Observo, contudo, que a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, embora tenha se manifestado pela legalidade e registro do ato, ante o cumprimento do Despacho n.º 595/15-GATBC, sustentou que a concessão da pensão ao menor sob guarda seria contrária ao que dispõe o artigo 42, §5º, da Lei-PR n.º 12.398/98[1] e ao que foi decidido no Acórdão n.º 4902/14-Segunda Câmara[2].

3. A despeito das considerações da unidade técnica, os presentes autos contemplam situação peculiar, em que o órgão previdenciário, ao conceder a pensão ao viúvo da servidora, atribuiu-lhe apenas a cota de 50% (cinquenta por cento) da pensão a que tinha direito, porque, consoante Certidão de Óbito (Peça 2, p. 03), e declaração do viúvo da servidora (Peça 02, p. 09), foi reconhecida a existência de um filho menor, João Vitor dos Reis, nascido em 25/10/1999, em verdade sobrinho da servidora falecida, sob sua guarda judicial[3]. (Peça 02, p. 34)

4. Nos autos foi largamente demonstrada, inclusive com a juntada dos documentos de diligência realizada pelo Serviço Social do ente previdenciário, a guarda judicial, a absoluta dependência econômica e o vínculo entre o menor e a servidora, assim como o fato do menor encontrar-se atualmente sob a guarda do senhor João Batista da Silva, cônjuge sobrevivente da servidora.

5. Em razão de tais fatos, e da peculiaridade da situação, corroboro o entendimento do Ministério Público de Contas no sentido de que o menor em questão deve ser tido como filho da servidora falecida, de modo que lhe deve ser garantido este tratamento pelo órgão previdenciário, com supedâneo no que prescreve a Constituição Federal em seu art. 227:

"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

§ 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

(...)

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

(...)

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;"

6. No presente caso, entendo que a melhor forma de dar efetividade ao artigo 227, § 3º, incisos II e VI, da Constituição da República na aplicação das normas previdenciárias, é a inclusão do menor como beneficiário da pensão da senhora Maria Lucia da Silva, na forma procedida pela Paranaprevidência.

7. Diante do exposto, proponho que esta Corte decida pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 71900/11, publicado no D.O.E. n.º 8589, em 16/11/11, nos exatos termos do Ato de Revisão de Benefício Previdenciário, publicado no D.O.E. n.º 9490, em 10/07/2015, referente à pensão por morte da servidora Maria Lucia da Silva, no valor mensal de R\$ 2.060,49 (dois mil e sessenta reais e quarenta e nove centavos), deferida ao Senhor João Batista da Silva (cônjuge) e a João Vitor dos Reis (filho), na cota de 50% para cada qual.

8. Após o trânsito em julgado da decisão, os autos devem ser remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) apreciar como legal e determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 71900/11, publicado no D.O.E. n.º 8589, em 16/11/11, nos exatos termos do Ato de Revisão de Benefício Previdenciário, publicado no D.O.E. n.º 9490, em 10/07/2015, referente à pensão por morte da servidora Maria Lucia da Silva, no valor mensal de R\$ 2.060,49 (dois mil e sessenta reais e quarenta e nove centavos), deferida ao senhor João Batista da Silva (cônjuge) e a João Vitor dos Reis (filho), na cota de 50% para cada qual;

II) determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à



Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2016 – Sessão nº 13.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Dispõe o art. 42 da Lei n.º 12.398/98:

"Art. 42. São dependentes dos segurados:

I - o cônjuge ou convivente, na constância, respectivamente, do casamento ou da união estável;

II - os filhos, desde que:

a) menores de 21 (vinte e um) anos e não emancipados;

b) definitivamente inválidos ou incapazes, se solteiros e sem renda e desde que a invalidez ou incapacidade seja anterior ao fato gerador do benefício;

c) estejam cursando estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido, se menores de 25 (vinte e cinco) anos, solteiros e sem renda;

(...)

§ 5º. Inexistindo os dependentes enumerados nos incisos I e II deste artigo, o segurado poderá inscrever como seus dependentes para o Regime de Previdência, mediante a devida comprovação de dependência econômica e atendidos aos requisitos estabelecidos em Regulamento."

2. No Acórdão nº 4902/14 – S2C, que decidiu situação diversa da ora examinada, restou consignado que "a aplicação das normas previdenciárias deve ser realizada de acordo com o disposto no artigo 227, § 3º, incisos II e VI, da Constituição da República, o que implica dizer que a guarda gera a presunção juris tantum de proteção especial ao menor, ao qual deverá ser assegurada a condição de dependente futuro do beneficiário da pensão – condição que somente será afastada mediante prova de independência econômica".

3. Certidão de Guarda judicial de João Vítor dos Reis, concedida à senhora Maria Lucia da Silva em 30 de maio de 2001, pelo Juiz de Menores do Município de Londrina.

PROCESSO Nº: 652695/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, EDGAR BUENO, LAURENTINO DE OLIVEIRA SANTOS, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1523/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Ato de revisão de proventos revogado. Novo ato revisional apreciado nos autos n.º 861952/12 pela Decisão Definitiva Monocrática n.º 753/14-GASRVF. Encerramento e arquivamento do feito.

RELATÓRIO

Trata-se da análise da legalidade, para fins de registro, de ato do Instituto de Previdência do Município de Cascavel que concedeu REVISÃO DE PROVENTOS ao senhor LAURENTINO DE OLIVEIRA SANTOS, aposentado no cargo de Motorista, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional n.º 70/2012.

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 17719/12 (peça 15), opinou pela legalidade e registro do ato.

3. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 18116/12 (peça 17), da lavra da Procuradora Valéria Borba, corroborou o opinativo técnico, quanto à legalidade e registro.

4. Por meio do Despacho n.º 275/13-GATBC (peça 18), restou consignado que:

"2. Por meio do Parecer n.º 17719/12 (peça 15), a Diretoria Jurídica aponta que "os proventos, no valor mensal de R\$ 654,19, foram calculados com base na última remuneração, nos termos da EC 70/12", opinando pela legalidade e registro do ato revisional.

3. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 18116/12 (peça 17), da lavra da Procuradora Valéria Borba, "nada tem a opor ao registro da revisão de proventos em congruência com o Parecer da Diretoria Jurídica deste egrégio Tribunal."

4. Não obstante o valor apontado pela unidade técnica, verifico que no ato revisional à peça 8 foram atribuídos ao interessado proventos no importe de R\$ 429,30 (quatrocentos e vinte e nove reais e trinta centavos).

5. Constatado, outrossim, que o ato revisional assegurou a retroatividade dos efeitos financeiros à data de 30/03/2012, ao passo que a Emenda Constitucional n.º 70/2012 foi clara ao dispor que os mesmos devem retroagir à data de sua promulgação, qual seja, 29/03/2012."

5. Assim, os autos foram remetidos para a unidade técnica para nova manifestação acerca das inconsistências apontadas.

6. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, consoante Parecer n.º 8382/13 (peça 19), acolheu os apontamentos e sugeriu diligência à origem "a fim de que esclareçam qual o valor dos proventos efetivamente pago ao interessado, para que comprovem que foi respeitado o princípio da irredutibilidade do benefício, e, ainda, para que justifiquem o porquê de se fazer constar no ato de revisão a retroatividade a partir de 30/03/2012".

7. O Instituto de Previdência do Município de Cascavel juntou a Petição n.º 342231/13 (peças 22/23), informando que:

"(...) o valor dos proventos revisado, está sendo aplicado através de verba apartada, conforme orientação da Nota Técnica n.º 02/2012/CGNAL/DRPSP/SPSP/MPSP1. Ressaltamos que deve ser priorizado a revisão do beneficiário sob protocolo n.º 861952/12, realizada posteriormente e que atualmente corresponde aos proventos do beneficiário.

Cumpra informar o tribunal que constou no decreto concessório o efeito retroativo a partir de 30/03/2012, pois foi esta a data de sua publicação no Diário Oficial da União, vale dizer, a Emenda Constitucional 70/2012 entrou em vigor na data de 30/03/2012.

É cediço que quanto à emenda constitucional, para que se possa aferir o momento do início de sua vigência, é necessário conhecer a data de sua publicação, e não a de sua promulgação, já que somente a publicação dá início à vigência da lei nova e é pressuposto suficiente à sua entrada em vigor. É o que estabelece de modo absolutamente inequívoco o artigo 1º do Decreto-lei Federal n. 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil), segundo o qual, "salvo disposição em contrário, a lei começa a vigorar em todo o País 45 (quarenta e cinco) dias depois de oficialmente publicada.

No entanto, em que pese esta justificativa, cabe esclarecer que o administrado não sofrerá nenhum prejuízo, haja vista que o cálculo de proventos retroativos levou em consideração a data de 29/03/2012."

8. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 14255/13 (peça 24), entendeu que a questão relativa à divergência de valores, quanto à data que determina a retroatividade e quanto à garantia do princípio da irredutibilidade dos proventos, não foi devidamente esclarecida. Neste sentido, opinou por nova diligência.

9. O Instituto de Previdência do Município de Cascavel acoustou a Petição n.º 643231/13 (peças 28/29), na qual reitera os esclarecimentos prestados e solicita o apensamento dos autos ao protocolo n.º 861952/12, já que o Decreto n.º 10775/12, objeto deste feito, foi revogado pelo Decreto n.º 11012/2012, analisado naquele protocolado.

10. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 2816/16 (peça 37), opina pelo "encerramento do presente feito, já que está em trâmite neste Tribunal os autos 861952/12 cujo objeto é a análise do Decreto 11.012/2012 que expressamente revogou o Decreto 10775/2012 que é objeto dos presentes autos. De forma alternativa, considerando que os autos 861952/12 ainda pendem de julgamento, opina-se pelo apensamento dos presentes atos àquele."

11. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 3927/16 (peça 38), da lavra da Procuradora Valéria Borba, constata que a revisão de proventos, tratada nos autos n.º 861952/12, já foi julgada legal pela Decisão Definitiva Monocrática n.º 753/14-GASRVF, do auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Diante disso, não se opõe ao encerramento do processado.

VOTO

Acompanho as manifestações dos órgãos instrutórios no que tange ao encerramento do processo.

2. Considerando que o ato de revisão de proventos objeto de análise dos presentes autos, qual seja, o Decreto n.º 10775/12 do Município de Cascavel, foi revogado pelo Decreto n.º 11.012/12 do mesmo ente, tem-se que, no presente caso, está afastada a atribuição constitucional desta Corte, pois legalmente retirado do mundo jurídico o ato cuja legalidade deveria ser analisada para fins de registro.

3. Ademais, refiro que o ato revisional concedido pelo Decreto n.º 11.012/12 já foi considerado legal e teve seu registro determinado pela Decisão Definitiva Monocrática n.º 753/14 do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, motivo pelo qual descabe falar em apensamento[1].

4. Pelo exposto, em razão da perda de objeto dos presentes autos e com fulcro no artigo 398, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, VOTO pelo encerramento do processo e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, conforme competência prevista no inciso VII do artigo 168 do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- determinar o encerramento do processo e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, conforme competência prevista no inciso VII do artigo 168 do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2016 – Sessão nº 13.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 364 do RITCE/PR. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.

PROCESSO Nº: 343997/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

INTERESSADO: ADENIR PEREIRA DOS SANTOS, BRUNO MARCEL HUKUSINA, CLAUDIA TEIXEIRA FIDEL HERGESELL, ELAINE MACHADO HUKUSINA, GILMAR LUIS GARDA, HIVANIA MUSIKA PAZZA, JEAN CARLOS TEIXEIRA, KAMILA ANDERLE, LUIZETE BERLANDA, MARCELINA GOMES SAVARIS, MARIA SANDERLI RIBEIRO, MARINES DE PAULA DA SILVA, MAYARA ALEXANDRA MADALOSSO, NELSON PALMA, ROSANE DE



OLIVEIRA, TACIANE GRACIANI, TERESINHA LEONORA KLAUSS, VALDIRENE TEREZINHA SILVA, WOLNEI ANTONIO SAVARIS

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1524/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Afastada preliminar de instauração de incidente de inconstitucionalidade. Inadequação da transformação de empregos em cargos públicos, em razão de se tratar de programa federal. Registro.

1. DO RELATÓRIO (AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO – RELATOR ORIGINÁRIO)

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Boa Vista da Aparecida, referente ao concurso público disciplinado pelo Edital n.º 02/2010, para a contratação por prazo indeterminado, relativa ao Programa Saúde da Família, de Médico odontólogo; Médico 40 h; Enfermeira 40 h; Auxiliar de odontologia; Agente Comunitário - equipe 1; Agente Comunitário - equipe 2; Agente comunitário - equipe 3 e Técnico de enfermagem, sob o regime da CLT.

2. A lista com o nome dos admitidos no feito consta no Parecer n.º 17883/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 22).

3. A Diretoria Jurídica, mediante Parecer n.º 8905/12 (peça 6), informou estarem ausentes os registros das admissões dos servidores Jean Carlos Teixeira, Geneci Medeiros, Marines de Paula da Silva e Valdirene Terezinha Silva, no sistema SIM-AP. Acrescentou que:

"(...) não foi indicado no Quadro de Cargos alimentado no sistema SIM-AP, o número de vagas existentes para alguns cargos comissionados e alguns cargos efetivos; para o cargo de técnico em enfermagem e operador de máquinas rodoviárias o número de vagas existentes é menor que o número de pagamentos realizados; e não consta o emprego de técnico em higiene dental, oferecido no presente concurso.

(...) Ainda, observa-se que foram utilizados, de forma equivocada, termos de posse e nomeações para as admissões presentes nos autos (FLS. 384, 406, 409, 418 E 429) atos alusivos ao regime estatutário, quando o correto seria somente a contratação e publicação do extrato do contrato de trabalho, uma vez que as admissões estão ocorrendo sob regime celetista."

4. Diante de tais situações, a unidade opinou, preliminarmente, pela abertura de contraditório ao gestor, com vistas a possibilitar a apresentação de defesa em face das irregularidades supracitadas.

5. O Município de Boa Vista da Aparecida, por intermédio das Petições n.º 541010/12 (peças 8/15) e n.º 618225/12 (peças 19/21), prestou esclarecimentos e anexou documentos. Em tais oportunidades, juntou admissão complementar, bem como informou que a candidata Geneci Medeiros (1ª colocada para o emprego de agente comunitário de saúde – equipe 3) foi exonerada pelo Decreto n.º 051/2011, vez que não possuía a escolaridade exigida para assumir o cargo. Noticiou também a desistência da candidata Daiane Alonço Haine (7ª colocada para o emprego de técnica de enfermagem).

6. Aduziu que os dados no Quadro de Cargos do sistema SIM-AP foram regularizados no 4º bimestre de 2012 e acostou cópia das legislações municipais. Neste sentido, juntou a Lei Municipal n.º 34/2009, que em seu anexo I apresenta os 92 (noventa e dois) cargos em comissão e a Lei Municipal n.º 29/2012, que em seu anexo I traz os cargos de provimento efetivo e em seu anexo III apresenta o quadro de empregos públicos, posteriormente ampliado pela Lei n.º 70/2012 que acrescentou o emprego público de Auxiliar de Creche.

7. Quanto à forma equivocada de admissão, o ente noticiou que além das nomeações e dos termos de posse, foram assinados também os contratos de trabalho, com a devida publicação de seus extratos, e que não há nenhuma pessoa nomeada ou contratada sem que para o seu cargo exista a vaga respectiva.

8. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 17883/14 (peça 22), analisando os documentos apresentados, considerou sanadas as impropriedades anteriormente levantadas, motivo pelo qual opina pela legalidade e registro das admissões em tela.

9. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 19859/14 (peça 24), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, destaca, inicialmente, que a partir dos dados fornecidos pelo Município, em sede de contraditório, houve a edição "das Leis Municipais n.º 047/2010, 029/2012 e 070/2012 prevendo a existência concomitante de cargos efetivos estatutários e de empregos públicos celetistas, o que afronta a regra constitucional de vigência".

10. Enfatiza que após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em agosto de 2007, na ADI n.º 2135-4, não está mais autorizada a dualidade de regimes, "de sorte que se afiguram INCONSTITUCIONAIS as Leis Municipais n.º 047/2010, 029/2012 e 070/2012, que versam sobre a criação de empregos públicos, por ofensa ao art. 39, da CF/88, que impõe a observância de um regime jurídico único".

11. Neste ponto, o Parquet sugere que seja determinado ao Município conformar sua legislação local aos ditames constitucionais vigentes, regulamentando o regime especial de contratações, eis que não poderia ser adotado o regime celetista, diante da inviabilidade de adoção de dois regimes jurídicos distintos pelo mesmo ente.

12. Em seus termos: "atualmente, a melhor forma de dar atendimento aos programas federais de assistência social é manter um quadro próprio de servidores efetivos estatutários em razão da natureza típica, permanente e essencial deste direito social".

13. No que diz respeito às admissões propriamente ditas, o órgão ministerial aduz que, em conformidade com o entendimento firmado pelo STF de que há direito subjetivo dos candidatos classificados à nomeação subsequente, as contratações de trabalho em análise merecem ser registradas.

14. Por fim, pugna pela emissão de recomendação ao atual Prefeito de Boa Vista da Aparecida, para que transforme os atuais empregos públicos previstos nas Leis

Municipais n.º 047/2010, n.º 029/2012 e n.º 070/2012 em cargos estatutários, devido à decisão proferida pelo STF na Ação de Inconstitucionalidade n.º 2135-4.

2. O AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO (PROPOSTA DE VOTO VENCEDORA)

Em que pesem os opinativos de mérito proferidos pelos órgãos instrutórios desta Corte, considero que a questão ventilada pelo Parquet sobre a obrigatoriedade de adoção de regime jurídico único seria melhor apreciada em um incidente de inconstitucionalidade, medida esta que proponho como preliminar.

2. De início, destaco que esta matéria já foi objeto de discussão na sessão de julgamento do protocolado n.º 637125/11 (sessão ordinária n.º 4, da Segunda Câmara), realizada em 03 de fevereiro de 2016, ocasião em que igualmente propus a instauração do incidente de inconstitucionalidade, quanto à Lei do Município de Assaí n.º 1105/2010, por entender que referido diploma contraria a decisão cautelar proferida na ADI n.º 2135-4/DF pelo Supremo Tribunal Federal.

3. Naquela oportunidade, a preliminar foi afastada pelo colegiado, por proposta divergente do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, tendo constado no Acórdão n.º 385/16-Segunda Câmara a seguinte fundamentação:

"A decisão cautelar do Supremo Tribunal Federal na ADI 2135/DF teve como fundamento a identificação de impropriedades de caráter procedimental, não havendo qualquer indicativo de que o dispositivo em comento é materialmente inconstitucional.

Desta feita, não me parece profícua a instauração do incidente de inconstitucionalidade proposto pelo Ministério Público de Contas relativamente à Lei 1.105/10 do Município de Assaí.

Parece-me mais razoável, bem como finalisticamente mais produtivo, que sejam registrados os atos admissionais, sem prejuízo da expedição de determinação para que a Municipalidade se abstenha de realizar novas admissões para empregos públicos até que exista decisão definitiva da Magna Corte acerca da matéria."

4. A despeito do entendimento supratranscrito, entendo que, independente do motivo que levou ao deferimento da medida cautelar, quando a Corte Suprema o fez, sua decisão passou a ter eficácia contra todos e revestiu-se de efeito vinculante, de modo que os órgãos do Poder Judiciário e também a Administração Pública em todas as esferas, seja federal, estadual ou municipal, devem a ela observância.

5. Sobre o tema, é esclarecedora a lição do constitucionalista Alexandre de Moraes: "(...) a eficácia da liminar nas ações diretas de inconstitucionalidade, que suspende a vigência da lei ou do ato normativo arguido como inconstitucional, opera com efeitos ex nunc, ou seja, não retroativos, portanto, a partir do momento em que o Supremo Tribunal a defere, sendo incabível a realização de ato com base na norma suspensa. Excepcionalmente, porém desde que demonstrada a conveniência e declarando expressamente, o Supremo Tribunal Federal concede medidas liminares com efeitos retroativos (ex tunc). Esse entendimento pacificado no STF foi formalizado pela Lei n.º 9868/99, que, no § 1º de seu art. 11, estabelece que a medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeitos ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa.

Dessa forma, a concessão da medida cautelar produzirá, em regra, efeitos não retroativos – pois ainda não houve declaração de inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, mas sim a suspensão de sua eficácia – e em relação a todos, por tratar-se de controle abstrato de constitucionalidade. Entendendo, ainda, o Supremo Tribunal Federal, possuir efeitos vinculantes somente a concessão da medida liminar, jamais sua negativa." [1](grifei)

6. Não há como olvidar também o teor da Lei n.º 9868/99, responsável por conferir tratamento ao processo e julgamento do teor da ação direta de inconstitucionalidade, que em seu artigo 11 expressamente dispõe:

Art.11. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo.

§ 1º. A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa

§ 2º. A concessão da medida cautelar torna aplicável a legislação anterior acaso existente, salvo expressa manifestação em sentido contrário.

7. Considerando, portanto, tanto os ensinamentos doutrinários como o dispositivo legal, não há outra interpretação possível senão a de que, desde a cautelar deferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 2135-4/DF, em 02 de agosto de 2007, voltou a vigorar a redação original do caput do artigo 39 da Constituição, que assim impõe:

"Art. 39. A união, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas".

8. Da leitura do dispositivo, denota-se que voltou a existir em nosso ordenamento jurídico a obrigatoriedade de adoção, por cada unidade federada, de apenas um regime jurídico (celetista ou estatutário), que seria aplicável a todos os servidores integrantes das administrações direta, autárquica e fundacional.

9. Nada obstante, de forma aparentemente contrária ao que se vem de expor, o Município de Boa Vista editou as leis n.º 47/10 (anexo III) e n.º 29/12 (anexo I) criando um quadro de empregos públicos[2], em concomitância com cargos de provimento efetivo, conforme bem apontado pelo Ministério Público de Contas[3].

10. Por entender que a criação destes empregos públicos, em data posterior à decisão proferida pelo STF[4] e quando já existentes cargos de provimento efetivo (submetidos ao regime estatutário), contraria aparentemente a Constituição Federal, justamente por criar uma dualidade de regimes não mais permitida, reputo pertinente a instauração de incidente de inconstitucionalidade.



11. A meu ver a medida propiciará uma discussão mais abrangente acerca do tema, que envolve não só a obrigatoriedade de adoção de regime jurídico único, mas também a boa-fé e segurança jurídica dos admitidos em concurso público, eventual direito subjetivo à nomeação e questões relativas à possibilidade de contratação por emprego público de agentes comunitários de saúde e à forma adequada de se proceder à contratação de pessoas vinculadas a Programas do Governo Federal, tal como ocorre neste caso, com o Programa Saúde da Família.[5]

12. Com relação à contratação de agentes comunitários da saúde, refiro, desde logo, existir um tratamento próprio a eles conferido, que, ao que parece, os excepciona da necessidade de serem admitidos sob o mesmo regime dos demais agentes públicos.

13. Trata-se do disposto no artigo 198, parágrafos 4º e 5º da Constituição Federal, acrescentados pela Emenda Constitucional n.º 51 de 2006, cuja previsão transcreve-se a seguir:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III – participação da comunidade.

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agente de combates às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo a União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento de referido piso salarial.

14. Neste ponto, cabem alguns comentários no intuito de se demonstrar a especificidade da situação dos agentes comunitários de saúde.

15. Primeiro, há que se ressaltar que os agentes comunitários de saúde possuem um regimento constitucional próprio, distinto daquele previsto no artigo 39, caput anteriormente referido. Segundo, a Lei Federal mencionada no § 5º foi editada em 2006 e permanece válida nos dias atuais.

16. Mesmo que se pretendesse enquadrar os agentes comunitários na obrigatoriedade de adoção de regime jurídico único, teria que ser considerado o fato de que a decisão que deferiu a cautelar na ADI n.º 2135-4/DF possui efeitos prospectivos (ex nunc), razão pela qual toda legislação editada até então, durante a vigência do art. 39, caput, com a redação dada pela EC n.º 19/98,[6] permanece válida.

17. Como a Lei Federal, referida no § 5º do artigo 198 da Carta Maior, foi editada em 2006, anteriormente, portanto, à decisão do STF, que é de 2007, ela continua vigente e válida.

18. Ocorre que essa Lei de n.º 11.350/06 contempla a possibilidade de admissão dos agentes comunitários de saúde tanto pelo provimento de cargos efetivos como pelo provimento de empregos públicos. Tal circunstância acaba por forçar o entendimento de que a dualidade de regimes, neste caso, deve ser aceita.

19. Apenas para exemplificar, transcrevo parte dos artigos do diploma:

"Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa. (...)

Art. 12. Aos profissionais não-ocupantes de cargo efetivo em órgão ou entidade da administração pública federal que, em 14 de fevereiro de 2006, a qualquer título, se achavam no desempenho de atividades de combate a endemias no âmbito da FUNASA é assegurada a dispensa de se submeterem ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de seleção pública efetuado pela FUNASA, ou por outra instituição, sob a efetiva supervisão da FUNASA e mediante a observância dos princípios a que se refere o caput do art. 9º.

§ 1º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e do Controle e da Transparência instituirá comissão com a finalidade de atestar a regularidade do processo seletivo para fins da dispensa prevista no caput.

§ 2º A comissão será integrada por três representantes da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União, um dos quais a presidirá, pelo Assessor Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde e pelo Chefe da Auditoria Interna da FUNASA. (...)

Art. 14. O gestor local do SUS responsável pela contratação dos profissionais de que trata esta Lei disporá sobre a criação dos cargos ou empregos públicos e demais aspectos inerentes à atividade, observadas as especificidades locais.

Art. 15. Ficam criados cinco mil, trezentos e sessenta e cinco empregos públicos de Agente de Combate às Endemias, no âmbito do Quadro Suplementar referido no art. 11, com retribuição mensal estabelecida na forma do Anexo desta Lei, cuja despesa não excederá o valor atualmente despendido pela FUNASA com a contratação desses profissionais.

§ 1º A FUNASA, em até trinta dias, promoverá o enquadramento do pessoal de que trata o art. 12 na tabela salarial constante do Anexo desta Lei, em classes e níveis com salários iguais aos pagos atualmente, sem aumento de despesa.

§ 2º Aplica-se aos ocupantes dos empregos referidos no caput a indenização de campo de que trata o art. 16 da Lei no 8.216, de 13 de agosto de 1991.

§ 3º Caberá à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento,

Orçamento e Gestão disciplinar o desenvolvimento dos ocupantes dos empregos públicos referidos no caput na tabela salarial constante do Anexo desta Lei.

Art. 16. É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável. (Redação dada pela Lei nº 12.994, de 2014)

Art. 17. Os profissionais que, na data de publicação desta Lei, exerçam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, vinculados diretamente aos gestores locais do SUS ou a entidades de administração indireta, não investidos em cargo ou emprego público, e não alcançados pelo disposto no parágrafo único do art. 9º, poderão permanecer no exercício destas atividades, até que seja concluída a realização de processo seletivo público pelo ente federativo, com vistas ao cumprimento do disposto nesta Lei."

20. Diante das considerações tecidas acima, considero que, se não acolhido o incidente de inconstitucionalidade, ao menos as contratações relativas aos agentes comunitários de saúde para empregos públicos merecem registro. Nesta hipótese, no mérito, voto pelo registro das admissões relativas aos empregos de agente comunitário (equipe 1, equipe 2 e equipe 3) e pela negativa das demais contratações, em face do descumprimento de decisão vinculante prolatada pelo Supremo Tribunal Federal.

21. Por todo o exposto, proponho que esta Câmara:

I) nos termos do artigo 78 da Lei Complementar n.º 113/2005, submeta o feito ao Tribunal Pleno, a fim de que este delibere sobre a pertinência de instauração de incidente de inconstitucionalidade, objetivando o exame de eventual incompatibilidade existente entre as Leis Municipais n.º 47/10 e n.º 29/12 e a decisão cautelar proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 2.135/DF, que restabeleceu a necessidade de adoção de regime jurídico único para os servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas, conforme previsão do artigo 39, caput da Constituição Federal;

II) acolhida a preliminar, proceda ao sobrestamento da análise desta admissão até que o Tribunal Pleno manifeste-se a respeito da questão acima deslinhada;

III) caso rejeitada a preliminar, registre os atos admissionais relativos aos Agentes Comunitários de Saúde, com fulcro no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005; e negue registro às demais contratações, por derivarem de leis que ofendem a cautelar deferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 2135-4/DF.

3. O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (VOTO VENCEDOR – DESIGNADO RELATOR PARA ELABORAÇÃO DE ACÓRDÃO)

A decisão cautelar do Supremo Tribunal Federal na ADI 2135/DF teve como fundamento a identificação de impropriedades de caráter procedimental, não havendo qualquer indicativo de que o dispositivo em comento seja materialmente inconstitucional.

Dessa feita, não me parece profícua a instauração do incidente de inconstitucionalidade proposto pelo então relator dos autos relativamente às Leis Municipais n.º 47/10 e n.º 29/12.

Quanto ao mérito, depreendo que se trata de um problema causado pela própria União. Entendo que tais contratações visam ao atendimento de programas específicos, e não devem fazer parte do quadro permanente do Município, motivo pelo qual compreendo não ser adequada a transformação desses empregos em cargos públicos.

Em razão disso, acompanhando a instrução processual, propondo o registro de todas as admissões em análise e não só dos Agentes Comunitários de Saúde como propôs o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro dos atos de admissão objeto do presente;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão nos registros competentes;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2016 – Sessão nº 13.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Moraes, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 670.

2. *Empregos públicos de médico, enfermeiro, técnico em enfermagem, médico odontólogo, agente comunitário, psicólogo, auxiliar de odontologia, técnica em higiene dental, que são objeto deste processo.*

3. Deixo aqui de mencionar a Lei n.º 70/12, que ampliou o rol de empregos públicos previstos no anexo III da Lei n.º 29/2012, porque este diploma apenas acresceu o emprego público de auxiliar de creche, emprego este que não é objeto do presente feito, sendo descabido apreciar sua constitucionalidade, posto que a competência deste Tribunal de Contas cinge-se ao controle incidental.

4. As leis foram editadas em 2010 e 2012. A cautelar foi deferida pelo STF em 2007.

5. No que diz respeito às admissões referentes ao Programa Saúde da Família, é interessante destacar que no presente caso foi observada a exigência de realização de concurso público, tal como vem sido proposta por esta Corte, o que demonstra, a princípio, um rigor maior na seleção de pessoas que vão atuar em áreas de atividades permanentes do ente. Caberia então analisar se as admissões relativas a programas de governo federal, que envolvem repasses de outros



entes, estariam submetidas à obrigatoriedade de adoção de regime jurídico único, já que a decisão prolatada pelo STF tem efeitos vinculantes e erga omnes, ou se essas situações em específico, por características que lhe são próprias, constituíam exceções à regra, mormente porque há uma parcela de incerteza, ainda que pequena, quanto à continuidade do programa do qual as admissões se originam e obrigar o município a adotar o regime jurídico estatutário para estes casos poderia levar ao inchaço de sua folha de pagamento, caso se efetivassem as admissões permanentes e os programas fossem cancelados.

A propósito, caberia também uma discussão acerca da vigência da Orientação Normativa n.º 01/2005 deste Tribunal, que contém recomendação aos gestores municipais para que implantem o regime de emprego público regido pela CLT, para contratações por tempo indeterminado, para selecionar os profissionais responsáveis pela execução de programas federais, em face da decisão proferida pela Corte Maior.

6. O artigo 39, pela Emenda constitucional n.º 19/98, continha a seguinte redação: "A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal integrado por servidores designados pelos respectivos poderes". Na época em que vigorou a redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 19/98 ao artigo 39, era permitida a dualidade de regimes nos entes federados.

PROCESSO Nº: 18747/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ

INTERESSADO: ANA FLÁVIA KULEVICZ, ELICIANE BARBOSA DA SILVA POLIDO, JOAQUIM MARIO DE PAULA PINTO JUNIOR, JULIANA OLIVA STEVANATO, KAUANE CALEFFI SILVA LIBANIO, MAURICIO YAMAKAWA, ROGERIO JOSE LORENZETTI, SUELI SOLANGE PEREIRA, SUZANA NAOMI MATSUMOTO

ADVOGADO / PROCURADOR: ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA, GILSON JOSÉ DOS SANTOS, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1525/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. 2. Município de Paranavaí. 3. Concurso Público. Edital n.º 13/2008. 4. Legalidade e registro. Determinação.

RELATÓRIO

Trata-se da análise da legalidade, para fins de registro, de ADMISSÃO DE PESSOAL realizada pelo MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, por intermédio de concurso público disciplinado pelo EDITAL N.º 13/2008, concernente ao provimento de cargos de CONTADOR, EDUCADOR SOCIAL e ODONTÓLOGO.

2. Os admitidos no processo são (peça 04):

- Ana Flávia Kulevicz Campaner, CPF: 007.110.619-71, no cargo de ODONTÓLOGO.

- Eliciani Barbosa da Silva, CPF: 033.617.609-09, no cargo de CONTADOR.

- Joaquim Mario de Paula Pinto Junior, CPF: 039.233.489-59, no cargo de CONTADOR.

- Sueli Solange Pereira, CPF: 056.245.839-58, no cargo de EDUCADOR SOCIAL.

- Suzana Naomi Matsumoto, CPF: 020.232.829-50, no cargo de ODONTÓLOGO.

- Kauane Caleffi Silva, CPF: 052.581.419-18, no cargo de EDUCADOR SOCIAL.

- Juliana Oliva Stevanto, CPF: 171.867.988-29, no cargo de ODONTÓLOGO.

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 3243/14 (peça 04), opinou por realização de diligência para que o Município de Paranavaí esclarecesse a demora no envio da documentação (cerca de um ano e seis meses após as admissões), bem como para que apresentasse os seguintes documentos:

"- relação contendo o nome de todos os servidores admitidos no processo, por cargo ou emprego e em ordem de classificação, com os respectivos números de CPFs, data de nascimento e data de admissão com indicação dos que desistiram expressamente da vaga ou que não atenderam a convocação;

- justificativa para abertura do concurso e autorização do Chefe do Poder competente especificando se trata-se de vaga nova ou substituição;

- qualificação profissional dos membros da Comissão organizadora/julgadora;

- declaração de que os responsáveis pela condução administrativa do certame e pela elaboração/correção das provas não são cônjuge, companheiro ou companheira, e parentes consanguíneos ou afins até terceiro grau, dos candidatos inscritos;

- indicação do critério utilizado na contratação da empresa responsável pela elaboração/correção das provas, acompanhado do respectivo procedimento licitatório, comprovando a existência de profissionais qualificados para a tarefa, nos termos do art. 30m § 1º, inciso I da Lei Federal n.º 8666/93, observando-se o critério de técnica e preço, previsto no art. 46 da Lei 8666/93."

4. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 9483/14 (peça 13), após o transcurso de prazo sem manifestação (certidões acostadas às peças 10, 11 e 12), inclinou-se pela negativa de registro e pela aplicação da multa prevista no artigo 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/05 ao gestor que não cumpriu a diligência.

5. O Município de Paranavaí juntou a Petição n.º 742896/14 (peças 19/25) visando dar atendimento à diligência anteriormente determinada. Nesta oportunidade, o ente apresentou justificativas e acostou documentos, dentre os quais:

(i) declaração de inexistência de parentesco entre os inscritos e os membros da banca;

(ii) comprovante de qualificação da banca examinadora;

(iii) decreto de nomeação da banca examinadora;

(iv) relação de candidatos admitidos e

(v) os dados do processo de dispensa de licitação para a contratação da empresa responsável pelo certame.

6. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, consoante Parecer n.º 12339/15 (peça 27), opina pelo registro das admissões tratadas nestes autos, e sugere seja expedida recomendação ao ente para que "não mais contrate empresa para realização de concurso por meio de dispensa pelo menor preço, devendo haver

licitação que garanta a contratação de empresa com adequada qualificação técnica".

7. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º

15653/15 (peça 28), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, manifesta-se pela legalidade e registro dos atos admissionais.

VOTO

Em face dos fundamentos apresentados, acompanho as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, no tocante ao registro das admissões.

2. No que diz respeito ao processo de dispensa de licitação para a contratação da empresa CONSESP, o município informou, à peça 25, que realizou consulta a três empresas para a realização do certame e constatou uma vantagem econômica na contratação por dispensa da referida empresa, cujo contrato foi efetivado no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais).

3. Noto, quanto ao procedimento adotado, que a contratação de empresa para realização de concurso público pautada em critério exclusivo de preço não é o caminho mais adequado a ser seguido pela Administração Pública, posto que a análise da qualificação técnica da empresa é também fundamental para assegurar que o concurso melhor atenda às finalidades a que se destina.

4. Referida análise permite verificar, por exemplo, se a empresa possui contratos com profissionais habilitados para a elaboração e correção das provas, se possui recursos eletrônicos, estrutura organizacional, de armazenamento e de transporte hábeis a garantir o sigilo no concurso. Tais constatações referem-se à forma como se dará a execução do concurso e merecem a devida consideração quando da contratação da empresa, porquanto essa terá a incumbência de selecionar os candidatos mais aptos, de acordo com os preceitos constitucionais.

5. Assim, acato a sugestão da unidade técnica, mas o faço como determinação, para que o Município de Paranavaí passe a observar o artigo 46 da Lei n.º 8666/93[1] e a Instrução Normativa n.º 71/2012,[2] adotando licitação do tipo "técnica e preço" nas futuras seleções de empresas responsáveis pela realização de concursos públicos.

6. No mais, observo que os atos admissionais em apreço referem-se aos cargos de educador social, contador e odontólogo e, no entanto, a banca examinadora do concurso foi formada exclusivamente por membros com formação em direito (peça 21, fl. 2). Neste sentido, cabível determinação, para que o ente se atente, em ocasiões futuras, à comprovação da qualificação técnica-profissional da comissão organizadora/julgadora, posto que as provas devem ser elaboradas em conformidade com a natureza e a complexidade dos cargos aos quais se pretende dar provimento.

7. Pelo exposto, proponho a este Tribunal que:

I) com fulcro no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, aprecie como legais e determine o registro das admissões objeto deste feito, referentes ao Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 13/2008, para provimento dos cargos de Contador, Educador Social e Odontólogo indicados;

II) determine ao Município de Paranavaí, na pessoa de seu atual representante legal, que, nas próximas seleções de pessoal que fizer:

a) a contratação de entidades para a realização dos certames seja realizada mediante licitações do tipo "técnica e preço";

b) certifique-se que a qualificação do pessoal da entidade responsável pelo certame seja condizente com os cargos nele ofertados.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fulcro no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, apreciar como legais e determinar o registro das admissões objeto deste feito, referentes ao Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 13/2008, para provimento dos cargos de Contador, Educador Social e Odontólogo indicados;

II) determinar[3] ao Município de Paranavaí, na pessoa de seu atual representante legal, que, nas próximas seleções de pessoal que fizer:

a) a contratação de entidades para a realização dos certames seja realizada mediante licitações do tipo "técnica e preço";

b) certifique-se que a qualificação do pessoal da entidade responsável pelo certame seja condizente com os cargos nele ofertados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2016 – Sessão nº 13.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalizações, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.

2. A referida Instrução Normativa revogou a Instrução Normativa n.º 44/2010, vigente à época da protocolização dessas admissões de pessoal.

3. A verificação do cumprimento de tais determinações deverá ser realizada pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos processos de admissão que a entidade venha a realizar no futuro, não se constituindo óbice ao encerramento deste feito.



PROCESSO Nº: 82527/10

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: AFONSO WASMANN NETO, JOEL JACOB MULLER, JOSE CLAUDIO MACIEL, VALDIR SEROISKA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1652/16 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de contas extraordinária. Câmara municipal de General Carneiro. Relatório de inspeção. Exercício de 2009. Funções de contador e advogado realizadas por terceirizados sem licitação prévia. Violação ao art. 37, II, da Constituição Federal e ao prejulgado n.º 06/TCE-PR. Não alimentação do SIM/AP e SIM/AM tempestivamente. Ausência de livros diários, do banco de dados informatizado da contabilidade e de processos de licitação e dispensa. Procedência. Irregularidade das contas. Aplicação de sanções.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária (Art. 236 do Regimento Interno), determinada pelo Despacho n.º 182/15/GCNB (peça n.º 28) e originada no Relatório de Inspeção n.º 005/10/DCM (peça n.º 06), referente ao exercício de 2009, cujas conclusões podem ser resumidas aos seguintes itens:

- Contador terceirizado sem licitação;
- Procurador jurídico terceirizado sem licitação;
- Não alimentação do SIM/AM e SIM/AP no prazo fixado pelas Instruções Normativas n.º 28/2008 e 40/2009;
- Ausência de livros diários, do banco de dados informatizado da contabilidade e de processos de licitação e dispensa.

Após dois contraditórios apresentados pelos interessados (peças n.º 19 e 37), a Diretoria de Contas Municipais (DCM) (Instrução n.º 200/16, peça n.º 49) opinou pela irregularidade das contas. Justificou que não houve qualquer argumentação que invalidasse as conclusões expostas no Relatório de Inspeção, assim como deveriam ser mantidas integralmente para análise das contas de entidade no exercício de 2009.

O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer n.º 867/16, peça n.º 50) corroborou integralmente o entendimento das unidades técnicas e opinou pela irregularidade das contas da entidade.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O relatório verificou que os serviços de Contadoria eram realizados pelo Sr. Marcelo Dalton Dalmolin, que não exerce cargo público efetivo ou comissionado na Câmara. Houve o empenho de R\$ 3.990,00 (três mil novecentos e noventa reais), feitos com base em dispensa de licitação. Além disso, revelou que a assessoria jurídica da Câmara Municipal é realizada pelo Sr. Sandro Marcio Pogogelski, com gastos nos meses de março a setembro de 2009, no valor de R\$ 2.800,00 por mês.

Este TCE-PR já abordou a questão da prestação de serviços contábeis e jurídicos por meio do Prejulgado n.º 06.

O caso concreto revela uma estrutura municipal que prevê o cargo de Contador e de Procurador, que deveriam ter sido supridos por concurso público, ou mediante licitação, caso os instrumentos previstos acima não tenham sido eficazes.

Dessa forma, a situação relatada nos autos descumpra o Prejulgado, pois revelou a contratação de Contador e Procurador sem licitação ou motivação para tanto.

Entretanto, a comunicação da existência do preenchimento dessas vagas no ano de 2012, assim como a ausência de dano perceptível ao erário, permitem a ressalva das contas neste item, com aplicação de multa.

Quanto a não alimentação do SIM/AM e SIM/AP no prazo fixado por Instruções Normativas resta caracterizada a impropriedade, também passível de aplicação de multa.

Por fim, no que tange a ausência de livros diários, do banco de dados informatizado da contabilidade e de processos de licitação e dispensa, observo que tais omissões inviabilizam a própria análise das contas, em contrariedade ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, motivo pelo qual devem ser consideradas irregulares as contas nesse quesito também.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Extraordinária (Art. 236 do Regimento Interno) julgando pela IRREGULARIDADE DAS CONTAS da Câmara Municipal de General Carneiro, aplicando-se as seguintes sanções ao Sr. José Claudio Maciel:

- Multa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), pelo não atendimento ao Prejulgado n.º 06;
 - Multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), pelas impropriedades na alimentação do SIM/AM e SIM/AP;
- Determino, ainda, a comunicação e liberação de acesso aos autos ao Ministério Público Estadual, para providências que entender cabíveis.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis, após à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar PROCEDENTE a Tomada de Contas Extraordinária (Art. 236 do Regimento Interno) considerando IRREGULARES AS CONTAS da Câmara Municipal de General Carneiro;

II - Aplicar as seguintes sanções ao Sr. José Claudio Maciel:

- Multa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), pelo não atendimento ao Prejulgado n.º 06;

- Multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), pelas impropriedades na alimentação do SIM/AM e SIM/AP;

III - Determinar a comunicação e liberação de acesso aos autos ao Ministério Público Estadual, para providências que entender cabíveis;

IV - Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis, e depois à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2016 – Sessão nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 827096/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, ELCIO LUIZ ZIMMERMANN, MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, VANESSA PAULA RODRIGUES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1653/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com recomendação. Pela regularidade com expedição de recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio nº 030/2011, firmado entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Entre Rios do Oeste, no montante de R\$ 135.953,40 (cento e trinta e cinco mil, novecentos e cinquenta e três reais e quarenta centavos), registrado no SIT sob o nº 5.780, tendo por objeto o recapeamento asfáltico em vias urbanas com serviços de limpeza e lavagem da pista, pintura de ligação, reperfilamento com CBUQ, revestimento com CBUQ, sinalização horizontal e placa de obra.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em sua derradeira manifestação, por meio da instrução nº 946/16 (peça 39), concluiu pela regularidade das contas, em que pese constatada a ausência de certidões durante a execução da transferência. Recomendou, ainda, que os responsáveis procedam à revisão dos procedimentos que deram causa à falha formal.

O Ministério Público de Contas, na sequência, manifestou-se, consoante o parecer nº 4144/16 (peça 40), corroborando, em sua integralidade, o entendimento da unidade técnica desta Casa.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente destaque-se que efetivamente constatada a ausência de certidões durante a execução da transferência (Certidão Liberatória do Concedente, Débitos com o Concedente e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas), indicando uma possível inobservância ao artigo 25, §1º, a, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ao artigo 55, XIII, da Lei 8.666/1993, por parte do concedente dos recursos.

Contudo, apesar de tal inconformidade ser passível de aplicação de multa aos gestores responsáveis, levando-se em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, considerando que se trata de impropriedade meramente formal sem qualquer evidência de dano ao Erário, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio nº 030/2011, firmado entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Entre Rios do Oeste, no montante de R\$ 135.953,40 (cento e trinta e cinco mil, novecentos e cinquenta e três reais e quarenta centavos), registrado no SIT sob o nº 5.780, tendo por objeto o recapeamento asfáltico em vias urbanas com serviços de limpeza e lavagem da pista, pintura de ligação, reperfilamento com CBUQ, revestimento com CBUQ, sinalização horizontal e placa de obra, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Ademais, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se o feito à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, encerre-se e arquive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio nº 030/2011, firmado entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Entre Rios do Oeste, no montante de R\$



135.953,40 (cento e trinta e cinco mil, novecentos e cinquenta e três reais e quarenta centavos), registrado no SIT sob o nº 5.780, tendo por objeto o recapeamento asfáltico em vias urbanas com serviços de limpeza e lavagem da pista, pintura de ligação, reperfilamento com CBUQ, revestimento com CBUQ, sinalização horizontal e placa de obra, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005;

II- RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do feito à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, encerre-se e archive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2016 – Sessão nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 51591/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADO: CENTRO DE PROMOÇÃO HUMANA DE SANTA FÉ, CLEIBSON MOREIRA DA SILVA, EDSON PALOTTA NETTO, FERNANDO BRAMBILLA, JOÃO THOMAZELLA, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1654/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com Recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Santa Fé e o Centro de Promoção Humana de Santa Fé, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 7/2012, registro SIT sob o nº. 7768, no valor de R\$ 13.534,20 (treze mil, quinhentos e trinta e quatro reais e vinte centavos), tendo por objeto disponibilizar serviços de proteção social a idosos acima de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.

A Diretoria de Análise de Transferências, em derradeira manifestação, Instrução nº. 984/16 – DAT (peça 40), entendeu pela regularidade das contas de transferência voluntária e recomendação.

A recomendação refere-se aos itens apontados em Instrução anterior (Instrução nº. 3135/13 - DAT, peça 05) e não sanados em sede de contraditório, relativamente ao "Atraso de 02 (dois) dias na apresentação da Prestação de Contas" e "Ausência de Certidões na data de celebração da transferência" – (Certidão Negativa de Débitos do INSS, Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, Certidão Liberatória do Concedente, Débitos com o Concedente, Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas), para isso a DAT apreende que, em razão da ausência de dano ao Erário ou à execução do objeto conveniado ou exame de mérito da prestação de contas decorrente destas impropriedades, pela inaplicabilidade de sanções aos itens neste presente caso, e faz recomendação visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 3797/16 (peça 41) manifesta-se pela aprovação das contas, com recomendação para que sejam reexaminados os procedimentos que resultaram em atrasos no envio de informações, bem como na ausência de certidões durante o convênio.

É o relatório.

VOTO

Em análise do feito, verifico que efetivamente restou caracterizado atraso na apresentação da prestação de contas e ausência de certidões na celebração da transferência.

No entanto, tendo em vista a ausência de dano à execução do objeto conveniado, decorrente do Atraso de 02 (dois) dias na apresentação da Prestação de Contas e Ausência de Certidões na data de celebração da transferência, além do mais, considerando a existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e ainda, que os apontamentos não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes aos presentes autos, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Santa Fé e o Centro de Promoção Humana de Santa Fé, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 7/2012, registro SIT sob o nº. 7768, no valor de R\$ 13.534,20 (treze mil, quinhentos e trinta e quatro reais e vinte centavos), tendo por objeto disponibilizar serviços de proteção social a idosos acima de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.

No entanto, RECOMENDO aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Diretoria de Execuções para anotação das recomendações, após remeta-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Santa Fé e o Centro de Promoção Humana de Santa Fé, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 7/2012, registro SIT sob o nº. 7768, no valor de R\$ 13.534,20 (treze mil, quinhentos e trinta e quatro reais e vinte centavos), tendo por objeto disponibilizar serviços de proteção social a idosos acima de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;

II- RECOMENDAR aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções para anotação das recomendações, após remeta-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2016 – Sessão nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 302809/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOAO CARLOS GOMES, PAULO ROBERTO FLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, ZEFERINO PERIN

ADVOGADO / PROCURADOR: LORENA LOPES, LUIZ ANTONIO MARTINS WOSIACK

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1655/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com Recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Ponta Grossa, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 525.20526/2010 registro SIT sob o nº. 597, no valor de R\$ 70.394,86 (setenta mil, trezentos e noventa e quatro reais e oitenta e seis centavos), tendo por objeto custear as despesas do programa de pesquisa para o SUS: "Gestão Compartilhada em Saúde".

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em derradeira manifestação, Instrução nº. 439/16 (peça 41) entendeu pela regularidade das contas de transferência voluntária e recomendação.

Relativamente aos itens apontados em Instrução anterior (Instrução nº. 469/15, peça 11) e não sanados em sede de contraditório, quanto ao "Atraso de 133 (cento e trinta e três) dias na apresentação da Prestação de Contas", "Atraso do Concedente no envio de informações bimestrais ao SIT" e "Publicação da transferência com atraso de 04 (quatro) dias", todavia, em razão da ausência de dano ao Erário ou à execução do objeto conveniado ou exame de mérito da prestação de contas decorrente destas impropriedades, a DAT pugna pela inaplicabilidade de sanções aos itens neste presente caso, no entanto, faz recomendação visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 1244/16 (peça 43) opina pela regularidade das contas, sem prejuízo das recomendações elencadas na Instrução da DAT.

É o relatório.

VOTO

Em análise do feito, verifico que efetivamente ocorreu atraso no encaminhamento da prestação de contas, atraso do concedente e atraso na publicação da transferência.

Todavia, tendo em vista a ausência de dano à execução do objeto conveniado, decorrente do "Atraso de 133 (cento e trinta e três) dias na apresentação da Prestação de Contas", "Atraso do Concedente no envio de informações bimestrais ao SIT" e "Publicação da transferência com atraso de 04 (quatro) dias, além do mais, considerando a existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e ainda, que os apontamentos não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes aos presentes autos, deixo de aplicar sanções.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Ponta Grossa, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 525.20526/2010 registro SIT sob o nº. 597, no valor de R\$ 70.394,86 (setenta mil, trezentos e noventa e quatro reais e oitenta e seis centavos), tendo por objeto custear as despesas do programa de pesquisa para o SUS: "Gestão Compartilhada em Saúde".

No entanto, RECOMENDO aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos



utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das recomendações, após remeta-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Ponta Grossa, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 525.20526/2010 registro SIT sob o nº. 597, no valor de R\$ 70.394,86 (setenta mil, trezentos e noventa e quatro reais e oitenta e seis centavos), tendo por objeto custear as despesas do programa de pesquisa para o SUS: "Gestão Compartilhada em Saúde";

II- RECOMENDAR aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das recomendações, após remeta-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2016 – Sessão nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 307215/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE QUERÊNCIA DO NORTE, CARLOS BENVENUTTI, IRENE DO ROSÁRIO CRAVO NUNES LOPES MARSON, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, OSMARCO LUIZ DE OLIVEIRA MARTINS, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1656/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com Ressalva. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva. Pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Querência do Norte e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Querência do Norte, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 8/2012, registro de SIT sob o nº. 8871, no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), tendo por objeto o repasse de recursos para o pagamento das despesas com a manutenção desta entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em derradeira manifestação, Instrução nº. 11/16 (peça 36) entendeu pela regularidade das contas de transferência voluntária, porém com ressalva, em razão das Despesas fora da vigência do convênio e ainda, recomendações.

As recomendações referem-se aos itens apontados em Instrução anterior, Instrução nº. 1209/14 (peça 05) e não sanados em sede de contraditório, quanto ao "Atraso do Tomador no envio de informações bimestrais ao SIT", "Atraso do Concedente no envio de informações bimestrais ao SIT" e "Ausência de Certidões na formalização da transferência" – (Certidão Negativa de Débitos do INSS, Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, Certidão Liberatória do Concedente, Débitos com o Concedente, Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas), a DAT apreende que em razão da ausência de dano ao Erário ou à execução do objeto conveniado ou exame de mérito da prestação de contas decorrente destas impropriedades, entende pela inaplicabilidade de sanções aos itens neste presente caso, no entanto, as recomendações são no sentido de advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 3228/16 (peça 37) propugna pela regularidade com ressalva das contas, com adoção das medidas elencadas pela DAT.

É o relatório.

VOTO

Em análise do feito, em que pesem os opinativos Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, apreendo pela regularidade das contas e recomendação.

Ressalta-se que a transferência voluntária em apreço trata-se de convênio continuado, que as despesas foram executadas de acordo com o Plano de Trabalho e contribuíram para o atingimento das metas propostas, e conforme extrai-se do opinativo da Diretoria de Análise de Transferências, considera-se razoável o argumento apresentado na defesa, de que as despesas incorridas fora do prazo de

vigência deram-se devido ao atraso na publicação do Termo de Convênio, portanto, além dessas justificativas e de que não há indícios de que o presente convênio tenha sido firmado com objetivo de saudar dívidas pretéritas, com relação ao apontamento quanto às "Despesas fora da vigência do convênio", entendendo que o item possa ser considerado regular, entretanto, passível de recomendação.

Tendo em vista a ausência de dano à execução do objeto conveniado, decorrente do "Atraso do Tomador no envio de informações bimestrais ao SIT", "Atraso do Concedente no envio de informações bimestrais ao SIT" e "Ausência de Certidões na formalização da transferência", e ainda, considerando a existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e que os apontamentos não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes aos presentes autos, deixo de aplicar sanções.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Querência do Norte e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Querência do Norte, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 8/2012, registro de SIT sob o nº. 8871, no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), tendo por objeto o repasse de recursos para o pagamento das despesas com a manutenção desta entidade.

No entanto, RECOMENDO aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das recomendações, após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Querência do Norte e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Querência do Norte, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 8/2012, registro de SIT sob o nº. 8871, no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), tendo por objeto o repasse de recursos para o pagamento das despesas com a manutenção desta entidade;

II- RECOMENDAR aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das recomendações, após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2016 – Sessão nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 437607/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA ESOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMBRÓSIO IANTAS DE ARAUCÁRIA, CARLOS BERTAN, JOCELY LINDSAY BERNARDES DA SILVA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, SIDNEY AZARIAS INACIO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1657/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Município de Araucária para ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMBRÓSIO IANTAS DE ARAUCÁRIA – exercício de 2012 – Convênio nº 67/2010 - Instrução da DAT e Parecer do MPC pela regularidade com recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de Prestação de Contas de Transferência Voluntária (Termo de Convênio nº 67/2010) repassada pelo Município de Araucária à ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMBRÓSIO IANTAS DE ARAUCÁRIA, tendo por objeto despesas de custeio para manutenção e bom funcionamento das escolas da rede municipal, no valor de R\$ 7.308,00 (sete mil, trezentos e oito reais), em conjunto com o montante de R\$ 2.554,52 (dois mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) relativos ao saldo remanescente da execução do feito em exercícios anteriores, bem como dos respectivos rendimentos financeiros desses valores. A transferência encontra-se registrada no SIT sob o nº 8088, tendo como responsável pelo concedente o Sr. OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA – CPF 348.590.719-72 – Prefeito Municipal, e pela tomadora a Sra. JOCELY LINDSAY BERNARDES DA SILVA – CPF 049.631.619-23 - Cargo Presidente.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução nº 372/16



(peça 59), após a concessão do contraditório, aponta atraso do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais ao SIT e ausência de certidões na formalização da transferência, contudo, considerando a baixa relevância das falhas citadas, e tendo em vista que delas não decorreu dano ao erário, à execução do objeto conveniado ou ao exame de mérito da prestação de contas, a unidade técnica opina pela inaplicabilidade de sanções em razão das ocorrências, cabendo a emissão de recomendação visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades.

O Ministério Público de Contas (MPC), não se opõe ao julgamento de regularidade das contas, com recomendação, na forma sugerida pela DAT e com fulcro no art. 16, I da LC nº 113/05, conforme Parecer nº 1309/16.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Da análise do feito, verifica-se que efetivamente houve atrasos na prestação de contas, e por parte do Concedente e do Tomador no envio das informações bimestrais ao SIT, assim como ausência de certidões nas formalizações da transferência, em desacordo com a Instrução Normativa nº 61/2011.

No entanto, em que pesem tais inconformidades serem passíveis de aplicação de multa aos gestores responsáveis, levando em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos, assim como a existência do mandado de segurança nº 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e ainda, considerando que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano ao Erário, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

É a fundamentação.

VOTO

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, nos termos do artigo 16, I da LC Estadual nº 113/2005, referente ao convênio firmado entre o Município de Araucária e a Associação de Pais, Professores e Funcionários da Escola Municipal Professor Ambrósio Iantas de Araucária, SIT 8088, no valor de R\$ 7.308,00 (sete mil, trezentos e oito reais), em conjunto com o montante de R\$ 2.554,52 (dois mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) relativos ao saldo remanescente da execução do feito em exercícios anteriores.

Todavia, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da resolução 28/2011 e da Instrução Normativa 61/2011, com fulcro no artigo 244 do RITCE/PR.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas, nos termos do artigo 16, I da LC Estadual nº 113/2005, referente ao convênio firmado entre o Município de Araucária e a Associação de Pais, Professores e Funcionários da Escola Municipal Professor Ambrósio Iantas de Araucária, SIT 8088, no valor de R\$ 7.308,00 (sete mil, trezentos e oito reais), em conjunto com o montante de R\$ 2.554,52 (dois mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) relativos ao saldo remanescente da execução do feito em exercícios anteriores;

II- RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da resolução 28/2011 e da Instrução Normativa 61/2011, com fulcro no artigo 244 do RITCE/PR;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2016 – Sessão nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 437763/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE DE OLIVEIRA DE ARAUCÁRIA, MARIO LUIS MORINEL, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 1658/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com Recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária,

celebrada entre o Município de Araucária e a Associação de Pais, Professores e Funcionários da Escola Municipal Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira de Araucária, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 31/2010, registro SIT sob o nº. 8178, no valor de R\$ 24.276,50 (vinte e quatro mil, duzentos e setenta e seis reais e cinquenta centavos), tendo por objeto atender despesas de custeio para manutenção e bom funcionamento das escolas da rede municipal.

A Diretoria de Análise de Transferências, em derradeira manifestação, Instrução nº. 452/16 (peça 60) entendeu pela regularidade das contas de transferência voluntária e recomendação.

Relativamente aos itens apontados em Instrução anterior (Instrução nº. 825/14 - DAT, peça 05) e não sanados em sede de contraditório, quanto ao "Atraso do Tomador no envio de informações bimestrais ao SIT", "Atraso do Concedente no envio de informações bimestrais ao SIT" e "Ausência de Certidões na formalização da transferência" – (Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, Certidão Liberatória do Concedente e Débitos com o Concedente), DAT apreende que em razão da ausência de dano ao Erário ou à execução do objeto conveniado ou exame de mérito da prestação de contas decorrente destas impropriedades, pela inaplicabilidade de sanções aos itens neste presente caso, no entanto, faz recomendação visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 1305/16 (peça 62) não se opõe ao julgamento de regularidade das contas, com recomendação.

É o relatório.

VOTO

Em análise do feito, corroboro com o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, pela regularidade das contas e recomendação.

Tendo em vista a ausência de dano à execução do objeto conveniado, decorrente dos Atrasos do Concedente e do Tomador no envio de informações bimestrais ao SIT e Ausência de Certidões na formalização da transferência, além do mais, considerando a existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e ainda, que os apontamentos não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes aos presentes autos, deixo de aplicar sanções.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Araucária e a Associação de Pais, Professores e Funcionários da Escola Municipal Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira de Araucária, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 31/2010, registro SIT sob o nº. 8178, no valor de R\$ 24.276,50 (vinte e quatro mil, duzentos e setenta e seis reais e cinquenta centavos), tendo por objeto atender despesas de custeio para manutenção e bom funcionamento das escolas da rede municipal.

No entanto, RECOMENDO aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das recomendações, após, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Araucária e a Associação de Pais, Professores e Funcionários da Escola Municipal Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira de Araucária, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 31/2010, registro SIT sob o nº. 8178, no valor de R\$ 24.276,50 (vinte e quatro mil, duzentos e setenta e seis reais e cinquenta centavos), tendo por objeto atender despesas de custeio para manutenção e bom funcionamento das escolas da rede municipal;

II- RECOMENDAR aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das recomendações, após, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2016 – Sessão nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 664948/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF CMEI NELSON BUFFARA, CARLOS ALBERTO RICHIA, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMEER GAUER, LEIDE FABIANA



HERRMANN, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RONALDO HERZINGER

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1659/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. MUNICÍPIO DE CURITIBA para APPF CMEI NELSON BUFFARA - Instrução da DAT pela regularidade com ressalva e recomendação. Parecer do MPC pela regularidade das contas com aplicação de multa. Pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº. 3.868, relativa a repasses realizados pelo Município de Curitiba para APPF CMEI Nelson Buffara, tendo como responsável a Presidente da entidade, Sra. LEIDE FABIANA HERRMANN, em decorrência da celebração do Termo de Convênio Nº 18469/2009, com vigência de 24/04/2009 a 30/06/2013, no valor de R\$ 143.813,22 (cento e quarenta e três mil, oitocentos e treze reais e vinte e dois centavos), tendo por objeto o auxílio financeiro para o Programa de Descentralização dos CMEIS.

O processo em análise refere-se especificamente aos repasses efetuados a partir do exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 48.699,18 (quarenta e oito mil, seiscentos e noventa e nove reais e dezoito centavos), em conjunto com o montante de R\$ 1.946,93 (mil, novecentos e quarenta e seis reais e noventa e três centavos), relativo ao saldo remanescente da execução do feito em exercícios anteriores. Cumpre registrar que a apresentação da prestação de contas dos recursos executados em períodos anteriores ao exercício de 2012 não foi realizada junto ao Tribunal, nos termos da Res. 03/2006, vigente à época.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução nº 39/16 (peça 35), após a concessão do contraditório, em análise preliminar da defesa oferecida pelos responsáveis em relação aos itens nºs. 102, 105, 106 e 308 da Instrução nº. 3.529/14 verificou que as razões trazidas nas manifestações apresentadas não são passíveis de afastar as inconformidades apontadas.

Em que pese tal conclusão, considerando a baixa relevância das falhas, quais sejam: atraso na apresentação da prestação de contas, atraso do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais, ausência de certidões durante a execução da transferência, e tendo em vista que delas não decorreu dano ao erário, à execução do objeto conveniado ou ao exame de mérito da prestação de contas, a unidade técnica opina pela inaplicabilidade de sanções em razão daquelas ocorrências, cabendo a emissão de recomendação visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades.

Quanto ao item, Despesas efetuadas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação (cód. 602), a defesa alega que na peça 31, fl. 08, e 19, há informações não cadastradas no SIT, por se tratar de convênio contínuo, ou seja, o convênio foi celebrado em 24/04/2009, mas o registro das informações no SIT iniciou-se apenas em 2012.

Após a análise da defesa, e em consulta ao SIT a DAT, através da Instrução nº 39/16- (peça 35), constatou que os valores cadastrados no plano de aplicação divergem do valor repassado, porém, observa que os valores gastos foram para despesas constantes no objeto do convênio e apesar da extrapolação na conta informada, não houve extrapolação no valor total do convênio. Verifica-se que não houve danos ao erário nem à execução do objeto conveniado, entende-se que cabe ressalva ao item, com afastamento de sanções.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade das contas com aplicação de multa pelo atraso no envio da prestação de contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Em análise dos autos verifico que efetivamente restaram caracterizados atrasos na apresentação da prestação de contas, do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais ao SIT, e ausência de certidões na execução da transferência, em desacordo com a Instrução Normativa nº 61/2011.

No entanto, em que pesem tais inconformidades serem passíveis de aplicação de multa aos gestores responsáveis, levando em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos, assim como a existência do mandado de segurança nº 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e ainda, considerando que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano ao Erário, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

É a fundamentação

VOTO

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, nos termos do artigo 16, I da LC Estadual nº 113/2005, referente ao convênio firmado entre o Município de Curitiba e a APPF CMEI Nelson Buffara, em decorrência da celebração do Termo de Convênio Nº 18469/2009, com vigência de 24/04/2009 a 30/06/2013, no valor de R\$ 143.813,22 (cento e quarenta e três mil, oitocentos e treze reais e vinte e dois centavos), tendo por objeto o auxílio financeiro para o Programa de Descentralização dos CMEIS.

Todavia, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da resolução 28/2011 e da Instrução Normativa 61/2011, com fulcro no artigo 244 do RITCE/PR.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas, nos termos do artigo 16, I da LC Estadual nº 113/2005, referente ao convênio firmado entre o Município de Curitiba e a APPF CMEI Nelson Buffara, em decorrência da celebração do Termo de Convênio Nº 18469/2009, com vigência de 24/04/2009 a 30/06/2013, no valor de R\$ 143.813,22 (cento e quarenta e três mil, oitocentos e treze reais e vinte e dois centavos), tendo por objeto o auxílio financeiro para o Programa de Descentralização dos CMEIS;

II- RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da resolução 28/2011 e da Instrução Normativa 61/2011, com fulcro no artigo 244 do RITCE/PR;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2016 – Sessão nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 771086/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1660/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com Recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 22.16317/2009 registro SIT sob o nº. 2710, no valor de R\$ 10.919,38 (dez mil novecentos e noventa e três reais e oito centavos), tendo por objeto uma bolsa de doutorado para capacitação de docente em engenharia química UEM/Unioeste.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em derradeira manifestação, Instrução nº. 296/16 (peça 21) entendeu pela regularidade das contas de transferência voluntária e recomendação.

Relativamente aos itens apontados em Instrução anterior (Instrução nº. 2038/14, peça 05) e não sanados em sede de contraditório, quanto ao "Atraso do Tomador no envio de informações bimestrais ao SIT" e "Atraso do Concedente no envio de informações bimestrais ao SIT", DAT apreende que em razão da ausência de dano ao Erário ou à execução do objeto conveniado ou exame de mérito da prestação de contas decorrente destas impropriedades, pela inaplicabilidade de sanções aos itens neste presente caso, no entanto, faz recomendação visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 1247/16 (peça 23) propugna pela regularidade das contas, com emissão das recomendações elencadas na Instrução da DAT.

É o relatório.

VOTO

Em análise do feito, corroboro com o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, pela regularidade das contas e recomendação.

Tendo em vista a ausência de dano à execução do objeto conveniado, decorrente dos Atrasos do Concedente e do Tomador no envio de informações bimestrais ao SIT, além do mais, considerando a existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e ainda, que os apontamentos não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes aos presentes autos, deixo de aplicar sanções.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 22.16317/2009, registro SIT sob o nº. 2710, no valor de R\$ 10.919,38 (dez mil novecentos e noventa e três reais e oito centavos), tendo por objeto uma bolsa de doutorado para capacitação de docente em engenharia química UEM/Unioeste. No entanto, RECOMENDO aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das recomendações e após, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 22.16317/2009, registro SIT sob o nº. 2710, no valor de R\$ 10.919,38 (dez mil novecentos e dezenove reais e trinta e oito centavos), tendo por objeto uma bolsa de doutorado para capacitação de docente em engenharia química UEM/Unioeste;

II- RECOMENDAR aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das recomendações e após, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2016 – Sessão nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 21123/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: CARLOS EDUARDO DE MOURA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, LUIZ NICACIO, MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, VERALICE PAZZOTTI

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA ADAMS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1661/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Centenário do Sul, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 193/2011, registro SIT sob o nº. 9528, no montante de R\$ 224.087,50 (duzentos e vinte e quatro mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos), tendo por objeto o aporte de recursos financeiros para serem usados nos gastos (terraplanagem, compactação, pintura, etc.) com a execução de 15.186,57 metros quadrados de pavimentação asfáltica em vias urbanas.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em derradeira manifestação, Instrução nº. 814/16 (peça 36) entendeu pela regularidade das contas de transferência voluntária e recomendação.

Relativamente aos itens apontados em Instrução anterior (Instrução nº. 4739/14, peça 05) e não sanados em sede de contraditório, quanto ao “Atraso de 72 (setenta e dois) dias na apresentação da Prestação de Contas”, “Atraso do Tomador no envio de informações bimestrais ao SIT”, “Atraso do Concedente no envio de informações bimestrais ao SIT” e “Ausência de Certidões durante a execução da transferência” – (Certidão Liberatória do Concedente, Débitos com o Concedente e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas), a DAT apreende que em razão da ausência de dano ao Erário ou à execução do objeto conveniado ou exame de mérito da prestação de contas decorrente destas impropriedades, entende pela inaplicabilidade de sanções aos itens neste presente caso, no entanto, faz recomendação visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 3472/16 (peça 37) manifesta-se pela regularidade das contas e emissão de recomendação nos termos propostos pela unidade técnica.

É o relatório.

VOTO

Em análise do feito, corroboro com o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, pela regularidade das contas e recomendação.

Tendo em vista a ausência de dano à execução do objeto conveniado, decorrente do Atraso de 72 (setenta e dois) dias na apresentação da Prestação de Contas, dos Atrasos do Tomador e do Concedente no envio de informações bimestrais ao SIT e “Ausência de Certidões durante a execução da transferência, além do mais, considerando a existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e ainda, que os apontamentos não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes aos presentes autos, deixo de aplicar sanções.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Centenário do Sul, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 193/2011, registro SIT sob o nº. 9528, no montante de R\$ 224.087,50 (duzentos e vinte e quatro mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos), tendo por objeto o aporte de recursos financeiros para serem usados nos

gastos (terraplanagem, compactação, pintura, etc.) com a execução de 15.186,57 metros quadrados de pavimentação asfáltica em vias urbanas.

No entanto, RECOMENDO aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das recomendações, após encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Centenário do Sul, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 193/2011, registro SIT sob o nº. 9528, no montante de R\$ 224.087,50 (duzentos e vinte e quatro mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos), tendo por objeto o aporte de recursos financeiros para serem usados nos gastos (terraplanagem, compactação, pintura, etc.) com a execução de 15.186,57 metros quadrados de pavimentação asfáltica em vias urbanas;

II- RECOMENDAR aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das recomendações, após encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2016 – Sessão nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 21875/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, VITOR HUGO ZANETTE, ZEFERINO PERIN

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1662/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, por meio do Termo de Convênio nº 22917546/2010, registro SIT sob o nº 3212, no valor de R\$24.987,00 (vinte e quatro mil, novecentos e oitenta e sete reais), tendo por objeto a transferência de recursos para implementação do projeto 17.546, contemplado na chamada 13/2009.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução nº437/16 (peça 43), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou o atraso no encaminhamento da prestação de contas, consoante prazo estabelecido no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011. Também, se verificou o atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelo Concedente, ensejando multa, com base no art.87, III, c, da Lei Complementar Estadual nº113/2005, sob responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49.

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 3319/16 (peça 45) manifesta-se pela regularidade com recomendação.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, destaque-se que efetivamente foi caracterizado atraso no encaminhamento da prestação de contas, de 12 dias, em contraposição ao prazo estabelecido no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011. Ainda, atraso por parte do Concedente, de 20 dias, 17 dias e 54 dias, nos 4º, 5º e 6º bimestres de 2012; E, de 11 dias, no 5º bimestre de 2013, em contrariedade aos prazos estabelecidos pelo artigo 15, § 4º, da instrução normativa nº 61/2011 deste Egrégio Tribunal.

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas,



em razão da existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, no Termo de Convênio nº 22917546/2010, registro SIT sob o nº 3212, tendo por objeto a transferência de recursos para implementação do projeto 17.546, contemplado na chamada 13/2009.

RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, no Termo de Convênio nº 22917546/2010, registro SIT sob o nº 3212, tendo por objeto a transferência de recursos para implementação do projeto 17.546, contemplado na chamada 13/2009;

II- RECOMENDAR ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2016 – Sessão nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 61648/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIACAO CASAS DO SERVO SOFREDOR, ELENICE MALZONI, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, FRANCISCO MANOEL DE OLIVEIRA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ROSIANA MENDES DE CAMARGO, SANDRA CORREA
ADVOGADO / PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1663/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com ressalva e recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com ressalva e recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba e a Associação Casas do Servo Sofredor, por meio do Termo de Convênio nº 3485/2009, registro SIT sob o nº 4045, no valor de R\$507.789,75 (quinhentos e sete mil, setecentos e oitenta e nove reais e setenta e cinco centavos), tendo por objeto a reinserção social de 50 (cinquenta) adultos dependentes químicos e alcoólicos.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução nº 883/16 (peça 60), pugnou pela regularidade com ressalva às contas em razão de extrapolação de valores previstos no plano de aplicação (cod. 602) e pela não emissão do Termo de Cumprimento pelo fiscal da transferência (cod. 842). Manifestou-se ainda, pela expedição de recomendação ante as inconformidades formais verificadas e não sanadas em contraditório, quais sejam: atraso na apresentação da prestação de contas, atrasos do tomador e concedente no envio das informações bimestrais, ausência de certidões na execução da transferência e conta bancária aberta em instituição não oficial.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 3727/16 (peça 61) manifesta-se pela regularidade com ressalva e recomendação.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, destaque-se que efetivamente foi caracterizado atraso no encaminhamento da prestação de contas, de 153 dias, em contraposição ao prazo estabelecido no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011. Ainda, atraso por parte do Tomador, de 300 dias, no 6º bimestre de 2012, e de 239 dias, 180 dias e 119 dias, nos 1º, 2º e 3º bimestres de 2013; E, por parte do Concedente, de 35 dias e 318 dias, nos 4º e 6º bimestres de 2012, e de 258 dias, de 196 dias e de 148 dias, respectivamente, nos 1º, 2º e 3º bimestres de 2013, em contrariedade aos prazos

estabelecidos pelo artigo 15, § 4º, da instrução normativa nº 61/2011 deste Egrégio Tribunal. E, também, constatou-se a ausência de certidões, durante a execução da transferência, por parte do Tomador: a. Certidão Liberatória do Concedente; b. Débitos com o Concedente; c. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI12.440/11).

Caracterizada, ainda, a utilização de conta bancária de Instituição financeira não oficial, para movimentação dos recursos da transferência, em contrariedade ao disposto no art. 116, §4º, da Lei Federal nº. 8.666/1993 e no art. 13 da Resolução 28/2011.

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba e a Associação Casas do Servo Sofredor, por meio do Termo de Convênio nº. 3485/2009, registro SIT sob o nº. 4.045, tendo por objeto a reinserção social de 50 (cinquenta) adultos dependentes químicos e alcoólicos.

RECOMENDO, ademais, que jurisdicionado observe o disposto no art. 116, §4º, da Lei Federal nº. 8.666/1993 e no art. 13 da Resolução 28/2011, e da mesma forma, que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba e a Associação Casas do Servo Sofredor, por meio do Termo de Convênio nº. 3485/2009, registro SIT sob o nº. 4.045, tendo por objeto a reinserção social de 50 (cinquenta) adultos dependentes químicos e alcoólicos;

II- RECOMENDAR ao jurisdicionado que observe o disposto no art. 116, §4º, da Lei Federal nº. 8.666/1993 e no art. 13 da Resolução 28/2011, e da mesma forma, que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2016 – Sessão nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 64027/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, ZEFERINO PERIN

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1664/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com ressalva e recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, por meio do Termo de Convênio nº 52120576/2010, registro SIT sob o nº 605, no valor de R\$86.989,57 (oitenta e seis mil, novecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Estudo biomonitorado de extrato de flores de tagetes patula l. (asteraceae) para atividade antifúngica".

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução nº 571/16 (peça 26), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou o atraso no encaminhamento da prestação de contas, consoante prazo estabelecido no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011. Também, se verificou o atraso no envio das informações bimestrais ao SIT; pelo Concedente, e pelo Tomador, ensejando multa, com base no art. 87, III, c, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, sob responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49, ainda esclareceu que foram constatadas despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação, pugnando desta forma pela regularidade com



ressalva e recomendação às contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 1394/16 (peça 27) manifesta-se pela regularidade com recomendação.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, destaque-se que efetivamente foi caracterizado atraso no encaminhamento da prestação de contas, de 63 dias, em contraposição ao prazo estabelecido no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011. Ainda, atraso por parte do Tomador, de 07 dias e 10 dias, nos 4º e 5º bimestres de 2012; e de 07 dias e 05 dias, nos 1º e 2º bimestres de 2013; E, por parte do Concedente, de 21 dias e 123 dias, nos 5º e 6º bimestres de 2012, e de 63 dias, 01 dia e 28 dias, nos 1º, 2º e 5º bimestres de 2013, em contrariedade aos prazos estabelecidos pelo artigo 15, § 4º, da instrução normativa nº 61/2011 deste Egrégio Tribunal.

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, no Termo de Convênio nº 52120576/2010, registro SIT sob o nº 605, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Estudo biomonitorado de extrato de flores de tagetes patula I. (asteraceae) para atividade antifúngica".

RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, no Termo de Convênio nº 52120576/2010, registro SIT sob o nº 605, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Estudo biomonitorado de extrato de flores de tagetes patula I. (asteraceae) para atividade antifúngica";

II- RECOMENDAR ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2016 – Sessão nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 143658/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, JOEL ESTEVES, LAR INFANTIL ANDRÉ LUIZ DE ROLÂNDIA, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1665/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com Recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Rolândia e o Lar Infantil André Luiz de Rolândia, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 010/2013, registro SIT sob o nº.12965, no valor de R\$ 194.140,80 (cento e noventa e quatro mil, cento e quarenta reais e oitenta centavos), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a oferta de educação infantil a crianças de 4 (quatro) nesses a 5 (cinco) anos em apoio sócio educativo em meio aberto, visando o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físicos, psicológicos, intelectuais e sociais.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em derradeira manifestação, Instrução nº. 243/16 (peça 36) entendeu pela regularidade das contas de transferência voluntária e recomendação.

Relativamente aos itens apontados em Instrução anterior (Instrução nº. 5810/14, (peça 05) e não sanados em sede de contraditório, quanto ao "Atraso do Concedente no envio de informações bimestrais ao SIT" e "Ausência de Certidões durante a execução da transferência" – (Certidão Negativa de Débitos do INSS, Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, Certidão Liberatória do Concedente, Débitos com o Concedente, Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida

Ativa da União e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas), DAT apreende que em razão da ausência de dano ao Erário ou à execução do objeto conveniado ou exame de mérito da prestação de contas decorrente destas impropriedades, pela inaplicabilidade de sanções aos itens neste presente caso, no entanto, faz recomendação visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 3332/16 (peça 37) manifesta-se pela aprovação das contas, com recomendação para que sejam reexaminados os procedimentos que resultaram em atrasos no envio de informações e na ausência de certidões durante o convênio.

É o relatório.

VOTO

Em análise do feito, corroboro com o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, pela regularidade das contas e recomendação.

Tendo em vista a ausência de dano à execução do objeto conveniado, decorrente do Atraso do Concedente no envio de informações bimestrais ao SIT e Ausência de Certidões durante a execução da transferência, além do mais, considerando a existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e ainda, que os apontamentos não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes aos presentes autos, deixo de aplicar sanções.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Rolândia e o Lar Infantil André Luiz de Rolândia, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 010/2013, registro SIT sob o nº.12965, no valor de R\$ 194.140,80 (cento e noventa e quatro mil, cento e quarenta reais e oitenta centavos), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a oferta de educação infantil a crianças de 4 (quatro) nesses a 5 (cinco) anos em apoio sócio educativo em meio aberto, visando o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físicos, psicológicos, intelectuais e sociais.

No entanto, RECOMENDO aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das recomendações, após encaminhe-se o feito para Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Rolândia e o Lar Infantil André Luiz de Rolândia, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 010/2013, registro SIT sob o nº.12965, no valor de R\$ 194.140,80 (cento e noventa e quatro mil, cento e quarenta reais e oitenta centavos), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a oferta de educação infantil a crianças de 4 (quatro) nesses a 5 (cinco) anos em apoio sócio educativo em meio aberto, visando o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físicos, psicológicos, intelectuais e sociais;

II- RECOMENDAR aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das recomendações, após encaminhe-se o feito para Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2016 – Sessão nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 365928/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1666/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com Recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 940/2012, registro SIT sob o nº. 11.489, no valor de R\$



15.000,00 (quinze mil reais), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para execução do projeto protocolado sob o número 25.197 – Processos com membranas para a purificação de biodiesel, contemplado no Programa de Bolsas de Produtividade – chamada projetos 12/2011.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em derradeira manifestação, Instrução nº. 100/16 (peça 20) entendeu pela regularidade das contas de transferência voluntária e recomendação.

Relativamente aos itens apontados em Instrução anterior (Instrução nº. 2870/15, peça 05) e não sanados em sede de contraditório, quanto à “Ausência de Certidões na Formalização da Transferência” – (Certidão de Regularidade do FGTS -CRF), “Ausência de Certidões nos Repasses” – (Débitos Tributários e Dívida Ativa Estadual, Certidão Negativa de Débitos do INSS, Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União, Certidão de Regularidade do FGTS – CRF e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas) e “Aditivos publicados com 08 (oito) dias fora do prazo”, DAT apreende que em razão da ausência de dano ao Erário ou à execução do objeto conveniado ou exame de mérito da prestação de contas decorrente destas impropriedades, pela inaplicabilidade de sanções aos itens neste presente caso, no entanto, faz recomendação visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 3461/16 (peça 22) opina pela regularidade das contas, com emissão das recomendações elencadas na Instrução da DAT.

É o relatório.

VOTO

Em análise do feito, corroboro com o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, pela regularidade das contas e recomendação.

Tendo em vista a ausência de dano à execução do objeto conveniado, decorrente da “Ausência de Certidões na Formalização da Transferência”, “Ausência de Certidões nos Repasses” e “Aditivos publicados com 08 (oito) dias fora do prazo”, além do mais, considerando a existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e ainda, que os apontamentos não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes aos presentes autos, deixo de aplicar sanções.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 940/2012, registro SIT sob o nº.11.489, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para execução do projeto protocolado sob o número 25.197 – Processos com membranas para a purificação de biodiesel, contemplado no Programa de Bolsas de Produtividade – chamada projetos 12/2011.

No entanto, RECOMENDO aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das recomendações, e após encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 940/2012, registro SIT sob o nº.11.489, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para execução do projeto protocolado sob o número 25.197 – Processos com membranas para a purificação de biodiesel, contemplado no Programa de Bolsas de Produtividade – chamada projetos 12/2011;

II- RECOMENDAR aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das recomendações, e após encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2016 – Sessão nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 158713/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ALEIXO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1667/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com

Recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual do Paraná, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 855/2013, registro SIT sob o nº. 18263, no valor de R\$ 696.000,00 (seiscentos e noventa e seis mil reais), tendo por objeto o financiamento ao Programa de Iniciação Científica.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em derradeira manifestação, Instrução nº. 534/16 (peça 23) entendeu pela regularidade das contas de transferência voluntária e recomendação.

Relativamente aos itens apontados em Instrução anterior (Instrução nº. 1090/15, peça 05) e não sanados em sede de contraditório, quanto aos Atrasos do Tomador e do Concedente no envio de informações bimestrais ao SIT, a DAT apreende que em razão da ausência de dano ao Erário ou à execução do objeto conveniado ou exame de mérito da prestação de contas decorrente destas impropriedades, pela inaplicabilidade de sanções aos itens neste presente caso, no entanto, faz recomendação visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 1503/16 (peça 25) propugna pela regularidade das contas, sem prejuízo das recomendações elencadas na Instrução da DAT.

É o relatório.

VOTO

Em análise do feito, corroboro com o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, pela regularidade das contas e recomendação.

Tendo em vista a ausência de dano à execução do objeto conveniado, decorrente dos “Atrasos do Concedente e do Tomador no envio de informações bimestrais ao SIT”, além do mais, considerando a existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e ainda, que os apontamentos não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes aos presentes autos, deixo de aplicar sanções.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual do Paraná, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 855/2013, registro SIT sob o nº. 18263, no valor de R\$ 696.000,00 (seiscentos e noventa e seis mil reais), tendo por objeto o financiamento ao Programa de Iniciação Científica.

No entanto, RECOMENDO aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das recomendações, após encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual do Paraná, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 855/2013, registro SIT sob o nº. 18263, no valor de R\$ 696.000,00 (seiscentos e noventa e seis mil reais), tendo por objeto o financiamento ao Programa de Iniciação Científica;

II- RECOMENDAR aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das recomendações, após encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2016 – Sessão nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 386589/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, MAURO LUCIANO BAESSO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1668/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com Recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com recomendação. Pela



regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 240/2013, registro SIT sob o nº. 15251, no valor de R\$ 399.957,08 (trezentos e noventa e nove mil, novecentos e cinquenta e sete reais e oito centavos), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para execução do projeto protocolado sob o número 35.652, contemplado no programa de apoio institucional para organização e participação em eventos técnico-científicos, chamada de projetos 25/2012.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em derradeira manifestação, Instrução nº. 197/16 (peça 21) entendeu pela regularidade das contas de transferência voluntária e recomendação.

Relativamente aos itens apontados em Instrução anterior (Instrução nº. 3360/15, peça 05) e não sanados em sede de contraditório, quanto ao "Atraso de 09 (nove) dias na Apresentação da Prestação de Contas" e "Ausência de Certidões nos Repasses" – (Certidão Negativa de Débitos do INSS e Certificado de Regularidade do FGTS – CRF), a DAT apreende que em razão da ausência de dano ao Erário ou à execução do objeto conveniado ou exame de mérito da prestação de contas decorrente destas impropriedades, pela inaplicabilidade de sanções aos itens neste presente caso, no entanto, faz recomendação visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 3463/16 (peça 23) opina pela regularidade das contas, com emissão das recomendações elencadas na Instrução da DAT.

É o relatório.

VOTO

Em análise do feito, corroboro com o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, pela regularidade das contas e recomendação.

Tendo em vista a ausência de dano à execução do objeto conveniado, decorrente dos "Atraso na Apresentação da Prestação de Contas" e "Ausência de Certidões nos Repasses", além do mais, considerando a existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e ainda, que os apontamentos não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes aos presentes autos, deixo de aplicar sanções.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 240/2013, registro SIT sob o nº. 15251, no valor de R\$ 399.957,08 (trezentos e noventa e nove mil, novecentos e cinquenta e sete reais e oito centavos), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para execução do projeto protocolado sob o número 35.652, contemplado no programa de apoio institucional para organização e participação em eventos técnico-científicos, chamada de projetos 25/2012.

No entanto, RECOMENDO aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das recomendações, após encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 240/2013, registro SIT sob o nº. 15251, no valor de R\$ 399.957,08 (trezentos e noventa e nove mil, novecentos e cinquenta e sete reais e oito centavos), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para execução do projeto protocolado sob o número 35.652, contemplado no programa de apoio institucional para organização e participação em eventos técnico-científicos, chamada de projetos 25/2012;

II- RECOMENDAR aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das recomendações, após encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2016 – Sessão nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 504212/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: BERENICE QUINZANI JORDAO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1669/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com Recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 104/2012, registro SIT sob o nº. 7351, no valor de R\$108.000,00 (cento e oito mil reais), tendo por objeto o repasse de recursos para financiar a bolsa professor "sênior".

A Diretoria de Análise de Transferências, em derradeira manifestação, Instrução nº. 550/16 (peça 26) entendeu pela regularidade das contas de transferência voluntária e recomendação.

Relativamente ao item apontado em Instrução anterior (Instrução nº. 3273/15 peça 05) e não sanado em sede de contraditório, quanto à "Ausência de Certidões na Formalização dos Repasses" (Débitos Tributários e Dívida Ativa Estadual, Certidão Negativa de Débitos do INSS, Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União, Certificado de Regularidade do FGTS – CRF e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas), a DAT apreende que em razão da ausência de dano ao Erário ou à execução do objeto conveniado ou exame de mérito da prestação de contas decorrente desta impropriedade, pela inaplicabilidade de sanções ao item neste presente caso, no entanto, faz recomendação visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para a inconformidade, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 1505/16 (peça 28) propugna pela regularidade das contas, com emissão das recomendações elencadas na Instrução da DAT.

É o relatório.

VOTO

Em análise do feito, corroboro com o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, pela regularidade das contas e recomendação.

Tendo em vista a ausência de dano à execução do objeto conveniado, decorrente da Ausência de Certidões na Formalização dos Repasses, além do mais, considerando a existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e ainda, que o apontamento não causou irregularidade ou impropriedade relevantes aos presentes autos, deixo de aplicar sanções.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 104/2012, registro SIT sob o nº. 7351, no valor de R\$108.000,00 (cento e oito mil reais), tendo por objeto o repasse de recursos para financiar a bolsa professor "sênior".

No entanto, RECOMENDO aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Diretoria de Execuções para anotação das recomendações, após encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 104/2012, registro SIT sob o nº. 7351, no valor de R\$108.000,00 (cento e oito mil reais), tendo por objeto o repasse de recursos para financiar a bolsa professor "sênior".

II- RECOMENDAR aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções para anotação das recomendações, após encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2016 – Sessão nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 669661/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: BERENICE QUINZANI JORDAO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, ZEFERINO PERIN

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1670/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com Recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 191.18411, registro SIT sob o nº. 7663, no valor de R\$ 8.770,00 (oito mil setecentos e setenta reais), tendo por objeto o programa de bolsas de mestrado em ciências sociais.

A Diretoria de Análise de Transferências, em derradeira manifestação, Instrução nº. 240/16 (peça 30) entendeu pela regularidade das contas de transferência voluntária e recomendação.

Relativamente ao item apontado em Instrução anterior (Instrução nº. 2414/15 peça 05) e não sanado em sede de contraditório, quanto à "Ausência de Certidões na Formalização da Transferência" (Certidão Liberatória do Tribunal de Contas), a DAT apreende que em razão da ausência de dano ao Erário ou à execução do objeto conveniado ou exame de mérito da prestação de contas decorrente desta impropriedade, pela inaplicabilidade de sanções ao item neste presente caso, no entanto, faz recomendação visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para a inconformidade, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 3412/16 (peça 32) opina pela regularidade das contas, com emissão das recomendações elencadas na Instrução da DAT.

É o relatório.

VOTO

Em análise do feito, corroboro com o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, pela regularidade das contas e recomendação.

Tendo em vista a ausência de dano à execução do objeto conveniado, decorrente da Ausência de Certidões na Formalização da Transferência, além do mais, considerando a existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e ainda, que o apontamento não causou irregularidade ou impropriedade relevantes aos presentes autos, deixo de aplicar sanções.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 191.18411/2010, registro SIT sob o nº. 7663, no valor de R\$ 8.770,00 (oito mil setecentos e setenta reais), tendo por objeto o programa de bolsas de mestrado em ciências sociais.

No entanto, RECOMENDO aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das recomendações, após encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 191.18411/2010, registro SIT sob o nº. 7663, no valor de R\$ 8.770,00 (oito mil setecentos e setenta reais), tendo por objeto o programa de bolsas de mestrado em ciências sociais;

II- RECOMENDAR aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das recomendações, após encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2016 – Sessão nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 1042354/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: ABRAO PEDRO BARBOSA, ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, JOAO NASSER DE MELO FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1671/16 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria – Desconformidade com preceitos constitucionais - Pela negativa de registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, concedida ao servidor Abrao Pedro Barbosa, ocupante do cargo de Feitor, conforme Portaria nº 453/2014, de 01.09.2014, publicado na "Folha Extra", de 02.09.2014 (informação constante na peça 03).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), por meio do parecer 764/16, opinou pela negativa de registro do ato de aposentadoria do interessado, em razão de irregularidades no cálculo dos proventos do interessado, as quais permaneceram mesmo após duas oportunidades de manifestação do órgão previdenciário.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 2209/16 (peça 35), acompanha o entendimento da unidade técnica no que se refere à negativa de registro.

É o relatório.

VOTO

Em análise dos autos, verifico que conforme apontado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal em seu Parecer nº 764/16, o órgão previdenciário apresentou cálculo incorreto dos proventos, e mesmo instado a se manifestar quanto às inconformidades não houve apresentação de justificativa hábil a ensejar o registro do ato.

Desta forma, VOTO pela NEGATIVA DE REGISTRO do ato aposentatório, ante as inconformidades apresentadas pela unidade técnica quanto aos cálculos dos proventos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

NEGAR REGISTRO ao ato aposentatório, ante as inconformidades apresentadas pela unidade técnica quanto aos cálculos dos proventos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2016 – Sessão nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 411036/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: GILVAN PIZZANO AGIBERT, MAIRA HELENA FALKOSKI, MIGUELINA HUPALO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1672/16 - SEGUNDA CÂMARA

Ato aposentatório. Município de Prudentópolis. Instrução da DICAP pela legalidade e registro com aplicação de multa. Parecer do MPC pela legalidade e registro com aplicação de multa. Legalidade e registro com imposição de sanção à gestora responsável em vista de atraso no protocolo.

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise da legalidade do ato de concessão de aposentadoria especial, com proventos integrais de R\$ 2.120,26 (dois mil, cento e vinte reais e vinte e seis centavos), em benefício da servidora MIGUELINA HUPALO, ocupante do cargo de profissional do magistério junto ao Município de Prudentópolis, com fulcro no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal desta Casa (DICAP), consoante parecer nº 2928/16 (peça 47), opinou pela legalidade e registro do ato em comento e, tendo em vista que cumpridos os ditames legais e constitucionais aplicáveis ao caso em tela, no entanto manifestou-se pela aplicação de multa ao gestor.

O Ministério Público de Contas (MPC), em conformidade com o parecer nº 3894/16 (peça 48), corroborou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2. VOTO

Após criteriosa análise do presente feito verifico que a aposentadoria da Sra. MIGUELINA HUPALO foi concedida com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Cumpre destacar que foi apresentada a documentação devida, nos termos da Instrução Normativa nº 69/2012 deste egrégio Tribunal. Restou demonstrado, ainda, que a servidora possui 28 anos, 7 meses e 3 dias de tempo de contribuição e que cumpridos mais de 20 anos de serviços público, sendo mais de 10 anos no último cargo, assim como comprovado que, ao tempo da aposentadoria, a servidora contava com 63 anos de idade.

Incontroverso, contudo, que o ato de concessão do benefício, consubstanciado por meio do Decreto nº 777/2013, foi publicado em 04/10/2013, no Órgão de Divulgação dos Atos Oficiais do Município de Prudentópolis e que o presente processo foi



protocolado apenas em 19/05/2015, ou seja, 592 (quinhentos e noventa e dois) dias após a publicação, em descumprimento ao prazo de 60 dias estipulado na Instrução Normativa nº 98/2014 deste egrégio Tribunal.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO do ato de concessão de aposentadoria, com proventos integrais de R\$ 2.120,26 (dois mil, cento e vinte reais e vinte e seis centavos), em benefício da servidora MIGUELINA HUPALO, ocupante do cargo de profissional do magistério junto ao Município de Prudentópolis, com fulcro no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, conforme Decreto nº 777/2013 publicado em 04/10/2013.

Por fim, considerando o atraso de 592 (quinhentos e noventa e dois) dias para encaminhamento da documentação – o que constitui irregularidade formal – determino a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, II, “a” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à gestora responsável pelo ato, Sra. Máira Helena Falkoski, no valor de 20 UPF/PR – Unidade Padrão Fiscal do Paraná.

Nestes termos, determino, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) e à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), para as devidas anotações e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Apreciar como LEGAL e conceder REGISTRO ao ato de concessão de aposentadoria, com proventos integrais de R\$ 2.120,26 (dois mil, cento e vinte reais e vinte e seis centavos), em benefício da servidora MIGUELINA HUPALO, ocupante do cargo de profissional do magistério junto ao Município de Prudentópolis, com fulcro no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, conforme Decreto nº 777/2013 publicado em 04/10/2013;

II – Aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, II, “a” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à gestora responsável pelo ato, Sra. Máira Helena Falkoski, no valor de 20 UPF/PR – Unidade Padrão Fiscal do Paraná, considerando o atraso de 592 (quinhentos e noventa e dois) dias para encaminhamento da documentação – o que constitui irregularidade formal;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) e à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), para as devidas anotações e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2016 – Sessão nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 417727/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: GILVAN PIZZANO AGIBERT, MAIRA HELENA FALKOSKI, TERESA KAPUSCINSKI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1673/16 - SEGUNDA CÂMARA

Ato aposentatório. Município de Prudentópolis. Instrução da DICAP pela legalidade e registro. Parecer do MPC pela legalidade e registro. Legalidade e registro com imposição de sanção à gestora responsável em vista de atraso no protocolo.

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, com proventos integrais de R\$ 2.086,33 (dois mil, oitenta e seis reais e trinta e três centavos), em benefício da servidora TERESA KAPUSCINSKI, ocupante do cargo de profissional do magistério junto ao Município de Prudentópolis, com fulcro no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal desta Casa (DICAP), consoante parecer nº 2930/16 (peça 47), opinou pela legalidade e registro do ato em comento, tendo em vista que cumpridos os ditames legais e constitucionais aplicáveis ao caso em tela, contudo pugnou pela aplicação de multa à gestora pelo atraso no envio do ato a este Tribunal. Entendimento corroborado pelo Ministério Público de Contas, em conformidade com o parecer nº 3896/16 (peça 48).

É o relatório.

2. VOTO

Após criteriosa análise do presente feito observa-se que assiste razão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal desta Casa, assim como ao douto Ministério Público de Contas (MPC), ao pugnarem pela legalidade e registro do ato em tela.

Verifica-se que a aposentadoria da Sra. TERESA KAPUSCINSKI, foi concedida com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Cumpre destacar que foi apresentada a documentação devida, nos termos da Instrução Normativa nº 69/2012 deste egrégio Tribunal. Restou demonstrado, ainda, que a servidora possui 36 anos, 4 meses e 6 dias de tempo de contribuição e que cumpridos mais de 20 anos de serviços público, sendo 14 no último cargo, assim como comprovado que, ao tempo da aposentadoria, a servidora contava com 58 anos de idade.

Incontroverso, contudo, que o ato de concessão do benefício, consubstanciado por meio do Decreto nº 565/2013, foi publicado em 23/05/2013, no Órgão de Divulgação dos Atos Oficiais do Município de Prudentópolis e que o presente processo foi

protocolado apenas em 21/05/2015, ou seja, 728 (setecentos e vinte e oito) dias após a publicação, em descumprimento ao prazo de 60 dias estipulado na Instrução Normativa nº 98/2014 deste egrégio Tribunal.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO do ato de concessão de aposentadoria, com proventos integrais de R\$ 2.086,33 (dois mil, oitenta e seis reais e trinta e três centavos), em benefício da servidora TERESA KAPUSCINSKI, ocupante do cargo de profissional do magistério junto ao Município de Prudentópolis, com fulcro no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, conforme Decreto nº 565/2013.

Por fim, considerando o atraso de 728 (setecentos e vinte e oito) dias para encaminhamento da documentação, determino a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, II, “a” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à gestora responsável pelo ato, Sra. Máira Helena Falkoski, no valor de 20 UPF/PR – Unidade Padrão Fiscal do Paraná.

Nestes termos, determino, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) e à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Apreciar como LEGAL e conceder REGISTRO ao ato de concessão de aposentadoria, com proventos integrais de R\$ 2.086,33 (dois mil, oitenta e seis reais e trinta e três centavos), em benefício da servidora TERESA KAPUSCINSKI, ocupante do cargo de profissional do magistério junto ao Município de Prudentópolis, com fulcro no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, conforme Decreto nº 565/2013;

II – Aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, II, “a” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à gestora responsável pelo ato, Sra. Máira Helena Falkoski, no valor de 20 UPF/PR – Unidade Padrão Fiscal do Paraná, considerando o atraso de 728 (setecentos e vinte e oito) dias para encaminhamento da documentação;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) e à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2016 – Sessão nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 419118/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: GERVASIO TONZA NETO, JEAN MARCELO PALU, JOAO DE SENA TEODORO SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1674/16 - SEGUNDA CÂMARA

Ato aposentatório. Município de Bela Vista do Paraíso. Instrução da DICAP e Parecer do MPC pela legalidade e registro e baixa de responsabilidade do Município. Legalidade e registro com baixa de responsabilidade do Município.

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, com proventos integrais, em benefício do servidor Gervásio Tonza Neto, ocupante do cargo de Operador de Máquinas junto ao Município de Bela Vista do Paraíso, com fulcro no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) desta Casa informa que o presente processo trata de retificação da concessão do ato aposentatório encaminhado pela origem para atendimento do Acórdão nº 5433/14 da S1C, prolatado no processo autuado sob nº 607126/12, cuja negativa de registro foi motivada pelo cálculo errôneo do adicional de tempo de serviço do servidor, pois foi calculado sobre a soma de seus vencimentos.

O ato de concessão do benefício foi formalizado através do Decreto nº 112/2012, publicado na Folha o Vale do Paranapanema, aos 07/08/12, retificado pelo Decreto nº 022/2015, publicado no Diário Oficial do Município de Bela Vista do Paraíso, Edição nº 845, em 25/02/15, assegurando a publicidade necessária, inclusive consignando o valor dos proventos no valor de R\$ 2.582,69 (dois mil, quinhentos e oitenta e dois reais e sessenta e nove centavos).

A Certidão à peça 5 do processo original, atesta que o interessado possui 36 anos e 3 meses de tempo de contribuição. Verifica-se o cumprimento do tempo mínimo de 25 anos no serviço público, 15 anos na carreira e 5 anos no cargo conforme certidão anexada (peça 11 do processo original), foi apresentada declaração de que o inativado não percebe outro benefício previdenciário, bem como comprovou-se que o aposentado possuía 59 anos na época da inativação.

Assim, a DICAP, através do parecer nº 2952/16 (peça 11), opinou pela legalidade e registro do ato em comento, tendo em vista que cumpridos os ditames legais e constitucionais aplicáveis ao caso em tela, anotando, por fim, que a responsabilidade que pesava sobre o Município pode ser baixada. Entendimento corroborado pelo douto Ministério Público de Contas (MPC), em conformidade com o parecer nº 3987/16 (peça 12).

É o relatório.

2. VOTO

Após criteriosa análise do presente feito observa-se que assiste razão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal desta Casa, assim como ao douto Ministério Público de Contas, ao pugnam pela legalidade e registro do ato em tela.

Insta esclarecer que a aposentadoria do Sr. Gervásio Tonzo Neto foi concedida com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Destaca-se que foi apresentada a documentação devida, nos termos da Instrução Normativa nº 69/2012 deste egrégio Tribunal. Restou demonstrado, ainda, que o servidor possui 36 anos e 3 meses de tempo de contribuição e que cumpridos 25 anos no serviço público, 15 anos na carreira e 5 anos no cargo, assim como comprovado que, ao tempo da aposentadoria, o servidor contava com 59 anos de idade.

Ante ao exposto, atendidas as formalidades legais e tendo sido corrigida a impropriedade antes verificada nos autos, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO do ato de concessão de aposentadoria, com proventos integrais, em benefício do servidor Gervásio Tonzo Neto, ocupante do cargo de Operador de Máquinas junto ao Município de Bela Vista do Paraíso, com fulcro no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Considerando que houve a regularização da impropriedade apontada no Acórdão nº 5433/14 da 1ªC, determino a baixa da responsabilidade do Município de Bela Vista do Paraíso, no que diz respeito ao ato de aposentadoria do servidor em referência.

Nestes termos, determino, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), para as devidas anotações e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Appreciar como LEGAL e conceder REGISTRO ao ato de concessão de aposentadoria, com proventos integrais, em benefício do servidor Gervásio Tonzo Neto, ocupante do cargo de Operador de Máquinas junto ao Município de Bela Vista do Paraíso, com fulcro no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II - Determinar a baixa da responsabilidade do Município de Bela Vista do Paraíso, no que diz respeito ao ato de aposentadoria do servidor em referência;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), para as devidas anotações e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2016 – Sessão nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 234017/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTE

INTERESSADO: EDUARDO GUIMARAES KALINOSKI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1676/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual da Autarquia Municipal de Trânsito de Ponta Grossa. Exercício de 2013. Instrução da DCM pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Pela regularidade das contas apresentadas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Autarquia Municipal de Trânsito de Ponta Grossa relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Eduardo Guimarães Kalinoski, Presidente da entidade no período em comento.

A Diretoria de Contas Municipais desta Casa (DCM), em sua derradeira manifestação, por meio da instrução nº 1544/16 (peça 44), opinou pela regularidade das referidas contas, entendimento corroborado pelo douto Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 4083/16 (peça 45).

É o relatório.

VOTO

Observa-se que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais desta Corte, assim como ao douto Ministério Público de Contas, ao pugnam pela regularidade das contas apresentadas pela Autarquia Municipal de Trânsito de Ponta Grossa, relativas ao exercício financeiro de 2013, uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os devidos ditames legais, assim como os princípios norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumprir destacar que: (i) o feito demonstrar-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da Autarquia Municipal de Trânsito de Ponta Grossa relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Eduardo Guimarães Kalinoski, Presidente da entidade no período em exame, nos termos do artigo 16, I da Lei Orgânica do Tribunal de Contas deste Estado.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas da Autarquia Municipal de Trânsito de Ponta Grossa relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Eduardo Guimarães Kalinoski, Presidente da entidade no período em exame, nos termos do artigo 16, I da Lei Orgânica do Tribunal de Contas deste Estado;

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2016 – Sessão nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 258900/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO PÉRICO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1677/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual – Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Terra Rica – Pela Regularidade das Contas.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Terra Rica, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Périco, CPF nº. 600.806.129-20, Diretor no período de 01/01/2011 a 31/12/2013.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), após oportunizado o segundo contraditório, mediante a Instrução nº. 789/16 (peça 76) manifestou-se pelas Contas Regulares com Ressalva, em razão de "Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas".

O Ministério Público de Contas (MPC), através do Parecer nº. 1617/16 (peça 78), propugna pela Regularidade com ressalva da prestação de contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Terra Rica, relativa ao exercício financeiro de 2013.

É o relatório.

VOTO

Em análise aos autos é possível observar que apesar dos atrasos no recolhimento das contribuições previdenciárias, que ocasionaram pagamentos de encargos de mora e multa, restou comprovado nos autos o ressarcimento do valor – totalizando R\$ 80,20 (oitenta reais e vinte centavos). Desta forma, tenho como razoável o afastamento da ressalva em razão do pequeno valor e da multa proposta pela unidade técnica, uma vez que o saneamento ocorreu antes da decisão de primeiro grau.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das Contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Terra Rica, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Périco, CPF nº. 600.806.129-20, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Por fim, após o trânsito em julgado remeta-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as Contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Terra Rica, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Périco, CPF nº. 600.806.129-20, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II- Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2016 – Sessão nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 275635/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TURISMO

INTERESSADO: ELDO RAMOS BORTOLINI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1678/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual da Fundação Municipal de Turismo de Ponta Grossa.



Exercício de 2013. Instrução da DCM pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Pela regularidade das contas apresentadas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Fundação Municipal de Turismo de Ponta Grossa relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Eldo Ramos Bortolini, Presidente da entidade no período em comento.

A Diretoria de Contas Municipais desta Casa (DCM), em sua derradeira manifestação, por meio da instrução nº 1557/16 (peça 50), opinou pela regularidade das referidas contas, entendimento corroborado pelo douto Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 4087/16 (peça 51).

É o relatório.

VOTO

Observa-se que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais desta Corte, assim como ao douto Ministério Público de Contas, ao pugnarem pela regularidade das contas apresentadas pela Fundação Municipal de Turismo de Ponta Grossa relativas ao exercício financeiro de 2013, uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os devidos ditames legais, assim como os princípios norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumpra destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da Fundação Municipal de Turismo de Ponta Grossa relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Eldo Ramos Bortolini, Presidente da entidade no período em exame, nos precisos termos do artigo 16, I da Lei Orgânica do Tribunal de Contas deste Estado.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas da Fundação Municipal de Turismo de Ponta Grossa relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Eldo Ramos Bortolini, Presidente da entidade no período em exame, nos precisos termos do artigo 16, I da Lei Orgânica do Tribunal de Contas deste Estado;

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2016 – Sessão nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 227820/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA

INTERESSADO: JOÃO VALCELIR FERREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1679/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Curiúva. Instrução da DCM pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Pela regularidade das contas apresentadas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Curiúva relativa ao exercício financeiro de 2014, consoante a Instrução Normativa nº 104/2015 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade do Sr. João Valcelir Ferreira, Presidente do Legislativo durante o período em análise.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) desta egrégia Casa, por meio da instrução nº 1435/16 (peça 18) opinou pela regularidade das contas em comento, uma vez que devidamente cumpridos os ditames legais aplicáveis in casu.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 4001/16 (peça 19), corroborou o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas do Legislativo Municipal em questão.

É o relatório.

VOTO

Assiste razão à Diretoria de Contas Municipais desta insigne Casa – assim como ao douto Ministério Público de Contas – ao pugnarem pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Curiúva relativas ao exercício financeiro de 2014 uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumpra destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Curiúva relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. João Valcelir Ferreira, Presidente do Legislativo em questão durante o período em comento.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Curiúva relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. João Valcelir Ferreira, Presidente do Legislativo em questão durante o período em comento;

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2016 – Sessão nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 228363/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: FERNANDO HENRIQUE TRICHES DUSO, JOSÉ CARLOS NEVES DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR: IURY RAFAEL DE SOUZA, JOSE MARCELO NICOLETTI TEIXEIRA, JOSÉ RÉUS RODRIGUES DOS SANTOS, JÚLIO CESAR GOMES DE OLIVEIRA, ROSIMEIRE CASSIA CASCARDO WERNECK

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1680/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal – Câmara Municipal de Foz do Iguaçu – exercício de 2014 – Instrução da DCM e do MPC pela Regularidade. Pela Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de FOZ DO IGUAÇU relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade dos Sr. JOSE CARLOS NEVES DA SILVA, CPF nº 525.234.709-34.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria de Contas Municipais (DCM) na Instrução nº 1558/16, manifestou-se pela regularidade das contas, por não haver restrições.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 3910/16, também opinou pela regularidade.

VOTO

Em análise aos autos corroboro com o entendimento da Diretoria de Contas Municipais contido na Instrução nº 1558/16 e Parecer nº 3910/16 do Ministério Público de Contas, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte a gestão dos Sr. José Carlos Neves da Silva, CPF nº 525.234.709-34, no exercício de 2014, atendeu aos ditames legais e princípios que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, exercício de 2014, de responsabilidade Sr. José Carlos Neves da Silva, CPF nº 525.234.709-34, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Após o trânsito em julgado remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, exercício de 2014, de responsabilidade Sr. José Carlos Neves da Silva, CPF nº 525.234.709-34, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II- Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2016 – Sessão nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 231100/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO

INTERESSADO: MARCO AURELIO ZANDONA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1681/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Fundo de Previdência Municipal de Barracão. Exercício



financeiro de 2014. Instrução da DCM pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Pela regularidade das contas apresentadas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do Fundo de Previdência Municipal de Barracão, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Marco Aurélio Zandoná, Prefeito Municipal no período em tela.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) desta Casa, por meio da instrução nº 32/16 (peça 15), pugnou pela regularidade das referidas contas, eis que cumpridos os ditames legais aplicáveis in casu.

O douto Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se, consoante o parecer nº 4002/16 (peça 17), corroborando, em sua integralidade, o supramencionado entendimento da unidade técnica deste egrégio Tribunal.

É o relatório.

VOTO

Assiste razão à Diretoria de Contas Municipais desta insigne Casa – assim como ao douto Ministério Público de Contas – ao pugnam pela regularidade das contas apresentadas pelo Fundo de Previdência Municipal de Barracão relativas ao exercício financeiro de 2014 uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumpra destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pelo Fundo de Previdência Municipal de Barracão relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Marco Aurélio Zandoná, Prefeito Municipal no período em tela.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e archive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas apresentadas pelo Fundo de Previdência Municipal de Barracão relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Marco Aurélio Zandoná, Prefeito Municipal no período em tela;

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2016 – Sessão nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 237788/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: CLAUDIO BUZETI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1682/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual – SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ - exercício 2014. – Instrução da DCM e MPC - pela Regularidade. Pela Regularidade das Contas.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. CLAUDIO BUZETI – CPF 063.257.859-91, Presidente no período de 01/01/2014 a 31/12/2014.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público, a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 196/16 (peça 10), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 4230/16 (peça 12), corrobora integralmente com a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela regularidade das contas.

É o relatório.

VOTO

Em análise aos autos se observa que assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnam pela regularidade das contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ, relativa ao exercício de 2014, visto que atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 196/16 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 4230/16 do

Ministério Público de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. CLAUDIO BUZETI – CPF 063.257.859-91, Presidente no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Após o trânsito em julgado, desta prestação de contas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. CLAUDIO BUZETI – CPF 063.257.859-91, Presidente no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II- Determinar, após o trânsito em julgado desta prestação de contas, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2016 – Sessão nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 244083/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO: WILSON CORDEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1683/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jardim Olinda. Instrução da DCM pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Regularidade das contas apresentadas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jardim Olinda relativa ao exercício financeiro de 2014, consoante a Instrução Normativa nº 104/2015 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade do Sr. Wilson Cordeiro, gestora das contas durante o período sub examine.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) desta Egrégia Casa, em derradeira manifestação, na instrução nº 740/16 (peça 10) opinou pela regularidade das contas em comento, uma vez que devidamente cumpridos os ditames legais aplicáveis in casu.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 1554/16 (peça 12), de lavra da ilustre procuradora Katia Regina Puchaski, corroborou o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas sob exame.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais desta insigne Casa – assim como ao Douto Ministério Público de Contas – ao pugnam pela regularidade das contas apresentadas pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jardim Olinda relativas ao exercício financeiro de 2014 uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumpra destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jardim Olinda relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Wilson Cordeiro, gestor das contas durante o período em comento.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, REGULARES as contas apresentadas pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jardim Olinda relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Wilson Cordeiro, gestor das contas durante o período em comento.

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2016 – Sessão nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 202579/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JOAO DALMACIO PAVINATO, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1684/16 - Segunda Câmara

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Exercício financeiro de 2010. Pela irregularidade. Aposição de ressalva. Aplicação de multa. Registros e encaminhamentos competentes.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência alusiva ao exercício financeiro de 2010, oriunda da assinatura do Termo de Adesão nº 072/2010 com o Serviço Social Autônomo Paranacidade, que resultou no repasse de R\$146.672,02 (cento e quarenta e seis mil, seiscentos e setenta e dois reais e dois centavos) ao Município de Cambé, tendo por objeto implementar o Projeto denominado "Centro de Saúde Básico de Atendimento Integral à Mulher e à Criança – CSB – MCA", situado na Rua Prof. Bento Mossurunga esq. Pres. Ranieri Mazzili.

A Douta Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução nº 2723/11 (peça nº 04), opinou pela prévia concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, a fim de que o feito fosse complementado, mediante o encaminhamento dos seguintes documentos: (a) memorial descritivo da obra; (b) Termo Aditivo do convênio; (c) informação do valor repassado à municipalidade e a base de cálculo utilizada; e (d) processo licitatório, edital e ata que deram origem à inexigibilidade.

Com efeito, por meio da Resposta ao Ofício nº 577/11, o Sr. Cesar Augusto Carollo Silvestri encaminhou os documentos propugnados e, na mesma oportunidade, informou que a obra encontra-se em execução, o valor do contrato é de R\$ 421.062,79 do qual foi repassado até a presente data o valor de R\$271.718,72, restando o valor de R\$149.344,07, sendo que os repasses são realizados de acordo com as medições da obra (peça nº 13).

Por sua vez, o Município em epígrafe, além de acostar os documentos enumerados, aduziu que a base que foi considerada para efeito de contratação dos serviços, foi a mesma utilizada de forma padronizadas para todas as obras, constantes do projeto padrão elaborado pelo Estado, bem como pelos serviços de implantação e sondagem, que são serviços com custos variáveis de obra para obra. Em continuidade, quanto ao processo licitatório, enfatizou que foi autorizado pelo Governo do Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, realizado pelo Departamento de Administração de Materiais – DEAM, para contratar empresa especializada em obras de engenharia para execução de Centros de Saúde Básicos de Atendimento Integral à Mulher e à Criança, Projeto Padrão, com área de 256,62m², em diversos Municípios do Estado (peça nº 15).

A partir das comprovações colacionadas, a DAT, em sua Instrução nº 436/12 (peça nº 17), renovou seu opinativo por contraditório, em razão da vigência do convênio ter findado no dia 31/12/2011 e a municipalidade não ter apresentado sua prestação de contas final.

Prontamente, o Município em epígrafe trouxe ao conhecimento deste E. Tribunal que (peça nº 25):

(...) foi firmado entre as partes o 2º Termo Aditivo, o qual estabelece novo prazo de vigência com vencimento em até 30/06/2012. Doc em anexo.

Sendo assim, tendo em vista o referido Termo Aditivo, o município já apresentou sua prestação de contas parcial, evidenciando a movimentação financeira do convênio ocorrida no exercício de 2011, conforme comprova o protocolo nº. 225371/12, e consequentemente a prestação de contas final terá seu prazo expirado em até sessenta (60) dias após o término do novo prazo de sua vigência que acontecerá em 30/06/2012.

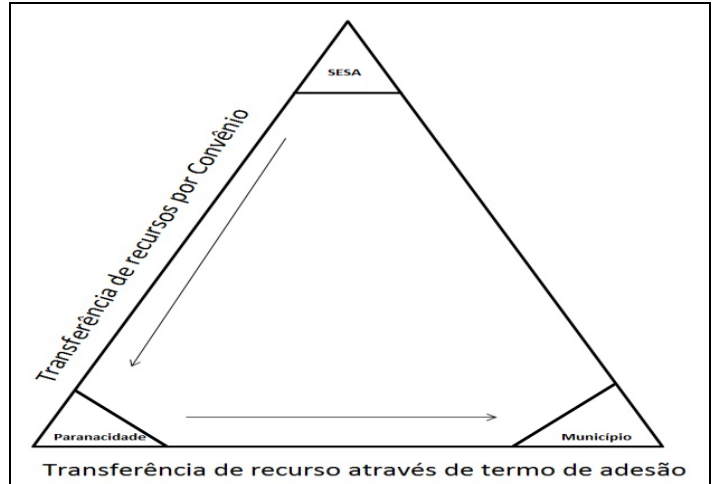
Desse modo, não existem irregularidades neste processo de prestação de contas, razão pela qual também não subsiste a imposição de recolhimento dos recursos repassados, conforme descrito no item 3.1. Também não prospera a aplicação das penalidades constantes dos itens 3.2., 3.3 e 3.4, vez que a vigência do convênio está prorrogada.

Desta forma, por meio da Instrução nº 4069/12 (peça nº 33), a unidade técnica competente externou nova manifestação, conforme abaixo transcrito:

A presente prestação de contas diz respeito ao Termo de Adesão 72/2010, por meio do qual o Município de Cambé assumiu compromisso com o Serviço Social Autônomo Paranacidade, cujo objeto trata-se da construção de um Centro de Saúde Básico de Atendimento Integral à Mulher e à Criança.

Considerando a natureza do ajuste firmado, torna-se oportuno destacar que o convênio em apreço consiste em uma triangulação composta pela Secretaria de Estado da Saúde (órgão repassador dos recursos), pelo Serviço Social Autônomo Paranacidade e pelo Município de Cambé (ente tomador dos recursos).

Por meio da figura a seguir, pode-se observar o fluxo dos recursos decorrentes da execução do convênio em questão:



Ante aos fatos, constata-se que tal situação consiste em uma anomalia capaz de gerar prejuízo ao erário, consoante as razões aludidas a seguir:

I) Não se vislumbra razões plausíveis para a celebração de um convênio com o Paranacidade, uma vez que a avença poderia ser efetuada diretamente entre a Secretaria de Estado e o Município;

II) Ao receber os recursos e aplicar no mercado financeiro, o Paranacidade sofre retenções na fonte de imposto de renda sobre os rendimentos auferidos, fato que não ocorreria caso o repasse fosse efetuado diretamente aos municípios, já que os mesmos possuem imunidade tributária;

III) Analisando os aspectos temporais do ajuste, percebe-se que os convênios originários (05/2010), entre a SESA e o Paranacidade, foram firmados em ano eleitoral, havendo fortes indícios de objetivos eleitorais.

3.2. Dos processos 238344/11, 238360/11 e 238328/11, referentes a Representações efetuadas pela Coordenação de Controle Interno do Governo do Estado do Paraná sobre os mencionados convênios.

Cumpramos informar que a Coordenadoria de Controle Interno do Paraná, no cumprimento de sua missão institucional, protocolou nesta Corte de Contas três representações acerca da matéria sub examine, as quais se resumem abaixo:

• Processo nº. 238328/11:

Trata-se de representação acerca do Programa Centro de Referência da Assistência Social (CRAS). O feito tem por alvo diversas irregularidades verificadas no Convênio nº 23/09, firmado em 01.12.2009, com prazo de vigência até 31.12.2009, no valor inicial de R\$ 11.445.000,00 (onze milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil reais). O acordo teve como partes, a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e promoção Social e o Paranacidade/SEDU, bem como os vários municípios que para serem contemplados com as obras aderiram ao convênio. Por meio deste "convênio-mãe", quem media as obras e efetuava os pagamentos aos municípios era o Paranacidade.

• Processo nº. 238360/11:

Trata-se de representação acerca do Programa Centro de Saúde da Mulher e da Criança. O feito tem por alvo diversas irregularidades verificadas nos Convênios de nº 01/06, nº. 01/07, nº. 03/07 e nº. 05/10. Os valores destes convênios chegam a casa de R\$ 89.070.000,00 (oitenta e nove milhões e setenta mil reais). Os ajustes possuíam como partes a Secretaria de Estado da Saúde, o Paranacidade Cidade/SEDU e os diversos municípios que os aderiram por meio de Termo de Adesão. Nos "convênios-mãe", quem efetuava a medição e realizava os pagamentos aos municípios era o Paranacidade.

• Processo nº. 238344/11:

Trata-se de representação acerca do Programa Centros da Juventude. O feito tem por alvo diversas irregularidades verificadas no Convênio firmado em para este fim. De igual maneira aos demais convênios, a avença tem como partícipes, a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude o Paranacidade/SEDU, e os municípios que aderiram. Todavia, diferentemente dos convênios acima descritos, neste o Paranacidade não efetuava os pagamentos que eram repassados aos municípios pela SCJ, após medição por aquela serviço social autônomo.

Por fim, destacamos que os processos acima descritos encontram-se em carga para a Corregedoria Geral desta Corte.

3.3. Das irregularidades do presente processo:

Analisando a conta em apreço, constata-se que vigora até a data de 30/06/2012, conforme Cláusula primeira do 2º Termo Aditivo ao convênio nº. 05/2010.

Ocorre que, a partir do exercício de 2012, passou a vigorar a Resolução nº 28/2011-DAT/TCE-PR, a qual institui novos mecanismos de prestações de contas, com a entrada no ar do SIT (Sistema Integrado de Transferência), ferramenta online através da qual tanto órgão repassador quanto tomador de recursos transferidos voluntariamente efetuam os lançamentos das informações acerca da execução das avenças firmadas.

Trata-se, pois, de significativas mudanças, uma vez que os procedimentos da revogada Resolução 03/2006 em muito diferem dos novos procedimentos trazidos pelo SIT.

Assim, entendemos que em relação a presente prestação de contas deva ser



seus contraditórios os esclarecimentos necessários para a conclusão deste procedimento.

Com efeito, além de acostar os documentos propugnados, o Paraná aduziu que (peças n.os 52/53):

(i) é isento do pagamento de Imposto de Renda nas aplicações de valores em poupança, todavia, optou por aplicar o montante oriundo do repasse em aplicações de renda fixa, o que resultou em rendimento superior e, consequentemente, não acarretou danos ao erário;

(ii) em atendimento à Resolução n.º 28/2011 – TCE-PR tem figurado como interveniente nos convênios celebrados com o Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e os Municípios paranaenses, assim, as medições, após atestadas pelo Paraná, são encaminhadas para a respectiva Secretaria providenciar o devido repasse, evitando-se, dessa forma, a triangulação questionada;

(iii) conforme inciso II, 6 da Cláusula Terceira, a atribuição do Paraná era de supervisor da fiscalização da obra, que competia aos Municípios contratantes da mesma;

(iv) o Município de Cambé encaminhou declaração dando conta que a obra teve início físico em 28/06/2010, o que possibilitou a continuidade da obra, em atendimento ao interesse público;

(v) a emissão do Termo de Cumprimento de Objetivos é de incumbência da Secretaria de Estado da Saúde; e

(vi) em relação à adoção da Concorrência por Registro de Preços como forma de seleção das empresas para a execução das obras nos Municípios, não foram localizados os critérios adotados para esta opção, devendo se tratar de decisão discricionária dos gestores da época.

Por sua vez, o Município de Cambé trouxe argumentos no seguinte sentido (peça n.º 58):

(i) o Município de Cambé apenas aderiu ao convênio, sendo que não teve a oportunidade de discutir a condições ali estabelecidas, (...) não teve nenhuma participação na definição da aludida triangulação, sendo assim, não sabe os motivos que levaram ao Governo do Estado do Paraná a proceder desta maneira e, muito menos, se houve ou não prejuízos;

(ii) os extratos bancários fornecidos pela Caixa Econômica Federal e juntados ao presente processo demonstram de maneira clara e precisa que o Município de Cambé recebeu repasses nos valores de R\$ 28.657,54, R\$ 51.054,77 e 66.959,71, respectivamente, nos dias 08/10/2010, 07/12/2010 e 29/12/2010.

Isto significa que o primeiro repasse ocorreu no dia 08/10/2010, sendo assim, após o período eleitoral, tendo em vista que a votação ocorreu no dia 03/10/2010.

Vale lembrar que a vedação contida no inciso VI, do artigo 73, da Lei n.º 9504/1997 limita-se aos "3 (três) meses que antecedem o pleito" e não há dúvidas de que neste período não ocorreu repasses ao Município de Cambé;

(iii) a Lei n.º 8666/1993 determina em seu artigo 15, inciso II, que "as compras, sempre que possível, deverão ser processadas através de sistema de registro de preços", sendo que tal dispositivo legal é regulamentado pelo Decreto n.º 3931/2001, que define o Sistema de Registro de Preços como o "conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras", estipulando, ainda, que "a licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência ou de pregão", nos termos do seu artigo 3.º.

Por fim, o Sr. Wilson Bley Lipski (peças n.os 65/66) anexou parte dos documentos enumerados e alegou, em suma, que:

(i) há um Despacho do Governador do Estado que autoriza a celebração do Convênio neste moldes, qual seja, o da "triangulação";

(ii) toda a publicidade realizada foi estritamente legal e oficial. Estas publicações cumpriram rigorosamente os princípios administrativos da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, interesse público;

(iii) as obras foram iniciadas anteriormente ao período eleitoral, conforme consta na declaração encaminhada pelo Município de Cambé, que afirma o início da obra em 28/06/2010;

(iv) mesmo com a retenção do imposto de renda, o procedimento adotado proporcionou maior ganho, se analisado como um todo;

(v) a adoção do sistema de Registro de Preços nestes moldes trouxe grande ganho de qualidade para os Municípios e considerável economia aos cofres públicos, pois o número de participantes foi muito grande, fazendo com que os descontos apresentados fossem vantajosos;

(vi) em parecer da Procuradoria-Geral do Estado esboçou-se entendimento favorável à utilização do procedimento licitatório pelo sistema de Registro de Preços para a contratação de obras ou serviços de engenharia; e

(vii) todos os atos praticados, tais como licitação, convênio mãe, empenho dos valores e minutos de termos aditivos, foram precedidos de pareceres jurídicos da Procuradoria do Paraná, Assessoria Jurídica das Secretarias do Trabalho e Administração, e em especial da Procuradoria Geral do Estado;

(viii) consta em anexo o Termo de Recebimento da Obra do Município de Cambé, pelo qual, após a vistoria da obra, constatou-se perfeita regularidade e declarou-se a conclusão da obra.

Reexaminado o feito pela Douta Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 725/16, peça n.º 76), emitiu-se opinativo pela irregularidade das contas, apenas no que diz respeito ao fato de a avença ter sido pactuado em ofensa à legislação eleitoral, nos termos do art. 73, VI, a, da Lei Federal n.º 9.504/97, eis que não foi comprovado que a obra de que trata o objeto deste convênio teve seu início físico anterior ao período vedado por tal disposição legal.

Rejeitada a proposta por nova intimação dos interessados (vide Despacho n.º 248/16, peça n.º 79), o Ministério Público de Contas, conforme se depreende da leitura do Parecer n.º 2810/16 (peça n.º 80), corroborou, na íntegra, o opinativo

esboçado pela unidade técnica competente.

É o relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Após uma detida apreciação do feito, este Relator, em face de todo o exposto e, notadamente, no trâmite do protocolo n.º 244620/11 - por meio do qual restará apurado eventual dano ao erário decorrente da triangulação acima relatada -, corrobora as conclusões esboçadas pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, no sentido de se considerar irregulares as contas aqui analisadas, em virtude da ofensa à legislação eleitoral (art. 73, VI, a, da Lei Federal n.º 9.504/97), visto que não restou comprovado que a obra teve seu início físico em momento anterior ao período vedado por tal disposição legal, com aplicação de multa ao Srs. João Dalmácio Pavinato (Prefeito 01/01/2009 a 31/12/2012), Carlos Augusto Moreira Junior (Secretário de Saúde de 07/04/2010 a 31/12/2010) e Wilson Bley Lipski (Superintendente do Paraná de 24/05/2010 a 04/01/2011), responsáveis pelos repasses e pela certificação de que a obra teve início físico antes do período vedado em lei.

Ora, diante da falta de provas, atestando que o início físico da obra se deu em momento anterior à vedação legal mencionada, outra saída não resta que concluir pela irregularidade do item, em absoluta consonância com a Consulta TSE n.º 1.062[2], as Resoluções n.os 21878/04[3] e 22284/06[4], igualmente do TSE, bem como com a Consulta n.º 768623/14[5], deste E. Tribunal de Contas, esta última, dotada de força normativa.

Ainda, em decorrência da indevida adesão à ata de registro de preços do Governo Estadual por parte da municipalidade conveniente, em contrariedade às orientações expostas no Acórdão desta Corte n.º 986/11 – Tribunal Pleno, e no Acórdão do TCU n.º 0008.840/2007-3 – Tribunal Pleno, em consonância com o que venho decidindo em situações semelhantes, voto pela aposição de ressalva, nos moldes do artigo 16, II, da LC n.º 113/05.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar irregular a Prestação de Contas dos Srs. João Dalmácio Pavinato, Chefe do Poder Executivo do Município de Cambé, Carlos Augusto Moreira Junior, Secretário de Saúde, e Wilson Bley Lipski, Superintendente do Paraná, todos com gestão compreendida no exercício financeiro de 2010, referente à transferência de recursos oriunda do Termo de Adesão n.º n.º 072/2010 com o Serviço Social Autônomo Paraná, que resultou no repasse de R\$146.672,02 (cento e quarenta e seis mil, seiscentos e setenta e dois reais e dois centavos) ao Município de Cambé, tendo por objeto implementar o Projeto denominado "Centro de Saúde Básico de Atendimento Integral à Mulher e à Criança – CSB – MCA", situado na Rua Prof. Bento Mossurunga eq. Pres. Ranieri Mazzili, com base no art. 16, III, da LC n.º 113/05, em razão da afronta ao art. 73, VI, a, da Lei Federal n.º 9.504/97, bem como pela aposição de ressalva à triangulação verificada, visto que para a celebração da avença mostra-se prescindível a intervenção do Paraná, podendo o convênio ser efetuado diretamente entre a Secretaria de Estado e o Município;

3.2. aplicar multas aos Srs. João Dalmácio Pavinato, Carlos Augusto Moreira Junior e Wilson Bley Lipski, com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigidas, através de guia própria, com base no art. 87, IV, g, da LC n.º 113/05, em razão de atuação conflitante com o disposto no art. 73, VI, a, da Lei Federal n.º 9.504/97;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno, e, posteriormente, o encerramento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. julgar irregular a Prestação de Contas dos Srs. João Dalmácio Pavinato, Chefe do Poder Executivo do Município de Cambé, Carlos Augusto Moreira Junior, Secretário de Saúde, e Wilson Bley Lipski, Superintendente do Paraná, todos com gestão compreendida no exercício financeiro de 2010, referente à transferência de recursos oriunda do Termo de Adesão n.º n.º 072/2010 com o Serviço Social Autônomo Paraná, que resultou no repasse de R\$146.672,02 (cento e quarenta e seis mil, seiscentos e setenta e dois reais e dois centavos) ao Município de Cambé, tendo por objeto implementar o Projeto denominado "Centro de Saúde Básico de Atendimento Integral à Mulher e à Criança – CSB – MCA", situado na Rua Prof. Bento Mossurunga eq. Pres. Ranieri Mazzili, com base no art. 16, III, da LC n.º 113/05, em razão da afronta ao art. 73, VI, a, da Lei Federal n.º 9.504/97, bem como pela aposição de ressalva à triangulação verificada, visto que para a celebração da avença mostra-se prescindível a intervenção do Paraná, podendo o convênio ser efetuado diretamente entre a Secretaria de Estado e o Município;

II. aplicar multas aos Srs. João Dalmácio Pavinato, Carlos Augusto Moreira Junior e Wilson Bley Lipski, com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigidas, através de guia própria, com base no art. 87, IV, g, da LC n.º 113/05, em razão de atuação conflitante com o disposto no art. 73, VI, a, da Lei Federal n.º 9.504/97;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno, e, posteriormente, o encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO divergiu parcialmente da proposta, não acompanhando a imposição de multa do art. 87, IV, 'g'.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2016 – Sessão nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico - Leticia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

2. Na qual restou decidido que, de tudo, ad referendum do Tribunal, respondo negativamente à consulta para assentar que, por força do disposto no art. 73, VI, a, da L. 9504/97, é vedado à União e aos Estados, até as eleições municipais, a transferência voluntária de recursos aos Municípios - ainda que constitua objeto de convênio ou de qualquer outra obrigação preexistente ao período - quando não se destinar à execução já fisicamente iniciada de obras ou serviços, ressalvadas unicamente as hipóteses em que se faça necessária para atender a situação de emergência ou de calamidade pública. (sem grifos no original)

3. Cuja ementa ora transcrevo:

Consulta. Eleições 2004. Impossibilidade de transferência de recursos entre entes federados para execução de obra ou serviço que não esteja em andamento nos três meses que antecedem o pleito. Incidência da vedação do art. 73, VI, a, da Lei nº 9.504/97.

4. Em decisão na qual o TSE entendeu que, é vedada à União e aos estados, nos três meses que antecedem o pleito, a transferência voluntária de verbas, ainda que decorrentes de convênio ou outra obrigação preexistente, desde que não se destinem à execução de obras ou serviços já iniciados.

5. Cujo decisum concluiu pela impossibilidade em se efetivar a transferência de recursos financeiros do Estado para o Município, durante o período de vedação previsto na Lei nº 9.504/1997, ainda que o convênio tenha se estabelecido antes, caso as obras ainda não tenham sido iniciadas.

PROCESSO Nº: 805734/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APF DE CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL CONJUNTO ITAPEMA - CURITIBA, CARLOS ALBERTO RICH, DANIELLE DO ROCIO FAGUNDES, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIANO DUCCI, MARILZA FERNANDES TEIXEIRA MARQUES, MUNICÍPIO DE CURITIBA, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER

ADVOGADO: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1685/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 3.766, relativa a repasses realizados pelo Município de Curitiba à APF do Centro Municipal de Educação Infantil Conjunto Itapema - Curitiba, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 17183/2007, com vigência de 02/01/2007 a 30/06/2012, no valor de R\$ 176.359,50 (cento e setenta e seis mil, trezentos e cinquenta e nove reais e cinquenta centavos), tendo por objeto a cooperação entre o Município e a Associação Escolas, visando o desenvolvimento de atividades já existentes e implantação de novos projetos. O processo em análise refere-se especificamente aos repasses efetuados a partir do exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 16.336,38 (dezesseis mil, trezentos e trinta e seis reais e oito centavos), em conjunto com o montante de R\$ 9.701,14 (nove mil, setecentos e um reais e quatorze centavos), relativo ao saldo remanescente da execução do feito em exercícios anteriores. Cumpre registrar que a apresentação da prestação de contas dos recursos executados em períodos anteriores ao exercício de 2012 não foi realizada junto ao Tribunal, nos termos da Res. 03/2006, vigente à época.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3955/16 – Peça 48) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, tendo em vista a apresentação de termo de cumprimento dos objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência e ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Ainda, pugna pela aplicação de multas administrativas individualizadas, com fulcro no art. 87, IV, g, da LC113/2005, ao Luciano Ducci, CPF nº. 207.323.760-68, à Danielle do Rocio Fagundes, CPF nº. 045.154.149- 92 e à Suzana Cristina Augusto Pianezzer, CPF nº. 357.614.589-34, e recomenda aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 102, 304 e 308 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 3955/15 – Peça 49), por sua vez, opina pela regularidade das contas, bem como pelo afastamento de sanções pecuniárias à Danielle do Rocio Fagundes, manutenção das sanções pecuniárias à Suzana Cristina Augusto Pianezzer e ao Luciano Ducci com expedição de recomendações aos jurisdicionados.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que as impropriedades detectadas, apresentação de termo de cumprimento dos objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência e ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas, não comprometeu o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos. Importante destacar que, em que pesem as justificativas apresentadas pela defesa, depreende-se da análise realizada que a inconformidade não foi devidamente sanada, pois o termo de cumprimento dos objetivos que foi apresentado está assinado pela Maria

Cristina Brandalize, Diretora do Departamento de Logística / SME e não pela Sra. Suzana Cristina A. Pianezzer, fiscal da transferência.

No tocante a não apresentação de orçamentos e pesquisa de preços, há que se considerar que essa inconformidade não prejudicou a execução do objeto e o atingimento dos objetivos, por consequência, não ocasionou prejuízos ao erário e ao exame de mérito da prestação de contas, cabendo apenas ressaltar as práticas. Por esses motivos, com vênha ao posicionamento do douto Parquet, entendo pela inaplicabilidade de sanções em razão daquelas ocorrências, cabendo a emissão de recomendação visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, com vênha às propostas esposadas pelo Setor Técnico e pelo Órgão Ministerial voto, pela regularidade com ressalva dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Curitiba à APF do Centro Municipal de Educação Infantil Conjunto Itapema - Curitiba, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em face da apresentação de termo de cumprimento dos objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência e ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas. Por fim, entendo que devem ser expedidas recomendações aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Curitiba à APF do Centro Municipal de Educação Infantil Conjunto Itapema - Curitiba, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face apresentação de termo de cumprimento dos objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência e ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Curitiba à APF do Centro Municipal de Educação Infantil Conjunto Itapema - Curitiba, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face apresentação de termo de cumprimento dos objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência e ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2016 – Sessão nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 110446/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO: ADRIANA NICARETTA NUNES, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE DOIS VIZINHOS, JOSE LUIZ RAMUSKI, LOIRI NASCIMENTO, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, NEREIDA ZANELLA, RAUL CAMILO ISOTTON

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1686/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e



recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 3.014, relativa a repasses realizados pelo Município de Dois Vizinhos à Associação de Proteção à Maternidade e a Infância de Dois Vizinhos, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 4/2011, com vigência de 03/02/2011 a 31/12/2012, no valor de R\$ 119.700,00 (cento e dezenove mil e setecentos reais), tendo por objeto o atendimento as gestantes com palestras, enxoval para bebês e alimentação, atendimento aos clubes de mães, às famílias carentes e adolescentes em situação de vulnerabilidade social.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 721/16 – Peça 18) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, tendo em vista a divergência entre a data do pagamento registrado para a transferência e a data do pagamento constante na execução orçamentária e despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Ainda, recomenda aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 105, 308, 508, 602 e 705 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 2016/16 – Peça 19), por sua vez, opina pela regularidade das contas com ressalva pela extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, bem como pelo afastamento de sanções e expedição de recomendação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade detectada, divergência entre a data do pagamento registrado para a transferência e a data do pagamento constante na execução orçamentária e despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação, não comprometeram o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos. Importante destacar que no que se refere ao primeiro item apontado, em que pesem as justificativas a seguir apresentadas pela defesa, depreende-se da análise realizada que a inconformidade não foi devidamente sanada.

Em sede de contraditório (peça 14, fls. 07-08), a defesa alega que a tesouraria do Concedente não mantinha um controle de caixa diário, permitindo o acúmulo de pagamentos por alguns dias, para então realizar a baixa no caixa, provocando, portanto, a divergência entre as datas.

No tocante ao segundo apontamento não sanado, destaca-se que cabe a ressalva, pois, tal prática fere o art. 8º, § 2, da Resolução 28/11-TCEPR, pois é através dela que o concedente dos recursos toma conhecimento do pleito do tomador sobre alterações no plano de trabalho, concordando com estas ou rejeitando-as.

Desse modo, se vislumbra motivação suficiente a que se considere ressalvar esta prestação de contas. Ademais, conforme sugere o Setor Técnico e o Representante Parquet, mostra-se cabível a emissão de recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho a proposta do Órgão Ministerial e voto pela regularidade com ressalva dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Dois Vizinhos à Associação de Proteção à Maternidade e a Infância de Dois Vizinhos, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em face da divergência entre a data do pagamento registrado para a transferência e a data do pagamento constante na execução orçamentária e despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação. Por fim, entendo que devem ser expedidas recomendações aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Dois Vizinhos à Associação de Proteção à Maternidade e a Infância de Dois Vizinhos, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da divergência entre a data do pagamento registrado para a transferência e a data do pagamento constante na execução orçamentária e despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Dois Vizinhos à Associação de Proteção à Maternidade e a Infância de Dois Vizinhos, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da divergência entre a data do pagamento registrado para a transferência e a data do pagamento constante na execução orçamentária e despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2016 – Sessão nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 118854/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ADRIANA APARECIDA DE RESENDE, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA FÁTIMA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SIDNEY ROQUE DA SILVA, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
ADVOGADO: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1687/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 4.658, relativa a repasses realizados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nova Fátima, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 2120080245, com vigência de 31/07/2008 a 31/12/2012 no valor de R\$ 142.812,67 (cento e quarenta e dois mil, oitocentos e doze reais e sessenta e sete centavos), tendo por objeto a oferta de educação básica na modalidade educação especial. O processo em análise refere-se também ao saldo remanescente da execução do feito em exercícios anteriores, no montante de R\$ 692,51 (seiscentos e noventa e dois reais e cinquenta e um centavos), conforme autos de prestação de contas nº 302.232/12, julgado regular através da decisão definitiva monocrática nº 145/13 – CFC.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 695/16 – Peça 20) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, tendo em vista a ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas e despesas efetuadas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Ainda, recomenda aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 102, 106, 308, 602 e 644 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 2753/16 – Peça 21), por sua vez, opina pela regularidade das contas com ressalva desta prestação de contas, diante dos itens I, II, III, V e VI com adoção das medidas e com a expedição de recomendação à entidade conforme enumeradas na Instrução nº 695/16 – DAT (peça 20).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade detectada, ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas e extrapolação de valores previsto no plano de aplicação, não comprometeram o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos. Importante destacar que no que se refere à extrapolação, cabe a ressalva, pois, tal prática fere o art. 8º, § 2, da Resolução 28/11-TCEPR, pois é através dela que o concedente dos recursos toma conhecimento do pleito do tomador sobre alterações no plano de trabalho, concordando com estas ou rejeitando-as. Ademais, conforme sugere o Setor Técnico e o Representante Parquet, mostra-se cabível a emissão de recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho o posicionamento do Órgão Ministerial e voto pela regularidade com ressalva dessa prestação de contas



de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nova Fátima, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em face da ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas e extrapolação de valores previsto no plano de aplicação. Por fim, entendo que devem ser expedidas recomendações aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nova Fátima, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em face da ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas e extrapolação de valores previsto no plano de aplicação;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nova Fátima, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em face da ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas e extrapolação de valores previsto no plano de aplicação;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2016 – Sessão nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 121693/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE, ASSOCIAÇÃO PROCOPENSE SAÚDE MENTAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, JOSÉ IRIVELTO GÔNGORA, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, SILMARA ASSIS DE OLIVEIRA, VANILDO FELIPE SOTERO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1688/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Exercício financeiro de 2012. Pela regularidade com ressalva. Expedição de recomendação. Registros competentes.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência alusiva ao exercício financeiro de 2012, oriunda da celebração do Termo de Convênio n.º 17/2012 com o Município de Cornélio Procópio, que resultou no repasse de R\$ 385.605,00 (trezentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e cinco reais) à Associação Procopense Saúde Mental de Cornélio Procópio, objetivando subsidiar o atendimento de 220 pacientes

portadores de transtornos mentais, bem como suas famílias, oferecendo tratamento especializado em psiquiatria, psicologia além de oficinas terapêuticas (SIT n.º 6166).

A Douta Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 5273/14 (peça n.º 05), inicialmente, pugnou pela concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, a fim de ver aclaradas as seguintes constatações:

(i) atraso de 05 dias na apresentação da prestação de contas;

(ii) atraso do tomador no envio das informações bimestrais (02 dias no 6º bimestre/2012);

(iii) ausência de certidões na formalização da transferência e nos repasses;

(iv) extrapolação de valores previstos no plano de aplicação:

Código da Despesa	Valor Total Previsto no Plano de Aplicação	Valor Total de Despesa Executada	Diferença da execução em relação à previsão
3.3.90.47	R\$ 7.000,00	R\$ 20.240,07	R\$ 13.240,07

(v) pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência:

Código da Despesa (SIT)	Fornecedor	Documento Identificação	Valor da Despesa
168684	E.L. PINHEIRO E CIA LTDA	06.007.422/0001-75	R\$ 93,60

Em face dos questionamentos transcritos, o Município de Cornélio Procópio, devidamente representado pelo Sr. Frederico Carlos de Carvalho Alves, aduziu, em resumo, que (peça n.º 18):

(i) por ser início de uma nova gestão no Município, há um acúmulo de ações a serem desenvolvidas, especificamente em relação a Agenda de Obrigações junto a esta Corte de Contas. O envio foi intempestivo (apenas 05 dias), mas não causou prejuízos e nem danos ao erário. Há também que se considerar que foi o primeiro exercício que se aplicou as regras da Instrução Técnica n.º 61/2011;

(ii) conforme dito no item anterior, houve muitas dificuldades no início da aplicação da IN/61, e tanto os Municípios e principalmente as entidades, tiveram que se adequar às novas regras. Como o atraso foi apenas de 02 (dois) dias, solicitamos que este item seja considerado irregular;

(iii) de todas as certidões exigidas por esta Corte de Contas, faltaram apenas 02 (duas). Vale ressaltar que o convênio foi assinado no início de janeiro, e as certidões ausentes, emitidas extemporaneamente. O que solicitamos a esta Corte de Contas, é que por ser o primeiro exercício financeiro, analisado em consonância com as novas regras da IN61/2011 (editada em dezembro de 2011 com eficácia já a partir de janeiro de 2012), tenha um pouco de flexibilidade para evitar que Gestores e Entidades sejam penalizados por não ter observado na íntegra, as novas regras da citada IN. As ações praticadas pelos gestores foram baseadas no princípio da boa fé, não causando danos ao erário e cumprindo fielmente os objetivos do convênio;

(iv) no exercício de 2012 somente foi informado no SIT as certidões no ato da formalização da transferência, pois não era exigido no sistema. A Municipalidade na data dos repasses verifica a regularidade do Tomador e conforme documentos anexos verificou que a Entidade estava regular.

(v) demonstramos que a Entidade lançou erroneamente o Código das Despesas, se as despesas tivessem sido lançadas nos elementos corretos, teríamos o seguinte resultado:

Foi lançado erroneamente no código de despesa 3.3.90.47 - Outras Obrigações Tributárias e Contributivas, o correto seria lançar no código de despesa 3.3.90.36 - Outros Serviços Terceiros Pessoa Física.
As despesas referem-se a Imposto de Renda retido das RPA.

IDENTIFICAÇÃO DA DESPESA

CÓDIGO	VALOR
166992	2.190,51
168550	2.138,01
TOTAL	4.328,52

Foi lançado erroneamente no código de despesa 3.3.90.47 - Outras Obrigações Tributárias e Contributivas, o correto seria lançar no código de despesa 3.3.90.39 - Outros Serviços Terceiros Pessoa Jurídica.
As despesas referem-se a Imposto de Renda retido de Notas Fiscais de Prestação de Serviços.

IDENTIFICAÇÃO DA DESPESA

CÓDIGO	VALOR
139222	63,18
167017	63,18
168777	78,53
258175	78,53
263099	79,92
342176	79,92
356843	79,92
559965	79,92
567463	79,92
747538	79,92
749212	79,92
749438	79,92
TOTAL	922,78



Foi lançado erroneamente no código de despesa 3.3.90.47 - Outras Obrigações Tributárias Contributivas, o correto seria lançar no código de despesa 3.3.90.11 - Venc. e Vantagens F

As despesas referem-se a Imposto de Renda retido de Folha de Pagamentos.

IDENTIFICAÇÃO DA DESPESA

CÓDIGO	VALOR
168554	33,21
256988	670,72
263053	670,72
342169	670,72
352339	670,72
555264	718,44
567064	1.048,90
747738	686,63
749237	464,35
749246	266,68
749252	686,63
749358	86,79
749370	866,18
749373	686,63
TOTAL	8.227,32

Com as devidas correções as despesas são as seguintes:

3.3.90.36 - Outros Serviços Terceiros Pessoa Física

Plano de Aplicação	26.000,00
Despesas	15.792,99

3.3.90.39 - Outros Serv. Terceiros Pessoa Jurídica

Plano de Aplicação	88.000,00
Despesas	78.776,49

3.3.90.11 - Vencimentos e Vantagens Fixas

Plano de Aplicação	245.000,00
Despesas	204.492,65

3.3.90.47 - Obrigações Tributárias e Contributivas

Plano de Aplicação	7.000,00
Despesas	6.761,45

Conforme demonstrado acima, o que houve não foi extrapolação dos valores aprovados e sim classificação das despesas orçamentárias, nos elementos de despesas incorretos. Diante de todo o exposto, solicito que este item seja considerado regular. (DOC - 2)

(vi) o que ocorreu foi que ao alimentar os dados do SIT, foi digitado indevidamente o CNPJ da entidade tomador dos recursos, ao invés do CNPJ número 76.253.988/0001-62 pertencente à empresa E.L. Pinheiro & Cia. Ltda.

Com isso, a Douta Diretoria de Contas de Transferências (Instrução n.º 3928/15, peça n.º 19), no que diz respeito aos atrasos destacados e à ausência de certidões, considerando a baixa relevância das falhas citadas, e tendo em vista que delas não decorreu dano ao erário, à execução do objeto conveniado ou ao exame de mérito da prestação de contas, esta unidade técnica opina pela inaplicabilidade de sanções em razão daquelas ocorrências, cabendo a emissão de recomendação visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades.

Quanto à extrapolação dos valores previstos no plano de aplicação, manifestou-se pela conversão do item em ressalva, visto que:

Após análise dos autos de defesa apurou-se que o jurisdicionado classificou os dispêndios de maneira correta conforme definições no art. 3 e 5, da Lei nº 5172/1966:

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

[...]

Art. 5º Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.

Ratifica-se a existência da extrapolação da despesa "Outras obrigações tributárias" e,

apesar dos esclarecimentos expostos pelo jurisdicionado não serem satisfatórios, é importante apreciar que a majoração da despesa elencada se sujeita ao risco da previsibilidade.

Tendo em vista que a utilização de recursos acima do previsto não ocasionou desfalque, prejuízo ao objeto e ao cumprimento dos objetivos do convênio, não há elementos suficientes para requerer a devolução dos recursos.

Por fim, comprovado que os pagamentos foram realizados em benefício da empresa E.L. Pinheiro & Cia. Ltda, bem como que a impropriedade anteriormente detectada decorreu do preenchimento incorreto do CNPJ no SIT, certificou a regularidade da situação.

No mesmo sentido se posicionou o Ministério Público de Contas, consoante se depreende da leitura do Parecer n.º 3491/16 (peça n.º 20).

É o relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Este Relator, após uma detida apreciação do feito, nada tem a opor ao entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, integralmente corroborado pelo Ministério Público de Contas, qual seja, pela regularidade com ressalva das contas, mostrando-se, ainda, imperiosa a expedição de recomendações aos interessados, a fim de que providenciem os ajustes necessários para que se dê integral atendimento aos ditames da Resolução n.º 28/2011-TCE/PR e da Instrução Normativa n.º 61/2011-TCE/PR, especialmente quanto ao atraso de 05 dias na apresentação da prestação de contas; ao atraso do tomador no envio das informações bimestrais (02 dias no 6º bimestre/2012); e à ausência de certidões na formalização da transferência e nos repasses.

Ora, das impropriedades relatadas na Instrução n.º 5723/14-DAT, a entidade em epígrafe obteve pleno êxito em demonstrar que os pagamentos foram regulares, que o fornecedor não era parte do acordo de transferência, mas um terceiro, com CNPJ diverso daquele erroneamente inserido no SIT à época da alimentação do sistema.

Todavia, no que diz respeito à extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, o fato apenas restou confirmado em sede de contraditório, o que, em face da inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, permite a conversão em ressalva, nos moldes do art. 16, II, da LC n.º 113/05.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regular com ressalva a Prestação de Contas dos Srs. Frederico Carlos de Carvalho Alves e José Irvellto Gôngora, respectivamente como Chefe do Poder Executivo de Cornélio Procópio e Presidente da Associação Procopense Saúde Mental de Cornélio Procópio, alusiva ao exercício financeiro de 2012, referente à transferência de recursos municipais, no valor de R\$ 385.605,00 (trezentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e cinco reais), tendo por objeto subsidiar o atendimento de 220 pacientes portadores de transtornos mentais, bem como suas famílias, oferecendo tratamento especializado em psiquiatria, psicologia além de oficinas terapêuticas. (SIT n.º 6166), com base no art. 16, II, da LC n.º 113/05, em razão da extrapolação dos valores previstos no plano de aplicação;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Cornélio Procópio e à Associação em epígrafe, para adoção de providências, visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas, dando-se integral observância ao disposto na Resolução n.º 28/2011-TCE/PR e na Instrução Normativa n.º 61/2011-TCE/PR;

3.3. determinar à remessa do expediente à Diretoria de Protocolo, a fim de que providencie a correção do exercício financeiro a que dizem respeito as contas em apreço para 2012, visto que a execução teve início em 04/01/2012 e término em 31/12/2012;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, bem como autorizar o posterior encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a Prestação de Contas dos Srs. Frederico Carlos de Carvalho Alves e José Irvellto Gôngora, respectivamente como Chefe do Poder Executivo de Cornélio Procópio e Presidente da Associação Procopense Saúde Mental de Cornélio Procópio, alusiva ao exercício financeiro de 2012, referente à transferência de recursos municipais, no valor de R\$ 385.605,00 (trezentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e cinco reais), tendo por objeto subsidiar o atendimento de 220 pacientes portadores de transtornos mentais, bem como suas famílias, oferecendo tratamento especializado em psiquiatria, psicologia além de oficinas terapêuticas. (SIT n.º 6166), com base no art. 16, II, da LC n.º 113/05, em razão da extrapolação dos valores previstos no plano de aplicação;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Cornélio Procópio e à Associação em epígrafe, para adoção de providências, visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas, dando-se integral observância ao disposto na Resolução n.º 28/2011-TCE/PR e na Instrução Normativa n.º 61/2011-TCE/PR;

III. determinar à remessa do expediente à Diretoria de Protocolo, a fim de que providencie a correção do exercício financeiro a que dizem respeito as contas em apreço para 2012, visto que a execução teve início em 04/01/2012 e término em 31/12/2012;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, bem como autorizar o posterior encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA



ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2016 – Sessão nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

PROCESSO Nº: 123564/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CIANORTE, CARMEN DE FATIMA BRUGIN BATISTELLA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MILTON LUIZ GURGINSKI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ADVOGADO: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1689/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Exercício financeiro de 2012. Contas regulares. Expedição de recomendações. Registros competentes.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência alusiva ao exercício financeiro de 2012, oriunda da celebração do Termo de Convênio n.º 2120080069/2008 com a Secretaria de Estado da Educação, que resultou no repasse de R\$ 217.403,00 (duzentos e dezessete mil, quatrocentos e três reais) à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cianorte, visando a oferta da Educação Básica, na modalidade de Educação Especial, para alunos com necessidade educacionais especiais, em consonância com a política educacional adotada pela SEED e em cumprimento a Constituição da República Federativa do Brasil e da Constituição do Estado do Paraná, observando-se as disposições contidas na Resolução n.º 3.616/08 (SIT n.º 4618).

A douta Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 5947/14 (peça n.º 06), opinou pela prévia concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, a fim de ver aclarados os seguintes apontamentos:

(i) atraso do concedente, de 06 dias, no envio das informações do 6º bimestre;

(ii) ausência de certidões durante a execução da transferência;

(iii) extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, incorrendo-se em despesas irregulares não autorizadas no plano de trabalho;

Tipo de Despesa	Valor Total Previsto no Plano de Aplicação	Valor Total de Despesa Executada	Diferença da execução em relação à previsão	Responsáveis pela Devolução
3.1.90.11 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS	167.387,22	279.201,63	111.814,41	CARMEN DE FATIMA BRUGIN BATISTELLA CPF Nº. 392.576.149-72 ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CIANORTE CNPJ Nº. 75.781.252/0001-02
3.1.90.13 OBRIGAÇÕES PATRONAIS	15.064,84	55.782,57	40.717,70	
3.3.90.30 MATERIAL DE CONSUMO	12.800,00	14.565,72	1.765,72	
3.3.90.39 OUTROS SERV. TERC. PJ	14.140,00	17.252,46	3.112,46	

(iv) despesas incompatíveis com fornecedor pessoa jurídica:

Cód. Despesa (SIT)	Desdobramento	Favorecido	Data	Valor
81142	VENCIMENTOS E SALÁRIOS	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	31/01/12	5.180,41
81528	VENCIMENTOS E SALÁRIOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	28/02/12	4.834,54
83163	VENCIMENTOS E SALÁRIOS	INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL INSS	31/03/12	4.738,15
83217	VENCIMENTOS E SALÁRIOS	SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL	31/03/12	484,46
121715	VENCIMENTOS E SALÁRIOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	30/04/12	4.493,80
217671	VENCIMENTOS E SALÁRIOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	30/05/12	4.301,24
218953	VENCIMENTOS E SALÁRIOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	30/06/12	4.261,47
364119	VENCIMENTOS E SALÁRIOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	31/07/12	4.460,37
364741	VENCIMENTOS E SALÁRIOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	31/08/12	2.938,50
457083	VENCIMENTOS E SALÁRIOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	30/09/12	3.648,79
484399	VENCIMENTOS E SALÁRIOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	31/10/12	3.388,84
624851	VENCIMENTOS E SALÁRIOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	30/11/12	4.073,90
624895	VENCIMENTOS E SALÁRIOS	SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL	30/11/12	340,86
626503	VENCIMENTOS E SALÁRIOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	17/12/12	3.945,10
626517	VENCIMENTOS E SALÁRIOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	17/12/12	6.317,75
626560	VENCIMENTOS E SALÁRIOS	SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL	17/12/12	1.496,28

Com efeito, em observância ao que foi suscitado pela unidade técnica competente, o Sr. Flávio José Arns, manifestou-se no sentido abaixo transcrito (peça n.º 16), no que foi integralmente acompanhado pela SEED, neste ato representada pelo Sr. Paulo Afonso Schmidt (peça n.º 19):

(i) o Tomador atrasou o envio das informações ocasionando assim o atraso do Concedente;

(ii) até o exercício de 2012 o controle das certidões negativas era feito por este GFS/SEED, através do sistema de gerenciamento de banco de dados-ACCESS. Neste banco de dados se registrava as certidões exigidas para que se efetuasse transferências para APAEs, Prefeituras e outros, como: número da certidão e validade, e só eram alterados a medida que houvesse alteração em sua validade. A partir de fins de 2012 ou início de 2013 estes registros passaram a serem feitos através do SIT;

(iii) informou que o plano de aplicação previsto e aprovado no início do exercício, não foi atualizado com os valores que sofreram alteração no decorrer do ano tendo em vista os aumentos salariais, demissões e novas contratações, o que acarreta consequentemente no aumento dos encargos, conforme já justificado nas respostas às Instruções do exercício de 2011 onde estas divergências permaneceram para 2012 uma vez que tratava-se do mesmo convênio (vigência 2008-2012).

(iv) informou que são lançadas na rubrica de VENCIMENTOS E SALÁRIOS uma vez que são descontadas dos funcionários e, consequentemente, são pagas com o recurso dos salários. Estas despesas são obrigatórias tendo em vista o regime de trabalho CLT – Consolidação das Leis do Trabalho.

Ao considerarmos as divergências ocorridas entre a execução do convênio e o Plano de Trabalho de 2012, este DEIN tem a informar que todos os repasses financeiro relativos aos Termos de Convênio firmados em 2013 com vigência 2013-2016, entre a SEED e todas as associações mantenedoras conveniadas com esta Pasta, serão repassados conforme o Plano de Trabalho, mediante valor previamente estabelecido.

Outrossim, a APAE em epígrafe, devidamente representada por sua Presidente, Sra. Carmen de Fátima Brugin Batistella, ofertou justificativas quanto aos itens (iii) e (iv) (peças n.os 21 e 23):

(iii) os gastos que extrapolavam dos previstos no Plano de Aplicação foram pagos com recursos próprios da Entidade, valores estes depositados através das transferências da conta corrente da própria entidade para a conta corrente do Convênio conforme podem ser visto em extratos enviados em tempos da execução da prestação de contas;

(iv) por se tratar do INSS o valor que incide sobre o salário do funcionário (8%, 9%, 11%), correspondente de acordo com a percentagem sobre o salário, a Entidade repassa o que foi descontado para o Instituto Nacional de Seguro Social, sendo assim uma despesa da rubrica Vencimentos e Salários.

O mesmo se aplica do desconto do IRRF sobre salário, repassando o valor descontado de acordo com a percentagem da faixa salarial que incide imposto à Secretaria da Receita Federal.

Diante dos esclarecimentos trazidos aos autos, por meio da Instrução n.º 641/16 – DAT (peça n.º 25), a DAT, quanto ao atraso verificado e à ausência de certidões, considerando a baixa relevância das falhas citadas, e tendo em vista que delas não decorreu dano ao erário, à execução do objeto conveniado ou ao exame de mérito da prestação de contas, esta unidade técnica opina pela inaplicabilidade de sanções em razão daquelas ocorrências, cabendo a emissão de recomendação visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades.

Dando continuidade à análise, depois de destacar que verificou que, de fato uma alteração na execução da despesa, porém se consideradas pela totalidade do grupo (3.3.90.), percebe-se que foram efetivadas despesas dentro dos valores previstos, ou seja, houve a compensação entre as despesas, cujo produto final excedido, foi custeado com recursos do Tomador, o que motivou a conversão do item em ressalsa.

Por fim, quanto às despesas tidas por incompatíveis, certificou que decorreu de mero erro no preenchimento do SIT, fato que não comprometeu a análise das contas, o que, por consequência, viabilizou a regularização do item.

No mesmo sentido se deu o opinativo do Ministério Público de Contas, consoante se depreende da leitura do Parecer n.º 1245/16 (peça n.º 27).

É o relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Este Relator, após uma detida análise do feito, corrobora parcialmente o que foi concluído pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, visto que, em sede de contraditório os interessados obtiveram êxito em superar a irregularidade inicialmente enumeradas na Instrução n.º 5947/14 (peça n.º 06), referente às despesas tidas por incompatíveis, decorrente de mero erro no preenchimento do SIT, fato que não comprometeu a análise das contas.

Ainda, em se tratando de período de adaptação aos ditames da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta C. Corte, mostra-se apropriada a expedição de recomendação à SEED e à APAE de Cianorte, no intuito de que adotem as medidas cabíveis para evitar descumprimentos recorrentes às normativas deste Tribunal, especialmente no que pertine à pontual alimentação do sistema e à exigência das certidões cabíveis.

Em contrapartida, entendo que a suscitada extrapolação de valores previstos no plano de aplicação deve ser regularizada, uma vez que a entidade alegou e comprovou que os gastos além do previsto no Plano de Aplicação foram cobertos com verbas próprias, mediante a transferência do montante para a conta do convênio, o que não reflete afronta a nenhum texto de lei.

Pela regularidade das contas com expedição de recomendação, é, portanto, o voto.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:



3.1. julgar regular a Prestação de Contas de Transferência dos Srs. Flávio José Arns, Secretário de Estado da Educação, e Carmen de Fátima Brugin Batistella, Presidente da APAE de Cianorte, alusiva ao exercício financeiro de 2012, oriunda da assinatura do Termo de Convênio nº 2120080069/2008 com a Secretaria de Estado da Educação, que resultou no repasse de R\$ 217.403,00 (duzentos e dezessete mil, quatrocentos e três reais) à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cianorte, visando a oferta da Educação Básica, na modalidade de Educação Especial, para alunos com necessidade educacionais especiais, em consonância com a política educacional adotada pela SEED e em cumprimento a Constituição da República Federativa do Brasil e da Constituição do Estado do Paraná, observando-se as disposições contidas na Resolução nº 3.616/08 (SIT nº 4618), com base no art. 16, I, da LC nº 113/05;

3.2. expedir recomendações à Secretaria de Estado da Educação e à APAE de Cianorte, no sentido de que adotem providências aptas à perfeita adequação dos trâmites internos ao teor da Resolução nº 28/2011-TCE/PR e da Instrução Normativa nº 61/2011-TCE-PR;

3.3. encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que providencie a correção do exercício atribuído às contas em apreço, visto que as despesas analisadas tiveram início em 13/01/2012 e término em 18/12/2012, razão pela qual faz-se imperiosa a alteração para o ano de 2012;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, bem como o encerramento do expediente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular a Prestação de Contas de Transferência dos Srs. Flávio José Arns, Secretário de Estado da Educação, e Carmen de Fátima Brugin Batistella, Presidente da APAE de Cianorte, alusiva ao exercício financeiro de 2012, oriunda da assinatura do Termo de Convênio nº 2120080069/2008 com a Secretaria de Estado da Educação, que resultou no repasse de R\$ 217.403,00 (duzentos e dezessete mil, quatrocentos e três reais) à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cianorte, visando a oferta da Educação Básica, na modalidade de Educação Especial, para alunos com necessidade educacionais especiais, em consonância com a política educacional adotada pela SEED e em cumprimento a Constituição da República Federativa do Brasil e da Constituição do Estado do Paraná, observando-se as disposições contidas na Resolução nº 3.616/08 (SIT nº 4618), com base no art. 16, I, da LC nº 113/05;

II. expedir recomendações à Secretaria de Estado da Educação e à APAE de Cianorte, no sentido de que adotem providências aptas à perfeita adequação dos trâmites internos ao teor da Resolução nº 28/2011-TCE/PR e da Instrução Normativa nº 61/2011-TCE-PR;

III. encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que providencie a correção do exercício atribuído às contas em apreço, visto que as despesas analisadas tiveram início em 13/01/2012 e término em 18/12/2012, razão pela qual faz-se imperiosa a alteração para o ano de 2012;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, bem como o encerramento do expediente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2016 – Sessão nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

PROCESSO Nº: 124021/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARMELEIRO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSÉ VILMAR SCHEID, NELSI FLORENTINA BALBINOTI GHIZZI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ADVOGADO: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1690/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 4840, relativa a repasses realizados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Marmeleiro, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 2120080229/2008, com vigência de 31/07/2008 a 31/12/2012, no valor de R\$ 223.969,68 (duzentos e vinte e três mil, novecentos e sessenta e nove reais e sessenta e oito centavos), tendo por objeto o oferta da educação básica, na modalidade de educação especial, para alunos com necessidades educacionais especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3779/15 – Peça 23) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista a extrapolação de valores previsto no plano de aplicação, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Aplicação de multa ao Sr. José Vilmar Scheid, CPF nº 553.572.109-34, na qualidade de Prefeito da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Marmeleiro, durante o período de 03/01/2011 a 31/12/2013, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), atualizado pela Portaria nº 1.114/2013, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da inconformidade descrita no item 602 da Instrução nº 6273/14 e aplicação de multa ao Sr. Flávio José Arns, CPF nº 185.164.409-15, na qualidade de Secretário de Estado da Secretaria de Estado da Educação, durante o período de 01/01/2012 a 02/04/2014, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), atualizado pela Portaria nº 1.114/2013, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em face da inércia quanto à fiscalização da inconformidade descrita no item 602 da Instrução nº 6273/14. Ainda, recomenda aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 102, 308 e 602 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 2778/16 – Peça 24), por sua vez, opina pela regularidade das contas com ressalva desta prestação de contas, com recomendação, porém, sem aplicação de multa.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade detectada, extrapolação de valores previsto no plano de aplicação, não comprometeram o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos. Importante destacar que no que se refere ao item, cabe a ressalva, pois, tal prática fere o art. 8º, § 2º, da Resolução 28/11-TCEPR, pois é através dela que o concedente dos recursos toma conhecimento do pleito do tomador sobre alterações no plano de trabalho, concordando com estas ou rejeitando-as.

Desse modo, se vislumbra motivação suficiente a que se considere ressaltar esta prestação de contas. Ademais, conforme sugere o Setor Técnico e o Representante Parquet, mostra-se cabível a emissão de recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho a proposta do Órgão Ministerial e voto pela regularidade com ressalva dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Marmeleiro, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da extrapolação de valores previsto no plano de aplicação. Por fim, entendo que devem ser expedidas recomendações aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Marmeleiro, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da extrapolação de valores previsto no plano de aplicação;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Marmeleiro, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da extrapolação de valores previsto no plano de aplicação;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO



AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2016 – Sessão nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 124293/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, EDILSON SEBASTIÃO RIBEIRO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, INACIO DOMBROSKI, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
ADVOGADO: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1691/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 5.124, relativa a repasses realizados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São João do Triunfo, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 212.008.0342/2008 com vigência de 31/07/2008 a 31/12/2012, tendo por objeto a oferta de educação básica na modalidade de educação especial. O processo em análise refere-se especificamente ao saldo remanescente do processo de prestação de contas nº 12.4293/13, no valor de R\$ 194.078,50 (cento e noventa e quatro mil e setenta e oito reais e cinquenta centavos).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 25/16 – Peça 28) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, tendo em vista a extrapolação de valores previsto no plano de aplicação, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Ainda, recomenda aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 102, 105, 106 e 308 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 2478/16 – Peça 30), por sua vez, opina pela regularidade das contas com ressalva pela extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, bem como pelo afastamento de sanções e expedição de recomendação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade detectada, extrapolação de valores previsto no plano de aplicação, não comprometeu o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos. Importante destacar que no que se refere ao item, cabe a ressalva, pois, tal prática fere o art. 8º, § 2º, da Resolução 28/11-TCEPR, pois é através dela que o concedente dos recursos toma conhecimento do pleito do tomador sobre alterações no plano de trabalho, concordando com estas ou rejeitando-as.

Desse modo, se vislumbra motivação suficiente a que se considere ressalvar esta prestação de contas. Ademais, conforme sugere o Setor Técnico e o Representante Parquet, mostra-se cabível a emissão de recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho a proposta do Órgão Ministerial e voto pela regularidade com ressalva dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São João do Triunfo, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em face da extrapolação de valores previsto no plano de aplicação. Por fim, entendo que devem ser expedidas recomendações aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São João do Triunfo, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da extrapolação de valores previsto no plano de aplicação;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento

do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São João do Triunfo, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da extrapolação de valores previsto no plano de aplicação;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2016 – Sessão nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 125400/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1692/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 7304, relativa a repasses realizados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Foz do Iguaçu, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 120135/2012, com vigência de 18/04/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 1.120.841,95 (um milhão, cento e vinte mil, oitocentos e quarenta e um reais e noventa e cinco centavos), tendo por objeto o transporte escolar para alunos da rede estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 312/16 – Peça 20) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, tendo em vista o atraso para o início da execução do convênio, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Ainda, recomenda aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 102, 105, 106, 304 e 308 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 1129/16 – Peça 22), por sua vez, opina pela regularidade das contas com ressalva pela extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, bem como pelo afastamento de sanções e expedição de recomendação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade detectada, atraso para o início da execução do convênio, não comprometeu o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos.

Em sede de contraditório (peça 15, fls. 01 - 13), a defesa alega que que por ter sido o ano de implantação do Sistema Integrado de Transferência – SIT, o setor responsável da entidade enfrentou várias dificuldades para executar o sistema, gerando algumas impropriedades.

Como bem destaca o Setor Técnico, a parte tomadora de recursos não executou despesa dentro dos 30 dias após repasse, porém, já havia iniciado em fevereiro/2012 a execução do transporte escolar dos alunos com recursos próprios. Ademais, os recursos foram devidamente aplicados na Conta Corrente da entidade Tomadora e utilizado assim que houve a necessidade da despesa em 28/05/2012, ou seja, 40 dias após o início do convênio vigente. Frise-se que mesmo em não haver logrado êxito em demonstrar que a impropriedade fora sanada, tal prática não causou dano ao erário e nem prejuízo ao cumprimento do objeto conveniado.

Desse modo, se vislumbra motivação suficiente a que se considere ressalvar esta prestação de contas. Ademais, conforme sugere o Setor Técnico e o Representante Parquet, mostra-se cabível a emissão de recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os



pertinentes dispositivos legais, acompanho a proposta do Órgão Ministerial e voto pela regularidade com ressalva dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Foz do Iguaçu, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em face do atraso para o início da execução do convênio. Por fim, entendo que devem ser expedidas recomendações aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Foz do Iguaçu, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face do atraso para o início da execução do convênio;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO

MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Foz do Iguaçu, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face do atraso para o início da execução do convênio;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA

ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2016 – Sessão nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 126288/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: EDUARDO ANDRÉ GAIEVSKI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE REALEZA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1693/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 7.170, relativa a repasses realizados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Realeza, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 1220120314, com vigência de 18/04/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 123.403,14 (cento e vinte e três mil, quatrocentos e três reais e quatorze centavos), tendo por objeto o transporte escolar para alunos da rede estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 668/16 – Peça 30) se manifesta pela regularidade com ressalva desta prestação de contas de transferência voluntária relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Realeza, em decorrência do Termo de Adesão nº. 1220120222/2012, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005. Recomenda-se aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 105, 106 e 304 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1351/16 – Peça 31), por sua vez, corrobora integralmente o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências, opinando pela regularidade com ressalva e recomendação da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que as impropriedades detectadas, extrapolação de valores previsto no plano de aplicação e ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência, não comprometeram o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos. Importante destacar que no que se refere ao primeiro item, cabe a ressalva, pois, tal prática fere o art. 8º, § 2º, da Resolução 28/11-TCEPR, pois é através dela que o concedente dos recursos toma conhecimento do pleito do tomador sobre alterações no plano de trabalho, concordando com estas ou rejeitando-as. No tocante ao segundo item, a justificativa não logrou êxito, e vale destacar que apenas o fiscal apresenta esclarecimentos, deixando o Concedente de trazer sua defesa.

Em suma o fiscal, Sr. Jaime Sunye Neto, peça 22, alega não ter sido informado de sua designação para tal tarefa, ainda que, como o repasse foi para o Município de Marilândia do Sul, ele não teria condições de acompanhar fisicamente a execução da avença, por fim, junta aos autos termo de cumprimento de objetivos emitido pelo Núcleo Regional da Educação. Importante destacar que distante da execução do convênio, não deveria o citado profissional ser nomeado fiscal da avença. O papel do fiscal é justamente estar próximo da execução do ajuste para avaliar a boa ou má aplicação dos recursos repassados. Entretanto, apesar de não estar assinado pelo fiscal, há um termo de cumprimento dos objetivos, atestando o regular cumprimento do objeto pactuado, o que não comprometeu o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos.

Desse modo, se vislumbra motivação suficiente a que se considere ressaltar esta prestação de contas. Ademais, conforme sugere o Setor Técnico e o Representante Parquet, mostra-se cabível a emissão de recomendação ao jurisdicionado para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho a proposta do Órgão Ministerial e voto pela regularidade com ressalva dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Realeza, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005. Por fim, entendo que devem ser expedidas recomendações aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Realeza, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO

MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Realeza, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA

ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2016 – Sessão nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).



PROCESSO Nº: 126407/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IBEMA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JOÃO BATISTA LINHARES, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, RODRIGO MIOTTO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1694/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 4577, relativa a repasses realizados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ibema, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 210159/2008, com vigência de 01/07/2008 a 31/12/2012, no valor de R\$ 83.539,19 (oitenta e três mil, quinhentos e trinta e nove reais e dezenove centavos), tendo por objeto o auxílio financeiro para a oferta de Educação Básica na modalidade de Educação Especial.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 15/16 – Peça 26) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, tendo em vista a extrapolação de valores previsto no plano de aplicação e as despesas realizadas fora da vigência do convênio, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Ainda, recomenda aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 102, 105, 106 e 308 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 1345/16 – Peça 28), por sua vez, opina pela regularidade das contas com ressalva, nos termos da instrução do Setor Técnico.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que as impropriedades detectadas, extrapolação de valores previsto no plano de aplicação e despesas realizadas fora da vigência do convênio, não comprometeram o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos. Importante destacar que no que se refere ao primeiro item, cabe a ressalva, pois, tal prática fere o art. 8º, § 2º, da Resolução 28/11-TCEPR, pois é através dela que o concedente dos recursos toma conhecimento do pleito do tomador sobre alterações no plano de trabalho, concordando com estas ou rejeitando-as. Em relação ao segundo apontamento, destaca-se que a diferença da execução em relação à previsão totalizou R\$ 65,37 (sessenta e cinco reais e trinta e sete centavos). De acordo com o art. 1º da Portaria nº. 1112/13, o valor divergente encontra-se abaixo da racionalização administrativa e economia processual, visando evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento.

Desse modo, se vislumbra motivação suficiente a que se considere ressalvar esta prestação de contas. Ademais, conforme sugere o Setor Técnico e o Representante Parquet, mostra-se cabível a emissão de recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho a proposta do Órgão Ministerial e voto pela regularidade com ressalva dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ibema, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em face da extrapolação de valores previsto no plano de aplicação e despesas realizadas fora da vigência do convênio. Por fim, entendo que devem ser expedidas recomendações aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ibema, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em face da extrapolação de valores previsto no plano de aplicação e despesas realizadas fora da vigência do convênio;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO

MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ibema, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em face da extrapolação de valores previsto no plano de aplicação e despesas realizadas fora da vigência do convênio;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2016 – Sessão nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 128698/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SOLANGE DE FÁTIMA SILVA CHAFRANSKI

ADVOGADO: FLAVIA IRACEMA GIMENES

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1695/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 8.774, relativa a repasses realizados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Barra do Jacaré, em decorrência da celebração do Termo de Adesão nº. 1220120046, com vigência de 18/05/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 52.083,77 (cinquenta e dois mil e oitenta e três reais e setenta e sete centavos), tendo por objeto o transporte escolar para aluno da rede estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 683/16 – Peça 41) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, tendo em vista a existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência. Ainda, recomenda aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 102, 105, 106, 304, 703 e 704 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 1853/16 – Peça 42), por sua vez, opina pela regularidade das contas com ressalva nos termos da instrução técnica, bem como pelo afastamento de sanções e expedição de recomendação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade detectada, existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência, não comprometeu o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos. Ademais, inexistiu indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado.

Em sede de contraditório (peça 35 e 37), a Secretaria informa que solicitou a devolução do montante de R\$ 35,78 (trinta e cinco reais e setenta e oito centavos) ao Município de Barra do Jacaré, porém até o momento não havia recebido esta devolução. O Tomador, por sua vez, não apresentou defesa ao apontamento.

Desse modo, se vislumbra motivação suficiente a que se considere ressalvar esta prestação de contas. Ademais, conforme sugere o Setor Técnico e o Representante Parquet, mostra-se cabível a emissão de recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho a proposta do Órgão Ministerial e voto pela regularidade com ressalva dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Barra do Jacaré, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em face da existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência. Por fim, entendo que devem ser expedidas recomendações aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.



3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Barra do Jacaré, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Barra do Jacaré, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2016 – Sessão nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 129910/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: AGUINALDO LUIS CHICHETTI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES, MUNICÍPIO DE RONCADOR, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1696/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Exercício financeiro de 2012. Contas irregulares. Aposição de ressalvas. Recolhimento de valores. Aplicação de multas. Registros competentes.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência alusiva ao exercício financeiro de 2012, oriunda da assinatura do Termo de Adesão n.º 1220120328/2012 com a Secretaria de Estado da Educação, que resultou no repasse de R\$154.580,91 (cento e cinquenta e quatro mil, quinhentos e oitenta reais e noventa e um centavos) ao Município de Roncador, destinado ao transporte dos alunos da rede pública estadual (SIT n.º 7466).

Inicialmente, a Douta Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 3914/14 (peça n.º 05), opinou pela concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionalmente garantidos ao contraditório e à ampla defesa, diante das seguintes impropriedades:

- (i) atraso de 09 dias na apresentação da prestação de contas;
- (ii) atraso do tomador no envio das informações bimestrais - 156 dias no 3º bimestre, 155 dias no 4º bimestre, 95 dias no 5º bimestre e 34 dias no 6º bimestre;
- (iii) atraso do concedente no envio das informações bimestrais - 127 dias no 3º bimestre, 127 dias no 4º bimestre, 65 dias no 5º bimestre e 05 dias no 6º bimestre;
- (iv) ausência de certidões na formalização e durante a execução da transferência;
- (v) foram constatadas divergências entre os dados do tomador de recursos e o credor do empenho do repasse, indicando a possibilidade de empenhamento processado de forma inadequada pelo setor de contabilidade do concedente, ou pagamento indevido a entidade beneficiada, em contrariedade ao art. 58 da Lei n.º 4.320/64;

Data	Tipo	Número	Valor	Empenho	Responsável
15/05/12	TED	2075651	51.526,97	410000002059521	FLÁVIO JOSÉ ARNS CPF Nº. 185.164.409-15

(vi) foram executadas despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação, incorrendo-se em despesas irregulares não autorizadas no plano de trabalho:

Tipo de Despesa	Valor Total Previsto no Plano de Aplicação	Valor Total de Despesa Executada	Diferença da execução em relação à previsão	Responsáveis pela Devolução
3.3.90.39.19 - MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS	15.050,00	22.000,00	6.950,00	FLÁVIO JOSÉ ARNS CPF Nº. 185.164.409-15 AGUINALDO LUIS CHICHETTI CPF Nº. 048.990.048-85

(vi) despesas realizadas fora do convênio:

Início Vigência	Código Despesa (SIT)	Fim Vigência	Valor Despesa	Data Emissão	Responsáveis
18/04/2012	714428	31/12/2012	2.092,41	09/03/2012	FLÁVIO JOSÉ ARNS CPF Nº. 185.164.409-15
18/04/2012	714430	31/12/2012	64,71	09/03/2012	AGUINALDO LUIS CHICHETTI CPF Nº. 048.990.048-85

(vii) não foram apresentadas as publicações dos editais das licitações realizadas, em contrariedade ao disposto no art. 9º e no art. 15, § 8º, II, b, ambos da Instrução Normativa n.º 61/2011; e

(viii) ausência dos extratos bancários.

Com efeito, em observância ao que foi suscitado pela unidade técnica competente, a Secretaria em epígrafe, representada pelo Sr. Paulo Afonso Schmidt (peça n.º 20), ofertou justificativas pontuais, de lavra do Controle Interno de Convênios da SEED, posteriormente corroboradas pelo Sr. Flávio José Arns, no seguinte sentido:

(i) em 2012 foi a implantação do Sistema Integrado de Transferências - SIT houveram limitações e dificuldades para cumprir as metas exigidas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

(ii) nada foi aduzido;

(iii) verificamos que o Tomador atrasou o envio das informações ocasionando assim o atraso do Concedente;

(iv) o Tomador depositou recursos próprios e vemos a necessidade da mesma de justificar perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná o ocorrido;

(v) comunicamos que a análise foi limitada por ter sido o ano de implantação do SIT;

(vi) as análises foram limitadas no ano de implantação do sistema Integrado de Transferências do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

(vii) as análises foram limitadas por ter sido o ano de implantação do SIT; e

(viii) as análises foram limitadas em 2012, pois foi o ano de implantação do SIT.

Na mesma oportunidade, destacou as justificativas tecidas pelo Grupo Financeiro Setorial da SEED:

Em atenção ao questionamento efetuado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, através do processo acima referido, vimos informar que até o exercício de 2012 o controle das certidões negativas era feito por este GFS/SEED, através do sistema de gerenciamento de banco de dados - ACCESS. Neste banco de dados se registrava as certidões exigidas para que se efetuasse transferências para APAEs, Prefeituras e outros, como: número da certidão e validade, e só eram alterados a medida que houvesse alteração em sua validade. A partir de fins de 2012 ou início de 2013 estes registros passaram a serem feitos através do SIT.

Em relação ao Código 505, informamos que o empenho nº 41.000.0000/2/05952-1, foi liquidado em data de 11/05/2012 e pago no dia 15/05/2012, no valor de R\$ 85.570,39; em nome do credor Prefeitura Municipal de Santa Maria do Oeste, conforme documentos em anexo.

Liquidação nº 07793-1, OPN nº 07565-1.

Outrossim, a municipalidade, devidamente representada pela Chefe do Poder Executivo, Sra. Marília Perotta Bento Gonçalves, ofertou os esclarecimentos abaixo transcritos (peças n.os 24/31):

Insta salientar que logo no primeiro item analisado, alega-se que houve atraso no envio de informações relativas ao 6º bimestre do ano de 2012, imputando-se à atual gestora a responsabilidade.

Ocorre que tal ato não pode ser imputado exclusivamente à atual Prefeita, por razões fáticas que a seguir articuladas.

Como é do conhecimento Desse Tribunal, houve mudança no comando da gestão neste Município em 2013, sendo que, em se tratando da assunção administrativa de grupo opositorista à gestão anterior, não houve regular processo de transição administrativa.

Em virtude de tal fato, a contabilidade do Município relativa ao ano de 2012 sofreu injustificado atraso, prejudicando sobremaneira a esta gestora obter informações exatas das pendências desta municipalidade junto a Esse Tribunal.

Tal fato está devidamente documentado, tanto que foi objeto de Ação Judicial proposta em face do ex-gestor (Sr. Aginaldo), qual seja a Notificação Judicial nº 00001110-30.2013.8.16.0096, que tramitou junto à Vara Cível da Comarca de Iretama/PR.

Na referida Ação, o Município de Roncador promoveu a regular notificação do Sr. Aginaldo, para que o mesmo promovesse a regularização das inúmeras pendências contábeis, dentre as quais, a falta de documentos, relatórios, ausência de cumprimento da agenda de obrigações Desse Tribunal, etc..

Em sua resposta, o ex-gestor argumentou que necessitou contratar assessoria terceirizada para realizar o fechamento das contas relativas a 2012, bem como para

promover a regularização das pendências junto ao Tribunal de Contas, reconhecendo, portanto, a responsabilidade unicamente sua pelo atraso no envio das informações.

Logo, a ação do ex-gestor ou de sua equipe atrasou até mesmo o envio das informações à Esse Tribunal, por parte desta gestão, já que a prestação de contas final de 2012 só foi entregue no dia 31 de maio de 2013.

Da mesma forma, relativamente ao item 640, em que se constatou que não foram apresentadas as publicações dos editais de licitações realizadas, tal ato é da responsabilidade única do ex-gestor e/ou de seu assessor contratado, já que o mesmo detinha tais documentos. Para tanto, basta verificar quem foi o responsável pelo envio das informações (ou alimentação dos dados).

Igualmente o cumprimento dos item 642 e 742 cabia exclusivamente ao ex-gestor, pelas mesmas razões expressas no parágrafo anterior.

Ressalte-se que, diante da total ausência de informações acerca das pendências a serem resolvidas pela municipalidade junto a Esse Tribunal, a única medida plausível para solucionar tal impasse, foi o ingresso com a competente Notificação Judicial (Autos nº 0000110-30.2013.8.16.0096), cuja cópia e documentos segue anexos, em que restou devidamente esclarecidos os impedimentos de ordem burocrática e legal enfrentadas por esta gestora no início do mandato.

Por derradeiro, imputar responsabilidade de eventuais irregularidades na prestação de contas de transferência na qual era o ex-gestor o detentor das informações, é resultado que não pode admitir, ainda mais quando fartamente demonstrado documentalmente, como no caso das razões de contraditório nesta ocasião apresentadas.

Mais adiante, providenciou-se o protocolo de cópia do procedimento licitatório Carta Convite 011/2012, restando comprovados os fatos argumentados na anterior manifestação (peças n.os 33/34).

Não obstante a citação do Sr. Aguinaldo Luís Chichetti, este foi omisso em providenciar esclarecimentos dentro do prazo deferido.

Diante dos esclarecimentos trazidos aos autos, por meio da Instrução n.º 720/16 – DAT (peça n.º 41), quanto aos atrasos verificados e às ausências de certidões, considerando a baixa relevância das falhas citadas, e tendo em vista que delas não decorreu dano ao erário, à execução do objeto conveniado ou ao exame de mérito da prestação de contas, esta unidade técnica opina pela inaplicabilidade de sanções em razão daquelas ocorrências, cabendo a emissão de recomendação visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades.

Dando continuidade à análise, depois de destacar que a entidade deveria à época da extrapolação, ter adequado o Plano de Aplicação e apresentado ao Concedente para sua ciência e aprovação, bem como que a situação não evidenciou indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado em decorrência da impropriedade, pugnou pela conversão do item em ressalva.

Quanto às despesas realizadas fora da vigência do convênio, foi mantida a irregularidade do item, uma vez que, consultando os extratos bancários de janeiro a junho de 2012 constantes no SIT, observou-se que o primeiro repasse do convênio ocorreu apenas em 16/05/2012, desta forma, não havia como a entidade adquirir e pagar uma despesa nos meses anteriores, conforme ocorre com a despesa de código 714428, no valor de R\$ 2.092,41 (dois mil, noventa e dois reais e quarenta e um centavos), onde consta que a mesma foi paga em 15/03/2012, sendo que a conta bancária não havia saldo para isto.

Igualmente, foram mantidas as irregularidades referentes à publicação dos editais das licitações, visto que não foram colacionadas provas em sentido contrário, bem como quanto à ausência de extratos bancários do período compreendido entre julho e dezembro de 2012, ficando a descoberto um montante de R\$97.149,77 (noventa e sete mil, cento e quarenta e nove reais e setenta e sete centavos).

Por fim, diante da constatação de que a divergência de dados entre o que foi informado pelo tomador e pelo credor decorria de mero erro na indicação do número do empenho, e, igualmente, da apresentação das atas de julgamento das licitações, reputou as impropriedades sanadas.

No mesmo sentido se deu o opinativo do Ministério Público de Contas, consoante se depreende da leitura do Parecer n.º 2756/16 (peça n.º 42).

É o relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Este Relator, após uma detida análise do feito, corrobora parcialmente o que foi concluído pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, visto que, não obstante a oportunização de prazo para manifestação dos interessados, restaram inalterados alguns itens suscitados pela unidade técnica competente na Instrução n.º 3914/14 (peça n.º 05).

Assim, nos moldes acima relatados, permanece incólume o juízo inicial quanto às despesas realizadas fora da vigência do convênio, uma vez que, consultando os extratos bancários de janeiro a junho de 2012 constantes no SIT, observou-se que o primeiro repasse do convênio ocorreu apenas em 16/05/2012, desta forma, não havia como a entidade adquirir e pagar uma despesa nos meses anteriores, conforme ocorre com a despesa de código 714428, no valor de R\$ 2.092,41 (dois mil, noventa e dois reais e quarenta e um centavos), onde consta que a mesma foi paga em 15/03/2012, sendo que a conta bancária não havia saldo para isto.

Outra circunstância apta a macular as contas, está na questão referente à ausência dos extratos bancários, o que impediu a correta verificação da regularidade das despesas realizadas e pagas entre julho e dezembro de 2012, permanecendo a descoberto um montante de R\$97.149,77 (noventa e sete mil, cento e quarenta e nove reais e setenta e sete centavos).

Os fatos acima enumerados demandam a aplicação das sanções preconizadas nos artigos 85, IV e 87, IV, g (por duas vezes), ambos da LC n.º 113/05, ao Sr. Aguinaldo Luís Chichetti.

Na primeira hipótese, voto, excepcionalmente, pela condenação exclusiva, do Sr.

Aguinaldo Luís Chichetti, por se estar diante de obrigação pessoal não cumprida, reconhecida em sentença prolatada pelo I. Magistrado da Comarca de Iretama (peça n.º 31), descumprimento este que resultou na ausência dos documentos questionados, à devolução, respectivamente, do valor de R\$2.157,12 (dois mil, cento e cinquenta e sete reais e doze centavos) e de R\$97.149,77 (noventa e sete mil, cento e quarenta e nove reais e setenta e sete centavos) ao tesouro estadual.

Do mesmo modo, quanto às contas de 2012, entendo que se trata de exercício compreendido em período de transição e adaptação aos termos da Resolução n.º 28/2011-TCE/PR, razão pela qual, as questões meramente formais, entendidas como atrasos na alimentação de dados e ausência de certidões, merecem ser objeto de simples recomendação.

Em contrapartida, no que diz respeito à omissão em comprovar a publicação dos editais das licitações, entendo que a situação pode ser enquadrada no artigo 16, II, da LC n.º 113/05, visto que se está diante de impropriedade de natureza formal, incapaz de acarretar danos ao erário, afastando, de plano, a cominação da multa sugerida em sede de instrução. Na mesma senda, ressalto que as despesas realizadas com manutenção e conservação de veículos, que extrapolaram em R\$6.950,00 (seis mil, novecentos e cinquenta reais) o previsto no Plano de Aplicação, refletem falta formal, cabendo a aposição de ressalva ao fato.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar irregular a Prestação de Contas de Transferência do Sr. Aguinaldo Luís Chichetti (CPF n.º 048.990.048-85), Chefe do Poder Executivo de Roncador de 01/01/2009 31/12/2012, alusiva ao exercício financeiro de 2012, oriunda da assinatura do Termo de Adesão n.º 1220120328/2012 com a Secretaria de Estado da Educação, que resultou no repasse de R\$154.580,91 (cento e cinquenta e quatro mil, quinhentos e oitenta reais e noventa e um centavos) ao Município de Roncador, destinado ao transporte dos alunos da rede pública estadual (SIT n.º 7466), com base no art. 16, III, da LC n.º 113/05, em razão da realização de despesas fora da vigência do convênio e da ausência de extratos bancários;

3.2. determinar o recolhimento dos valores de R\$2.157,12 (dois mil, cento e cinquenta e sete reais e doze centavos) e de R\$97.149,77 (noventa e sete mil, cento e quarenta e nove reais e setenta e sete centavos), exclusivamente pelo Sr. Aguinaldo Luís Chichetti (CPF n.º 048.990.048-85), devidamente corrigido, através da guia própria, ao Tesouro do Estado, com base no art. 85, IV, da LC n.º 113/05, em razão da realização de despesas fora da vigência do convênio e da ausência de extratos bancários;

3.3. aplicar multa ao Sr. Aguinaldo Luís Chichetti, com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no art. 87, IV, g, da LC n.º 113/05, por duas vezes, em razão das irregularidades pontuadas nos itens anteriores;

3.4. apor ressalvas às constatações referentes à omissão em comprovar a publicação dos editais das licitações e às despesas realizadas com manutenção e conservação de veículos, que extrapolaram em R\$6.950,00 (seis mil, novecentos e cinquenta reais) o previsto no Plano de Aplicação, com amparo no artigo 16, II, da LC n.º 113/05;

3.5. julgar regulares as contas do Sr. Flávio José Arns, gestor da Secretaria de Estado da Educação durante o exercício financeiro de 2012;

3.6. expedir recomendações à Secretaria de Estado da Educação e ao Município de Roncador, no sentido de que adotem providências aptas à perfeita adequação dos trâmites internos ao teor da Resolução n.º 28/2011-TCE/PR;

3.7. encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que providencie a correção do exercício financeiro, visto que a última despesa concretizada se deu em 21/11/2012 e, por conseguinte, as contas prestadas dizem respeito ao exercício financeiro de 2012;

3.8. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. julgar irregular a Prestação de Contas de Transferência do Sr. Aguinaldo Luís Chichetti (CPF n.º 048.990.048-85), Chefe do Poder Executivo de Roncador de 01/01/2009 31/12/2012, alusiva ao exercício financeiro de 2012, oriunda da assinatura do Termo de Adesão n.º 1220120328/2012 com a Secretaria de Estado da Educação, que resultou no repasse de R\$154.580,91 (cento e cinquenta e quatro mil, quinhentos e oitenta reais e noventa e um centavos) ao Município de Roncador, destinado ao transporte dos alunos da rede pública estadual (SIT n.º 7466), com base no art. 16, III, da LC n.º 113/05, em razão da realização de despesas fora da vigência do convênio e da ausência de extratos bancários;

II. determinar o recolhimento dos valores de R\$2.157,12 (dois mil, cento e cinquenta e sete reais e doze centavos) e de R\$97.149,77 (noventa e sete mil, cento e quarenta e nove reais e setenta e sete centavos), exclusivamente pelo Sr. Aguinaldo Luís Chichetti (CPF n.º 048.990.048-85), devidamente corrigido, através da guia própria, ao Tesouro do Estado, com base no art. 85, IV, da LC n.º 113/05, em razão da realização de despesas fora da vigência do convênio e da ausência de extratos bancários;

III. aplicar multa ao Sr. Aguinaldo Luís Chichetti, com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no art. 87, IV, g, da LC n.º 113/05, por duas vezes, em razão das irregularidades pontuadas nos itens anteriores;



IV. apor ressalvas às constatações referentes à omissão em comprovar a publicação dos editais das licitações e às despesas realizadas com manutenção e conservação de veículos, que extrapolaram em R\$6.950,00 (seis mil, novecentos e cinquenta reais) o previsto no Plano de Aplicação, com amparo no artigo 16, II, da LC n.º 113/05;

V. julgar regulares as contas do Sr. Flávio José Arns, gestor da Secretaria de Estado da Educação durante o exercício financeiro de 2012;

VI. expedir recomendações à Secretaria de Estado da Educação e ao Município de Roncador, no sentido de que adotem providências aptas à perfeita adequação dos trâmites internos ao teor da Resolução n.º 28/2011-TCE/PR;

VII. encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que providencie a correção do exercício financeiro, visto que a última despesa concretizada se deu em 21/11/2012 e, por conseguinte, as contas prestadas dizem respeito ao exercício financeiro de 2012;

VIII. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO divergiu parcialmente da proposta, não acompanhando a imposição de multa do art. 87, IV, 'g'.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2016 – Sessão nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

PROCESSO Nº: 138731/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, PEDRO SERGIO MILESKI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1697/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 7.125, relativa a repasses realizados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Marilândia do Sul, em decorrência da celebração do Termo de Adesão nº. 1220120222, com vigência de 18/04/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 70.368,90 (setenta mil, trezentos e sessenta e oito reais e noventa centavos), tendo por objeto o transporte escolar para alunos da rede estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 649/16 – Peça 38) se manifesta pela regularidade com ressalva desta prestação de contas de transferência voluntária relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Marilândia do Sul, em decorrência do Termo de Adesão nº. 1220120222/2012, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005. Recomenda-se aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 105, 106 e 304 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1276/16 – Peça 39), por sua vez, corrobora integralmente o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências, opinando pela regularidade com ressalva e recomendação da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que as impropriedades detectadas (valor dos desembolsos previsto em cronograma do plano de trabalho diverge do valor da transferência pactuada, despesas efetuadas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação, despesas comprovadas por meio de recibos simples, saldo bancário após o fim da vigência da transferência, diferença entre o saldo inicial da transferência informada no SIT e o valor informado no termo de adesão) foram devidamente justificadas. Contudo, a justificativa para a ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência, não logrou êxito, pois apenas o fiscal apresenta esclarecimentos, deixando o Concedente de trazer sua defesa.

Em suma o fiscal, Sr. Jaime Sunye Neto, peça 29, alega não ter sido informado de sua designação para tal tarefa, ainda que, como o repasse foi para o Município de Marilândia do Sul, ele não teria condições de acompanhar fisicamente a execução da avença, por fim, junta aos autos termo de cumprimento de objetivos emitido pelo Núcleo Regional da Educação, assinado pela Sra. Roseli Leite Chalegre Calegari. Importante destacar que distante da execução do convênio, não deveria o citado profissional ser nomeado fiscal da avença. O papel do fiscal é justamente estar próximo da execução do ajuste para avaliar a boa ou má aplicação dos recursos repassados. Entretanto, apesar de não estar assinado pelo fiscal, há um termo de cumprimento dos objetivos, atestando o regular cumprimento do objeto pactuado, o que não comprometeu o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse,

conforme certifica o órgão repassador dos recursos.

Desse modo, se vislumbra motivação suficiente a que se considere ressaltar esta prestação de contas. Ademais, conforme sugere o Setor Técnico e o Representante Parquet, mostra-se cabível a emissão de recomendação ao jurisdicionado para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho a proposta do Órgão Ministerial e voto pela regularidade com ressalva dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Marilândia do Sul, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005. Por fim, entendo que devem ser expedidas recomendações aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Marilândia do Sul, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Marilândia do Sul, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2016 – Sessão nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 218093/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO: ALICE GONÇALVES LOPES, CLÁUDIO REVELINO, CLUBE DA MELHORIDADE DE JOAQUIM TÁVORA, JOAQUIM DE LIMA, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, SEBASTIÃO APARECIDO LOPES, WILLIAM RAMOS DOS SANTOS

ADVOGADO: LUCIANA BARBOSA DE CAMPOS, SILVENEI DE CAMPOS

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1698/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 8.715, relativa a repasses realizados pelo Município de Joaquim Távora ao Clube da Melhoridade de Joaquim Távora, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 07/2012, com vigência de 01/02/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 12.460,00 (doze mil, quatrocentos e sessenta reais), tendo por objeto a realização de atividades no clube da melhoridade, o enfrentamento à pobreza, a prestação de assistências de caráter emergencial à pessoa idosa, o serviço de proteção, recreação, lazer e educação de pessoas na terceira idade, a realização de palestras, cursos, exposições e outras formas de comunicação.



A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 657/16 – Peça 43) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, tendo em vista a apresentação de termo de cumprimento dos objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Ainda, recomenda aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 105, 106, 304, 705 e 842 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 3209/16 – Peça 44), por sua vez, opina pela regularidade das contas com ressalva, bem como pelo afastamento de sanções e expedição de recomendação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade detectada, apresentação de termo de cumprimento dos objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência, não comprometeu o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos. Importante destacar que, em que pesem as justificativas apresentadas pela defesa, depreende-se da análise realizada que a inconformidade não foi devidamente sanada, pois o termo de cumprimento dos objetivos que foi apresentado está assinado pelo Sr. Rafael Candolero Campol – Assistente Social, e sua superior, Sra. Elaine Cristina de Oliveira Almeida – Diretora Municipal de Assistência Social e não pelo Sr. Willian Ramos dos Santos, fiscal da transferência.

Desse modo, se vislumbra motivação suficiente a que se considere ressalvar esta prestação de contas. Ademais, conforme sugere o Setor Técnico e o Representante Parquet, mostra-se cabível a emissão de recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho a proposta esposada pelo Setor Técnico e pelo Órgão Ministerial e voto, pela regularidade com ressalva dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Joaquim Távora ao Clube da Melhoriade de Joaquim Távora, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em face apresentação de termo de cumprimento dos objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência. Por fim, entendo que devem ser expedidas recomendações aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Joaquim Távora ao Clube da Melhoriade de Joaquim Távora, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face apresentação de termo de cumprimento dos objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Joaquim Távora ao Clube da Melhoriade de Joaquim Távora, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face apresentação de termo de cumprimento dos objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2016 – Sessão nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 269771/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

INTERESSADO: ALTAIR JOSE GASPARETTO, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS S JOÃO PR, CARMEN VELOSO BORTOLACCI, CLOVIS MATEUS CUCOLOTTI, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO, NOEMIA LUCIA FOLLMANN

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1699/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 8376, relativa a repasses realizados pelo Município de São João à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais São João PR, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 6/2005, com vigência de 23/04/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 8.308,94 (oito mil, trezentos e oito reais e noventa e quatro centavos), tendo por objeto o auxílio à manutenção das atividades da Escola Especial, a qual possui 85 alunos matriculados.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 648/16 – Peça 33) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, tendo em vista a realização de despesas fora da vigência do convênio, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Ainda, recomenda aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 102, 105, 106 e 308 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 2734/16 – Peça 34), por sua vez, opina pela regularidade das contas com ressalva, nos termos da instrução do Setor Técnico.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade detectada, despesas realizadas fora da vigência do convênio, não comprometeu o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos. Em relação ao apontamento, constata-se que as despesas apontadas como irregulares foram executadas dentro da finalidade do convênio celebrado. Observa-se também que a tomadora realizou a devolução de 1/3 das despesas consideradas impróprias, ou seja, a importância de R\$ 938,73 (novecentos e trinta e oito e setenta e três centavos). De acordo com o art. 1º da Portaria nº. 1112/13, o valor divergente encontra-se abaixo da racionalização administrativa e economia processual, visando evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento.

Desse modo, se vislumbra motivação suficiente a que se considere ressalvar esta prestação de contas. Ademais, conforme sugere o Setor Técnico e o Representante Parquet, mostra-se cabível a emissão de recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho a proposta do Órgão Ministerial e voto pela regularidade com ressalva dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de São João à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais São João PR, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em face das despesas realizadas fora da vigência do convênio. Por fim, entendo que devem ser expedidas recomendações aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de São João à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais São João PR, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em face das despesas realizadas fora da vigência do convênio;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de São João à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais São João PR, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em face das despesas realizadas fora da



vigência do convênio;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2016 – Sessão nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 383477/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ALEXANDRO SIRAJA JOSE DE PAULA, ASSOCIAÇÃO PONTAGROSSENSE DE EMANCIPAÇÃO PARA DEFICIENTES, BEATRIZ DE SOUZA, EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, NOEL CLEUDINEI KOSTIUREZKO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1700/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Beatriz de Souza e Alexandro Siraja José de Paula, respectivamente, como Presidente da Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa (Órgão Repassador) e Presidente da Associação Pontagrossense de Esportes para Deficientes (Entidade Recebedora), relativa a repasses no valor de R\$ 241.560,00, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto o atendimento à pessoa com deficiência.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3680/15 – Peça 48) opinou pela regularidade das contas, ressaltando a extrapolação de valores previstos no plano de aplicação e recomendando a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 2755/16 – Peça 49) acolhe a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelos órgãos instrutivos, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação nas contas apresentadas até o exercício de 2013.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, voto pela regularidade com ressalva das contas, considerando a extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa e à Associação Pontagrossense de Esportes para Deficientes para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Beatriz de Souza e Alexandro Siraja José de Paula, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em face da extrapolação de valores previsto no plano de aplicação;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa e à Associação Pontagrossense de Esportes para Deficientes para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Beatriz de Souza e Alexandro Siraja José de Paula, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em face da extrapolação de valores previsto no plano de aplicação;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa e à Associação Pontagrossense de Esportes para Deficientes para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2016 – Sessão nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gernael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 387693/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA PASTORAL DA CRIANÇA DE PONTA GROSSA, BEATRIZ DE SOUZA, EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, MAURILIO DE PAULA JUNIOR

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1701/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Beatriz de Souza e Maurílio de Paula Junior, respectivamente, como Presidente da Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa (Órgão Repassador) e Presidente da Associação de Amigos da Pastoral da Criança de Ponta Grossa (Entidade Recebedora), relativa a repasses no valor de R\$ 148.836,00, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto o apoio técnico e financeiro aos trabalhos da Pastoral da Criança.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 840/16 – Peça 30) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3067/16 – Peça 31) acolhe parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de ressalva.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação nas contas apresentadas até o exercício de 2013.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa e à Associação de Amigos da Pastoral da Criança de Ponta Grossa para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Beatriz de Souza e Maurílio de Paula Junior, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa e à Associação de Amigos da Pastoral da Criança de Ponta Grossa para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Beatriz de Souza e Maurílio de Paula Junior, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa e à Associação de Amigos da Pastoral da



Criança de Ponta Grossa para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2016 – Sessão nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 428950/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JANESCA ALBAN ROMAN, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WILMAR SACHETIN MARÇAL

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1702/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Nadina Aparecida Moreno, respectivamente, como Presidente da Fundação Araucária (Órgão Repassador) e Reitora da Universidade Estadual de Londrina (Entidade Recebedora), relativa a repasses no valor de R\$ 45.434,70, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto o projeto "Estratégias para minimização da contaminação de alimentos por fungos toxigênicos e micotoxinas".

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 543/16 – Peça 21) opinou pela regularidade das contas, ressaltando a ausência de assinatura do fiscal da transferência no termo de cumprimento de objetivos e recomendando a adoção de medidas corretivas em relação ao atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1474/16 – Peça 23) acolhe a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade detectada, apresentação de termo de cumprimento dos objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência, não comprometeu o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos. Importante destacar que, em que pesem as justificativas apresentadas pela defesa, depreende-se da análise realizada que a inconformidade não foi devidamente sanada, pois o termo de cumprimento dos objetivos que foi apresentado está assinado pelo fiscal da transferência.

Desse modo, se vislumbra motivação suficiente a que se considere ressaltar esta prestação de contas. Ademais, conforme sugere o Setor Técnico e o Representante Parquet, mostra-se cabível a emissão de recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho a proposta esposada pelo Setor Técnico e pelo Órgão Ministerial e voto, pela regularidade com ressalva dessa prestação de contas de transferência voluntária, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Nadina Aparecida Moreno, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, em face da apresentação de termo de cumprimento dos objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Nadina Aparecida Moreno, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, em face da apresentação de termo de cumprimento dos objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2016 – Sessão nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 664972/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF CMEI CIRO FRARE, CARLOS ALBERTO RICH, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, MUNICÍPIO DE CURITIBA, SILVANA AMARIO DA CRUZ, TATIANE DOS SANTOS ANJOS CLEMENTE

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1703/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Exercício financeiro de 2013. Pela regularidade com ressalva. Expedição de recomendação. Registros competentes.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência alusiva ao exercício financeiro de 2013, oriunda da celebração do Termo de Convênio n.º 18561/2009 com o Município de Curitiba, que resultou no repasse de R\$73.527,00 (setenta e três mil, quinhentos e vinte e sete reais) à APPF CMEI Ciro Frare, tendo por objeto efetuar repasse de recursos financeiros do Programa de Descentralização a título de contribuição, destinados à cobertura de custeio (compreendendo a aquisição de material de consumo e serviços eventuais) e a título de auxílio (na aquisição de material permanente e obras), para manutenção e garantia de funcionamento da referida escola (SIT n.º 3869).

A Douta Diretoria de Análise de Transferências, inicialmente, pugnou pela concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, a fim de ver aclaradas as seguintes constatações:

- (i) atraso de 20 dias na apresentação da prestação de contas;
- (ii) atraso do tomador no envio das informações bimestrais (08 dias no 2º bimestre, 01 dia no 3º bimestre e 27 dias no 6º bimestre);
- (iii) atraso de 08 dias, por parte do concedente, no envio das informações referentes ao 3º bimestre;
- (iv) ausência de certidões durante a execução da transferência;
- (v) ausência do anexo de publicação do instrumento de transferência;
- (vi) ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas;
- (vii) o saldo da conta específica do convênio diverge dos dados informados no SIT, constatou-se que os gastos comprovados são menores que os valores repassados no convênio, indicando um saldo de R\$ 3,87 (três mil, cento e noventa e oito reais e cinquenta e cinco centavos), porém os extratos da conta de transferência anexados ao SIT indica que há um saldo bancário positivo de R\$ 224,87 (duzentos e vinte e quatro reais e oitenta e sete centavos), sendo: a) R\$ 189,46 (cento e oitenta e nove reais e quarenta e seis centavos) em aplicação financeira; b) R\$ 35,41 (trinta e cinco reais e quarenta e um centavos) em conta corrente. A divergência de informação pode indicar a possibilidade de créditos não informados na transferência ou de despesas informadas de forma incorreta;
- (viii) existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência, no valor de R\$58,00 (cinquenta e oito reais), não ressarcidas pelo tomador.

Em face dos questionamentos transcritos, a Secretaria Municipal de Educação, por meio da Diretora do Departamento de Logística, Sra. Maria Cristina Brandalize, aduziu, em resumo, que (peças n.os 24/25):

Em reunião junto à DAT-TCE, realizada no último dia 21 de janeiro corrente, feitos os esclarecimentos sobre as dificuldades abordadas anteriormente, solicitamos que os documentos relativos à condição do tomador e formalização do termo e anexação de termos aditivos a serem juntados correspondam aos termos vigentes no período de inclusão dos dados no SIT, ou seja, 2011/2012, evitando retrabalhos, levando em conta que:

A regulamentação do SIT se deu apenas em 2011 pela Resolução n.º 28/11 e Instrução Normativa 61/11-TCE/PR, com a exigência de inclusão desses documentos de forma digital no sistema a partir de 2012;

Para as transferências voluntárias repassadas pelo Município de Curitiba a entidades privadas sem fins lucrativos, durante o exercício financeiro de 2007, período da data de celebração da maioria dos convênios, informadas no SIT, já houve julgamento dessa E. Corte pela REGULARIDADE das referidas contas através do Acórdão 700/10 – Segunda Câmara. Considere-se ainda que os Convênios com data de celebração 02/01/2007, tiveram apenas a assinatura do Termo nesta data. Contudo todas as análises e documentos constantes do processo para formalização foram juntados em 2006, exercício em que não eram exigidas as Certidões Liberatórias do TCE (instruída em novembro de 2006 para



apresentação em termos formalizados a partir de 2007, Resolução 03/06) e do Município (instituída a partir de julho de 2007, pelo Decreto Municipal n.º 704/07); Para as Transferências Voluntárias repassadas durante o exercício de 2008 a 2011 foram encaminhadas, analisadas e julgadas pelo TCE/PR de acordo com as normas vigentes à época.

Foi esclarecido no Relatório do Controle Interno relativo ao exercício financeiro de 2012 que o período para apresentação, análise e finalização da prestação de contas de Transferências Voluntárias conforme Regulamento Municipal de Curitiba é posterior ao prazo para finalização da Prestação de Contas no SIT. Sendo que o referido sistema não permite a inclusão de novos dados após a finalização no SISTEMA, contudo todas as prestações de contas são analisadas, realizadas glosas de eventuais inconsistências e finalizadas com a devolução saldo pelo tomador, se houver. Relato evidenciado no Relatório do Controle Interno em decorrência das verificações nos papéis de trabalho, requisitado pela unidade central do controle interno à coordenação de Convênios, relativos ao item: 2.2.5.2 Aplicação dos recursos – Prestações de Contas

Procedimentos/Comentário da Coordenação de Convênios: Manifestação bimestral realizada de modo regular pela Comissão Gestora de Transferências, instituídas pelo Decreto Municipal n.º 916/2011, com pareceres financeiros, jurídicos e técnicos, em que para cada convênio foi apresentado o seu desenvolvimento.

Conforme novas instituições, exigências e estruturas são requisitos de aperfeiçoamentos quanto aos seguintes itens diagnosticados no exercício de 2012:

- a) análise das prestações de contas das APPFs por motivos de legislação, práticos, operacionais e usuais permaneceram com entregas da prestação física (papel) semestral, o que impede uma análise mais eficiente e definitiva quanto do fechamento do bimestre;
- b) padronização na análise das prestações de contas;
- c) melhorias na Web Transferências Voluntárias para atender o SIT;
- d) desconhecimento da sistemática do SIT no primeiro ano de implementação, para adoção de medidas preventivas;
- e) prazo de 30 dias para o Tomador elaborar sua prestação de contas e os mesmos 30 dias para a Prefeitura efetuar a análise de todas as prestações devido ao volume de convênios;
- f) liberação do SIT quanto à abertura do bimestre, podendo ser efetuada somente pelo TCE e não pelo órgão concedente.

Concluindo, foram acatadas pelo Diretor Adjunto da Diretoria de Análise de Transferências do TCE, João Halberto Balduino Maciel, as medidas quanto ao período de referência da documentação a ser apresentada, ser relativo somente ao exercício de 2012, bem como a utilização da matriz anexa, para responder aos pontos levantados, facilitando e agilizando o processo do contraditório.

Dessa forma segue anexa a Matriz referente ao Processo acima citado contendo as respostas às questões levantadas, acompanhadas de cópia dos documentos comprobatórios.

Outrossim, a Controladora em Finanças da municipalidade, Sra. Iara Maria Stürmer Gauer, de forma sintetizada, ratificou as assertivas colocadas pela Sra. Maria Cristina Brandalize (peça n.º 27).

Com isso, a Douta Diretoria de Contas de Transferências (Instrução n.º 522/16, peça n.º 32), no que diz respeito aos atrasos destacados e à ausência de certidões, considerando a baixa relevância das falhas citadas, e tendo em vista que delas não decorreu dano ao erário, à execução do objeto conveniado ou ao exame de mérito da prestação de contas, esta unidade técnica opina pela inaplicabilidade de sanções em razão daquelas ocorrências, cabendo a emissão de recomendação visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades.

A impropriedade condizente com a ausência de apresentação das pesquisas de preços, considerando a ausência de indícios de superfaturamento dos bens ou à execução do objeto conveniado em decorrência da impropriedade, esta unidade técnica entende que cabe a ressalva do item, com o afastamento da sanção prevista na instrução processual anterior, sem prejuízo da recomendação sugerida no item 4.2 desta instrução.

Por fim, os demais itens (ausência de publicação do instrumento de transferência, o saldo da conta específica do convênio diverge dos dados informados no SIT e existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência) foram considerados regulares, diante do protocolo de documentos aptos a reverterem o juízo inicialmente esboçado pela DAT.

O Ministério Público de Contas, em contrapartida, em preliminar, requereu a instauração de Incidente de Inconstitucionalidade para pronunciamento do Tribunal Pleno desta C. Corte de Contas sobre a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Municipal n.º 12.596/2008 em face dos artigos 24; 31, inc. VI; 205 caput; 208, inc. I e 211, § 2º, da Constituição Federal.

Na mesma oportunidade, quanto ao mérito, considerou irregular o objeto em si do Termo de Convênio n.º 18561/2009, do qual decorre a Prestação de Contas em apreço, uma vez que contrário aos já citados artigos 24; 30, inc. VI; 205 caput; 208, inc. I e 211, § 2º, da CF/88 c/c o artigo 15 da Lei Federal n.º 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

É o relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Inicialmente, mantendo o entendimento por mim externado nos votos consubstanciados nos v. Acórdãos n.os 2243/14-S1C e 3175/14-S1C, faz-se necessário afastar a situação suscitada pelo Ministério Público de Contas, visto que o instrumento em apreço e os repasses dele decorrentes são absolutamente constitucionais e legais, conforme a seguir exposto.

Em consonância com o que se extrai da cartilha denominada "Orientações sobre convênios entre secretarias municipais de educação e instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos para a oferta de educação infantil",

elaborada pelo Ministério da Educação, conclui-se que um convênio pode ser caracterizado da seguinte forma:

Segundo Di Pietro (2000, p. 284), o convênio é definido como "forma de ajuste entre o poder público e entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse comum, mediante mútua colaboração".

O convênio tratado neste documento é o realizado entre entidade pública e privada sem fins lucrativos, com vistas a descentralizar a execução de programa ou projeto, com duração definida. Nessa modalidade de acordo, um órgão ou entidade da administração pública repassa determinado montante de recursos a uma organização privada, que se compromete a realizar ações constantes do plano de trabalho e, posteriormente, prestar contas da aplicação de tais recursos. O convênio está disciplinado no art. 116 da Lei Federal n.º 8.666, de 1993, que estabelece procedimentos e exigências. (Anexo 2).

O convênio é um dos instrumentos dos quais o poder público se utiliza para associar-se a outra entidade pública ou privada. "No convênio, se o conveniado recebe determinado valor, este fica vinculado à utilização prevista no ajuste; assim, se um particular recebe verbas do poder público em decorrência de convênio, este valor não perde a natureza de dinheiro público, só podendo ser utilizado para os fins previstos no convênio; por esta razão a entidade está obrigada a prestar contas de sua utilização, não só ao ente repassador, como ao Tribunal de Contas (...)" (idem, p. 285).

O convênio é uma estratégia presente em muitos municípios para garantir a oferta da educação infantil. Tal estratégia pressupõe que as duas partes, poder público e instituição, possuem interesses comuns – atendimento educacional à criança – e prestam mútua colaboração para atingir seus objetivos. A atuação do poder público não deve se limitar ao repasse de recursos, mas envolver permanente supervisão, formação continuada, assessoria técnica e pedagógica. Ações como essas expressam o real compromisso do poder público municipal com a qualidade do atendimento às crianças e às famílias.

Ainda, quanto à alegada necessidade de instauração de incidente de inconstitucionalidade em face do art. 2º da Lei Municipal n.º 12.596/2008, insta ressaltar a conceituação ofertada pela Resolução/CD/FNDE n.º 10, de 18 de abril de 2013 – MEC a respeito das APPF/unidades executoras:

Unidade Executora Própria (UEX) – entidade privada sem fins lucrativos, representativa das escolas públicas e dos polos presenciais da UAB, integrada por membros da comunidade escolar, comumente denominada de caixa escolar, conselho escolar, colegiado escolar, associação de pais e mestres, círculo de pais e mestres, dentre outras entidades, responsáveis pela formalização dos procedimentos necessários ao recebimento dos repasses do programa, destinados às referidas escolas e polos, bem como pela execução e prestação de contas desses recursos (sem grifos no original).

Por fim, imperioso enfatizar que o repasse foi destinado a uma Associação de Pais, Professores e Funcionários local, que, em consonância com o regime vigente na esfera federal (Programa "Dinheiro na Escola"), com ecos significativos nas esferas estadual e municipal - que, por sua vez, estão em perfeita harmonia com aqueles vigentes em grande parte dos países da América Latina -, detém competência para gerir as verbas repassadas pelo Município de Curitiba, em absoluta conformidade com o Programa de Descentralização de Recursos e seus requisitos gerais.

Diante disso, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, com aposição de ressalva à verificada ausência de apresentação das pesquisas de preços, nos moldes do artigo 16, II, da LC n.º 113/05, uma vez que, da análise das despesas concretizadas, não foram extraídos indícios de superfaturamento, bem como qualquer prejuízo à boa e integral execução do objeto conveniado.

Da mesma forma, reputo essencial a expedição de recomendações aos interessados, a fim de que providenciem os ajustes necessários para que se dê integral atendimento aos ditames da Resolução n.º 28/2011-TCE/PR e da Instrução Normativa n.º 61/2011-TCE/PR.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regular com ressalva a Prestação de Contas dos Srs. Gustavo Bonet Fruet e Tatiane dos Santos Anjos Clemente, respectivamente como Chefe do Poder Executivo de Curitiba e Presidente da APPF CMEI Ciro Frare, alusiva ao exercício financeiro de 2013, referente à transferência de recursos municipais, no valor de R\$73.527,00 (setenta e três mil, quinhentos e vinte e sete reais), tendo por objeto efetuar repasse de recursos financeiros do Programa de Descentralização a título de contribuição, destinados à cobertura de custeio (compreendendo a aquisição de material de consumo e serviços eventuais) e a título de auxílio (na aquisição de material permanente e obras), para manutenção e garantia de funcionamento da referida escola (SIT n.º 3869), com base no art. 16, II, da LC n.º 113/05, em razão da ausência de apresentação de prova das cotações de preços realizadas;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Curitiba e à APPF em epígrafe, para adoção de providências, visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas, dando-se integral observância ao disposto na Resolução n.º 28/2011-TCE/PR e na Instrução Normativa n.º 61/2011-TCE/PR;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno, bem como o posterior encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a Prestação de Contas dos Srs. Gustavo Bonet Fruet e Tatiane dos Santos Anjos Clemente, respectivamente como Chefe do Poder Executivo de Curitiba e Presidente da APPF CMEI Ciro Frare, alusiva ao exercício financeiro de 2013, referente à transferência de recursos municipais, no valor de R\$73.527,00 (setenta e três mil, quinhentos e vinte e sete reais), tendo por objeto efetuar repasse de recursos financeiros do Programa de Descentralização a título de contribuição, destinados à cobertura de custeio (compreendendo a aquisição de material de consumo e serviços eventuais) e a título de auxílio (na aquisição de material permanente e obras), para manutenção e garantia de funcionamento da referida escola (SIT n.º 3869), com base no art. 16, II, da LC n.º 113/05, em razão da ausência de apresentação de prova das cotações de preços realizadas;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Curitiba e à APPF em epígrafe, para adoção de providências, visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas, dando-se integral observância ao disposto na Resolução n.º 28/2011-TCE/PR e na Instrução Normativa n.º 61/2011-TCE/PR;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, bem como o posterior encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2016 – Sessão nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

PROCESSO Nº: 673963/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ACACIA VERGINIA GODOY MARQUES DO CARMO, APPF ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA DE LOURDES LAMAS PEGORARO, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADVOGADO: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1704/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 3.680, relativa a repasses realizados pelo Município de Curitiba à APPF Escola Municipal Professora Maria de Lourdes Lamas Pegoraro, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 19092/2010, com vigência de 30/09/2010 a 30/06/2013, no valor de R\$ 271.881,37 (duzentos e setenta e um mil, oitocentos e oitenta e um reais e trinta e sete centavos), tendo por objeto a execução do programa de descentralização das escolas. O processo em análise refere-se especificamente ao saldo remanescente da transferência, no valor de R\$ 121.541,21 (cento e vinte e um mil, quinhentos e quarenta e um reais e vinte e um centavos). Cumpre registrar que a apresentação da prestação de contas dos recursos executados em períodos anteriores ao exercício de 2012 não foi realizada junto ao Tribunal, nos termos da Res. 03/2006, vigente à época.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 529/16 – Peça 38) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, tendo em a ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Ainda, recomenda aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 102, 105, 106, 308 e 644 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 2138/16 – Peça 39), por sua vez, opina pela regularidade das contas, afastando a “advertência contida ao final do opinativo da unidade técnica, quanto a outros fatos porventura não abordados neste expediente, por conta da preclusão consumativa e do entendimento consolidado no Acórdão nº 489/2011, de lavra do ilustre Cons. Artagão de Mattos Leão, no que tange à aplicabilidade do art. 54 da Lei Federal nº 9.784/99 no âmbito dos processos submetidos à jurisdição desse Tribunal”.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade detectada, ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas, não comprometeu o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos. Importante destacar que foi oportunizado e observado o devido processo legal, especialmente ao que se refere ao contraditório, porém, nenhuma resposta foi apresentada pelos jurisdicionados. Por esses motivos, com vênha ao posicionamento do douto Parquet, entendendo aplicável a ressalva ao caso, cabendo, ainda, a emissão de recomendação visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, com vênha ao posicionamento do Órgão Ministerial

voto, pela regularidade com ressalva dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Curitiba à APPF Escola Municipal Professora Maria de Lourdes Lamas Pegoraro, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em face da ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas. Por fim, entendo que devem ser expedidas recomendações aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Curitiba à APPF Escola Municipal Professora Maria de Lourdes Lamas Pegoraro, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Curitiba à APPF Escola Municipal Professora Maria de Lourdes Lamas Pegoraro, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2016 – Sessão nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 143356/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: CENTRO DE ESTUDOS DO MENOR E INTEGRAÇÃO NA COMUNIDADE - CRECHE RECANTO DO AMOR, IVONE URBANSKI, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, ROSEMARA FERNANDES MOMESSO RORATO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1705/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Moacir Silva e Rosemara Fernandes Momesso Rorato, respectivamente, como Prefeito de Umuarama (Órgão Repassador) e Presidente da Creche de Estudos do Menor e Integração na Comunidade Recanto do Saber (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 183.857,94, no exercício de 2013, tendo por objeto o atendimento a crianças de até 3 anos.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 41/06 – Peça 25) opinou pela regularidade das contas, recomendando a adoção de medidas corretivas em relação ao atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como à ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 860/16 – Peça 27) acolhe a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]



O implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamaram período de adaptação no qual se mostrou razoável que impropriedades de caráter eminentemente formal fossem objeto apenas de recomendação. Neste sentido foi pacificada a jurisprudência desta Corte em relação às prestações de contas de transferência formalizadas até o ano de 2013.

Apesar do prazo de ajustamento inicialmente concedido, verifica-se que muitas entidades ainda encontram dificuldades em adequar seus procedimentos. Assim, entendendo que as contas apresentadas no exercício de 2014 podem ser examinadas com um rigor intermediário, de modo que as faltas eminentemente formais e mais recorrentes não acarretem a irregularidade de contas, mas a aposição de ressalvas, além de recomendação.

Cumpra destacar, outrossim, que a reincidência em falta que tenha originado a emissão de ressalva e/ou recomendação poderá ensejar a irregularidade de contas futuramente apresentadas, assim como a aplicação de penalidades administrativas, consoante previsão do art. 16, § 3º, da LC/PR 113/05 c/c art. 247, § 2º, do RITCE/PR, bem como do art. 87, da LC/PR 113/05.

In casu, entendendo inadequado que os atrasos na formalização de atos e/ou no encaminhamento de informações seja causa de ressalva – mas de mera recomendação –, uma vez que não diz respeito a elemento intrínseco às próprias contas.

A ausência de certidões detectada pela DAT pode ser ressalvada, reclamando desde já a adoção de medidas para evitar que o problema venha a se repetir no futuro.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Moacir Silva e Rosemara Fernandes Momesso Rorato, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, ressalvando, porém, a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Umuarama e à Creche de Estudos do Menor e Integração na Comunidade Recanto do Saber para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Moacir Silva e Rosemara Fernandes Momesso Rorato, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, ressalvando, porém, a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Umuarama e à Creche de Estudos do Menor e Integração na Comunidade Recanto do Saber para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2016 – Sessão nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 146380/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS-SEJU

INTERESSADO: CONSELHO DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, MARIA TEREZA UILLE GOMES, ROGERIO RAIZI BELICE, SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS-SEJU

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1706/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Maria Tereza Uille Gomes e Rogério Raizi Balice, respectivamente, como Secretária de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos (Órgão Repassador) e Presidente do Conselho da Comarca de Assis Chateaubriand (Entidade Recebedora), relativa a repasses no valor de R\$ 86.912,97, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto a implantação do Programa Pró-Egresso.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2907/15 – Peça 32) opinou pela regularidade das contas, recomendando a adoção de medidas corretivas em relação às seguintes ocorrências: atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3396/16 – Peça 33) acolhe a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

O implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamaram período de adaptação no qual se mostrou razoável que impropriedades de caráter eminentemente formal fossem objeto apenas de recomendação. Neste sentido foi pacificada a jurisprudência desta Corte em relação às prestações de contas de transferência formalizadas até o ano de 2013.

Apesar do prazo de ajustamento inicialmente concedido, verifica-se que muitas entidades ainda encontram dificuldades em adequar seus procedimentos. Assim, entendendo que as contas apresentadas no exercício de 2014 podem ser examinadas com um rigor intermediário, de modo que as faltas eminentemente formais e mais recorrentes não acarretem a irregularidade de contas, mas a aposição de ressalvas, além de recomendação.

Cumpra destacar, outrossim, que a reincidência em falta que tenha originado a emissão de ressalva e/ou recomendação poderá ensejar a irregularidade de contas futuramente apresentadas, assim como a aplicação de penalidades administrativas, consoante previsão do art. 16, § 3º, da LC/PR 113/05 c/c art. 247, § 2º, do RITCE/PR, bem como do art. 87, da LC/PR 113/05.

In casu, entendendo inadequado que os atrasos na formalização de atos e/ou no encaminhamento de informações seja causa de ressalva – mas de mera recomendação –, uma vez que não diz respeito a elemento intrínseco às próprias contas.

A ausência de certidões detectada pela DAT pode ser ressalvada, reclamando desde já a adoção de medidas para evitar que o problema venha a se repetir no futuro.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Maria Tereza Uille Gomes e Rogério Raizi Balice, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, ressalvando, porém, a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos e ao Conselho da Comarca de Assis Chateaubriand para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Maria Tereza Uille Gomes e Rogério Raizi Balice, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, ressalvando, porém, a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011;

II. determinar a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos e ao Conselho da Comarca de Assis Chateaubriand para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2016 – Sessão nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 157659/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JANESCA ALBAN ROMAN, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, ZEFERINO PERIN

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1707/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Julio Santiago Prates Filho, respectivamente, como Presidente da Fundação Araucária (Órgão Repassador) e Reitor da Universidade Estadual de Maringá (Entidade Recebedora), relativa a repasses no valor de R\$ 17.230,00, nos exercícios de 2010/2013, tendo por objeto a implementação dos projetos 7.826, 9.407, 14.879, 15.146, 16.454, 17.279, 17.426, 17.499, 18.048, 18.077, 18.078, 18.164, 18.483 e 19.084 679 - conforme Anexo Relação de Projetos no Convênio, contemplados no Programa de Apoio à Pesquisa Básica e Aplicada - Modalidade C - Chamada de Projetos 14/2009.



A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4347/15 – Peça 23) opinou pela regularidade das contas, ressalvando a ausência de assinatura do fiscal da transferência no termo de cumprimento de objetivos e recomendando a adoção de medidas corretivas em relação ao atraso no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 524/16 – Peça 24) acolhe a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

O implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamaram período de adaptação no qual se mostrou razoável que impropriedades de caráter eminentemente formal fossem objeto apenas de recomendação. Neste sentido foi pacificada a jurisprudência desta Corte em relação às prestações de contas de transferência formalizadas até o ano de 2013.

Apesar do prazo de ajustamento inicialmente concedido, verifica-se que muitas entidades ainda encontram dificuldades em adequar seus procedimentos. Assim, entendendo que as contas apresentadas no exercício de 2014 podem ser examinadas com um rigor intermediário, de modo que as faltas eminentemente formais e mais recorrentes não acarretem a irregularidade de contas, mas a aposição de ressalvas, além de recomendação.

Cumpra destacar, outrossim, que a reincidência em falta que tenha originado a emissão de ressalva e/ou recomendação poderá ensejar a irregularidade de contas futuramente apresentadas, assim como a aplicação de penalidades administrativas, consoante previsão do art. 16, § 3º, da LC/PR 113/05 c/c art. 247, § 2º, do RITCE/PR, bem como do art. 87, da LC/PR 113/05.

In casu, entendendo inadequado que os atrasos na formalização de atos e/ou no encaminhamento de informações seja causa de ressalva – mas de mera recomendação –, uma vez que não diz respeito a elemento intrínseco às próprias contas.

A ausência de assinatura do fiscal da transferência no termo de cumprimento de objetivos pode ser ressalvada, reclamando desde já a adoção de medidas para evitar que o problema venha a se repetir no futuro.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Julio Santiago Prates Filho, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, ressalvando, porém, a ausência de assinatura do fiscal da transferência no termo de cumprimento de objetivos;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Julio Santiago Prates Filho, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, ressalvando, porém, a ausência de assinatura do fiscal da transferência no termo de cumprimento de objetivos;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2016 – Sessão nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 158701/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO FRATERNIDADE ALIANÇA DE FOZ DO IGUAÇU, CLOVIS ALVES DOS SANTOS, IDALINA BARBOSA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1708/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Reni Clovis de Souza Pereira e Idalina Barbosa, respectivamente, como Prefeito de Foz do Iguaçu

(Órgão Repassador) e Presidente da Associação Fraternidade Aliança de Foz do Iguaçu (Entidade Recebadora), relativa a repasses no valor de R\$ 97.200,00, no exercício de 2013, tendo por objeto a realização de atividades culturais e de orientação esportiva.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 615/16 – Peça 23) opinou pela regularidade das contas, recomendando a adoção de medidas corretivas em relação às seguintes ocorrências: atraso no encaminhamento das informações bimestrais e ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 2929/16 – Peça 24) acolhe a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

O implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamaram período de adaptação no qual se mostrou razoável que impropriedades de caráter eminentemente formal fossem objeto apenas de recomendação. Neste sentido foi pacificada a jurisprudência desta Corte em relação às prestações de contas de transferência formalizadas até o ano de 2013.

Apesar do prazo de ajustamento inicialmente concedido, verifica-se que muitas entidades ainda encontram dificuldades em adequar seus procedimentos. Assim, entendendo que as contas apresentadas no exercício de 2014 podem ser examinadas com um rigor intermediário, de modo que as faltas eminentemente formais e mais recorrentes não acarretem a irregularidade de contas, mas a aposição de ressalvas, além de recomendação.

Cumpra destacar, outrossim, que a reincidência em falta que tenha originado a emissão de ressalva e/ou recomendação poderá ensejar a irregularidade de contas futuramente apresentadas, assim como a aplicação de penalidades administrativas, consoante previsão do art. 16, § 3º, da LC/PR 113/05 c/c art. 247, § 2º, do RITCE/PR, bem como do art. 87, da LC/PR 113/05.

In casu, a ausência de certidões detectada pela DAT pode ser ressalvada, reclamando desde já a adoção de medidas para evitar que o problema venha a se repetir no futuro.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Reni Clovis de Souza Pereira e Idalina Barbosa, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, ressalvando, porém, a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Foz do Iguaçu e à Associação Fraternidade Aliança de Foz do Iguaçu para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Reni Clovis de Souza Pereira e Idalina Barbosa, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, ressalvando, porém, a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Foz do Iguaçu e à Associação Fraternidade Aliança de Foz do Iguaçu para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2016 – Sessão nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 162652/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA SANTA TEREZINHA, IVONE TERESA REBOLA VOLPI DA SILVA, LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, MUNICÍPIO DE PARANAVÁ, ROGERIO JOSE LORENZETTI

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1709/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Rogério José Lorenzetti e Pedro Donizete de Oliveira, respectivamente, como Prefeito de Paranaíba (Órgão Repassador) e Presidente da Associação Mantenedora Santa Terezinha (Entidade Recebadora), relativa a repasses no valor de R\$ 32.800,00, no exercício de 2013, tendo por objeto a assistência às crianças de zero a 05 anos em



situação de vulnerabilidade social.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 440/16 – Peça 27) opinou pela regularidade das contas, recomendando a adoção de medidas corretivas em relação às seguintes ocorrências: atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 973/16 – Peça 29) acolhe a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

O implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamaram período de adaptação no qual se mostrou razoável que impropriedades de caráter eminentemente formal fossem objeto apenas de recomendação. Neste sentido foi pacificada a jurisprudência desta Corte em relação às prestações de contas de transferência formalizadas até o ano de 2013.

Apesar do prazo de ajustamento inicialmente concedido, verifica-se que muitas entidades ainda encontram dificuldades em adequar seus procedimentos. Assim, entendo que as contas apresentadas no exercício de 2014 podem ser examinadas com um rigor intermediário, de modo que as faltas eminentemente formais e mais recorrentes não acarretem a irregularidade de contas, mas a aposição de ressalvas, além de recomendação.

Cumpra destacar, outrossim, que a reincidência em falta que tenha originado a emissão de ressalva e/ou recomendação poderá ensejar a irregularidade de contas futuramente apresentadas, assim como a aplicação de penalidades administrativas, consoante previsão do art. 16, § 3º, da LC/PR 113/05 c/c art. 247, § 2º, do RITCE/PR, bem como do art. 87, da LC/PR 113/05.

In casu, entendo inadequado que os atrasos na formalização de atos e/ou no encaminhamento de informações seja causa de ressalva – mas de mera recomendação –, uma vez que não diz respeito a elemento intrínseco às próprias contas.

A ausência de certidões detectada pela DAT pode ser ressalvada, reclamando desde já a adoção de medidas para evitar que o problema venha a se repetir no futuro.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Rogério José Lorenzetti e Pedro Donizete de Oliveira, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, ressalvando, porém, a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Paranavaí e à Associação Mantenedora Santa Terezinha para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Rogério José Lorenzetti e Pedro Donizete de Oliveira, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, ressalvando, porém, a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Paranavaí e à Associação Mantenedora Santa Terezinha para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2016 – Sessão nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 164043/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADRIANA M PIRES DE CAMPOS, CELIA ARANTES DE SOUZA BARBADO, INSTITUTO ELOS DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADO: PRISCILA STELA PEDROSO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1710/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Reni Clovis de Souza Pereira e Adriana Pires de Campos, respectivamente, como Prefeito de Foz do Iguaçu (Órgão Repassador) e Presidente do Instituto Elos (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 27.512,00, nos exercícios de

2012/2013, tendo por objeto o desenvolvimento de atividades de acolhimento de crianças e adolescentes.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 536/16 – Peça 23) opinou pela regularidade das contas, recomendando a adoção de medidas corretivas em relação às seguintes ocorrências: atraso no encaminhamento das informações bimestrais e na publicação do instrumento de transferência e/ou aditivos, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 2931/16 – Peça 24) acolhe a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

O implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamaram período de adaptação no qual se mostrou razoável que impropriedades de caráter eminentemente formal fossem objeto apenas de recomendação. Neste sentido foi pacificada a jurisprudência desta Corte em relação às prestações de contas de transferência formalizadas até o ano de 2013.

Apesar do prazo de ajustamento inicialmente concedido, verifica-se que muitas entidades ainda encontram dificuldades em adequar seus procedimentos. Assim, entendo que as contas apresentadas no exercício de 2014 podem ser examinadas com um rigor intermediário, de modo que as faltas eminentemente formais e mais recorrentes não acarretem a irregularidade de contas, mas a aposição de ressalvas, além de recomendação.

Cumpra destacar, outrossim, que a reincidência em falta que tenha originado a emissão de ressalva e/ou recomendação poderá ensejar a irregularidade de contas futuramente apresentadas, assim como a aplicação de penalidades administrativas, consoante previsão do art. 16, § 3º, da LC/PR 113/05 c/c art. 247, § 2º, do RITCE/PR, bem como do art. 87, da LC/PR 113/05.

In casu, entendo inadequado que os atrasos na formalização de atos e/ou no encaminhamento de informações seja causa de ressalva – mas de mera recomendação –, uma vez que não diz respeito a elemento intrínseco às próprias contas.

A ausência de certidões detectada pela DAT pode ser ressalvada, reclamando desde já a adoção de medidas para evitar que o problema venha a se repetir no futuro.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Reni Clovis de Souza Pereira e Adriana Pires de Campos, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, ressalvando, porém, a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Foz do Iguaçu e ao Instituto Elos para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Reni Clovis de Souza Pereira e Adriana Pires de Campos, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, ressalvando, porém, a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Foz do Iguaçu e ao Instituto Elos para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2016 – Sessão nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 210541/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADO: ALTAIR JOSE ZAMPIER, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL ANTONIETA R. LANDGRAF, MUNICÍPIO DE PITANGA, SANDRA CHULEK BELO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1711/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Altair José Zampier e Sandra Chulek Belo, respectivamente, como Prefeito de Pitanga (Órgão Repassador) e Presidente da APM do Centro Municipal de Educação Infantil Antonieta R. Landgraf (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$

8.760,00, no exercício de 2013, tendo por objeto a manutenção da escola.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 346/16 – Peça 20) opinou pela regularidade das contas, recomendando a adoção de medidas corretivas em relação às seguintes ocorrências: atraso na apresentação da prestação de contas, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 923/16 – Peça 22) acolhe a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

O implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamaram período de adaptação no qual se mostrou razoável que impropriedades de caráter eminentemente formal fossem objeto apenas de recomendação. Neste sentido foi pacificada a jurisprudência desta Corte em relação às prestações de contas de transferência formalizadas até o ano de 2013.

Apesar do prazo de ajustamento inicialmente concedido, verifica-se que muitas entidades ainda encontram dificuldades em adequar seus procedimentos. Assim, entendendo que as contas apresentadas no exercício de 2014 podem ser examinadas com um rigor intermediário, de modo que as faltas eminentemente formais e mais recorrentes não acarretem a irregularidade de contas, mas a aposição de ressalvas, além de recomendação.

Cumpra destacar, outrossim, que a reincidência em falta que tenha originado a emissão de ressalva e/ou recomendação poderá ensejar a irregularidade de contas futuramente apresentadas, assim como a aplicação de penalidades administrativas, consoante previsão do art. 16, § 3º, da LC/PR 113/05 c/c art. 247, § 2º, do RITCE/PR, bem como do art. 87, da LC/PR 113/05.

In casu, entendendo inadequado que os atrasos na formalização de atos e/ou no encaminhamento de informações seja causa de ressalva – mas de mera recomendação –, uma vez que não diz respeito a elemento intrínseco às próprias contas.

A ausência de certidões detectada pela DAT pode ser ressalvada, reclamando desde já a adoção de medidas para evitar que o problema venha a se repetir no futuro.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Altair José Zampier e Sandra Chulek Belo, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, ressalvando, porém, a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Pitanga e à APM do Centro Municipal de Educação Infantil Antonieta R. Landgraf para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Altair José Zampier e Sandra Chulek Belo, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, ressalvando, porém, a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Pitanga e à APM do Centro Municipal de Educação Infantil Antonieta R. Landgraf para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2016 – Sessão nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 364697/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1712/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Julio Santiago Prates Filho, respectivamente, como Presidente da Fundação Araucária (Órgão Repassador) e Reitor da Universidade Estadual de Maringá (Entidade Recebadora), relativa a repasses no valor de R\$ 15.000,00, nos

exercícios de 2012/2014, tendo por objeto o programa de bolsas de produtividade.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4302/15 – Peça 21) opinou pela regularidade das contas, recomendando a adoção de medidas corretivas em relação às seguintes ocorrências: atraso na publicação de aditivo e ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 573/16 – Peça 23) acolhe a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

O implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamaram período de adaptação no qual se mostrou razoável que impropriedades de caráter eminentemente formal fossem objeto apenas de recomendação. Neste sentido foi pacificada a jurisprudência desta Corte em relação às prestações de contas de transferência formalizadas até o ano de 2013.

Apesar do prazo de ajustamento inicialmente concedido, verifica-se que muitas entidades ainda encontram dificuldades em adequar seus procedimentos. Assim, entendendo que as contas apresentadas no exercício de 2014 podem ser examinadas com um rigor intermediário, de modo que as faltas eminentemente formais e mais recorrentes não acarretem a irregularidade de contas, mas a aposição de ressalvas, além de recomendação.

Cumpra destacar, outrossim, que a reincidência em falta que tenha originado a emissão de ressalva e/ou recomendação poderá ensejar a irregularidade de contas futuramente apresentadas, assim como a aplicação de penalidades administrativas, consoante previsão do art. 16, § 3º, da LC/PR 113/05 c/c art. 247, § 2º, do RITCE/PR, bem como do art. 87, da LC/PR 113/05.

In casu, entendendo inadequado que os atrasos na formalização de atos e/ou no encaminhamento de informações seja causa de ressalva – mas de mera recomendação –, uma vez que não diz respeito a elemento intrínseco às próprias contas.

A ausência de certidões detectada pela DAT pode ser ressalvada, reclamando desde já a adoção de medidas para evitar que o problema venha a se repetir no futuro.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Julio Santiago Prates Filho, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, ressalvando, porém, ausência de certidões requeridas na IN 61/2011;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Julio Santiago Prates Filho, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, ressalvando, porém, ausência de certidões requeridas na IN 61/2011;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2016 – Sessão nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 596377/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOAO CARLOS GOMES, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, ZEFERINO PERIN

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1713/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Carlos Luciano Santana Vargas, respectivamente, como Presidente da Fundação Araucária (Órgão Repassador) e Reitor da Universidade Estadual de Ponta Grossa (Entidade Recebadora), relativa a repasses no valor de R\$ 93.600,00, nos exercícios de 2010/2014, tendo por objeto o Programa de Apoio à



Verticalização do Ensino Superior.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 412/16 – Peça 27) opinou pela regularidade das contas, recomendando a adoção de medidas corretivas em relação ao atraso na publicação de aditivo e à ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 969/16 – Peça 29) acolhe a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

O implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamaram período de adaptação no qual se mostrou razoável que impropriedades de caráter eminentemente formal fossem objeto apenas de recomendação. Neste sentido foi pacificada a jurisprudência desta Corte em relação às prestações de contas de transferência formalizadas até o ano de 2013.

Apesar do prazo de ajustamento inicialmente concedido, verifica-se que muitas entidades ainda encontram dificuldades em adequar seus procedimentos. Assim, entendendo que as contas apresentadas no exercício de 2014 podem ser examinadas com um rigor intermediário, de modo que as faltas eminentemente formais e mais recorrentes não acarretem a irregularidade de contas, mas a aposição de ressalvas, além de recomendação.

Cumpra destacar, outrossim, que a reincidência em falta que tenha originado a emissão de ressalva e/ou recomendação poderá ensejar a irregularidade de contas futuramente apresentadas, assim como a aplicação de penalidades administrativas, consoante previsão do art. 16, § 3º, da LC/PR 113/05 c/c art. 247, § 2º, do RITCE/PR, bem como do art. 87, da LC/PR 113/05.

In casu, entendendo inadequado que os atrasos na formalização de atos e/ou no encaminhamento de informações seja causa de ressalva – mas de mera recomendação –, uma vez que não diz respeito a elemento intrínseco às próprias contas.

A ausência de certidões detectada pela DAT pode ser ressalvada, reclamando desde já a adoção de medidas para evitar que o problema venha a se repetir no futuro.

A movimentação de recursos em banco não oficial pode ser causa apenas de ressalva, reclamando desde já a adoção de medidas para evitar que o problema venha a se repetir no futuro.

entendo inadequado que os atrasos na formalização de atos e/ou no encaminhamento de informações seja causa de ressalva – mas de mera recomendação –, uma vez que não diz respeito a elemento intrínseco às próprias contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Carlos Luciano Santana Vargas, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, ressalvando, porém, a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Ponta Grossa para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Carlos Luciano Santana Vargas, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, ressalvando, porém, a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Ponta Grossa para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2016 – Sessão nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 905400/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF EM PARANAVAÍ EDUC INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL, EMERSON LUIS BERGOSSI, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, SANDRA ELIZA TABORDA BIANCHI

ADVOGADO: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1714/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Exercícios financeiros de

2012/2014. Pela regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Expedição de recomendação. Registros competentes.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência alusiva aos exercícios financeiros de 2012/2014, oriunda da celebração do Termo de Convênio n.º 18561/2009 com o Município de Curitiba, que resultou no repasse de R\$146.507,28 (cento e quarenta e seis mil, quinhentos e sete reais e vinte e oito centavos) à APPF em Paranavaí Educação Infantil e Ensino Fundamental, tendo por objeto efetuar repasse de recursos financeiros do Programa de Descentralização a título de contribuição, destinados à cobertura de custeio (compreendendo a aquisição de material de consumo e serviços eventuais) e a título de auxílio (na aquisição de material permanente e obras), para manutenção e garantia de funcionamento da referida escola (SIT n.º 3651).

A Douta Diretoria de Análise de Transferências, inicialmente, pugnou pela concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, a fim de ver aclaradas as seguintes constatações:

- (i) atraso de 38 dias na apresentação da prestação de contas;
- (ii) atraso do tomador no envio das informações bimestrais (28 dias no 6º bimestre/2012, 13 dias no 3º bimestre/2013 e 22 dias no 3º bimestre/2014);
- (iii) atraso do concedente no envio das informações referentes ao 6º bimestre/2013 (01 dia) e 3º bimestre/2014 (27 dias);
- (iv) ausência de certidão de débitos tributários e dívida ativa estadual nos repasses;
- (v) aditivos publicados fora do prazo:

Nº aditivo	Data Limite	Data Publicação	Dias em atraso	Multa	Responsáveis
3	26/07/12	28/08/12	33	1.450,98	LUCIANO DUCCI CPF Nº. 207.323.760-68 Prefeito
3	26/07/12	28/08/12	33		
5	25/07/13	31/07/13	6	1.450,98	GUSTAVO BONATO FRUET CPF Nº. 644.463.799-68 Prefeito
5	25/07/13	31/07/13	6		
5	25/07/13	31/07/13	6		

(vi) inconformidades nos empenhos informados:

Nº Empenho	Data do Repasse	Valor do Repasse	Multa	Responsável
20415	04/10/13	864,00	1.450,98	GUSTAVO BONATO FRUET CPF Nº. 644.463.799-68 Prefeito
20382	04/10/13	14.121,66		
27729	13/12/13	864,00		
27801	13/12/13	13.920,06		
2488	07/03/14	13.960,38		
2722	07/03/14	864,00		
6821	14/05/14	14.081,34		
7073	14/05/14	864,00		

Em face dos questionamentos transcritos, o Sr. Luciano Ducci, aduziu, em resumo, que (peça n.º 25):

(...)

2. Da impossibilidade de ampla defesa e contraditório.

Inicialmente há que se registrar a impossibilidade do ora interessado exercer integralmente o seu direito ao contraditório e ampla defesa.

Como é cediço, antes da implantação do SIT - Sistema Integrado de Transferências, os processos de prestação de contas como o presente, continham em sua íntegra todos os documentos à ela relativos.

Atualmente, como se verifica do presente processo, não estão presentes nestes autos, cópias dos termos assinados, aditivos, processo administrativo, certidões, notas fiscais, contratos, datas e valores de repasses, etc.

O ora interessado, o ex-prefeito Luciano Ducci, exerceu este cargo no período de 30/03/2010 a 31/12/2012.

Após este período, não possui mais acesso a nenhum banco de dados municipais, não pode consultar o SIT, ficando impossibilitado de exercer o seu contraditório.

(...)

Ante o aduzido, o ora interessado requer, por meio de seu advogado, o acesso ao SIT relativo à presente transferência, para que possa exercer o seu direito à ampla defesa e contraditório.

3. Da ilegitimidade do ora interessado

Note-se, nas informações do relatório do Sistema Integrado de Transferências, que há expressa designação de um fiscal da transferência. Demonstra-se assim que as questões apontadas pela Instrução como irregularidades, como procedimentos não realizados regularmente, são atos que cabiam expressamente a pessoas diversas do ora interessado.

Não se pode imputar ao ora interessado nenhuma responsabilidade por qualquer das irregularidades apontadas posto que eram da atribuição legal de outras pessoas.

Ressalte-se também que o ora interessado sequer foi o ordenador desta despesa. No mesmo sentido, verifica-se dos autos que não foi apontado nenhum ato ou omissão do ora interessado que pudesse gerar punição, sequer para que pudesse exercer contraditório.

4. Dos apontamentos da instrução

(...)

Por derradeiro, ressalte-se, como já demonstrado pelos termos do convênio e pela legislação aplicada, que não cabe a inclusão do nome do ora interessado no cadastro dos agentes públicos com contas irregulares posto que se trata de prestação de contas relativo à recursos recebidos pela entidade Associação de Pais Professores e Funcionários da unidade de educação municipal. Se alguma irregularidade ficar demonstrada na presente prestação de contas, a entidade



tomadora dos recursos é a responsável e sua representante legal é que deve ser incluída no cadastro de responsáveis por contas irregulares.

Outrossim, a Sra. Maria Cristina Brandalíze, Diretora do Departamento de Logística da Secretaria Municipal de Educação, acostou aos autos a Matriz referente ao processo em comento, contendo as respostas às questões levantadas, bem como cópias dos documentos comprobatórios (peças n.os 30/31):

(i) o atraso ocorreu em função de que o fluxo e a conclusão da análise da prestação de contas, demandam um prazo superior ao previsto no art. 18, § 2º, da IN n.º 61/2011;

(ii) não houve assimilação por parte do Tomador, das novas rotinas estabelecidas pela IN n.º 61/2011, quanto ao envio tempestivo das Prestações de Contas, nos respectivos bimestres;

(iii) constata-se que as diversas intervenções, tanto por parte do Tomador como do Concedente tais como: análise on-line da prestação de contas; anexação de documentos; correção de lançamentos pelo Tomador após a análise on-line (quando necessário), tem ocasionado o atraso no fechamento do bimestre e consequente atraso no envio da Prestação de Contas;

(iv) considerando que em 2011 ocorreu a regulamentação do SIT, e que a inclusão dos dados de transferências voluntárias se efetivou somente em 2012, anexamos o conjunto de certidões, relativos ao período de execução da transferência no período de 01/07/2010 até 30/06/2014 conforme estabelecido no Decreto Municipal n.º 704/2007 e n.º 1644/2009 que regulamentam a formalização de convênios no Município de Curitiba. Com relação específica da Certidão Negativa de Tributos Estaduais a presente APPF não possui cadastro junto ao Cadastro de Contribuintes do ICMS/PR;

(v) justifica-se o apontamento quanto ao número elevado de aproximadamente 375 processos de Convênios envolvendo a PMC e as APPFs das unidades escolares da Prefeitura de Curitiba, para a formalização dos Convênios do programa de Descentralização – Lei 12596/09 estes foram encaminhados pela Secretaria Municipal de Educação à PGJ – Consultoria Jurídica da Procuradoria Geral do Município – para os devidos trâmites e publicações.

(vi) no Relatório do Controle Interno, parte integrante da Prestação de Contas do Exercício 2013, constam as justificativa e providências relativas aos prazos iniciais não cumpridos da remessa de dados e informações do SIM-AM, conforme documento anexo. Em relação ao Exercício 2014, o Controle Interno efetuará os devidos apontamentos na Prestação de Contas, na Petição Intermediária no fechamento do SIM-AM dos respectivos exercícios.

Com isso, a Douta Diretoria de Contas de Transferências (Instrução n.º 3958/15, peça n.º 33), no que diz respeito aos atrasos destacados e à extemporaneidade na publicação dos aditivos, considerando a baixa relevância das falhas citadas, e tendo em vista que delas não decorreu dano ao erário, à execução do objeto conveniado ou ao exame de mérito da prestação de contas, esta unidade técnica opina pela inaplicabilidade de sanções em razão daquelas ocorrências, cabendo a emissão de recomendação visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades.

Especificamente quanto às incongruências entre os empenhos informados no SIT e no SIM-AM, considerando a ausência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado em decorrência da impropriedade, esta unidade técnica entende que cabe a ressalva do item, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa ao Sr. Gustavo Bonato Fruet (art. 87, IV, g, da LC n.º 113/05).

A impossibilidade de regularização do item decorre do fato de que apenas parte dos empenhos apontados constam do SIM-AM, restando pendentes de comprovação:

Nº Empenho	Data do Repasse	Valor do Repasse
6821	14/05/2014	R\$ 14.081,34
7073	14/05/2014	R\$ 864,00

Por fim, a mencionada ausência de certidão durante a execução foi tida por regular, diante do protocolo de documentos aptos a reverterem o juízo inicialmente esboçado pela DAT.

O Ministério Público de Contas, em contrapartida, em preliminar, requereu a instauração de Incidente de Inconstitucionalidade para pronunciamento do Tribunal Pleno desta C. Corte de Contas sobre a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Municipal n.º 12.596/2008 em face dos artigos 24; 31, inc. VI; 205 caput; 208, inc. I e 211, § 2º, da Constituição Federal.

Na mesma oportunidade, quanto ao mérito, considerou irregular o objeto em si do Termo de Convênio n.º 19047/2010, do qual decorre a Prestação de Contas em apreço, uma vez que contrário aos já citados artigos 24; 30, inc. VI; 205 caput; 208, inc. I e 211, § 2º, da CF/88 c/c o artigo 15 da Lei Federal n.º 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

É o relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Inicialmente, mantendo o entendimento por mim externado nos votos consubstanciados nos v. Acórdãos n.os 2243/14-S1C e 3175/14-S1C, faz-se necessário afastar a situação suscitada pelo Ministério Público de Contas, visto que o instrumento em apreço e os repasses dele decorrentes são absolutamente constitucionais e legais, conforme a seguir exposto.

Em consonância com o que se extrai da cartilha denominada “Orientações sobre convênios entre secretarias municipais de educação e instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos para a oferta de educação infantil”, elaborada pelo Ministério da Educação, conclui-se que um convênio pode ser caracterizado da seguinte forma:

Segundo Di Pietro (2000, p. 284), o convênio é definido como “forma de ajuste entre o poder público e entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse comum, mediante mútua colaboração”.

O convênio tratado neste documento é o realizado entre entidade pública e privada sem fins lucrativos, com vistas a descentralizar a execução de programa ou projeto, com duração definida. Nessa modalidade de acordo, um órgão ou entidade da administração pública repassa determinado montante de recursos a uma organização privada, que se compromete a realizar ações constantes do plano de trabalho e, posteriormente, prestar contas da aplicação de tais recursos. O convênio está disciplinado no art. 116 da Lei Federal n.º 8.666, de 1993, que estabelece procedimentos e exigências. (Anexo 2).

O convênio é um dos instrumentos dos quais o poder público se utiliza para associar-se a outra entidade pública ou privada. “No convênio, se o conveniado recebe determinado valor, este fica vinculado à utilização prevista no ajuste; assim, se um particular recebe verbas do poder público em decorrência de convênio, este valor não perde a natureza de dinheiro público, só podendo ser utilizado para os fins previstos no convênio; por esta razão a entidade está obrigada a prestar contas de sua utilização, não só ao ente repassador, como ao Tribunal de Contas (...)”. (idem, p. 285).

O convênio é uma estratégia presente em muitos municípios para garantir a oferta da educação infantil. Tal estratégia pressupõe que as duas partes, poder público e instituição, possuem interesses comuns – atendimento educacional à criança – e prestam mútua colaboração para atingir seus objetivos. A atuação do poder público não deve se limitar ao repasse de recursos, mas envolver permanente supervisão, formação continuada, assessoria técnica e pedagógica. Ações como essas expressam o real compromisso do poder público municipal com a qualidade do atendimento às crianças e às famílias.

Ainda, quanto à alegada necessidade de instauração de incidente de inconstitucionalidade em face do art. 2º da Lei Municipal n.º 12.596/2008, insta ressaltar a conceituação ofertada pela Resolução/CD/FNDE n.º 10, de 18 de abril de 2013 – MEC a respeito das APPF/unidades executoras:

Unidade Executora Própria (UEX) – entidade privada sem fins lucrativos, representativa das escolas públicas e dos polos presenciais da UAB, integrada por membros da comunidade escolar, comumente denominada de caixa escolar, conselho escolar, colegiado escolar, associação de pais e mestres, círculo de pais e mestres, dentre outras entidades, responsáveis pela formalização dos procedimentos necessários ao recebimento dos repasses do programa, destinados às referidas escolas e polos, bem como pela execução e prestação de contas desses recursos (sem grifos no original).

Por fim, imperioso enfatizar que o repasse foi destinado a uma Associação de Pais, Professores e Funcionários local, que, em consonância com o regime vigente na esfera federal (Programa “Dinheiro na Escola”), com ecos significativos nas esferas estadual e municipal – que, por sua vez, estão em perfeita harmonia com aqueles vigentes em grande parte dos países da América Latina –, detém competência para gerir as verbas repassadas pelo Município de Curitiba, em absoluta conformidade com o Programa de Descentralização de Recursos e seus requisitos gerais.

Diante disso, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, corrobora parcialmente o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, visto que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamaram período de adaptação no qual se mostrou razoável que impropriedades de caráter eminentemente formal fossem objeto apenas de recomendação. Neste sentido foi pacificada a jurisprudência desta Corte em relação às prestações de contas de transferência formalizadas até o ano de 2013.

Apesar do prazo de ajustamento inicialmente concedido, verifica-se que muitas entidades ainda encontram dificuldades em adequar seus procedimentos. Assim, entendendo que as contas apresentadas no exercício de 2014 podem ser examinadas com um rigor intermediário, de modo que as faltas eminentemente formais e mais recorrentes não acarretem a irregularidade de contas, mas a aposição de ressalvas, além de recomendação.

Cumprido destacar, outrossim, que a reincidência em falta que tenha originado a emissão de ressalva poderá ensejar a irregularidade de contas futuramente apresentadas, consoante previsão do art. 16, § 3º, da LC/PR 113/05 c/c art. 247, § 2º, do RITCE/PR.

Assim, entendendo que, nos moldes do art. 16, II, da LC n.º 113/05, os itens referentes à inconformidade entre os empenhos informados no SIT e os registrados no SIM-AM – com cominação da multa do art. 87, IV, g, da LC n.º 113/05[2] ao Sr. Gustavo Bonato Fruet, bem como às impropriedades oriundas da inobservância da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas deste E. Tribunal de Contas – (i) atraso de 38 dias na apresentação da prestação de contas; (ii) atraso do tomador no envio das informações bimestrais (28 dias no 6º bimestre/2012, 13 dias no 3º bimestre/2013 e 22 dias no 3º bimestre/2014); (iii) atraso do concedente no envio das informações referentes ao 6º bimestre/2013 (01 dia) e 3º bimestre/2014 (27 dias), merecem ser objeto de aposição de ressalva. Da mesma forma, reputo essencial a expedição de recomendações aos interessados, a fim de que providenciem os ajustes necessários para que se dê integral atendimento aos ditames da Resolução n.º 28/2011-TCE/PR e da Instrução Normativa n.º 61/2011-TCE/PR.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas dos Srs. Gustavo Bonet Fruet e Sandra Eliza Taborda Bianchi, respectivamente como Chefe do Poder Executivo de Curitiba e Presidente da APPF em Paranavai Educação Infantil e Ensino Fundamental, alusiva aos exercícios financeiros de 2012/2014, referente à transferência de recursos municipais, no valor de R\$146.507,28 (cento e quarenta e seis mil, quinhentos e sete reais e vinte e oito centavos), tendo por objeto efetuar repasse de recursos financeiros do Programa de Descentralização a título de contribuição, destinados à cobertura de custeio (compreendendo a aquisição de material de consumo e serviços eventuais) e a título de auxílio (na aquisição de



material permanente e obras), para manutenção e garantia de funcionamento da referida escola (SIT n.º 3651), com base no art. 16, II, da LC n.º 113/05, em razão da inconformidade entre os empenhos informados no SIT e os registrados no SIM-AM, bem como das impropriedades oriundas da inobservância da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas deste E. Tribunal de Contas;

3.2. determinar a aplicação de multa ao Sr. Gustavo Bonet Fruet, com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no art. 87, IV, g, da LC n.º 113/05, em razão da incongruência extraída da comparação dos dados alimentados no SIT e no SIM-AM;

3.3. determinar a expedição de recomendação ao Município de Curitiba e à APPF em epígrafe, para adoção de providências, visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas, dando-se integral observância ao disposto na Resolução n.º 28/2011-TCE/PR e na Instrução Normativa n.º 61/2011-TCE/PR;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas dos Srs. Gustavo Bonet Fruet e Sandra Eliza Tabora Bianchi, respectivamente como Chefe do Poder Executivo de Curitiba e Presidente da APPF em Paranavai Educação Infantil e Ensino Fundamental, alusiva aos exercícios financeiros de 2012/2014, referente à transferência de recursos municipais, no valor de R\$146.507,28 (cento e quarenta e seis mil, quinhentos e sete reais e vinte e oito centavos), tendo por objeto efetuar repasse de recursos financeiros do Programa de Descentralização a título de contribuição, destinados à cobertura de custeio (compreendendo a aquisição de material de consumo e serviços eventuais) e a título de auxílio (na aquisição de material permanente e obras), para manutenção e garantia de funcionamento da referida escola (SIT n.º 3651), com base no art. 16, II, da LC n.º 113/05, em razão da inconformidade entre os empenhos informados no SIT e os registrados no SIM-AM, bem como das impropriedades oriundas da inobservância da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas deste E. Tribunal de Contas;

II. determinar a aplicação de multa ao Sr. Gustavo Bonet Fruet, com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no art. 87, IV, g, da LC n.º 113/05, em razão da incongruência extraída da comparação dos dados alimentados no SIT e no SIM-AM;

III. determinar a expedição de recomendação ao Município de Curitiba e à APPF em epígrafe, para adoção de providências, visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas, dando-se integral observância ao disposto na Resolução n.º 28/2011-TCE/PR e na Instrução Normativa n.º 61/2011-TCE/PR;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO divergiu parcialmente da proposta, não acompanhando a imposição de multa do art. 87, IV, 'g'.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2016 – Sessão nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

PROCESSO Nº: 907712/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ADRIANA MASSAMBANI, APPF CEI EVA DA SILVA-ENSINO DE PRIMEIRO GRAU, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCHI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, ROSELI MARIA DOS REIS

ADVOGADO: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1715/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Gustavo Bonato Fruet e Roseli Maria dos Reis, respectivamente, como Prefeito de Curitiba

(Órgão Repassador) e Presidente da APPF CEI Eva da Silva (Entidade Recebedora), relativa a repasses no valor de R\$ 172.792,44, nos exercícios de 2010/2014, tendo por objeto a execução do programa de descentralização das escolas.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4077/15 – Peça 38) opinou pela regularidade das contas, recomendando a adoção de medidas corretivas em relação às seguintes ocorrências: atraso na apresentação da prestação de contas, no encaminhamento das informações bimestrais e na publicação do instrumento de transferência e/ou aditivos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1028/16 – Peça 40) acolhe a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

O implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamaram período de adaptação no qual se mostrou razoável que impropriedades de caráter eminentemente formal fossem objeto apenas de recomendação. Neste sentido foi pacificada a jurisprudência desta Corte em relação às prestações de contas de transferência formalizadas até o ano de 2013.

Apesar do prazo de ajustamento inicialmente concedido, verifica-se que muitas entidades ainda encontram dificuldades em adequar seus procedimentos. Assim, entendendo que as contas apresentadas no exercício de 2014 podem ser examinadas com um rigor intermediário, de modo que as faltas eminentemente formais e mais recorrentes não acarretem a irregularidade de contas, mas a aposição de ressalvas, além de recomendação.

Cumpra destacar, outrossim, que a reincidência em falta que tenha originado a emissão de ressalva e/ou recomendação poderá ensejar a irregularidade de contas futuramente apresentadas, assim como a aplicação de penalidades administrativas, consoante previsão do art. 16, § 3º, da LC/PR 113/05 c/c art. 247, § 2º, do RITCE/PR, bem como do art. 87, da LC/PR 113/05.

In casu, entendendo inadequado que os atrasos na formalização de atos e/ou no encaminhamento de informações seja causa de ressalva – mas de mera recomendação –, uma vez que não diz respeito a elemento intrínseco às próprias contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Gustavo Bonato Fruet e Roseli Maria dos Reis, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Curitiba e à APPF CEI Eva da Silva para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Gustavo Bonato Fruet e Roseli Maria dos Reis, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Curitiba e à APPF CEI Eva da Silva para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2016 – Sessão nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 1157143/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, PAULO SERGIO WOLFF, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1716/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Paulo Sergio Wolff, respectivamente, como Presidente da Fundação Araucária (Órgão Repassador) e Reitor da Universidade Estadual do Oeste do Paraná (Entidade Recebedora), relativa a repasses no valor de R\$ 696.000,00, nos exercícios de 2013/2014, tendo por objeto a implementação do projeto nº 40.494 - programa de iniciação científica - PIBIC.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 375/16 – Peça 22) opinou pela regularidade das contas, recomendando a adoção de medidas corretivas em relação à ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 983/16 – Peça 24) acolhe a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

O implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamaram período de adaptação no qual se mostrou razoável que impropriedades de caráter eminentemente formal fossem objeto apenas de recomendação. Neste sentido foi pacificada a jurisprudência desta Corte em relação às prestações de contas de transferência formalizadas até o ano de 2013.

Apesar do prazo de ajustamento inicialmente concedido, verifica-se que muitas entidades ainda encontram dificuldades em adequar seus procedimentos. Assim, entendo que as contas apresentadas no exercício de 2014 podem ser examinadas com um rigor intermediário, de modo que as faltas eminentemente formais e mais recorrentes não acarretem a irregularidade de contas, mas a aposição de ressalvas, além de recomendação.

Cumpra destacar, outrossim, que a reincidência em falta que tenha originado a emissão de ressalva e/ou recomendação poderá ensejar a irregularidade de contas futuramente apresentadas, assim como a aplicação de penalidades administrativas, consoante previsão do art. 16, § 3º, da LC/PR 113/05 c/c art. 247, § 2º, do RITCE/PR, bem como do art. 87, da LC/PR 113/05.

In casu, a ausência de certidões detectada pela DAT pode ser ressalvada, reclamando desde já a adoção de medidas para evitar que o problema venha a se repetir no futuro.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Paulo Sergio Wolff, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, ressalvando, porém, a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual do Oeste do Paraná para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Paulo Sergio Wolff, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, ressalvando, porém, a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual do Oeste do Paraná para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2016 – Sessão nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 669696/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: BERENICE QUINZANI JORDAO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, ZEFERINO PERIN

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1717/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Exercício financeiro de 2012.

Pela regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência alusiva ao exercício financeiro de 2012, oriunda da celebração do Termo de Convênio n.º 191/2010 com a Fundação Araucária, que resultou em despesas no total de R\$8.627,55 (oito mil seiscentos e vinte e sete reais e cinquenta e cinco centavos) pela Universidade de Londrina, destinado ao Programa de Apoio à Verticalização do Ensino Superior Estadual – Bolsas de Mestrado e Doutorado: Programa de Pós-Graduação em Letras (PPG Letras) (SIT n.º 7658).

Inicialmente, a Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 3426/15 (peça n.º 05), opinou pela concessão de prazo para exercício dos direitos ao contraditório e à ampla defesa, com base na ausência da Certidão Liberatória do

TCE/PR quando da formalização do convênio.

Com efeito, dentro do prazo deferido, a Universidade em epígrafe asseverou que se trata de aspecto de ordem formal, que não macula propriamente o ato de transferência da Concedente e que pode ser relevado diante da regular aplicação dos recursos e prestação de contas pela Tomadora, como constou dos Acórdãos nº 4509/14, 4551/14 e 4655/14 da 1ª Câmara, além de outros. Ademais, a penalização mediante aplicação de multa ao responsável pelas faltas em tela é descabida em razão de decisão judicial exarada no mandado de segurança n.º 943.273-5, que sustou a possibilidade de aplicação de sanções e responsabilidades advindas das Resoluções n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, dessa Corte de Contas (peça n.º 12).

Por sua vez, a Fundação Araucária acostou a Certidão Liberatória questionada, emitida em 08/06/2011, às 09:28:38 (peças n.os 22/23).

Outrossim, o Sr. Zeferino Perin, de forma introdutória, ressaltou que a presidência da Fundação Araucária foi por mim exercida entre os dias 03 de maio de 2010 e 31 de janeiro de 2011, de sorte que as ações e as abstenções posteriores a este intervalo são de atribuição das gestões que me sucederam.

Na mesma oportunidade, argumentou que a Universidade Estadual de Londrina, tomadora dos recursos referentes ao Projeto nº 18251 do Convênio 191/2010, na qualidade de entidade pública, goza de presunção de regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista, a despeito de quaisquer certidões. Ademais, conforme consta da defesa apresentada pela Fundação Araucária, através do ofício 52412015 e respectivos anexos, a documentação exigida pelo artigo 30 da Instrução Normativa n. 61/2011 não está mais pendente e já foi juntada aos presentes autos (peça n.º 25).

Com isso, a DAT, por meio da Instrução n.º 316/16 (peça n.º 26), certificou que a razão trazida na manifestação apresentada não é passível de afastar a inconformidade apontada, mas, em que pese tal conclusão, considerando a baixa relevância da falha citada, e tendo em vista que dela não decorreu dano ao erário, à execução do objeto conveniado ou ao exame de mérito da prestação de contas, esta unidade técnica opina pela inaplicabilidade de sanções em razão daquela ocorrência, cabendo a emissão de recomendação visando advertir ao responsável quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para a inconformidade.

No mesmo sentido se deu o posicionamento do Ministério Público de Contas, consoante se depreende da leitura do Parecer n.º 789/16 (peça n.º 28).

Ao final, em observância ao Despacho n.º 106/16-FAMG, a DAT complementou sua manifestação anterior, justificando que a data de celebração do convênio foi em 10/06/2010; a data de emissão da certidão apresentada não compreende a data da formalização do convênio, não sendo capaz de deconstituir o apontamento.

É o relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Este Relator, após uma detida apreciação do feito, bem como dos dados alimentados junto ao SIT n.º 7658, verificou que as contas em apreço dizem respeito às despesas concretizadas no exercício financeiro de 2012, tendo por favorecida a Sra. Marina Stuchi:

Bens	Código	Favorecido	Emissão	Valor (R\$)	Valor Glosado	Val. Estornado
	151493	Marina Stuchi	30/01/2012	R\$ 1.200,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	151494	Marina Stuchi	28/02/2012	R\$ 1.200,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	151495	Marina Stuchi	31/03/2012	R\$ 1.200,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	267978	Marina Stuchi	03/05/2012	R\$ 1.200,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	267979	Marina Stuchi	04/06/2012	R\$ 1.200,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	364290	Marina Stuchi	31/07/2012	R\$ 1.200,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	364291	Marina Stuchi	03/07/2012	R\$ 1.200,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Mostrar Página 1 de 1 Páginas Exibir 10 Registros por Página

Ora, o convênio em apreço foi assinado em 10/06/2010, as despesas concretizadas no decorrer do exercício de 2012 e a Certidão Liberatória acostada aos autos data de 08/06/2011, portanto, emitida em momento anterior à concretização das despesas, o que demonstra pontualidade em verificar a legitimidade da UEL para receber repasses e, ainda, em adotar providências que viabilizassem adequação ao novo procedimento instaurado por este E. Tribunal de Contas (SIT), razão pela qual meu voto se dá pela regularidade das contas.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regular a Prestação de Contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Nadina Aparecida Moreno, respectivamente como gestores da Fundação Araucária e da Universidade Estadual de Londrina durante o exercício financeiro de 2012, oriunda da celebração do Termo de Convênio n.º 191/2010 com a Fundação Araucária, que resultou em despesas no total de R\$8.627,55 (oito mil seiscentos e vinte e sete reais e cinquenta e cinco centavos) pela Universidade de Londrina, destinado ao Programa de Apoio à Verticalização do Ensino Superior Estadual – Bolsas de Mestrado e Doutorado: Programa de Pós-Graduação em Letras (PPG Letras) (SIT n.º 7658), com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

3.2. encaminhar o feito à Diretoria de Protocolo, a fim de que corrija o exercício financeiro para 2012, equivalente às despesas ora julgadas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular a Prestação de Contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Nadina Aparecida Moreno, respectivamente como gestores da Fundação Araucária



e da Universidade Estadual de Londrina durante o exercício financeiro de 2012, oriunda da celebração do Termo de Convênio n.º 191/2010 com a Fundação Araucária, que resultou em despesas no total de R\$8.627,55 (oito mil seiscentos e vinte e sete reais e cinquenta e cinco centavos) pela Universidade de Londrina, destinado ao Programa de Apoio à Verticalização do Ensino Superior Estadual – Bolsas de Mestrado e Doutorado: Programa de Pós-Graduação em Letras (PPG Letras) (SIT n.º 7658), com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

II. encaminhar o feito à Diretoria de Protocolo, a fim de que corrija o exercício financeiro para 2012, equivalente às despesas ora julgadas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2016 – Sessão nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

PROCESSO Nº: 670040/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: BERENICE QUINZANI JORDAO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, ZEFERINO PERIN

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1718/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Exercício financeiro de 2013. Pela regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência alusiva aos exercícios financeiros de 2012/2013, oriunda da celebração do Termo de Convênio n.º 191/2010 com a Fundação Araucária, que resultou em despesas no total de R\$33.125,59 (trinta e três mil, cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos) pela Universidade de Londrina, destinado ao Programa de Apoio à Verticalização do Ensino Superior Estadual – Bolsas de Mestrado e Doutorado: Programa de Pós-Graduação em Estudos da Linguagem (SIT n.º 7659) – projeto n.º 18.946.

Inicialmente, a Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 3429/15 (peça n.º 05), opinou pela concessão de prazo para exercício dos direitos ao contraditório e à ampla defesa, com base na ausência da Certidão Liberatória do TCE/PR quando da formalização do convênio.

Com efeito, dentro do prazo deferido, a Universidade em epígrafe asseverou que se trata de aspecto de ordem formal, que não macula propriamente o ato de transferência da Concedente e que pode ser relevado diante da regular aplicação dos recursos e prestação de contas pela Tomadora, como constou dos Acórdãos nº 4509/14, 4551/14 e 4655/14 da 1ª Câmara, além de outros. Ademais, a penalização mediante aplicação de multa ao responsável pelas faltas em tela é descabida em razão de decisão judicial exarada no mandado de segurança n.º 943.273-5, que sustou a possibilidade de aplicação de sanções e responsabilidades advindas das Resoluções n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, dessa Corte de Contas (peça n.º 11).

Por sua vez, a Fundação Araucária acoustou a Certidão Liberatória questionada, emitida em 08/06/2011, às 09:28:38 (peças n.os 19/20).

Outrossim, o Sr. Zeferino Perin, iniciou sua manifestação certificando que a presidência da Fundação Araucária foi por mim exercida entre os dias 03 de maio de 2010 e 31 de janeiro de 2011, de sorte que as ações e as abstenções posteriores a este intervalo são de atribuição das gestões que me sucederam.

Na mesma oportunidade, argumentou que a Universidade Estadual de Londrina, tomadora dos recursos referentes ao Projeto n.º 18251 do Convênio 191/2010, na qualidade de entidade pública, goza de presunção de regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista, a despeito de quaisquer certidões. Ademais, conforme consta da defesa apresentada pela Fundação Araucária, através do ofício 52412015 e respectivos anexos, a documentação exigida pelo artigo 30 da Instrução Normativa n.º 61/2011 não está mais pendente e já foi juntada aos presentes autos (peça n.º 25).

Com isso, a DAT, por meio da Instrução n.º 399/16 (peça n.º 27), certificou que a razão trazida na manifestação apresentada não é passível de afastar a inconformidade apontada, mas, em que pese tal conclusão, considerando a baixa relevância da falha citada, e tendo em vista que dela não decorreu dano ao erário, à execução do objeto conveniado ou ao exame de mérito da prestação de contas, esta unidade técnica opina pela inaplicabilidade de sanções em razão daquela ocorrência, cabendo a emissão de recomendação visando advertir ao responsável quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para a inconformidade.

No mesmo sentido se deu o posicionamento do Ministério Público de Contas, consoante se depreende da leitura do Parecer n.º 732/16 (peça n.º 28).

Ao final, em observância ao Despacho n.º 348/16-FAMG, a DAT complementou sua manifestação anterior, justificando que a data de celebração do convênio foi em 10/06/2010; a data de emissão da certidão apresentada não compreende a data da formalização do convênio, não sendo capaz de desconstituir o apontamento (peça

n.º 31)

É o relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Este Relator, após uma detida apreciação do feito, bem como dos dados alimentados junto ao SIT n.º 7659, verificou que as contas em apreço dizem respeito às despesas concretizadas nos exercícios financeiros de 2012 e 2013, tendo por favorecidas as Sras. Luciane Thomé Schroder e Josimayre Novelli Coradim:

Bens	Código	Favorecido	Emissão	Valor (R\$)	Valor Classificado	Val. Estornado
	151515	Luciane Thomé Schroder	14/02/2012	R\$ 1.800,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	151516	Luciane Thomé Schroder	16/01/2012	R\$ 1.800,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	364297	Josimayre Novelli Coradim	31/07/2012	R\$ 9.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	506160	Josimayre Novelli Coradim	04/09/2012	R\$ 1.800,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	506161	Josimayre Novelli Coradim	09/10/2012	R\$ 1.800,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	745262	Josimayre Novelli Coradim	05/11/2012	R\$ 1.800,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	745263	Josimayre Novelli Coradim	13/12/2012	R\$ 1.800,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	791021	Josimayre Novelli Coradim	04/12/2012	R\$ 1.800,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	791022	Josimayre Novelli Coradim	01/02/2013	R\$ 1.800,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	910668	Josimayre Novelli Coradim	08/03/2013	R\$ 1.800,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	910669	Josimayre Novelli Coradim	01/04/2013	R\$ 1.800,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	1030227	Josimayre Novelli Coradim	25/04/2013	R\$ 1.800,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	1030228	Josimayre Novelli Coradim	27/05/2013	R\$ 1.800,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	1149920	Josimayre Novelli Coradim	01/07/2013	R\$ 1.800,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Ora, o convênio em apreço foi assinado em 10/06/2010, as despesas concretizadas no decorrer dos exercícios de 2012/2013 e a Certidão Liberatória acostada aos autos data de 08/06/2011, portanto, emitida em momento anterior à concretização das despesas, o que demonstra pontualidade em verificar a legitimidade da UEL para receber repasses e, ainda, em adotar providências que viabilizassem adequação ao novo procedimento instaurado por este E. Tribunal de Contas (SIT), razão pela qual meu voto se dá pela regularidade das contas.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regular a Prestação de Contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Nadina Aparecida Moreno, respectivamente como gestores da Fundação Araucária e da Universidade Estadual de Londrina durante os exercícios financeiros de 2012/2013, oriunda da celebração do Termo de Convênio n.º 191/2010 com a Fundação Araucária, que resultou em despesas no total de R\$33.125,59 (trinta e três mil, cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos) pela Universidade de Londrina, destinado ao Programa de Apoio à Verticalização do Ensino Superior Estadual – Bolsas de Mestrado e Doutorado: Programa de Pós-Graduação em Estudos da Linguagem (SIT n.º 7659) – projeto n.º 18.946, com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

3.2. encaminhar o feito à Diretoria de Protocolo, a fim de que corrija o exercício financeiro para 2013, equivalente às despesas ora julgadas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular a Prestação de Contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Nadina Aparecida Moreno, respectivamente como gestores da Fundação Araucária e da Universidade Estadual de Londrina durante os exercícios financeiros de 2012/2013, oriunda da celebração do Termo de Convênio n.º 191/2010 com a Fundação Araucária, que resultou em despesas no total de R\$33.125,59 (trinta e três mil, cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos) pela Universidade de Londrina, destinado ao Programa de Apoio à Verticalização do Ensino Superior Estadual – Bolsas de Mestrado e Doutorado: Programa de Pós-Graduação em Estudos da Linguagem (SIT n.º 7659) – projeto n.º 18.946, com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

II. encaminhar o feito à Diretoria de Protocolo, a fim de que corrija o exercício financeiro para 2013, equivalente às despesas ora julgadas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2016 – Sessão nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

PROCESSO Nº: 239975/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO KALCKMANN SETTI, ERNESTO ALEXANDRE BASSO, JOSE ENERON DA SILVA TELLES, LUIZ ANTONIO VOLPATO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1719/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Municipal. Consórcio Intergestores Paraná Saúde. Exercício de 2009. 2. Contas regulares com ressalva. Aplicação de multa pelo atraso na entrega da prestação de contas eletrônica.

RELATÓRIO



Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL do CONSÓRCIO INTERGESTORES PARANÁ SAÚDE, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade dos senhores LUIZ ANTONIO VOLPATO (presidente da entidade entre 01/01/2009 e 31/03/2009) e JOSÉ ENERON DA SILVA TELLES (presidente no período entre 01/04/2009 e 31/12/2009).

2. A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 2231/13 (peça 8), realizou a análise da gestão orçamentária, patrimonial e financeira, apontando as seguintes restrições e correspondentes sanções aplicáveis:

i) acúmulo dos cargos de contador e controlador interno pelo senhor Jéferson Luiz Santos, "contrariando o princípio da segregação de funções – pilar que fundamenta a independência do Sistema de Controle Interno, e que consiste na separação das atividades de execução e controle dentro da entidade";

ii) resultado financeiro deficitário das fontes vinculadas, (com possibilidade de aplicação da multa do art. 87, III, § 4º da LC n.º 113/2005), conforme tabela abaixo: Déficit (fontes vinculadas) Final do Exercício 2009

Cd Fonte	Saldo Atual	Contas a Pagar	Déficit	Fonte
001	0,00	41,87	-41,87	Recursos do Tesouro (Descentralizados)
314	0,00	102.295,63	-102.295,63	Saúde / Convênio Estadual2
316	0,00	372.881,48	-372.881,48	Convênio Federal - 5287-6

iii) ausência do extrato da conta bancária com saldo em 31/12: segundo a instrução "não foram apresentados os extratos bancários comprovando os saldos contábeis existentes no sistema SIM-AM e informados pela Tesouraria da Entidade. A inexistência de comprovação do saldo bancário implica em descaracterização da contabilidade por imprecisão do sistema financeiro, lançando dúvida significativa sobre a lisura dos assentamentos realizados nos exercício" – a instrução indica o cabimento da multa do artigo 87, III, § 4º LC n.º 113/2005; a tabela a seguir transcrita demonstra a falha:

Demonstrativo do Item:

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	Saldo em C/C	Saldo Aplicado
BANCO DO BRASIL S.A.	3793-1	5286-8	0,00	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	3793-1	5287-6	0,00	0,00

iv) insuficiência de dados para a conciliação bancária: "não foram apresentados os documentos necessários à comprovação e regularização, no exercício posterior, das conciliações realizadas pela Entidade, em relação aos lançamentos pendentes de implementação junto à instituição bancária" (cabe multa do art. 87, III, § 4º da LC n.º 113/2005);

v) irregularidades formais[1]:

- não foram juntadas as cópias dos documentos pessoais (CPF e RG) e tampouco o comprovante de residência dos gestores e ordenadores. A Declaração com a qualificação dos responsáveis legais não foi assinada;

- ausentes os extratos das contas bancárias, evidenciando o saldo em 31 de dezembro do exercício de competência da prestação de contas, mesmo daquelas cujo saldo seja zero e desde que não tenham sido desativadas antes de 01 de janeiro do mesmo exercício;

- não foi apresentada a razão da conta contábil emitida pelo sistema de contabilidade no exercício seguinte, corroborado com as entregas do Sistema SIM-AM ao Tribunal de Contas, onde constem os lançamentos das regularizações dos valores constantes das conciliações, relativamente às pendências derivadas da ausência de contabilização no exercício da prestação de contas;

- não foi acostada "declaração assinada pelo dirigente da Sociedade informando ter tomado conhecimento de todos os atos regulamentares, representados por Resoluções, Instruções Normativas, Súmulas e Prejulgados, baixados pelo Tribunal no curso do exercício e daqueles pré-existent, e publicados no expediente de Atos Oficiais do Tribunal de Contas";

- não foi apresentada cópia do ato de nomeação do responsável pelo Controle Interno.

3. A instrução identifica ainda a possibilidade de aplicação da multa prevista no artigo 87, III, b da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da entrega do 6º bimestre do sistema SIM-AM fora do prazo estabelecido no artigo 38 da Instrução Normativa n.º 32/09 – 115 dias de atraso;

4. Nestes termos, a unidade inclinou-se pela irregularidade das contas, com aplicação das multas indicadas para cada item elencado, apontando, inconstante, a necessidade de abertura de prazo para exercício do contraditório.

5. A Diretoria de Contas Municipais, instada a se manifestar pelo Despacho n.º 4174/113-GATBC (peça 9), por intermédio da Informação n.º 1643/13 (peça 10), noticiou que "o senhor Jéferson Luiz dos Santos foi contratado em 02/01/2007, através de processo seletivo, para o cargo de contador (efetivo – celetista) e (...) que o mesmo encontra-se registrado como Controlador Interno (cargo em comissão)".

6. O Ministério Público de Contas, consoante Parecer n.º 1863/14 (peça 12), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, opinou pela citação dos senhores Luiz Antonio Volpato e José Eneron da Silva Telles, para que lhes fosse oportunizado o exercício do contraditório, em face das irregularidades ventiladas pela Diretoria de Contas Municipais.

7. Foram expedidos os Ofícios n.º 3160/14-DP e n.º 3161/14-DP (peças 15/16), com os respectivos Avisos de Recebimento acostados às peças 17 e 18.

8. A Diretoria de Contas Municipais, mediante Instrução n.º 1559/14 (peça 20), após o transcurso do prazo sem manifestação dos interessados (Certidão n.º 2373/14, peça 19), aduziu que "a ausência de pronunciamento da parte autoriza, no mínimo,

a considerar ter havido a concordância desta com as conclusões apontadas, mantendo-se inalterado o opinativo veiculado na Instrução supracitada."

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 8870/14 (peça 21), diante da ausência de apresentação de defesa, manifestou-se pela irregularidade das contas, nos termos da Instrução n.º 2231/13-DCM.

10. O senhor Ernesto Alexandre Basso, presidente do Consórcio Intergestores Paraná Saúde, e o senhor Carlos Roberto K. Setti, diretor executivo da entidade, manifestaram interesse em regularizar o processo, motivo pelo qual foram incluídos como interessados na autuação, conforme Despacho n.º 2229/14-GATBC (peça 24).

11. Na sequência, o senhor Ernesto Alexandre Basso juntou a Petição n.º 785200/14 (peças 28/42), apresentando documentos e justificativas.

12. A Diretoria de Contas Municipais, por intermédio da Instrução n.º 1532/16 (peça 43), analisa a documentação acostada, tecendo os seguintes comentários, quanto aos itens de restrição:

i) Com relação ao acúmulo de cargos de contador e controlador interno, relata que a entidade esclareceu, à peça 42, que a situação foi regularizada em 2010, com a contratação de mais um contador aprovado em concurso público para exercer as funções de controlador interno. A Diretoria de Contas Municipais opina pela manutenção da ressalva, ponderando para tanto que "a regularização da situação do controle interno só teve efeitos a partir de 2010, permanecendo inalterada em relação a 2009";

ii) Resultado financeiro deficitário das fontes vinculadas: as justificativas foram apresentadas à peça 42. Neste ponto, a unidade técnica emite o seguinte opinativo: "O Recorrente argumenta que foram cancelados empenhos por motivo de falta de entrega dos medicamentos nos prazos estabelecidos e ajustes nas casas decimais na emissão da nota fiscal. Os cancelamentos somam R\$102.295,63 na fonte de recursos 314 e R\$372.881,48 na fonte de recursos 316. Também foi cancelado R\$41,87 na fonte de recursos 001. Estes cancelamentos correspondem exatamente ao déficit apontado na página 09 da peça processual nº 08.

Em consulta ao banco de dados do SIM-AM foi constatado que os empenhos listados nas páginas 05 a 07 da peça processual nº 42 foram efetivamente cancelados e que se trata de empenhos não processados, ou seja, sem impedimento de cancelamento sob o ponto de vista contábil.

Uma vez feito o cancelamento dos empenhos, por motivos justificados, deixa de existir a causa geradora do déficit e assim também desaparece a restrição. Por esta razão opina-se pela regularização do item."

iii) Ausência do extrato da conta bancária com saldo em 31/12: foi juntada declaração emitida pelo Banco do Brasil (peça 42) informando que as contas bancárias 5286-6 e 5287-6, da Agência 3793-1, foram encerradas em 03/12/2008 e 12/09/2009, respectivamente, motivo pelo qual as mesmas não possuíam saldos em 31/12/2009. Acatando as justificativas, a unidade considera sanada a irregularidade;

iv) Insuficiência de dados para a conciliação bancária. Neste tocante, a unidade manifesta-se nos termos a seguir:

"Trata-se de quatro valores constantes da conciliação bancária, referentes a IRRF (imposto de Renda Retido na Fonte) retidos pela Entidade para recolhimento para a Receita Federal do Brasil. Os valores foram baixados da contabilidade em 2009 mas o recolhimento ocorreu somente no início de 2010, daí a razão de constarem na conciliação bancária. O recorrente demonstrou o recolhimento conforme o quadro a seguir:

Peça	Pág.	Valor R\$	Recolhimento
31	01	92,16	21/01/2010
31	02	285,70	21/01/2010
36	02	357,12	03/02/2010
35	02	115,20	03/02/2010

Feitas estas constatações, entende-se que o item foi regularizado."

v) Irregularidades formais: a Diretoria de Contas Municipais entende que foram encaminhados os documentos ausentes referidos na primeira análise (peças 31, 34, 35, 36, 37, 39, 40), motivo pelo qual considera o item regularizado.

13. Quanto ao atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, a Diretoria de Contas Municipais alude que, à peça 42, foi informado que o serviço de infraestrutura de informática apresentou diversas falhas, fato que teria ensejado o atraso na entrega dos dados do SIM-AM. A despeito disso, a unidade opina pela manutenção da multa prevista no art. 87, III, 'b' da LC n.º 113/2005, a ser aplicada ao senhor Ailton Buso de Araújo[2], "pois dado que os sistemas de informática são absolutamente essenciais na atualidade, eles devem ser guarnecidos de segurança e redundância de modo a não prejudicar o andamento dos trabalhos tanto administrativos como operacionais. São relatadas várias ocorrências e não um caso pontual, denotando falha no gerenciamento da infraestrutura de informática".

14. Ao final, a unidade técnica conclui pela regularidade com ressalva das contas, com aplicação da multa, por ofensa à norma legal ou regulamentar, nos termos do art. 16, III, b da Lei Complementar n.º 113/2005.

15. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 3788/16 (peça 44), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, não se opõe à apreciação do feito nos moldes apresentados pela unidade técnica.

VOTO



Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 1532/16 - peça 43) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 3788/16 - peça 44), quanto à regularidade com ressalva das contas.

2. Compulsando o processo, verifico que várias das impropriedades apontadas pela unidade técnica durante a instrução foram sanadas, tendo em vista os esclarecimentos e documentos apresentados em sede de contraditório (defesa acostada às peças 30/42).

3. O único ponto que não foi considerado regularizado e que enseja ressalva nas presentes contas diz respeito ao acúmulo dos cargos de contador e controlador interno pela mesma pessoa, senhor Jéferson Luiz Santos, no exercício em apreço (ano de 2009).

4. Segundo aduziu a entidade à peça 42, a situação foi corrigida no ano seguinte, 2010, com a contratação de mais um contador aprovado em concurso público para exercer as funções de controlador interno, visando dar atendimento ao princípio da segregação de funções (as atividades de execução e controle devem ser exercidas por pessoas distintas).

5. Como a situação só foi regularizada em 2010, o item deve constituir ressalva das contas analisadas neste feito, que se referem ao exercício anterior, de 2009. Além disso, pela própria natureza da falha, os dois gestores devem ser responsabilizados, atribuindo-se ressalva às suas contas.

6. No mais, os pareceres dos órgãos técnicos são unânimes em afirmar o atraso na entrega da prestação de contas relativa ao sexto bimestre - SIM/AM, fato que propicia a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" [3] da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor José Eneron da Silva Telles.

7. Conforme indicado nas instruções da Diretoria de Contas Municipais n.º 2231/13 (peça 8) e n.º 1532/16 (peça 43), o referido gestor deixou de observar os prazos consignados no instrumento normativo próprio deste Tribunal (Instrução Normativa n.º 32/09, art. 38), já que o encaminhamento eletrônico dos dados do último bimestre do exercício de 2009 ocorreu de maneira intempestiva, apenas em 27/04/2010. Inobstante, tratando-se de obrigação do exercício posterior ao das contas, tal falha não interfere em seu mérito, sendo possível somente a aplicação da multa, por questão de simplificação processual.

8. Pelo exposto, proponho a esta Corte que:

I) com fulcro no artigo 1º, III, e no artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas do CONSÓRCIO INTERGESTORES PARANÁ SAÚDE, referentes ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do senhor Luiz Antonio Volpato e do senhor José Eneron da Silva Telles, presidentes da entidade nos períodos de 01/01/2009 a 31/03/2009 e de 01/04/2009 a 31/12/2009 respectivamente, sendo a ressalva decorrente do item acúmulo dos cargos de contador e controlador interno pela mesma pessoa;

II) aplique a multa prevista no artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor José Eneron da Silva Telles, em razão do atraso no envio das informações relativas ao 6º bimestre do Sistema de Informações Municipais/Acompanhamento Mensal - SIM/AM do ano de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fulcro no artigo 1º, III, e no artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas do CONSÓRCIO INTERGESTORES PARANÁ SAÚDE, referentes ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do senhor Luiz Antonio Volpato e do senhor José Eneron da Silva Telles, presidentes da entidade nos períodos de 01/01/2009 a 31/03/2009 e de 01/04/2009 a 31/12/2009 respectivamente, sendo a ressalva decorrente do item acúmulo dos cargos de contador e controlador interno pela mesma pessoa;

II) aplicar a multa prevista no artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor José Eneron da Silva Telles, em razão do atraso no envio das informações relativas ao 6º bimestre do Sistema de Informações Municipais/Acompanhamento Mensal - SIM/AM do ano de 2009.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2016 - Sessão nº 14.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Instrução n.º 2231/13-DCM (peça 8)

Irregularidades Formais - item 1.1 (Documentação comprobatória):

Passível da aplicação da multa administrativa para cada item irregular (art. 87, § 2º da Lei 113/2005) por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso I, alínea b, do art. 87, também da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

2. Foi o gestor indicado pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução n.º 1532/16 (peça 43) como responsável pelo atraso na entrega da Prestação de Contas Eletrônica (SIM-AM).

3. Art. 87, III, b. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

b - deixar de apresentar, no prazo normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, EDGAR BUENO, JOSÉ KESSLER, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1720/16 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de revisão de proventos revogado. Novo ato revisional apreciado nos Autos n.º 861502/12 pelo Acórdão n.º 6314/14 - Primeira Câmara. Encerramento e arquivamento do feito.

RELATÓRIO

Trata-se da análise para fins de registro de ato que concedeu Revisão de Proventos ao senhor José Kessler, no cargo de Guarda Patrimonial, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional n.º 70/2012.

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 17712/12 (peça 17), opinou pela legalidade e registro do ato.

3. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 18129/12 (peça 19), da lavra da Procuradora Valéria Borba, corroborou o opinativo técnico pela legalidade e registro.

4. Por meio do Despacho n.º 279/13-GATBC (peça 20), restou consignado que:

"2. Por meio do Parecer n.º 17712/12 (peça 17), a Diretoria Jurídica aponta que "os proventos, no valor mensal de R\$ 622,00, foram calculados com base na última remuneração, nos termos da EC 70/12", opinando pela legalidade e registro do ato revisional.

3. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 18129/12 (peça 19), da lavra da Procuradora Valéria Borba, "nada tem a opor ao registro da revisão de proventos em congruência com o Parecer da Diretoria Jurídica deste egrégio Tribunal."

4. Não obstante o valor apontado pela unidade técnica, verifico que no ato revisional à peça 10 foram atribuídos ao interessado proventos no importe de R\$ 566,05 (quinhentos e sessenta e seis reais e cinco centavos).

5. Constatado, outrossim, que o ato revisional assegurou a retroatividade dos efeitos financeiros à data de 30/03/2012, ao passo que a Emenda Constitucional n.º 70/2012 foi clara ao dispor que os mesmos devem retroagir à data de sua promulgação, qual seja, 29/03/2012."

5. Assim, os autos foram remetidos para a unidade técnica para nova manifestação acerca das inconsistências apontadas.

6. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, consoante Parecer n.º 8362/13 (peça 21), acolheu os apontamentos feitos e sugeriu diligência à origem "a fim de que comprovem que foi respeitado o princípio da irredutibilidade do benefício e justifiquem o porquê de se fazer constar no ato de revisão a retroatividade a partir de 30/03/2012".

7. O Instituto de Previdência do Município de Cascavel juntou a Petição n.º 342258/13 (peças 24/25), informando que:

" (...) o valor dos proventos revisado, está sendo aplicado através de verba apartada, conforme orientação da Nota Técnica n.º 02/2012/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS1. Ressaltamos que deve ser priorizado a revisão do beneficiário sob protocolo n.º 861502/12, realizada posteriormente e que atualmente corresponde aos proventos do beneficiário.

Cumpra informar o tribunal que constou no decreto concessório o efeito retroativo a partir de 30/03/2012, pois foi esta a data de sua publicação no Diário Oficial da União, vale dizer, a Emenda Constitucional 70/2012 entrou em vigor na data de 30/03/2012.

É cediço que quanto à emenda constitucional, para que se possa aferir o momento do início de sua vigência, é necessário conhecer a data de sua publicação, e não a de sua promulgação, já que somente a publicação dá início à vigência da lei nova e é pressuposto suficiente à sua entrada em vigor. É o que estabelece de modo absolutamente inequívoco o artigo 1º do Decreto-lei Federal n. 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil), segundo o qual, "salvo disposição em contrário, a lei começa a vigorar em todo o País 45 (quarenta e cinco) dias depois de oficialmente publicada.

No entanto, em que pese esta justificativa, cabe esclarecer que o administrado não sofreu nenhum prejuízo, haja vista que o cálculo de proventos retroativos levou em consideração a data de 29/03/2012."

8. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 14261/13 (peça 26), entendeu que a questão relativa à irredutibilidade dos proventos não foi devidamente esclarecida. Neste sentido, opinou por nova diligência.

9. O Instituto de Previdência do Município de Cascavel acostou a Petição n.º 643223/13 (peças 29/30), reiterando os esclarecimentos prestados e solicitando o apensamento dos autos ao protocolo n.º 861502/12, já que o Decreto n.º 10774/12, objeto deste feito, foi revogado pelo Decreto n.º 11024/2012, analisado naquele protocolado.

10. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 2900/16 (peça 43), opina pelo "encerramento do presente feito já que já foi julgado legal e registrado por este Tribunal, nos autos 861502/12, o Decreto 11.024/2012 que expressamente revogou o Decreto 10.774/2012 (peça 8), objeto dos presentes autos".

11. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 3926/16 (peça 44), da lavra da Procuradora Valéria Borba, constata que a revisão de proventos, protocolada sob os autos n.º 861502/12 já foi julgada legal por este Tribunal. Diante disso, não se opõe ao encerramento do processado.

VOTO

Acompanho as manifestações dos órgãos instrutórios no que tange ao encerramento do processo.

2. Considerando que o ato de revisão de proventos objeto de análise dos presentes autos, qual seja, o Decreto n.º 10.774/12 do Município de Cascavel, foi revogado pelo Decreto n.º 11.024/12 do mesmo ente, tem-se que, no presente caso, está

PROCESSO Nº: 651761/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL



afastada a atribuição constitucional desta Corte, pois legalmente retirado do mundo jurídico o ato cuja legalidade deveria ser analisada para fins de registro.

3. Ademais, refiro que o ato revisional concedido pelo Decreto n.º 11.024/12 já foi considerado legal e teve seu registro determinado pelo Acórdão n.º 6314/14-Primeira Câmara, de relatoria do Auditor Claudio Augusto Canha.

4. Pelo exposto, em razão da perda de objeto dos presentes autos e com fulcro no artigo 398, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, VOTO pelo encerramento do processo e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, conforme competência prevista no inciso VII do artigo 168 do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- determinar, com fulcro no artigo 398, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, o encerramento do processo e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, conforme competência prevista no inciso VII do artigo 168 do normativo referido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2016 – Sessão nº 14.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 202029/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ

INTERESSADO: OSMAR RICKLI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 78/16 - SEGUNDA CÂMARA

Poder Executivo Município de Carambeí. Exercício 2011. Divergência no Balanço Patrimonial do SIM-AM e a Contabilidade. Ressalvas Consignadas no Relatório de Controle Interno e no Parecer do Conselho de Saúde. Atraso na Entrega do 6º Bimestre SIM-AM. Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalvas. Recomendação. Multa.

RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos do processo da prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Carambeí, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do senhor Osmar Rickli.

Após o contraditório, a Diretoria de Contas Municipais, por intermédio da Instrução n.º 164/14 (peça 75), manifestou-se pela regularidade das contas, com ressalvas, diante das seguintes constatações: (i) divergência entre os valores do ativo e/ou passivo permanente do balanço patrimonial do SIM-AM e a contabilidade; (ii) existência de ressalvas no relatório de controle interno quanto aos convênios celebrados, aos contratos e seus aditivos e quanto à avaliação dos bens patrimoniais em relação ao inventário; (iii) ressalvas do parecer do Conselho de Saúde em relação à necessidade de ampliação do atendimento especializado, da ampliação de Equipe de Saúde da Família e da contratação de inspetores sanitários; e (iv) atraso na entrega da prestação de contas correspondente ao sexto bimestre do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM-AM.

Adicionalmente, propôs que seja expedida recomendação ao Município para que adeque o sistema de contabilidade ou que efetue os ajustes necessários para os exercícios seguintes.

Em razão do atraso na remessa da prestação de contas eletrônica sugeriu a aplicação da multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar 113/2005[1].

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 4.576/14 (peça 77), em congruência com as manifestações da unidade técnica, manifestou-se pela regularidade das contas com ressalvas.

Adicionalmente, entendeu pertinente reiterar a solicitação de informação à Diretoria de Contas Municipais quanto aos montantes repassados pelo Município às entidades do terceiro setor – inclusive às OSCIPs – a título de transferências voluntárias.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Preliminarmente, em que pese o posicionamento do duto Ministério Público de Contas, deixo de renovar o pedido de diligência quanto à existência de eventual terceirização indevida, por entender que tal procedimento iria postergar ainda mais o julgamento das presentes contas e que a matéria poderá ser apurada em Tomada de Contas Extraordinária.

Quanto ao mérito, acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 28, inciso III, da Lei Complementar no 113/2005[2], VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas com as ressalvas propostas pela unidade técnica, quais sejam: (i) divergência entre os valores do ativo e/ou passivo permanente do balanço patrimonial do SIM-AM e a contabilidade; (ii) existência de ressalvas no relatório de controle interno quanto aos convênios celebrados, aos contratos e seus aditivos e quanto à avaliação dos bens patrimoniais em relação ao inventário; (iii) ressalvas do parecer do Conselho de Saúde em relação à necessidade de ampliação do atendimento especializado, da ampliação de Equipe de Saúde da Família e da contratação de inspetores sanitários; e (iv) atraso na entrega da prestação de contas correspondente ao sexto bimestre do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM-AM.

Recomendo que o Poder Executivo adeque o sistema de contabilidade ou efetue os ajustes necessários para os exercícios seguintes.

Determino a aplicação da multa do art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/05, ao senhor Osmar Rickli, pelo atraso de 77 (setenta e sete) dias na entrega do sexto bimestre do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM-AM.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para registro e cobrança da multa.

Após, comunique-se o Poder Legislativo do Município de Carambeí, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas com as ressalvas propostas pela unidade técnica, quais sejam: (i) divergência entre os valores do ativo e/ou passivo permanente do balanço patrimonial do SIM-AM e a contabilidade; (ii) existência de ressalvas no relatório de controle interno quanto aos convênios celebrados, aos contratos e seus aditivos e quanto à avaliação dos bens patrimoniais em relação ao inventário; (iii) ressalvas do parecer do Conselho de Saúde em relação à necessidade de ampliação do atendimento especializado, da ampliação de Equipe de Saúde da Família e da contratação de inspetores sanitários; e (iv) atraso na entrega da prestação de contas correspondente ao sexto bimestre do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM-AM;

II - Recomendar que o Poder Executivo adeque o sistema de contabilidade ou efetue os ajustes necessários para os exercícios seguintes;

III - Aplicar a multa do art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/05, ao senhor Osmar Rickli, pelo atraso de 77 (setenta e sete) dias na entrega do sexto bimestre do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM-AM;

IV - Determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para registro e cobrança da multa;

V - Comunicar o Poder Legislativo do Município de Carambeí, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 6 de abril de 2016 – Sessão nº 12.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 87.

III.

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

2. Art. 28. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididas em: III – ressalva.

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 42362/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, CARLOS GALANCINI FILHO.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 193/16

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Resolução nº 14.793/2014, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná em 01/12/2014, referente a Aposentadoria do servidor Carlos Galancini Filho, CPF nº 290.134.450-04, no cargo de Agente de Execução, com tempo de contribuição de 37 anos, 05 meses e 26 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 6.003,56 (seis mil e três reais e cinquenta e seis centavos), e com 63 anos de idade na época da inativação, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 3.688/16 e do Ministério Público de Contas nº 4.667/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de abril de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator



PROCESSO Nº: 401758/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, AUGUSTO JOAO ZANETTI FERREIRA.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 194/16

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Resolução nº 1.124/2015, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná em 20/04/2015, referente a Aposentadoria do servidor Augusto João Zanetti Ferreira, CPF nº 254.504.769-49, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 35 anos, 02 meses e 29 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 8.788,15 (oito mil, setecentos e oitenta e oito reais e quinze centavos), e com 60 anos de idade na época da inativação, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 937/16 e do Ministério Público de Contas nº 2.158/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de abril de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 556146/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 195/16

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Resolução nº 12.518/2014, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná em 02/05/2014, referente a Aposentadoria da servidora Maria de Lourdes dos Santos, CPF nº 009.091.649-24, no cargo de Agente Educacional I, com tempo de contribuição de 37 anos, 11 meses e 21 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 4.619,99 (quatro mil, seiscentos e dezenove reais e nove centavos), e com 70 anos de idade na época da inativação, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 3.765/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 4.723/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de abril de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 104192/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JOAO CARLOS DE LIMA.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 196/16

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Portaria nº 36/2015, publicada no Diário Oficial do Município em 06/01/2015, referente à Aposentadoria por Invalidez Proporcional do servidor João Carlos de Lima, CPF nº 252.803.929-87, no cargo de Motorista de Veículos Leves, com tempo de contribuição de 40 anos, 03 meses e 26 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 3.176,12 (três mil, cento e setenta e seis reais e doze centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 3.682/16 e do Ministério Público de Contas nº 4.671/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 26 de abril de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 11017/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA, ROSANGELA IARGAS, CLARICE MARIA MACHOSKI, IRACEMA DO ROCIO TABORDA FERREIRA SANTOS.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 197/16

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Portaria nº 13/2014, publicada no Jornal em 03/12/2014, referente à Aposentadoria da servidora Iracema do Rocio Taborda Ferreira Santos, CPF nº 809.241.589-72, no cargo de Auxiliar Operacional Geral, com tempo de contribuição de 32 anos, 02 meses e 13 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 1.376,74 (um mil, trezentos e setenta e seis reais e setenta e quatro centavos), e com 53 anos de idade na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 1.189/16 e do Ministério Público de Contas nº 2.223/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 26 de abril de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 673827/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, BERNADETE ALVES MACHADO.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 200/16

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Resolução nº 12.882/2014, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná em 02/06/2014, referente à Aposentadoria da servidora Bernadete Alves Machado, CPF nº 470.529.969-87, no cargo de Agente de Apoio, com tempo de contribuição de 37 anos, 03 meses e 11 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 4.303,71 (quatro mil, trezentos e três reais e setenta e um centavos), e com 55 anos de idade na época da inativação, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 841/16 e do Ministério Público de Contas nº 2.040/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 26 de abril de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 753596/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NEI CAMARGO DE SOUSA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 201/16

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Resolução nº 13.208/2014, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná em 07/07/2014, referente a Aposentadoria Compulsória Proporcional do servidor Nei Camargo de Sousa, CPF nº 110.962.419-00, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 24 anos, 08 meses e 25 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 1.517,55 (um mil, quinhentos e dezessete reais e cinquenta e cinco centavos), e com 70 anos de idade na época da inativação, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os



Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 947/16 e do Ministério Público de Contas nº 2.088/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.
Gabinete, em 26 de abril de 2016.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 845512/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, SEBASTIAO MILEK.
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 202/16
Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Resolução nº 13.868/2014, publicada no DIOE nº 9.280 em 29/08/2014, referente a Aposentadoria do servidor Sebastião Milek, CPF nº 287.967.059-49, no cargo de Agente de Apoio, com tempo de contribuição de 35 anos, 03 meses e 17 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 3.600,63 (três mil e seiscentos reais e sessenta e três centavos), e com 60 anos de idade na época da inativação, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 3.720/16 e do Ministério Público de Contas nº 4.729/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.
Gabinete, em 26 de abril de 2016.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N.º: 139717/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
INTERESSADO: ALCESTE IWANAGA DE SANTANA, SOLANGE MARIANO DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 1073/16
Trata-se de pedido de parcelamento de dívida ativa, efetuado por Alceste Iwanaga de Santana (peça 89).
A Diretoria de Execuções, por meio da Informação 2472/16 (peça 90), esclarece que as multas inscritas em dívida junto a SEFA/PR, constantes do processo, não se enquadram nos requisitos da legislação pertinente, em decorrência do termo do trânsito em julgado do acórdão que as impôs.
Desta forma, tendo em vista a falta de enquadramento legal e regimental, indefiro o parcelamento, conforme requerido.
Gabinete, em 18 de abril de 2016.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 164959/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRETAMA
INTERESSADO: ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 1107/16
Tendo em vista o Protocolo nº 342330/16, encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para manifestação quanto ao cumprimento do Acórdão de Parecer Prévio nº 113/14 - Pleno.
Caso verifique-se o cumprimento integral da mencionada decisão, autorizo desde logo a baixa da pendência pela Diretoria de Execuções.
Gabinete, em 25 de abril de 2016.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 216438/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI, ROBERTO SALVADOR VIGANO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1108/16
Encaminhe-se o feito ao Ministério Público de Contas (MPC), para manifestação conclusiva.
Gabinete, em 25 de abril de 2016.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 290860/13
ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, ANTONIO BATISTA SOARES, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, VALDIR LUIZ ROSSONI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1109/16
Diante do Despacho nº 3175/16, da Diretoria de Controle de atos de Pessoal, e nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.
Gabinete, em 25 de abril de 2016.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 305248/16
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIÁCU
INTERESSADO: ELITON DE LARA MAGALHÃES
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1110/16
Trata-se de Requerimento Externo, formulado pela Câmara Municipal de Guaraniácu, acerca de processos que tramitam neste Tribunal.
Visto e examinado, o pedido atinente à prestação de contas autuada sob nº 226591/11, para o qual DEFIRO o acesso solicitado, nos termos Resolução nº 45/2014.
Remeta-se o feito à Diretoria de Execuções, nos termos do Despacho nº 1648/16 – GP.
Gabinete, em 25 de abril de 2016.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 313640/16
ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1111/16
Trata-se de Pedido de Acesso à Informação, formulado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Assis Chateaubriand, acerca de processo que tramita neste Tribunal.
Visto e examinado, o pedido atinente autos de nº 434860/11, para o qual DEFIRO o acesso solicitado, nos termos Resolução nº 45/2014.
Remeta-se o feito ao Gabinete da Presidência, para que forneça resposta ao requerente, ficando desde logo autorizado o encerramento e o apensamento deste expediente ao respectivo processo de prestação de contas.
Gabinete, em 25 de abril de 2016.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 165220/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
INTERESSADO: SEZAR AUGUSTO BOVINO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 1112/16
Diante do requerimento protocolado às peças 33/34, defiro o acesso aos autos à Câmara Municipal de Rio Bonito do Iguaçu.
Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para cumprimento.
Gabinete, em 25 de abril de 2016.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 207776/13
ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, EMILIO MAURO BARBOSA, TATYANA ROSE BARBOSA, TRIGANA SAKTY CORREA CONCEIÇÃO
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 1113/16
Diante do Despacho nº 3180/16, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.
Gabinete, em 25 de abril de 2016.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 1110813/14
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, EDSON DA SILVA NAIZER, TANIA MARISTELA MUNHOZ, ISMAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1114/16
Encaminhe-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), para



atendimento ao contido no Parecer nº 4753/16, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (MPC).
Gabinete, em 26 de abril de 2016.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 232992/16
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO PONTES
INTERESSADO: SOLANGE LURDES FERREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1115/16

Considerando o contido no Protocolo nº 340345/16, (peças nº 10/11), e com base no art. 331, § 5º, do Regimento Interno, determino à Diretoria de Protocolo a inclusão, conforme procuração de peça nº 11, no campo interessado da autuação do processo.
Após, retornem os autos ao regular trâmite.
Gabinete, em 26 de abril de 2016.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 1080612/14
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, INDIA NARA PUSSIELDI REINERT, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1116/16

Tendo em vista o Parecer nº 3727/16 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para cumprimento.
Gabinete, em 26 de abril de 2016.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 769271/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, JOSIANE MARIA TEIXEIRA PIANARO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1117/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:
1. Intimação do PARANAPREVIDÊNCIA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 4133/16 (peça nº 25), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 26 de abril de 2016.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 292146/16
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: EDI MIGUEL DOS SANTOS
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 1118/16

Encaminhe-se os autos à Diretoria Jurídica (DIJUR) para análise, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 26 de abril de 2016.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 598136/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAI
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, TEREZINHA DE JESUS DA SILVA, ROSELY NAVARRO RODRIGUES
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1119/16

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 337743/16 (peças nº. 49/50), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAI, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.
Publique-se.
Gabinete, em 26 de abril de 2016.
Conselheiro Nestor Baptista
RELATOR

PROCESSO N.º: 254755/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
INTERESSADO: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1120/16

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 337972/16 (peças nº. 90/91), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.
Publique-se.
Gabinete, em 26 de abril de 2016.
Conselheiro Nestor Baptista
RELATOR

PROCESSO N.º: 680533/15
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, VALIRA MARIA SANDI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1121/16

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 341104/16 (peças nº. 22/23), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao PARANAPREVIDÊNCIA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.
Publique-se.
Gabinete, em 26 de abril de 2016.
Conselheiro Nestor Baptista
RELATOR

PROCESSO N.º: 339584/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
INTERESSADO: ONILDO GELATTI
ASSUNTO: ALERTA
DESPACHO: 1122/16

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.
Gabinete, em 26 de abril de 2016.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 82954/16
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ALCEBIADES MARIANO DE PAULA, ELISABETH PEREIRA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1123/16

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 342526/16 (peças nº. 26/27), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.
Publique-se.
Gabinete, em 26 de abril de 2016.
Conselheiro Nestor Baptista
RELATOR

PROCESSO N.º: 418681/15
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ, CLAUDINEI LUIZ DOS REIS, CLAUDINEI LUIZ DOS REIS, ROBERTO APARECIDO FERREIRA, WILLIAMS HIDEITO IWAI, ADILSON RAMALHO MATTÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1124/16

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 342690/16 (peças nº. 53/54/55),



autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de abril de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 278189/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS

INTERESSADO: CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPAR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1125/16

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 334167/16 (peças nº. 60/61), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de abril de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 841537/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, ZELIA AQUINO DOS SANTOS JULIAO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1126/16

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 339843/16 (peças nº. 22/23), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao PARANAPREVIDÊNCIA, por mais 30 (trinta) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de abril de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 245922/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARACI

INTERESSADO: JAMIS AMADEU

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1127/16

Tendo em vista o Protocolo nº 336305/16 (peças processuais 68 a 71), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 26 de abril de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 79600/97

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

DESPACHO: 1129/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Informação nº 18/16 (peça nº 21), da Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas (DIFOP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de abril de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 473180/15

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, ROZANA KENEAR, CLEMAIR DERKOSKI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1130/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1660/16 (peça nº 29), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e no Parecer nº 2647/16 (peça nº 31) do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de abril de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 58641/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, TEREZINHA SEYR

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1131/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da PARANAPREVIDÊNCIA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 4161/16 (peça nº 31), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de abril de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 761533/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: CENTRO DE ESTUDO DO MENOR E INTEGRAÇÃO A COMUNIDADE DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, MOACIR LUIZ FROELICH, EULALIA CHAPLA PRIMON

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 1132/16

Tendo em vista o Protocolo nº 335953/16 (peças nº 45/46), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 26 de abril de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 263626/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: JAIRO MARCELINO DA SILVA, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP,



OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, THEREZA NERY
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1133/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Recurso de Revista nº 280512/16 (peças nº 179/180), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de abril de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 235797/16

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA
INTERESSADO: JOSÉ RICHÁ FILHO, HÁRIEL SUELEN NERY, ANDREA REGINA ABRÃO, SANDRA CRISTINA BARBOSA
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
DESPACHO: 1134/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA, do Sr. JOSÉ RICHÁ FILHO, do Sr. HÁRIEL SUELEN NERY, da Sra. ANDREA REGINA ABRÃO e da Sra. SANDRA CRISTINA BARBOSA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Comunicação de Irregularidade (peça nº 03), da 5ª Inspetoria de Controle Externo (5ª ICE), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de abril de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 251065/11

ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, JOSÉ BAKA FILHO, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLARICE LOURENÇO THERIBA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1136/16

Tendo em vista a informação contida na peça 124, retorne os autos à Diretoria de Execuções para que efetue o registro do descredenciamento, e após remeta cópia do Ofício do Ministério da Justiça (peça 124) ao Gabinete da Presidência para ciência e providências que entender necessárias.

Gabinete, em 26 de abril de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 144172/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
INTERESSADO: ARQUIMEDES ZIROLDO, ANTONIO EDSON KOLACHINSKI, CELSO LENHARO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1137/16

Considerando os requerimentos protocolados sob o nº 340108/16 (peças nº. 101/102) e nº 344359/16 (peças nº 103/104), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, ao Sr. ARQUIMEDES ZIROLDO e ao Sr. ANTONIO EDSON KOLACHINSKI, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante

disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de abril de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO Nº: 592413/15

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU, EMERSON JULIO RIBEIRO, ALVACI HAAS, JUSSARA SIQUEIRA DE MORAES
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1140/16

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 343123/16 (peças nº. 36/37), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de abril de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO Nº: 680129/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, ALINOR FRANCISCO SATLER
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1141/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do PARANAPREVIDÊNCIA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 4603/16 (peça nº 38), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de abril de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 875551/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, RUI HIDEKAZU FURUKITA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1142/16

Tendo em vista os Protocolos nº 220382/16 (peças nº 33/34), nº 265130/16 (peças nº 35/36) e nº 343883/16 (peças nº 38/39), encaminhe-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 27 de abril de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 212546/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, ALESSANDRO LOZZA PEREIRA DE MORAES, PEDRO WOSGRAU FILHO, MAURÍCIO SILVA, SEBASTIÃO MAINARDES JUNIOR, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, ALIEL MACHADO BARK
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO: 1143/16

Primeiramente, tendo em vista a complexidade para implementação da determinação imposta por esta Corte, defiro o pleito do interessado (peça 102), para que seja suspensa a pendência registrada junto à Diretoria de Execuções, até que haja a análise da documentação acostada às peças 97/100 pela DICAP.

Encaminhe-se à DEX, para cumprimento, e posteriormente à DICAP, para verificação quanto ao atendimento do item II do Acórdão nº 2694/15 – Segunda Câmara.

Gabinete, em 27 de abril de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator



PROCESSO N.º: 259497/12

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA

INTERESSADO: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, HELIO BELTER, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1144/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas, determina as seguintes providências:

1. Citação da Sr Cassio Murilo Trovo Hidalgo, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1382/16 (peça nº 66), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 27 de abril de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 357651/15

ORIGEM: INSTITUTO TECNOLÓGICO SIMEPAR

INTERESSADO: EDUARDO ALVIM LEITE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1145/16

A entidade ora em exame foi extinta, sendo sucedida pelo Sistema Meteorológico do Paraná – SIMEPAR, consoante a Lei Estadual nº 17.709, de 15 de outubro de 2013, in verbis:

"Art. 23. Fica extinto o Instituto Tecnológico SIMEPAR, unidade complementar do Serviço Social Autônomo Paraná Tecnologia, criado pelo Decreto Estadual nº 2.152, de 17 de março de 1993, e seus bens, direitos, obrigações e contratos dos seus atuais empregados transferidos para o Sistema Meteorológico do Paraná - SIMEPAR, na forma desta Lei, e enquadrados no plano de cargos e salários, a teor do art. 17 desta Lei."

Neste diapasão, determino sejam estes autos remetidos à Diretoria de Protocolo (DP) para que seja efetuado o apensamento do presente feito à prestação e contas do Sistema Meteorológico Simepar relativa ao exercício financeiro de 2014 (protocolo nº 35.836-4/15), de relatoria do ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para apreciação conjunta com aquele feito.

Gabinete, em 27 de abril de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 1001332/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, PARTIDO POPULAR SOCIALISTA DE ARAUCÁRIA

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

DESPACHO: 1146/16

Tendo em vista a juntada da petição de contraminuta de agravo por parte do Município de Araucária (peças 17 e 18), determino a remessa do presente expediente à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução conclusiva.

Após, à Diretoria Jurídica (DIJUR) e ao douto Ministério Público de Contas (MPC).

Por fim, retornem os autos conclusos.

Gabinete, em 27 de abril de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 1017589/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1147/16

Determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que atualize os dados do procurador do interessado Paulo Mac Donald Ghisi, nos termos do substabelecimento juntado à peça 108 do presente expediente.

Após, retornem conclusos.

Gabinete, em 27 de abril de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 319842/16

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1149/16

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação, formulado pela Procuradoria-Geral de

Justiça do Ministério Público do Paraná, acerca de processos que tramitam neste Tribunal.

Visto e examinado, o pedido atinente aos autos de nºs. 349568/10 e 412535/14, para os quais DEFIRO o acesso solicitado, nos termos Resolução nº 45/2014.

Remeta-se o feito ao Gabinete da Presidência, para que forneça resposta ao requerente, ficando desde logo autorizado o encerramento e o apensamento deste expediente ao respectivo processo de contas.

Gabinete, em 27 de abril de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 328000/16

ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1150/16

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação, formulado pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais, acerca de processo que tramita neste Tribunal.

Visto e examinado, o pedido atinente à prestação de contas autuada sob nº 204421/15, para o qual DEFIRO o acesso solicitado, nos termos Resolução nº 45/2014.

Remeta-se o feito ao Gabinete da Presidência, para que forneça resposta ao requerente, ficando desde logo autorizado o encerramento e o apensamento deste expediente ao respectivo processo de prestação de contas.

Gabinete, em 27 de abril de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 323904/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

INTERESSADO: BELMIRO DA SILVA FARIAS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1151/16

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação, formulado pela Câmara Municipal de Sarandi, acerca de processos que tramitam neste Tribunal.

Visto e examinado, o pedido atinente aos autos de nºs. 179123/10 (atualmente tramitando como Recurso de Revista nº 680266/15) e 190652/13, para os quais DEFIRO o acesso solicitado, nos termos Resolução nº 45/2014.

Remeta-se o feito ao Gabinete da Presidência, para que forneça resposta ao requerente, ficando desde logo autorizado o encerramento e o apensamento deste expediente ao respectivo processo de prestação de contas.

Gabinete, em 27 de abril de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 160148/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: ELIAS CARRER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1152/16

Tendo em vista o protocolo nº 342259/16 (peças 52/53), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que promova o acesso aos autos à Câmara Municipal de Medianeira.

Gabinete, em 27 de abril de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO N.º - 76598/16

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL

NOGARA, RAFAEL IATAURO, LUCIA SALVADOR, LUCIA SALVADOR

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 202/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 3.666/15, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 10/12/15, referente à aposentadoria voluntária de LUCIA SALVADOR, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 28 anos e 11 dias, no valor mensal de R\$ 3.846,36 (três mil, oitocentos e quarenta e seis reais e trinta e seis centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da



Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 3748/16 (Peça 23) e Ministério Público de Contas 4510/16 (Peça 24), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 19 de abril de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 134795/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE PITANGA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ALTAIR JOSE ZAMPIER, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 203/16

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas do MUNICÍPIO DE PITANGA, da gestão de ALTAIR JOSE ZAMPIER, referente à transferência de recursos efetuada pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 957.578,39 (novecentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e setenta e oito reais e trinta e nove centavos), tendo por objeto o transporte dos alunos da educação básica da rede estadual, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 1108/16 (Peça 22) e o Parecer do Ministério Público de Contas 4648/16 (Peça 23), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e recebedor que observem as impropriedades formais indicadas pela Diretoria de Análise de Transferências (atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 19 de abril de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 750864/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - PARANAPREVIDÊNCIA, ELSIRA TEREZINHA CALGAROTTO RITTER, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 204/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 13.249/14, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 07/07/14, referente à aposentadoria voluntária de ELSIRA TEREZINHA CALGAROTTO RITTER, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 37 anos, 01 mês e 25 dias, no valor mensal de R\$ 5.215,63 (cinco mil, duzentos e quinze reais e sessenta e três centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 942/16 (Peça 25) e Ministério Público de Contas 2085/16 (Peça 26), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 20 de abril de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 683709/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MARIA ALVES DA SILVA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 205/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 13.039/14, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 13/06/14,

referente à aposentadoria voluntária de MARIA ALVES DA SILVA, no cargo de Agente de Apoio, com tempo de contribuição de 30 anos, 01 mês e 04 dias, no valor mensal de R\$ 3.596,57 (três mil, quinhentos e noventa e seis reais e cinquenta e sete centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 3759/16 (Peça 25) e Ministério Público de Contas 4797/16 (Peça 26), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 25 de abril de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 76742/14

ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MANOEL MESSIAS SIMÃO, SUELY HASS

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 206/16

EMENTA: Revisão de proventos. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 14.392/14, da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 23/10/14, referente à revisão da aposentadoria de MANOEL MESSIAS SIMÃO, mediante alteração do "embasamento LEGAL DO BENEFÍCIO PARA Lei Complementar nº 51/85, artigo 1º e LC nº 93/02, c/c a decisão do STF, prolatada na ADI nº 2904-5 e Acórdão nº 1421/06-TC, alterado pelo Acórdão nº 564/09", com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 3540/16 (Peça 29) e Ministério Público de Contas 4477/16 (Peça 30), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 27 de abril de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 144686/16

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, MARIA DO SOCORRO BRITO

DESPACHO - 533/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 22) em 60 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 26 de abril de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 493423/15

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, JUCIMARI DE FATIMA SILVA ZAU

DESPACHO - 535/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido no Requerimento 52/16 (Peça 26), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 26 de abril de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator



PROCESSO Nº - 437584/11

ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE JAPIRÁ

INTERESSADO - WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS, JOÃO RENATO CUSTÓDIO

DESPACHO - 536/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do Sr. JOÃO RENATO CUSTÓDIO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar manifestação em relação aos cálculos efetuados pela Diretoria de Execuções relativamente à condenação de ressarcimento imposta pela decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 110/11-S2C (mantida em grau de recurso pelo Acórdão de Parecer Prévio 444/12-STP), conforme art. 503, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

GCFAMG em 26 de abril de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 258994/14

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADO - VALENTIM ZANELLO MILLEO

DESPACHO - 537/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL e do Sr. VALENTIM ZANELLO MILLEO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 2048/16 (Peça 90), da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 26 de abril de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 913791/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAÍ

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSELY NAVARRO RODRIGUES, FATIMA DE SOUZA SERAFIM, FATIMA DE SOUZA SERAFIM

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 65/16

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Fatima de Souza Serafim, ocupante do cargo de Professor de Ensino Fundamental, consubstanciado no Decreto nº 15.726/2014 do Município de Paranavaí, publicado no Diário do Noroeste, de 24/02/2015.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 27 de abril de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 768210/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAÍ

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS

DE PARANAVAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSELY NAVARRO RODRIGUES, JOANA DARC MATSUMOTO, JOANA DARC MATSUMOTO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 70/16

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Joana Darc Matsumoto, ocupante do cargo de Agente Comunitário, consubstanciado no Decreto nº 15.512/2014 do Município de Paranavaí, publicado no Diário do Noroeste, de 17/10/2014.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 27 de abril de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 470393/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY, EDNEA BUCHI BATISTA, JOSE CARLOS DELA TORRE,

APARECIDO ANTONIO LAGUILLO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 71/16

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Aparecido Antônio Laguillo, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais M, consubstanciado no Decreto nº 085/2015 do Município de Paranacity, publicado no O Diário do Norte do Paraná, de 19/05/2015.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 27 de abril de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 528316/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRACÁ

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRACÁ, JANESLEI AMADEU, VANDA APARECIDA TAVECHEO

AMADEU, PAULO DE ABREU, PAULO DE ABREU

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 72/16

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Paulo de Abreu, ocupante do cargo de Motorista, consubstanciado no Decreto nº 107/2015 do Município de Guairacá, publicado no Diário do Noroeste, de 24/06/2015.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 27 de abril de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 761567/12

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE TERAPIA FAMILIAR, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARIA DE LOURDES

CORRES PEREZ SAN ROMAN, DENISE KOPP ZUGMAN, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, TEREZA BEATRIZ VIDINIK, MARRY

SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ROSIANA MENDES DE CAMARGO, RUTH BERENICE LASS, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET

PROCURADOR: MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, LUIS GUSTAVO FUSINATTO MAGNANI, OTTON ROGÉRIO MACENTE LIMA, MARA REGINA

MACENTE, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA E OUTROS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 529/16

Acolho os documentos de peças 79 a 82.

Considerando a ulterior manifestação do Fundo Municipal de Assistência Social, deixo de apreciar o seu pedido de prorrogação de prazo (peça 75 e 77), devido à perda de objeto.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para



prosseguimento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 27 de abril de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 231136/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO: JOSÉ MACHADO SANTANA, JOSE ROBERTO COCO

PROCURADOR: PAULO HENRIQUE RODER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 556/16

Diante da ausência de resposta à intimação eletrônica encaminhada ao senhor José Roberto Coco em 21/10/2013 (peças 128 e 131), o Regimento Interno[1] impõe, em seu artigo 380-A, III, "b", que seja expedido ofício registrado com aviso de recebimento, o que não aconteceu no presente caso.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proporcione a oportunidade de manifestação, em sede de contraditório, ao senhor José Roberto Coco, atual prefeito do Município de Formosa do Oeste, mediante ofício.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 27 de abril de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

I. Art. 380-A. As comunicações processuais para exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:

III – nos processos de iniciativa das entidades jurisdicionadas ao Tribunal, as comunicações processuais para o exercício do contraditório, pelos ex-gestores, serão realizadas nas seguintes modalidades:

a) Intimação, mediante disponibilização do despacho, por meio eletrônico, quando satisfeitas as condições do art. 381, §1º, "c".

Intimação, mediante expedição de ofício registrado com aviso de recebimento, na hipótese de ausência de resposta quanto à intimação realizada na forma da alínea "a".

PROCESSO Nº: 749811/13

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, PAULO WAGNER RANGEL, ASSISTÊNCIA E PROMOÇÃO SOCIAL EXERCITO DE SALVAÇÃO DE CURITIBA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, OSCAR PERCY SANCHEZ MC CLINTON, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ROSIANA MENDES DE CAMARGO, REGINA MARCIA DE OLIVEIRA DA SILVA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET

PROCURADOR: FÁBIO HENRIQUE LOPES PEREIRA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA E OUTROS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 581/16

Tendo-se em vista o contido na Instrução nº 790/16, da Diretoria de Análise de Transferências (peça 50), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seja assegurado à senhora. Marry Salette Dal-Prá Ducci, por intermédio de seu procurador, o exercício do direito ao contraditório:

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Depois, remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução conclusiva e, na sequência, ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 27 de abril de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 201725/07

ORIGEM: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO: FRANCISCO CARLOS MORENO, GABRIEL RIBEIRO DE CAMPOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 599/16

I - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que certifique se o endereço do senhor Francisco Carlos Moreno, conforme cadastro da COPEL ou constante dos registros da Receita Federal, é diverso daquele para o qual foi encaminhado o Ofício de intimação inicial. Em sendo diverso, autorizo nova intimação.

II - Intime-se, ainda, o senhor Gabriel Ribeiro de Campos no endereço declinado à peça 19, fl. 5: Rua Francisco Rocha, 1.152, ap. 42 – Bigorrrilho – CEP 80.730-390 – Curitiba / Paraná.

III - Autuem-se os nomes das advogadas Francismara Tumiate, OAB/PR 29.506, e de Marina Pinto Giorgi, OAB/PR 37.755, conforme solicitado às peças 43 e 46.

IV - Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 27 de abril de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 659331/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES, CLOVIS ALVES DOS SANTOS, ETELVINA DE FÁTIMA MACIEL OLIVEIRA

PROCURADOR: PRISCILA STELA PEDROSO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 601/16

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuação do nome advogado Ricardo de Freitas Vasco, OAB/PR 37.377, conforme consta no subestabelecimento às peças 79 e 81.

Depois, retornem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 27 de abril de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 307275/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO: LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 634/16

I – Tendo se em vista a manifestação do Ministério Público de Contas no Parecer nº 4.543/16 (peça 7), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proporcione a oportunidade de manifestação, em sede de contraditório, ao Município de Campo Magro, na pessoa de seu atual gestor, o senhor Louvanir Joãozinho Menegusso, sobre o suscitado na Instrução nº 1.810/2016, da Diretoria de Contas Municipais (peça 3).

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 27 de abril de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 600370/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, MARIA ENIVALDA LOPES DA SILVA,

JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 276/16.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora MARIA ENIVALDA LOPES DA SILVA, fundamentada na EC nº 70/2012, através da Resolução nº 6366/2012, do Parana Previdência, publicada no D.O.E. nº 8784, em 24/08/12.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 3889/16, e do Ministério Público de Contas, nº 4730/16, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 26 de abril de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 721488/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS,

SANTA TERESINHA PEREIRA DA COSTA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR

BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 277/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 563/16, e do Ministério Público de Contas, nº 4557/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 10042/2013, publicada no D.O.E. nº 9006, em 24/07/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de abril de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 1117249/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA



INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, IVANA CASTILHO ASSUMPÇÃO

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 278/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 3546/16, e do Ministério Público de Contas, nº 4384/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 1002/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município, nº 208, em 30/10/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de abril de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 769050/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, ELENA CRISTINA VISNIESKI

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 279/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 4011/16, e do Ministério Público de Contas, nº 4809/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 13376/2014, publicada no D.O.E., nº 9254, em 24/07/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de abril de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 98538/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IEDA MARIA DE LIMA SOUSA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 280/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 3915/16, e do Ministério Público de Contas, nº 4743/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 15089/2014, publicada no D.O.E., nº 9369, em 13/01/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de abril de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 490656/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, ESTELINA OLIVEIRA DE SOUZA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 281/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 567/16, e do Ministério Público de Contas, nº 4593/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 8951/2013, publicada no D.O.E. nº 8924, em 25/03/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de abril de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 490206/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, MARGARETH MENDES SOCHER

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 282/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 553/16, e do Ministério Público de Contas, nº 4649/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 9242/2013, publicada no D.O.E. nº 8953, em 08/05/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de abril de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 368140/11

ORIGEM: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA

PROCURADOR: RODRIGO BINOTTO GREVETTI E AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 1001/16

I – Vieram os autos conclusos a este gabinete em virtude do Despacho 419/16, de peça nº 233, no qual o Ilustre Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES declinou de sua competência, por entender que o Relatório de Visita Técnica objeto dos autos 49540/16 tem objeto coincidente com os presentes, itens 05 e 06 das recomendações elencadas em peça nº02.

No entanto, respeitosamente, entendo que a questão merece tratamento diverso.

Inicialmente, pontuo que nos autos 49540/16, mediante Despacho nº 1002/16, declinei da competência, expondo as razões pelas quais a prevenção mencionada no Despacho 1440/16 do gabinete da Presidência poderia ser revista.

Reprise-se, a propósito, que aqueles autos iniciaram em cumprimento a Portaria 938/15, a qual determinou a realização de Visita Técnica no Município de Curitiba, cujo escopo era acompanhar a situação dos radares instalados no Município de Curitiba, acompanhar os contratos e procedimentos licitatórios concernentes a estes equipamentos, bem como avaliar procedimentos de aplicação e processamento de multas (decorrentes da fiscalização realizada por meio de radares fixos e móveis) e a consequente contabilização de recursos financeiros junto ao Fundo de Urbanização de Curitiba – FUC no exercício financeiro de 2015.

Assim, conforme constou do Relatório de Visita Técnica acostado na peça 3[1], foram abordados os seguintes itens: I.I. Situação dos radares instalados no Município de Curitiba; I.II. Contratos e procedimentos licitatórios concernentes aos equipamentos; I.III. Procedimentos de aplicação e processamento de multas decorrentes da fiscalização realizada por meio de radares fixos e móveis; I.IV. Contabilização dos recursos arrecadados com multas provenientes de radares e barreiras junto ao Fundo de Urbanização de Curitiba – FUC.

Analisando o teor do relatório, verificou-se que as conclusões e os assuntos ali tratados transcendem ao exercício de 2015, vez que remontam aos fatos decorrentes da rescisão dos contratos com a empresa CONSILUX em 2010 e a ocupação temporária do Centro de Processamento de Imagens, razão pela qual têm especial pertinência com o Relatório de Inspeção objeto destes autos, os quais, pro esse motivo, nos termos do art. 346, III, do Regimento Interno, entendo que devam ser redistribuídos por prevenção.

II - Dessa forma, retomem os autos ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para deliberação.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de abril de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Autos 49540/16.

PROCESSO Nº: 49540/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSITO DE CURITIBA, LUIZA MARILDA PACHECO CASTAGNO SIMONELLI

PROCURADOR: SAULO DE MEIRA ALBACH, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO E CICERO JULIANO STAUT DA SILVA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 1002/16

I – Vieram os autos conclusos a este gabinete, após o Despacho 1440/16 do Gabinete da Presidência (peça 158), que determinou, entre outras medidas, a reautuação do feito como relatório de inspeção, bem como a distribuição dos presentes por dependência ao relator da prestação de Contas do Município de Curitiba, exercício de 2015, em observância ao artigo 346, III, do Regimento Interno.

Compulsando os autos, verifica-se que em cumprimento à Portaria 938/15, foi



realizada Visita Técnica no Município de Curitiba, cujo escopo era acompanhar a situação dos radares instalados no Município de Curitiba, acompanhar os contratos e procedimentos licitatórios concernentes a estes equipamentos, bem como avaliar procedimentos de aplicação e processamento de multas (decorrentes da fiscalização realizada por meio de radares fixos e móveis) e a consequente contabilização de recursos financeiros junto ao Fundo de Urbanização de Curitiba – FUC no exercício financeiro de 2015.

Assim, conforme consta do Relatório de Visita Técnica acostado na peça 3, foram abordados os seguintes itens:

I.I. Situação dos radares instalados no Município de Curitiba;

I.II. Contratos e procedimentos licitatórios concernentes aos equipamentos;

I.III. Procedimentos de aplicação e processamento de multas decorrentes da fiscalização realizada por meio de radares fixos e móveis;

I.IV. Contabilização dos recursos arrecadados com multas provenientes de radares e barreiras junto ao Fundo de Urbanização de Curitiba – FUC.

Analisando o teor do relatório, verifica-se que as conclusões e os assuntos ali tratados transcendem ao exercício de 2015, vez que remontam aos fatos decorrentes da rescisão dos contratos com a empresa CONSILUX em 2010, razão pela qual mostra-se relevante destacar sua especial pertinência com o Relatório de Inspeção objeto dos autos nº 368140/11, de Relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, tratando-se, assim, de desdobramentos daquele processo.

Tal fato, por si só, com medida de eficiência aos trabalhos de fiscalização desta Corte, já justificaria a redistribuição destes autos àquele Conselheiro, reconhecendo-se a prevenção do art. 346, III, do Regimento Interno.

Além disso, do item II – Conclusão do Relatório de Visita Técnica, não se extrai reflexos específicos às contas do Município de Curitiba do exercício de 2015, pois em especial quanto aos itens 4 e 5, o opinativo foi no sentido de constatar a ausência de prestações de contas, para o fim de apurar com clareza a regularidade da aplicação dos valores por ele declarados, sugerindo um trabalho mais aprofundado no sentido de apurar a necessidade, conveniência e legalidade dos gastos com os serviços públicos declarados pela SETRAN.

Assim, além de os fatos noticiados não estarem compreendidos no escopo da análise das contas do Prefeito de 2015, ainda que se admitisse essa hipótese para fins de alargamento da instrução, não há, até o momento, fatos conclusivos a serem analisados, mas, medidas de fiscalização a serem adotadas, cuja sede encontra-se mais apropriadamente definida Relatório de Inspeção objeto dos autos nº 368140/11.

II - Dessa forma, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que o feito seja redistribuído por dependência aos autos 368140/11, de Relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, a quem competirá avaliar, inclusive, a conveniência de seu apensamento, visando análise e decisão conjunta.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de abril de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 324480/16

ORIGEM: FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA, FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 1026/16

1. Trata-se de Comunicação de Irregularidade originária da 3ª Inspeção de Controle Externo, na qual são apontados como responsáveis os Srs. CARLOS ALBERTO RICHA, Governador do Estado, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, Secretário de Estado da Fazenda, FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI, Presidente do Conselho Diretor do FUNESP e Secretário de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária, referente ao exercício de 2014, e WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA, Presidente do Conselho Diretor do FUNESP e Secretário de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária, referente ao exercício de 2015, em razão dos seguintes fatos:

I. Transferência irregular do superávit financeiro acumulado até o exercício de 2014 do Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná – FUNESP/PR, no montante de R\$ 227,1 milhões, e das disponibilidades financeiras apuradas ao final do exercício de 2015, no montante de R\$ 73,4 milhões, para o Tesouro Geral do Estado – TGE, em afronta ao art. 13, da Lei nº 16.944/2011, ao art. 73, da Lei nº 4.320/1964 e ao art. 50, I, da Lei nº 101/2000;

II. Pagamento irregular da folha de pessoal da SESP com recursos do mesmo Fundo, no montante de R\$ 200,9 milhões, durante o exercício de 2015, e de R\$ 261,4 milhões, correspondentes à parte da folha de pagamento de dez/2014, em afronta ao parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 16.944/2011 c/c o parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar nº 101/2000;

III. Ausência de registro individualizado das receitas e das despesas oriundas das multas de trânsito arrecadadas pelo DETRAN, que alcançaram, em 2015, o montante de R\$ 34,6 milhões, o que não teria permitido a verificação de sua aplicação, conforme dispõe o art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Aduz a mesma Inspeção que “por meio da Lei nº 18.375/2014, o Fundo, irregularmente, deixou de ter natureza especial contábil permanecendo como fonte vinculada de receita”, (...) “ficando a arrecadação e movimentação de recursos centralizados na SEFA” (f. 15 da peça nº 3), pelo que teria o Governo do Estado promovido “a descaracterização da estrutura legal, financeira e contábil do FUNESP em detrimento do disposto nos arts. 1º, 7º e 10, da Lei nº 16.944/2011, do art. 71,

da Lei nº 4.320/1964 e do art. 50, I da Lei nº 101/2000” (f. 13).

Acrescenta ter a SESP incorrido em desvio de finalidade, em virtude da prática dos atos indicados nos itens I e II acima reportados, e que “no caso da receita vinculada não ser aplicada em sua finalidade específica, mas em outra, também pública, se não configurado dano ao erário, constitui transgressão legal e constitucional, que condena a sociedade à privação de um desenvolvimento humano mais adequado, redundando em lesão à ordem jurídica” (f. 21).

Além da responsabilização dos agentes públicos mencionados, com a aplicação da multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal, na forma indicada nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, de f. 29/31, requer “a concessão da medida cautelar inominada, prevista no art. 53, § 2º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 401, V, do Regimento Interno, para a suspensão em caráter liminar dos pagamentos de pessoal e encargos sociais da SESP com recursos do FUNESP”, e “Tratando-se de questão prejudicial ao mérito, (...) a deliberação sobre a inconstitucionalidade, no que se refere aos §§ 2º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 17.579/2013, o art. 1º e inciso VII, e o art. 2º e parágrafo único, da Lei nº 18.375/2014, alteradas, em parte, pela Lei nº 18.468/2015, para fins de ser negada a aplicação das normas consideradas inconstitucionais (item III.5)”.

Sobre esse último ponto, sustenta a 3ª Inspeção de Controle Externo que “há inconstitucionalidade dos §§ 2º e 6º do art. 2º da Lei nº 17.579/2013 e do art. 1º e inciso VII e art. 2º e parágrafo único da Lei nº 18.375/2014, alteradas, em parte, pela Lei nº 18.468/2015, em face do que estabelece o art. 87, IV, da Constituição Estadual, em flagrante desrespeito aos arts. 24, I, e §§ 1º a 4º, c/c art. 165, § 9º, da Constituição Federal, tendo em vista os vícios de iniciativa da espécie normativa e da matéria versada” (f. 17/18).

Propõe, ao final, determinações à SEFA, na pessoa de seu Secretário, visando à correção das irregularidades apontadas, a remessa de cópias ao Ministério Público Estadual, “diante da infringência de princípios da administração pública, com indícios de violação aos dispositivos da Lei nº 8.429/1992”, e “que seja dada ciência à 1ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, nos termos do § 1º, art. 3º, da Instrução Normativa nº 64/2011”.

É o relatório.

2. Tendo-se em conta, por um lado, o caráter controverso das irregularidades noticiadas, que envolvem o questionamento da constitucionalidade das leis estaduais que teriam permitido tanto a transferência de superávit financeiro e de disponibilidades do FUNESP ao Tesouro Geral do Estado, como o pagamento de despesas de pessoal com recursos desse mesmo fundo, e, por outro, o lapso temporal de mais de um ano desde a prática de parte considerável dos fatos apontados como irregulares, deixo para apreciar a viabilidade da instauração do incidente de inconstitucionalidade, bem como, da determinação de medida cautelar de suspensão dos atos após a manifestação das partes, nos termos do art. 300, §2º, do Código de Processo Civil[1].

Deixo para apreciar, na mesma oportunidade, a remessa de cópias ao Ministério Público Estadual.

Face à disposição expressa do art. 3º, §1º, da Instrução Normativa nº 64/2011[2], após as diligências de citação das partes, remetam-se os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, para ciência, facultando-lhe, desde já, sua manifestação.

3. Face ao exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à inclusão, na autuação, dos agentes públicos indicados no item 1 e a sua citação a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca do conteúdo da presente Comunicação de Irregularidade.

4. Após, à 1ª Inspeção de Controle Externo.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de abril de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia”.

2. “Quando a Comunicação de Irregularidade responsabilizar gestor ou servidor de jurisdicionado sob a responsabilidade de outra Inspeção, se dará ciência à Inspeção correspondente”

PROCESSO Nº: 342875/15

ORIGEM: UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ

INTERESSADO: MARIA JOSÉ JUSTINO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1028/16

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, no sentido de que foi registrada a recomendação contida na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de abril de 2016.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 359611/15

ORIGEM: NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A

INTERESSADO: EDSON SARDETO

PROCURADOR: LUIS ADOLFO KUTAX, CRISTINA KAWAKA, PAULO SÉRGIO



SENA E OUTROS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1029/16

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, no sentido de que foram registradas as recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de abril de 2016.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 321302/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MOACIR SILVA, ELZA DE LIMA RIBEIRO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1037/16

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam intimados o Fundo de Previdência Municipal de Umuarama – FPMU e o Sr. Luiz Renato Ribeiro de Azevedo para que, no prazo de 15 (quinze) dias, atendam ao seguinte:

a) o Fundo de Previdência Municipal de Umuarama – FPMU para que apresente a publicação no Jornal Umuarama Ilustrado dos Decretos nº 001 e 002/2016 e se manifeste acerca do Parecer nº 2264/16 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal;

b) o Sr. Luiz Renato Ribeiro de Azevedo para que se manifeste a respeito do atraso no encaminhamento da documentação a esta Corte de Contas, apontado no no Parecer nº 2264/16, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de abril de 2016.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 458388/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, CALOSITO SANTOS DE MELO PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1045/16

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 4597/16, elaborado pelo Ministério Público de Contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de abril de 2016.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 679376/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, EDMA MARLI VECHINI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPARGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1046/16

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 4596/16, elaborado pelo Ministério Público de Contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de abril de 2016.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 26171/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, VALDENIR DIELLE DIAS, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MARIA ELIANA DE LIMA,

MARCELO ADRIANO DE SOUZA

PROCURADOR: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, LUCIA MARIA BELONI CORREA DIAS, ELIZIO MATHEUS FERREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCELO JOSE CISCATO, LUIZ FERNANDO COMEGNO, JONNY RATIER E OUTROS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1047/16

1. Recebo os Recursos de Revista interpostos por JOÃO CARLOS MILANI SANTOS (peça nº 427); MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, subscrito pelo Ilustre Procurador, Dr. Gabriel Guy Léger (peça nº 429); CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES, NELSON GONÇALVES DOS SANTOS e OFICINA DA NOTÍCIA LTDA. (peça nº 435); VALDENIR DIELLE DIAS (peça nº 440); JOÃO CLAUDIO DEROSSO e RELINDO SCHLEGEL (peças nº 442 e 444); e, MARCELO ADRIANO DE SOUZA (peça nº 446), porquanto presentes os requisitos de admissibilidade, constantes do artigo 484, do Regimento Interno.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485, do mesmo regimento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de abril de 2016.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 1011931/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA

INTERESSADO: ROGÉRIO ANTONIO BENIN

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 1049/16

1. Recebo, por tempestivos, os Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas, subscrito pelo Procurador-Geral, Dr. Flávio de Azambuja Berti, juntados às peças nº 37/38.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para nova autuação, observando-se o disposto no art. 490, §1º, do Regimento Interno.

3. Após, voltem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de abril de 2016.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 109856/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO: PAULO DE QUEIROZ SOUZA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1050/16

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 1167270/14, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.

2. Depois de efetuada a comunicação do sobrestamento em Sessão da Primeira Câmara, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao APENSAMENTO destes aos autos nº 305376/15, nos termos do art. 364, do citado Regimento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de abril de 2016.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 122148/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO: OSMÁRIO DE BONFIM CASTRO, JOSE DE CASTRO FRANÇA, JOSÉ MARIO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADOR: JOSE ARI NUNES E CEZAR GIBRAN JOHNSSON

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1052/16

1. Em atenção à decisão consubstanciada no Acórdão nº 5667/15 – Tribunal Pleno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam intimados os Srs. JOSE DE CASTRO FRANÇA e OSMÁRIO DE BONFIM CASTRO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca das irregularidades apontadas Instrução nº 1935/16, elaborada pela Diretoria de Contas Municipais.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de abril de 2016.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.



PROCESSO Nº: 210840/16

ORIGEM: JOÃO CLAUDIO DEROSSO

INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, RELINDO SCHLEGEL

PROCURADOR: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO E RODOLFO HEROLD MARTINS

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1053/16

Face ao trânsito em julgado do Despacho nº 749/16 e, não havendo outras providências a serem determinadas, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de abril de 2016.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 1079410/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, LUCILMA VIEIRA TOBIAS

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1054/16

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, na petição de peça nº 55, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de abril de 2016.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 155001/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE A INFÂNCIA E AO ID. DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, JOSÉ CARLOS ORMELESE, ALÉCIO SCRAMIN, LUCAS TREVIZAN, CLÁUDIA DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1055/16

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, no sentido de que foram registradas as ressalvas e recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de abril de 2016.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 333841/15

ORIGEM: PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS, LUIZ MARCELO DA SILVA, CLECI MARIA ZANCHETTIN VIEIRA, LORENO BERNARDO TOLARDO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1058/16

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até o trânsito em julgado do Incidente de Uniformização de Jurisprudência instaurado na sessão do Tribunal Pleno de 19/11/2015, autos nº 938590/15, a fim de pacificar o entendimento sobre a forma de cálculo das aposentadorias proporcionais, especialmente quanto ao momento em que deve ser verificada a limitação imposta pelo artigo 40, §2º da Constituição da República.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de abril de 2016.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 262316/15

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA

INTERESSADO: HÉLIO SHINDY KISSINA, ROBERTO YOUTI KANETA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1059/16

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Fundo Municipal de Saúde de Apucarana, acostada nas peças nº 19 e 20.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de abril de 2016.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 517292/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ, JOSE MARIA FERREIRA, JUAREZ AFONSO IGNACIO, NELSON DUARTE

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1060/16

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 4069/16, elaborado pelo Ministério Público de Contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de abril de 2016.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 460304/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: MAIRA HELENA FALKOSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, MARIA LUCIA LUBINA DIERKA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1061/16

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 4581/16, elaborado pelo Ministério Público de Contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de abril de 2016.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 135667/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CESAR DIOGO DE MORAIS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 440/16

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 28, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 29626/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

RESPONSÁVEIS: LINO PEDRO DE ARAÚJO, ROBERTO REGAZZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 447/16

Considerando as citações do Município de Ibaiti e de seu Prefeito sem que fossem apresentados os esclarecimentos suscitados, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.



Curitiba, 26 de abril de 2016.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 789256/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: IZAURA GIAROLA PITA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 448/16

Conforme solicitado pelo Ministério Público de Contas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise da documentação acostada às peças 27 a 31.

Curitiba, 26 de abril de 2016.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 22676/16
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO NOROESTE DO PARANÁ
RESPONSÁVEL: NORBERTO MARTINS QUENTAL
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 449/16

Considerando que o aviso de recebimento à peça 29 foi assinado por terceiro, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal – com aviso de recebimento assinado a mão própria –, à intimação do senhor CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, Presidente do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO NOROESTE DO PARANÁ, para que, no prazo de 15 dias, atenda ao proposto pelo despacho à peça 24.

Curitiba, 26 de abril de 2016.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 790013/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PAULO ROBERTO DEMARQUI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 450/16

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 17 – para que, no prazo de 15 dias, apresente os esclarecimentos suscitados pelo Ministério Público de Contas à peça 32.

Curitiba, 26 de abril de 2016.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 713735/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
RESPONSÁVEL: MARCIO CLAUDIO WOZNIACK
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 451/16

Considerando o decurso de prazo sem apresentação de resposta, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, à intimação do MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente as informações solicitadas pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 7.

Curitiba, 26 de abril de 2016.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 396980/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ELIZABETH MARQUES CALDEIRA DA SILVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 139/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 11764/14, da Secretaria de

Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 24/02/2014, que concedeu aposentadoria à senhora ELIZABETH MARQUES CALDEIRA DA SILVA, no cargo de Professor.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.
Curitiba, 26 de abril de 2016.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO N.º 223115/12
ENTIDADE: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES
ASSUNTO: PENSÃO
INTERESSADOS: LUCIMARA FARAGO, AVANI RIBAS DE OLIVIERA, OZIERES RUFINO DE OLIVEIRA.
DESPACHO 1224/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 334965/16 (peças processuais nº 030 e 031), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.
Curitiba, 26 de abril de 2016.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º 329097/15
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADOS: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, MARISTELA SANTOLIN.
DESPACHO 1225/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 339851/16 (peças processuais nº 027 e 028), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.
Curitiba, 26 de abril de 2016.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º 67181/16
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADOS: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, MARIA DE LOURDES MOREIRA.
DESPACHO 1226/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº



339924/16 (peças processuais nº 025 e 026), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 474430/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: JORGE SEBASTIAO DE BEM, VILMAR GIROLDO, SUELY HASS.

DESPACHO 1229/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3303/16 - peça processual nº 044) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 4845/16 - peça processual nº 046), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 1141220/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ARNO SCHONFELDER

DESPACHO 1241/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 342992/16 (peças processuais nº 048 e 049), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 27 de abril de 2016.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 615498/12

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE ANDIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: AURENILSON CIPRIANO, JOSE RONALDO XAVIER, LUIZ ANTONIO GRANDI.

DESPACHO 1243/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3297/16 - peça processual nº 051) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 61/16 - peça processual nº 054), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 27 de abril de 2016.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

CORREGEDORIA GERAL

PROCESSO Nº: 1147296/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MOUNIR CHAOWICHE, FABIANO SAPORITI CAMPELO, RENATO TORRES DE FARIA, MICHELE CAPUTO NETO, MAURÍCIO JANDOI FANINI ANTONIO, JULIO CESAR ZEM CARDOZO, EZEQUIAS MOREIRA RODRIGUES, CHRISTIAN GULIN CRIVELLARO, JOEL MUSMAN, EDSON ROBERTO MICHALOSKI, FERNANDO EUGÊNIO GHIGONE, CS BIOENERGIA S/A, CATTALINI BIOENERGIA OPERAÇÃO S/A

ADVOGADOS/ PROCURADORES: AMANDA FREIRE DE FREITAS FERREIRA (OAB/PR 38751), ANDREI DE OLIVEIRA RECH (OAB/PR 29954), ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA (OAB/PR 33470), CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK (OAB/PR 38554), CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO (OAB/PR 38978), CLARICE ALAGASSO (OAB/PR 43669), CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI (OAB/PR 14042), ELIZABET NASCIMENTO POLLI (OAB/PR 12845), FERNANDA BENDER COLLODEL (OAB/PR 42505), FERNANDO BLASZKOWSKI (OAB/PR 32738), FERNANDO MASSARDO (OAB/PR 27056), FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA (OAB/PR 46195), FLÁVIA LÚCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR (OAB/PR 24349), GIANNY VANESKA GATTI FELIX (OAB/PR 22304), GUILHERME DI LUCA (OAB/PR 36140), IDA REGINA PEREIRA DE BARROS (OAB/PR 11991), INÁCIO HIDEO SANO (OAB/PR 15659), IVO KRAESKI (OAB/PR 46688), JANCELIN LABEGALINI SOARES (OAB/PR 39872), JOELMA SILVIA SANTOS PINTO (OAB/PR 48512), JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA (OAB/PR 21384), JOSIANE BECKER (OAB/PR 32112), KATIA CRISTINA GRACIANO JOSTALE (OAB/PR 21785), LORENA MORO DOMINGOS (OAB/PR 24545), LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA (OAB/PR 42072), MARCUS VENÍCIO CAVASSIN (OAB/PR 23162), MARIELZA FORNACIARI BLOOT (OAB/PR 27842), MAURICI ANTONIO RUY (OAB/PR 15858), MOEMA REFFO SUCKOW (OAB/PR 16768), ODILON REINHARDT (OAB/PR 08931), PAULO HENRIQUE AZZOLINI (OAB/PR 21311), RAFAEL STEC TOLEDO (OAB/PR 24520), ROSALDO JORGE DE ANDRADE (OAB/PR 12370), RUBIA MARA CAMANA (OAB/PR 33897), SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM (OAB/PR 9955), SAULO ROBERTO DE ANDRADE (OAB/PR 33385), VINICIUS KRAINER (OAB/PR 56926), WALDIR COELHO DE LOYOLA (OAB/PR 15138)

DESPACHO Nº: 635/16

I. Trata-se de Representação com pedido cautelar formulada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, noticiando possível irregularidade em relação à criação, pela SANEPAR - Companhia de Saneamento do Paraná, da sociedade de propósito específico CS Bioenergia S/A para fins de exploração e destinação final adequada de resíduos sólidos e orgânicos, bem como do lodo produzido em estações de tratamento de esgotos, produção de biogás e geração de energia;

II. A representação aponta a ocorrência das seguintes impropriedades:

(a) criação da empresa CS Bioenergia S/A (formada pela SANEPAR e pela empresa Cattalini Bioenergia Operação S/A), em aparente contrariedade a dispositivos da Constituição do Estado do Paraná e da Lei nº 17.314/2012[1], mais especificamente do art. 2º, inciso XVI[2] - que exige que a empresa criada a partir da sociedade entre órgãos do Estado do Paraná e Empresas privadas tenha como finalidade a realização de pesquisa e desenvolvimento tecnológico visando à obtenção de produto, processo ou serviço inovador -, uma vez que o seu objeto social[3] confunde-se com o da própria SANEPAR, não havendo qualquer inovação no objeto;

(b) cota social e administrativa reservada à SANEPAR em possível contrariedade a diretrizes constitucionais (artigos 210-A, §1º, inciso VI e §3º da Constituição do Estado do Paraná), uma vez que sua participação acionária na constituição da empresa CS Bioenergia é minoritária (40%); nessa situação, segundo a parte autora, estaria prevalecendo o interesse comercial/econômico em detrimento da ordem social, bem como o controle acionário e administrativo pertenceria, na verdade, à empresa CS Bioenergia e não ao Poder Público Estadual;

(c) suposta irregularidade na cláusula 4.2.1 do Acordo de Acionistas da Empresa CS Bioenergia S/A, que estabelece que o controle administrativo da CS Bioenergia S/A foi reservado à empresa privada Cattalini Bioenergia Operação S/A, cabendo a esta indicar 3 titulares e respectivos suplentes para a formação do Conselho de Administração, enquanto que à Sanepar caberia a indicação de apenas 2 titulares e respectivos suplentes;

(d) ausência de procedimento licitatório para a contratação de empresa apta a realização do processo de biodigestão, sendo realizada contratação direta de forma irregular - sob o argumento de que o problema da ETE Belém é específico e demandaria a criação de uma empresa exclusivamente para atuação nesta área -, uma vez que a competição era viável, por existirem diversas empresas aptas a prestar o serviço;

III. Por fim, a representante requer concessão de medida cautelar visando impedir a transferência da Licença de Instalação e, no mérito, a suspensão e anulação dos atos de constituição da CS Bioenergia S/A;

IV. Instada a se manifestar, a SANEPAR afirmou, em síntese, que: (a) trata-se de projeto inovador, uma vez que consiste em processo de inovação tecnológica, diferindo de tudo o que existe no Brasil até o presente momento, onde se criam monopólios naturais de aterro sanitários que se baseiam exclusivamente em enterrar o lixo; (b) o contrato firmado com a SANEPAR e a empresa Cattalini Bioenergia Operação Ltda possui natureza de contrato privado realizado pela Administração, não tendo sido firmado para a concessão de serviço público de saneamento ou abastecimento de água, mas apenas constituída uma empresa para atuação em conjunto; (c) há parecer técnico emitido pelo Instituto Lactec (Instituto de Tecnologia para o Desenvolvimento) justificando a necessidade de criação da referida empresa para Sanepar, no qual se afirma que a implementação do projeto propicia a solução para um problema técnico específico representado pelo lodo gerado na ETE Belém;

V. Posteriormente, a entidade acostou aos autos cópia de decisão proferida na Ação Popular nº 0006094-43.2014.8.16.0004 pelo Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que trata dos fatos ora discutidos, indeferindo pedido liminar de suspensão dos atos de constituição da C.S. Bioenergia S/A por não vislumbrar a presença do fumus boni iuris (peça 32). Também juntou cópia de decisão proferida em Agravo de Instrumento nº 1.382.855-4 interposto em face da aludida decisão, no qual, igualmente, houve indeferimento do efeito suspensivo (peça 31);

VI. O Ministério Público do Trabalho (Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região) compareceu aos autos solicitando sua inclusão no feito como amicus curiae (peças 11/12). Salientou, em suma, que a CS BIONERGIA tem como objeto a "exploração e destinação final adequada de resíduos sólidos e orgânicos (...)"; possui personalidade jurídica completamente diversa da SANEPAR; e sua criação tratou-se "de artifício para burlar o devido processo licitatório, em afronta à Lei de Licitações e à própria Constituição Federal". afirmou, ainda, que pode ter havido má fé na criação dessa empresa, uma vez que os resíduos sólidos urbanos compreendem os orgânicos e os recicláveis e, de acordo com a Lei Federal nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, as associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis têm prioridade em relação a qualquer instituição, órgão ou empresa na gestão e destinação final adequada dos resíduos sólidos recicláveis. Salientou que "A ausência de associações e cooperativas de catadores no empreendimento, assim como na constituição da empresa e de qualquer benefício a esse segmento tornam nulos de pleno direito todos os atos praticados." Aduziu, ademais, que o ato constitutivo da empresa CS Bioenergia prevê como objeto o tratamento do lodo da ETE Belém e dos resíduos orgânicos de grandes geradores, como a Ceasa. No entanto, ressalta que há Termo de Compromisso firmado entre a Ceasa e o MPT estipulando que todos os resíduos (recicláveis e orgânicos) daquela ficam sob responsabilidade dos catadores de materiais recicláveis;

VII. A empresa Cattalini Bioenergia Operação S/A compareceu aos autos a fim de solicitar seu ingresso como terceiro interessado (peça 34);

VIII. Preliminarmente, defiro o pedido de ingresso do Ministério Público do Trabalho como amicus curiae, nos termos do art. 52 da Lei Orgânica deste Tribunal[4] c/c art. 138 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)[5], diante da relevância da matéria e da representatividade do ente postulante. Entendo que não há óbice para a sua atuação no presente feito. Pelo contrário, verifico que o Ministério Público do Trabalho poderá contribuir de forma efetiva para a discussão no presente processo, fornecendo elementos fáticos, técnicos, jurídicos relevantes e significativos para a análise das questões suscitadas. A participação do órgão ministerial é relevante em razão da complexidade das questões ora debatidas, bem como em razão de

questões relacionadas aos interesses de associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis, os quais podem ser diretamente afetados com a decisão proferida nos presente autos;

IX. Quanto ao mérito, o representante ressalta na inicial que a tecnologia a ser utilizada no presente caso não é inovadora, ou seja, já é empregada por outras empresas especializadas no assunto, o que obrigaria a SANEPAR a realizar processo licitatório em vez de criar a empresa CS Bioenergia S/A. No entanto, nesse exame preliminar, não vislumbro claramente a irregularidade apontada na exordial;

X. Os argumentos apresentados na inicial e os documentos juntados aos autos sugerem que a tecnologia de biodigestão anaeróbia utilizada pela CS Bioenergia S/A já é "amplamente utilizada no mundo para aproveitamento energético". Porém, observa-se nos autos que essa tecnologia será utilizada para a solução de um problema técnico específico (lodo gerado na ETE Belém) e, segundo afirmou a SANEPAR (peça 20), o requisito inovador exigido pela Lei Estadual nesse caso refere-se ao processo adotado. Ora, a Lei nº 17.314/2012 permite a criação de Empresa de Propósito Específico para a realização de pesquisa e desenvolvimento tecnológico visando à obtenção de produto, processo ou serviço inovador. Assim, ao que parece, houve uma inovação não necessariamente em relação ao produto ou serviço, mas sim ao processo. De acordo com a lei, exige-se que ou o produto ou o processo ou o serviço seja inovador. Logo, a eventual inovação em relação ao processo poderia ser verificada na geração de possíveis benefícios no processo de produção com possível aumento de produtividade, redução de custos, etc;

XI. Mister, ainda, destacar o entendimento do Instituto Lactec apresentado no parecer técnico acostado à peça 2, fl. 56 dos autos: "Embora a tecnologia de biodigestão anaeróbia seja amplamente utilizada no mundo para aproveitamento energético, o arranjo proposto neste Projeto vem ao encontro da Lei Estadual de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica, uma vez que propicia uma solução para um problema técnico específico representado pelo lodo gerado na ETE Belém. Tal problemática é caracterizada pela dificuldade de condicionamento, transporte e destinação final do lodo, que envolve logística complexa, custosa e de risco ambiental uma vez que há presença de contaminantes patogênicos nesse lodo. Além disso, as quantidades geradas (690m³/dia) superam atualmente a demanda existente para agricultura fazendo com que os deslocamentos sejam maiores e que as quantidades excedentes sejam destinadas aos aterros industriais, incidindo em custos financeiros, diminuindo a vida útil dos aterros e aumentando o passivo ambiental";

XII. Logo, não há como afirmar, nessa análise preliminar, que a criação da empresa CS Bioenergia S/A não está amparada nas Leis Estaduais nº 17.314/2012 e nº 15.608/07[6]. Porém, em que pese tais considerações, entendo que o presente feito merece análise minuciosa por esta Corte de Contas;

XIII. Diante disso, RECEBO a representação, diante da imprescindibilidade de análise pormenorizada da questão por esta Corte de Contas. Observo que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30, 32 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;

XIV. Todavia, indefiro o pedido de medida cautelar, pois não restou devidamente demonstrado o fumus boni iuris, requisito imprescindível para a concessão da medida, conforme argumentos tecidos anteriormente. Ainda, entendo que eventual acolhimento do pedido cautelar formulado poderia resultar em danos ao interesse público;

XV. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:

(a) inclua como representados as pessoas abaixo relacionadas:

- Fabiano Saporiti Campelo (Presidente do Conselho de Administração da Sanepar);
- Renato Torres de Faria (Vice-Presidente do Conselho);
- Michele Caputo Neto (membro do Conselho);
- Maurício Jandoi Fanini Antonio (membro do Conselho);
- Julio Cesar Zem Cardozo (membro do Conselho);
- Ezequias Moreira Rodrigues (membro do Conselho);
- Christian Gulin Crivellaro (membro do Conselho);
- Joel Musman (membro do Conselho);
- Edson Roberto Michaloski (membro do conselho);
- Fernando Eugênio Ghigone (Diretor-Presidente da entidade);

(b) inclua na atuação como interessadas: CS Bioenergia S/A e Cattalini Bioenergia Operação S/A;

(c) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – da SANEPAR – Companhia de Saneamento do Paraná, da CS Bioenergia S/A, da Cattalini Bioenergia Operação S/A, e das pessoas mencionadas no item "a" para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação, destacando ainda que:

a) A sociedade de propósito específico CS Bioenergia S/A deve, ainda, juntar aos autos cópia de TODOS os contratos por ela firmados, relacionados ao cumprimento do seu objeto social, e eventuais aditivos e apresentar informações sobre eventuais pagamentos.

b) Por sua vez, a empresa Cattalini Bioenergia Operação S/A deverá juntar aos autos procuração outorgada aos advogados Luiz Fernando Pereira (OAB/PR 22.076) e Fernando Vernalha Guimarães (OAB/PR 20.738) (peça 34).

XVI. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo; à Diretoria de Contas Estaduais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.



Gabinete da Corregedoria-Geral, 20 de abril de 2016.
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

1. Dispõe sobre medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica em ambiente produtivo no Estado do Paraná;
2. Art. 2º Para efeitos desta Lei considera-se: (...) XVI - Empresa de Propósito Específico do Estado do Paraná: entidade de direito privado criada pela associação entre órgãos do estado do Paraná e empresa privada ou consórcio de empresas para a realização de pesquisa e desenvolvimento tecnológico visando à obtenção de produto, processo ou serviço inovador.
3. Art. 19 do Capítulo I do Estatuto Social da empresa CS Bioenergia S.A.;
4. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.
5. Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.
6. Estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná.

OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 322/16

Processo nº: 142070/13
Data e hora da redistribuição: 18/04/2016 10:47:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE DOENTES E DEFICIENTES FISICOS DE FOZ DO IGUAÇU, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JERONIMO BRANCO DE CAMARGO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 622687/12, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 18/04/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 323/16

Processo nº: 227778/16
Data e hora da redistribuição: 18/04/2016 11:15:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
Interessado: JOSE ROBERTO COCO
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 503178/15, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 18/04/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 324/16

Processo nº: 315332/16
Data e hora da redistribuição: 18/04/2016 16:00:00
Assunto: CONSULTA
Entidade: USINA ELÉTRICA A GÁS DE ARAUCÁRIA LTDA
Interessado: ERLON CARAMURU TOMASI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio, nos termos do art. 334, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Superintendente da 2ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.
Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conforme Despachos Processuais Diversos 1035/2016 do(a) Gabinete Conselheiro Nestor Baptista - por declaração do relator.
DP, em 18/04/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 325/16

Processo nº: 94110/99
Data e hora da redistribuição: 18/04/2016 17:51:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA

Interessado: CARLOS ROBERTO SCARPELINI

Exercício: 1998

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

DP, em 18/04/2016

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 326/16

Processo nº: 308391/15

Data e hora da redistribuição: 18/04/2016 17:56:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Interessado: CLARICE LOURENÇO THERIBA, ESTANISLAU MATEUS FRANUS, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, VALDIR ANDRADE DA SILVA

Exercício: 2015

Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 133659/13, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

DP, em 18/04/2016

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 327/16

Processo nº: 10546/92

Data e hora da redistribuição: 18/04/2016 18:06:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ASSAÍ

Interessado: MUNICÍPIO DE ASSAÍ

Exercício: 1991

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 18/04/2016

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 328/16

Processo nº: 10546/92

Data e hora da redistribuição: 18/04/2016 18:07:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ASSAÍ

Interessado: MUNICÍPIO DE ASSAÍ

Exercício: 1991

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

DP, em 18/04/2016

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 329/16

Processo nº: 319809/13

Data e hora da redistribuição: 18/04/2016 18:15:00

Assunto: ATO DE INATIVACÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, VALDEMAR JOSÉ BOSI

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

DP, em 18/04/2016

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 330/16

Processo nº: 603318/15

Data e hora da redistribuição: 18/04/2016 18:21:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING

Interessado: LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 689800/13, conforme



Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

DP, em 18/04/2016

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 331/16

Processo nº: 243315/16

Data e hora da redistribuição: 19/04/2016 17:19:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

Interessado: MARCO AURELIO ZANDONA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despacho 815/2016 - Gabinete da Corregedoria Geral.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 19/04/2016

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 332/16

Processo nº: 128893/16

Data e hora da redistribuição: 19/04/2016 17:40:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE

Interessado: GABRIEL JORGE SAMAHA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despachos Processuais Diversos 483/2016 - Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 19/04/2016

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 333/16

Processo nº: 678057/10

Data e hora da redistribuição: 20/04/2016 10:24:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Exercício: 2003

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despachos Processuais Diversos 555/2016 - Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Despachos Processuais Diversos 555/2016 do(a) Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo - por declaração do relator.

DP, em 20/04/2016

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 334/16

Processo nº: 362976/13

Data e hora da redistribuição: 20/04/2016 11:11:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JOÃO CANDIDO PEREIRA, JORGE SEBASTIAO DE BEM

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos:

Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

DP, em 20/04/2016

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 335/16

Processo nº: 61716/13

Data e hora da redistribuição: 20/04/2016 11:19:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

Interessado: CENTRO EDUCACIONAL LAR JESUS ADOLESCENTE DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, JOSÉ CARLOS CHAGAS, MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, PEDRO PEREIRA DA SILVA

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 20/04/2016

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4900/2016

Processo Nº: 269675/16

Data e hora da distribuição: 18/04/2016 08:41:37

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

Interessado: ADEMAR ALVES DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4901/2016

Processo Nº: 321405/16

Data e hora da distribuição: 18/04/2016 09:00:42

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

Interessado: PEDRO SÉRGIO KRONÉIS

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4902/2016

Processo Nº: 313178/16

Data e hora da distribuição: 18/04/2016 09:17:49

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN

Exercício: 2011

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 270601/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4903/2016

Processo Nº: 290003/16

Data e hora da distribuição: 18/04/2016 09:28:07

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Interessado: JOSE ANTONIO PASE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4904/2016

Processo Nº: 237250/16

Data e hora da distribuição: 18/04/2016 09:43:12

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

Interessado: CLOVIS MATEUS CUCOLOTTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4905/2016

Processo Nº: 223594/16

Data e hora da distribuição: 18/04/2016 09:48:18

Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ANDRE LUIZ BARBOSA DE CAMARGO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4906/2016

Processo Nº: 321383/16

Data e hora da distribuição: 18/04/2016 10:04:27

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Interessado: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAPONGAS

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4907/2016

Processo Nº: 326482/16

Data e hora da distribuição: 18/04/2016 10:40:34

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

Interessado: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR MICHELETTO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, NATAL ZUFFO RUEDA, VANDERLEI BONANI

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4908/2016

Processo Nº: 326040/16

Data e hora da distribuição: 18/04/2016 11:05:41

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL JOÃO VITOR MACIEL LEPINSKI DE PONTA GROSSA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, SILMAR LEPINSKI

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4909/2016

Processo Nº: 317130/16

Data e hora da distribuição: 18/04/2016 11:39:57

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

Interessado: JOAO RICARDO DE MELLO

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4910/2016

Processo Nº: 326580/16

Data e hora da distribuição: 18/04/2016 11:51:10

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBIRA

Interessado: MAURILIO SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4911/2016

Processo Nº: 327136/16

Data e hora da distribuição: 18/04/2016 11:59:19

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

Interessado: SIDICLEI ANTONIO DE SOUZA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4912/2016

Processo Nº: 208897/16

Data e hora da distribuição: 18/04/2016 12:42:41

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

Interessado: SOCIEDADE HOSPITALAR ANGELINA CARON

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4913/2016

Processo Nº: 317769/16

Data e hora da distribuição: 18/04/2016 13:46:49

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PIEN

Interessado: GILBERTO DRANKA

Exercício: 2012

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4914/2016

Processo Nº: 184688/16

Data e hora da distribuição: 18/04/2016 13:58:55

Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ARI CHULKA, DIRCE CHULKA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4915/2016

Processo Nº: 184840/16

Data e hora da distribuição: 18/04/2016 13:59:59

Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ANGELO ROSSI, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SONIA YOKO IMAI ROSSI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4916/2016

Processo Nº: 254724/16

Data e hora da distribuição: 18/04/2016 14:01:38

Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DANIEL JOSE DE AZEVEDO, MARIA CANDIDA GOIS DA SILVA AZEVEDO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4917/2016

Processo Nº: 255070/16

Data e hora da distribuição: 18/04/2016 14:02:42

Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ANTONIO ROSA DE SOUZA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, RUTH ROSA DE SOUZA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4918/2016

Processo Nº: 256522/16

Data e hora da distribuição: 18/04/2016 14:03:49

Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: LEONYDES COLLETTI, MARIA DA LUZ DA SILVA COLLETTI, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4919/2016

Processo Nº: 278178/16

Data e hora da distribuição: 18/04/2016 14:04:53

Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: JOSE ANTONIO TURETA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SANDRA ALVES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4920/2016

Processo Nº: 281705/16

Data e hora da distribuição: 18/04/2016 14:05:57

Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: IRACLIDES SILVEIRA DO VALLE, OLGA DIBAS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4921/2016

Processo Nº: 275462/16
Data e hora da distribuição: 18/04/2016 14:16:03
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, ROSELENE SANTOS DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4922/2016

Processo Nº: 223640/16
Data e hora da distribuição: 18/04/2016 14:17:30
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIENE MARIA SANT ANA RUPPEL, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4923/2016

Processo Nº: 488950/15
Data e hora da distribuição: 18/04/2016 14:18:33
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA
Interessado: ALTAIR JOSE ZAMPIER, LUCIANE DIAS GONÇALVES, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA, VADERLI DE PAULA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4924/2016

Processo Nº: 212266/16
Data e hora da distribuição: 18/04/2016 14:19:37
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: GERALDINA CORAIOLA DE AZAMBUJA BERTI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4925/2016

Processo Nº: 488454/15
Data e hora da distribuição: 18/04/2016 14:20:41
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA
Interessado: ALTAIR JOSE ZAMPIER, ELENA TOYOKA KAKAZU, LUCIANE DIAS GONÇALVES, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4926/2016

Processo Nº: 120531/16
Data e hora da distribuição: 18/04/2016 14:21:44
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA
Interessado: DINARTE DA COSTA PASSOS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, OSVALDO ALVES MEDEIROS, OTÉLIO RENATO BARONI, REINALDO VALENTIM DOS SANTOS, TANIA MARISTELA MUNHOZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4927/2016

Processo Nº: 212320/16
Data e hora da distribuição: 18/04/2016 14:22:58
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: IARA MARILIA ZAMBAO GOLEMBIA DE ALMEIDA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4928/2016

Processo Nº: 217659/16
Data e hora da distribuição: 18/04/2016 14:24:02
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, VANIA RIERA SARQUIS CASTRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4929/2016

Processo Nº: 222393/16
Data e hora da distribuição: 18/04/2016 14:25:06
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOANA ROSA GONCALVES DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4930/2016

Processo Nº: 223748/16
Data e hora da distribuição: 18/04/2016 14:26:11
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARIA IVONE PINHEIRO DA SILVA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4931/2016

Processo Nº: 223799/16
Data e hora da distribuição: 18/04/2016 14:27:15
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MIRIAM ZACHARIAS REIS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4932/2016

Processo Nº: 225619/16
Data e hora da distribuição: 18/04/2016 14:28:23
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA DE FATIMA BATISTA VEBER, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4933/2016

Processo Nº: 231090/16
Data e hora da distribuição: 18/04/2016 14:29:27
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, ORACILDES LOBRIGATTE, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4934/2016

Processo Nº: 231139/16

Data e hora da distribuição: 18/04/2016 14:30:30

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, RITA DE CASSIA FERREIRA DA COSTA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4935/2016

Processo Nº: 232550/16

Data e hora da distribuição: 18/04/2016 14:31:41

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, ROSANA CAMPANHOLO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4936/2016

Processo Nº: 244567/16

Data e hora da distribuição: 18/04/2016 14:32:59

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, ROSELI DE FATIMA BASSAN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4937/2016

Processo Nº: 248147/16

Data e hora da distribuição: 18/04/2016 14:34:04

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, SALVADOR MACHADO DOS SANTOS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4938/2016

Processo Nº: 225651/16

Data e hora da distribuição: 18/04/2016 14:35:08

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA

Interessado: INES ZAVADZKI SONEGO, IVAN REIS DA SILVA, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA, REGINA BALONEKR DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4939/2016

Processo Nº: 258410/16

Data e hora da distribuição: 18/04/2016 14:36:26

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LOURIVAL FERREIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4940/2016

Processo Nº: 260732/16

Data e hora da distribuição: 18/04/2016 14:37:44

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ANA REGINA CACHEL, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4941/2016

Processo Nº: 263057/16

Data e hora da distribuição: 18/04/2016 14:39:09

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, LUIZ CARLOS MANZATO, MARGARETE VALENZUELA, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4942/2016

Processo Nº: 263111/16

Data e hora da distribuição: 18/04/2016 14:40:12

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, LUIZ CARLOS MANZATO, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, ROZINEI ROSA LUGLI DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4943/2016

Processo Nº: 263227/16

Data e hora da distribuição: 18/04/2016 14:41:16

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, ELVIRA JOSEFA GARCIA GLOOR, LUIZ CARLOS MANZATO, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4944/2016

Processo Nº: 268865/16

Data e hora da distribuição: 18/04/2016 14:42:20

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, SERGIO POVOA PIRES, SUELY FISCHER DE MORAIS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4945/2016

Processo Nº: 273796/16

Data e hora da distribuição: 18/04/2016 14:43:35

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA

Interessado: ALMELINA CANDIDA DE SOUZA, IVAN REIS DA SILVA, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA, REGINA BALONEKR DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4946/2016

Processo Nº: 273621/16

Data e hora da distribuição: 18/04/2016 14:45:13

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA



Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARINES VENDRUSCOLO DELAI, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4947/2016

Processo Nº: 275438/16
Data e hora da distribuição: 18/04/2016 14:47:11
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FLAVIO DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4948/2016

Processo Nº: 282167/16
Data e hora da distribuição: 18/04/2016 14:48:37
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA
Interessado: CASSIA APARECIDA VAROLO, IVAN REIS DA SILVA, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA, REGINA BALONEKR DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4949/2016

Processo Nº: 291026/16
Data e hora da distribuição: 18/04/2016 14:50:41
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA
Interessado: IVAN REIS DA SILVA, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA, REGINA BALONEKR DOS SANTOS, VERA LUCIA BATISTA DA SILVA VOLKMAN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4950/2016

Processo Nº: 328310/16
Data e hora da distribuição: 18/04/2016 15:06:46
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
Interessado: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR MICHELETTI, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, NATAL ZUFFO RUEDA, VANDERLEI BONANI
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4951/2016

Processo Nº: 328701/16
Data e hora da distribuição: 18/04/2016 15:46:55
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: JOAO RICARDO DE MELLO
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4952/2016

Processo Nº: 328485/16
Data e hora da distribuição: 18/04/2016 16:16:04
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
Interessado: PEDRO IGNÁCIO SEFRIN
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 1014191/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4953/2016

Processo Nº: 444473/15
Data e hora da distribuição: 18/04/2016 16:44:27
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: MOACIR SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 594493/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4954/2016

Processo Nº: 318471/16
Data e hora da distribuição: 18/04/2016 17:11:35
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
Interessado: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, IRMANDADE SÃO VICENTE DE PAULA, JOÃO FLAVIO RIBEIRO WOLFF, MICHELE CAPUTO NETO, PAULO FERNANDO FRANCINI
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4955/2016

Processo Nº: 318501/16
Data e hora da distribuição: 18/04/2016 17:13:40
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
Interessado: ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MICHELE CAPUTO NETO, UMBERTO TOLARI
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4956/2016

Processo Nº: 318552/16
Data e hora da distribuição: 18/04/2016 17:15:50
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
Interessado: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MICHELE CAPUTO NETO, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES, SANTA CASA DE PARANAVAI
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4957/2016

Processo Nº: 329252/16
Data e hora da distribuição: 18/04/2016 17:17:54
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: SIMONI CRISTINA DE LIMA
Interessado: SIMONI CRISTINA DE LIMA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4958/2016

Processo Nº: 318633/16
Data e hora da distribuição: 18/04/2016 17:19:12
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
Interessado: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, GERMANO STRASSMANN, IRMANDADE DO HOSPITAL DE CARIDADE DE IRATI, MICHELE CAPUTO NETO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4959/2016

Processo Nº: 318706/16
Data e hora da distribuição: 18/04/2016 17:22:16
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
Interessado: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, GEOVANA APARECIDA RAMOS, HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRACAS, IRACEMA VUJANSKI, MICHELE CAPUTO NETO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4960/2016

Processo Nº: 318730/16
Data e hora da distribuição: 18/04/2016 17:23:39
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
Interessado: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MICHELE CAPUTO NETO, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES, SANTA CASA DE PARANAVAÍ
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4961/2016

Processo Nº: 329392/16
Data e hora da distribuição: 18/04/2016 17:29:52
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, DÉLCIO AFONSO BALESTRIN, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MICHELE CAPUTO NETO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4962/2016

Processo Nº: 329406/16
Data e hora da distribuição: 18/04/2016 17:30:56
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOEPPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4963/2016

Processo Nº: 329414/16
Data e hora da distribuição: 18/04/2016 17:34:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
Interessado: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MICHELE CAPUTO NETO, OTTO SANTOS DA CUNHA, SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PONTA GROSSA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4964/2016

Processo Nº: 235797/16
Data e hora da distribuição: 18/04/2016 17:35:19
Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA
Interessado: JOSÉ RICHÁ FILHO
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 269810/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro DURVAL AMARAL, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4965/2016

Processo Nº: 329457/16
Data e hora da distribuição: 18/04/2016 17:36:23
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
Interessado: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MICHELE CAPUTO NETO, OTTO SANTOS DA CUNHA, SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PONTA GROSSA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4966/2016

Processo Nº: 329635/16
Data e hora da distribuição: 18/04/2016 17:43:36
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
Interessado: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, FLÁVIO DANIEL SAAVEDRA TOMASICH, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, JANICE GASTALDON, LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER DE CURITIBA,

MICHELE CAPUTO NETO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4967/2016

Processo Nº: 329660/16
Data e hora da distribuição: 18/04/2016 17:44:40
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
Interessado: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MICHELE CAPUTO NETO, OTTO SANTOS DA CUNHA, SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PONTA GROSSA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4968/2016

Processo Nº: 329856/16
Data e hora da distribuição: 18/04/2016 21:33:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE DOUTOR ULYSSES
Interessado: ALDO SALES BACELAR, JURANDIR KAPP JUNIOR
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 270142/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4969/2016

Processo Nº: 267729/16
Data e hora da distribuição: 19/04/2016 07:23:29
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4970/2016

Processo Nº: 325150/16
Data e hora da distribuição: 19/04/2016 08:33:43
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA
Interessado: ANTONIO LAURI DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4971/2016

Processo Nº: 330021/16
Data e hora da distribuição: 19/04/2016 08:47:59
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
Interessado: CLAUDINEY BENEDITO LUCIO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, UNIÃO DAS ENTIDADES BENEFICIENTES DE ASSIS CHATEAUBRIAND
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4972/2016

Processo Nº: 328698/16
Data e hora da distribuição: 19/04/2016 09:21:06
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ
Interessado: ANGELO TARANTINI FILHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4973/2016

Processo Nº: 283449/16
Data e hora da distribuição: 19/04/2016 09:33:13
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
Interessado: EDSON ANTONIO PRIMON
Exercício:



Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4974/2016

Processo Nº: 261950/16
Data e hora da distribuição: 19/04/2016 09:39:18
Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: IVAN LELIS BONILHA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4975/2016

Processo Nº: 299221/16
Data e hora da distribuição: 19/04/2016 09:47:22
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: EDUARDO ANTONIO DALMORA
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4976/2016

Processo Nº: 328949/16
Data e hora da distribuição: 19/04/2016 10:20:29
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
Interessado: ROBERTO APARECIDO MIRANDA CAMPOS VAZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4977/2016

Processo Nº: 114604/16
Data e hora da distribuição: 19/04/2016 10:41:37
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
Interessado: JOAO MATTAR OLIVATO
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4978/2016

Processo Nº: 168518/16
Data e hora da distribuição: 19/04/2016 10:42:41
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
Interessado: JOAO MATTAR OLIVATO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 3583/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4979/2016

Processo Nº: 171730/16
Data e hora da distribuição: 19/04/2016 10:47:10
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
Interessado: JOAO MATTAR OLIVATO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4980/2016

Processo Nº: 299230/16
Data e hora da distribuição: 19/04/2016 10:54:15
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: EDUARDO ANTONIO DALMORA
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4981/2016

Processo Nº: 331095/16
Data e hora da distribuição: 19/04/2016 11:48:34
Assunto: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ITAMBARACÁ
Interessado: MARIA APARECIDA DA SILVA
Exercício: 2009
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 258783/10, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4982/2016

Processo Nº: 317890/16
Data e hora da distribuição: 19/04/2016 11:53:39
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA
Interessado: MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 709353/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4983/2016

Processo Nº: 331400/16
Data e hora da distribuição: 19/04/2016 12:10:43
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
Interessado: JOAO PINELI PEDROSO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4984/2016

Processo Nº: 203488/16
Data e hora da distribuição: 19/04/2016 12:11:45
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
Interessado: EDSON DOMINCIANO CORREIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4985/2016

Processo Nº: 330277/16
Data e hora da distribuição: 19/04/2016 13:14:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO
Interessado: GUILHERME CURY SALIBA COSTA
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4986/2016

Processo Nº: 230639/16
Data e hora da distribuição: 19/04/2016 13:42:05
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA
Interessado: DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4987/2016

Processo Nº: 330706/16
Data e hora da distribuição: 19/04/2016 14:09:10
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: OLIZANDRO JOSE FERREIRA
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 644234/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4988/2016

Processo Nº: 327969/16
Data e hora da distribuição: 19/04/2016 15:10:19



Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO AZUL
Interessado: SILVIO PAULO GIRARDI
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4989/2016

Processo Nº: 270606/16
Data e hora da distribuição: 19/04/2016 15:18:23
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: MOACIR LUIZ FROELICH
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 418901/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4990/2016

Processo Nº: 328817/16
Data e hora da distribuição: 19/04/2016 15:19:28
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS
Interessado: RICARDO CARLOS HIRT JUNIOR
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 90051/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4991/2016

Processo Nº: 331842/16
Data e hora da distribuição: 19/04/2016 15:38:32
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
Interessado: MIGUEL BAYERLE
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4992/2016

Processo Nº: 324480/16
Data e hora da distribuição: 19/04/2016 15:39:36
Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
Entidade: FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA
Interessado: WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Superintendente da 3ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4993/2016

Processo Nº: 332334/16
Data e hora da distribuição: 19/04/2016 15:42:46
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: VALTER PEREIRA DA ROCHA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4994/2016

Processo Nº: 326164/16
Data e hora da distribuição: 19/04/2016 15:52:49
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CELESTINO DENARDIN, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4995/2016

Processo Nº: 326180/16
Data e hora da distribuição: 19/04/2016 15:53:51
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PALITE TEREZINHA BURATTO REMES, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4996/2016

Processo Nº: 326245/16
Data e hora da distribuição: 19/04/2016 15:54:53
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LOURDES TEREZINHA GRAEBIN PARISE, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4997/2016

Processo Nº: 326270/16
Data e hora da distribuição: 19/04/2016 15:55:56
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MIRIAM APARECIDA JARENKO ZILLOTTO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4998/2016

Processo Nº: 326326/16
Data e hora da distribuição: 19/04/2016 15:56:58
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, VALDIR PAULINO LEITE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4999/2016

Processo Nº: 327004/16
Data e hora da distribuição: 19/04/2016 16:04:00
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ARY LOPES, MARCO AURELIO LOPES, MARIA MARTINS, NEIDE LOPES, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5000/2016

Processo Nº: 327276/16
Data e hora da distribuição: 19/04/2016 16:06:10
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIO ALVES DE ALMEIDA, FABIO MARTINS DE ALMEIDA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, ZELIA DE FATIMA MARTINS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5001/2016

Processo Nº: 328035/16
Data e hora da distribuição: 19/04/2016 16:11:12
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: GEOVANA APARECIDA DAL PIVA DE OLIVEIRA, JOAO CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA, JULIA DAL PIVA DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:



Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5002/2016

Processo Nº: 328582/16

Data e hora da distribuição: 19/04/2016 16:12:15

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CIRILO CALDEIRA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5003/2016

Processo Nº: 223349/16

Data e hora da distribuição: 19/04/2016 16:23:18

Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ERNESTO JOSÉ DA SILVA

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5004/2016

Processo Nº: 330935/16

Data e hora da distribuição: 19/04/2016 16:26:20

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO

Interessado: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT

Exercício: 2011

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 186305/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5005/2016

Processo Nº: 329910/16

Data e hora da distribuição: 19/04/2016 18:27:33

Assunto: ALERTA

Entidade: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

Interessado: CLAUDIO GUBERTT

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: dependência ao

Processo Nº 61809/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5006/2016

Processo Nº: 329996/16

Data e hora da distribuição: 19/04/2016 18:34:37

Assunto: ALERTA

Entidade: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

Interessado: MARINO KUTIANSKI

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: dependência ao

Processo Nº 156978/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5007/2016

Processo Nº: 329953/16

Data e hora da distribuição: 19/04/2016 18:42:39

Assunto: ALERTA

Entidade: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

Interessado: CARLOS ALBERTO VIZZOTTO

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: dependência ao

Processo Nº 247620/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5008/2016

Processo Nº: 329988/16

Data e hora da distribuição: 19/04/2016 18:46:41

Assunto: ALERTA

Entidade: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

Interessado: JOÃO JOSÉ TAVARES

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: dependência ao

Processo Nº 261437/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5009/2016

Processo Nº: 329970/16

Data e hora da distribuição: 19/04/2016 18:53:44

Assunto: ALERTA

Entidade: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

Interessado: IVANOR LUIZ MULLER

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: dependência ao

Processo Nº 843831/15, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5010/2016

Processo Nº: 329961/16

Data e hora da distribuição: 19/04/2016 19:00:47

Assunto: ALERTA

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

Interessado: PEDRO SÉRGIO KRONEIS

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: dependência ao

Processo Nº 257006/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5011/2016

Processo Nº: 329945/16

Data e hora da distribuição: 19/04/2016 19:04:49

Assunto: ALERTA

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: dependência ao

Processo Nº 884465/15, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5012/2016

Processo Nº: 329937/16

Data e hora da distribuição: 19/04/2016 19:10:51

Assunto: ALERTA

Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

Interessado: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: dependência ao

Processo Nº 171063/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5013/2016

Processo Nº: 329929/16

Data e hora da distribuição: 19/04/2016 19:15:54

Assunto: ALERTA

Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

Interessado: MAURICIO BAÚ

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: dependência ao

Processo Nº 258916/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5014/2016

Processo Nº: 333098/16

Data e hora da distribuição: 20/04/2016 08:23:38

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

Interessado: ANTONIO GONÇALVES DA LUZ

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5015/2016

Processo Nº: 333969/16

Data e hora da distribuição: 20/04/2016 08:48:42

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

Interessado: ANDRE LUIS BOVO

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 212890/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5016/2016

Processo Nº: 334000/16
Data e hora da distribuição: 20/04/2016 09:03:46
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE
Interessado: JONES NEURI HEIDEN
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5017/2016

Processo Nº: 200977/16
Data e hora da distribuição: 20/04/2016 10:25:56
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE
Interessado: JOSÉ BAKA FILHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5018/2016

Processo Nº: 334159/16
Data e hora da distribuição: 20/04/2016 10:39:05
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: ANDRE LUIS BOVO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 212890/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5019/2016

Processo Nº: 151615/16
Data e hora da distribuição: 20/04/2016 11:30:17
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: CARLISE APARECIDA KWIATKOWSKI, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MOUNIR CHAOWICHE, PROVOPAR ESTADUAL ACO SOCIAL
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5020/2016

Processo Nº: 330951/16
Data e hora da distribuição: 20/04/2016 11:43:20
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: PAULO SALAMUNI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5021/2016

Processo Nº: 219058/16
Data e hora da distribuição: 20/04/2016 13:29:25
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JUSSARA RIBAS PIAZZETTA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5022/2016

Processo Nº: 224086/16
Data e hora da distribuição: 20/04/2016 13:30:31
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MATILDE DE ABREU COSTA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5023/2016

Processo Nº: 225899/16
Data e hora da distribuição: 20/04/2016 13:31:33
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA GENUACELE GONCALVES, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5024/2016

Processo Nº: 110358/16
Data e hora da distribuição: 20/04/2016 13:33:35
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
Interessado: CONCEICAO DE JESUS MINERVINO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, MARCO ANTONIO FERRARI, PAULO MINERVINO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5025/2016

Processo Nº: 205987/16
Data e hora da distribuição: 20/04/2016 13:34:37
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: BENTO CARLOS PIETRO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, LINDAURA DE SOUZA PIETRO, NILTON AUGUSTO MARQUES DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5026/2016

Processo Nº: 282272/16
Data e hora da distribuição: 20/04/2016 13:35:40
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELSON DE OLIVEIRA MUNIZ FILHO, MARILOA CORTES MUNIZ, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5027/2016

Processo Nº: 282779/16
Data e hora da distribuição: 20/04/2016 13:36:45
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOAO BATISTA DOS SANTOS, MARIA AMELIA DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5028/2016

Processo Nº: 283686/16
Data e hora da distribuição: 20/04/2016 13:37:54
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOAO TORRES, JORANDIR TORRES, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5029/2016

Processo Nº: 334574/16
Data e hora da distribuição: 20/04/2016 14:36:05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO
Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR

Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5030/2016

Processo Nº: 335694/16
Data e hora da distribuição: 20/04/2016 14:45:10
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAÍ
Interessado: JORGE SLOBODA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 415830/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5031/2016

Processo Nº: 335260/16
Data e hora da distribuição: 20/04/2016 14:46:13
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SISTEMA METEOROLOGICO DO PARANA
Interessado: EDUARDO ALVIM LEITE
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos: Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5032/2016

Processo Nº: 277950/15
Data e hora da distribuição: 20/04/2016 14:52:25
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
Interessado: CÉLIA CABRERA DE PAULA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5033/2016

Processo Nº: 332920/16
Data e hora da distribuição: 20/04/2016 14:58:41
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: BERENICE QUINZANI JORDAO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 105877/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 190480/15 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 4ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5034/2016

Processo Nº: 312015/16
Data e hora da distribuição: 20/04/2016 15:01:45
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: OLIZANDRO JOSE FERREIRA
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 644188/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5035/2016

Processo Nº: 326695/16
Data e hora da distribuição: 20/04/2016 15:02:48
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: BERENICE QUINZANI JORDAO
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 985253/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5036/2016

Processo Nº: 312341/16
Data e hora da distribuição: 20/04/2016 15:04:50
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: OLIZANDRO JOSE FERREIRA

Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 644226/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5037/2016

Processo Nº: 335058/16
Data e hora da distribuição: 20/04/2016 15:06:54
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos: Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5038/2016

Processo Nº: 333853/16
Data e hora da distribuição: 20/04/2016 15:43:00
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU
Interessado: WALTER TENAN
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 254848/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5039/2016

Processo Nº: 321650/16
Data e hora da distribuição: 20/04/2016 15:48:03
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
Interessado: ADEMIR MULON
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 1099453/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5040/2016

Processo Nº: 334906/16
Data e hora da distribuição: 20/04/2016 16:07:06
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU
Interessado: CLAUDEMIR FREITAS
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5041/2016

Processo Nº: 337484/16
Data e hora da distribuição: 20/04/2016 16:30:11
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSORCIO PUBLICO PORTAL DO PINHAO
Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5042/2016

Processo Nº: 283538/16
Data e hora da distribuição: 20/04/2016 17:21:28
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA
Exercício: 1991
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5043/2016

Processo Nº: 79139/16
Data e hora da distribuição: 20/04/2016 17:22:31
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado: SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 75679/10, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5044/2016

Processo Nº: 311426/16
Data e hora da distribuição: 22/04/2016 08:56:42
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
Interessado: ROBERTO APARECIDO MIRANDA CAMPOS VAZ
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 837625/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 777676/12 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5045/2016

Processo Nº: 336801/16
Data e hora da distribuição: 22/04/2016 09:48:58
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE
Interessado: WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHÖERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5046/2016

Processo Nº: 331109/16
Data e hora da distribuição: 22/04/2016 14:14:22
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES
Interessado: CHRISTIAN PERILLIER SCHNEIDER
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5047/2016

Processo Nº: 338456/16
Data e hora da distribuição: 22/04/2016 16:04:33
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA FRONTEIRA
Interessado: MARCO AURELIO ZANDONA, ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5048/2016

Processo Nº: 338766/16
Data e hora da distribuição: 22/04/2016 16:19:37
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
Interessado: ROBERTO APARECIDO MIRANDA CAMPOS VAZ
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 28700/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5049/2016

Processo Nº: 243005/16
Data e hora da distribuição: 22/04/2016 17:28:44
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: TERMINAIS AEREOS DE MARINGÁ SBMGS/A
Interessado: FERNANDO ANTONIO MAIA CAMARGO
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO Nº.: 307430/14

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DEFESA DO DIREITO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE COMARCA CAPANEMA-CPIDDCACC
INTERESSADO: MARLON FERNANDO KUHN, JOCELI TIAGO MENEZES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: 1199/16
Encaminhe-se ao Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, em razão da juntada intempestiva de petição intermediária, protocolado nº. 307430/14, peça

processual nº. 48, nos termos do art. 357, §1º, do Regimento Interno do TC.
DCM, 26 de abril de 2016
- assinatura digital -
REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.283-4
Diretora
Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO
Técnico de Controle – Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº.: 262240/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
INTERESSADO: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES
PROCURADOR: LUIZ GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES E DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.: 1200/16
Encaminhe-se ao Relator Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, em razão da juntada intempestiva de petição intermediária, protocolado nº. 262240/14, peças processuais nº. 121 a 125, nos termos do art. 357, §1º, do Regimento Interno do TC.
DCM, 26 de abril de 2016
- assinatura digital -
REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.283-4
Diretora
Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO
Técnico de Controle – Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº.: 256294/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA DO OESTE
INTERESSADO: ELIANDRO LUIZ PICHETTI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.: 1202/16
Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, e considerando a Informação 8160/16 - DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 121.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
DCM, 27 de abril de 2016
- assinatura digital -
REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.283-4
Diretora
Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº.: 278375/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMPÉRE
INTERESSADO: HELIO MANOEL ALVES, LUIZ CARLOS GRZEBIELUCKAS
PROCURADOR: PRISCILA STELA PEDROSO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.: 1203/16
Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, e considerando a Informação 8243/16 - DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 82 e 84.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
DCM, 27 de abril de 2016
- assinatura digital -
REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.283-4
Diretora
Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº.: 12906/94

ENTIDADE: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, CEZAR GIBRAN JOHNSON
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO Nº.: 1204/16
Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, e considerando a Informação 8250/16 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 31 e 33.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
DCM, 27 de abril de 2016
- assinatura digital -
REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.283-4
Diretora
Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0



PROCESSO Nº.: 256227/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ABATÍ

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES FERRAZ YAMAGAMI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 1205/16

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e considerando a Informação 8272/16 - DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 35.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

DCM, 27 de abril de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº.: 152636/11

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DOMINIAK, RENATO TONIDANDEL, MÁRCIO APARECIDO FILUS, DARCI TIRELLI

PROCURADOR: MARCOS ABIMAEI DE FARIAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Despacho nº.: 1206/16

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, e considerando a Informação 8239/16 - DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 55.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

DCM, 27 de abril de 2016

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº.: 243857/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: MARCIO JULIANO MARCOLINO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 1207/16

Tendo em vista o art. 5º da Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e considerando a Informação 8241/16 - DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 91.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

DCM, 27 de abril de 2016

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº.: 256766/15

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: JOSE AMAURI LOVATO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: 1208/16

Encaminhe-se ao Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, em razão da juntada intempestiva de petição intermediária, protocolado nº. 256766/15, peças processuais nº. 19 a 22, nos termos do art. 357, §1º, do Regimento Interno do TC.

DCM, 27 de abril de 2016

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº.: 253015/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

INTERESSADO: IVAR BAREA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 1209/16

Encaminhe-se ao Relator Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, em razão da juntada intempestiva de petição intermediária, protocolado nº. 253015/15, peças processuais nº. 63 e 64, nos termos do art. 357, §1º, do Regimento Interno do TC.

DCM, 27 de abril de 2016

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº.: 32914/16

ORIGEM : CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO : CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA,

JURANDIR VIEIRA DE CAMARGO

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 3380/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 25/04/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 25/04/2016 (peça nº 19).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 27 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº.: 756785/15

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, GRACIELA ELENA VERGILI PEREZ

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 3381/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 25/04/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 25/04/2016 (peça nº 22).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 27 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº.: 323580/16

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SELMA VANY DE LIMA

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 3382/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para distribuição e atuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6903/16-DICAP (peça nº 16), intimando:



- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 27 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 283635/16

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO : ARQUIMEDES ZIROLDO, MARIA CLEUSA DE SOUZA

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 3383/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ASTORGA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6916/16-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **MUNICÍPIO DE ASTORGA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 27 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 283902/16

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO : ARQUIMEDES ZIROLDO, JEZUINA MARIA SPOSITO FERREIRA

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 3384/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ASTORGA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6917/16-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **MUNICÍPIO DE ASTORGA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 27 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper

Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 278321/16

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO,

MARILI SALETE POLSIN STACIAKI

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 3385/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6896/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 27 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 279530/16

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO,

NELSON GOMES DE OLIVEIRA FILHO

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 3386/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6900/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 27 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 327560/16

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO : OLIZANDRO JOSE FERREIRA, MARIA LUIZA C W CZANOVSKI

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 3387/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).



Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6910/16-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 27 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 339371/16

ORIGEM : FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV

INTERESSADO : ALYSSON FRANTZ, DORIS MEYER

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 3388/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6888/16-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 27 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 317629/16

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : PAULO ROBERTO VASCONCELOS, HELIO SILVANO BIAGGI

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 3389/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6871/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 27 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 570586/11

ORIGEM : MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADO : JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 3390/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6863/16-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 27 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 378299/14

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, ALICE DELLA COLETTA MORENO

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 3391/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 1289/16-DICAP (peça nº 40), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 27 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 863182/15

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA

INTERESSADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, DINARTE DA COSTA PASSOS, OTÉLIO RENATO BARONI, OSVALDO ALVES MEDEIROS, TANIA MARISTELA MUNHOZ, JAQUELINE

ANDRADE LOPES

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 3392/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE



PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 4137/16-DICAP (peça nº 30), intimando:

- CARLOS PEREZ GOMEZ – gestor atual.

DICAP, em 27 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 453200/15

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IMBITUVA, BERTOLDO ROVER, TERESINHA

DIOMAR BOBATO GALVAO DA SILVA

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 3393/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE IMBITUVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 3182/16-DICAP (peça nº 27), intimando:

- MUNICÍPIO DE IMBITUVA – gestor atual. conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 27 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 398676/15

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO

INTERESSADO : EDINO CESAR BERALDI, GERALDO GOMES, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO, EDINO VEIGA BERALDI, FLORACY GOMES DIAS

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 3394/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 3120/16-DICAP (peça nº 25), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO – gestor atual. conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 27 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper

Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 382970/14

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL

NOGARA, SUELY HASS, ORLANDO RABELO CRUZ

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 3395/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 4140/16-DICAP (peça nº 22), intimando:

- RAFAEL IATAURO – gestor atual.

DICAP, em 27 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 923908/15

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL

NOGARA, RAFAEL IATAURO, TANIA MARIA DE SOUZA

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 3396/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 3028/16-DICAP (peça nº 25), intimando:

- RAFAEL IATAURO – gestor atual.

- DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA – gestor do ato.

DICAP, em 27 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 974464/15

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : PARANAPREVIDÊNCIA, LILIAN KOPMANN, DINORAH BOTTO

PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 3397/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 3035/16-DICAP (peça nº 24), intimando:

- RAFAEL IATAURO – gestor atual.

- DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA – gestor do ato.

DICAP, em 27 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da



Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 412270/15
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, QUITERIA DE LIMA
ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO : 3398/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 3101/16-DICAP (peça nº 25), intimando:

- RAFAEL IATAURO – gestor atual.

- DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA – gestor do ato.

DICAP, em 27 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 416534/15
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, CLAUDETE APARECIDA DA ROCHA BARBOSA
ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO : 3399/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 3102/16-DICAP (peça nº 24), intimando:

- RAFAEL IATAURO – gestor atual.

- DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA – gestor do ato.

DICAP, em 27 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 60918/16
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, FATIMA REGINA MAGRINELLI DE SOUZA
ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO : 3400/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 3105/16-DICAP (peça nº 27), intimando:

- RAFAEL IATAURO – gestor atual.

- DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA – gestor do ato.

DICAP, em 27 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 1146338/14
ORIGEM : AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO : AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, OSMARIO JOSE CORDEIRO, JOSE CARLOS ALVES SILVA, ELIANE REGINA MERRY PASEE
ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO : 3401/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 4148/16-DICAP (peça nº 22), intimando:

- OSMARIO JOSE CORDEIRO – gestor atual.

DICAP, em 27 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 951541/14
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, YARA CONCEICAO RANGEL CRUZ
ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO : 3402/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 4151/16-DICAP (peça nº 47), intimando:

- WILSON LUIZ PIRES MOKVA – gestor atual.

DICAP, em 27 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 30780/13
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL



NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LAURINDO BOSANINI

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 3403/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 4136/16-DICAP (peça nº 43), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

DICAP, em 27 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 775220/14

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL

NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, ELISABETE MONTEIRO ALVES

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 3404/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 4101/16-DICAP (peça nº 22), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 27 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 581799/15

ORIGEM : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA

INTERESSADO : ONILDO GELATTI, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES, JONAS FOGACA ALMEIDA

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 3405/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 4116/16-DICAP (peça nº 34), intimando:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 27 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da

Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 500020/15

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, AÍLTON CARDOZO DE ARAÚJO, PEDRO PAULO COSTA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, PAULO ROBERTO RINK, BENEDITA LELIA ARAUJO PEREIRA

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 3406/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 4119/16-DICAP (peça nº 41), intimando:

- CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 27 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 395014/15

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, ROSANGELA LEMOS NESI DA ROCHA

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 3407/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 4122/16-DICAP (peça nº 22), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 27 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 14903/15

ORIGEM : FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU

INTERESSADO : ALCINDO KORTE, JURACI RONALDO CAZELLA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU, DANUZIA MARIA DIAS

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 3408/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE

PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIACU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 4125/16-DICAP (peça nº 26), intimando:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIACU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 27 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 1034580/14

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO : PAULO SALAMUNI, ARIEL VENTURA DE ANDRADE

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 3409/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 4128/16-DICAP (peça nº 34), intimando:

- CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 27 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 504800/11

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO : WILMAR REICHEMBACH

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 3410/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6874/16-DICAP (peça nº 14), intimando:

- MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 27 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio

Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 339722/14

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, SONIA MARIA SCHEITT

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 3411/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 4171/16-DICAP (peça nº 25), intimando:

- RAFAEL IATAURO – gestor atual.

DICAP, em 27 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 658955/11

ORIGEM : MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO : OTÉLIO RENATO BARONI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 3412/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6877/16-DICAP (peça nº 7), intimando:

- MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 27 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 838966/14

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, MONICA ALESSANDRA COGO, SUELY HASS

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 3413/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 4190/16-DICAP (peça nº 38), intimando:

- RAFAEL IATAURO – gestor atual.

- DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA – gestor do ato.

DICAP, em 27 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR



Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 274578/15

ORIGEM : MUNICÍPIO DE LARANJAL

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LARANJAL, JOAO ELINTON DUTRA, CECILIA LINTSMAIER SAMPAIO

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 3414/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE LARANJAL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 4193/16-DICAP (peça nº 29), intimando:

- **MUNICÍPIO DE LARANJAL – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 27 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 532356/15

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, OZIEL NEIVERT, DENIZE ANDREIA PEREIRA

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 3415/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 4201/16-DICAP (peça nº 38), intimando:

- **MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 27 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO N.º: 296907/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MARIA CATARINA DEMETERKO RODRIGUES DA COSTA

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1846/16

Trata-se de Requerimento Interno protocolado pela servidora MARIA CATARINA DEMETERKO RODRIGUES DA COSTA, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC – F/11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada na 1ª Câmara, solicitando Abono de Permanência, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, conforme disposto no artigo 2º, da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Nos termos da sua Instrução n. 38/16, a Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) concluiu que a servidora tem direito ao abono de permanência pleiteado. A Diretoria Jurídica (DIJUR) também opinou no mesmo sentido, como expôs no seu Parecer n. 228/16.

Nesse passo, em atenção ao Convênio firmado com este Tribunal, oficie-se ao PARANAPREVIDÊNCIA.

Em sequência, encaminhem-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP), para que promova a disponibilização de cópia destes autos digitais ao PARANAPREVIDÊNCIA, e, após, para que autue o expediente como processo de servidor, e o distribua, nos termos do Parágrafo único, do artigo 146, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 146. Os requerimentos subscritos por servidores do Tribunal de Contas, cuja pretensão verse sobre eventuais direitos advindos de sua condição funcional, serão submetidos à apreciação do Presidente, que poderá, nas hipóteses previstas neste Regimento, solicitar a prévia manifestação da Diretoria Jurídica.

Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão autuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10.

PROCESSO N.º: 175484/16

ENTIDADE: JAIME CALDART

INTERESSADO: JAIME CALDART

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1847/16

Retorna este Processo a esta Presidência que, no uso de suas atribuições, RETIFICA o Despacho nº 1.397/16 (peça nº 11), disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 1.332, do dia 05/04/2016, com a nova redação nos seguintes termos:

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por JAIME CALDART, no qual solicita acesso aos autos em que vereadores do Município de Campo Largo foram condenados ao ressarcimento de valores referentes a sessões extraordinárias.

A Diretoria de Contas Municipais expediu a Informação nº 212/2016 e sugeriu a remessa aos Relatores dos processos.

O Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, no Despacho nº 361/16 (peça nº 8), relativamente aos autos nºs. 435814/15 e 157220/07 (que tramitam apensados), deferiu o requerimento do interessado, nos seguintes termos:

“- Conforme previsão do art. 11, § 2º, I, da Resolução 45/14, deverá ser expedida certidão pela Diretoria Geral certificando que “As contas dos senhores Marcelo Fabiani Puppi e Jorge Julio, como Presidentes da Câmara de Campo Largo no exercício de 2006, foram julgadas em primeiro grau por meio da decisão materializada no Acórdão 8.203/14-Segunda Câmara, havendo sido interposto recurso de revista contra tal julgado, que ainda não foi apreciado pelo Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Paraná”;

- Conforme previsão do art. 11, § 2º, II, da Resolução 45/14, autorizo o acesso ao Acórdão 8203/14-S2C (Peça 74 dos autos do Processo 435814/15) nos modos vista e cópia”.

O Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares autorizou o acesso dos autos nºs. 162280/09 e apenso 158386/08 (Despacho nº 765/16 - peça nº 10).

Diante do exposto, adotem-se as seguintes providências:

- 1) comuniquem-se ao interessado;
- 2) encaminhe-se à Diretoria-Geral para expedir certidão, conforme Despacho nº 361/16-GCFAMG;
- 3) na sequência, encaminhe-se este Processo à Ouvidoria para anotações, seguindo à Diretoria de Protocolo para:
 - a) disponibilização ao interessado de acesso ao Acórdão nº 8.203/14-S2C (peça nº 74 dos autos nº 435814/15), nos modos vista e cópia, conforme Despacho nº 361/16-GCFAMG;
 - b) disponibilização ao interessado de acesso aos autos nºs. 162280/09 e 158386/08, conforme Despacho nº 765/16-GCIZL;
 - c) após, encerramento e arquivamento deste Requerimento, conforme art. 13 da



Resolução nº 45/2014[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO Nº: 833231/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JULIO JOSE PEPICELLI JUNIOR

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1850/16

Trata-se de procedimento instaurado com a finalidade de avaliar Analista de Controle desta Corte de Contas, atualmente em estágio probatório, de modo a aferir sua aptidão para aquisição de estabilidade no serviço público.

Em virtude das 6 (seis) avaliações semestrais satisfatórias do servidor, a Comissão de Avaliação de Desempenho - CAVD opinou pela possibilidade de estabilização. A Diretoria Jurídica, no mesmo sentido, opinou favoravelmente à estabilidade.

A Diretoria-Geral tomou ciência do feito, encaminhando os autos a esta Presidência.

Diante do exposto, defiro o pedido formulado pela CAVD. Lavre-se Portaria, tornando pública a aquisição de estabilidade pelo interessado.

No mais, declaro o presente processo encerrado, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para ciência, registro e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 833240/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CELIA REGINA PAES LANDIM DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1851/16

Trata-se de procedimento instaurado com a finalidade de avaliar Analista de Controle desta Corte de Contas, atualmente em estágio probatório, de modo a aferir sua aptidão para aquisição de estabilidade no serviço público.

Em virtude das 6 (seis) avaliações semestrais satisfatórias da servidora, a Comissão de Avaliação de Desempenho - CAVD opinou pela possibilidade de estabilização. A Diretoria Jurídica, no mesmo sentido, opinou favoravelmente à estabilidade.

A Diretoria-Geral tomou ciência do feito, encaminhando os autos a esta Presidência.

Diante do exposto, defiro o pedido formulado pela CAVD. Lavre-se Portaria, tornando pública a aquisição de estabilidade pelo interessado.

No mais, declaro o presente processo encerrado, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para ciência, registro e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 299426/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO: JOEL DO ROCIO JOSÉ BOMFIM

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1864/16

A Diretoria de Contas Municipais – DCM, por meio da Informação nº 387/2016 (peça nº 10), observou que o pedido formulado pela parte interessada no presente requerimento já foi devidamente atendido no bojo dos autos nº 306619/16, com a emissão da respectiva Certidão (nº 146/16-DG), válida por 60 (sessenta) dias. Deste modo, a referida unidade técnica manifestou-se pelo encerramento do processo por perda de objeto.

Diante do exposto, considerando o contido no art. 16, LVIII do Regimento Interno deste Tribunal, acolho a proposta formulada pela Diretoria de Contas Municipais, para o fim de determinar o encerramento do presente feito.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 25 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 304233/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: ONILDO GELATTI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1865/16

A Diretoria de Contas Municipais – DCM, por meio da Informação nº 386/2016

(peça nº 10), observou que o pedido formulado pela parte interessada no presente requerimento já foi devidamente atendido no bojo dos autos nº 320328/16, com a emissão da respectiva Certidão (nº 158/16-DG), válida por 60 (sessenta) dias. Deste modo, a referida unidade técnica manifestou-se pelo encerramento do processo por perda de objeto.

Diante do exposto, considerando o contido no art. 16, LVIII do Regimento Interno deste Tribunal, acolho a proposta formulada pela Diretoria de Contas Municipais, para o fim de determinar o encerramento do presente feito.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 25 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 333004/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: JOEL JACOB MULLER

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1868/16

Trata-se de expediente oriundo da Câmara Municipal de General Carneiro, por meio do qual comunica que, pelo Decreto Legislativo nº 001/2010, foram aprovadas as contas do Poder Executivo referentes ao exercício financeiro de 2007.

A Diretoria de Execuções emitiu a Informação nº 2892/16, noticiando que efetuou o registro do referido decreto, bem como esclarecendo que, nos termos do art. 215, § 3º, do Regimento Interno desta Casa[1], a decisão da Câmara Municipal que acolhe ou rejeita o parecer prévio emitido pelo TCE/PR em nada altera as conclusões exaradas pelos órgãos colegiados desta Corte.

Diante disso, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[2], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. “Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

(...)

§ 3º O parecer prévio emitido pelo Tribunal deixará de prevalecer, por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, não perdendo a validade de seu teor perante o Tribunal, bem como não implicará em convalidação ou saneamento das irregularidades apontadas no respectivo opinativo, que serão objeto de julgamento individualizado e apartado da prestação de contas anual, enquanto ato de gestão e de ordenação da despesa.”

2. “Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.”

PROCESSO Nº: 330730/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: RINEU MENONCINI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1870/16

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para manifestação.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 335686/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1871/16

Trata-se de representação oriunda da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá, por meio da qual solicita sejam tomadas providências para responsabilização de agentes políticos, diante da verificação de supostas ilegalidades no quadro de servidores comissionados do Município de Paranaguá.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, na forma do art. 277, § 2º, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. “Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.”



PROCESSO Nº: 340957/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL

INTERESSADO: CANDIDO JOSE DE ALMEIDA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1872/16

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para anotação.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 337190/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

INTERESSADO: LUIS FERNANDO DOLENZ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1883/16

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 26 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 344243/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: BERTOLDO ROVER

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1887/16

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 27 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 318358/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JABOTI

INTERESSADO: VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1888/16

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 27 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 111150/16

ENTIDADE: PROCURADORIA REGIONAL DA REPUBLICA DA 4ª REGIÃO

INTERESSADO: PROCURADORIA REGIONAL DA REPUBLICA DA 4ª REGIÃO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1896/16

Trata-se de requerimento externo pelo qual a Procuradoria Regional da República da 4ª Região solicita “cópia integral de todos os procedimentos em tramitação perante este colendo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, instaurados com vistas a apurar possíveis desvios de recursos públicos federais do FNDE, destinados à construção e reforma de escolas estaduais no Estado do Paraná”.

Os presentes autos foram remetidos à 7ª Inspeção de Controle Externo (7ª ICE), responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Educação (SEED), à Diretoria de Contas Municipais (DCM), à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), à Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas (DIFOP) e ao Gabinete da Corregedoria-Geral (GCG), para que prestassem as informações quanto ao solicitado.

A 7ª ICE informou que “protocolou um total de 8 (oito) Comunicações de Irregularidade transformadas em Tomada de Contas Extraordinária, onde foram noticiadas diversas irregularidades em obras da Secretaria de Estado da Educação do Paraná, consubstanciadas notadamente em liberação de pagamentos às empresas responsáveis pela execução dos contratos, em dissonância com o estágio real da obra.”

Essa informação foi posteriormente complementada pelo GCG, que indicou uma nona comunicação de irregularidade relacionada aos fatos anteriormente mencionados.

Em razão do disposto no artigo 32, inciso IV, do Regimento Interno,[1] o presente expediente será encaminhado aos Gabinetes dos Conselheiros Relatores dos processos em questão, para que deliberem a respeito da concessão das cópias pleiteadas.

Entretanto, considerando que durante a tramitação do presente a Procuradoria Regional da República da 4ª Região reiterou o ofício inicial, determino primeiramente a remessa de ofício à requerente, noticiando-lhe do andamento destes autos e concedendo-lhe cópia do presente expediente.

Tomadas as devidas providências pela Diretoria de Protocolo (DP), encaminhe-se aos Gabinetes dos Conselheiros José Durval Mattos do Amaral, Fernando Augusto Mello Guimarães e Nestor Baptista, Relatores dos processos listados na Informação nº 6/16 da 7ª ICE, complementada pelo Despacho nº 536/16 do GCG em seu item X, para deliberação acerca da concessão das cópias.

Após, retornem.

Gabinete da Presidência, 27 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 300530/16

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1899/16

Trata-se de requerimento externo protocolado pela Subprocuradora-Geral de Justiça (Ofício nº 374/16-GAB), por meio do qual encaminha o Ofício nº 654/2016 da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, solicitando informações acerca do Concurso Público promovido por este Tribunal de Contas, Edital nº 01/2015, com vistas a instruir a Notícia de Fato nº MPPR-0046.16.022950-9.

Os esclarecimentos foram prestados pela Comissão de Concurso Público por meio do Ofício nº 19/16 (peça 05).

Comunique-se ao requerente.

Em seguida, encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos.

Após, determino o encerramento do requerimento, nos termos do artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Portarias

PORTARIA Nº 234/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 833231/13, resolve

TORNAR PÚBLICO

que, a partir de 15 de abril de 2016, o servidor JULIO JOSE PEPICELLI JUNIOR, Matrícula nº 51.745-3, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 16/2009 desta Corte.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 235/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 833240/13, resolve

TORNAR PÚBLICO

que, a partir de 15 de abril de 2016, a servidora CELIA REGINA PAES LANDIM DA SILVA, Matrícula nº 51.746-1, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 16/2009 desta Corte.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



PORTARIA Nº 237/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 336062/16-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 237, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora BEATRICE MELLO DE MACEDO DOS SANTOS WENDLING, Matrícula nº 51.867-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 18 de abril a 2 de maio de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Mariana Amaral Porto	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Mauritânia Bogus Pereira	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria-Geral

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira	Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini	Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Flávio de Azambuja Berti	Procurador Geral
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Elizeu de Moraes Correa	Procurador
Gabriel Guy Léger	Procurador
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Michael Richard Reiner	Procurador
Valéria Borba	Procuradora
Vacância	Procurador
Vacância	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes	Secretário-Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto	Diretora-Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira	Coordenadora-Geral

Marina Taeko Sakamoto Xavier	Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior	Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti	Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses	Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago)
Alexandre Faila Coelho	Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha
Celia Cristina Arruda	Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto	Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthy Pedron Caciatori	Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Altair André Bossi	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
André Luiz Fernandes	Diretor de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel	Diretora Jurídica
Carlos Alberto Amaral Siqueira	Diretor de Planejamento
Cleuza Bais Leal	Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban	Diretora de Controle de Atos de Pessoal
José Mário Wojcik	Diretor de Contas Estaduais
Elizandro Natal Brollo	Diretor de Licitações e Contratos
Hamilton Bora	Controladoria Interna
José Marcelo Chumbinho de Andrade	Diretor de Gestão de Pessoas
Leticia Maria Andréa Kuster Cherobim	Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo
Luiz Henrique de Barbosa Jorge	Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes	Diretor de Execuções
Maury Antonio Cequinell Junior	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Nilson Pohl	Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann	Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz	Diretora de Contas Municipais
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira	Diretor da Escola de Gestão Pública
João Halberto Balduino Maciel	Diretor de Análise de Transferências
Suzana Aparecida de Oliveira	Diretora de Tecnologia da Informação
Luciane Maria Gonçalves Franco	1ª Inspeção de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes	2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli	3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa	4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz	5ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha	6ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção	7ª Inspeção de Controle Externo

